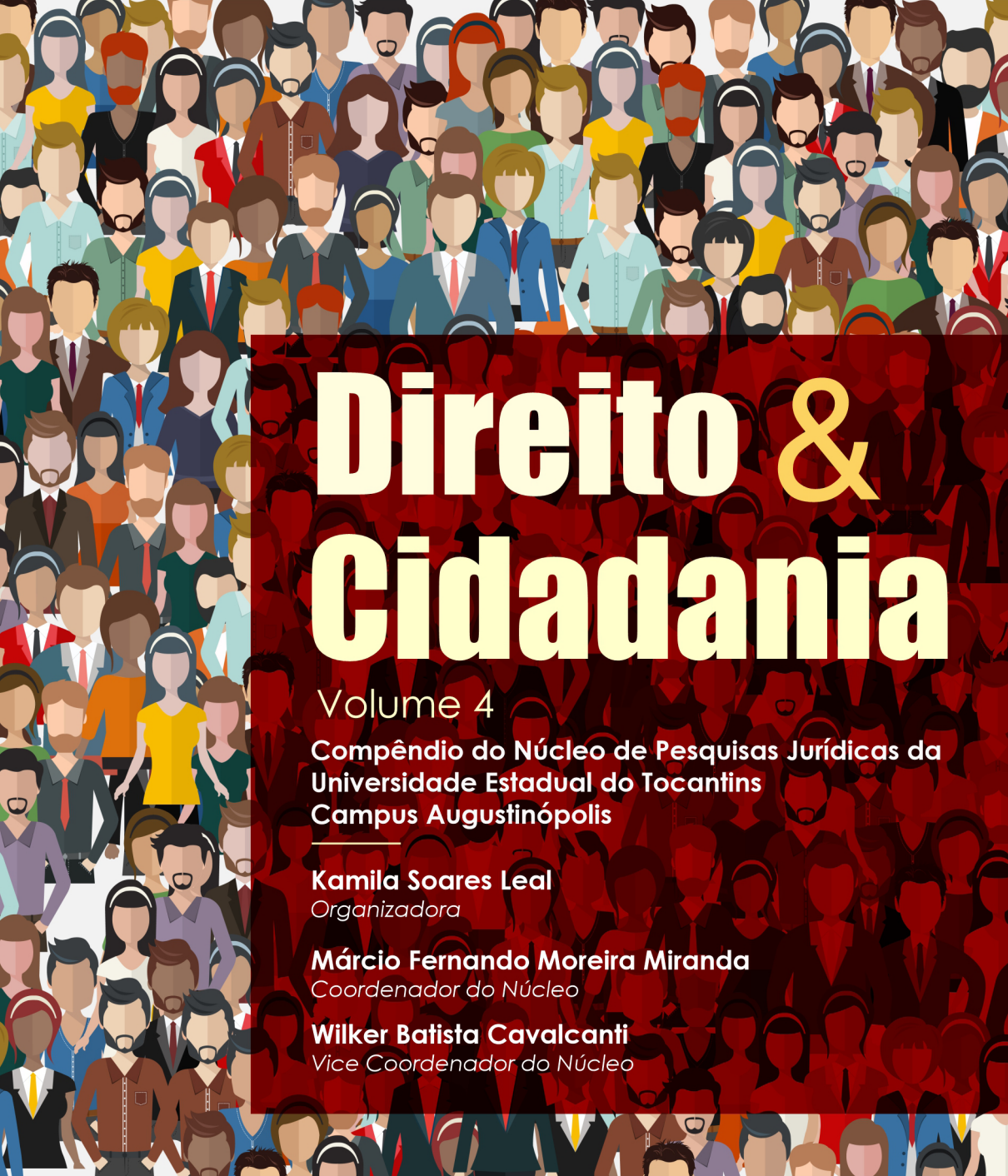




Direito & Cidadania

Volume 4

Compêndio do Núcleo de Pesquisas Jurídicas da
Universidade Estadual do Tocantins
Campus Augustinópolis

Kamila Soares Leal
Organizadora

Márcio Fernando Moreira Miranda
Coordenador do Núcleo

Wilker Batista Cavalcanti
Vice Coordenador do Núcleo



AYA EDITORA
2026





Direito & Cidadania

Volume 4

Compêndio do Núcleo de Pesquisas Jurídicas da
Universidade Estadual do Tocantins
Campus Augustinópolis

Kamila Soares Leal
Organizadora

Márcio Fernando Moreira Miranda
Coordenador do Núcleo

Wilker Batista Cavalcanti
Vice Coordenador do Núcleo



AYA EDITORA
2026

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadora

Prof.ª Ma. Kamila Soares Leal

Coordenador do Núcleo

Prof.º Dr. Márcio Fernando Moreira Miranda

Vice Coordenador do Núcleo

Prof.º Dr. Wilker Batista Cavalcanti

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Capa

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Maralice Cunha Verciano (CEDEUAM-Unisalento - Lecce - Itália)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclim Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.º Dr. Gilberto Sousa Silva (FAESF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tássia Patricia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2026 - **AYA Editora** - O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos da Licença Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Esta obra, incluindo textos, imagens, análises e opiniões nela contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores, que assumem total responsabilidade pelo conteúdo apresentado. As interpretações e posicionamentos expressos neste livro representam exclusivamente as opiniões dos autores, não refletindo, necessariamente, a visão da editora, de seus conselhos editoriais ou de instituições citadas. A AYA Editora atuou de forma estritamente técnica, prestando serviços de diagramação, produção e registro, sem interferência editorial sobre o conteúdo. Esta publicação é fruto de pesquisa e reflexão acadêmica, elaborada com base em fontes históricas, dados públicos e liberdade de expressão intelectual garantida pela Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, IX e XIV). Personagens históricos, autoridades, entidades e figuras públicas eventualmente mencionados são citados com base em registros oficiais e noticiosos, sem intenção de ofensa, injúria ou difamação. Reforça-se que quaisquer dúvidas, críticas ou questionamentos decorrentes do conteúdo devem ser encaminhados exclusivamente aos autores da obra.

D59896 Direito e cidadania [recurso eletrônico]. / Kamila Soares Leal (organizadora). -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 452 p.

v. 4

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-997-4

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518

1. Direito. 2. Hackers. 3. Crime por computador. 4. Parentalidade. 5. Afeto (Psicologia). 6. Direito de família. 7. Criminosas. 8. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. 9. Educação ambiental. 10. Assistência social. 11. CadÚnico (Sistema de recuperação da informação). 12. Direito penal - Brasil. I. Leal, Kamila Soares. II. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA AYA Editora®

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação.....XV

01

**Crimes Cibernéticos e Fake News: Análise da
Legislação Brasileira Atual 1**

Vitor Ferreira de Santana

Kamila Soares Leal

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.1

02

**Princípio da Afetividade: Perspectivas Jurídicas
da Multiparentalidade e do Vínculo Socioafetivo,
Integradas à Análise de Narrativas Audiovisuais 22**

Camila Vitória Rodrigues Oliveira

Elto Abreu da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.2

03

**Uma Análise Dogmática da Inexigibilidade de
Conduta Diversa como Excludente de Culpabilidade
em Crimes Praticados por Mulheres Vítimas de
Violência Doméstica e Familiar.....36**

Maria Eduarda Ribeiro da Silva
Thais Alves dos Santos
Maira Regina de Carvalho Alexandre

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.3

04

Proteção Integral em Risco? Impactos Jurídicos e Psicossociais da Superexposição Infantojuvenil na Era Digital.....61

Jully Anne Cesar Pereira da Silva
Thiago Vale Pestana

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.4

05

A Proteção Jurídica do Trabalhador Diante das Novas Formas de Trabalho 75

Jean dos Anjos
Tamara Matias Guimaraes Cunha

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.5

06

Feminicídio no Brasil: Causas, Consequências e Mecanismos de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher.....93

Charles Saldanha Frazão Júnior
Maira Regina Carvalho de Alexandre

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.6

07

Direito ou Caridade Pública? O Cadastro Único e a Efetividade da Assistência Social no Brasil 107

Rahyne Ramos de Sousa

Andyara Letícia de Sales Correia

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.7

08

Cumprimento de Sentença em Ações de Alimentos: Efetividade do CPC/2015 e a Jurisprudência do TJ-TO (2023-2025) 123

Luana Lucia Araújo da Silva

Andyara Letícia de Sales Correia

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.8

09

Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural e os Desafios para a Comprovação da Atividade Rural: Uma Análise da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oriunda do Tocantins, nos Anos de 2024-2026 140

Analice Miranda Temoteo

Romério Rodrigues Marques Mesquita

Andyara Letícia de Sales Correia

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.9

10

Reconhecimento Pessoal no Processo Penal: Dos Limites da Memória à Seletividade Penal na Prática Jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins 161

Ana Clara Barros de Sousa

Thamires dos Santos Moreira

Tatiana Moraes Cosate

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.X

11

A Luta Histórica das Comunidades Quilombolas pela Inserção de Cotas ao Ensino Superior no Brasil.....179

Esther Lawanda Barros Torres

Kamila Soares Leal

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.11

12

Crimes Contra a Dignidade Sexual no Brasil: Evolução Legislativa e os Limites Probatórios à Efetiva Proteção das Vítimas.....196

Micael Gonçalves Sampaio

Hewldson Reis Madeira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.12

13

Impactos da Automação e da Inteligência Artificial no Mercado de Trabalho: A Necessidade de Políticas Públicas para a Proteção Jurídica do Trabalhador.214

Itallo Silveira Barbosa

Maryslaine Dias Gonçalves

Tâmara Matias Guimarães Cunha

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.13

14

Justiça Negocial Criminal: Uma Análise Crítica sobre o Instituto do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil a partir da Lei 13.964/2019 237

Gabriel Nascimento Reis

Mailton Raimundo Cruz Aguiar

Luís Gonzaga da Silva Neto

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.14

15

Automação e Extinção de Empregos na Indústria e Serviços: Desafios ao Direito do Trabalho 252

Maria Paula Ramos Farias Cruz

João Guilherme Ramos de Sousa Lima

Tâmara Matias Guimarães Cunha

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.15

16

Direito Penal e Cinema: A Representação da Justiça Criminal e da Criminologia Crítica Através das Obras Cidade de Deus e Tropa de Elite 267

Maria Clara Soares Nunes Benicio

Sabrine Paixão Santiago

Tatiana Moraes Cosate

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.16

17

Infâncias Silenciadas: Direito à Escuta de Crianças Vítimas de Violência no Tocantins pela Lei 13.431/2017 285

Renata Rodrigues Viana

Tatiana Moraes Cosate

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.X

18

Sanções Unilaterais e Soberania Estatal: Análise Crítica Sobre a Lei Magnitsky 304

Jardeane Cruz Assunção

Regina Mota Brilhante

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.18

19

Uma Análise Jurídico-Crítica sobre as Implicações do Armamento Civil na Sociedade Brasileira e suas Consequências Penais 322

Antônio Marcio Cardoso Sousa

Luís Gonzaga da Silva Neto

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.X

20

A Importância da Mediação e Conciliação no Cenário Jurídico Brasileiro.....337

Laercio Sousa e Silva

Regina Mota Brilhante

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.20

21

Tecnologia e Segurança: Levantamento das Tecnologias Penitenciárias nas Unidades Prisionais do Bico do Papagaio – TO 352

Kryslanny Silva de Almeida

Luís Gonzaga da Silva Neto

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.21

22

Sustentabilidade da Previdência Social Brasileira: Uma Análise Crítica do Modelo Constitucional de Custeio e das Reformas Previdenciárias.....371

Ronaldo Alves Pereira

Maria Rosa Borges de Souza

Francisco Kenedy Quinderé Aquino

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.22

23

Boa-Fé Objetiva e Função Social do Contrato na Era dos Contratos Inteligentes.....395

Daniel Coelho Marinho

Wilker Batista Cavalcanti

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.23

24

Campanhas Itinerantes como Instrumento de Democratização do Acesso à Justiça: Reflexões sobre a Experiência da Defensoria Pública de Araguaatins-TO 412

Hillary Lima da Silva

Kamila Soares Leal

DOI: 10.47573/aya.5379.2.518.24

Organizadora.....426

Índice Remissivo.....427

APRESENTAÇÃO

Este volume situa-se no debate jurídico contemporâneo ao reunir pesquisas que examinam a cidadania em seus vínculos com a proteção de direitos, a atuação estatal, os conflitos sociais e as novas formas de regulação. A obra parte de problemas concretos, como a circulação de informações falsas, a criminalidade digital, a vulnerabilidade social, a efetividade das políticas públicas e os impactos da tecnologia sobre relações jurídicas já consolidadas.

Ao longo da leitura, temas de direito penal, família, trabalho, previdência, assistência social, educação e acesso à justiça dialogam com questões de gênero, infância, comunidades tradicionais, sustentabilidade, segurança pública e proteção de dados. Essa articulação permite observar como o Direito responde a demandas que envolvem tanto a vida cotidiana quanto mudanças estruturais nas instituições, no mercado e nas formas de participação social.

A contribuição acadêmica do livro está na aproximação entre análise normativa, revisão bibliográfica, pesquisa documental e exame de experiências locais, especialmente em contextos do Tocantins e da Amazônia Legal. Os estudos tratam de legislação, jurisprudência, políticas públicas e práticas institucionais sem separar a técnica jurídica das condições sociais que condicionam sua aplicação.

A diversidade de enfoques aparece na presença de estudos sobre automação, inteligência artificial, tecnologias penitenciárias, contratos inteligentes, mediação, conciliação e campanhas itinerantes, ao lado de discussões sobre direitos sociais, responsabilização penal, proteção de vítimas e democratização do sistema de justiça. O volume, assim, oferece um panorama de pesquisas voltadas à compreensão das tensões entre inovação, cidadania e garantias jurídicas.

Ao reunir investigações que transitam entre teoria, prática institucional e demandas sociais, esta obra pode contribuir para novas agendas de pesquisa e para reflexões aplicadas por profissionais do Direito, gestores públicos, docentes e estudantes. Seu alcance está em favorecer uma leitura crítica sobre os desafios atuais da cidadania e sobre os caminhos possíveis para a efetivação de direitos no Brasil.

Boa leitura!



Crimes Cibernéticos e Fake News: Análise da Legislação Brasileira Atual

Cybercrimes and Fake News: An Analysis of Current Brazilian Legislation

Vitor Ferreira de Santana

Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

Kamila Soares Leal

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté UNITAU (2020); Especialista em Prática Avançada Previdenciária pelo Damásio (2020); Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2016); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Rio Sono (2015); Bacharel em Direito pela Faculdade do Bico do Papagaio - FABIC (2013); Aprovada no IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e Inscrita na OAB/TO sob o n.º 6.116. Possui experiência em aulas no formato EAD. É tutora EAD do programa To-graduado. Exerce a Docência no Ensino Superior desde 2015, atuando com ensino, pesquisa e extensão. Já participou como membra do NDE, CPA, PDI, CONCEPE E CONSUNI da Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

Resumo: Nas últimas décadas, a criminalidade no Brasil sofreu transformações significativas devido à expansão da conectividade e à crescente dependência tecnológica, dando origem aos crimes digitais. Nesse contexto, destacam-se os crimes cibernéticos, como invasão de dispositivos, roubo e destruição de dados, fraudes eletrônicas e estelionato virtual, e as fake news, caracterizadas pela disseminação de informações falsas capazes de gerar desordem social e difamação. Com base nisto, esta pesquisa teve como objetivo analisar a legislação brasileira vigente sobre crimes cibernéticos e fake news, avaliando sua efetividade, limitações e impactos na responsabilização de autores e na proteção da sociedade. A metodologia foi uma revisão de literatura narrativa com características exploratórias e descritivas. Dentre os resultados apontou que o ordenamento jurídico brasileiro vem se adaptando a essas demandas. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu princípios, direitos e deveres para o uso da internet, garantindo liberdade de expressão e proteção à privacidade. A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipificou a invasão de dispositivos informáticos, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) regulamenta o tratamento de dados pessoais. Apesar dos avanços, a legislação ainda enfrenta desafios quanto à efetividade na prevenção e responsabilização de crimes digitais e na contenção da propagação de fake news. O estudo evidencia a necessidade de atualização constante das normas e da análise crítica do ordenamento jurídico para proteger indivíduos, garantir a responsabilização de infratores e fortalecer a segurança jurídica no ambiente digital.

Palavras-chave: fake news; internet; leis; cyber crimes.

Abstract: In recent decades, criminality in Brazil has undergone significant transformations due to the expansion of connectivity and the growing dependence on technology, giving rise to digital crimes. In this context, notable phenomena include cybercrimes, such as device invasions, data theft and destruction, electronic fraud, and virtual scams, as well as fake news, characterized by the dissemination of false information capable of generating social disorder and defamation. Based on this, the present study aimed to analyze the current Brazilian legislation regarding cybercrimes and fake news, evaluating its effectiveness, limitations, and impacts on the accountability of offenders and the protection of society. The methodology employed was a narrative literature review with exploratory and descriptive

characteristics. The results indicate that the Brazilian legal framework has been adapting to these demands. The Marco Civil da Internet (Law No. 12,965/2014) established principles, rights, and duties for internet use, guaranteeing freedom of expression and privacy protection. Law No. 12,737/2012, known as the Carolina Dieckmann Law, criminalized the invasion of computer devices, while the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) regulates the processing of personal data. Despite these advances, the legislation still faces challenges regarding its effectiveness in preventing and holding digital crime offenders accountable, as well as in curbing the spread of fake news. The study highlights the ongoing need for constant updates to the legal framework and critical analysis of legislation to protect individuals, ensure accountability, and strengthen legal security in the digital environment.

Keywords: fake news; internet; laws; cybercrimes.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o cenário da criminalidade sofreu uma metamorfose constante nas últimas décadas à medida que o mundo se torna cada vez mais interconectado e dependente da tecnologia, surgindo assim os crimes digitais. Os primeiros crimes digitais em sua maioria eram praticados por especialistas que faziam uso de sua sabedoria para arquitetar golpes em instituições financeiras; no entanto, quanto mais globalizados e conectados nos tornamos, mais complexas e diversificadas se tornam as formas de criminalidade (Maia, Costa, 2023).

A internet se tornou um espaço vital não só para a interação humana, o compartilhamento de informações e o desenvolvimento de atividades comerciais e governamentais, mas também surgiram os desafios que envolvem os crimes virtuais que afetam indivíduos, empresas e instituições em todo o mundo (Ruas *et al.*, 2024).

Neste sentido, dois termos são amplamente divulgados dentro desta temática: Crimes cibernéticos e fake news, em que seus malefícios são amplos e atingem diferentes dimensões da vida social; desta forma, a internet deixa de ser apenas um espaço de comunicação e passa a configurar também um campo de disputas, vulnerabilidades e transgressões.

Os crimes cibernéticos são categorizados como aqueles em que há uma invasão de dispositivos com o objetivo de colher informações, prejudicar estes equipamentos, roubar e apagar informações, fraudes eletrônicas, estelionatários virtuais, entre outras (Santos, 2021). Já as fake news estão associadas à vinculação e disseminação de notícias falsas, capazes de gerar desordem e difamação (Aimeur, Amri, Brassard, 2023).

Neste cenário a legislação brasileira vem se adequando; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece uma posição clara do Brasil em relação à proteção jurídica da liberdade de expressão e da privacidade na internet (Ruas *et al.*, 2024).

Esta pesquisa se torna importante, pois são crescentes e bastante expressivos os casos de delitos e crimes praticados em ambiente virtual, como fraudes, invasões

de dispositivos, golpes, vazamento de dados e circulação em grande escala de informações falsas nas redes sociais, o que desafia o ordenamento jurídico brasileiro e a constante atualização e análise legislativa.

No cenário legislativo brasileiro temos três leis que se destacam, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet; a Lei nº 12.737/2012, Carolina Dieckmann, que tipifica crimes informáticos; e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que disciplina o tratamento de dados pessoais.

Embora tenhamos tantos avanços, ainda é necessário debater sobre a eficácia e suficiência dessas leis frente ao cenário de crimes cibernéticos; neste sentido, a análise da legislação brasileira atual mostra-se essencial para compreender seus alcances, lacunas e desafios, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e para o fortalecimento da segurança jurídica no ambiente digital.

Com base no esboço supracitado surgiu a seguinte questão norteadora: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro atual consegue enfrentar, de forma adequada e efetiva, os crimes cibernéticos e a propagação de fake news?

Para alcançar tal resposta foi traçado o seguinte objetivo geral: Analisar a legislação brasileira vigente sobre crimes cibernéticos e fake news, avaliando sua efetividade, limitações e impactos na responsabilização de autores e na proteção da sociedade. Para chegar a tal feito, os seguintes objetivos específicos foram elencados: Examinar os dispositivos legais que tratam de crimes cibernéticos e disseminação de notícias falsas no Brasil; Avaliar a eficácia da lei na responsabilização de autores e plataformas digitais e investigar o impacto social e jurídico da propagação de fake news na democracia e nos direitos fundamentais.

A fim de alcançar o propósito, foi desenvolvida uma pesquisa do tipo de revisão de literatura narrativa com características exploratórias e descritivas. Onde se foram levados em consideração estudos científicos, acesso a portais legislativos oficiais que tratavam do assunto estudado a fim de se formar uma base de dados para a construção de um esboço representativo sobre o tema.

Após as etapas de busca, análise e tratamento das informações, os dados foram sistematizados e sintetizados, permitindo uma compreensão estruturada e aprofundada do tema. Este estudo está organizado da seguinte forma: inicialmente, são discutidos os principais tipos de crimes cibernéticos; posteriormente, analisa-se o fenômeno das fake news e suas implicações; por fim, aborda-se a legislação brasileira vigente, com foco nas normas que regulamentam e sancionam condutas ilícitas no ambiente digital.

TIPOS DE CRIMES CIBERNÉTICOS

A rápida globalização e contato com a internet geraram um ambiente novo, que se tornou propício para diversos tipos de crimes. À medida que os sistemas de computadores se interligaram, surgiram na década de 1970 os primeiros registros de crimes cibernéticos. O que difere dos tempos de hoje são as motivações pelas

quais esses crimes ocorrem. Na década de 1970 os motivos eram em sua maioria curiosidade e desafio técnico em vez de objetivos financeiros e sociopolíticos como são atualmente. Mas além de finalidade monetária, o crime cibernético pode interferir, também, no psicológico das vítimas (Maia, Costa, 2023).

Este tipo de crime tem várias nomenclaturas distintas, podendo ser chamado de cibercrime ou crimes de internet. Em uma tipologia básica o termo cibernético significa ciências gerais dos sistemas informantes e em particular de informação, desta feita, o crime cibernético está relacionado a condutas ou atividades criminosas que envolvem um computador ou dispositivo móvel com acesso à rede (Da Silva Bispo, Binto, 2023).

As ações incriminadoras realizadas por meio de computadores ou dispositivos móveis podem ser classificadas como crimes cibernéticos ou ações prejudiciais atípicas. Os crimes cibernéticos dividem-se em duas categorias. A primeira é a dos crimes cibernéticos abertos, que correspondem a delitos que podem ser praticados tanto por meios tradicionais quanto por meio de recursos informáticos. Nesse caso, o computador ou dispositivo móvel é utilizado apenas como instrumento para a prática do crime. A segunda categoria é a dos crimes exclusivamente cibernéticos, que são aqueles que dependem necessariamente do ambiente digital para ocorrerem. Ou seja, são crimes que só podem ser configurados quando praticados por meio de sistemas informáticos ou redes de computadores. As ações criminosas dentro do ambiente digital possuem um *modus operandi*, técnicas além da engenharia social que são amplamente utilizadas para obtenção de informações (De Freitas, Gonçalves, Torres, 2023; Santos, Nunes, 2023).

Os autores Da Silva Bispo e Binto (2023) classificam os crimes cibernéticos em dois distintos: os Crimes Cibernéticos Próprios e os Crimes Cibernéticos Impróprios. Nos crimes próprios a execução do crime e a consumação só podem ser praticadas na informática, no jurídico estes são protegidos pela norma penal e pela inviolabilidade das informações e dados. Já os Crimes Cibernéticos Impróprios são aqueles que estão tipificados no Código Penal, pois violam bens jurídicos comuns, ferem a dignidade da pessoa humana, entre outros crimes que são praticados através do meio informativo.

Além disso, De Andrade (2024) ainda divide este tipo de crime em duas categorias: ataques sofisticados e crimes habilitados por tecnologia. Onde os sofisticados envolvem a utilização de tecnologias avançadas e métodos complexos, enquanto os crimes habilitados por tecnologia são crimes tradicionais que se beneficiam do uso da tecnologia, como roubo, fraudes online e ciberterrorismo, que nem sempre exigem habilidades técnicas avançadas, mas ainda usam a tecnologia para fins ilegais. Ambas as categorias representam ameaças significativas, variando em complexidade técnica.

Entre tantas maneiras e métodos utilizados por criminosos para praticar esse tipo de crime. Entre eles, o *Phishing*, termo derivado do inglês *fishing* (pescar), refere-se à prática de “pescar” informações de usuários na internet. Inicialmente, o termo era utilizado para descrever fraudes realizadas por meio do envio de e-mails não solicitados que induziam as vítimas a acessar sites fraudulentos. Atualmente,

o *phishing* engloba diversas táticas, como *Scam*, *Blind Phishing* e *Clone Phishing*, que têm como objetivo levar as vítimas a compartilhar informações pessoais ou financeiras por meio de mensagens falsas, links maliciosos ou páginas clonadas (Da Silva Bispo, Binto, 2023).

Semelhante a isso temos o *Whaling* que tem como alvo principal executivos e pessoas em cargos de grande influência. Além disso, existem ataques baseados em engenharia social, que exploram a psicologia humana para obter informações confidenciais. Entre essas práticas, destaca-se o *Vishing*, que utiliza chamadas de voz para enganar as vítimas. Já o *Smishing* ocorre por meio de mensagens de texto persuasivas. Esses golpes podem causar prejuízos financeiros significativos, afetando tanto indivíduos quanto empresas (Maia, Costa, 2023).

Outra técnica criminosa utilizada por cibercriminosos é o *malware*, um software malicioso desenvolvido para obter informações sensíveis e, em muitos casos, assumir o controle de computadores, servidores, dispositivos ou até mesmo de redes conectadas de forma remota. Atualmente, um dos principais objetivos do uso de *malware* é o sequestro de dados, acompanhado da exigência de pagamento de resgate para a liberação das informações, prática que caracteriza extorsão, além de poder ser utilizada para outras finalidades ilícitas (Santos, Nunes, 2023).

No método de *ransomware* é utilizado um tipo de *malware* que bloqueia o acesso ao computador ou criptografa os dados da vítima, exigindo pagamento para restaurar o acesso. Usuários comuns costumam ser alvos frequentes devido à falta de sistemas de segurança mais robustos. Existem variantes mais simples, fáceis de contornar, e outras mais avançadas, que utilizam criptografia complexa e persistem mesmo após a reinicialização do sistema. Há também o chamado “*ransomware* falso”, que apenas simula o bloqueio do dispositivo para intimidar a vítima e induzi-la ao pagamento (De Andrade, 2024).

Para Andrade (2024), os criminosos utilizam diversos tipos de software malicioso para cometer crimes cibernéticos. Como os “cookies” podem acessar informações confidenciais do usuário, como números de cartões de crédito e senhas? Os *spywares* operam como programas espiões, transmitindo informações a terceiros desconhecidos sem consentimento; os “Hoaxes” espalham desinformação por e-mail, frequentemente acompanhados de vírus. Os “sniffers” invadem o hardware do computador para coletar informações. “Cavalos de Troia” se apropriam de informações e senhas, sendo instalados por meio de arquivos comprometidos. “Backdoors” são semelhantes aos cavalos de Troia e têm falhas de fabricação, enviados aos usuários culposamente ou dolosamente. Os “vírus” prejudicam programas e configurações e são transmitidos por diversos meios. Os “worms” se propagam entre sistemas sem intervenção do usuário e eliminam arquivos.

Indivíduos envolvidos em atividades no ambiente virtual são frequentemente chamados de hackers. Em geral, são pessoas com amplo conhecimento em informática que apreciam desafios tecnológicos e nem sempre têm como objetivo cometer crimes. Muitos utilizam suas habilidades para identificar vulnerabilidades em sistemas e, por isso, podem ser contratados por empresas para fortalecer a segurança digital, proteger dados confidenciais e prevenir fraudes eletrônicas. A formação

acadêmica na área de informática também contribui para o desenvolvimento dessas competências, permitindo a criação, modificação e análise de softwares e sistemas computacionais. Já os crackers têm conhecimento semelhante aos hackers, mas diferem na motivação. Eles não apenas invadem sistemas e descobrem falhas, mas deixam mensagens ofensivas e, ocasionalmente, causam danos significativos (De Freitas, Gonçalves, Torres, 2023).

Os *phreakers* são especialistas em telecomunicações que se dedicam a fraudes relacionadas a chamadas clandestinas, utilizando linhas convencionais ou celulares clonados. Já os *carders* concentram-se na obtenção de dados de cartões de crédito, muitas vezes por meio de programas espões instalados nos computadores das vítimas. Por sua vez, os cyberterroristas desenvolvem vírus e bombas lógicas capazes de comprometer sistemas de grandes provedores, provocando indisponibilidade de serviços e prejuízos econômicos. Cada um desses grupos atua de maneira específica dentro do cenário dos crimes virtuais, frequentemente com finalidades ilícitas (De Andrade, 2024).

FAKE NEWS

O desenvolvimento da ciência junto à evolução tecnológica e a criação de ferramentas de tecnologias da informação e comunicação (TIC) trouxeram à evidência a importância das relações em informações, as quais passaram a assumir papel cada vez mais central nas relações sociais. Em decorrência disso, também adquiriram crescente relevância nas dinâmicas de poder e em seu exercício, tanto no âmbito do poder estatal quanto no âmbito das estruturas de poder associadas ao mercado (Faustino, 2023).

A expansão das tecnologias digitais e das plataformas de redes sociais provocou uma profunda transformação nas formas de produção, circulação e acesso à informação. A grande presença de informações passou a exigir dos indivíduos uma capacidade ampliada de assimilação, filtragem e interpretação desses conteúdos, algo que até então não era necessário nessa mesma intensidade. Isso decorre do recente modelo de circulação informacional estruturado na lógica omnichannel, o que possibilita a produção e a difusão simultânea de conteúdos em múltiplas plataformas e canais. Esse formato relaciona-se diretamente ao estágio mais avançado do desenvolvimento tecnológico computacional, sobretudo às aplicações vinculadas à internet (De Jesus, Silva, 2024; Faustino, 2023).

Este cenário apresenta um ambiente particularmente favorável tanto à geração e propagação de informações quanto à disseminação de conteúdos enganosos. A centralidade assumida pela informação nas dinâmicas sociais contemporâneas também contribuiu para o surgimento da desinformação. Neste sentido, ao mesmo tempo em que o avanço tecnológico fortaleceu um contexto no qual a informação ocupa posição de destaque, também possibilitou, em sentido inverso, a ampliação de práticas de deturpação da verdade, manifestadas por meio da desinformação e da circulação de notícias falsas, conhecidas como fake news (De Jesus, Silva, 2024).

Mesmo a informação ocupando uma posição central tanto no âmbito da ordem constitucional quanto no cotidiano da sociedade, através de noticiário diário, materiais educativos, é possível observar paralelamente a emergência do fenômeno da desinformação. Nesse contexto, determinados influenciadores digitais ganham destaque, difundindo discursos que buscam desacreditar os veículos de comunicação e a atividade jornalística, colocando em xeque a credibilidade da imprensa (Da Silva; Liczbinski, 2022).

A disseminação de notícias falsas, embora seja considerada um fenômeno propriamente novo, encontra terreno particularmente favorável na chamada era da informação, marcada pela ampla utilização das tecnologias digitais de comunicação, dentre as quais se destacam as redes sociais. A expansão dessas ferramentas promoveu uma significativa transformação nos fluxos de circulação informacional no ambiente da internet, viabilizando a transmissão instantânea de mensagens, bem como serviços de comunicação por voz e vídeo com envio e recebimento praticamente imediatos (Finger; De Gregori, 2023).

A origem das chamadas fake news pode ser relacionada à Idade Média, especialmente com a elaboração da obra *Anekdotia* ou *História Secreta*, escrita por Procópio de Cesareia. Nesse texto, são apresentados relatos sabidamente inverídicos sobre a casa imperial bizantina. A disseminação de informações notoriamente falsas também pode ser observada ao longo da Idade Contemporânea, particularmente no período entre as duas guerras mundiais (1918–1939). No contexto eleitoral, esse fenômeno ganhou destaque em diferentes processos democráticos, como nas eleições dos Estados Unidos em 2016, da França em 2017, do Brasil em 2018 e do Reino Unido em 2019 (De Moraes; Chagas, 2023).

Nesse cenário, observa-se a crescente difusão de conteúdos inverídicos ou enganosos, amplamente conhecidos como fake news. Tal configuração informacional impõe desafios significativos ao ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere à definição dos limites entre a garantia da liberdade de expressão e a necessidade de contenção da desinformação. As fake news emergem e se disseminam com elevada velocidade no ambiente digital, especialmente nas redes sociais, onde encontram um espaço propício para moldar percepções coletivas e deturpar fatos, produzindo impactos que atingem diferentes esferas da vida social, desde o debate político até questões relacionadas à saúde pública (De Jesus, Silva, 2024).

Este tipo de desinformação pode induzir o leitor a erro, pois ela imita os meios de informação jornalísticos de legado ou pode envolver as metodologias mais sutis ao fornecer histórias imprecisas, sem nenhum tipo de fundamento e ampliar informações falsas e enganosas com o intuito de passar uma sensação de verdade (Da Silva; Liczbinski, 2022).

A literatura não mostra um consenso em relação à definição de fake news; essas divergências concentram-se, sobretudo, na discussão acerca da necessidade de existência de intenção por parte do agente responsável pela difusão das informações falsas, no âmbito jurídico, o que corresponde ao elemento subjetivo do dolo, isto é, à presença de vontade e consciência na prática do ato. Ademais, também se debate a finalidade que motiva a utilização e a propagação dessas informações

inverídicas, uma vez que, em determinadas interpretações, a caracterização das fake news pode variar conforme o objetivo pretendido pelo sujeito que as divulga (Finger; De Gregori, 2023).

Qualquer indivíduo que tenha conexão na internet é capaz de se tornar um agente de informação ou desinformação. Para isso, só é necessário observar a proliferação de canais de conteúdo distribuídos nas mais diversas aplicações de internet (Faustino, 2023). Um dos motivos da mentira facilmente conquistar seu público é que o mentiroso está livre para moldar os seus fatos e opiniões para adequá-los ao proveito, ao prazer ou mesmo às meras expectativas de sua audiência; assim, o mais provável é que ele seja mais convincente do que aquele que diz a verdade (Campelo, Da Silva Batista, Maia, 2023).

As fake news decorrem de fatos sabidamente falsos, ou seja, de acontecimentos notoriamente inverídicos, associadas à disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias deliberadamente falsas com o propósito de atrair atenção, desinformar ou obter vantagem política ou econômica capazes de causar prejuízo a terceiros e produzidas ou divulgadas por negligência ou má-fé, frequentemente visando lucro fácil ou manipulação política. Nessa perspectiva, não há margem para distinções entre verdade e falsidade, uma vez que tais fatos se afastam da realidade, aproximando-se, por definição, da mentira (De Moraes; Chagas, 2023).

A utilização desses mecanismos e a disseminação de notícias falsas se tornaram um problema recorrente no Brasil, onde o baixo nível de instrução educacional de grande parte da população sobre o uso de redes sociais pode acarretar efeitos nefastos. No Brasil, particularmente, este fenômeno tem se mostrado particularmente problemático, impactando processos eleitorais, o que contribui para a polarização social (De Jesus; Silva, 2024; Finger; De Gregori, 2023).

Esse fenômeno adquiriu especial relevância durante as eleições de 2018 e 2022, períodos em que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se deparou com um volume expressivo de denúncias relacionadas à disseminação de notícias falsas que comprometiam a credibilidade do processo eleitoral. Em resposta a esse cenário, o TSE implementou medidas voltadas ao enfrentamento da desinformação, incluindo parcerias com plataformas digitais para identificação e remoção de conteúdos falsos, bem como a criação de um programa de verificação de fatos em colaboração com agências de notícias (TSE, 2022).

Conteúdos falsos podem se apresentar como verdadeiros devido à credibilidade instantânea proporcionada pelo ambiente digital, no qual o critério tradicional de verificação da veracidade é frequentemente perdido. Nesse contexto, o ciberespaço torna-se um terreno fértil para a disseminação de desinformação. Sendo assim, as fake news, diferentemente das mentiras do cotidiano, caracterizam-se por serem ações organizadas de desinformação, que têm como objetivo manipular a opinião pública e a influência sobre o coletivo, visando geralmente vantagens políticas ou econômicas. Elas podem surgir de conteúdos inicialmente satíricos ou humorísticos, mas que, ao final, buscam enganar e interferir no julgamento crítico

dos leitores. Esse fenômeno é especialmente eficaz em temas políticos, nos quais é mais fácil criar divisões e dicotomias entre aliados e adversários (Faustino, 2023).

Os seus impactos negativos podem ser sentidos nas pessoas e na sociedade, pois comumente essas informações têm uma linguagem incendiária, capaz de provocar ódio e quebrar o equilíbrio autêntico e equilibrado do ecossistema noticioso (Da Silva, Liczbinski, 2022).

Em relação aos impactos sociais, eles são profundos e se refletem em áreas sensíveis, como saúde pública e política. A exemplo disso foi observada no contexto pandêmico de 2020 causado pelo COVID-19, a circulação de informações falsas sobre vacinas, tratamentos e o próprio vírus causou desinformação em massa, comprometendo a adesão às medidas sanitárias e colocando vidas em risco. Levando para a esfera política, as fake news têm o potencial de minar a confiança nas instituições e de fragmentar o tecido social, gerando desconfiança e polarização (De Jesus; Silva, 2024).

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA ERA DIGITAL

Lei n. 12.965 de 2014

No contexto brasileiro, o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, surgiu como uma resposta legislativa destinada a disciplinar e estruturar juridicamente o uso da internet, estabelecendo direitos, garantias e deveres aplicáveis aos usuários, aos provedores de serviços e ao próprio Estado. Com base nisto, o referido diploma normativo passou a representar um marco significativo para o ordenamento jurídico nacional, ao introduzir parâmetros legais voltados à organização e à regulação das relações desenvolvidas no ambiente digital (De Almeida; Penaforte, 2025).

A referida legislação consolidou um conjunto de princípios, diretrizes e fundamentos com o objetivo de orientar a utilização da rede no Brasil, buscando assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, bem como preservar a estabilidade, a segurança e a integridade do espaço virtual. Dessa forma, o Marco Civil da Internet passou a desempenhar papel central na estrutura normativa que rege a governança da internet no país (Góes, 2024).

Trata-se de uma norma de caráter principiológico, que estabeleceu diretrizes gerais acerca dos princípios, garantias, direitos e deveres relacionados ao uso da internet no Brasil, além de definir orientações destinadas à atuação do Poder Público nesse contexto. O texto normativo do Marco Civil da Internet também contempla disposições específicas direcionadas aos agentes que atuam no ambiente digital, com destaque para os provedores de conexão e os provedores de aplicações de internet, aspectos que serão analisados de forma mais aprofundada em momento posterior (Figueiredo; Veira, 2025).

Embora a legislação tenha sido concebida com o propósito de resguardar garantias fundamentais no ambiente digital, a atuação dos provedores de aplicação,

responsáveis por disponibilizar plataformas essenciais para a circulação, produção e compartilhamento de informações, tem sido objeto de intensos debates no campo jurídico. As discussões concentram-se, sobretudo, na delimitação da responsabilidade dessas empresas no que se refere à prevenção, ao monitoramento e à eventual remoção de conteúdos ilícitos ou potencialmente danosos gerados por terceiros no âmbito de suas plataformas digitais (De Almeida; Penaforte, 2025; Góes, 2024).

Dentre os princípios desta lei, o art. 3º dispõe:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - Proteção da privacidade;

III - Proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - Preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - Preservação da natureza participativa da rede;

VIII - Liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 2014).

Sob essa perspectiva, para a adequada atribuição de responsabilidade jurídica, mostra-se indispensável identificar e delimitar o tipo de provedor de internet que está sendo analisado, uma vez que a natureza jurídica da atividade desempenhada e a modalidade de serviço por ele oferecida constituem elementos determinantes para a definição do regime de responsabilização aplicável (De Almeida; Penaforte, 2025).

A Lei 12.965, em seu art. 19, esclarece sobre a liberdade de expressão aos provedores:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

Para Figueiredo e Vieira (2025), este estudo foi criado para proteger a liberdade de expressão e sua interpretação literal pode acabar servindo de escudo para a prática de ilícitos, especialmente quando o conteúdo veiculado gera prejuízos reais e mensuráveis à coletividade.

Diante disso, para que se possa imputar responsabilidade por ato próprio ao provedor, torna-se fundamental a análise das circunstâncias presentes no caso concreto. Assim, quando o agente exerce unicamente a função típica de provedor de conteúdo, sua responsabilização ocorre, em regra, apenas nas hipóteses de falha na prestação do serviço ou de prestação defeituosa da atividade, à luz das disposições previstas na legislação consumerista, considerando que o usuário se enquadra na condição de destinatário final do serviço disponibilizado (Góes, 2025).

Por outro lado, quando o provedor de conteúdo passa a exercer controle editorial ou curadoria sobre o material disponibilizado na rede, sua atuação ultrapassa a mera intermediação técnica, assumindo características próprias de um provedor de informação. Nessa situação, caso o conteúdo divulgado venha a ocasionar danos a terceiros, o provedor poderá ser responsabilizado solidariamente juntamente com o autor da publicação, uma vez que, por meio de sua conduta e de sua intervenção direta, contribuiu para a veiculação e difusão do referido material (De Almeida; Penaforte, 2025).

Diante das penalizações, essa lei prevê algumas penalizações aplicáveis principalmente aos provedores que descumprirem as normas relacionadas à proteção de dados, privacidade e tratamento de informações dos usuários, podendo ser aplicadas sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais ou administrativas, conforme o ART. 12 descreve:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - Multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - Suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - Proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País (Brasil, 2014).

Ao estabelecer tal exigência de especificação, o legislador acaba por não conferir proteção integral às vítimas afetadas por publicações virais e pelo

compartilhamento massivo e descontrolado de conteúdos na rede. Isso porque a problemática é analisada predominantemente sob a ótica dos provedores de busca, deixando em segundo plano os prejuízos suportados pelos indivíduos lesados. Com efeito, é inegável que há maior complexidade na identificação e no rastreamento de toda a cadeia de replicação de um conteúdo ilícito na internet do que na simples remoção da publicação originalmente indicada. Desse modo, a norma termina por limitar a eficácia da tutela jurídica, ao concentrar-se na retirada pontual do material especificamente apontado, sem considerar de forma adequada a extensão da disseminação do conteúdo nem a gravidade dos danos eventualmente causados (Silva, 2025).

Lei n. 12.737 de 2011

O contexto que impulsionou a criação desta lei teve início em maio de 2011, quando a atriz Carolina Dieckmann teve 36 fotos íntimas extraídas ilegalmente de seu computador pessoal após a invasão do dispositivo por terceiros, com a divulgação não autorizada desse material ocorreu uma ampla repercussão midiática e evidenciou a inexistência, à época, de previsão legal específica para a punição desse tipo de conduta. Com a comoção pública intensificou-se a tramitação de projetos de lei voltados à criminalização de práticas ilícitas realizadas por meios eletrônicos. Como resultado, em 30 de novembro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.737, que, entre outras alterações, incluiu o artigo 154-A no Código Penal, instituindo o tipo penal de invasão de dispositivo informático (Da Silva Campos, 2025).

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

- I - Presidente da República, governadores e prefeitos;
- II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV - Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal (Brasil, 2011).

Esta foi a primeira lei criada com o objetivo de combater a ocorrência de crimes cibernéticos, e que recebeu o nome da atriz, representou um marco na proteção penal da intimidade no ambiente virtual ao criminalizar a invasão de dispositivos informáticos. Contudo, sua redação apresenta limitações relevantes, como a exclusão de dispositivos que não estejam protegidos por senha e a ausência de tutela específica para dados de terceiros (Mendonça, 2023; Da Silva Campos, 2025).

Esta lei também passou a disciplinar os crimes praticados mediante o uso indevido de dados de cartões de débito e crédito, sem a devida autorização de seu titular. Nesses casos, a conduta pode ser equiparada ao crime de falsificação de documento particular, com penas que variam de um a cinco anos de reclusão, além da aplicação de multa. Em conjunto à promulgação da Lei nº 12.737/2012, também entrou em vigor a Lei nº 12.735/2012, conhecida como Lei Azeredo, na qual aborda a tipificação de condutas realizadas por meio de sistemas eletrônicos, digitais ou semelhantes, especialmente aquelas direcionadas contra sistemas informatizados, bem como estabelece outras medidas voltadas ao enfrentamento de infrações no ambiente digital (De Vasconcelos Bezerra, 2022).

Para a configuração do crime, é necessária a presença de alguns requisitos específicos: a ausência de consentimento do titular do dispositivo, a violação de algum mecanismo de segurança, como senhas, e a existência de finalidade específica por parte do agente, consistente em adulterar ou destruir dados, obter informações ou ainda instalar vulnerabilidades com o objetivo de obter vantagem ilícita. A exigência de violação de mecanismo de segurança acaba por limitar a incidência do tipo penal, uma vez que exclui situações em que o dispositivo invadido não possua proteção. Além disso, a necessidade de comprovação de dolo específico também restringe a tipificação de determinadas condutas, como aquelas motivadas apenas por curiosidade, ainda que impliquem invasão indevida do dispositivo (Da Silva Campos, 2025; De Vasconcelos Bezerra, 2022).

A ação penal relativa a esse crime é pública condicionada à representação, uma vez que envolve direito disponível, dependendo, portanto, da manifestação de vontade da vítima para que haja a instauração do processo penal. Contudo, a ação penal será pública incondicionada quando o delito for praticado contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como contra empresas concessionárias de serviços públicos (Pompeu *et al.*, 2022).

É evidente que tais condutas podem gerar danos significativos às vítimas, atingindo diretamente sua privacidade, liberdade e segurança. A exposição indevida

de informações pessoais, a perda de dados e os constrangimentos decorrentes dessas práticas frequentemente provocam consequências profundas, fazendo com que as vítimas se sintam vulneráveis e, muitas vezes, desamparadas diante da sensação de impunidade. Nesse contexto, observa-se que a legislação ainda enfrenta limitações para intervir de maneira mais rigorosa nessas infrações, especialmente porque as penas previstas podem ser consideradas brandas quando comparadas aos prejuízos morais, sociais e pessoais suportados pelas vítimas (Mendonça, 2023).

A Lei Carolina Dieckmann representou um marco simbólico na tipificação dos crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como objetivo combater a atuação de indivíduos que invadem dispositivos informáticos de terceiros sem autorização, bem como práticas relacionadas ao furto de dados e à falsificação ou utilização indevida de informações de cartões de crédito e débito. Dessa forma, a norma buscou reduzir a impunidade no ambiente digital e ampliar a proteção dos usuários diante das novas formas de criminalidade decorrentes do uso da tecnologia (Pompeu *et al.*, 2022).

Lei nº 13.709 de 2018

Em decorrência dos avanços tecnológicos da era digital, fizeram com que as informações coletadas por empresas e instituições, tanto públicas quanto privadas, passassem a assumir grande interesse econômico, transformando-se em ativos de elevado valor. Dentro deste contexto caracterizado pela expansão do ambiente digital, diversos países passaram a identificar a necessidade de criar normas jurídicas destinadas a regulamentar o tratamento, a disponibilização, o acesso e a utilização desses bens informacionais, especialmente no que se refere aos dados pessoais e às demais informações coletadas e armazenadas (Almeida, Soares, 2022).

A Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPD) teve como uma de suas principais referências o então recente Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (General Data Protection Regulation – GDPR), onde suas diretrizes serviram de base para a formulação de normas voltadas à proteção dos dados pessoais dos indivíduos. O objetivo da LGPD não é criar barreiras à coleta e ao processamento de dados, mas garantir segurança, transparência, impor restrições e proteger dados pessoais (Almeida, Soares, 2022; Mendes, 2022).

O artigo 5 descreve os elementos enquadrados como dados:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - Dado anonimizado: dado relativo ao titular que não possa

ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - Encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;

IX - Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - Transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar

riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
XVIII - Órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico
XIX - Autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei (Brasil, 2018).

Com a publicação das diretrizes postas pela LGPD, organizações e/ou instituições tiveram a obrigatoriedade de se adequar com lisura às normativas para a efetivação de tratamento de dados, objetivando a proteção dos direitos fundamentais de privacidade, ética e de liberdade, princípio da transparência. O Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Almeida, Soares, 2022).

O objetivo principal desta lei é proteger a privacidade dos indivíduos e garantir o controle sobre suas informações pessoais, estabelecendo princípios fundamentais que devem ser observados no tratamento de dados pessoais, tais como a finalidade, a necessidade, a transparência e a segurança; uma de suas inovações é a necessidade de consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais (Minghelli *et al.*, 2024).

A Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPD) fundamenta-se, entre outros princípios, no respeito à privacidade e na preservação dos direitos fundamentais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, conforme previsto no artigo 2º. O artigo 6º, inciso V, estabelece o princípio da qualidade dos dados, garantindo ao indivíduo que suas informações sejam exatas, atualizadas, relevantes e claras, sempre em conformidade com a finalidade do tratamento. Além disso, a lei assegura a transparência, impondo aos controladores de dados a obrigação de fornecer informações precisas e verídicas, proibindo o compartilhamento oculto de informações com terceiros ou operadores essenciais aos serviços (Pereira *et al.*, 2022).

Isso significa que as empresas terão mais responsabilidade para obter informações pessoais, fornecer transparência sobre seu uso e garantir que os dados não vazem. Como se vê, a LGPD não tem por objetivo criar barreiras à coleta e ao tratamento de dados, mas sim garantir segurança, transparência, imposição de restrições e proteção de dados pessoais (Mendes, 2022).

Outros Ordenamentos Jurídicos

O uso da internet em campanhas eleitorais foi inicialmente regulamentado pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que estabeleceu diretrizes específicas

para a propaganda eleitoral no ambiente digital. A partir dessa norma, a utilização de sites, blogs e redes sociais em campanhas passou a ser autorizada, desde que observadas as regras estabelecidas. Nesse cenário, a Lei nº 12.034/2009 reafirma a liberdade de manifestação de opinião nas redes sociais, sujeita, entretanto, às mesmas restrições aplicáveis à propaganda eleitoral em geral. Além disso, a legislação prevê vedações específicas, como o anonimato, a realização de propaganda paga em páginas de pessoas jurídicas e a regulamentação do envio de e-mails para fins eleitorais. Sendo assim, a divulgação de informações que possam manipular a opinião do eleitorado ao longo das campanhas eleitorais está sujeita à punição legal (De Sousa Silva *et al.*, 2024).

A criação da Lei nº 14.132/2021 constituiu um marco relevante no ordenamento jurídico brasileiro, ao inserir o artigo 147-A no Código Penal, que tipificou o crime de perseguição. A norma surgiu como resposta à necessidade de proteger a integridade física, psicológica e a liberdade das pessoas diante de comportamentos reiterados de assédio e intimidação, especialmente no ambiente virtual. Trata-se de uma forma insidiosa de violência, capaz de causar impactos profundos e duradouros na vida das pessoas. Além de afetar a saúde mental, essas condutas comprometem a segurança emocional e física das vítimas. As vítimas de *stalking* virtual frequentemente sofrem danos psicológicos significativos, como ansiedade, depressão e transtornos de estresse, que podem evoluir para agressões físicas e, em situações extremas, até homicídios (Da Silva, Costa, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação literária mostrou que a análise do cenário brasileiro de crimes cibernéticos e da disseminação de fake news demonstra que a evolução tecnológica trouxe novos desafios para a proteção da sociedade e para a eficácia do ordenamento jurídico. As leis existentes representam avanços significativos na tipificação de condutas ilícitas no ambiente digital e na proteção de direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade de expressão e a integridade dos dados pessoais.

Contudo, mesmo com esses progressos, ainda existem lacunas e limitações que comprometem a efetividade das normas frente à complexidade e à rapidez com que novos crimes digitais surgem. A disseminação de notícias falsas, a invasão de dispositivos e as fraudes eletrônicas demonstram que a legislação precisa ser constantemente atualizada, acompanhando as transformações tecnológicas e sociais.

Portanto, o fortalecimento da segurança jurídica no ambiente digital depende não apenas da criação de normas mais abrangentes, mas também da implementação de políticas públicas eficientes, da conscientização da sociedade e da atuação coordenada de órgãos de fiscalização e controle. Somente dessa forma será possível garantir proteção efetiva aos indivíduos, responsabilização dos infratores e um ambiente digital mais seguro e confiável.

REFERÊNCIAS

AÏMEUR, Esma; AMRI, Sabrine; BRASSARD, Gilles. **Notícias falsas, desinformação e informações errôneas nas mídias sociais: uma revisão.** *Análise e Mineração de Redes Sociais*, v. 13, n. 1, p. 30, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rpsp/2021.v45/e65/pt/>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no cenário digital.** *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 27, p. 26-45, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzbWWxHTXkCc/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Altera o Código Penal para tipificar crimes informáticos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 13 de mar de 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

CAMPELO, Lillian Oder Marques; DA SILVA BATISTA, Amanda Simões; MAIA, Gretha Leite. Entre fatos e opiniões na política: o atual contexto de desinformação e fake news e o direito à liberdade de expressão. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 9, n. 1, p. 92–112, 2023. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9704/pdf>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

DA SILVA BISPO, Adrielle; BINTO, Emanuel Vieira. Crimes cibernéticos: da ineficácia da Lei Carolina Dieckmann na prática de crimes virtuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 354-369, 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12291/5727>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

DA SILVA CAMPOS, Fernanda Cristina Alves. **A Lei Carolina Dieckmann é o Crime de Invasão de Dispositivo Informático: Contexto, Inovações e Limitações.** *Granic: Gran Jornada Iniciação Científica Jurídica*, v. 1, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.grancursosonline.com.br/granic/article/view/18>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

DA SILVA, Eduardo Figueiredo; COSTA, Claudia Araujo. **Cibercriminalidade: A Eficácia Da Lei Nº 14.132/2021 Na Proteção Das Vítimas De Stalking Virtual No Brasil**. LUMEN ET VIRTUS, v. 16, n. 55, p. e10817-e10817, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/10817/12339>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

DA SILVA, Luis Delcides Rodrigues; LICZBINSKI, Catia Rejane Mainardi. **A “real” importância da informação para o processo político em um Estado Democrático de Direito e as sequelas das fake news**. Prisma Jurídico, v. 21, n. 1, p. 142-159, 2022. Disponível em: <<https://ununove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/20682>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

DE ALMEIDA, Juliana Evangelista; PENAFORTE, Gabriella Mundim. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e os desafios contemporâneos à responsabilidade civil dos provedores na era das fake news. **Revista de Ciências do Estado**, v. 10, n. 1, p. 1-23, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e54425>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

DE ANDRADE, Ingrid Lima. Forense digital aplicada ao combate de crimes cibernéticos: uma revisão. **Revista Foco**, v. 17, n. 7, p. e5771-e5771, 2024. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5771/4187>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

DE FIGUEIREDO, Luís Otávio Ribeiro; VIEIRA, Murilo Braz. A Responsabilidade Civil das redes sociais nos danos causados por terceiros em divulgações de jogos de azar pelo viés do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 que estabelece as regras para uso da internet no Brasil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, p. e082115-e082115, 2025. Disponível em: <<https://mail.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2115/1673>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

DE FREITAS, Camila Cristina Gonzaga; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; TORRES, Mateus Guimarães. A evolução do direito penal brasileiro relacionado aos crimes cibernéticos. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 6, n. 12, p. 296-311, 2023. Disponível em: <<https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/520/546>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

DE JESUS, Welder Bezerra; SILVA, Jefferson Franco. Liberdade de expressão e o fenômeno das “Fake News” no direito brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151729-e151729, 2024. Disponível em: <<https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1729/1402>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

DE MORAES, Guilherme Peña; CHAGAS, Fernando Cerqueira. Fake News no Direito Eleitoral. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 13, n. 2, p. 31-39, 2023. Disponível em: <<https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/185/180>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

DE SOUSA SILVA, Evandro *et al.* Política E Redes Sociais: Regulação Jurídica E Desafios Na Era Da Hiperconectividade. **Revista Ibero-Americana**

de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 12, p. 2550-2671, 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17568/9904>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

DE VASCONCELOS BEZERRA, João Manoel. Aplicabilidade Da Lei Nº 12.737/12 Sobre Crimes Cibernéticos. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências-RIEC** | ISSN: 2595-0959|, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: <https://riec.univs.edu.br/index.php/riec/article/view/246>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

FAUSTINO, André. **Direito à informação verdadeira: fake news e a literacia informacional**. Direitos Democráticos & Estado Moderno, v. 1, n. 7, p. 83-99, 2023. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/60562/42194>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

FINGER, Otávio Martins; DE GREGORI, Isabel Christine Silva. Democracia algorítmica e poder de polícia estatal: a regulação de fake news no Brasil sob o prisma do direito administrativo ordenador. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 23, n. 92, p. 221-249, 2023. Disponível em: <<https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1755>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

GÓES, GABRIELA FEITOSA. **A Responsabilidade Civil Dos Provedores De Aplicações De Internet Por Atos De Terceiros À Luz Do Art. 19 Da Lei Nº 12.965/2014**. 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/34203/1/GFG%20211024.pdf>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

MAIA, Karolline Barbosa; COSTA, Cezar Henrique Ferreira. Crimes cibernéticos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 109-126, 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11580/5222>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

MENDES, MONICA RODRIGUES ALVES. **Lei Geral De Proteção De Dados nº 13.709/2018**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/62335/1/MONICA_RODRIGUES_ALVES_MENDES.pdf>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

MENDONÇA, Felipe Thiago Porfírio de. **Crimes Cibernéticos—A Perícia Técnica (Lei Carolina Dieckmann)**. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7361/1/Felipe%20Thiago%20Porf%20c3%a9rio%20de%20Mendon%20c3%a7a.pdf>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

MINGHELLI, Marcelo *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados e a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais**. Em Questão, v. 30, p. e-138249, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/emquestao/a/FyFnttTbBfXvcfnFMNGMcVs/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

PEREIRA, Andressa Inácio *et al.* Lei de proteção de dados e seus impactos. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1,

2023. Disponível em: <<https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/download/602/582>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

POMPEU, Ana Luiza Brandão Calil *et al.* **Crimes Cibernéticos: A Ineficácia da Lei Carolina Dieckmann**. 2022. Disponível em: <<http://65.108.49.104/bitstream/123456789/509/2/Template%20de%20TCC%20Direito%202021%20%281%29.docx.pdf>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

RUAS, Leandro Sousa *et al.* O tratamento jurídico dos crimes virtuais com base na legislação brasileira. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://jrnrm.ojsbr.com/juridica/article/view/2426/2948>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

SANTOS, Anderson Castro dos. **Crimes cibernéticos**. 2021. Disponível em: <<https://repositoriocopia.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/29004>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

SANTOS, Orismar Teixeira dos; NUNES, Nathalia Pereira. **Evolução dos crimes cibernéticos na pandemia**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/6041/1/949.pdf>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

SILVA, Hemily Riara Gomes da. **O modelo de responsabilização estabelecido pelo art. 19 da Lei nº 12.965/2014: uma análise sobre a viralização e a problemática exigência de uma identificação específica do conteúdo danoso**. 2025. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/08bbebcb-3126-4e6d-9d2f-a0929581b0d0/content>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Combate à desinformação nas eleições de 2022**. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/combate-a-desinformacao>>. Acesso em: 13 de mar de 2026.



Princípio da Afetividade: Perspectivas Jurídicas da Multiparentalidade e do Vínculo Socioafetivo, Integradas à Análise de Narrativas Audiovisuais

Principle of Affectivity: Legal Perspectives on Multiparenthood and Socio-Affective Bonds, Integrated With the Analysis of Audiovisual Narratives

Camila Vitória Rodrigues Oliveira

Acadêmica de direito da Universidade Estadual do Tocantins Campus Augustinópolis.

Elto Abreu da Silva

Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito FADISP. Mestre em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-graduação da Universidade de Taubaté - UNITAU, Advogado Previdenciária, Especialista em Direito Administrativo, (2019) Especialista em Direito Processual Civil, (2012). Especialista em Tutoria em EaD (2024). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Imperatriz - FACIMP e graduação no Curso Normal Superior pela Universidade do Tocantins (2004). Atualmente é Professor da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, Curso de Direito, Câmpus de Augustinópolis- TO. Professor da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, Cursos de Direito, Câmpus de Acaiaçã-MA. Tutor EAD no Curso Tecnologia em Gestão Pública, Projeto To Graduado da Universidade Estadual do Tocantins UNITINS. Analista Jurídico da Secretária Municipal de Administração - Praia Norte – TO.

Resumo: A multiparentalidade fundada no vínculo socioafetivo consolida-se como relevante fenômeno jurídico no Brasil e reflete as transformações sociais e a pluralização das estruturas familiares contemporâneas. A superação do modelo tradicional, patriarcal e exclusivamente biológico de filiação permite que a afetividade assuma um papel central na definição das relações parentais, sendo reconhecida como princípio norteador do Direito de Família. Nesse contexto, o presente artigo analisa como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a multiparentalidade socioafetiva e quais são as possibilidades das configurações das relações familiares. Parte-se da hipótese de que a coexistência entre vínculos biológicos e afetivos promove a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. O estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, sendo classificado como exploratório e descritivo, com abordagem qualitativa. Os procedimentos metodológicos adotados consistiram em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa examina a evolução histórica e doutrinária do conceito de “família”, bem como a construção jurisprudencial que admite o reconhecimento simultâneo de múltiplos pais ou mães. Destaca-se que, embora inexistente legislação específica sobre o tema, os tribunais brasileiros vêm assegurando proteção às famílias multiparentais, garantindo segurança jurídica e proteção integral à infância. Além da análise normativa, o estudo dialoga com representações culturais audiovisuais que evidenciam a centralidade do afeto na construção da parentalidade. Conclui-se que a multiparentalidade representa avanço jurídico compatível com a realidade social brasileira e com a tutela constitucional das entidades familiares que compõem a sociedade atual.

Palavras-chave: multiparentalidade; socioafetividade; direito de família.

Abstract: Multipotentiality based on socio-affective bonds is consolidating itself as a relevant legal phenomenon in Brazil, reflecting social transformations and the pluralization of contemporary family structures. Overcoming the traditional, patriarchal, and exclusively biological model of filiation allows affectivity to assume a central role in defining parental

relationships, being recognized as a guiding principle of Family Law. In this context, this article analyzes how the Brazilian legal system recognizes socio-affective multiparentality and what the possibilities are for the configurations of family relationships. It starts from the hypothesis that the coexistence between biological and affective bonds promotes the realization of the constitutional principles of human dignity and the best interests of the child. The study was developed based on the deductive method, being classified as exploratory and descriptive, with a qualitative approach. The methodological procedures adopted consisted of bibliographic and documentary research. The research examines the historical and doctrinal evolution of the concept of "family," as well as the jurisprudential construction that admits the simultaneous recognition of multiple fathers or mothers. It is noteworthy that, although there is no specific legislation on the subject, Brazilian courts have been ensuring protection for multi-parental families, guaranteeing legal security and comprehensive protection for children. In addition to normative analysis, the study engages with audiovisual cultural representations that highlight the centrality of affection in the construction of parenthood. It concludes that multi-parenthood represents a legal advancement compatible with Brazilian social reality and with the constitutional protection of family entities that comprise current society.

Keywords: multiparenting; socio-affectivity; family law.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como foco principal analisar o reconhecimento jurídico da multiparentalidade no Direito de Família brasileiro, especialmente aquela fundada no vínculo socioafetivo, enquanto expressão das transformações nas relações familiares contemporâneas. A ampliação do conceito de família, que passa a abarcar não apenas os laços biológicos, mas também os vínculos construídos pelo afeto, impõe ao ordenamento jurídico novos desafios interpretativos e de adequação normativa.

A relevância do presente estudo decorre da crescente incidência da multiparentalidade na realidade social brasileira, bem como da necessidade de compreensão dos seus efeitos jurídicos nas relações familiares. Trata-se de instituto que, embora já reconhecido pela jurisprudência, ainda carece de regulamentação legislativa específica, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na aplicação uniforme do Direito.

A problemática central reside na forma como o ordenamento jurídico brasileiro tem incorporado a multiparentalidade socioafetiva e nos impactos decorrentes desse reconhecimento. Questiona-se, nesse contexto, de que maneira a coexistência de vínculos biológicos e afetivos tem sido tratada juridicamente e quais são os reflexos dessa configuração na estrutura das relações familiares, especialmente no que se refere a direitos e deveres decorrentes da parentalidade.

A preocupação que orienta a presente pesquisa está diretamente relacionada às consequências práticas desse reconhecimento, sobretudo diante da ausência de critérios legais objetivos. A consolidação da multiparentalidade pela via jurisprudencial, embora represente avanço na proteção das relações familiares, pode ocasionar decisões divergentes e comprometer a previsibilidade do sistema jurídico.

Com base nessas questões, o estudo tem como objetivo geral analisar o reconhecimento jurídico da multiparentalidade fundada no vínculo socioafetivo, à luz do ordenamento brasileiro, destacando seus reflexos nas dinâmicas familiares e sua contribuição para a efetivação dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução histórica e conceitual do instituto, identificar seus fundamentos jurídicos e compreender sua representação nas relações sociais contemporâneas.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acerca da multiparentalidade no cenário jurídico brasileiro, contribuindo para a construção de um entendimento mais sólido e coerente sobre o tema. Além disso, pretende-se oferecer subsídios para o aprimoramento legislativo e jurisprudencial, diante das lacunas ainda existentes no ordenamento.

O estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, sendo classificado como exploratório e descritivo, com abordagem qualitativa. Os procedimentos metodológicos adotados consistiram em pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes.

Com base nas questões apresentadas, o presente estudo analisará, inicialmente, a evolução do Direito de Família e a ascensão da afetividade como valor jurídico, evidenciando as transformações que possibilitaram o reconhecimento de novas formas de parentalidade. Em seguida, serão examinadas as relações socioafetivas nas produções audiovisuais, destacando como tais construções simbólicas contribuem para a compreensão e legitimação da multiparentalidade e dos vínculos formados para além da consanguinidade.

Na sequência, serão abordados os elementos constitucionais e legais que fundamentam o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil, com enfoque nos princípios e normas que sustentam sua aplicação no ordenamento jurídico. Por fim, serão analisados os reflexos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade socioafetiva, especialmente no âmbito das relações familiares, evidenciando seus impactos práticos e suas implicações no sistema jurídico brasileiro.

Ao final, será proposta como medida de aprimoramento do ordenamento jurídico a efetivação de uma legislação específica sobre a multiparentalidade, capaz de estabelecer critérios claros para seu reconhecimento e delimitar seus efeitos jurídicos, de modo a assegurar maior segurança jurídica, uniformidade nas decisões e adequada proteção às relações familiares contemporâneas.

UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A ASCENSÃO DA AFETIVIDADE COMO VALOR JURÍDICO

A história do Direito de Família no Brasil evidencia uma mudança considerável na forma como vemos as relações familiares. O modelo clássico, que predominou até uma boa parte do século passado, completamente baseado no patriarcalismo, no

casamento religioso ou civil, considerado como a única forma legítima de formação de uma família, uma hierarquia rígida entre seus membros e a predominância do laço biológico como único critério para definir a parentalidade. A família era considerada, também, como uma instituição de natureza patrimonial, voltada à transmissão de propriedades e à reprodução social.

A família patriarcal funcionava como unidade econômica e de dominação: o patriarca centralizava autoridade absoluta, propriedade e poder sobre todos que viviam sob seu teto, esposa, filhos, agregados e servos. A função primordial da família não era a afetividade, mas a reprodução do patrimônio, da herança e da posição social. O valor simbólico era o sangue e a linhagem, não o cuidado ou o vínculo emocional (Fernandes, 1996, p. 75).

Nesse cenário, sentimentos, ligações emocionais e vínculos de cuidado tinham pouca relevância dentro do cenário jurídico, sendo entendidos apenas como questões íntimas e privadas. No entanto, ao longo das décadas, as mudanças sociais, econômicas e culturais pressionaram o Direito brasileiro a reconsiderar seus conceitos e suas categorias para “definir” parentalidade. Para a doutrinadora Maria Berenice Dias (2019, p. 78):

A família deixou de ser identificada pelo casamento, pela hierarquia e pelo patrimônio e agora é reconhecida pela convivência entre pessoas que se amam e que estabelecem vínculos de afeto, solidariedade e cuidado mútuo. A afetividade, que anteriormente era ignorada pelo direito brasileiro, passou a assumir um status jurídico, norteando a interpretação das normas e a própria configuração das entidades conhecidas como familiares.

O Direito de Família, que no passado refletia um modelo completamente excludente, começa a adotar gradativamente novas perspectivas sobre o que constitui uma família, incluindo novas formas de núcleos familiares e reconhecendo o papel do vínculo socioafetivo nas relações de parentesco. A doutrina contemporânea representada hoje por autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Rodrigo da Cunha Pereira sustenta que a afetividade se firmou como verdadeiro princípio jurídico, capaz de orientar decisões e fundamentar a formação e dissolução de vínculos familiares ou multiparentais.

Para Dias (2007, p. 67-69) “o afeto surge como um novo olhar do legislador, da doutrina e da jurisprudência, consolidando-se como um direito fundamental”, e conclui dizendo “talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”. Assim, a afetividade passa a ser um elemento central na definição e proteção das relações familiares, independentemente da configuração parental. A valorização do afeto contribui para uma visão mais ampla e inclusiva do conceito de família na sociedade contemporânea.

Dentro desse novo contexto constitucional, a afetividade, antes considerada um mero sentimento privado, passa, mesmo que de forma gradativa, a adquirir relevância jurídica. Ela não é expressamente nomeada no texto constitucional ou nos demais códigos, mas é amplamente extraída de princípios como dignidade humana, solidariedade familiar, igualdade entre os filhos e proteção integral à criança e ao adolescente.

Outro aspecto importante da evolução do Direito de Família é o abandono progressivo da concepção de família como instituição meramente normativa e a adoção de uma visão mais sociológica e plural. Essa mudança reflete a necessidade do Direito de acompanhar a realidade social e reconhecer a diversidade das estruturas e eixos familiares existentes. Como destaca Paulo Lobo (2020, p. 1): “O Direito de Família contemporâneo afasta-se da visão institucional e hierarquizada, adotando uma perspectiva sociológica que reconhece a pluralidade das formações familiares existentes na realidade social brasileira”.

A família passa a ser reconhecida como espaço de realização pessoal, de solidariedade, de apoio emocional e de construção de identidade. Essa compreensão desloca o foco da família como entidade reprodutiva ou econômica para uma instituição cujo centro é o afeto. Assim, o Direito passa a regular não apenas a estrutura familiar, mas também a qualidade das relações estabelecidas entre seus membros.

Um número significativo de famílias recorreu ao poder judiciário em busca de reconhecimento e garantia dos vínculos socioafetivos, o que suscitou questionamentos nos tribunais sobre a possibilidade de uma pessoa ter duas paternidades ou maternidades simultaneamente, sem que uma exclua a outra. Nesse contexto, a multiparentalidade, também denominada pluriparentalidade, diz respeito à capacidade de uma pessoa possuir mais de um pai ou mãe. Ela envolve o reconhecimento de diferentes tipos de filiação no registro civil, incluindo tanto a filiação biológica quanto a socioafetiva.

AS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS NAS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS: CONSTRUÇÕES SIMBÓLICAS MULTIPARENTALIDADE E VÍCULOS SOCIOAFETIVOS

As produções audiovisuais e narrativas tradicionais refletem modelos sociais de família e parentalidade ao longo do tempo. Histórias como Pinóquio, João e Maria ou narrativas cinematográficas de mães e pais de criação mostram que o vínculo de cuidado sempre ocupou espaço simbólico e muito relevante. A análise dessas narrativas demonstra que o afeto como critério de parentalidade não é uma construção recente, mas um valor cultural historicamente reconhecido, hoje incorporado à legislação pelas noções de filiação socioafetiva e multiparentalidade.

Podemos ver isso na série *Once Upon a Time* (2011–2018) produzida pela ABC Studios, onde a trajetória de Henry (filho das protagonistas) revela uma construção bem evidente de multiparentalidade. A série mostra a convivência simultânea do

personagem com a mãe biológica, Emma Swan, e a mãe socioafetiva, Regina Mills, destacando que o afeto não opera de uma forma excludente. Na trama, ao reencontrar Emma, Henry não rompe os laços com Regina, pelo contrário, amplia seu núcleo familiar, nos mostrando que vínculos biológicos e socioafetivos podem coexistir em harmonia.

Ao longo da narrativa, Henry reafirma diversas vezes sua necessidade de manter as duas figuras maternas presentes em sua vida, e a série reforça isso ao mostrar que ele se sente completo apenas quando ambos os vínculos estão preservados. Dois trechos emblemáticos reforçam essa integração:

Eu amo você, Regina. Você sempre será minha mãe. Mas isso não significa que eu tenha que perder a Emma para continuar sendo seu filho. Ter duas pessoas que cuidam de mim não me divide... me completa (Once Upon a Time, temporada 2, episódio 1)

Eu não quero escolher um lado. Eu tenho duas mães e preciso das duas. A Regina me criou, e a Emma me encontrou. As duas são parte de quem eu sou, e não vou deixar de amar nenhuma delas (Once Upon a Time, temporada 2, episódio 10).

A fala do personagem sintetiza perfeitamente que a multiparentalidade e o reconhecimento socioafetivo não substituem, não reduzem e não rompem vínculos; ele os integra, mostrando que a presença simultânea de duas mães fortalece sua identidade em vez de fragmentá-la.

Do mesmo modo, podemos ver isso na série *Anne with an E* (2017–2019), produzida pela CBC/Netflix, que nos apresenta outra perspectiva sobre vínculos socioafetivos ao mostrar que Anne Shirley, apesar de não manter qualquer contato com sua família biológica, não teve impedimentos para construir uma nova estrutura familiar. Marilla e Matthew Cuthbert, embora sejam irmãos, exercem conjuntamente o papel de pais multiparentais, formando com Anne uma família baseada no cuidado, na responsabilidade compartilhada e no afeto construído no cotidiano.

Além disso, no decorrer da trama, os personagens nos mostram que o padrão que usamos para definir o que é uma família é ultrapassado e vai muito além do que corre nas veias. Em um dos episódios, Matthew Cuthbert diz à menina: “Você trouxe luz para esta casa, Anne. Era como se estivéssemos esperando você sem saber” (*Anne With an E*, temporada 2, episódio 1).

Em outro momento da narrativa, quando questionado sobre o lugar de Anne em sua vida, Matthew declara com convicção: “Ela é minha filha.” A narradora reforça: “Anne encontrou em *Green Gables* uma família que não precisava de laços sanguíneos, mas de laços de alma.” (*Anne With an E*, temporada 2, episódio 3). A série ilustra a construção da família pela afetividade, mostrando que o afeto é tão legítimo quanto os vínculos biológicos, e que múltiplas figuras podem exercer funções parentais.

Além das obras já mencionadas, outras produções audiovisuais também abordam, ainda que de forma indireta, temas relacionados ao afeto, às famílias não

tradicionais e à presença de múltiplas figuras parentais. Exemplos disso aparecem em séries como *This Is Us* (2016–2022, NBC/20th Television), que retrata relações de adoção e pertencimento afetivo como elementos estruturantes da identidade; em *Atypical* (2017–2021, Sony Pictures Television/Netflix), que mostra diferentes configurações familiares apoiadas no cuidado mútuo.

No cinema, filmes como *Os Pequenos Guardiões* (2017, Nord-Ouest Films) exploram dinâmicas de famílias expandidas e que fogem dos padrões que um dia foram impostos à sociedade; em animações como *Lilo & Stitch* (2002, Walt Disney Pictures), reforça-se ainda mais que a família também é aquilo que se constrói no afeto e cuidado. Independentemente da veracidade das histórias aqui mencionadas, vislumbra-se que a socioafetividade e a multiparentalidade foram retratadas em diversas épocas e culturas e, embora seja um assunto recente no ordenamento jurídico brasileiro, não se trata de um fenômeno moderno.

OS ELEMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE CONFORMAM O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

A consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro decorre de importante evolução jurisprudencial, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A compreensão de que a estrutura familiar contemporânea é plural, dinâmica e fundada no afeto conduziu o Poder Judiciário ao reconhecimento de que vínculos biológicos e vínculos socioafetivos não se excluem; ao contrário, complementam-se na definição da parentalidade.

Embora não exista uma lei específica que regule integralmente a matéria, o reconhecimento da pluriparentalidade ganhou força a partir de decisões judiciais que passaram a admitir a coexistência desses vínculos. O marco inicial mais relevante é o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, em 2016, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral nº 622.

No acórdão, o Tribunal assentou que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (STF, RE 898.060/SC, 2016). O voto condutor destaca que o afeto constitui um elemento formador da parentalidade contemporânea, afirmando que ele não pode ser suprimido por critérios meramente biológicos. Vejamos:

O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios (Brasil, 2016, p. 6).

A decisão do STF firmou a possibilidade da multiparentalidade, reconhecendo que o afeto, quando configurado de forma estável e pública, gera vínculos tão legítimos quanto os decorrentes da origem genética. Com isso, consolidou-se a compreensão de que a filiação socioafetiva não exclui a biológica, permitindo que ambos coexistam e produzam efeitos jurídicos integrais, inclusive em relação a nome, guarda, alimentos e sucessão.

Em continuidade à orientação do STF, o Superior Tribunal de Justiça aplicou e aprofundou a análise da multiparentalidade no Recurso Especial n. 1.704.972/CE, a Terceira Turma reconheceu o direito de registro simultâneo de pai biológico e pai socioafetivo. Na oportunidade, ficou consignado que a existência de vínculo socioafetivo consolidado não pode ser desprezada em favor de um suposto vínculo biológico que não se traduz em cuidado, convivência ou responsabilidade. Em longo trecho do voto, observou-se que:

A multiparentalidade não viola a verdade real, mas a complementa, pois incorpora ao registro civil todos os vínculos efetivamente existentes na vida da criança. A verdade afetiva, assim como a verdade biológica, compõe a identidade pessoal do indivíduo, cabendo ao Direito reconhecê-la e protegê-la (Brasil, 2018).

O STJ, assim, reforça que a parentalidade não se resume apenas à genética, mas inclui também a questão afetiva, que é fundamental para a construção da identidade e do desenvolvimento emocional da criança.

Outro precedente importante é o REsp 1.608.005/SC, que reafirmou a autonomia jurídica da filiação socioafetiva independentemente da existência de vínculo biológico. Nesse julgamento, a Terceira Turma consignou que:

A filiação socioafetiva, quando lastreada em convivência contínua, pública e duradoura, não se desfaz pela simples existência de vínculo biológico, pois cada relação exerce função distinta na formação da identidade do indivíduo (Brasil, 2016).

A decisão observa que o Direito de Família deve salvaguardar a realidade afetiva que alimenta a personalidade da criança, ainda que isso signifique considerar mais de dois ascendentes, reafirmando que a multiparentalidade está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, a decisão do Tribunal de Justiça - RS fortalece a aplicação prática do Tema 622 do STF, demonstrando que os tribunais estaduais vêm adotando a multiparentalidade como solução que melhor protege o interesse da criança. Ao admitir a coexistência dos vínculos, a Corte reafirma que a filiação deve refletir a realidade afetiva e familiar, evitando a ruptura de laços já consolidados. Como reconheceu o TJ-RS, “reconhecida a existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade” (TJ-RS, Apelação Cível n.º 70073977670, 2017).

No âmbito dos tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) também desempenhou papel fundamental no âmbito da

legislação familiar. No acórdão n. 1066380, a Corte reconheceu judicialmente a multiparentalidade ao afirmar que:

A convivência intensa, permanente e estável entre o autor e o pai socioafetivo criou laços indissolúveis que não podem ser invisibilizados pela ordem jurídica, sob pena de negar proteção ao próprio desenvolvimento da personalidade. Não é razoável exigir que o indivíduo escolha entre o pai que o gerou e o pai que o criou, quando ambos desempenharam papéis essenciais em sua formação moral, emocional e social (TJDFT, 3ª Turma Cível, 2017).

Entende-se que a família contemporânea é marcada essencialmente pelo cuidado, pelo afeto e pela presença, elementos que não se limitam à consanguinidade, destacando a impossibilidade de reduzir estruturas familiares múltiplas a modelos tradicionais de parentalidade, reforçando a legitimidade da multiparentalidade como forma de proteção integral da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado como a Lei nº 8.069/1990, desempenhou papel fundamental nesse processo ao colocar a criança e o adolescente no centro da proteção jurídica, reafirmando o princípio do melhor interesse e reconhecendo a importância do afeto e da convivência familiar saudável para o desenvolvimento humano. O ECA consolidou a superação da doutrina da situação irregular e introduziu uma compreensão integral da infância, reforçando que o cuidado, o afeto e a presença parental são direitos fundamentais.

O fato de o legislador no Brasil não prever de forma clara e expressa a possibilidade de uma pessoa possuir dois pais (um socioafetivo e outro biológico) não pode servir de escusa para se negar proteção a situações de multiparentalidade. Esta posição, agora adotada pelo STF e STJ, já era reconhecida pela doutrina:

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória (Dias, 2010, p. 370).

Assim, a multiparentalidade traz consigo uma nova realidade jurídica que demanda adaptações e reconhecimento por parte do ordenamento jurídico. O avanço das estruturas familiares expõe a diversidade e complexidade das relações parentais na sociedade contemporânea. Corroborado por Lima e Cavalcanti (2021, p. 2):

A multiparentalidade surgiu como possibilidade de sanar a indagação sobre qual o estado de filiação prevalece, a filiação biológica ou a afetiva. Ao averiguar que ambas eram possíveis, surgiu a tese multiparental, a qual consiste na possibilidade de uma pessoa física ter múltiplos pais, ou seja, uma pessoa ter

dois pais ou duas mães no assentamento do registro civil. Tal alternativa visava garantir direito inerente à personalidade, no que tange ao direito de ter o nome.

Essa abordagem busca reconhecer e garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes que vivenciam diferentes configurações familiares. A multiparentalidade reflete a evolução das relações e o reconhecimento da diversidade de vínculos afetivos presentes na sociedade atual. Nessa mesma entoad, pontua-se:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive no que tange ao eventual pedido de alimentos e até mesmo à herança de ambos os pais (Zamattaro, 2015, p.15).

É fundamental que o sistema jurídico esteja preparado para lidar com essas novas configurações familiares, garantindo a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas. A legislação deve acompanhar as transformações sociais e culturais, assegurando o bem-estar e a segurança das crianças e adolescentes em situações de multiparentalidade.

Nesse contexto de mudanças, o princípio da afetividade deixa de ser apenas um valor moral para se transformar em parâmetro jurídico para a interpretação e aplicação do Direito de Família. A afetividade passa a sustentar decisões e deve ser entendida como um compromisso ético-jurídico que orienta os deveres de cuidado, proteção, convivência e responsabilidade.

OS REFLEXOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

No plano jurídico, a filiação socioafetiva já se encontra amplamente reconhecida no ordenamento brasileiro, produzindo efeitos concretos nas diversas esferas do Direito de Família. A consolidação desse instituto reflete a evolução interpretativa dos tribunais, que passaram a privilegiar os vínculos de afeto, convivência e responsabilidade como elementos formadores da parentalidade. Nesse sentido, leciona Maria Berenice Dias (2019):

A paternidade socioafetiva decorre da posse do estado de filho, que se revela pelo tratamento, pela fama e pelo nome, evidenciando a existência de um vínculo de filiação que não tem origem biológica, mas que se consolida no afeto e na convivência familiar. O reconhecimento desse vínculo atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança, devendo prevalecer sobre a verdade meramente genética quando já estabelecida a relação de parentalidade.

No campo do direito sucessório, a filiação socioafetiva produz efeitos idênticos aos da filiação biológica. O filho socioafetivo é considerado herdeiro necessário, possuindo direito à legítima e participando da sucessão em igualdade de condições com os demais descendentes. Em situações de multiparentalidade, admite-se, inclusive, a possibilidade de o filho herdar de mais de um genitor, o que evidencia a plena equiparação jurídica entre as diferentes formas de filiação.

No que se refere à guarda e ao direito de convivência, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva também implica a atribuição de direitos e deveres equivalentes. O pai ou a mãe socioafetivo pode pleitear a guarda, seja unilateral ou compartilhada, bem como regulamentar visitas, sempre orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A preservação dos vínculos afetivos, nesse cenário, revela-se essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico do menor.

De igual modo, no âmbito dos alimentos, a filiação socioafetiva impõe obrigações recíprocas. O genitor socioafetivo pode ser compelido a prestar alimentos, assim como o filho, futuramente, poderá ser chamado a prestar assistência, consolidando a lógica da solidariedade familiar. Em casos de multiparentalidade, a obrigação alimentar pode ser distribuída entre todos os genitores, observando-se as possibilidades de cada um e as necessidades do alimentando.

Todavia, apesar dos avanços jurisprudenciais, a ausência de regulamentação legal específica acerca da filiação socioafetiva revela uma lacuna normativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro. A construção desse instituto tem sido predominantemente jurisprudencial, o que, embora demonstre sensibilidade do Judiciário às mudanças sociais, também pode gerar insegurança jurídica e falta de uniformidade nas decisões. Nesse contexto, conforme aponta Flávio Tartuce (2023):

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, ao lado da biológica, especialmente com a admissão da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, representa um avanço significativo no Direito de Família brasileiro. Todavia, a ausência de regras legais específicas sobre o tema faz com que a matéria ainda seja construída predominantemente pela jurisprudência, o que pode gerar insegurança jurídica e exigir do intérprete cautela na aplicação dos princípios envolvidos.

Como bem aponta Miguel Reale, “o Direito não pode afastar-se da realidade social, sob pena de perder sua eficácia”, sendo evidente que a realidade da multiparentalidade já se encontra consolidada, mas ainda carece de disciplina legislativa adequada. Além disso, a inexistência de critérios objetivos compromete a previsibilidade das decisões, afetando a segurança jurídica, valor fundamental do sistema.

Embora a jurisprudência admita a coexistência entre filiação biológica e socioafetiva, não há definição de limite numérico. Assim, prevalece a análise do caso concreto, baseada na afetividade, na convivência e no melhor interesse do menor, enquanto a doutrina apenas alerta para a necessidade de evitar a banalização do instituto.

Nesse sentido, a ausência de parâmetros claros pode conduzir à excessiva discricionariedade judicial, cenário em que decidir sem critérios é substituir o Direito pela vontade do intérprete. Ademais, a necessidade de coerência e integridade do ordenamento reforça a urgência de regulamentação legislativa, uma vez que o Direito deve ser aplicado de modo a garantir consistência e unidade nas decisões.

A ausência de legislação específica sobre a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro revela uma lacuna sensível, especialmente quando envolve menores. Não há critérios legais que limitem quantas vezes a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida, o que gera insegurança jurídica e pode impactar a estabilidade das relações familiares e o desenvolvimento da criança.

Dessa forma, embora a filiação socioafetiva represente um importante avanço na proteção das relações familiares e na efetivação da dignidade da pessoa humana, sua consolidação plena ainda depende da atuação do legislador. A criação de normas claras, especialmente quanto aos critérios de reconhecimento e aos limites da multiparentalidade, mostra-se essencial para assegurar equilíbrio entre a valorização do afeto e a necessária segurança jurídica, evitando tanto a banalização do instituto quanto decisões conflitantes no âmbito judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiparentalidade, entendida como a possibilidade de coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, como já demonstrado nos tópicos anteriores, constitui uma realidade presente no Direito de Família contemporâneo, refletindo as transformações sociais e a ampliação do conceito de entidade familiar.

Apesar dos relevantes avanços promovidos pela jurisprudência, a ausência de uma legislação específica que discipline expressamente a multiparentalidade ainda configura uma lacuna normativa significativa. A dependência predominante das decisões judiciais gera insegurança jurídica, decisões divergentes e dificuldades práticas na definição de critérios objetivos para o reconhecimento do vínculo socioafetivo, bem como na delimitação de seus efeitos no âmbito do poder familiar, alimentos, guarda, sucessão e registro civil. Soma-se a isso a inexistência de parâmetros legais quanto ao limite de reconhecimentos da paternidade socioafetiva, especialmente quando envolvem menores, o que intensifica a instabilidade jurídica e pode comprometer a proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a positivação da multiparentalidade revela-se como medida necessária para consolidar, no plano normativo, entendimentos já firmados pelos tribunais e amplamente reconhecidos pela doutrina. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2019): “O Direito das Famílias deve acompanhar as transformações sociais, sob pena de se tornar instrumento de exclusão”.

Assim, conclui-se que a consolidação legislativa da multiparentalidade representa não apenas um avanço técnico-normativo, mas também a reafirmação de um modelo de família plural, inclusivo e alinhado às transformações contemporâneas. A superação das lacunas atualmente existentes exige atuação

do legislador no sentido de estabelecer diretrizes objetivas e seguras, promovendo maior coerência, previsibilidade e efetividade ao Direito de Família brasileiro, além de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes inseridos em arranjos familiares multiparentais.

REFERÊNCIAS

ANNE WITH AN E. **CBC/Netflix, 2017–2019**. Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 30 nov. 2025.

ATYPICAL. **Sony Pictures Television/Netflix, 2017–2021**. Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente — **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.487.596/MG. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze**. Julgado em 28 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.608.005/SC, 2016**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.704.972/CE. 2018**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux**. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70073977670. 2017**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br>. Acesso em: 04 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2019. Disponível em: <https://www.rt.com.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Tribunal de Justiça. Acórdão n. 1066380. 3ª Turma Cível**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Tribunal de Justiça. Acórdão n. 1140872. 8ª Turma Cível**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 08 dez. 2025.

FERNANDES, Florestan. A família patriarcal e suas funções econômicas. **Revista USP, n. 29, p. 74–81, 1996**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br> Acesso em: 28 out. 2025.

LILO & STITCH. **Walt Disney Pictures, 2002**. Disponível em: <https://www.disneyplus.com> Acesso em: 12 out. 2025.

LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1634/> Acesso em: 30 nov. 2025.

LOBO, Paulo. **Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020**. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br> Acesso em: 22 nov. 2025.

ONCE UPON A TIME. **ABC Studios, 2011–2018**. Disponível em: <https://www.disneyplus.com> Acesso em: 25 nov. 2025.

PEQUENOS GUARDIÕES (Petit Paysan). **Nord-Ouest Films, 2017**. Disponível em: <https://www.imdb.com/title/tt6704972> Acesso em: 18 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THIS IS US. **NBC/20th Television, 2016–2022**. Disponível em: <https://www.starplus.com> Acesso em: 30 out. 2025.

ZAMATTARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.almedina.com.br> Acesso em: 10 dez. 2025.



Uma Análise Dogmática da Inexigibilidade de Conduta Diversa como Excludente de Culpabilidade em Crimes Praticados por Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar

A Dogmatic Analysis of the Inexigibility of a Different Conduct as a Ground for Excluding Culpability in Crimes Committed by Women Victims of Domestic and Family Violence

Maria Eduarda Ribeiro da Silva

Acadêmica de direito da Universidade Estadual do Tocantins, Campus Augustinópolis.

Thais Alves dos Santos

Acadêmica de direito da Universidade Estadual do Tocantins, Campus Augustinópolis.

Maira Regina de Carvalho Alexandre

Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT). Especialista em Direito Processual Civil, Docência do Ensino Superior e Direito Tributário. Professora Universitária II e Orientadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNITINS. Advogada, Mediadora/Conciliadora e Secretária da Mulher de Augustinópolis/TO.

Resumo: O presente trabalho analisa a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa (ICD) como causa supralegal de exclusão da culpabilidade em crimes praticados por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O problema central investiga como a construção dogmática da ICD pode oferecer uma resposta jurídico-penal que evite a revitimização, considerando o ciclo de violência e a omissão estatal. O objetivo geral é avaliar a viabilidade dessa tese para afastar a reprovabilidade da conduta em cenários onde não se poderia esperar outra reação da mulher. A metodologia adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que a violência crônica anula a autodeterminação da vítima, criando um estado de vulnerabilidade psíquica que impede a exigência de comportamento conforme o Direito. Conclui-se que o reconhecimento da ICD supralegal é um imperativo de justiça material, impedindo que o Estado puna a mulher por sua sobrevivência diante da falência dos mecanismos de proteção.

Palavras-chave: culpabilidade; inexigibilidade de conduta diversa; violência doméstica; dogmática penal; seletividade.

Abstract: The present work analyzes the application of the unreachability of diverse conduct (UDC) as a supralegal cause for excluding culpability in crimes committed by women victims of domestic and family violence. The central problem investigates how the dogmatic construction of UDC can offer a legal-penal response that avoids revictimization, considering the cycle of violence and state omission. The general objective is to evaluate the viability of this thesis to remove the reproachability of conduct in scenarios where no other reaction could be expected from the woman. The methodology adopts the deductive method with a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research. The results indicate that chronic violence annuls the victim's self-determination, creating a state of psychic vulnerability that prevents the demand for behavior compliant with the Law. It is concluded that the recognition of supralegal

UDC is an imperative of material justice, preventing the State from punishing women for their survival in the face of the failure of protection mechanisms.

Keywords: culpability; unreachability of diverse conduct; domestic violence; criminal dogmatics; selectivity.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico-penal brasileiro, pautado pela teoria tripartida, estabelece o crime como facto típico, ilícito e culpável. No entanto, a aplicação rigorosa destes elementos enfrenta desafios éticos e práticos diante da seletividade penal e da persistência de estruturas patriarcais que subordinam a mulher. Historicamente, a sociedade brasileira herdou costumes coloniais que relegaram a mulher à submissão e ao confinamento doméstico, raízes que ainda sustentam a violência contemporânea. Conforme destacam Capez (2024) e Masson (2024), a culpabilidade é o juízo de reprovação social sobre o agente; contudo, essa censura pressupõe a liberdade de escolha, o que é mitigado em contextos de agressão sistémica. Nesse sentido, a dogmática penal clássica muitas vezes mostra-se insuficiente para abarcar a complexidade das relações domésticas, onde a opressão não se manifesta apenas em atos isolados, mas num estado de perigo perene que fragmenta a psique da vítima.

Sob essa ótica, é necessário reconhecer que a violência de género não é um evento fortuito, mas um fenómeno estrutural que demanda uma interpretação constitucionalizada do Direito Penal. A transição da culpabilidade de um carácter puramente psicológico para uma conceção normativa exige que o julgador analise se, nas condições concretas do facto, o indivíduo possuía alternativas viáveis de conduta. No caso das mulheres vítimas de violência doméstica, essa “liberdade de escolha” é frequentemente uma ilusão jurídica, uma vez que o ciclo de abusos, composto por agressões físicas, psicológicas e patrimoniais, aniquila a capacidade de autodeterminação, confinando a mulher num estado de necessidade exculpante que o legislador ordinário não previu em sua totalidade. A construção dessa submissão é reforçada pela falência das redes de apoio, que muitas vezes ignoram os pedidos de socorro, deixando a vítima num isolamento que torna a agressão do companheiro a única realidade tangível.

Aprofundar-se nesta temática exige encarar a insuficiência dos institutos tradicionais de exclusão de ilicitude, como a legítima defesa. Esta, em sua aceção clássica, exige uma agressão atual ou iminente, conceito que se torna nebuloso no ambiente doméstico, onde a ameaça é constante, mas o ataque fatal pode ser imprevisível. Diante disso, o Direito Penal deve evoluir para um modelo de “Culpabilidade por Vulnerabilidade”, onde o Estado reconhece que a pressão psicológica exercida pelo agressor retira da mulher o domínio sobre sua própria vontade. Não se trata de justificar o homicídio, mas de compreender que a reprovabilidade da conduta é inexistente quando a vítima se encontra numa “encruzilhada existencial”, onde a única alternativa para não morrer parece ser o extermínio de seu algoz.

Nesse cenário, o presente trabalho busca compreender uma situação delicada e real: os casos em que a mulher, submetida a um ciclo de violência doméstica por anos, acaba por tirar a vida de seu agressor como último recurso de preservação. Diante desse panorama fático, esta pesquisa se aprofunda na tese da Inexigibilidade de Conduta Diversa (ICD) como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, buscando demonstrar que, dadas as circunstâncias de violência extrema e constante, não se poderia exigir juridicamente outra reação daquela mulher que não o ato reativo. O reconhecimento acadêmico da Síndrome da Mulher Espancada e do Desamparo Aprendido serve de alicerce para essa interpretação, permitindo que a ciência penal dialogue com a psicologia para uma aplicação da lei mais próxima da justiça concreta.

O problema de pesquisa questiona como a dogmática da ICD pode ser aplicada para evitar que o sistema de justiça revitimize essas mulheres diante da evidente omissão estatal. O objetivo geral consiste em analisar a aplicabilidade desta tese para afastar a reprovabilidade da conduta, explorando a evolução da violência de gênero e os elementos da teoria do crime. Justifica-se a investigação pela urgência de um olhar humanizado que considere o impacto psicológico do “ciclo da violência” e a falência do Estado em prover segurança efetiva. É fundamental que o Judiciário deixe de ser um mero espectador para se tornar o garantidor dos direitos fundamentais das sobreviventes.

A metodologia empregada fundamenta-se no método dedutivo, com abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica e documental. O estudo estrutura-se em capítulos que percorrem desde as raízes patriarcais até ao exame detalhado da autodeterminação da mulher sob a influência do trauma acumulado. Pretende-se demonstrar que a punição da sobrevivente constitui uma iniquidade intolerável e uma afronta aos princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico pátrio.

A DINÂMICA DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DE SUAS RAÍZES PATRIARCAIS

É possível concluir que os homens brasileiros, em sua visão social e familiar, incorporaram os mesmos princípios patriarcais em relação à mulher que vigoravam no Velho Continente, como consequência direta do processo de colonização. Em 1822, evento histórico que marca a “Independência do Brasil”, a recém-nascida sociedade brasileira já apresentava fortes ideais enraizados em uma estrutura patriarcal. Esta, por sua vez, fora gerada pela colonização portuguesa, que, inerentemente ao seu processo, transmitiu seus costumes à sociedade então emergente.

Segundo Sena (2024, p.3), “a sociedade patriarcal implantada no Brasil durante a colonização portuguesa estabeleceu uma cultura de subordinação da mulher ao homem”. Nesse contexto familiar, a mulher não era vista como um ser dotado de paridade em relação ao homem, mas antes como um ser submisso às

ordens paternas e maritais. Era, assim, dominada pelo pai durante a infância e adolescência e, posteriormente, transferida como objeto de posse ao marido após o matrimônio.

Consoante Érika Oliveira, a autora do livro *Histórias de luta: narrativas de mulheres e o enfrentamento da violência de gênero* (Desafios para o século XXI) aborda o patriarcado a partir de uma dupla concepção: enquanto fenômeno social e enquanto categoria, qual seja:

O patriarcado enquanto fenômeno social estabelece relações de poder e hierarquia entre os sexos e impõe às mulheres a condição de submissão, em um círculo vicioso de domínio, controle, exploração e medo. Enquanto categoria, o patriarcado é fundamental para compreender a desigualdade entre os gêneros, pois se trata de um “sistema de estruturas sociais inter-relacionadas através das quais os homens exploram as mulheres” e que estende sua atuação em diferentes esferas da sociedade (Oliveira, 2024, p. 39).

O patriarcado, enquanto fenômeno social, traduz-se em sua manifestação prática e vivida no cotidiano. Consiste na imposição de uma hierarquia social baseada no sexo, a qual priva as mulheres de uma condição de igualdade e as posiciona em submissão. Esta dinâmica é perpetuada por um “círculo vicioso” que se utiliza do domínio, do controle e da exploração, tendo o medo como instrumento fundamental para sua manutenção.

Sob outra perspectiva, o patriarcado visto como categoria funciona como uma ferramenta analítica e teórica. Nesta acepção, constitui o conceito imprescindível para compreender a desigualdade de gênero, definido como um “sistema de estruturas sociais inter-relacionadas”, no qual esse sistema não se limita a uma única esfera, mas estende sua atuação por toda a sociedade, organizando a exploração sistêmica das mulheres.

Em suma, a autora distingue, de um lado, a vivência concreta da dominação (o fenômeno) e, de outro, o arcabouço teórico que permite diagnosticar e explicar essa dominação (a categoria). Essa estrutura social tem sido um dos fatores primordiais que, mesmo com o decorrer do tempo, contribui ativamente para a perpetuação da violência contra a mulher ao longo da história.

Dessa forma, como bem assevera Nava (2023, p.12), “desde o período colonial havia exigência de submissão e docilidade imposta às mulheres”. Tais imposições contribuíram ativamente para a consolidação de um estereótipo que vinculava as mulheres ao âmbito do lar, de modo que suas atribuições se resumiriam ao cuidado da casa, dos filhos e do marido.

Nesta circunstância, os homens eram os detentores do poder absoluto, pois figuravam como chefes e senhores na sociedade patriarcal brasileira, ao passo que as mulheres deveriam permanecer reclusas em seus lares, dedicadas aos afazeres domésticos, juntamente com a criadagem. Conforme salienta Nava (2023, p.12), “as mulheres não podiam frequentar escolas no período colonial, sendo excluídas

da educação formal”. Esta exclusão facilitava seu controle, uma vez que, longe do conhecimento educacional, as mulheres se tornavam mais manipuláveis e direcionadas a um treinamento para uma vida onde o casamento e a administração da casa eram seus maiores deveres. Ademais, ainda eram obrigadas a tolerar as relações extramatrimoniais dos maridos com as escravas.

No Brasil, a primeira grande pauta do movimento feminista foi a luta pelo direito ao voto, do qual as mulheres eram privadas. Conforme Olivieri (2021, p.2):

O voto era obrigatório, porém censitário: só tinham capacidade eleitoral os homens com mais de 25 anos de idade e uma renda anual determinada. Estavam excluídos da vida política nacional quem estivesse abaixo da idade limite, as mulheres, os assalariados em geral, os soldados, os índios e - evidentemente - os escravos.

A primeira Constituição Brasileira, a de 1824, instituía o voto censitário permitindo o sufrágio apenas aos homens com mais de 25 anos e determinada renda anual. A Proclamação da República em 1889, e a subsequente Constituição de 1891, não modificaram a situação jurídica feminina; as mulheres continuaram a ser tratadas de forma desigual e privadas do direito ao voto.

Segundo Mendes (2023, p.3), a mobilização pelo voto na década de 1910 foi liderada pela bióloga Bertha Lutz, sendo o direito conquistado com êxito em 1932. Posteriormente, na segunda metade do século XX, as lutas feministas no país ganharam maior vulto. Durante o período ditatorial (1964-1985), inúmeras mulheres foram obrigadas ao exílio no exterior, onde puderam ter contato com ideais já mais consolidados e organizados em prol da luta feminina. Com o retorno ao Brasil, elas trouxeram essas pautas, que foram de grande importância para a construção e o fortalecimento do movimento feminista no país no final da década de 1960. Após a redemocratização do país, a Constituição Brasileira de 1988 previu, pela primeira vez na história, a tão esperada igualdade formal entre homens e mulheres. Entretanto, mesmo no início do século XXI, a luta pelos direitos femininos persistiu, na medida em que a igualdade material entre os sexos ainda não se concretizou.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco em 2006, sendo a primeira legislação brasileira a instituir mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Maria da Penha, que empresta seu nome simbólico à norma, cuja trajetória simboliza a luta contra a impunidade: em 1983, ela foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu marido primeiro, através de um disparo de arma de fogo, sob a simulação de um assalto; posteriormente, seu marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Em decorrência das agressões sofridas, ela restou paraplégica.

A morosidade da justiça brasileira, que só veio a condenar o agressor em 2002, o qual cumpriu apenas um terço da pena, levou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA). A Corte reconheceu o episódio como crime de violência doméstica, resultando na condenação internacional da República Federativa do Brasil. Embora a Lei Maria da Penha e legislações posteriores, como a Lei

do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), constituam avanços inegáveis, a situação contemporânea ainda é alarmante. É mister asseverar que a erradicação deste mal exige uma mobilização efetiva de toda a sociedade.

Na sociedade contemporânea, persistem modelos patriarcais e machistas herdados do passado, os quais atribuem às mulheres a responsabilidade majoritária pelos afazeres domésticos e pelos cuidados com os filhos, sem que essas atividades recebam o devido reconhecimento ou remuneração. Segundo Sena (2022, p.5), “essa dinâmica é reforçada pela educação sexista, que perpetua a ideia de papéis fixos de gênero desde a infância, dificultando a reversão desses padrões na sociedade”.

Conforme aponta Sena (2024, p.6), a subjugação feminina se manifesta também na relutância em buscar auxílio em situações de abuso, frequentemente motivada por pressões sociais que priorizam a manutenção da estabilidade familiar, mesmo ante cenários de violência física e emocional. A carência de suporte e compreensão por parte tanto da família quanto da sociedade em geral contribui para a perpetuação do ciclo de violência, mantendo as mulheres em relações abusivas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) em seu histórico Relatório Mundial sobre Violência e Saúde de 2002, conceitua a violência em sentido amplo, definindo-a como “o uso intencional da força física ou do poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha alta probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.

Não obstante a amplitude do conceito internacional, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) traz, em seu artigo 7º, a especificação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).

Nota-se, pela leitura destes primeiros incisos, que a legislação buscou superar a visão arcaica de que a violência doméstica se resume a agressões físicas visíveis. A descrição detalhada da violência psicológica é particularmente relevante para a nossa discussão, pois o legislador reconhece expressamente que o dano à ‘autodeterminação’ da mulher é uma forma de violência. É justamente essa

anulação progressiva da capacidade de escolha da vítima que prepara o terreno para a análise da inexigibilidade de conduta diversa.

Seguindo a classificação, a lei também abrange as violências que atingem a liberdade sexual, os bens materiais e a honra da vítima:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil,20026).

Prosseguindo na classificação, a norma deixa claro que o ciclo de abuso busca atingir todas as esferas da vida da vítima, invadindo sua intimidade sexual e comprometendo até sua subsistência material. A inclusão das violências patrimoniais e morais evidencia uma estratégia de cerceamento total por parte do agressor: muitas vezes, a mulher permanece na relação abusiva justamente porque teve seus recursos financeiros retidos ou sua reputação social destruída, o que reforça a sensação de ‘beco sem saída’ necessária para configurar a excludente de culpabilidade.

No âmbito da relação, tais manifestações de violência tendem a escalar na convivência diária do casal de forma gradual e sutil, aumentando progressivamente em gravidade e impacto. Consoante Érika Oliveira (2024, p.44): “O chamado ciclo da violência doméstica contra a mulher possibilita compreender de que maneira as agressões se agravam, podendo culminar com a morte da mulher”.

O agressor pode, inicialmente, não recorrer à violência física, manifestando, porém, atitudes vexatórias e hostis e limitando a liberdade individual da vítima. Por meio dessa conduta, ele degrada a autoestima da mulher, preparando-a para que se torne submissa e aceite a escalada para a violência física. Com efeito, a violência psicológica, via de regra, precede a agressão física. Neste contexto, a mulher tende a racionalizar e justificar os atos do agressor, reprimindo seu sofrimento até que a situação se torne intolerável.

Conforme Érika Oliveira (2024, p.45), o “ciclo da violência” é comumente compreendido em três estágios. O primeiro, conhecido como a “fase de construção da tensão no relacionamento”, manifesta-se através de condutas que já configuram as violências psicológicas e patrimoniais, tais como agressões verbais, crises de ciúmes e destruição de objetos.

Segundo Oliveira (2024, p.45), nesta etapa, a mulher internaliza a responsabilidade pelos atos do agressor, acreditando que pode controlar a situação e impedir que a raiva dele se intensifique. Ela supõe que, se “fizer as coisas corretamente”, os incidentes podem terminar. Desse modo, se o agressor explode, ela assume a culpa, nega seus próprios sentimentos e busca racionalizar a conduta dele, justificando que “talvez ele esteja mesmo cansado ou bebendo demais”.

A “segunda fase” corresponde à “explosão da violência”. A tensão atinge seu ápice e os ataques mais graves têm lugar. Consiste na etapa em que a violência física se concretiza. Conforme Oliveira (2024, p.45), nesta fase:

A relação se torna inadministrável e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. A experiência já lhe ensinou, por outro lado, que essa é a fase mais curta e que será seguida pela fase 3, da lua de mel.

Conforme descreve a autora, a “terceira fase”, denominada “lua de mel”, é o período em que a agressão física é substituída pelo arrependimento e pelo temor do agressor de perder a companheira. É a fase na qual ele pode:

[...] prometer qualquer coisa, implorar por perdão, comprar presentes para a parceira e demonstrar efusivamente sua culpa e sua paixão. Jura que jamais voltará a agir de forma violenta. Ele será novamente o homem por quem um dia ela se apaixonou (Oliveira, 2024, p.46).

Diante de um contexto de violência, o processo de dissolução do relacionamento tende a ser lento, prolongando-se por anos. O fenômeno da violência contra a mulher deve ser compreendido a partir da intersecção de múltiplos fatores, abrangendo aspectos sociais, culturais, ambientais, bem como individuais.

Depreende-se, portanto, da análise histórica e social percorrida neste capítulo que a violência contra a mulher no Brasil é um fenômeno estrutural, com raízes profundas no patriarcado colonial. Esta estrutura, que historicamente relegou a mulher a um papel de submissão e ao confinamento doméstico, persiste materialmente na sociedade contemporânea, apesar dos inegáveis avanços formais, como a Constituição de 1988 e a Lei Maria da Penha.

Conforme demonstrado, essa herança cultural se manifesta de forma cíclica e progressiva, iniciando-se na violência psicológica e moral e escalando para a agressão física, aprisionando a mulher em uma dinâmica de dominação que lhe mina a autonomia e a saúde mental.

Geralmente, existe um forte vínculo de dependência entre a vítima e o agressor, seja de natureza afetiva ou econômica. São justamente esses laços que explicam por que muitas mulheres permanecem no relacionamento abusivo por tanto tempo. Esse cotidiano de violência não afeta apenas o ambiente doméstico, mas prejudica também a saúde e as relações sociais da mulher fora de casa, como

bem comprova o artigo de Denire Holanda da Fonseca, Cristiane Galvão Ribeiro e Noêmia Soares Barbosa Leal (2017, p.308):

A violência doméstica contra a mulher atinge repercussões em vários aspectos da sua vida, no trabalho, nas relações sociais e na saúde (física e psicológica). Segundo o Banco Mundial (Ribeiro & Coutinho, 2011), um em cada cinco dias de falta ao trabalho é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas; a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; na América Latina, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; estima-se que o custo da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país, fatos esses que demonstram que a violência contra a mulher sai do âmbito familiar e atinge a sociedade como um todo, configurando-se em fator que desestrutura o tecido social.

Diante disso, impõe-se a seguinte constatação: uma pessoa submetida durante toda a sua existência a tais comportamentos, sujeita a uma pressão social constante para ocupar o lugar de submissão e exposta a uma dominação “naturalizada”, encontra-se em um estado de absoluta vulnerabilidade psíquica ao se deparar com a escalada da violência para a esfera física, quase sempre dentro de seu próprio lar

Fica, portanto, sedimentado o contexto de anormalidade e coação que fundamenta este trabalho. A questão que se levanta, e que será explorada a seguir, é se, sabendo que a mulher está inserida numa situação de risco de vida diante das agressões e ameaças, e, principalmente, reconhecendo a ineficiência do Estado em prover, de maneira efetiva, a sua proteção, poderia o próprio Direito exigir conduta diversa, caso ela decida reagir contra o agressor para findar o ciclo de violência doméstica?

O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME NA DOGMÁTICA PENAL

O estudo dogmático do Direito Penal, voltado para a determinação precisa do que constitui o crime, adota majoritariamente a teoria tripartida, que o define como um fato típico, ilícito e culpável. Essa decomposição é fundamental não apenas para a sistematização acadêmica, mas sobretudo para garantir o devido processo legal e a aplicação de penas justas. A função primordial de um conceito analítico robusto é atuar como um filtro escalonado, que impede a intervenção estatal desmedida e assegura que a punição recaia apenas sobre condutas que preencham, sucessivamente, todas as camadas dessa estrutura.

A doutrina moderna enfatiza que a análise de cada elemento deve ser feita de maneira exaustiva, atuando como verdadeiras barreiras à sanção penal. O conceito de crime não é apenas formal ou material, mas sim um constructo analítico que

reflete as garantias constitucionais. Nesse sentido, o rigor na definição de cada componente é um mecanismo de contenção da violência estatal, uma vez que “a presunção de inocência impõe ao Estado o ônus da prova de todos os requisitos do injusto e da censura” (Capez, 2024, p. 88). Uma aplicação falha de um dos elementos, como o dolo ou a culpa, representa uma grave violação de direitos fundamentais, transformando o processo penal em mera chancela de arbitrariedades. A exigência de precisão dogmática se alinha diretamente ao princípio da legalidade, garantindo que o cidadão não seja surpreendido por interpretações ampliativas ou vagas. “A teoria tripartida, portanto, é a espinha dorsal da imputação penal” (Rodrigues, 2025, p. 45) que:

A estrutura analítica do crime, compreendida como fato típico, ilícito e culpável, não é uma mera invenção doutrinária para fins didáticos. Ela é, na verdade, o reflexo da necessidade de segurança jurídica no âmbito do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito. Cada elemento atua como um degrau que precisa ser integralmente preenchido, de modo que a ausência de um deles impõe, de imediato, o afastamento da figura do crime e, consequentemente, da possibilidade de aplicação da pena. A rigidez dessa estrutura é a principal garantia contra a seletividade penal, que historicamente tem vitimado grupos sociais vulneráveis.

A rigidez metodológica da teoria tripartida, conforme enfatizado por Rodrigues (2025, p.45), transcende o mero tecnicismo jurídico; ela se estabelece como a principal salvaguarda constitucional contra o arbítrio e a seletividade penal. Ao exigir o preenchimento integral e escalonado dos três elementos, tipicidade, ilicitude e culpabilidade, o sistema impõe uma barreira intransponível ao poder punitivo estatal. A ausência de qualquer um desses degraus, seja a falta de adequação formal ao tipo penal, a presença de uma causa de justificação, ou a impossibilidade de censura pessoal, resulta necessariamente na exclusão do crime. Este rigor na filtragem é fundamental para proteger grupos vulneráveis que, historicamente, são alvo preferencial da intervenção penal. Se a dogmática não impõe critérios objetivos e rígidos para cada etapa do delito, o juízo de valor subjetivo do operador do Direito pode conduzir a falhas de reconhecimento e à punição de condutas que, em um contexto de risco e opressão social, não deveriam ser censuradas. Portanto, a estrutura analítica do crime é um instrumento de limitação do poder, garantindo que o Direito Penal seja aplicado de forma equânime e não como mera ferramenta de controle social repressivo.

A aplicação do Direito Penal sem a observância rigorosa desta arquitetura conceitual introduz o elemento de risco de injustiça, pois permite que o juízo de reprovação social (culpabilidade) seja antecipado ou aplicado de forma descontextualizada. Segundo Fonseca (2019, p. 38), a tipicidade penal protege bens jurídicos e é o ponto de partida de qualquer análise, mas deve ser complementada pela verificação da antijuridicidade e, somente ao final, pela culpabilidade.

O Fato Típico

O primeiro substrato do conceito analítico de crime é o Fato Típico. Ele consiste na materialização do comportamento humano voluntário (conduta) que, por ação ou omissão, causa um resultado relevante (nos crimes materiais), ligado a ela por um nexo de causalidade, e que se enquadra perfeitamente no modelo abstrato da lei penal (tipicidade). A conduta, como elemento central, deve ser dolosa (intenção) ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia), sendo o liame psicológico que vincula o agente ao evento final. A análise do Fato Típico exige a verificação objetiva do ato e seus desdobramentos, bem como a conformação da ação ou omissão ao tipo legal.

A tipicidade desdobra-se em formal (subsunção perfeita do fato à norma) e material (real ofensa ou ameaça ao bem jurídico tutelado). A ausência de qualquer um dos componentes do Fato Típico, conduta, nexo causal, resultado ou tipicidade, leva à atipicidade da conduta. A dogmática penal, ao detalhar o fato típico, busca evitar a violação de direitos que decorreria da punição de fatos irrelevantes ou acidentais, que não constituem uma real ameaça à sociedade. “O reconhecimento do fato típico é o primeiro passo para o reconhecimento da responsabilidade criminal” (Rodrigues, 2025, p. 110). Dessa forma, para Capez:

A tipicidade, enquanto primeiro elemento da estrutura analítica do crime, funciona como o princípio fundamental de garantia. Sua principal missão não é apenas descrever comportamentos proibidos, mas, ao fazê-lo, limitar o poder punitivo do Estado. A descrição minuciosa da conduta proibida na lei é uma expressão direta do princípio da legalidade, atuando como garantia da liberdade individual. Se o fato praticado não se enquadra perfeitamente no modelo legal, por mais imoral ou reprovável que seja em outros aspectos, a presunção de inocência exige que ele seja considerado atípico. É a tipicidade que assegura a justa violação de direitos (privação de liberdade, por exemplo) apenas quando o agente preenche a exata previsão legal” (Capez, 2024, p. 155).

A função garantidora da tipicidade, conforme detalhado por Capez (2024, p.155), revela seu papel crucial como o primeiro e inegociável filtro do poder punitivo estatal. O autor destaca que a tipicidade não se restringe à mera descrição legal do crime, mas atua como um limite direto, concretizando o princípio da legalidade e assegurando a liberdade individual. Ao exigir a subsunção perfeita e exata do fato à norma penal, a tipicidade impede que comportamentos socialmente reprováveis, mas não previstos em lei, sejam punidos, barrando o risco de analogia in malam partem.

A Ilícitude

Preenchido o requisito da tipicidade, o segundo degrau na análise é a Ilícitude, também denominada Antijuridicidade. Um fato típico é, em regra, ilícito, mas essa

ilicitude é apenas uma presunção que pode ser afastada pelas causas excludentes de antijuridicidade. A ilicitude, portanto, é a contrariedade do fato à ordem jurídica como um todo. Não basta que a conduta seja formalmente típica; é necessário que ela seja materialmente contrária ao Direito, ou seja, que não haja uma norma que autorize a sua prática, sob certas condições específicas. O Código Penal, no art. 23, elenca as excludentes legais: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito (Brasil, 1940).

Cada uma dessas excludentes possui requisitos rígidos que, se preenchidos, retiram o caráter ilícito do fato e, conseqüentemente, eliminam o crime, sem que haja necessidade de analisar o terceiro elemento, a culpabilidade. A legítima defesa, por exemplo, exige a repulsa de injusta agressão, atual ou iminente, utilizando meios moderados, o que demonstra o esforço do sistema em tolerar a autotutela apenas em situações extremas e proporcionais. “A dogmática é unânime em reconhecer que, ao atuar sob uma excludente, o agente não apenas tem sua pena afastada, mas age de forma lícita, em conformidade com o Direito” (Rodrigues, 2024, p. 185). Assim, Masson afirma:

A função das causas de justificação reside na conciliação da ordem jurídica. Embora o fato preencha o tipo legal de crime, a lei reconhece que, em determinadas circunstâncias, a conduta é permitida, pois visa proteger um interesse maior ou igual àquele que está sendo lesado. O Estado não exige do cidadão que ele se submeta à agressão injusta, nem que ele pereça quando pode sacrificar o bem de outrem em situação de perigo inevitável. Sem o reconhecimento da legítima defesa ou do estado de necessidade, a liberdade individual seria constantemente colocada em risco pela omissão estatal de proteção. Portanto, a verificação da ilicitude é a etapa em que o Direito Penal reconhece que, sob o manto de um fato típico, pode se esconder uma atuação em defesa de bens jurídicos superiores ou igualmente relevantes, o que afasta a violação de direitos do agente ao não ser punido por um ato permitido (Masson, 2024, p. 230).

A análise da ilicitude, conforme exposto por Masson (2024, p.230), atua como um mecanismo de harmonização da ordem jurídica, reconhecendo que o Direito Penal não pode ser um sistema de proibições absolutas, mas deve admitir condutas que, embora se encaixem formalmente em um tipo penal, são materialmente necessárias e permitidas. A citação sublinha que a ausência das excludentes, como a legítima defesa e o estado de necessidade, colocaria a liberdade individual em constante risco devido à omissão estatal de proteção.

A Culpabilidade

Após a confirmação da tipicidade e da ilicitude, o último e mais complexo elemento do conceito de crime é a Culpabilidade. Ela não se refere ao fato, mas sim ao agente. Trata-se de um juízo de reprovação pessoal que se faz sobre o autor do

fato típico e ilícito, indagando se era possível exigir dele uma conduta diversa no momento da ação.

A análise da culpabilidade revela um campo em permanente construção. Longe de ser um conceito estático, o tema permanece no centro de intensos debates doutrinários, refletindo as constantes transformações da ciência penal. No entanto, em meio a essa pluralidade de entendimentos, subsiste um núcleo consensual: a culpabilidade fundamenta-se no juízo de reprovação social sobre o agente que, podendo agir conforme o Direito, optou pela prática de um fato típico e ilícito.

Entende-se, portanto, que a culpabilidade não se confunde com o fato delituoso em si, mas é a condição imprescindível para que o Estado possa impor sua sanção. Para Cirino dos Santos (2020, p. 583), a mais precisa definição técnica estabelece que “a culpabilidade é um dos pressupostos e não requisito ou elemento do crime”, evidenciando que o injusto penal já se encontra perfeito na ação típica e ilícita, aguardando apenas o juízo de reprovação pessoal para que se legitime a punibilidade. Desse modo, para que o indivíduo sofra a reprimenda penal, é imperativo que o Estado demonstre inequivocamente que a escolha pelo crime foi livre e consciente, rechaçando qualquer forma de responsabilização penal objetiva ou baseada exclusivamente na periculosidade do agente.

Para a operacionalização prática desse juízo de censura, a dogmática penal contemporânea assentou a culpabilidade em três pilares essenciais (Capez, 2024, p. 280). O primeiro deles é a imputabilidade (capacidade de culpabilidade), o segundo é a potencial consciência da ilicitude (conhecimento real ou possível do injusto), e o terceiro reside na exigibilidade de conduta diversa (possibilidade concreta de atuar conforme a norma). A ausência de qualquer um destes substratos faz ruir o juízo de reprovação, impedindo a incidência da sanção penal sobre o autor do fato (Capez, 2024, p. 280).

Nessa mesma esteira, o saudoso Damásio de Jesus (2020, p. 607) pontua:

Só há culpabilidade quando, devendo e podendo o sujeito agir de maneira conforme ao ordenamento jurídico, realiza conduta diferente, que constitui o delito. Então, faz-se objeto do juízo de culpabilidade. Ao contrário, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade.

A estrutura normativa apresenta-se de forma coesa, conforme detalhado a seguir:

Assim, o conceito normativo de culpabilidade inaugurado pela teoria finalista da ação caracteriza-se pela seguinte estrutura: a) capacidade de culpabilidade; b) conhecimento real ou possível do injusto; c) exigibilidade de comportamento conforme a norma. A universalidade dessa estrutura do conceito não é gratuita: define culpabilidade como reprovação de um sujeito imputável (o sujeito pode saber [e controlar] o que faz) que realiza, com consciência da antijuridicidade (o sujeito sabe, realmente, o que faz) e em condições de normalidade de circunstâncias (o sujeito

tem o poder de não fazer o que faz), um tipo de injusto (Santos, 2020, p. 295).

Causas de Exclusão da Culpabilidade

Uma vez compreendida a estrutura tripartite da culpabilidade, torna-se essencial aprofundar a análise sobre as causas dirimentes, que são as circunstâncias fáticas ou jurídicas aptas a afastar o juízo de censura, impedindo a punição de um fato que, embora típico e ilícito, não pode ser pessoalmente reprovado. O ordenamento jurídico brasileiro prevê causas de exclusão que incidem diretamente sobre cada um dos três elementos da culpabilidade.

No tocante à imputabilidade, o Código Penal elenca a menoridade (menores de 18 anos), a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Nestas hipóteses, o legislador compreende que o indivíduo não gozava, ao tempo da ação, das plenas faculdades biopsicológicas para entender o caráter criminoso de seu ato ou de se autodeterminar conforme esse entendimento.

Ao disciplinar as hipóteses de inimputabilidade, o legislador penal estabeleceu os seguintes dispositivos:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [...]

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. [...] Art. 28, § 1º. É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Código Penal, 1940).

Já em relação ao segundo elemento, a potencial consciência da ilicitude, a causa excludente reside no erro de proibição inevitável (escusável ou invencível). Assim, conforme determina o Art. 20, § 1º: “É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima [...]”. Cirino (2020, p. 323), sobre essa questão, pontua:

O erro de proibição inevitável exclui a reprovação de culpabilidade no erro de proibição direto e no erro de proibição indireto, e exclui o dolo e a imprudência no fato, mediante reflexão ou informação, então o autor não é alcançável pela determinação da norma e não seria capaz de dirigibilidade normativa.

Diferentemente do erro de tipo, que afasta o dolo por uma falsa percepção da realidade fática, o erro de proibição recai sobre a valoração jurídica da conduta: o agente sabe exatamente o que está fazendo, mas acredita piamente, por circunstâncias plenamente justificáveis e insuperáveis, que sua conduta é permitida

ou tolerada pelo Direito. Trata-se da demonstração de que, ainda que imputável, o indivíduo não tinha a menor condição de alcançar o conhecimento sobre a ilicitude do seu comportamento, frustrando, conseqüentemente, a possibilidade de dirigir sua vontade conforme a determinação normativa.

O terceiro elemento estrutural, foco nuclear da presente pesquisa, é a exigibilidade de conduta diversa. Esta premissa avalia se, diante das pressões externas e das circunstâncias excepcionais do momento, o Direito poderia, legitimamente, exigir que o autor se portasse de maneira diversa. O Código Penal, em seu artigo 22, abriga duas causas legais que excluem a exigibilidade: a obediência hierárquica (ordem não manifestamente ilegal de superior público) e a coação moral irresistível. Na coação moral, o agente atua impelido por grave ameaça, tendo sua vontade viciada pelo medo imposto por terceiro. Essa dinâmica de anulação da vontade por imposição externa é cirurgicamente distinguida de outras excludentes, conforme assevera a doutrina:

A coação que exclui a culpabilidade não se confunde com o estado de necessidade, excludente da antijuridicidade. No fato necessário ninguém constrange o sujeito a realizar o comportamento típico. É ele que realiza a conduta típica para a salvação de direito próprio ou alheio. Na coação, ao contrário, há uma pessoa (o coator) que obriga outra (o coato) a realizar um fato típico e antijurídico. Sendo ilícita a conduta do coator, a do coato não deixa também de ser antijurídica, mas, como não age livremente, não enseja a reprovabilidade social - culpabilidade (Jesus, 2020, p. 624).

Embora o legislador pátrio tenha positivado a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como causas expressas que eliminam a exigibilidade de conduta diversa, o dinamismo das relações sociais e a infinita complexidade dos dramas humanos inviabilizam a pretensão de esgotar todas as hipóteses fáticas no texto frio da lei. Conforme leciona Damásio de Jesus (2020, p. 611), a realidade fática frequentemente ultrapassa a capacidade de previsão do legislador, apresentando cenários extremos que, embora ausentes no rol legal de excludentes, refletem a impossibilidade absoluta de um comportamento lícito. É nesse vácuo legislativo que a dogmática moderna e a jurisprudência mais sensível passaram a admitir inexistência de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade.

A inexistência de conduta diversa é aplicada a situações não tipificadas em lei, mas que revelam uma impossibilidade fática de o agente atuar de outro modo, dada a situação de extrema vulnerabilidade, pressão psicológica ou social a que estava submetido. É justamente nesse campo que o presente trabalho se insere, buscando aplicar a ICD a crimes praticados por mulheres vítimas de violência doméstica, onde a agressão não é um evento isolado e iminente (como exigiria a legítima defesa), mas um ciclo contínuo de violação de direitos, subjugação e risco iminente à vida e à integridade psicológica. Assim, para Rodrigues (2025, p. 385):

A Inexigibilidade de Conduta Diversa (ICD), quando reconhecida para além das hipóteses legais, representa a materialização do princípio da culpabilidade em sua acepção mais humana e constitucionalmente orientada. O sistema penal, ao se deparar com a realidade de seletividade penal e a desigualdade de condições sociais, deve ser capaz de reconhecer que nem todos os sujeitos têm a mesma capacidade de resistência à pressão, especialmente aqueles inseridos em contextos de opressão crônica, como a violência doméstica e familiar. A admissão da ICD supralegal é um imperativo de justiça material que impede a dupla vitimização da mulher, que já teve seus direitos violados pelo agressor e que seria punida pelo Estado devido à sua incapacidade momentânea de agir conforme a norma em um cenário de falhas de reconhecimento da sua real situação de perigo.

A visão de Rodrigues (2025, p.385) sobre a Inexigibilidade de Conduta Diversa (ICD) como materialização constitucional da culpabilidade é a conclusão central deste trabalho. O autor destaca que, em face da seletividade penal histórica e da desigualdade de condições sociais, o Direito não pode exigir um padrão de heroísmo inatingível. A admissão da ICD supralegal não é um favor legal, mas sim um imperativo de justiça material que visa corrigir as falhas de reconhecimento do sistema. A punição da mulher que age em um contexto de risco permanente e de opressão crônica, após ter tido seus direitos sistematicamente violados pelo agressor, culminaria em uma intolerável dupla vitimização. A ICD, assim, cumpre a função de resgatar o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo um limite máximo ao *ius puniendi* estatal quando a capacidade de escolha lícita estava comprometida pelas circunstâncias sociais e existenciais.

O tema exige, portanto, a superação das falhas de reconhecimento do Direito Penal tradicional que, ao aplicar modelos rígidos de culpabilidade, frequentemente ignora a dinâmica complexa da violência de gênero. A ICD, ao colocar o foco na falta de exigibilidade do comportamento conforme o direito, busca dar efetividade à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana da mulher agredida (Masson, 2024, p. 410).

A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMO TESE DEFENSIVA EM CRIMES PRATICADOS POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica cria um ambiente de anormalidade crônica que afeta diretamente a capacidade de julgamento e de ação da vítima. O “ciclo da violência”, descrito por Lenore Walker, demonstra como a tensão acumulada e as agressões intermitentes geram na mulher a “síndrome da mulher espancada”, levando-a a crer que não há saída institucional para sua situação. Essa síndrome não apenas deteriora a saúde mental da vítima, mas principalmente compromete sua capacidade

volitiva e cognitiva, criando um estado de submissão e impotência aprendida. A vítima passa a internalizar a onipotência do agressor e a ineficácia dos mecanismos de proteção externos, levando a uma paralisação da sua capacidade de decisão.

Neste estado, o medo não é uma emoção passageira, mas uma condição permanente. Embora a lei penal tradicional exija a imediatidade do perigo para afastar a ilicitude (legítima defesa), o impacto psicológico da violência crônica estabelece um estado de necessidade inexistente do ponto de vista da culpabilidade. A doutrina penal moderna deve absorver os conhecimentos da psicologia forense para reconhecer que a mulher não estava em pleno exercício de sua liberdade de escolha.

Os efeitos psicológicos da violência doméstica, incluindo o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e a síndrome de Estocolmo, evidenciam que a capacidade de discernimento e de ação da vítima é gravemente alterada. O ambiente de coação permanente, sustentado pelo medo e pela dependência emocional, faz com que a mulher perca a percepção de alternativas lícitas viáveis. A submissão crônica é o principal sintoma da violência psicológica e a prova de que a autodeterminação foi subtraída. A ação criminosa, nesses casos, pode ser a única resposta possível vislumbrada pela vítima para cessar um ciclo de dor e ameaça à vida, e essa impossibilidade de agir de modo diverso deve ser o foco principal na análise da culpabilidade, afastando-se a reprovabilidade da conduta (Souza, 2023, p. 11)

A dogmática penal, ao analisar o caso, deve se afastar da ideia simplista de que a mulher poderia ter abandonado o lar. A violência estrutural se manifesta na falta de redes de apoio financeiro e emocional, na ameaça aos filhos e no descrédito das autoridades, o que consolida a impossibilidade de agir de modo diverso de forma racionalmente exigível.

O ciclo da violência é um mecanismo de controle que transforma o medo em um fator constante na vida da vítima. A submissão, muitas vezes interpretada erroneamente como passividade, é uma estratégia de sobrevivência diante da ameaça de morte iminente ou da destruição total da vida social e familiar. Quando a vítima comete um crime, essa ação é, na maioria das vezes, a única saída encontrada para interromper o ciclo de terror ou para evitar um mal ainda maior. O impacto psicológico desse ciclo cria uma situação de coação fática que não pode ser desconsiderada no juízo de culpabilidade. A ICD é, portanto, o reconhecimento jurídico dessa limitação, que impede a reprovabilidade da conduta quando o Estado falha em prover o mínimo de segurança e alternativas lícitas (Machado, 2021, p. 58).

Punir a vítima que, em um ato desesperado, reage contra o agressor que ameaça constantemente sua vida e sua autonomia seria impor-lhe uma dupla

sanção: a violência privada do agressor e a violência pública do Estado (Machado, 2021, p.58).

Neste contexto, a reação fatal contra o agressor não é fruto de uma vontade livre e consciente de matar, mas uma resposta desesperada a uma situação de risco existencial. A teoria da normalidade das circunstâncias ensina que a reprovação penal pressupõe que o agente estava em uma situação de normalidade; rompida esta normalidade pela violência sistêmica, rompe-se também a culpabilidade.

Segundo o Senado Federal (2026), foram registradas 1.568 vítimas de feminicídio no país em 2025, o que representa um aumento de 4,7% em relação ao ano anterior. A maioria desses crimes ocorreu dentro da própria residência da vítima (66,3%), reforçando o caráter doméstico da violência. Além disso, em 48,7% dos casos, os agressores utilizaram armas brancas, como facas ou machados, instrumentos de fácil acesso no cotidiano, o que evidencia como o feminicídio atua, frequentemente, como o desfecho extremo de ciclos contínuos de abusos.

Dados como esses demonstram como a falha do Estado em prover segurança e a continuidade das agressões criam um cenário onde a lei perde sua força motivadora. A mulher, isolada e aterrorizada, não consegue vislumbrar a eficácia da proteção legal (medidas protetivas que são descumpridas, inquéritos lentos), restando-lhe a autotutela como único meio de sobrevivência.

Embora a legítima defesa seja a tese mais comumente associada à reação da mulher agredida, ela encontra óbices técnicos quando a reação não ocorre diante de uma agressão “atual ou iminente” no sentido estrito (ex.: matar o agressor enquanto ele dorme, após uma ameaça de morte futura). Nesses casos, a dogmática tradicional tende a condenar a mulher por falta dos requisitos objetivos da excludente de ilicitude. A inexigibilidade de conduta diversa surge, então, como a via adequada para a absolvição. Diferente da legítima defesa, que justifica o ato (tornando-o lícito), a inexigibilidade escusa a autora (tornando-a não culpável), reconhecendo que, embora o ato seja ilícito, a sociedade não pode exigir comportamento diverso dadas as circunstâncias.

Portanto, a inexigibilidade de conduta diversa oferece uma resposta dogmática mais robusta e justa para os casos em que a legítima defesa falha em abarcar a complexidade temporal e psicológica da violência doméstica, permitindo ao sistema penal absolver a mulher que, em última análise, agiu para sobreviver (Peixoto, 2022, p.19).

DO PLANO TEÓRICO À REALIDADE FÁTICA: ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO

A consolidação da teoria penal e a aplicação da dogmática estrutural do crime encontram sua verdadeira finalidade quando submetidas ao crivo da realidade fática, especialmente em cenários complexos que envolvem vulnerabilidades crônicas. Para materializar a discussão teórica desenvolvida nos tópicos precedentes acerca da inexigibilidade de conduta diversa, torna-se imperiosa a análise de um caso

concreto que ilustre as nuances da violência de gênero e a consequente supressão da autodeterminação da vítima.

Nesse escopo, adota-se como base o estudo de caso documentado por Luana Braga Machado (2021, p.50), que examinou de forma minuciosa os autos do Processo nº 1234567-89.2013.8.05.0001, em trâmite no 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, Bahia. O referido processo narra a trágica e complexa trajetória de Elza, uma mulher que, após suportar mais de duas décadas de atrocidades no ambiente doméstico, ceifou a vida de seu algoz, convertendo-se de vítima crônica em ré perante o sistema de justiça criminal.

A acusada, qualificada nos autos como uma mulher negra, não alfabetizada e trabalhadora do lar, foi denunciada pelo Ministério Público do Estado da Bahia pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal), sob a acusação de ter ateado fogo no corpo de seu companheiro, Antônio, resultando em seu óbito dias depois (Machado, 2021, p.50). Contudo, a peça acusatória, em sua estrita literalidade, limitou-se a descrever o instante do desfecho fatal, omitindo a sucessão ininterrupta de agressões que pavimentaram o caminho até o trágico evento. A convivência marital de mais de vinte anos foi marcada por um ciclo contínuo de terror psicológico, agressões físicas, morais e sexuais, perpetradas por um agressor que exercia domínio absoluto e brutal sobre a companheira, validado pela ineficiência dos mecanismos de proteção estatal. A respeito do contexto de opressão constante que antecedeu o delito, a autora da pesquisa originária pontua com precisão a dinâmica da relação:

Elza convivia maritalmente com o senhor Antônio há mais de duas décadas. Tinha dois filhos, o mais jovem, fruto dessa relação, e outro, sem registro de paternidade, uma vez que foi abandonada pelo genitor no terceiro mês de gravidez, sem qualquer contato posterior. Antônio não tolerava o fato de sua esposa já ter possuído uma vida afetiva antes da sua e depositava toda indignação e inconformismo com este assunto sempre que agredia verbalmente a esposa. Trabalhadora do lar por mais de 20 anos em uma mesma residência, era recebida em casa após o trabalho com as seguintes frases: 'Aqui você não entra, sua puta, sua vagabunda. Você tava foi caçando macho na rua' (Machado, 2021, p. 54).

A análise dos elementos probatórios e dos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual revela que o crime não consistiu em um ato de barbárie isolado ou motivado por torpeza, mas sim na eclosão de um instinto primário de sobrevivência de uma mulher encurralada. O clímax dessa sucessão de violências ocorreu no fatídico dia 09 de junho de 2013. Conforme narrado nos autos e destacado por Machado (2021, p. 56), após recusar-se a manter relações sexuais com o marido na noite anterior, Elza foi submetida a graves ameaças e, no dia seguinte, foi brutalmente estuprada pelo próprio companheiro. Após conseguir se desvencilhar do agressor logo após o abuso sexual, em um estado de total desesperança e pânico iminente, a ré encontrou um frasco de álcool, arremessando-o contra o

marido e ateando-lhe fogo, em uma atitude descrita pela própria como um ato de quem “tava pra explodir”.

Esse recorte fático é essencial para afastar a lente puramente punitivista e introduzir a lente dogmática da inexigibilidade, evidenciando que a reação de Elza foi o último recurso existencial em um cenário onde o Direito falhou categoricamente em protegê-la.

A compreensão da culpabilidade como juízo de reprovação requer que o agente possua a viabilidade concreta de atuar em conformidade com o mandamento legal. No contexto da violência doméstica, indaga-se frequentemente o motivo pelo qual a vítima não buscou as vias institucionais de proteção, como as delegacias ou a separação formal. Contudo, essa exigência parte de um pressuposto falacioso de “normalidade” institucional que, para mulheres como Elza, inexistente. Machado (2021, p.55) destaca em sua análise processual que a ré foi incessantemente questionada por todas as partes durante a sessão plenária (órgão acusador, defesa e magistratura) sobre a razão de seu silêncio obsequioso ao longo das duas décadas de tortura. A resposta da acusada desnuda o colapso estrutural da sua autodeterminação, corroída pelo medo, pela vergonha e pela certeza velada de que uma denúncia apenas recrudesceria a ira do agressor, culminando possivelmente em seu próprio feminicídio.

A vulnerabilidade de Elza não era apenas relacional, mas profundamente estrutural e interseccional. Sendo mulher, negra, pobre, de baixa escolaridade e dependente de uma rede de apoio frágil, a sua sujeição ao agressor era totalizante. O impacto psicológico contínuo do terror doméstico gerou o que a literatura especializada denomina de desamparo aprendido, uma condição onde a vítima internaliza a onipotência do agressor e a inércia do Estado, perdendo a capacidade de vislumbrar saídas lícitas seguras. A respeito dessa anulação da capacidade volitiva e do medo paralisante que impedia a busca por proteção, os autos processuais registram a fala marcante da ré, que sintetiza a impossibilidade material de exigir-lhe uma conduta diversa naquelas circunstâncias:

Elza: - Porque eu não tinha coragem. Eu tinha vergonha. Eu ia ser falada [...]Tinha coisa que eu nem falava, que eu ficava com vergonha. Eu ficava com medo dele voltar pior! Só foi piorando, a violência foi crescendo... [...] Naquele dia ele ‘tava’ pior, eu vi ele se transformar num monstro [...] Deus e eu é quem sabe... (Machado, 2021, p. 55-58).

Fica evidente, portanto, que a omissão crônica do Estado atua como um fator determinante na supressão das rotas institucionais de fuga. Para Machado (2021, p.57), exigir de Elza que suportasse passivamente o estupro e as agressões incessantes, ou que confiasse em uma medida protetiva que historicamente se revela insuficiente em milhares de lares brasileiros, equivaleria a exigir-lhe um sacrifício insuportável: a própria vida e dignidade. A falha do Estado em identificar, prevenir e coibir o ciclo de violência doméstica transfere à vítima o ônus da autotutela. Quando o aparato legal e social se omite, fechando as portas de saída do ciclo de opressão, o ordenamento jurídico perde a legitimidade moral e normativa

para reprovar a atitude extremada daquela que, abandonada à própria sorte, reagiu para não morrer. A anomalia da situação fática atinge tal grau de severidade que o livre arbítrio é substituído por um determinismo de sobrevivência, preenchendo, inequivocamente, o substrato material da inexigibilidade de conduta lícita.

A consagração do princípio da inexigibilidade de conduta diversa encontrou seu desfecho não nos gabinetes teóricos, mas na instituição mais democrática do sistema penal brasileiro: o Tribunal do Júri. A sessão de julgamento de Elza, ocorrida em 12 de fevereiro de 2020, representou um marco dogmático e humanístico na apreciação de crimes perpetrados sob a égide da violência sistêmica. A Defensoria Pública, atuando em prol da ré, construiu sua estratégia refutando a tese de um homicídio qualificado cruel e premeditado, para expor o panorama de sobrevivência instintiva, arguindo como tese principal a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, aliada subsidiariamente à legítima defesa (Machado, 2021, p.60). O corpo de jurados foi instado a analisar não apenas o fragmento temporal do dia do óbito, mas a totalidade da vida daquela mulher, reavaliando o conceito de exigibilidade jurídica sob as lentes da realidade fática do patriarcado e da miséria.

O conselho de sentença, ao apreciar os quesitos formulados nos termos do artigo 483 do Código de Processo Penal, reconheceu a materialidade do fato e a autoria delitiva, atestando que Elza de fato concorreu para a morte de Antônio. No entanto, ao alcançarem o terceiro quesito obrigatório, “O jurado absolve o acusado?”, a resposta majoritária foi afirmativa. Os jurados, em sua íntima convicção e soberania de veredictos, compreenderam que, a despeito do fato ser típico e antijurídico, a ré carecia de culpabilidade. A anormalidade das circunstâncias nas quais Elza se encontrava imersa, estuprada, ameaçada, isolada e sem amparo governamental tornava logicamente impossível a exigência de que ela se portasse conforme os ditames legais vigentes. A pertinência da tese defensiva e a necessidade urgente de adequação do Direito Penal às realidades de gênero foram assim canceladas pela pesquisa base:

Há que se reconhecer, portanto, inequívoca a tese principal da defesa: exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa e, consequentemente, inexistência de crime. Não bastassem todas as modalidades de violências domésticas, a violência estrutural, a total ausência de proteção do Estado, o cárcere... ainda restou o Tribunal do Júri, o risco da prisão e os estigmas daí provenientes que promovem o desfecho dessa história. (Machado, 2021, p. 58).

O desfecho absolutório do caso de Elza consubstancia a premissa dogmática sustentada ao longo deste trabalho. Demonstra-se, na praxis judiciária, que a adoção da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade é não apenas juridicamente viável, mas um imperativo de equidade material. O Direito Penal repudia a exigência de condutas martirizantes. Ao absolver a mulher vítima de violência doméstica que reage letalmente ao seu agressor, o sistema de justiça não legaliza o homicídio nem estimula a vingança privada; antes, curva-se à triste constatação de que o Estado falhou miseravelmente em sua missão tutelar primária, reconhecendo que, nas trincheiras da violência letal doméstica, o

instinto de preservação da própria vida anula qualquer reprovabilidade social da conduta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs-se a analisar dogmaticamente a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade nos casos de crimes cometidos por mulheres vítimas de violência doméstica contra seus agressores. Diante da falência crônica da rede de proteção do Estado e do ciclo ininterrupto de abusos, o problema central consistiu em investigar como o sistema de justiça criminal pode adequar o juízo de reprovação para evitar a dupla vitimização dessas mulheres. O objetivo, portanto, foi demonstrar que, sob a ótica da teoria normativa pura, a ausência de opções lícitas viáveis anula a autodeterminação da vítima, tornando logicamente impossível a exigência de um comportamento diverso conforme os ditames legais vigentes.

A partir do estudo da teoria tripartida do crime, conclui-se que a tipicidade e a ilicitude não bastam para a imposição de pena; é imprescindível o preenchimento da culpabilidade, cujo cerne reside na possibilidade concreta de o indivíduo atuar conforme o Direito. O desenvolvimento da pesquisa, culminando na análise do caso concreto da ré Elza, evidenciou que a subjugação psicológica, o medo permanente e o estado de submissão crônica inerentes ao ciclo da violência doméstica configuram um cenário de coação extrema. Constatou-se conclusivamente que a inexigibilidade de conduta diversa, admitida como causa supralegal, erige-se como a resposta jurídica mais justa e robusta, pois reconhece que o instinto de preservação da própria vida, frente à omissão tutelar do Estado, afasta qualquer reprovabilidade social da conduta.

Durante a construção deste estudo, observaram-se particularidades e dificuldades latentes na práxis jurídica. A principal dificuldade dogmática esbarra-se na dificuldade de um sistema tradicional que, ao aplicar modelos rígidos de culpabilidade, muitas vezes desconsidera a vulnerabilidade estrutural e interseccional da mulher, impondo-lhe um padrão de heroísmo inatingível diante de ameaças constantes à sua vida.

Por fim, sugere-se uma necessária mudança de paradigma por parte dos operadores do Direito, que devem absorver os conhecimentos da psicologia forense, a exemplo da compreensão da “síndrome da mulher espancada”, para fundamentar com sensibilidade o juízo de culpabilidade. É imperativo que as cortes, especialmente o Tribunal do Júri, continuem a consolidar a admissão da inexigibilidade supralegal não como um favor legal, mas como um autêntico imperativo de equidade material. Absolver a mulher que reage letalmente ao seu agressor após anos de tortura não significa legalizar o homicídio ou estimular a vingança privada, mas sim reconhecer que, onde o Estado falha miseravelmente em sua missão de proteger, a punição da sobrevivente converter-se-ia na mais absoluta e intolerável iniquidade.

REFERÊNCIAS

- BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-260, 2017. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/191/165>. Acesso em: 28 nov. 2025.
- BORGES, Vitoria Nava. Viúva negra: a atuação do sistema de justiça penal em casos de mulheres que matam os maridos. 2023. 54 f. **Monografia** (Graduação em Direito) – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), São Luís, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1218/1/VITORIA%20NAVA%20BORGES.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...). Brasília, DF, 2006.
- BRASIL. Senado Federal. **Feminicídios crescem 4,7% em 2025; pequenas cidades têm maiores taxas**. Portal Institucional do Senado Federal, Brasília, 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/feminicidios-crescem-4-7-em-2025-pequenas-cidades-tem-maiores-taxas>. Acesso em: 22 mar. 2026.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- CHEIM, Érika Oliveira Amorim Tannus. **Histórias de luta: narrativas de mulheres e o enfrentamento da violência de gênero (Desafios para o século XXI)**. Belo Horizonte: EdUEMG, 2024. E-book. Acesso em: 13 de outubro de 2025.
- COÊLHO, Rafael Freitas Costa; ROSA, Carlos Mendes. História da violência contra a mulher no Brasil e o seu enfrentamento pelo direito pátrio. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 10, n. 07, p. 102-112, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/9026>. Acesso em: 15 de outubro de 2025.
- GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.
- LIMA, Alessandra Guedes da S. P. de. A violência contra as mulheres e a tradição do patriarcado no Brasil: impactos nas relações de gênero na contemporaneidade. **Revista de Direito Unifacex**, Natal, v. 11, n. 01, 2023. Disponível em: <https://facex.emnuvens.com.br/direito/article/view/1193/405>. Acesso em: 11 de outubro de 2025.
- MACHADO, Luana Braga. **“Matei o meu marido”: a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade para as mulheres, vítimas de violência doméstica, que matam seus companheiros**. 2021. 68 f. Monografia

(Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/756324775/Tcc-A-Inexigibilidade-de-Conduita-Diversa-Como-Excludente-De>. Acesso em: 22 mar. 2026.

MACHADO, Luana Braga. **“Matei o meu marido”: A Inexigibilidade de Conduta Diversa como Excludente de Culpabilidade para as Mulheres, Vítimas de Violência Doméstica, que Matam seus Companheiros**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/38825/1/Luana%20Braga%20Machado.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Gen/Método, 2024.

MEZZAROBIA, Orides; VARGAS, Fátima de Fátima. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVIERI, Antonio Carlos. **Eleições no Brasil: a história do voto no Brasil**. UOL Educação, [s.d.]. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2025.

PEIXOTO, Giovana Mamede. **Violência contra a mulher: legítima defesa antecipada como causa excludente de ilicitude**. Artigo Científico (Trabalho de Curso) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍÁS), Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3843>. Acesso em: 28 nov. 2025.

RODRIGUES, Cristiano. **A inexigibilidade de conduta diversa e a teoria da coculpabilidade do Estado no Direito Penal contemporâneo**. 2024. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2024.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

ROSA, Isabella Gomes da. **Os limites da plenitude de defesa: quando vítimas de feminicídio se tornam rés no Tribunal do Júri**. 2023. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23837/1/IGRosa-min.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 2025.

SILVA, Jamyris Menezes da. **Agressões domésticas sistêmicas e a inexigibilidade de conduta diversa**. 2018. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES/UNITA), Caruaru, 2018. Disponível em: <http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/bitstream/123456789/1597/1/TCC%20-%20JAMYRIS%20MENEZES%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 07 de outubro de 2025

SOUZA, Antonio Vicente de. Crimes praticados por mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista FT**, 05 dez. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/crimes-praticados-por-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 07 de outubro de 2025.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v. 10, n. 05, p. 2829-2847, maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13935/6974>. Acesso em: 14 de outubro de 2025.



Proteção Integral em Risco? Impactos Jurídicos e Psicossociais da Superexposição Infantojuvenil na Era Digital

Integral Protection at Risk? Legal and Psychosocial Impacts of Children's and Adolescents' Overexposure in The Digital Age

Jully Anne Cesar Pereira da Silva

Estudante do Curso de Direito da UNITINS.

Thiago Vale Pestana

Professor/Orientador UNITINS.

Resumo: O avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais têm ampliado a presença de crianças e adolescentes no ambiente virtual, muitas vezes por meio da exposição promovida por seus próprios responsáveis. Esse fenômeno, conhecido como *sharenting*, caracteriza-se pelo compartilhamento frequente de informações, imagens e rotinas de menores nas plataformas digitais. Embora muitas vezes motivada por intenções afetivas ou pela busca de interação social, essa prática pode gerar impactos relevantes nas esferas jurídica e psicossocial da infância. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar os impactos da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e do princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, utilizando métodos bibliográficos e documentais, com análise de legislação, doutrina e estudos acadêmicos sobre o tema. Os resultados indicam que a exposição excessiva no ambiente digital pode comprometer direitos fundamentais como privacidade, dignidade e desenvolvimento saudável, evidenciando lacunas na regulamentação e fiscalização das plataformas digitais. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, ainda existem desafios significativos para garantir a efetividade da proteção integral de crianças e adolescentes no contexto das redes sociais, sendo necessária a ampliação de políticas públicas, mecanismos de controle e conscientização social sobre os riscos da superexposição infantil na internet.

Palavras-chave: *sharenting*; superexposição infantil; proteção integral; LGPD; ECA Digital.

Abstract: The advancement of digital technologies and the popularization of social media have expanded the presence of children and adolescents in virtual environments, often through exposure carried out by their own guardians. This phenomenon, known as *sharenting*, is characterized by the frequent sharing of information, images, and routines of minors on digital platforms. Although often motivated by affection or the desire for social interaction, this practice may generate significant legal and psychosocial impacts on childhood. In this context, this study aims to analyze the impacts of children's and adolescents' overexposure on social media in light of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), Law No. 15.211/2025 (Digital ECA), and the principle of integral protection established in the Child and Adolescent Statute. The research adopts a qualitative approach of an exploratory and descriptive nature, using bibliographic and documentary methods based on the analysis of legislation, doctrine, and academic studies on the subject. The findings indicate that excessive digital exposure may compromise fundamental rights such as privacy, dignity, and healthy development,

revealing gaps in the regulation and supervision of digital platforms. It is concluded that, despite legislative advances, significant challenges remain in ensuring the effective protection of children and adolescents in social media contexts, highlighting the need for stronger public policies, regulatory mechanisms, and greater social awareness regarding the risks of children's overexposure on the internet.

Keywords: sharenting; child overexposure; integral protection; data protection; Digital ECA.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias digitais e a expansão das redes sociais transformaram significativamente as formas de comunicação e interação na sociedade contemporânea. Nesse cenário, tornou-se cada vez mais comum o compartilhamento de informações pessoais no ambiente virtual, incluindo conteúdos relacionados à vida de crianças e adolescentes. Entre essas práticas, destaca-se o fenômeno denominado *sharenting*¹, caracterizado pelo compartilhamento de imagens, vídeos e informações sobre menores por parte de pais ou responsáveis nas plataformas digitais.

Embora frequentemente motivada por intenções afetivas, como o desejo de registrar momentos importantes da infância ou compartilhar experiências familiares com amigos e familiares, essa prática pode gerar impactos relevantes na esfera jurídica e psicossocial da criança. A superexposição no ambiente digital pode comprometer direitos fundamentais como a privacidade, a dignidade e a proteção da imagem, além de contribuir para a formação de uma identidade digital construída sem o consentimento do próprio titular dos dados.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção da infância fundamenta-se no princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e concretizado pelo ECA (Lei nº 8.069/1990), pela LGPD e pela recente Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece regras específicas para o tratamento de dados pessoais, incluindo disposições voltadas à proteção de dados de crianças e adolescentes.

Apesar desses avanços normativos, a dinâmica do ambiente digital apresenta desafios significativos para a efetivação dessas garantias jurídicas, a rapidez na circulação de informações, aliada à ausência de regulamentações específicas sobre determinadas práticas nas redes sociais, pode favorecer situações de exposição excessiva e utilização indevida de dados pessoais de menores.

Diante desse contexto, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: quais são os desafios jurídicos para a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes diante da crescente superexposição nas plataformas digitais?

¹ Termo derivado da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade).

Assim, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os impactos da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, especialmente no fenômeno do *sharenting*, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados e do princípio da proteção integral. Para tanto, serão examinados aspectos relacionados à construção da infância no ambiente digital, às normas jurídicas aplicáveis à proteção de dados pessoais de menores e aos desafios enfrentados pelo Direito diante das novas dinâmicas de exposição no ambiente virtual.

A pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória, utilizando métodos bibliográficos e documentais. Serão analisados dispositivos legais, produções doutrinárias e estudos acadêmicos que tratam da proteção da infância, do direito digital e da privacidade no contexto das redes sociais.

A relevância do tema justifica-se pela crescente presença de crianças no ambiente digital e pela necessidade de refletir sobre os limites entre liberdade de expressão, autonomia familiar e a proteção dos direitos fundamentais da infância na sociedade conectada.

ANÁLISE DO SHARENTING E A INFÂNCIA CONTEMPORÂNEA

A superexposição infantil nas redes sociais tornou-se um fenômeno global, impulsionado por práticas como o *sharenting* e o *oversharenting*², quando pais e responsáveis publicam excessivamente dados, fotos e rotinas de crianças. A concepção moderna de infância, historicamente construída entre os séculos XVI e XX, estabeleceu a criança como sujeito de direitos, em fase peculiar de desenvolvimento e merecedora de proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/90) estabelece a proteção integral e prioritária, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A prática de pais e responsáveis compartilharem excessivamente informações, imagens e rotinas dos filhos nas redes sociais, embora naturalizada como expressão de afeto, tornou-se um dos principais vetores de violação à privacidade infantil no século XXI.

Nesse sentido, Ovidio (2024, p. 5) leciona que o desenvolvimento das tecnologias digitais transformou radicalmente a forma como as famílias registram e compartilham momentos da vida infantil. O fenômeno do *sharenting*, caracterizado *2 Termo utilizado para designar o compartilhamento excessivo de informações e imagens de crianças nas redes sociais por pais ou responsáveis.*

pelo compartilhamento excessivo de imagens, vídeos e dados pessoais de crianças e adolescentes por seus responsáveis, tornou-se comum nas redes sociais.

A exposição envolve dimensões éticas e jurídicas que colocam em risco a privacidade e a integridade da criança: “O excesso de exposição, ainda que praticado pelos responsáveis, repercute exclusivamente sobre a vida da criança, que tem sua autonomia informacional e sua privacidade reduzidas desde o nascimento”, destaca Oliveira (2020, p. 22).

Deste modo, a prática do *sharenting* pode acarretar diversos impactos nas relações familiares, tais como: a violação da privacidade da experiência individual, a perda da autonomia e espontaneidade infantil, a datificação, a adultização precoce, dentre outros.

Evidencia-se que o compartilhamento excessivo afeta de modo profundo a vida das crianças, tanto na infância quanto na idade adulta. Neste mesmo sentido, sustenta Oliveira (2020, p. 35), pontuando que a superexposição inicia-se muitas vezes ainda na gestação e continua com a criação de perfis próprios para os recém-nascidos, e alerta: “As imagens compartilhadas podem ser apropriadas para fins ilícitos, como pornografia infantil, constrangimento público e ataques cibernéticos.”

A hiperexposição das crianças e adolescentes no ambiente cibernético aumenta a sua vulnerabilidade, tendo em vista que estas ficam expostas a inúmeros riscos, podendo ainda ser alvo de diversos criminosos, tais como os sedutores digitais de redes, responsáveis por alimentarem a indústria pornográfica infantil, consoante lecionam Silva, Mota e Saraiva (2024, p. 5844) em sua produção científica:

Com a expansão e o acesso generalizado à Internet, mais pessoas e organizações encontram-se online, o que cria um campo fértil para a prática de crimes cibernéticos. Onde há pessoas que se aproveitam da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, usando o anonimato. A capacidade de se esconder por trás de pseudônimos facilita o comportamento criminoso, uma vez que os criminosos podem operar sem revelar suas identidades, facilitando o acesso a informações pessoais, proliferando assim conteúdos sensíveis.

Esses trechos fundamentam a hipótese de que a superexposição é um vetor direto da adultização digital. A criança passa a se comportar de acordo com o olhar social que recai sobre ela, o impacto psicológico também se faz presente quando a criança hiperexposta cresce sob vigilância constante, o que afeta a forma como constrói sua identidade, sua autoestima e sua percepção de intimidade.

Assim, de acordo com Ferreira (2020, p.3):

Uma primeira reflexão diz respeito à certeza de que o conteúdo online moldará a identidade digital dessas crianças e adolescentes. Os progressivos mecanismos de dataficação (ou datificação) certamente vão gerar consequências para o futuro dos infantes e para o exercício de seus direitos, tanto no aspecto patrimonial quanto na esfera extrapatrimonial.

Os infantes estão em fase de formação, portanto, detêm uma parcela de fragilidade, mesmo sendo considerados pessoas de estruturas físicas, morais e psíquicas e detentoras de direitos. Os pais utilizam-se das redes sociais para criar uma espécie de álbum de fotos digitais, assim, constroem uma identidade digital para seus filhos, tornando-se os narradores da vida das crianças, sem nenhum consentimento. Portanto, os infantes não contêm o discernimento dos impactos ocasionados pela visibilidade pública, pois são incapazes de opinar e decidir acerca de si próprios, sendo impostos a seguir um padrão digital, já estabelecido pelos seus responsáveis. Borges (2026, p. 62) reforça que a exposição midiática precoce transforma a criança em objeto de consumo visual, favorecendo insegurança e pressão por validação externa.

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO AMBIENTE VIRTUAL

Em 14 de agosto de 2018, o então Presidente da República, Michel Temer, sancionou a Lei n. 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A lei entrou em vigor em agosto de 2020 e tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade das pessoas naturais, inclusive no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por empresas públicas e privadas, no meio digital ou não.

O princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da CF/88 e no ECA, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o pleno exercício de seus direitos. No ambiente virtual, esse princípio ganha contornos específicos, exigindo que a proteção não se limite ao mundo físico (Silva; Teixeira, 2026, p. 4).

A LGPD representa importante avanço ao determinar, em seu art. 14, que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve observar o seu melhor interesse. Pinheiro (2025, p.4) observa, contudo, que leis tecnológicas envelhecem rapidamente, demandando constante atualização, destacando que “Toda legislação que versa sobre tema de tecnologia está sujeita a ficar rapidamente obsoleta, o que exige uma revisão legislativa periódica para acompanhar as transformações tecnológicas”.

Nesse contexto, o avanço concreto ocorre com a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), que entrou em vigor em março de 2026 e surge como resposta mais específica ao ambiente digital. A norma reforça a responsabilidade compartilhada e estabelece mecanismos concretos, como verificação de idade efetiva (arts.9º-15), ferramentas obrigatórias de supervisão parental com configurações máximas de proteção (arts.16-18) e remoção imediata de conteúdos abusivos (art.29) (Brasil, 2025).

A norma aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles (art.1º) e seu art. 3º estabelece proteção prioritária, com o melhor interesse da criança como parâmetro.

Esses dispositivos demonstram que o legislador reconheceu a gravidade da superexposição via *sharenting* ao vedar a monetização de conteúdos que promovam erotização ou adultização, a lei busca “proteger a criança não apenas de terceiros, mas também da atuação inadequada dos próprios responsáveis” (Faleiros; Rodrigues, 2025, p. 22).

No entanto, a mera existência de normas não garante sua efetividade; é necessário fiscalização ativa pela ANPD, conscientização familiar e responsabilização civil das plataformas, inclusive um dos principais pontos da LGPD foi a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) um órgão autônomo, ela tem competência para fiscalizar o cumprimento da LGPD; pronunciar-se sobre a adequação de políticas, procedimentos e práticas de tratamento de dados pessoais; autorizar o tratamento de dados pessoais para finalidades específicas; e impor sanções administrativas em caso de descumprimento da LGPD (ANPD, 2025).

A LGPD estabelece um conjunto de regras para o tratamento de dados pessoais, incluindo a definição de dados pessoais, os princípios que devem ser observados no tratamento de dados, os direitos dos titulares de dados, as responsabilidades dos agentes de tratamento de dados e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da lei.

Pinheiro (2025, p. 7) ressalta a importância do papel do órgão frente à orientação e relevância no atual mundo digital e afirma: “É importante ter em mente que não basta ter a lei de proteção de dados pessoais, é preciso educar, capacitar. Por isso, a importância do papel orientativo da Autoridade (ANPD) e a relevância de sua atuação proativa junto à sociedade e às instituições”.

Dessa forma, a LGPD é um marco regulatório importante para a proteção da privacidade no Brasil. A lei estabelece regras claras e objetivas para o tratamento de dados pessoais, garantindo que as pessoas naturais possam exercer seus direitos de privacidade e liberdade.

As atividades de tratamento legítimo, específico e de dados pessoais informados previamente ao titular devem estar orientadas pelos seguintes princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas.

No tratamento de dados pessoais, deve ser observado o Artigo 6º da LGPD:

Art. 6º- As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade; II - adequação; III - necessidade; IV - livre acesso; V - qualidade dos dados; VI - transparência; VII - segurança; VIII - prevenção; IX - não discriminação; X - responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018).

Para se adaptar às obrigações da nova legislação, os agentes que coletam e fazem tratamento de dados têm não apenas investido em tecnologia da informação e segurança, mas também nomeado responsáveis pela proteção de dados, buscando obter consentimento dos clientes para a utilização de seus dados e atualizando documentos.

As redes sociais constituem uma ferramenta poderosa que pode ser usada para conectar pessoas, compartilhar informações e expressar ideias, e a exposição de imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais é uma prática cada vez mais comum. Os pais ou responsáveis compartilham fotos e vídeos de seus filhos com a intenção de registrar momentos especiais, manter contato com amigos e familiares ou até mesmo para ganhar seguidores.

No entanto, essa prática pode gerar riscos e consequências que precisam ser considerados. Esse poder também pode ser usado para o mal, como no caso do cyberbullying, que é uma forma de bullying que ocorre no ambiente virtual: “O agressor se vale de recursos tecnológicos para constranger, humilhar, maltratar e ofender suas vítimas” (Santos Júnior; Vieira, 2020, p. 7).

Assim sendo, diante de tamanha complexidade e riscos que a exposição online produz na psique infantojuvenil, se faz imperioso o cuidado ainda maior em relação à exposição de crianças e jovens, sendo papel dos genitores evitar os problemas e não serem facilitadores deles.

IMPACTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS: UMA ABORDAGEM INTEGRADA

A superexposição de crianças e adolescentes por meio do *sharenting* e, especialmente, do *oversharenting*, produz impactos profundos e inter-relacionados nas esferas psicossociais e jurídicas. Embora muitas vezes iniciada com intenções afetivas ou de simples registro familiar, essa prática acaba por transformar a infância em um “conteúdo público permanente” (Almeida, 2022, p. 17). E nesse mesmo sentido, Almeida adverte que tal fenômeno gera consequências que extrapolam o âmbito doméstico, afetando o desenvolvimento integral da criança ao cristalizar sua imagem antes mesmo da formação de sua autoconsciência.

Do ponto de vista psicossocial, a exposição excessiva compromete a formação saudável da identidade e da intimidade. Sob a égide de uma vigilância constante, tanto social quanto algorítmica, a criança tem sua espontaneidade reduzida. Esse processo é agravado pela datificação, que é a conversão da vida infantil em dados mercantilizados, e pela adultização precoce. Conforme explicam Sommer *et al.* (2026, p. 3), a inserção prematura em padrões de performance e aparência, muitas vezes com viés comercial, interfere diretamente na construção natural da personalidade, moldando-a para atender a expectativas externas em detrimento das necessidades de desenvolvimento próprias da idade.

Essa dinâmica de exposição gera um efeito em cascata de vulnerabilidades, resultando em baixa autoestima, ansiedade e distorção da imagem corporal. Entre os riscos externos, o cyberbullying manifesta-se como uma agressão paradoxal, pois, como aponta (Pereira, 2015, p. 4, *apud* Carvalho, 2023, p.15):

Cada vez mais crianças são usuárias de perfis em redes sociais ou, quando não são as titulares de uma conta, seus próprios pais e familiares continuam expondo seus feitos, hábitos ou

atividades através de postagens na rede. São estes atos que muitas vezes tornam o menor de idade alvo de investidas mercadológicas, cyberbullying ou até mesmo de pedófilos.

Conteúdos compartilhados pelos próprios responsáveis podem ser descontextualizados e utilizados para humilhação pública, gerando traumas duradouros e de difícil reparação.

Esses efeitos psicológicos não são isolados; eles se entrelaçam diretamente com as violações jurídicas do direito à privacidade. Faleiros e Rodrigues (2025, p. 21) reforçam essa conexão ao destacar que a dependência de aprovação digital compromete a construção de uma autoestima autônoma, agravando o sofrimento biopsicossocial e tornando o menor mais suscetível à exploração emocional no ciberespaço. Tal cenário é potencializado no contexto de famílias influenciadoras, onde a rotina infantil é deliberadamente monetizada. Sobre isso, Oliveira (2020, p. 22) observa que a transformação da intimidade em conteúdo intensifica a adultização digital, suprimindo o direito ao anonimato e ao lazer desinteressado.

A longo prazo, a fronteira entre o “eu real” e o “eu performático” torna-se tênue. Hermes, Sutel e Silva (2019, p. 4) indicam que essa confusão pode resultar em dificuldades de interação social autêntica e maior propensão a transtornos mentais na adolescência. Além disso, a exposição fragiliza a segurança física e moral dos menores. Ovidio (2024, p. 7) observa que a perda do controle sobre a própria imagem aumenta drasticamente a vulnerabilidade a riscos severos, como o grooming³ e a clonagem de imagens para fins ilícitos em redes criminosas.

Diante desse quadro, a prática do *sharenting* excessivo configura uma violação direta aos direitos da personalidade, previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal e no art. 17 do ECA. Ao analisarem o impacto dessa privação, Sommer *et al.* (2026, p. 3) argumentam que negar à criança o direito de viver plenamente sua fase infantil gera sentimento de culpa e compromete o desenvolvimento cognitivo e social. Assim, é imperativo compreender que o poder familiar não é um direito absoluto de propriedade dos pais sobre a imagem dos filhos, mas um encargo.

Segundo Silva e Teixeira (2026, p. 7), tal poder deve ser exercido sob o prisma do melhor interesse da criança, sendo vedado qualquer abuso ou desvio que a exponha a riscos desnecessários em busca de engajamento digital.

No campo normativo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a recente Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) trazem o suporte técnico para essa proteção. O art. 6º da LGPD estabelece princípios como a finalidade e a necessidade, que muitas vezes são ignorados no compartilhamento indiscriminado. Complementarmente, o advento do ECA Digital impõe obrigações às plataformas para a remoção imediata de conteúdos nocivos e controle parental efetivo (Brasil, 2025 *apud* Sommer *et al.*, 2026, p. 11).

A resposta jurídica a esses danos tem se tornado mais rigorosa. Ovidio (2024, p. 5) destaca que a jurisprudência já admite a configuração de dano moral *in re ipsa*⁴

³ *Grooming, no contexto de segurança digital, é o aliciamento online de menores por adultos.*
⁴ *O termo latim “in re ipsa” significa que é algo presumido. Isto é, o fato, por si só, já comprova*

em casos de exposição vexatória ou mercantilizada, permitindo a responsabilização civil dos pais e, em casos extremos, a intervenção do Ministério Público para a suspensão do poder familiar.

Em suma, como bem sintetiza Borges (2026, p. 62), os impactos jurídicos e psicossociais não são compartimentos estanques: a violação da imagem gera danos emocionais concretos, enquanto o prejuízo psicológico é o que fundamenta a necessidade de uma tutela jurídica mais robusta. Portanto, apenas uma abordagem interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia será capaz de mitigar os riscos da era digital e garantir a efetivação do princípio da proteção integral.

LIMITES E PERSPECTIVAS DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO

A Obsolescência Normativa e a Velocidade Tecnológica

Apesar dos avanços normativos representados pela LGPD e pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), a efetivação da proteção integral ainda enfrenta importantes lacunas no ambiente virtual. O primeiro grande problema é que a tecnologia corre muito mais rápido que o Direito. Enquanto uma lei demora anos para ser discutida e aprovada, uma nova rede social ou uma nova forma de exposição surge em meses.

Conforme explica Pinheiro (2025, p. 4): “A rapidez da inovação tecnológica torna as normas rapidamente obsoletas, exigindo revisões periódicas”. Essa velocidade faz com que as normas fiquem “ultrapassadas” rapidamente, isso exige que juízes e advogados não olhem apenas o que está escrito no papel, mas busquem proteger o bem-estar da criança acima de tudo.

A Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) tentou resolver parte disso, mas ainda é muito difícil fiscalizar empresas que estão espalhadas pelo mundo inteiro. Para Hermes, Sutel e Silva (2019, p. 8), essa dificuldade em punir as plataformas cria uma sensação de que “na internet pode tudo”, o que acaba desanimando os pais de buscarem seus direitos na justiça quando algo dá errado.

O vácuo regulatório do *sharenting*

Mesmo com boas leis como a LGPD, o Brasil ainda não tem uma regra específica que diga: “até aqui os pais podem postar, daqui para frente é abuso”. Existe uma lacuna no nosso sistema jurídico sobre o *sharenting*, falta regulamentação específica para lidar com a exposição sistemática da infância nas redes sociais. Faleiros e Rodrigues (2025, p. 23) apontam que, embora a nossa Constituição proteja a dignidade humana, falta uma regulamentação que lide diretamente com essa exposição constante das crianças para ganhar curtidas ou dinheiro.

a alegação.

Para Sommer *et al.* (2026, p. 11). “A fiscalização de plataformas globais é complexa, com dificuldades na atribuição de responsabilidade e remoção efetiva de conteúdos”. Muitos pais ainda acreditam que, por serem os responsáveis, podem decidir tudo sobre a imagem dos filhos como se fosse uma propriedade deles. Só que, no mundo digital, os dados de uma criança são valiosos e perigosos.

Leal (2020, p. 40) destaca que os menores acabam sendo “vítimas fáceis”, pois têm seus detalhes de vida, onde estudam, o que comem, onde brincam, expostos sem ter a mínima noção de que isso pode ser usado contra eles no futuro por criminosos ou até por empresas de marketing. A conscientização social ainda é insuficiente, e muitos pais desconhecem os riscos de longo prazo da superexposição.

Desafios Estruturais: Assimetria de Poder e Educação Digital

Outro desafio é a diferença de poder. De um lado, temos famílias comuns; do outro, empresas bilionárias, as Big Techs que lucram com o tempo que as pessoas passam vendo vídeos e fotos. A fiscalização de plataformas globais permanece complexa as ferramentas de “controle parental” que essas redes oferecem muitas vezes não funcionam direito ou são fáceis de burlar. Silva e Teixeira (2026, p. 7) reforçam que os pais acabam “aceitando termos de uso que não leem”, o que torna a proteção da criança quase impossível na prática.

Além disso, temos um problema de cultura, muitos pais não postam por maldade, mas por falta de informação, eles acham que estão apenas guardando lembranças, sem perceber que estão criando uma “pegada digital” que o filho talvez não queira ter quando crescer. Borges (2026, p. 65) avisa que, sem uma educação digital que ensine os riscos de verdade, as pessoas vão continuar “expondo seus filhos sem filtro”.

Para Sommer *et al.* (2026, p. 1), o problema não se resolve só criando leis, mas mudando o jeito que a sociedade enxerga a privacidade dos pequenos. Nesse íntegro teor somente com abordagem multidisciplinar e mudança cultural será possível equilibrar afeto familiar, inovação tecnológica e direitos da infância.

Responsabilidade das Plataformas

A justiça no Brasil costuma ser demorada, e na internet o dano acontece em segundos. Se uma foto cai em mãos erradas e viraliza, o trauma pode ser para o resto da vida. Por isso, Ovidio (2024, p. 6) defende que as redes sociais deveriam ser punidas de forma mais rígida e rápida, pois se a plataforma ganha dinheiro com os anúncios que aparecem nas fotos das crianças, ela também tem que ser responsável por garantir que aquele ambiente seja seguro.

O Estado também precisa agir melhor, o Conselho Tutelar e o Ministério Público geralmente só entram em cena quando há violência física, mas a superexposição digital também é uma forma de abandono ou negligência. Almeida (2022, p. 53) observa que o “melhor interesse da criança” deve vir antes da vontade dos pais de serem famosos. Em casos em que a exposição vira um negócio que atrapalha a infância, o juiz deve ter o poder de intervir e mandar remover os conteúdos ou até punir os responsáveis.

Propostas para a Superação das Lacunas

Para que a proteção saia do papel e vire realidade, não basta ter boas intenções, é preciso ações práticas que unam o Direito, a escola e a tecnologia. Seguindo o que sugere Pinheiro (2025, p. 4), algumas medidas são urgentes, como, por exemplo, o “letramento digital”, pois ensinar nas escolas sobre educação digital não é apenas aprender a mexer no computador, mas entender sobre privacidade e respeito à imagem desde cedo.

Avisos das redes: As plataformas deveriam avisar os pais quando eles estão postando fotos demais de crianças, alertando sobre os riscos de segurança.

Justiça mais rápida: Criar canais onde denúncias de exposição de menores sejam resolvidas em poucas horas, obrigando a plataforma a tirar o conteúdo do ar imediatamente.

União de órgãos públicos: A ANPD, que regula os dados, precisa trabalhar junto com os Conselhos Tutelares para fiscalizar contas de crianças influenciadoras que estão sendo claramente exploradas comercialmente.

Como conclui Borges (2026, p. 65), se não houver uma fiscalização de verdade e uma mudança no comportamento dos pais, as leis não vão passar de “letras mortas”.

Proteger a infância hoje significa garantir que a vida de uma criança não seja tratada como um produto de prateleira no mercado digital. A análise dos desafios demonstra que a proteção da infância na era digital exige não apenas normas, mas uma transformação cultural e institucional profunda, capaz de converter o espaço virtual em ambiente seguro e promotor do desenvolvimento pleno da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A superexposição infantojuvenil por meio do *sharenting* e do *oversharenting* configura um risco concreto à efetivação do princípio da proteção integral na era digital. Embora motivada frequentemente pelo afeto parental e pelo desejo de registro familiar, essa prática compromete direitos fundamentais da criança, especialmente a privacidade, a intimidade, a imagem e o livre desenvolvimento da personalidade.

Do ponto de vista psicossocial, a constante vigilância algorítmica e social favorece a adultização precoce, a datificação da infância e a fragilização da identidade, gerando impactos como ansiedade, baixa autoestima, dependência de validação externa e maior vulnerabilidade ao cyberbullying. No plano jurídico, tais condutas podem caracterizar violação aos direitos da personalidade e abuso do poder familiar, uma vez que este deve ser exercido sempre no melhor interesse da criança, e não em detrimento dela.

A Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) representa importante avanço ao impor deveres concretos de prevenção, supervisão parental e remoção imediata de conteúdos abusivos às plataformas digitais, reforçando a responsabilidade

compartilhada entre família, Estado e empresas de tecnologia. No entanto, sua efetividade ainda enfrenta desafios significativos, como a dificuldade de fiscalização de plataformas globais, a insuficiente conscientização dos responsáveis e a lentidão na responsabilização civil por omissões.

Diante desse cenário, fica evidente que a mera edição de leis não é suficiente para proteger a infância no ambiente virtual. É imprescindível uma abordagem interdisciplinar que articule Direito, Psicologia e Educação, combinada com medidas concretas: campanhas de conscientização sobre os riscos do *sharenting*, fortalecimento da educação digital nas escolas, aprimoramento dos mecanismos de denúncia e remoção de conteúdo, e maior integração entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), Ministério Público e plataformas digitais.

Em última análise, a proteção integral da criança na era digital não pode depender apenas da boa vontade dos responsáveis ou da autorregulação das empresas. Ela exige uma mudança de paradigma cultural e institucional, capaz de transformar o ambiente digital de espaço de exposição em espaço de efetiva proteção e promoção de direitos. Somente assim será possível garantir que a infância não seja reduzida a dado mercantilizado, mas preservada como fase essencial de desenvolvimento humano pleno e digno.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruna Carnevali. **(Over)Sharenting: as consequências jurídicas da superexposição de dados e imagens de crianças e adolescentes, pelos pais, nas redes sociais**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27/11/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 03/12/2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 2025**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 27/11/25.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (ECA Digital). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>. Acesso em: 27/11/2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa quinta posição no ranking de denúncias**

do Disque 100. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>. Acesso em: 27/11/2025.

BORGES, Mariana de Mello. A exposição da maternidade nas redes sociais de Virginia Fonseca e Viih Tube. **Revista Dito Efeito**, v. 17, n. 26. Acesso em: 15/04/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constituição de 1988: um novo olhar sobre a criança e o adolescente.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 27/11/2025.

CARVALHO, Valéria Sales. **A influência das mídias sociais na superexposição infantil: uma breve análise da adultização precoce e suas consequências.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://share.google/b6yywm8410Bi1fP12>. Acesso em: 27/11/2025

DIPLOMATIQUE. **A vigilância digital de crianças.** Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-vigilancia-digital-de-criancas/>. Acesso em: 27/11/2025.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 78, out./dez. 2020.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **Texto institucional – MPRJ.** Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 27/11/2025.

FALEIROS, Fernanda Nascimento; RODRIGUES, Laís Gimenes. **A exposição da imagem infantil nas redes sociais por responsáveis legais: desafios jurídicos e impactos psicossociais no fenômeno do “sharenting”.** In: Políticas Públicas e Direitos Humanos na Era Tecnológica II. Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

HERMES, Pedro Henrique; SUTEL, Roberta de Oliveira; SILVA, Rosane Leal. **A vigilância dos dados pessoais de crianças e adolescentes frente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e à doutrina da proteção integral.** In: Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria: UFSM, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. **Notícia institucional.** Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/59237>. Acesso em: 27/11/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Notícia institucional.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/62864/>. Acesso em: 27/11/2025.

OVIDIO, Farah Jussana Diniz. **Redes têm que ser de proteção: análise da responsabilidade civil das plataformas digitais pela (in)segurança digital de crianças e adolescentes**. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2024.

OLIVEIRA, Fernanda Monteiro de. **A vigilância dos dados pessoais de crianças e adolescentes na sociedade da informação**. São Paulo, 2020.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

SOMMER, Alethea *et al.* Acelerando a infância no meio digital: impactos psicológicos da adultização em crianças. **Períodicos Brasil**. Pesquisa Científica, v. 5, n. 2, 2026.

SILVA, Daniely Carvalho da; MOTA, Matheus Marques; SARAIVA, Rodrigo Araújo. A ciberpedofilia sob o enfoque jurídico-legislativo do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 05, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14247>. Acesso em: 13 set. 2025.

SILVA, Jullia Kareen Alves da; TEIXEIRA, Igor Moura Rodrigues. Responsabilidade civil dos pais pela superexposição de crianças nas redes sociais: uma abordagem jurídica à luz dos direitos da personalidade. **Revista de Educação a Distância**, Fortaleza, v. 2, n. ed. Especial 2026.

SANTOS JÚNIOR, C. M.; VIEIRA, A. L. **A influência das redes sociais nos casos de suicídio entre jovens e adolescentes brasileiros e o seu aumento durante a pandemia**. Migalhas, 14 ago. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/8/CC964ED851FE18_Ainfluenciadasredessociaisnosc.pdf. Acesso em: 27/11/2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Gritos do silêncio: TikTok e crianças – exposição e adultização nas redes sociais**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/radio/2024/07/22/gritos-do-silencio-tiktok-e-criancas-exposicao-e-adultizacao-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 27/11/2025.

O QUE É A ANPD? **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-anpd/935892884>. Acesso em: 03/12/2025.

A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NOS CASOS DE SUICÍDIO ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES BRASILEIROS. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332002/a-influencia-das-redes-sociais-nos-casos-de-suicidio-entre-jovens-e-adolescentes-brasileiros-e-o-seu-aumento-durante-a-pandemia>. Acesso em: 27/11/2025.



A Proteção Jurídica do Trabalhador Diante das Novas Formas de Trabalho

The Juridic Protection of Workers in the Face of New Forms of Work

Jean dos Anjos

Acadêmico do 9º período do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins.

Tamara Matias Guimaraes Cunha

Orientadora, Professora efetiva da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF.

Membro do Grupo de Pesquisa NUPETINS. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. É advogada na Comarca de Imperatriz - MA e região; e atua na assessoria jurídica empresarial. É sócia do escritório Matias & Matias.

Resumo: O presente estudo aborda a proteção jurídica do trabalhador diante das novas formas de trabalho surgidas no contexto da economia digital, examinando criticamente a efetividade da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) frente às transformações contemporâneas das relações laborais. A revolução tecnológica e o avanço das plataformas digitais impulsionaram modalidades como o teletrabalho, o trabalho sob demanda e a prestação de serviços por aplicativos, alterando significativamente os elementos clássicos da relação de emprego, especialmente no que se refere à subordinação, habitualidade e vínculo formal. Diante desse cenário, questiona-se: a Consolidação das Leis do Trabalho consegue atender aos desafios impostos pelas novas formas de trabalho surgidas na economia digital? A pesquisa parte da hipótese de que a legislação trabalhista brasileira, especialmente após a Reforma Trabalhista, apresenta lacunas na proteção do trabalhador diante de novas formas de precarização laboral, como o trabalho por aplicativos, a pejetização e a flexibilização excessiva das relações de emprego, o que compromete a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. A metodologia deste estudo é uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, fundamentada na análise de doutrina, legislação e jurisprudência do TST e do STF. Assim, pretende-se contribuir para o debate acadêmico acerca da necessidade de adaptação do Direito do Trabalho às exigências da economia digital, a fim de assegurar equilíbrio, justiça social e efetiva proteção aos trabalhadores. Conclui que as transformações provocadas pela economia digital desafiam os modelos tradicionais de proteção previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, evidenciando a necessidade de atualização normativa e interpretativa do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: direito do trabalho; economia digital; CLT; plataformas digitais; proteção jurídica do trabalhador.

Abstract: This study addresses the legal protection of workers in the face of new forms of work emerging in the context of the digital economy, critically examining the effectiveness of the Consolidation of Labor Laws (CLT) in the face of contemporary transformations in labor relations. The technological revolution and the advancement of digital platforms have driven modalities such as telework, on-demand work, and the provision of services through apps, significantly altering the classic elements of the employment relationship, especially regarding subordination, regularity, and formal employment ties. Given this scenario, the question arises: can the Consolidation of Labor Laws meet the challenges posed by the new forms

of work emerging in the digital economy? The research hypothesizes that Brazilian labor legislation, especially after the Labor Reform, presents gaps in worker protection in the face of new forms of precarious work, such as app-based work, the use of independent contractors (PJs), and the excessive flexibilization of employment relationships, which compromises the effectiveness of the constitutional principles of human dignity and the social value of work. The methodology of this study is a bibliographic and documentary research, with a qualitative approach, based on the analysis of doctrine, legislation, and jurisprudence of the Superior Labor Court (TST) and the Supreme Federal Court (STF). Thus, it aims to contribute to the academic debate about the need to adapt Labor Law to the demands of the digital economy, in order to ensure balance, social justice, and effective protection for workers. It concludes that the transformations caused by the digital economy challenge the traditional models of protection foreseen in the Consolidation of Labor Laws, highlighting the need for normative and interpretative updating of the legal system.

Keywords: labor law; digital economy; CLT; digital platforms; legal protection of the worker.

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias da informação, a expansão das plataformas digitais e a consolidação da chamada economia sob demanda alteraram significativamente a forma como serviços são prestados e remunerados. Conforme Valente (2024), as modalidades como o teletrabalho, o trabalho por aplicativos, o microempreendedorismo individual e o freelancing digital passaram a integrar o cotidiano de milhares de trabalhadores brasileiros, desafiando os conceitos clássicos de subordinação, habitualidade e vínculo empregatício previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse contexto, o presente artigo estuda a proteção jurídica do trabalhador diante das novas formas de trabalho, mais precisamente a efetividade do sistema jurídico trabalhista brasileiro diante dessas novas dinâmicas. Zuboff (2019) conceituou a exploração econômica de dados pessoais como matéria-prima para previsão e modificação de comportamentos, impactando diretamente a forma como o trabalho é organizado e controlado, como “capitalismo de vigilância”. Assim, emergem novas formas de trabalho, como o labor por aplicativos, marcado pela flexibilidade aparente, mas também pela precarização das condições de trabalho, pela ausência de vínculo empregatício formal e pela fragilização de direitos historicamente assegurados.

A CLT, instituída em 1943, “foi concebida em um cenário industrial marcado por relações hierarquizadas e modelos produtivos tradicionais, embora tenha passado por reformas” (Martins, 2021, p.132), especialmente com a Lei nº 13.467/2017. Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta o presente trabalho consiste em responder à seguinte indagação: a Consolidação das Leis do Trabalho consegue atender aos desafios impostos pelas novas formas de trabalho surgidas na economia digital?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar criticamente a efetividade da CLT na proteção dos trabalhadores frente às novas formas de trabalho emergentes no

contexto da economia digital. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se como objetivos específicos: (i) descrever a evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil, destacando sua formação e consolidação como instrumento de proteção social; (ii) examinar as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às novas formas de trabalho; e (iii) investigar os limites e potencialidades da CLT diante das novas dinâmicas laborais, identificando lacunas normativas e desafios interpretativos.

A justificativa do estudo reside na relevância social e jurídica do tema, que abrange o crescimento exponencial do trabalho mediado por plataformas digitais, que tem gerado debates doutrinários e controvérsias jurisprudenciais acerca da natureza jurídica desses vínculos. De acordo com Nascimento (2021), a ausência de regulamentação específica e a insegurança quanto ao enquadramento dessas relações evidenciam a importância de uma análise aprofundada, capaz de contribuir para o aprimoramento do sistema protetivo trabalhista e para a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos constitucionais da República.

Quanto à organização do trabalho, a pesquisa está estruturada em três capítulos principais. No primeiro, aborda-se a evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil, evidenciando sua formação sob a influência do constitucionalismo social e sua consolidação como instrumento de justiça social. O segundo capítulo examina a Reforma Trabalhista de 2017, analisando suas principais alterações e seus reflexos na proteção jurídica do trabalhador. O terceiro capítulo discute as novas formas de trabalho na economia digital, com ênfase na subordinação algorítmica, na precarização estrutural e nos desafios de enquadramento jurídico das relações mediadas por plataformas.

Por fim, a pesquisa demonstra que, embora a CLT possua mecanismos relevantes de proteção, sua configuração atual revela insuficiências frente às especificidades da economia digital. Assim, há necessidade de reinterpretar institutos tradicionais do Direito do Trabalho e, possivelmente, promover atualizações normativas capazes de assegurar equilíbrio, segurança jurídica e efetiva proteção aos trabalhadores inseridos nas novas dinâmicas produtivas, sem inviabilizar o desenvolvimento tecnológico e a inovação econômica.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

A evolução do Direito do Trabalho aconteceu através do constitucionalismo social, no Brasil, em que surgiu a primeira Constituição a versar sobre o Direito do Trabalho, no ano de 1934, “trazendo vários direitos como a liberdade sindical, salário mínimo, igualdade salarial, jornada de trabalho de oito horas, proteção ao sexo feminino, como também aos menores de idade” (Valente, 2024, p. 1).

O Direito do Trabalho pode ser entendido como “um ramo jurídico constituído por princípios e normas destinados a regular tanto a relação de emprego quanto

outras formas de prestação de serviços reconhecidas pelo ordenamento jurídico” (Araújo, 2023, p. 7). Dessa forma, sua atuação não se limita ao vínculo clássico entre empregado e empregador, estendendo-se a diversas modalidades laborais que envolvem prestação pessoal, atividade econômica e mecanismos de proteção social.

Trata-se de “um ramo jurídico autônomo, dotado de princípios próprios, que busca regular as relações de trabalho de maneira protetiva, assegurando equilíbrio entre as partes e promovendo a dignidade do trabalhador” (Valente, 2024, p.1). A autonomia pontuada é essencial para que o Direito do Trabalho cumpra sua função social de proteger a parte hipossuficiente da relação laboral, ou seja, o trabalhador.

Pois, ao adotar um caráter eminentemente protetivo, esse ramo jurídico busca equilibrar uma relação naturalmente assimétrica, na qual o empregador detém maior poder econômico e organizacional. “Essa característica protetiva é a essência do Direito do Trabalho, que reconhece a desigualdade estrutural existente entre capital e trabalho” e, por isso, estabelece mecanismos jurídicos capazes de limitar o poder patronal e assegurar condições dignas ao trabalhador (Araújo, 2023, p. 7).

Durante a República Velha (1889–1930), as relações de trabalho eram predominantemente regidas pela autonomia da vontade e pelo liberalismo econômico, com pouca ou nenhuma intervenção estatal. “Foi através do constitucionalismo social que, no Brasil, surgiu a primeira Constituição a versar sobre o Direito do Trabalho”, no ano de 1934, trazendo vários direitos como a liberdade sindical, salário mínimo, igualdade salarial, jornada de trabalho de oito horas, proteção ao sexo feminino, como também aos menores de idade (Alvarenga, 2023, p.7). A lógica dominante era a de que “um contrato de trabalho era considerado um acordo entre partes formalmente iguais, desconsiderando a desigualdade real existente entre o capital e o trabalhador”, pois na prática, isso resultava em condições precárias de trabalho, longas jornadas, baixos salários e ausência de garantias mínimas de proteção social (Alvarenga, 2023, p.7). Nesse sentido, é possível afirmar que:

Com o avanço acelerado da industrialização e o consequente aumento das tensões sociais, especialmente diante das jornadas exaustivas, baixos salários e ausência de proteção jurídica, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de uma atuação mais firme do Estado para assegurar direitos mínimos aos trabalhadores. É nesse contexto que se desenvolve o constitucionalismo social, um movimento jurídico, político e histórico que buscou incorporar às Constituições nacionais um conjunto de direitos sociais, trabalhistas e de proteção coletiva. Esse movimento representa uma ruptura com a concepção liberal clássica de Estado mínimo, passando a reconhecer que a liberdade contratual, quando aplicada de forma isolada, não era suficiente para equilibrar as relações entre capital e trabalho. Assim, o constitucionalismo social elevou o trabalho à condição de valor fundamental, compreendendo-o não apenas como atividade econômica, mas como expressão da dignidade humana e elemento essencial para a construção da justiça social (Calixto; Machado, 2025, p.6).

No Brasil, a Constituição de 1934 foi pioneira ao incorporar esses ideais, tornando-se a primeira Carta Magna a tratar expressamente de direitos trabalhistas, na qual ela estabeleceu garantias como a liberdade sindical, o salário mínimo, a igualdade salarial, a jornada de trabalho de oito horas diárias, a proteção ao trabalho da mulher e do menor, entre outros avanços significativos. Essa nova orientação “representou uma mudança de paradigma, pois o Estado passou a atuar como agente regulador e protetor das relações de trabalho, substituindo a lógica do liberalismo pela do intervencionismo social” (Calixto; Machado, 2025, p.6).

Nascimento (2021, p. 1) relata que “foi apenas com a Revolução de 1930, e a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, que o Estado passou a desempenhar papel ativo na regulamentação das condições de trabalho”, pois nesse período, surgiram importantes leis de proteção ao trabalhador, como a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), a instituição da carteira profissional e a normatização da jornada de trabalho e do salário mínimo. Assim, o marco decisivo, contudo, foi a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1º de maio de 1943, que unificou e sistematizou as diversas normas existentes.

A CLT não apenas organizou a legislação já vigente, mas também fortaleceu o papel do Estado como mediador das relações de trabalho, instituindo um modelo de forte intervenção estatal e tutela social do trabalhador.

O Direito do Trabalho passou a ser reconhecido não apenas como um conjunto de normas reguladoras, mas como um verdadeiro mecanismo de inclusão social e de promoção da cidadania, assegurando condições mínimas de dignidade e proteção frente às desigualdades estruturais do mercado. Esse caráter social e humanista refletiu-se também nas políticas públicas e nas Constituições subsequentes, especialmente na Constituição Federal de 1988, que elevou o trabalho à categoria de valor social e fundamento da República (Marques, 2022, p. 17).

Nas décadas seguintes, o Direito do Trabalho brasileiro consolidou-se como um instrumento de justiça social e equilíbrio nas relações produtivas, reafirmando seu papel de mediação entre os interesses do capital e do trabalho. Assim, esse processo foi marcado pela ampliação de direitos, pelo fortalecimento da legislação trabalhista e pela consolidação de instituições voltadas à defesa do trabalhador, como a Justiça do Trabalho e os sindicatos (Marques, 2022, p.17).

No âmbito brasileiro, passou-se muito tempo para o surgimento da consolidação dos direitos trabalhistas, que ocorreu somente na década do século XIX, quando sobrevieram as primeiras normas de proteção ao trabalhador, surgindo diversas leis regulamentando o trabalho dos menores, que advieram através do Decreto nº 1.313, editado em 17 de janeiro de 1891, como também as normas de sindicalização de todas as profissões. Dessa forma:

No Brasil, desde a abolição da escravatura, a fase embrionária da consolidação dos direitos trabalhistas perdurou por quatro décadas. As primeiras normas de proteção ao trabalhador surgiram a partir da última década do século XIX. Em 1891, o Decreto nº 1.313 regulamentou o trabalho de menores. De 1903 é a lei de sindicalização rural e de 1907 a lei que regulou

a sindicalização de todas as profissões. A primeira tentativa de formação de um Código do Trabalho, de Maurício de Lacerda, é de 1917. No ano seguinte foi criado o Departamento Nacional do Trabalho. E em 1923 surgia, no âmbito do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o Conselho Nacional do Trabalho. Mas foi após a Revolução de 1930, com a subida ao poder de Getúlio Vargas, que a Justiça do Trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores realmente despontaram, pois em 26 de novembro daquele ano, por meio do Decreto nº 19.433, foi criado o Ministério do Trabalho. No governo Vargas foram instituídas as Comissões Mistas de Conciliação para os conflitos coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento para os conflitos individuais (Nascimento, 2021, p.4).

No entanto, foi com o presidente Getúlio Vargas no poder que os trabalhadores obtiveram a justiça e a proteção dos seus direitos. O processo de evolução ocorreu em seu governo, posto que foram criados o Ministério do Trabalho e as Comissões Mistas de Conciliação para conflitos individuais e coletivos, objetivando a melhor solução para os litígios que ocorriam àquela época.

Tais órgãos existem até o dia de hoje. Para Martins (2021), novos direitos foram instituídos por meio de lei ordinária; uma delas foi a Lei nº 6005/49, abordando o repouso semanal remunerado, como também a Lei nº 3.207/57, que versava sobre as atividades dos empregados viajantes, e a Lei nº 4.090/62, que estabeleceu o 13º salário.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho adveio da necessidade de reunir as normas que versavam sobre o conteúdo trabalhista num só texto normativo. Aprovada por meio do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943, e sancionado pelo então presidente Getúlio Vargas, logo após a criação da Justiça do Trabalho, no ano de 1941, a CLT surgiu não só para a sistematização dessas normas, mas para proteger as partes contratantes, quais sejam, o empregado e o empregador, de abusos e ou violações de Direitos, bem como, do descumprimento de contratos de trabalhos.

Nesse sentido, diversos autores destacam que, antes da consolidação, as normas trabalhistas eram esparsas e desorganizadas, o que reforça a importância histórica da CLT, conforme expressa a citação a seguir:

Existiam várias normas esparsas sobre os mais diversos assuntos trabalhistas. Houve a necessidade de sistematização dessas regras. Para tanto, foi editado o Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-1943, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O objetivo da CLT foi apenas o de reunir as leis esparsas existentes na época, consolidando-as. Não se trata de um código, pois este pressupõe um direito novo. Ao contrário, a CLT apenas reuniu a legislação existente na época, consolidando-a. A CLT tomou por fundamento várias normas, como a Encíclica Rerum Novarum e as Convenções da OIT, segundo Arnaldo Sussekind. Não foi inspirada na Carta del Lavoro italiana (Martins, 2021, p.129).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, advieram diversos direitos dos trabalhadores, elencados no corpo do seu texto, sendo enraizados como direitos fundamentais, os quais, nas constituições anteriores, eram inseridos no âmbito da ordem econômica e social. Por ter tantos direitos listados, o art. 7º da nossa Carta Magna é considerado uma verdadeira consolidação dos direitos sociais fundamentais. Essa compreensão é reforçada por autores que analisam a Constituição de 1988 como um divisor de águas na ampliação dos direitos sociais trabalhistas, como demonstra a citação que segue:

Em 5-10-1988, foi aprovada a atual Constituição, que trata de direitos trabalhistas nos arts. 7º a 11. Na Norma Magna, os direitos trabalhistas foram incluídos no Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, ao passo que nas Constituições anteriores os direitos trabalhistas sempre eram inseridos no âmbito da ordem econômica e social. Para alguns autores, o art. 7º da Lei Maior vem a ser uma verdadeira CLT, com tantos direitos trabalhistas albergados nela. Trata o art. 7º da Constituição de direitos individuais e tutelares do trabalho. O art. 8º versa sobre o sindicato e suas relações. O art. 9º especifica regras sobre greve. O art. 10 determina disposição sobre a participação dos trabalhadores em colegiados (Martins, 2021, p.129).

Com isso, a Lei maior trouxe inúmeros direitos, dentre eles o direito de greve, o direito à participação dos trabalhadores em colegiados, bem como a eleição de um representante, quando houver mais de 200 empregados na empresa, para facilitar a comunicação entre empregados e empregadores. Essa lei maior, denominada Constituição Cidadã, garantiu os direitos sociais para o exercício da cidadania, como também ferramentas para a aplicação com efetividade de tais direitos.

REFORMA TRABALHISTA DE 2017

A Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, representou um marco na história do Direito do Trabalho brasileiro, promovendo profundas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois “[...]o contexto político e econômico em que a Reforma foi aprovada era de forte crise institucional e recessão econômica”, o que levou o governo à adoção de medidas voltadas à flexibilização das normas trabalhistas com o objetivo declarado de estimular a geração de empregos e reduzir a judicialização das relações de trabalho (Nascimento, 2021, p. 8).

Entretanto, para grande parte da doutrina trabalhista¹, a reforma significou uma mudança de paradigma que fragilizou o sistema protetivo historicamente construído em favor do trabalhador. De acordo com Araújo (2023, p. 12), “o Direito

¹DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2023; CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2022; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2021.

do Trabalho tem natureza essencialmente protetiva, fundamentada no princípio da tutela da parte hipossuficiente, o qual busca compensar a desigualdade estrutural existente entre empregado e empregador”. Assim, qualquer modificação legislativa deve preservar esse núcleo protetivo, no qual a Reforma de 2017 promoveu uma inversão de valores ao priorizar a autonomia da vontade individual e a liberdade contratual, em detrimento da proteção coletiva.

Entre as principais inovações introduzidas pela Reforma, destaca-se a valorização do “negociado sobre o legislado”, prevista no art. 611-A da CLT, que passou a admitir a prevalência de acordos e convenções coletivas sobre a lei em temas como jornada de trabalho, banco de horas, intervalos e remuneração por produtividade. A importância das convenções e acordos coletivos é reforçada pelo artigo 611 da CLT, que define a atuação dos sindicatos e os limites da negociação coletiva nos seguintes termos:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações (Brasil, 2017).

Essa mudança, segundo Teixeira (2021, p. 217), reflete a busca por uma “maior flexibilidade nas relações laborais”, mas também abre espaço para “assimetria nas negociações coletivas”, especialmente diante do enfraquecimento dos sindicatos após o fim da contribuição sindical obrigatória. Além disso, a autora destaca que a flexibilização normativa, embora defendida como um instrumento capaz de dinamizar o mercado de trabalho, “pode gerar desequilíbrios significativos entre empregados e empregadores, sobretudo quando há redução da capacidade de representação coletiva”.

Assim, a Reforma Trabalhista acaba por intensificar debates sobre a efetividade da proteção social, a autonomia negocial e os limites da intervenção estatal nas relações de trabalho, revelando desafios ainda presentes na consolidação de um ambiente laboral mais justo e equilibrado.

Pois, embora a proposta de valorização da negociação coletiva tenha sido apresentada como um avanço em direção à autonomia das partes e à modernização das relações laborais, na prática, o enfraquecimento dos sindicatos após o fim da contribuição obrigatória reduziu significativamente a capacidade de representação

dos trabalhadores (Teixeira, 2021, p. 219). Dessa forma, esse argumento reforça a ideia de que a Reforma Trabalhista de 2017, ao priorizar a flexibilização e a autonomia negocial, acabou contribuindo para uma reconfiguração das relações de poder no mundo do trabalho.

A reforma trabalhista modificou mais de cem dispositivos, bem como os entendimentos pacificados dos tribunais, que, para muitos, advieram como um avanço e, para outros, retrocessos, acrescentando direitos e deveres que afetaram a relação trabalhista. Assim, a Lei nº 13.467 de 2017 adveio como uma precarização dos direitos trabalhistas que implica na flexibilização e na diminuição desses direitos. Outrossim, há entendimentos de que essa modificação é necessária para a área trabalhista, trazida como desregulamentação por esse novo sistema. Dentre tantas modificações que a reforma trouxe, mudanças relativas à previdência e ao FGTS, através do Art.457 § 2º, que dispõe:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [...] § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. [...]

As alterações promovidas nesses institutos refletem a tentativa de ajustar o sistema protetivo às novas exigências econômicas, redefinindo a forma como se estruturam as contribuições previdenciárias, a base de cálculo utilizada, bem como as hipóteses de recolhimento e movimentação do FGTS. Dessa forma, percebe-se que as reformas nessas áreas dialogam diretamente com a lógica de flexibilização que permeia a legislação trabalhista contemporânea, repercutindo tanto na proteção social quanto na própria configuração das relações laborais no país.

AS NOVAS FORMAS DE TRABALHO NA ECONOMIA DIGITAL

A economia digital consolidou-se como um dos fenômenos mais marcantes do século XXI, transformando de maneira profunda a dinâmica produtiva e a própria concepção de trabalho. Como destaca Bittencourt (2025, p. 6), “o avanço acelerado das tecnologias da informação e comunicação viabilizou o surgimento de novas formas laborais, definidas pela flexibilidade, pela descentralização e pela desmaterialização dos processos produtivos”. Nesse contexto, o trabalho passa a assumir contornos mais fluidos, deixando para trás a rigidez das estruturas tradicionais e adotando modelos dinâmicos, frequentemente mediados por plataformas digitais responsáveis pela organização e distribuição das atividades.

No entendimento de Meirelles e Moraes (2024, p.1), essas transformações resultam no aparecimento de modelos de trabalho que rompem com a lógica fordista e alteram a clássica relação entre empregador e empregado, “destacam-se, entre essas novas formas, o freelancing digital, o microempreendedorismo individual impulsionado por plataformas, o teletrabalho, o trabalho híbrido e, de modo especial, o trabalho sob demanda”. Exemplos dessa realidade incluem motoristas de aplicativos, entregadores por plataformas, designers gráficos que atuam em marketplaces de serviços, professores que oferecem aulas on-line e profissionais que realizam micro tarefas para empresas globais.

Nesse contexto, observa-se um crescimento expressivo das novas formas de trabalho mediadas por plataformas digitais, onde dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, em 2024, o Brasil contava com aproximadamente 1,7 milhão de trabalhadores atuando por meio de aplicativos, o que corresponde a cerca de 1,9% da população ocupada no setor privado. Entre 2022 e 2024, esse contingente apresentou crescimento de 25,4%, evidenciando a rápida expansão do trabalho plataformizado no país. Além disso, grande parte desses trabalhadores atua como autônomo, sendo que mais de 70% encontram-se em situação de informalidade, o que revela fragilidade na proteção social e ausência de garantias trabalhistas básicas (Peters, Agência IBGE, 2025).

Embora essas modalidades ampliem a autonomia individual, permitindo ao trabalhador maior controle sobre seus horários e locais de atuação, onde elas também promovem um processo de precarização estrutural, a ausência de vínculo formal, a insegurança de renda, o isolamento produtivo e a carência de proteção previdenciária colocam o trabalhador em situação de vulnerabilidade, exigindo adaptações do sistema jurídico para evitar retrocessos sociais diante das inovações tecnológico (Girardello, 2022).

Girardello (2022, p.1) complementa que “contribui ao evidenciar que a intermediação algorítmica redefiniu as formas de controle no ambiente laboral”, pois, antes a subordinação era observada na supervisão direta e hierárquica, agora ela se apresenta de maneira invisível, exercida por algoritmos responsáveis por distribuir tarefas, avaliar desempenho e estabelecer parâmetros de remuneração. Isso cria um tipo de subordinação velada, denominada “subordinação algorítmica”, que limita efetivamente a autonomia do trabalhador, mesmo quando este é formalmente classificado como autônomo (Grohmann, 2021). Significando que a gestão algorítmica pode gerar assimetrias de poder significativas, pois o trabalhador não tem conhecimento pleno das regras que determinam sua permanência, eficiência ou exclusão nas plataformas.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ainda que tenha passado por reformas recentes, não contempla plenamente a multiplicidade de arranjos laborais da economia digital. Modalidades como o microempreendedor individual (MEI), o teletrabalho regulamentado pela Reforma Trabalhista de 2017 e o trabalho intermitente representam tentativas de aproximação normativa.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho têm debatido a matéria, destacando o Tema 1291 do STF, que discute o reconhecimento de

vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas digitais, evidenciando a complexidade das novas formas de trabalho e a insuficiência dos modelos tradicionais de regulação diante da chamada subordinação algorítmica. O julgamento do Tema 1291 revela a necessidade de reinterpretação dos elementos clássicos da relação de emprego, especialmente o conceito de subordinação, diante das novas formas de controle exercidas por meio de algoritmos e plataformas digitais (STF, 2026).

Assim, o desafio contemporâneo consiste em construir um modelo regulatório capaz de proteger o trabalhador, incentivar o desenvolvimento tecnológico e, ao mesmo tempo, garantir relações laborais mais justas, transparentes e equilibradas. Tudo isso, “sem consolidar um entendimento uniforme, especialmente sobre motoristas e entregadores de aplicativos” (Girardello, 2022, p. 2).

A compreensão das relações laborais passa, tradicionalmente, pela distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, realizada por pessoa natural em favor de pessoa física ou jurídica, englobando modalidades como trabalho autônomo, eventual, avulso, voluntário e empreitadas em geral. Já a relação de emprego constitui apenas uma das espécies desse gênero, caracterizando-se pela presença dos elementos fático-jurídicos clássicos: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e, sobretudo, subordinação, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Bittencourt, 2025, p. 12).

Essa distinção é especialmente relevante no contexto contemporâneo, marcado pelo avanço da economia digital e pela multiplicidade de formas de trabalho intermediadas por plataformas, que frequentemente tensionam as fronteiras entre trabalho subordinado e autônomo. Assim, o trecho cumpre bem o papel de fundamentar a análise jurídica posterior, oferecendo base conceitual sólida para compreender as novas dinâmicas laborais.

Girardi e Abreu (2022, p. 20) destacam que “tanto a relação de trabalho quanto a de emprego configuram relações jurídicas, estruturadas por sujeitos, objeto, causa e garantias, e reiteram que relações pressupõem a existência de uma norma jurídica qualificada, a partir da qual emergem direitos subjetivos”. Assim, o Direito do Trabalho organiza e disciplina a relação empregatícia, estabelecendo direitos como salário, férias, FGTS e repousos remunerados, assegurados constitucionalmente no art. 7º da CF/88.

De acordo com o art. 3º, inciso I da Lei n. 6.938/81, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. O ambiente de trabalho pode ser definido, portanto, como o local em que são realizadas as atividades nucleares da empresa e desenvolvidos os processos produtivos pelos empregados. É nesse ambiente que a relação de emprego tem lugar, apresentando-se como o foco principal da presente dissertação. O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é direito humano fundamental do cidadão trabalhador, conforme se depreende dos arts. 1º, 170 e 225 da Constituição Federal

Brasileira. O primeiro dispositivo elenca, entre outros, como fundamento da República Federativa do Brasil, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. O segundo, que trata da ordem econômica, diz que a livre iniciativa deve fundar-se na valorização do trabalho humano, assegurando a todos existências dignas, observando, dentre outros, o princípio da defesa do meio ambiente. O terceiro dispositivo assegura a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo que as condutas e atividades consideradas lesivas a ele sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Calvete, 2023, p. 414).

O ambiente de trabalho, por sua vez, é compreendido como o local em que se executa a atividade laboral do homem, ou seja, o local em que acontecem as atividades de trabalho do homem. Assim, o ambiente de trabalho é constituído por diversas condições, podendo ser físicas, ambientais, culturais, sociais e econômicas.

A emergência de novas formas de prestação laboral, como o trabalho sob demanda, o microempreendedorismo via plataformas, o teletrabalho e as atividades mediadas por aplicativos, desafia os critérios clássicos de enquadramento jurídico. Relações que antes poderiam ser facilmente classificadas como emprego agora assumem formatos híbridos, nos quais a prestação é contínua, mas a subordinação se manifesta por meios digitais; a pessoalidade se mantém, mas a habitualidade depende da dinâmica algorítmica; e a remuneração existe, porém, condicionada a tarefas e avaliações (Teixeira, 2021, p.223).

Essa reconfiguração se intensifica com o fenômeno da chamada “subordinação algorítmica”, conceito que ganha relevância contemporânea ao descrever formas de controle exercidas por aplicativos e plataformas digitais. Ainda que muitos trabalhadores sejam formalmente classificados como autônomos, estão sujeitos a diretrizes, métricas e decisões automatizadas que regulam seu acesso a chamadas, tarifas, bloqueios e desempenho (Nascimento, 2021, p. 8).

Portanto, Meirelles e Moraes (2024, p.3) afirmam que “na relação de trabalho são as relações jurídicas caracterizadas pelo trabalho humano, a contratação de um trabalho que poderá ser eventual, temporário, entre outros”, pois, nisso, destacam que nela se engloba o trabalho autônomo, avulso. A relação de emprego, que por sua vez é compreendida como um trabalho frequente, uma relação empregatícia contratual, em que há deveres e direitos conforme a relação jurídica estabelecida, visando trabalho assalariado e subordinado, eventual e pessoalidade, composto pelo empregado e empregador

Quanto ao contrato de trabalho, o contrato é um acordo existente nas relações sociais desde a antiguidade, sendo compreendido como um acordo formalmente firmado entre duas ou mais partes com proteção do Estado, que busca fazer as

vontades das partes envolvidas nas relações contratuais. Meirelles e Moraes (2024, p.3) abordam que “juridicamente, contrato é compreendido como ato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam por consentimento mútuo a dar, a fazer ou não fazer alguma coisa”. Criando entre as partes um número de direitos e obrigações. Sendo condição essencial do contrato o consentimento das partes contratantes, não há contrato em que as partes, por lei ou por natureza, não possam consentir.

Essa capacidade legal das partes de se obrigarem é condição essencial à validade do contrato. Em relação ao contrato de trabalho, no Brasil, apareceu pela primeira vez com a Lei 62/1935 e, em seguida, em 1943, a expressão modificou-se para contrato individual de trabalho, com a Consolidação das Leis do Trabalho, “no qual será consolidado dentro do prazo e conforme o trabalho de jornada, o salário, a atividade a ser executada pelo empregado. Assim, a função contratual se resume à limitação contratual, buscando interesses coletivos, proporcionando o bem comum, equilíbrio e harmonia contratual” (Meirelles; Moraes, 2024, p.3).

Porém, é necessário que este acordo contratual aconteça de forma verdadeira, com respeito às partes envolvidas para que não ocorra violação ou prejudique um dos envolvidos na relação contratual e o contrato de trabalho é um acordo expresso entre as partes, o empregador e o empregado, em que são discutidos a relação de trabalho, os desejos e vontades de ambas as partes, para a execução de um determinado trabalho mediante a uma remuneração, salário.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise desenvolvida ao longo da presente pesquisa demonstrou que o Direito do Trabalho brasileiro foi historicamente estruturado sob uma lógica essencialmente protetiva, destinada a equilibrar a desigualdade material existente entre capital e trabalho. Conforme destaca Nascimento (2021), o surgimento e a consolidação da legislação trabalhista no Brasil decorreram da necessidade de intervenção estatal para assegurar condições mínimas de dignidade ao trabalhador.

Essa perspectiva também é reforçada por Martins (2021), ao afirmar que a Consolidação das Leis do Trabalho representou a sistematização de normas voltadas à tutela da parte hipossuficiente da relação laboral. Contudo, os resultados da pesquisa indicam que o modelo tradicional de proteção trabalhista foi concebido sob uma lógica produtiva industrial, marcada pela subordinação direta e pela presença física do empregado no ambiente empresarial.

Com o advento da economia digital, tal paradigma passou a ser tensionado por novas formas de organização do trabalho, nas quais a subordinação assume contornos mais complexos e menos visíveis. Nesse sentido, Bittencourt (2025) sustenta que a revolução digital impõe ao Direito do Trabalho o desafio de avançar em sua função protetiva, sob pena de permitir que a inovação tecnológica resulte em retrocessos sociais. A pesquisa confirma essa preocupação ao verificar que o trabalho mediado por plataformas digitais frequentemente apresenta elementos fáticos semelhantes à relação de emprego, ainda que formalmente estruturado sob a lógica da autonomia.

Girardello (2022) aponta que as plataformas digitais exercem controle indireto por meio de algoritmos responsáveis por distribuir tarefas, avaliar desempenho e estabelecer critérios de permanência na atividade. De igual modo, Girardi e Abreu (2022) evidenciam que o trabalho uberizado pode reproduzir formas contemporâneas de subordinação estrutural, caracterizadas pela dependência econômica e pela assimetria informacional entre trabalhador e plataforma.

Os resultados também demonstram que a Reforma Trabalhista de 2017 intensificou o movimento de flexibilização normativa, em que, conforme analisa Teixeira (2021), a prevalência do negociado sobre o legislado e o enfraquecimento da representação sindical alteraram significativamente o eixo tradicional de proteção coletiva. Tal cenário, quando combinado com a expansão do trabalho sob demanda, contribui para o aumento da vulnerabilidade social dos trabalhadores inseridos na economia digital e para a problemática da invisibilidade previdenciária no trabalho digital, evidenciando que a ausência de vínculo formal compromete o acesso à seguridade social e amplia a exposição do trabalhador a riscos econômicos e sociais.

Essa constatação reforça a tese de que a proteção jurídica tradicional se mostra insuficiente diante das novas dinâmicas produtivas. Diante desse panorama, Calixto e Machado (2025) defendem a necessidade de construção de um estatuto jurídico específico capaz de assegurar direitos mínimos aos trabalhadores em plataformas digitais. A presente pesquisa converge com essa perspectiva ao concluir que, embora a CLT ainda detenha relevância normativa, sua configuração atual não contempla adequadamente as especificidades da gestão algorítmica e da fragmentação contratual típica da economia digital.

A análise jurisprudencial reforça essa conclusão, uma vez que ainda não há entendimento consolidado quanto ao enquadramento jurídico dos trabalhadores de aplicativos. Tal instabilidade evidencia lacunas interpretativas e normativas que comprometem a segurança jurídica e a efetividade da proteção social.

Assim, os resultados confirmam a hipótese inicialmente proposta: a Consolidação das Leis do Trabalho, embora estruturada sob sólidos fundamentos históricos e constitucionais, revela limitações frente às novas formas de organização do trabalho, não se trata de afirmar a obsolescência do sistema trabalhista, mas de reconhecer a necessidade de releitura hermenêutica e eventual atualização normativa, de modo a compatibilizar inovação tecnológica com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Assim, o problema de pesquisa inicialmente formulado, de que a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua estrutura atual, não atende de forma plena e satisfatória aos desafios impostos pelas novas formas de trabalho surgidas na economia digital, foi respondido com êxito. Mesmo que ainda represente importante instrumento de proteção jurídica, suas categorias tradicionais mostram-se insuficientes para abarcar fenômenos como a subordinação algorítmica, a fragmentação contratual e a invisibilidade previdenciária dos trabalhadores de plataformas.

Assim, confirma-se a hipótese de que o sistema trabalhista brasileiro demanda releitura interpretativa e eventual atualização normativa para garantir efetiva proteção social diante das transformações tecnológicas contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade da Consolidação das Leis do Trabalho diante das novas formas de trabalho surgidas no contexto da economia digital, investigando se o sistema jurídico trabalhista brasileiro se mostra apto a enfrentar os desafios impostos pelas transformações tecnológicas contemporâneas.

A análise histórica evidenciou que o Direito do Trabalho foi estruturado sob uma lógica essencialmente protetiva, consolidando-se como instrumento de intervenção estatal destinado a equilibrar a desigualdade estrutural entre capital e trabalho, em que, desde o constitucionalismo social até a Constituição Federal de 1988, o trabalho foi elevado à condição de valor social e fundamento da República, reforçando seu caráter de direito fundamental.

Entretanto, as transformações advindas da economia digital revelam uma reconfiguração profunda das relações laborais, onde o trabalho mediado por plataformas digitais, a gestão algorítmica e a fragmentação contratual desafiam os critérios clássicos da relação de emprego, especialmente no que se refere à subordinação jurídica. Embora formalmente enquadrados como autônomos, muitos trabalhadores de aplicativos encontram-se submetidos a mecanismos sofisticados de controle e dependência econômica.

A Reforma Trabalhista de 2017, ao ampliar a flexibilização normativa e fortalecer a autonomia negocial, alterou significativamente o eixo tradicional de proteção coletiva, pois, embora apresentada como instrumento de modernização, seus efeitos demonstram que a flexibilização, quando dissociada de garantias compensatórias eficazes, pode contribuir para a ampliação da vulnerabilidade social.

Diante desse cenário, a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua configuração atual, não atende de forma plena aos desafios impostos pelas novas formas de trabalho na economia digital, pois ainda possui relevância normativa e fundamento constitucional sólido, suas categorias tradicionais mostram-se insuficientes para abarcar integralmente fenômenos como a subordinação algorítmica e a invisibilidade previdenciária dos trabalhadores de plataformas.

Não se trata de negar a importância da inovação tecnológica ou de inviabilizar novos modelos produtivos, mas de reconhecer que o desenvolvimento econômico não pode ocorrer à margem da proteção social e o Direito do Trabalho, enquanto instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social, deve acompanhar as transformações estruturais da sociedade. Assim, impõe-se a necessidade de releitura hermenêutica dos institutos tradicionais e, se necessário, de atualização normativa capaz de compatibilizar inovação e proteção da economia

digital, que não elimina a função social do trabalho; ao contrário, reforça a imprescindibilidade de sua tutela jurídica.

Portanto, o desafio contemporâneo do Direito do Trabalho consiste em preservar sua essência protetiva em um cenário de profundas mudanças tecnológicas, assegurando que o avanço digital não se converta em precarização estrutural, mas em instrumento de desenvolvimento com responsabilidade social.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A constitucionalização dos direitos sociais trabalhistas nas constituições brasileiras**. 2023. JusLaboris – Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/230914>. Acesso em: 25 fev. 2026.
- ARAÚJO, Aparecida Caroline Leão de. **Contornos de um sistema de proteção dos trabalhadores em plataformas**. São Paulo: [s.n.], 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/pdf>. Acesso em: 28 fev. 2026.
- BITTENCOURT, Luiz Antonio da Silva. **Direito do Trabalho e revolução digital: da necessidade do avanço protetivo no contexto tecnológico**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 45, n. 97, p. 1–31, 2025. DOI: 10.5007/2177-7055.2024.e100740. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/100740>. Acesso em: 28 fev. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 6 fev. 2026.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 1291 da Repercussão Geral. Discussão sobre o reconhecimento de vínculo de emprego entre trabalhadores e plataformas digitais.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- CALIXTO, Eduardo da Silva; MACHADO, Sidnei. A necessidade de um estatuto do trabalho para viabilizar direitos para trabalhadores em plataformas digitais. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 3, n. 1, 2025. DOI: 10.5380/cejur.v3i1.97729. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/97729>. Acesso em: 25 fev. 2026.
- CALVETE, Cássio da Silva. **Tempo de trabalho nas plataformas digitais: o suprassumo do tempo do trabalhador**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 32, n. 2, p. 409–427, 2023. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8674532>. Acesso em: 23 fev. 2026.

CARTEZ, Severino Antônio. **Metodologia do trabalho científico**. 1. ed. São Paulo, 2019. e-PUB. ISBN 978-85-249-2081-3. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ccaaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Metodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_-_1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2023.

GIRARDELLO, Juliano Pedro. **Trabalho via plataformas digitais: disrupção e uma prospecção do futuro do direito laboral da espécie**. 2022. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/economia-digital-consumo>. Acesso em: 14 fev. 2026.

GIRARDI, Marcia da Cruz; ABREU, Anderson Jordan Alves. Escravidão digital: trabalho uberizado e a(s) violência(s) trabalhista(s) sofrida(s) pelos trabalhadores algorítmicos. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 5, 2022. DOI: 10.33239/rjtdh.v5.135. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/135>. Acesso em: 25 fev. 2026.

GROHMANN, Rafael. **Os laboratórios do trabalho digital: plataformas, dados e exploração**. São Paulo: Boitempo, 2021.

MARQUES VIEIRA, Erick. Trabalho Digital e Proteção Social no Brasil: a invisibilidade previdenciária na era das plataformas e do teletrabalho. **Revista ANPPREV de Seguridade Social**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 1–21, 2025. DOI: 10.70444/2966-330X.v2.n2.008. Disponível em: <https://rass.anpprev.org.br/index.php/RASS/article/view/32>. Acesso em: 23 fev. 2026.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://direitom1universo.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/sc3a9rgio-pinto-martins-direito-do-trabalho.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

MEIRELLES, Filipe Coutinho da Silveira; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. [Título do artigo não informado]. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n. 8, jan./dez. 2024. Disponível em: <https://adm.trt23.jus.br/revista/content/>. Acesso em: 14 fev. 2026.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História Geral do Direito do Trabalho**. 2021. p. 43–50. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415206>. Acesso em: 6 fev. 2026.

PETERS, Irene Gomes Jana. **Número de trabalhadores por aplicativos cresceu 25,4% entre 2022 e 2024**. Editora: Estatísticas Sociais. Agência IBGE Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44806-numero-de-trabalhadores-por-aplicativos-cresceu-25-4-entre-2022-e-2024>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2021.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**.

Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2021. 328 p. ISBN 978-85-86215-93-3. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/Reformatrabalhista.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2026.

VALENTE, Nathalia. **200 anos de Constituição: conheça a evolução dos direitos trabalhistas no Brasil**. Notícias do TST – SECOM, 2024. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/-/200-anos-de-constitui-direitos-trabalhistas-no-brasil>. Acesso em: 6 fev. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. A era do Capitalismo de Vigilância. **A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Edição publicada mediante acordo com

Perseus Books, LLC, Nova York, Nova York, Estados Unidos. 2019. Disponível em: <https://extremidades.art/x/christinemello/wp-content/uploads/sites/3/2023/08/A-Era-do-Capitalismo-de-Vigilancia-Shoshana-Zuboff.pdf> Acesso em: 24 mar. 2026.



Feminicídio no Brasil: Causas, Consequências e Mecanismos de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher

Femicide in Brazil: Causes, Consequences, and Mechanisms to Confront Violence Against Women

Charles Saldanha Frazão Júnior

Acadêmico de direito da Universidade Estadual do Tocantins, Campus Augustinópolis.

Maira Regina Carvalho de Alexandre

Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT). Especialista em Direito Processual Civil, Docência do Ensino Superior e Direito Tributário. Professora Universitária II e Orientadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNITINS. Advogada, Mediadora/Conciliadora e Secretária da Mulher de Augustinópolis/TO.

Resumo: O feminicídio tem ocupado papel central nos debates jurídicos e sociais no Brasil, especialmente diante do elevado número de mortes de mulheres em razão do gênero. Mesmo com a criação de leis específicas e políticas públicas voltadas para a proteção feminina — como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e, mais recentemente, o Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024) — observa-se a persistência do problema. Este artigo analisa as causas históricas, culturais e sociais que alimentam a violência de gênero no país, evidenciando como o machismo estrutural sustenta práticas que culminam na morte de mulheres. Examina também o arcabouço normativo existente e sua insuficiente efetividade, além de dados estatísticos e políticas públicas que demonstram falhas na aplicação das normas e na prevenção do crime. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e levantamento de dados estatísticos, possibilitando uma análise interdisciplinar sobre o fenômeno. O estudo revela que, apesar dos avanços legislativos, ainda há deficiências na fiscalização, no acolhimento das vítimas e na implementação de políticas públicas integradas de longo prazo. Conclui-se que o enfrentamento do feminicídio exige não apenas endurecimento penal, mas também transformação cultural e investimento contínuo em políticas educacionais e sociais.

Palavras-chave: feminicídio; violência de gênero; políticas públicas; Lei Maria da Penha; machismo estrutural.

Abstract: Femicide has taken a central role in legal and social debates in Brazil, especially due to the high number of women murdered because of their gender. Even with the creation of specific laws and public policies aimed at female protection — such as the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006), the Femicide Law (Law nº 13.104/2015), and the Antifemicide Package (Law nº 14.994/2024) — the problem persists. This article analyzes the historical, cultural, and social causes that sustain gender-based violence, demonstrating how structural machismo reinforces practices that culminate in the death of women. It also examines the existing legal framework and its limited effectiveness, as well as statistical data and public policies that reveal failures in the enforcement of norms and in crime prevention. The methodology is based on bibliographic research and statistical data collection, allowing an interdisciplinary analysis of the phenomenon. The study shows that, despite legislative advances, there are still deficiencies in monitoring, victim support, and implementation of long-term integrated public policies. It concludes that confronting femicide requires not only harsher penalties but also cultural transformation and continuous investment in educational and social policies.

Keywords: femicide; gender violence; public policies; Maria da Penha Law; structural machismo.

INTRODUÇÃO

O feminicídio é definido como o assassinato de mulheres motivado por razões da condição de sexo feminino, não é um fenômeno recente. Trata-se de um ciclo contínuo de violência, permeado por padrões patriarcais, desigualdades sociais e culturais, omissão estatal e fragilidade das redes de apoio.

O feminicídio ocupa destaque crescente nas pautas públicas e jurídicas, refletindo a urgência social em compreender e enfrentar a violência de gênero. Embora o arcabouço jurídico brasileiro tenha evoluído significativamente, os índices de assassinato de mulheres permanecem alarmantes, revelando uma contradição entre a existência de leis robustas e sua efetividade limitada. Apesar dos avanços legislativos no Brasil nas últimas décadas, o país continua apresentando as maiores taxas de morte violenta de mulheres motivadas por razão de gênero.

A relevância deste estudo está na necessidade de compreender o porquê de, apesar dos avanços legislativos, o feminicídio continuar sendo uma das maiores violações dos direitos humanos no país. A sociedade brasileira ainda carrega marcas profundas do machismo estrutural, o que contribui para a vulnerabilidade das mulheres, mesmo diante de normas protetivas.

O problema central desta pesquisa questiona: por que o feminicídio persiste no século XXI, mesmo com a existência de instrumentos jurídicos que visam sua prevenção e punição? Essa problemática revela a necessidade de investigar as origens culturais da violência de gênero, os fatores sociais que a perpetuam e as falhas na execução das políticas públicas.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar os fatores que contribuem para a persistência do feminicídio no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se compreender as causas estruturais do feminicídio, analisar o arcabouço normativo vigente, examinar dados estatísticos e políticas públicas, bem como identificar lacunas na prevenção e no combate a esse crime.

Desse modo, este artigo se organiza em três partes: (1) uma análise histórica, social e cultural do machismo estrutural; (2) o estudo do arcabouço jurídico e suas limitações; e (3) a análise estatística e crítica das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio. Ao final, apresentam-se as conclusões alinhadas aos achados da pesquisa.

FEMINICÍDIO NO BRASIL: RAÍZES HISTÓRICAS, SOCIAIS E CULTURAIS DO MACHISMO ESTRUTURAL

A violência contra a mulher é um problema estrutural que permeia a história. Desde os tempos remotos a sociedade patriarcal posicionou a mulher

em uma situação de inferioridade, dessa forma, desde o princípio as mulheres foram submetidas à autoridade de um homem, seja do pai ou após o casamento a autoridade do marido, sendo que era socialmente aceitável e inquestionável a punição física como forma de correção, dessa forma, a naturalização da violência contra a mulher e a fragilidade dos mecanismos de proteção às vítimas contribuíram para a continuidade desse crime ao longo do tempo.

Trata-se de um problema estrutural alimentado por fatores culturais e individuais, que assume diversas formas e impacta mulheres de diferentes classes sociais, idades e origens; entre as manifestações mais extremas desse fenômeno está o feminicídio, “geralmente cometido em contextos de violência doméstica, relacionamentos abusivos ou motivações misóginas” (Silva, 2025, p. 6). Nota-se que a principal causa que contribui para o delito de tirar a vida de mulheres é em decorrência da tradicional figura do homem como o chefe da família, estereótipo que desvaloriza a vida da mulher, colocada à margem de uma relação de subordinação.

Essa mentalidade patriarcal, tão enraizada na cultura brasileira, é retratada de forma marcante por Jorge Amado, na figura do Coronel Jesuino Mendonça, personagem da obra Gabriela, Cravo e Canela (2012). O coronel, representante típico da elite rural do início do século XX, via a mulher como sua propriedade e acreditava ter o direito de puni-la violentamente em nome da honra. Sua atitude reflete uma sociedade que legitimava a brutalidade masculina e o controle sobre o corpo feminino, naturalizando práticas de dominação e silenciamento.

A representação de Jesuino Mendonça simboliza, portanto, a continuidade histórica de uma estrutura social que normalizou a violência de gênero e a desigualdade entre homens e mulheres. Essa herança cultural e patriarcal ajuda a compreender as raízes do feminicídio contemporâneo, evidenciando que, embora as formas de violência tenham mudado, o fundamento do controle e a desumanização da mulher permanecem os mesmos.

O agressor é na grande maioria das vezes membro da própria família que convive diariamente com a vítima, ou que a vítima tenha algum tipo de relação afetiva ou parentesco, como por exemplo, namorado, marido e/ou ex companheiro, portanto, dividindo uma vida em conjunto e que por conta disso a mulher se deparara em uma situação de dependência, seja econômica ou emocional que alimenta o receio de sair da relação, nesse sentido, observa-se que:

O feminicídio é alimentado por uma combinação de fatores estruturais, culturais e individuais. O machismo arraigado na sociedade brasileira perpetua a visão de que mulheres são submissas e inferiores, legitimando comportamentos violentos. Além disso, a dependência econômica e emocional frequentemente impede as mulheres de denunciar seus agressores ou abandonar relações abusivas (só em 2025, foram 1.568 mulheres só em 2025, foram 1.568 mulheres só em 2025, foram 1.568 mulheres) (Silva, 2025, p. 5).

Antes de propriamente o feminicídio ocorrer, há um padrão comportamental repetitivo que se intensifica com o tempo, antes de propriamente o feminicídio

acontecer, o ciclo que antecede o crime tem três fases distintas: a fase A, chamada de tensão, caracterizada pela irritabilidade do homem e pela agressividade verbal, o ciclo que antecede o crime possui três fases distintas, sendo: a fase “A” da tensão, caracterizada pela irritabilidade do homem, agressividade na fala, ainda sem agressões físicas; a fase “B”, marcada pelo episódio agudo de violência, em que ocorrem as agressões; e a fase “C”, conhecida como “lua de mel”, quando o agressor se mostra arrependido, pede desculpas e promete mudar, criando falsas expectativas de transformação. Esse ciclo tende a se repetir e, em muitos casos, culmina no feminicídio (Machado, 2024, p.20).

A violência doméstica, portanto, é o primeiro passo para que, de fato, ocorra posteriormente o feminicídio, seja ela física ou psicológica, é a transição desses relacionamentos abusivos para o feminicídio, representa a morte de mulheres em razão da condição de gênero. Outro fator relevante para a compreensão do feminicídio é a existência de relacionamentos abusivos, nos quais a mulher é submetida a diversas formas de controle e dominação. Sobre isso, os autores explicam que:

O relacionamento abusivo pode ser definido como uma relação que apresenta abusos de forma física ou emocional. A relação começa a ser abusiva quando um dos parceiros começa a manipular ou controlar o outro. Como por exemplo, controle de curtidas, redes sociais, amizade ou ciúme excessivo. Assim afirma, pode-se dizer que em uma relação abusiva predomina a vontade incontrolável de exercer poder sobre o outro, em que claramente é possível identificar como possessividade ou uma relação de posse, de pertencer ao outro (Silva; Pagnard, 2025, p. 6).

Nesse sentido, um dos principais indicadores de um futuro feminicídio é o convívio com uma pessoa ciumenta, com possessividade em doses exageradas, que quer exercer controle sobre as ações e decisões da parceira e o cometimento de violência física, psicológica, sexual, emocional, patrimonial, tecnológica ou financeira.

ARCABOUÇO NORMATIVO: LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006), LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015) E O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI Nº 14.994/2024)

Hodiernamente, verifica-se que no tocante relacionado ao arcabouço normativo, no que se refere à proteção das mulheres o Brasil evoluiu bastante com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei Nº 13.104/2015) e o Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024), que institui medidas para o enfrentamento ao feminicídio, uma realidade que no Brasil afeta mulheres de diferentes idades e classes sociais. Nesse sentido, conforme o entendimento dos autores:

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco crucial nesse esforço. Ela estabelece medidas de proteção para mulheres em situação de violência doméstica, criando mecanismos para a prevenção e a punição dos agressores. Essa lei promove a criação de delegacias especializadas e prevê a inclusão de medidas protetivas de urgência, além de garantir o apoio psicológico e jurídico às vítimas. A Lei nº 13.104/2015, ou Lei do Feminicídio, complementa esse avanço ao classificar o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, intensificando a penalidade para os crimes motivados pela condição de gênero das vítimas (Nascimento; Faiola; Guimarães, 2025, p. 118).

De acordo com estudos, “o reconhecimento jurídico do feminicídio no Brasil, consagrado pela Lei nº 13.104/2015, resultou de uma trajetória de mais de três décadas de mobilização feminista e de formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero” (Fernandes 2025, p. 3). Tudo começou na década de 80, quando houve a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que tinham por objetivo visibilizar juridicamente a violência de gênero. Em 2006, esse movimento de qualificar juridicamente a violência contra a mulher foi consolidado com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), formalizada após muita luta no Tribunal Internacional de Direitos Humanos, representando um avanço na proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. A lei foi inspirada no caso de Maria da Penha Fernandes, uma mulher que sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido e lutou por mais de 20 anos para que ele respondesse pelo seu crime.

A Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal, incluindo o feminicídio como qualificadora do homicídio e o classificou como crime hediondo, definindo uma pena de reclusão de 12 a 30 anos, reafirmando compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Todavia, apesar de passados dez anos desde a sua promulgação, os índices continuam alarmantes, “os dados revelam que a mera inclusão da qualificadora não foi suficiente para reduzir os índices de feminicídio” (Oliveira; Filho, 2025, p 7), ainda segundo o Atlas da Violência (IPEA, 2023) o Brasil continua entre os países com os maiores índices de assassinato de mulheres da América Latina, diante dessa situação o legislador tornou-o em crime autônomo, retirando-o do rol de qualificadores e conferindo-lhe tratamento próprio através da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.

Através do Pacote Antifeminicídio, o crime passou a ser um tipo penal autônomo, com uma pena inicial de 20 anos, podendo chegar até 40 anos de reclusão, tornando-se a maior pena em abstrato do ordenamento penal brasileiro “Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena –reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos” (Brasil, Lei nº 14.994/2024). Ainda conforme entendimento dos autores:

Do ponto de vista dogmático, a transformação do feminicídio em crime autônomo trouxe implicações significativas. Antes, a caracterização do feminicídio como qualificadora dependia do enquadramento no tipo base de homicídio, exigindo comprovação da motivação de gênero como circunstância qualificadora. Agora, a conduta passa a ter autonomia típica, exigindo a demonstração dos elementos objetivos e subjetivos próprios do art. 121-A, sobretudo no que se refere à motivação relacionada ao gênero (Oliveira; Filho, 2025, p. 7).

Sendo assim, essa alteração supracitada consolida o feminicídio como uma categoria jurídica específica, assim como a jurisprudência está sendo importante para essa consolidação. Segundo o ministro Dias Toffoli:

A tese da legítima defesa da honra é incompatível com a Constituição Federal de 1988, pois viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e do direito à vida. Não se pode admitir que o preconceito de gênero legitime a violência letal contra a mulher” (Toffoli, 2023, p. 4).

Dessa forma, essas decisões representam um avanço, ao impedir que práticas discriminatórias influenciem julgamentos de feminicídio, afastando teses rasas como, por exemplo, a da “legítima defesa da honra”, que era usada para justificar crimes contra mulheres com base em supostas ofensas à honra do agressor. Outrossim, apesar de índices alarmantes, tais leis supracitadas corroboram que o crime de feminicídio não atinge elevados números de casos, haja vista que ao longo do tempo a pena se tornou mais severa, algo que reprime possíveis autores a pensar duas vezes antes de cometer tamanha atrocidade.

A PERSISTÊNCIA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, DADOS ESTATÍSTICOS E FALHAS NA EFETIVIDADE DAS NORMAS

No Brasil, verifica-se que, mesmo com os avanços legislativos, há um cenário de permanência dos índices de feminicídio, mostrando uma lacuna entre o arcabouço jurídico e sua aplicação na prática. De acordo com dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero, “no primeiro semestre de 2025 foram registrados 718 feminicídios no Brasil” (Senado Federal, 2025).

É sabido, que o Brasil assumiu seu compromisso em proteger a vida feminina, fazendo parte de diversas convenções, acordos internacionais, criando leis como a Lei Maria da Penha, de 2006, a Lei do Feminicídio, de 2015, e o Pacote Antifemicídio, de 2024, dessa forma, é importante analisar esses mecanismos e sua eficácia, considerando que essas medidas não foram suficientes para evitar a tentativa e a morte de mulheres.

O feminicídio, permeia, por razões socioculturais, tendo em vista que os autores do crime não temem a aplicabilidade das leis, conforme a autora:

Quanto à legislação, acredita-se ser materialmente completa, em seus dizeres, capaz de guiar a jurisdição a um caminho mais inclusivo. O problema se dá pela aplicação, pelas incongruências e pela descrença social, tanto por não compartilhar a população nos ideais aspirados pela Constituição, quanto pela insegurança jurídica de cumprimento dos dispositivos disponíveis (Francischini, 2022, p. 70).

Dessa forma, embora tenha sido criada leis com o objetivo de coibir o crime, a persistência revela que a simples punição do autor, não tem se mostrado eficaz como se esperava, isso ocorre porque “o Estado ainda falha na aplicação eficaz dessas medidas, especialmente no que diz respeito à fiscalização dos agressores” (Santana; Silva; Mourão, 2025, p. 6), portanto, apesar do empenho em criar leis, o principal problema que corrobora para a existência do crime é a má fiscalização, ainda de acordo com a autora:

É inegável que houve avanços legislativos no combate à violência contra a mulher, tanto no ambiente doméstico quanto em situações públicas, como nos casos em que a vítima sofre agressões verbais ou físicas em razão de sua aparência ou vestimenta. O trabalho do Estado pode até ser considerado “plausível” no que se refere à criação e promulgação de leis. No entanto, mostra-se ineficaz no que diz respeito à fiscalização do cumprimento dessas normas, ao acolhimento humanizado das vítimas e à implementação de políticas públicas eficazes voltadas à preservação da saúde física e mental da mulher (Santana; Silva; Mourão, 2025, p. 7).

No tocante a políticas públicas, a violência contra as mulheres não é apenas um problema penal, mas um fenômeno social que requer políticas públicas amplas, especialmente de prevenção e educação. A constância no número de feminicídios constata a necessidade da implementação de políticas públicas mais eficientes, antes que mais vidas sejam interrompidas tragicamente, conforme a autora:

A ausência de políticas públicas integradas e de longo prazo voltadas para a prevenção da violência de gênero limita a capacidade do Estado de enfrentar o problema de forma eficaz. Investimentos em educação, campanhas de conscientização e programas de empoderamento feminino são essenciais para transformar as estruturas sociais que sustentam o feminicídio (Santana; Silva; Mourão, 2025, p. 16).

Com relação aos dados estatísticos, observa-se que “o Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídio no mundo. O número chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS” (Câmara dos Deputados, 2019). De acordo com dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero o Brasil mantém a média de 4 feminicídios por dia, a mesma dos últimos cinco

anos e que entre os meses de janeiro a junho do ano de 2025 foram registrados 718 feminicídios no país, que no ano de 2024 foram mortas 1.492 mulheres por conta de seu gênero, que o estado que lidera os índices de tal crime é o Acre, que o local onde mais há ocorrência é na residência, sendo a faixa etária que mais sofre a de 30 a 59 anos de idade, de cor parda e o meio mais empregado é o uso de armas brancas.

Dessa forma, contrapondo os dados estatísticos à criação das leis, evidencia-se que por 05 anos seguidos milhares de vidas foram ceifadas, em que nesse período os índices de feminicídio mantiveram-se os mesmos. Portanto, há falhas na efetividade das normas; algo precisa ser corrigido; políticas públicas mais eficazes devem ser criadas para conscientizar e mudar a cultura brasileira de desvalorização da vida das mulheres, bem como mostrar aos criminosos em potencial que há punição.

Não obstante, uma punição mais rigorosa para o feminicídio e a disponibilização de recursos financeiros para os órgãos públicos de defesa da mulher são importantes face à luta por justiça de gênero; o poder legislativo deve propor e aprovar leis para resolver tal problemática para corrigir essa lacuna.

EVOLUÇÃO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA E MARCOS LEGAIS (2006-2025)

A Lei Maria da Penha, criada em 2006, com uma trajetória que completa 20 anos, foi um grande avanço na proteção à vida das mulheres, mas os índices de assassinatos permaneceram alarmantes. Partindo da Lei nº 11.340/2006, que retirou a violência doméstica da esfera privada e passou a tratá-la como violação de direitos humanos, o Brasil, em 2015, por meio da Lei nº 13.104/2015, avançou para a tipificação da qualificadora do feminicídio e, finalmente, para a criação do feminicídio como crime autônomo com a maior pena do Código Penal (Lei nº 14.994/2024). Porém, dados revelam que o endurecimento das penas não resultou em redução imediata da letalidade.

Os dados coletados demonstram que, mesmo após avanços legislativos, os índices de feminicídios no Brasil continuam elevados e não apresentam tendência significativa de queda. Só em 2025, foram 1.568 mulheres vítimas de feminicídio no Brasil.

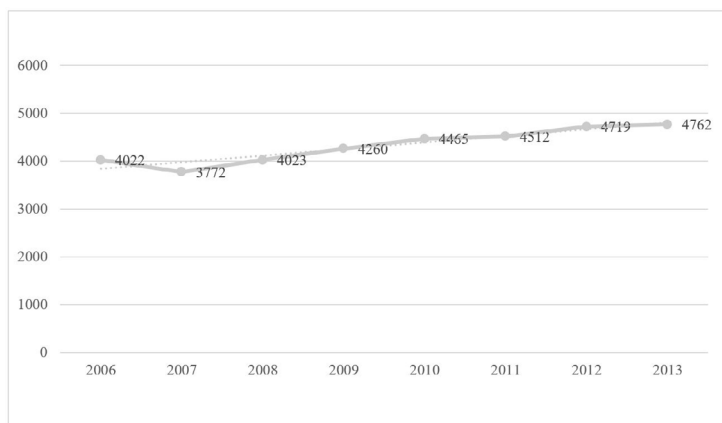
Importante destacar que, antes de 2015, não existiam registros oficiais de feminicídio no Brasil. As mortes de mulheres eram classificadas genericamente como homicídios, sem distinção quanto à motivação de gênero. Assim, os dados anteriores à Lei nº 13.104/2015 referem-se apenas ao número de homicídios femininos, servindo como aproximação do fenômeno, mas não representando estatisticamente o feminicídio. A criação da qualificadora em 2015 permitiu, pela primeira vez, a identificação e mensuração específica das mortes de mulheres em razão da condição de gênero, o que marca uma ruptura metodológica na análise histórica dos índices.

Dados Anteriores à Tipificação do Feminicídio (até 2014)

Para compreender a evolução histórica da violência letal contra mulheres no Brasil antes da tipificação do feminicídio, é preciso recorrer aos dados de homicídios femininos produzidos pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/DATASUS). Até 2015, não havia classificação jurídica ou estatística específica para feminicídios, sendo assim, os registros oficiais contabilizavam apenas o número total de mulheres assassinadas por ano.

Nesse contexto, o Mapa da Violência 2015 — Homicídio de Mulheres no Brasil, elaborado por Waiselfisz (2015), apresenta uma série histórica completa dos homicídios de mulheres no país, tornando-se a principal referência nacional para análise do período anterior à Lei nº 13.104/2015. A seguir, apresenta-se a evolução anual do número de mulheres assassinadas entre 2006 e 2013, permitindo visualizar a tendência de crescimento da letalidade feminina nessa década.

Figura 1 — Evolução dos homicídios de mulheres no Brasil (2006–2013).



Fonte: Waiselfisz (2015).

A análise dos dados demonstra que, mesmo antes do reconhecimento jurídico do feminicídio, a violência letal contra mulheres já se mostrava presente de forma constante no Brasil. Ao longo do período de 2006 a 2013, os números de homicídios femininos permaneceram elevados, com pequenas oscilações, o que evidencia que se trata de um problema estrutural e persistente. Diante desse cenário, torna-se possível compreender a importância da criação da Lei nº 13.104/2015, que passou a reconhecer o feminicídio como uma forma específica de violência de gênero, dando maior visibilidade ao problema e possibilitando uma atuação mais direcionada do Estado no seu enfrentamento.

Dados posteriores à Lei nº 13.104/2015 (2015–2025)

A partir de 2015, com a inclusão do feminicídio no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, passou a existir uma forma mais precisa e padronizada de registrar e acompanhar a violência letal contra mulheres no Brasil. Essa mudança possibilitou

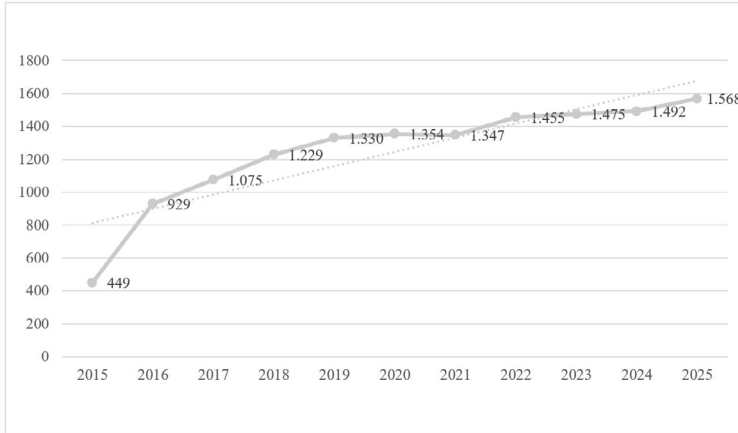
que os sistemas oficiais de segurança pública e de saúde diferenciassem, de maneira mais clara, os homicídios comuns daqueles motivados por razões de gênero, o que ampliou a visibilidade do fenômeno e contribuiu para um monitoramento mais rigoroso da sua evolução ao longo dos anos.

Desde então, observa-se que, embora o reconhecimento jurídico tenha aprimorado a qualidade das estatísticas, os números de feminicídios no país permanecem elevados e, em vários momentos, apresentam tendência de crescimento. Relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aliados aos dados constantes nos Anuários da Segurança Pública, demonstram que o feminicídio continua sendo uma das formas mais extremas de violência de gênero, especialmente em contextos de violência doméstica e de relações marcadas por ciclos recorrentes de agressões.

No período de 2015 a 2025, os registros mostram que a tipificação do crime tornou os dados mais consistentes e transparentes, mas não foi suficiente para promover uma redução significativa das mortes de mulheres por razões de gênero. Em diversos estados, inclusive, houve aumento expressivo dos casos, evidenciando que o avanço legislativo, embora indispensável, precisa caminhar ao lado de políticas públicas efetivas, fortalecimento das redes de proteção, capacitação das instituições e ações preventivas com impacto real na vida das mulheres.

A seguir, apresenta-se a tabela contendo a evolução anual dos feminicídios após a vigência da Lei nº 13.104/2015, reunindo os dados consolidados pelos Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelas Notas Técnicas especializadas.

Figura 2 — Evolução anual dos feminicídios no Brasil (2015–2025).



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2016–2025); FBSP. Nota Técnica – Retrato dos Feminicídios no Brasil, 2026.

A análise da série histórica evidencia que, mesmo com a tipificação do feminicídio e o aprimoramento dos mecanismos de registro, a violência letal contra mulheres permanece em níveis elevados no Brasil. Os dados demonstram que, ao

longo da última década, não houve uma redução consistente nos casos; ao contrário, observa-se um crescimento gradual, especialmente a partir de 2018, culminando no maior número registrado em 2025. Essa trajetória revela que o avanço legislativo, embora fundamental para dar visibilidade ao problema e ampliar a responsabilização dos agressores, não tem sido suficiente para impedir a recorrência desses crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminicídio no Brasil não é um problema novo, e tampouco é um problema simples. Ele é o produto acumulado de séculos de uma cultura que ensinou homens a enxergar mulheres como propriedade, que normalizou o controle como forma de afeto e que, durante muito tempo, tratou a violência doméstica como assunto de família — algo a ser resolvido atrás de portas fechadas, longe dos olhos do Estado e da sociedade.

Ao longo deste artigo, buscou-se compreender por que, mesmo diante de um arcabouço legislativo que figura entre os mais avançados do mundo nessa matéria, o Brasil segue registrando, ano após ano, centenas de mortes de mulheres motivadas exclusivamente por sua condição de gênero. A resposta, como os dados e as análises demonstraram, não está em uma única falha — está na soma de muitas: falhas na fiscalização, falhas no acolhimento, falhas na prevenção e, acima de tudo, uma falha cultural que nenhuma lei é capaz de corrigir sozinha.

A Lei Maria da Penha, completando duas décadas de existência, continua sendo um marco histórico incontestável. Ela retirou a violência doméstica da invisibilidade jurídica e deu às mulheres instrumentos concretos de proteção que antes simplesmente não existiam. A Lei do Feminicídio, de 2015, foi igualmente essencial: ao nomear o crime, ela obrigou o Estado a reconhecê-lo, a contá-lo, a torná-lo visível nas estatísticas e, conseqüentemente, nas políticas públicas. E o Pacote Antifeminicídio de 2024, ao transformar o feminicídio em tipo penal autônomo com a maior pena do ordenamento penal brasileiro, enviou uma mensagem inequívoca de que a sociedade não está disposta a tolerar esse crime.

Mas as leis chegam depois. Chegam depois do primeiro tapa, depois do primeiro xingamento, depois do primeiro episódio de controle que começa pequeno e cresce silenciosamente até se tornar irreversível. Chegam depois que a mulher já está presa numa teia de dependência emocional e econômica da qual não consegue sair sem ajuda. E chegam, muitas vezes, tarde demais.

É por isso que o enfrentamento do feminicídio não pode ser reduzido ao debate sobre o tamanho da pena. Penas maiores importam — elas expressam o repúdio coletivo da sociedade e aumentam o custo simbólico e jurídico do crime. Mas nenhum homem que está prestes a cometer um feminicídio está, naquele momento, ponderando sobre a diferença entre 12 e 40 anos de reclusão. O que o detém — quando algo o detém — é uma combinação de fatores muito mais complexa: a presença de redes de proteção à vítima, a capacidade de a mulher escapar do ciclo antes que ele se complete, a existência de serviços de saúde mental que alcançam

também os agressores, e uma educação que, desde cedo, questione as bases do machismo estrutural em vez de reproduzi-las.

Os dados analisados ao longo deste trabalho são inequívocos nesse ponto. Em dez anos de vigência da Lei do Feminicídio, os números não caíram — cresceram. Em 2025, o Brasil registrou o maior número de feminicídios de toda a série histórica, mesmo após o endurecimento das penas. Isso não é uma crítica às leis — é uma evidência de que as leis, sozinhas, não chegam onde o problema começa.

Onde o problema começa é na escola, quando meninos aprendem que expressar sentimentos é fraqueza e que controlar é sinônimo de amar. É em casa, quando crianças crescem num ambiente onde o homem grita e a mulher cede, e isso é tratado como algo normal. É na mídia, quando narrativas românticas confundem possessividade com paixão e ciúme com prova de amor. É nas instituições, quando uma mulher chega à delegacia com o rosto inchado e a atendente pergunta o que ela fez para provocar.

O machismo estrutural não é uma opinião — é uma estrutura. E estruturas não se desmontam com uma lei, por mais bem redigida que ela seja. Desmontam-se com tempo, com educação, com políticas públicas consistentes e de longo prazo, com investimento real em serviços de apoio às vítimas, com capacitação contínua dos profissionais que atuam na linha de frente desse enfrentamento — policiais, médicos, assistentes sociais, professores, promotores, juízes.

Há também uma dimensão que este trabalho buscou evidenciar e que frequentemente é deixada de lado nos debates sobre feminicídio: o impacto sobre quem fica. Cada mulher assassinada deixa filhos, mães, irmãs, amigas. Deixa um trauma que se propaga por gerações. Crianças que crescem sem mãe, ou que testemunharam a violência que culminou nessa perda, carregam marcas que a psicologia já demonstrou serem profundas e duradouras. O custo social do feminicídio não se mede apenas nas vidas ceifadas — mede-se também nas vidas que continuam, mas nunca mais serão as mesmas.

Diante de tudo isso, conclui-se que o Brasil precisa avançar em pelo menos três frentes simultâneas e interdependentes. A primeira é a da prevenção estrutural, com investimento em educação para a igualdade de gênero desde a infância, campanhas de conscientização que cheguem às periferias e ao interior do país, e programas de atendimento psicossocial que alcancem tanto vítimas quanto agressores antes que a violência escale. A segunda é a da proteção efetiva, com a criação e o fortalecimento de delegacias especializadas em todos os municípios, ampliação da rede de casas-abrigo, garantia de autonomia econômica às mulheres em situação de vulnerabilidade e fiscalização rigorosa do cumprimento das medidas protetivas já existentes. A terceira é a da responsabilização célere e consistente, com um sistema de justiça que processe os casos de feminicídio com a rapidez e a seriedade que eles exigem, sem que vítimas sejam revitimizadas ao longo de processos longos e desumanizadores.

Nenhuma dessas frentes é simples. Nenhuma é barata. E nenhuma produz resultados imediatos que possam ser apresentados como vitória eleitoral. É exatamente por isso que elas tendem a ser negligenciadas. Mas é exatamente por isso que precisam ser defendidas com mais vigor — porque o que está em jogo não é uma estatística, é a vida de mulheres reais, com nomes, com histórias, com pessoas que as amam e que não deveriam precisar enterrá-las.

O feminicídio é, em última análise, o extremo de um continuum de violências menores que a sociedade brasileira ainda tolera com uma naturalidade que deveria nos envergonhar. Enquanto o xingamento na rua for tratado como elogio, enquanto o ciúme for romantizado como sinal de amor, enquanto a mulher que denuncia ainda for olhada com desconfiança — o feminicídio terá terreno fértil para crescer.

Mudar isso é possível. Outros países mudaram. Mas é uma mudança que exige vontade política, recursos, tempo e, acima de tudo, a decisão coletiva de que a vida das mulheres importa — não como pauta de campanha, não como tema de seminário, mas como valor civilizatório inegociável. Até que essa decisão se traduza em ações concretas e sustentadas, os números continuarão subindo. E cada número é uma pessoa que não deveria ter morrido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 1º ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>. Acesso em: nov. 2025.

FERNANDES, Máira Cristina Corrêa. **Dez anos da Lei do Feminicídio: uma leitura feminista crítica.** Simpósio sobre Feminicídios, v. 2, n. 1, 2025. Disponível em: <https://www.anais.uel.br/portal/index.php/simpfem/article/view/4936/4297>. Acesso em: nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Nota Técnica – Dia Internacional da Mulher 2026: Retrato dos Feminicídios no Brasil.** São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: abr. 2026.

FRANCISCHINI, Bruna Corte. **A ineficiência das medidas protetivas na prevenção ao feminicídio, 2022.** Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/2a8a59f2-acc7-4175-990b-e2f373e520de/content>. Acesso em: nov. 2025.

MACHADO, Jorge Luis Ribeiro *et al.* **Repercussões da lei do feminicídio sobre a mortalidade de mulheres por violência no Brasil.** Universidade Católica de

Brasília – UCB, 2024. Disponível em: <https://bdttd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3426/2/JorgeMachadoDissertacao2024.pdf>. Acesso em: out. 2025.

NASCIMENTO, Cinara Antunes do; FAIOLA, Samantha Lau Ferreira Almeida; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. **Parem de nos matar: direito da mulher, violência doméstica e feminicídio**. Direito & Realidade, v. 13, 2024. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3688>. Acesso em: nov. 2025.

OLIVEIRA, Maria de Nazaré Assunção de; FILHO, Jorge Barros. A Efetividade da Lei nº 14.994/24 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 2005-2018, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21674/13605>. Acesso em: nov. 2025.

SANTANA, Francisca das Chagas Soares de; SILVA, Amanda Mikaely Rodrigues da; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. Feminicídio: a ineficácia do Estado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 369-387, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19651/11744>. Acesso em: nov. 2025.

SENADO FEDERAL. **Mapa Nacional da Violência de Gênero: registros-polícia — tipos de morte**. Portal “Mapa da Violência de Gênero”. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/registros-policia/boletins-de-ocorrencia/tipos-de-morte>. Acesso em: nov. 2025.

SENADO FEDERAL. Rádio Senado. **Mapa Nacional da Violência de Gênero aponta alta nos casos de feminicídio, 2025**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/2025/09/03/mapa-nacional-da-violencia-de-genero-aponta-alta-nos-casos-de-feminicidio>. Acesso em: nov. 2025.

SENADO FEDERAL — Câmara dos Deputados. **Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídio no mundo**. TV Câmara, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/553531-brasil-tem-a-quinta-maior-taxa-de-feminicidio-no-mundo>. Acesso em: nov. 2025.

SILVA, Lucas Winckler; PAGNARD, Laura Rigoni. Relacionamentos abusivos a um passo do feminicídio no Brasil. **Revista Foco**, v. 18, n. 6, p. e8862-e8862, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8862/6285>. Acesso em: out. 2025.

SILVA, Luciana de Sousa. **Feminicídio: análise das causas e consequências políticas de prevenção, 2025**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9032/1/LUCIANA%20DE%20SOUSA%20SILVA.pdf>. Acesso em: out. 2025.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília: FLACSO; OPAS; OMS, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: abr. 2026.



Direito ou Caridade Pública? O Cadastro Único e a Efetividade da Assistência Social no Brasil

Right or Public Charity? The Single Registration System and the Effectiveness of Social Assistance in Brazil

Rahyne Ramos de Sousa

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Campus Augustinópolis.

Andyara Letícia de Sales Correia

Professora Universitária da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - PPGD/ UFRJ. Mestra em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Filosofia da Universidade Federal do Piauí - PPGFIL/UFPI (2021). Pós-Graduação lato sensu em Direito Animal pela UNINTER (2023). Pós-Graduação lato sensu em Direito Constitucional Aplicado (2022). Pós-Graduação lato sensu em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS. Pós-Graduação lato sensu em Direito Previdenciário pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT. Advogada (2012). Graduada em Direito.

Resumo: A Assistência Social no Brasil é reconhecida constitucionalmente como um direito social e dever do Estado, conforme previsto nos artigos 6º e 203 da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Nesse contexto, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal configura-se como instrumento fundamental para a identificação de famílias em situação de vulnerabilidade e para o acesso às políticas públicas. O presente estudo tem como objetivo analisar o Cadastro Único como mecanismo de efetivação dos direitos sociais e de promoção da cidadania, investigando se sua aplicação contribui para a superação da lógica assistencialista baseada na caridade pública. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com suporte em dados quantitativos oficiais do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), caracterizando-se como estudo de natureza descritiva e exploratória. Utiliza-se o método dedutivo, com procedimentos bibliográficos, documentais e análise de dados estatísticos referentes ao ano de 2025. Foram analisados dados nacionais, estaduais e municipais, com recorte específico no município de São Sebastião do Tocantins. Os resultados indicam que o Cadastro Único desempenha papel relevante na identificação de famílias em situação de pobreza e na integração dessas famílias às políticas públicas, como o Programa Bolsa Família. Conclui-se que, quando bem gerido, o Cadastro Único ultrapassa a função meramente administrativa e consolida-se como instrumento de garantia de direitos sociais, contribuindo para a promoção da dignidade humana e para o fortalecimento da cidadania.

Palavras-chave: assistência social; cadastro único; direitos sociais; políticas públicas; cidadania.

Abstract: Social Assistance in Brazil is constitutionally recognized as a social right and a duty of the State, as stipulated in articles 6 and 203 of the 1988 Federal Constitution, and is regulated by the Organic Law of Social Assistance (LOAS). In this context, the Single Registry for Social Programs of the Federal Government is a fundamental instrument for identifying families in vulnerable situations and for accessing public policies. This study aims to analyze the Single Registry as a mechanism for realizing social rights and promoting citizenship, investigating whether its application contributes to overcoming the welfare logic based on public charity. The research adopts a qualitative approach, supported by official quantitative data from the Ministry of Social Development, Family and Fight against Hunger (MDS),

characterizing itself as a descriptive and exploratory study. The deductive method was used, employing bibliographic and documentary procedures and analysis of statistical data referring to the year 2025. National, state, and municipal data were analyzed, with a specific focus on the municipality of São Sebastião do Tocantins. The results indicate that the Unified Registry plays a relevant role in identifying families in poverty and integrating these families into public policies, such as the Bolsa Família Program. It is concluded that, when well-managed, the Unified Registry transcends a merely administrative function and consolidates itself as an instrument for guaranteeing social rights, contributing to the promotion of human dignity and the strengthening of citizenship.

Keywords: social assistance; unified registry; social rights; public policies; citizenship.

INTRODUÇÃO

A trajetória histórica da Assistência Social no Brasil é marcada por uma profunda transição de paradigmas, evoluindo de práticas dos períodos colonial e imperial, fundamentadas estritamente na caridade e na filantropia, para a sua institucionalização como política pública de proteção social e dever do Estado. Durante séculos, o atendimento às populações marginalizadas era conduzido predominantemente por instituições religiosas e privadas, sem que houvesse uma responsabilidade estatal estruturada e voltada à justiça social. Esse cenário histórico consolidou uma cultura de assistencialismo e favor que ainda hoje desafia a percepção da assistência como um direito social exigível.

O marco divisor definitivo dessa trajetória ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou a assistência social ao patamar de Direito Social Fundamental, integrando-a ao tripé da Seguridade Social. Por meio do artigo 203 da Carta Magna, estabeleceu-se que a assistência deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse avanço civilizatório foi posteriormente consolidado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que substituiu práticas fragmentadas por um sistema público de gestão descentralizada e participativa.

Nesse contexto de organização institucional, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), atualmente regulamentado pelo Decreto nº 11.016/2022, consolidou-se como a ferramenta central de gestão. O sistema funciona como um instrumento estratégico de identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, permitindo que o Estado conheça a realidade daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Mais do que um banco de dados, o Cadastro Único atua como a principal porta de entrada para uma rede de proteção social, articulando políticas de transferência de renda, habitação, educação e saúde.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela magnitude social do sistema em âmbito nacional. Dados oficiais de setembro de 2025 indicam que o Cadastro Único alcançava mais de 94,5 milhões de pessoas no Brasil, abrangendo aproximadamente 41,3 milhões de famílias. A análise ganha contornos práticos ao observar a realidade

do Estado do Tocantins, que conta com uma população de 1.586.069 habitantes e possui 366.050 famílias cadastradas. No município de São Sebastião do Tocantins, que possui 4.182 habitantes, o sistema abrange a 1.427 famílias, demonstrando ser a ferramenta indispensável para a identificação das necessidades locais e para o planejamento da rede socioassistencial municipal.

Apesar desse aparato normativo robusto, a execução da política ainda enfrenta o desafio estrutural de superar a lógica da caridade pública. Como a gestão do cadastro é descentralizada, a efetividade do direito social depende diretamente da capacidade técnica e operacional das gestões locais, incentivada financeiramente por mecanismos como o Índice de Gestão Descentralizada (IGD) e o PROCAD-SUAS, que funcionam como uma estratégia de financiamento federal para fortalecer a capacidade dos entes federados na atualização e regularização cadastral, eliminando inconsistências nos registros.

Para 2025, o governo federal destinou R\$ 186,9 milhões para 4.757 municípios, com a primeira parcela de R\$ 93,4 milhões transferida em julho. Tais recursos são fundamentais para custear a busca ativa e a realização de entrevistas domiciliares obrigatórias para famílias unipessoais, conforme exigido pela Lei nº 15.077/2024, vinculando o suporte financeiro à qualidade do atendimento prestado nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). Diante dessa tensão entre o dever do Estado e a prática institucional, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a efetividade na aplicação e atualização do Cadastro Único permite que a política de assistência social supere a histórica lógica da caridade pública, consolidando-se como um direito social exigível e instrumento de cidadania no Brasil?

Parte-se da hipótese de que, embora o Cadastro Único represente um avanço significativo na organização da política socioassistencial, sua capacidade de promover a efetivação dos direitos sociais está diretamente condicionada à qualidade da gestão pública, à integração intersetorial das políticas e à atualização contínua das informações cadastrais.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar o Cadastro Único como um instrumento utilizado pelo poder público para garantir direitos sociais, buscando compreender sua funcionalidade na promoção da cidadania e na transformação da assistência em um direito garantido, superando o viés do assistencialismo. Como objetivos específicos, pretende-se: contextualizar a história da criação da assistência social no Brasil; examinar seus fundamentos jurídicos na Constituição e na LOAS; e analisar dados estatísticos oficiais para verificar o impacto do sistema na redução da invisibilidade social.

A metodologia fundamenta-se na abordagem qualitativa com suporte em dados quantitativos, estruturando-se a partir do método dedutivo. Parte-se de premissas normativas e teóricas relativas aos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana para analisar a efetividade concreta do Cadastro Único. Quanto aos objetivos, trata-se de pesquisa de natureza exploratória e descritiva, com procedimentos bibliográficos, documentais e análise de dados secundários provenientes de relatórios oficiais do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

(MDS), referentes ao ano de 2025. A análise dos dados é orientada por critérios de efetividade relacionados à cobertura populacional, à capacidade de identificação da vulnerabilidade e à integração com políticas públicas, permitindo uma avaliação crítica do papel do Cadastro Único na concretização dos direitos sociais.

Além disso, o estudo adota um recorte empírico específico no município de São Sebastião do Tocantins, com o objetivo de evidenciar como a operacionalização local do sistema influencia diretamente sua capacidade de produzir inclusão social e garantir acesso a direitos. Essa estratégia analítica possibilita articular diferentes escalas de observação, revelando tanto a amplitude nacional do Cadastro Único quanto as particularidades territoriais que condicionam sua efetividade.

O trabalho está estruturado em três seções. A primeira aborda a construção histórica e os fundamentos jurídicos da assistência social no Brasil, destacando a centralidade da dignidade da pessoa humana. A segunda analisa os aspectos normativos e operacionais do Cadastro Único como instrumento de inclusão social. A terceira examina, à luz de dados empíricos, o impacto do sistema na concretização dos direitos sociais, com ênfase nas relações entre visibilidade social, acesso a políticas públicas e cidadania.

Ao articular teoria, norma e evidência empírica, a pesquisa busca demonstrar que a efetividade da assistência social não depende apenas de seu reconhecimento jurídico, mas da existência de instrumentos capazes de operacionalizá-la de forma eficiente, equitativa e territorialmente sensível. Nesse sentido, o Cadastro Único emerge não apenas como ferramenta administrativa, mas como elemento estruturante de uma política pública orientada à superação das desigualdades e à afirmação da dignidade humana como fundamento da ordem social.

CRIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO FUNDAMENTO PARA A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA

A Assistência Social no Brasil tem uma história pautada por lutas e mudanças significativas, que caminharam lado a lado com a construção dos direitos sociais e a promoção da dignidade humana. Historicamente, a gênese da proteção social no país remonta a um cenário de profunda omissão estatal, no qual a atenção aos desvalidos era compreendida como um exercício de benevolência privada e religiosa, e não como responsabilidade pública. Sob a égide da caridade cristã, as Santas Casas de Misericórdia, cujas raízes datam do período colonial, operavam como os principais núcleos de assistência, fundamentadas na lógica da misericórdia e da salvação espiritual do doador. Nesse contexto, a caridade estabelecia uma relação vertical e assimétrica: o assistido era posicionado como um objeto passivo de piedade, e o auxílio, entendido como uma benesse, era concedido de forma discricionária, sem qualquer amparo legal ou direito de exigibilidade.

Ademais, essa raiz assistencialista operava sob uma rígida distinção moral entre o pobre digno: órfãos, viúvas e enfermos que faziam jus à caridade, e o considerado pobre indigno ou vadio, cuja condição era tratada não pela

assistência, mas pela repressão policial. Apenas no século XX, com as pressões dos movimentos sociais e a consolidação de um Estado de bem-estar incipiente, a assistência social começou a ser incorporada como política pública. Nesse sentido, a assistência social, fundamentada na garantia da dignidade humana e no combate às desigualdades, atua como um instrumento essencial para a promoção dos direitos humanos, assegurando que o acesso às políticas públicas ocorra de forma efetiva e igualitária para as populações em situação de vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco histórico na institucionalização da assistência social como dever do Estado e direito do cidadão. O artigo 203 estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à velhice e à pessoa com deficiência (Brasil, 1988). Dessa forma, Maia e Bernardes (2020) ressaltam que a promulgação da Constituição Federal de 1988 marca o momento em que a Assistência Social no Brasil assume a forma de Política Pública e, conseqüentemente, torna-se uma responsabilidade direta do Estado na garantia dos direitos sociais. Assim, a Carta Magna abriu uma nova era de cidadania social, direcionada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a noção de cidadania social pode ser aprofundada a partir da teoria de T. H. Marshall, que compreende a evolução dos direitos como um processo histórico. Conforme o autor, os direitos sociais correspondem à garantia de condições mínimas de bem-estar, sendo essenciais para a participação plena do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, afirma que a cidadania envolve “o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, bem como o direito de participar plenamente da herança social” (Marshall, 1967, p. 63).

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, representa o fundamento axiológico da República e base de todo o sistema de proteção social. Sua compreensão pode ser ampliada a partir da perspectiva de Amartya Sen, que associa o desenvolvimento à expansão das liberdades individuais. Para o autor, o desenvolvimento não se limita ao crescimento econômico, mas envolve a capacidade das pessoas de exercer escolhas reais, destacando que “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (Sen, 2000, p. 17). Nesse contexto, políticas públicas como a assistência social assumem papel fundamental na promoção dessas liberdades, especialmente ao viabilizar o acesso a direitos básicos por meio de instrumentos como o Cadastro Único.

Nessa mesma linha, Vellasco e Martins (2024, p. 54) afirmam que “a dignidade da pessoa humana é um valor muito importante para a compreensão da existência humana, pois está intimamente ligada às premissas filosóficas e éticas que regem as relações sociais”, servindo como alicerce para a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo pelo Estado. Tal fundamento revela que a assistência social ultrapassa a lógica do favor e se consolida como expressão do compromisso estatal com a promoção de condições mínimas de vida e igualdade de oportunidades. Essa mudança de paradigma é reforçada por Maia e Bernardes (2020, p. 412), ao destacarem que “ao revisar o contexto histórico da Política de Assistência Social no

Brasil, é possível evidenciar uma matriz genética cunhada em ações da benesse e da caridade”, matriz que o sistema atual busca superar para afirmar a assistência social como direito exigível.

A promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) concretizou o mandamento constitucional, estruturando juridicamente a política de assistência social. A LOAS definiu princípios, diretrizes e objetivos que delimitam a execução das ações socioassistenciais em todo o país. Seu artigo 2º estabelece que a assistência social tem por objetivos a proteção à família, à infância, à velhice e às pessoas em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, Sousa e Honorato (2023) explicam que as bases da Assistência Social foram consolidadas pela LOAS, que definiu os princípios para sua organização e estabeleceu um sistema de proteção social baseado na descentralização e na responsabilidade pública no atendimento aos cidadãos. Desse modo, a lei representa um divisor de águas na trajetória da proteção social brasileira, ao substituir práticas fragmentadas e emergenciais por um sistema integrado de direitos.

A criação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) consolidaram a estrutura de gestão e operacionalização dessa política. Conforme o documento da PNAS, “a assistência social é política pública de direção universal e direito de cidadania, capaz de alargar a agenda dos direitos sociais assegurados a todos os brasileiros” (Brasil, 2004). O SUAS organizou os serviços socioassistenciais em dois níveis de proteção, básica e especial, com gestão descentralizada e participação popular. Esse modelo fortaleceu a rede pública de proteção social, ampliando o acesso da população aos serviços, programas e benefícios.

A consolidação da assistência social como política pública também expressa o avanço do Estado brasileiro na construção de mecanismos de combate à desigualdade e à pobreza. Farias e Dias (2018) salientam que a assistência social funciona como a infraestrutura de conexão entre o Estado e os cidadãos, viabilizando o acesso a direitos fundamentais e serviços de proteção social indispensáveis à promoção da cidadania e da dignidade. Dessa forma, a política de assistência social vai além da simples concessão de benefícios, funcionando como um meio de emancipação cidadã e fomentando a inclusão social e a equidade.

O fortalecimento da gestão pública da assistência social permitiu a criação de instrumentos técnicos e administrativos voltados à identificação das famílias em vulnerabilidade, como o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). De acordo com o Decreto nº 11.016/2022, o Cadastro Único é o instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, utilizado para a seleção de beneficiários e integração de políticas sociais (Brasil, 2022).

O Cadastro Único atua como mecanismo de planejamento capaz de formular e implantar políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e à promoção da inclusão social, além de possibilitar o mapeamento territorial da pobreza e das vulnerabilidades das famílias. Essa integração técnica entre os instrumentos de

gestão e as políticas sociais consolida a assistência como expressão prática da dignidade humana.

A assistência social, ao assegurar o direito à proteção e à sobrevivência digna, é também um instrumento de transformação social. Souza (2017, p. 89) observa que “a desigualdade social brasileira é historicamente naturalizada por uma elite que reproduz privilégios e marginaliza os pobres, mantendo uma ralé estrutural dependente de políticas compensatórias”. Essa crítica destaca a importância da política de assistência como um contraponto às estruturas excludentes, desempenhando um papel fundamental na democratização do acesso a direitos e oportunidades.

Por outro lado, Behring e Boschetti (2011) alertam para os desafios contemporâneos da política de assistência social diante do avanço das reformas neoliberais e do desfinanciamento das políticas públicas. Nessa mesma linha, Santiago (2021) argumenta que o sistema de proteção social brasileiro atravessa um processo de desconstituição, impulsionado por uma agenda de desmonte fundamentada na lógica econômica liberal, o que fragiliza a rede de segurança alcançada em 1988 e subordina os direitos sociais a interesses de mercado. Essas tensões mostram que a eficácia da dignidade humana depende da persistência das políticas públicas e do reforço do compromisso governamental com a justiça social.

Assim, a instituição da assistência social como uma política pública no Brasil constitui um marco significativo na promoção da dignidade humana. A trajetória histórica, da caridade à cidadania, demonstra a mudança de um modelo excludente para um sistema fundamentado em direitos. Com a Constituição de 1988, a LOAS e a implementação do SUAS, a assistência social consolidou-se como dever do Estado e direito de todos, promovendo a inclusão, a equidade e o reconhecimento da dignidade como princípio supremo da República.

CADASTRO ÚNICO: REQUISITOS E NORMAS PARA A INCLUSÃO SOCIAL

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) é um instrumento fundamental para a efetivação das políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e à promoção da inclusão social no Brasil. Sua criação surge da necessidade de consolidar informações socioeconômicas de famílias em situação de vulnerabilidade, de modo a garantir transparência, integração e eficiência na execução das políticas sociais. Instituído originalmente pelo Decreto nº 3.877/2001 e atualmente regulamentado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, o Cadastro Único tem como objetivo identificar, caracterizar e integrar famílias de baixa renda nos programas sociais do Governo Federal, servindo também como base de dados para ações de estados e municípios.

Segundo o artigo 2º do Decreto nº 11.016/2022, o Cadastro Único “É instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das

famílias de baixa renda que residem no território nacional.” (Brasil, 2022). Desse modo, o Cadastro Único não é apenas um registro, mas um instrumento técnico de gestão e diagnóstico social que permite ao Estado conhecer a realidade das famílias em vulnerabilidade e planejar ações mais eficazes. Nesse sentido, Amaral (2014, p. 121) afirma que “o Cadastro Único constitui, atualmente, uma importante ferramenta para a articulação da rede de proteção social, fundamental à integração das iniciativas de diversas áreas e níveis da federação para a promoção da inclusão social da população brasileira de baixa renda”.

A operacionalização do CadÚnico é feita de forma descentralizada e compartilhada entre União, Estados e Municípios. Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) ou Postos de atendimentos do Cadastro Único são as principais portas de entrada para o cadastramento das famílias, assegurando o atendimento direto e humanizado. Corrêa (2024) argumenta que a execução da proteção básica ocorre por meio dos CRAS, que possuem a responsabilidade institucional de cadastrar as famílias em situação de vulnerabilidade econômica em seus territórios. Essas unidades funcionam como a porta de entrada e o espaço de acolhimento fundamental para articular o acesso aos diversos programas sociais e consolidar a dignidade humana. Essa descentralização garante que a política de assistência social mantenha a proximidade com a realidade local e fortaleça a gestão participativa.

Os requisitos para a inclusão no Cadastro Único encontram-se previstos no Decreto nº 11.016/2022, que define os critérios de elegibilidade relacionados à renda e à composição familiar, sendo tais disposições complementadas pela Portaria nº 810/2022, responsável por regulamentar os procedimentos operacionais do sistema. Segundo o Decreto nº 11.016/2022, podem se inscrever no Cadastro as famílias com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo, ou renda total de até três salários-mínimos.

O cadastramento é realizado mediante entrevista, conduzida por entrevistadores sociais treinados, que coletam informações sobre composição familiar, escolaridade, renda, condições de moradia, trabalho e acesso a serviços públicos. Dessa forma, mais do que um banco de dados, o Cadastro Único assegura a proteção da identidade social das famílias brasileiras, limitando o acesso às informações ao interesse público e garantindo que a privacidade individual não seja violada durante o ciclo de implementação de programas sociais.

Essas informações compõem o Formulário do Cadastro Único, instrumento padronizado nacionalmente pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Após a coleta, os dados são inseridos no Sistema de Gestão do Cadastro Único (SICAD), que integra as informações locais à base nacional. As atualizações cadastrais devem ser feitas a cada dois anos ou sempre que ocorrer alteração na composição familiar, renda ou endereço. Conforme a Instrução Normativa Conjunta nº 3/2023, a não regularização das informações cadastrais no âmbito dos processos de averiguação e revisão pode gerar repercussões nos programas sociais, incluindo o bloqueio ou a suspensão

de benefícios, conforme normas operacionais do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada.

No âmbito jurídico e administrativo, o Cadastro Único também é reconhecido como instrumento oficial de identificação de beneficiários para uma série de programas sociais, como o Tarifa Social de Energia Elétrica, o Programa Minha Casa, Minha Vida, o Auxílio Gás e Benefício de Prestação Continuada. Conforme afirma Francklin (2023, p. 1):

O Cadastro Único é o registro público das famílias em situação de baixa renda, sendo instrumento de identificação, caracterização socioeconômica e a inclusão de famílias em vulnerabilidade em programas sociais das três esferas do governo. O Cadastro Único também é o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, do Pé de Meia, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Auxílio Gás, dentre outros. Ou seja, ele é a porta de acesso do cidadão a serviços públicos e programas sociais, especialmente os de transferência de renda.

Essa integração reforça o caráter intersetorial do Cadastro Único, articulando a assistência social com outras políticas públicas, em consonância com o princípio da universalização do acesso previsto na Norma Operacional Básica do SUAS (2012). “O SUAS organiza-se sob a forma de uma rede de proteção social que deve integrar serviços e benefícios, operando de maneira articulada para garantir a integralidade da proteção e a efetivação dos direitos socioassistenciais previstos na Constituição Federal.” (Brasil, 2012).

Além de atender às famílias em situação de pobreza, o CadÚnico tem papel estratégico no planejamento e monitoramento das ações governamentais. Os dados coletados servem de base para estudos estatísticos e elaboração de indicadores sociais utilizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), IBGE e Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI). O cadastramento das famílias possibilita ao Estado ‘identificar características socioeconômicas da população brasileira de baixa renda’, mapeando vulnerabilidades para nortear a implementação de políticas públicas nas três esferas de governo

Outro aspecto relevante é o papel do Cadastro Único na integração federativa das políticas públicas. De acordo com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a gestão da assistência social organiza-se de forma descentralizada e participativa, envolvendo a corresponsabilidade entre União, Estados e Municípios, com base na cooperação técnica e financeira e na adoção de instrumentos que viabilizam a gestão integrada das ações, como o Cadastro Único. Assim, ele se tornou não apenas uma ferramenta de registro, mas um mecanismo de governança pública, essencial para o monitoramento de metas e resultados.

Com o avanço da inovação digital e a modernização administrativa, o Governo Federal implementou, em 2023, o Cadastro Único Digital, que permite o pré-cadastramento online e a atualização remota de informações, ampliando o acesso das famílias e reduzindo filas presenciais. De acordo com o MDS (2023),

“a digitalização do CadÚnico visa garantir agilidade, transparência e segurança no processo de inscrição e atualização, respeitando os princípios da proteção de dados e da inclusão digital”. Essa inovação fortalece a capacidade do Estado de alcançar famílias em áreas rurais e de difícil acesso, promovendo equidade territorial.

A dimensão normativa e operacional do CadÚnico demonstra que sua finalidade vai muito além da mera inscrição para programas de transferência de renda. Trata-se de um instrumento estruturante de gestão social, que garante visibilidade às populações vulneráveis e assegura o cumprimento do princípio da dignidade humana. Sarlet (2022) sustenta que a efetividade do Estado Democrático de Direito depende da concretização da dignidade da pessoa humana, o que impõe ao Estado o dever de implementar políticas públicas capazes de assegurar condições mínimas de existência e o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, o Cadastro Único consolida-se como o eixo central da política de assistência social brasileira, ao articular a coleta, o processamento e o uso estratégico das informações sociais para orientar políticas públicas eficazes e inclusivas. Ele representa a materialização da função protetiva do Estado e um importante instrumento para a concretização da dignidade humana.

CADASTRO ÚNICO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: IMPACTO E EFETIVIDADE

A efetivação dos direitos sociais no Brasil sempre enfrentou a dificuldade histórica de transformar previsões constitucionais em proteção real para famílias vulneráveis. Nesse cenário, o Cadastro Único passou a desempenhar um papel decisivo ao permitir que o Estado identificasse, com maior precisão, quem são essas famílias e em quais condições vivem. Esse movimento representou um avanço significativo no enfrentamento da invisibilidade social, dado que muitas pessoas só passaram a existir para as políticas públicas a partir do registro no sistema. Sob uma perspectiva crítica, a permanência das desigualdades sociais pode ser analisada a partir das contribuições de Pierre Bourdieu, que demonstra como as estruturas sociais reproduzem desigualdades por meio da distribuição desigual de diferentes formas de capital. Nesse sentido, afirma que “as estruturas sociais tendem a reproduzir as desigualdades que as constituem” (Bourdieu, 2007, p. 164). Assim, a invisibilidade social das populações vulneráveis não é um fenômeno ocasional, mas resultado de processos estruturais que limitam o acesso a direitos. A literatura especializada, inclusive, costuma definir o Cadastro Único como uma espécie de mapa detalhado das desigualdades brasileiras, capaz de orientar o planejamento governamental com base em informações consolidadas e atualizadas. Essa função diagnóstica não é meramente técnica, mas fundamental para aproximar a política pública da realidade cotidiana dos cidadãos.

O alcance desse instrumento torna-se mais evidente quando se observam os dados nacionais mais recentes. Segundo o Relatório de Informações – Cidadania, elaborado pela Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único,

do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Brasil, 2025), o Cadastro Único registrava, em setembro de 2025, 41.356.636 (quarenta e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e seis) famílias e 94.544.957 (noventa e quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e sete) pessoas.

Esses números expressivos mostram que o sistema cobre uma parcela considerável da população brasileira, refletindo não apenas a amplitude da vulnerabilidade socioeconômica no país, mas também a capacidade do Estado de alcançá-la. Ainda conforme os relatórios oficiais, 19.465.470 (dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e setenta) famílias estavam classificadas como pobres ou extremamente pobres no período (Brasil, 2025). A identificação de tal contingente não só fundamenta decisões orçamentárias, como também reforça o papel do Cadastro Único como mecanismo de acesso: o Bolsa Família, por exemplo, atende majoritariamente famílias previamente registradas no sistema, o que evidencia sua efetividade no direcionamento da política de transferência de renda.

Os dados nacionais também revelam um ponto essencial: o Cadastro Único não serve apenas para identificar famílias vulneráveis, mas para integrá-las a serviços essenciais. De acordo com o MDS/SAGICAD (Brasil, 2025), praticamente todos os beneficiários do Bolsa Família são identificados pelo cadastro, demonstrando que o sistema funciona como porta de entrada para direitos sociais básicos. Isso significa que o acesso à renda, à segurança alimentar e a serviços complementares nas áreas de saúde e educação depende, em grande medida, da atualização cadastral e da qualidade das informações coletadas. Assim, o CadÚnico assume papel concreto no processo de garantia de direitos, transformando vulnerabilidade registrada em proteção efetiva.

Quando se passa da análise nacional para o plano estadual, observam-se nuances que ajudam a compreender como a efetividade do CadÚnico varia conforme o território. No Tocantins, por exemplo, o Relatório de Informações – Cidadania (Brasil, 2025) registra 366.050 (trezentos e sessenta e seis mil e cinquenta) famílias cadastradas, sendo 135.240 (cento e trinta e cinco mil e duzentos e quarenta) em situação de pobreza ou extrema pobreza. Em um estado marcado por municípios pequenos e de baixa capacidade técnica, essa dimensão da vulnerabilidade reforça a importância da atuação municipal. Ainda conforme o relatório, 144.329 (cento e quarenta e quatro mil e trezentos e vinte e nove) famílias tocaninenses são beneficiárias do Bolsa Família, número que demonstra a forte dependência da política de transferência de renda no estado (Brasil, 2025). Esses dados mostram que a efetividade do CadÚnico está diretamente relacionada à capacidade de cada município em manter o cadastro atualizado, realizar visitas domiciliares e articular suas equipes do SUAS.

Essa leitura fica ainda mais clara quando se analisam municípios com estruturas administrativas reduzidas, como São Sebastião do Tocantins. O relatório municipal de 2025, disponível no mesmo sistema do MDS/SAGICAD, registra 1.427 (mil e quatrocentos e vinte e sete) famílias cadastradas, totalizando 3.833 (três mil

e oitocentos e trinta e três) pessoas (Brasil, 2025). Dessas famílias, 638 (seiscentos e trinta e oito) encontram-se em situação de pobreza ou extrema pobreza, evidenciando a profundidade da vulnerabilidade social no território. Além disso, o documento indica que 724 (setecentos e vinte e quatro) famílias são beneficiárias do Bolsa Família, praticamente a totalidade das famílias vulneráveis identificadas pelo cadastro (Brasil, 2025). A alta cobertura revela que o Cadastro Único faz diferença concreta na vida das famílias do município, sobretudo ao reduzir a invisibilidade social e garantir acesso efetivo às políticas de assistência.

Mas o impacto do Cadastro Único em São Sebastião do Tocantins vai além da transferência de renda. O relatório mostra que a qualidade da gestão local é determinante para a efetividade da política. Atualizações periódicas, acompanhamento das famílias e integração com o CRAS formam a base para que o sistema reflita, de fato, a realidade do município. Onde esse trabalho é contínuo, a política alcança as pessoas certas; onde é falho, surgem lacunas que comprometem a proteção social. Assim, os dados municipais demonstram que o CadÚnico funciona como instrumento de cidadania à medida que permite ao Estado reconhecer sujeitos, superar desigualdades e orientar respostas mais próximas das necessidades reais da população.

Quando reunidos, os dados nacionais, estaduais e municipais revelam o alcance e a profundidade do Cadastro Único na concretização dos direitos sociais. O sistema não apenas registra vulnerabilidades, mas as transforma em parâmetro de ação pública, reduzindo a invisibilidade de grupos historicamente marginalizados. Ao tornar essas famílias visíveis, o Cadastro Único fortalece a cidadania e consolida uma política pública que combina diagnóstico, planejamento e proteção.

Em um país marcado por desigualdades persistentes, sua importância ultrapassa a esfera administrativa: ele se torna instrumento de justiça social, permitindo que o Estado veja, reconheça e atue onde antes havia apenas silêncio estatístico. Assim, o Cadastro Único reafirma sua centralidade na construção de uma política social que não apenas promete direitos, mas os efetiva no cotidiano das famílias brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que a trajetória da Assistência Social no Brasil consolidou-se através de um processo de transição fundamental, migrando da histórica lógica da caridade e da filantropia para o reconhecimento da proteção social como um Direito Social Fundamental e dever do Estado. Ao retomar o problema central deste estudo, verificou-se que o cumprimento do mandamento constitucional estabelecido pela Carta Magna de 1988 e pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) depende intrinsecamente da eficiência de instrumentos de gestão que superem a visão de favor estatal.

Nesse contexto, verifica-se que o sistema constitui um mecanismo estruturante da política socioassistencial brasileira, desempenhando papel

central na identificação, visibilização e integração de populações em situação de vulnerabilidade. Os dados empíricos analisados indicam que sua ampla cobertura populacional, aliada à sua função de porta de entrada para programas sociais, confere ao Cadastro Único uma capacidade concreta de transformar vulnerabilidade social em acesso institucionalizado a direitos.

Todavia, a pesquisa também demonstrou que essa capacidade não se realiza de forma automática nem homogênea no território nacional. A efetividade do Cadastro Único apresenta caráter eminentemente condicionado, dependendo de fatores como a qualidade da gestão municipal, a atualização periódica das informações cadastrais, a realização de busca ativa e a articulação intersetorial entre políticas públicas. Nos contextos em que esses elementos se encontram fortalecidos, observa-se uma maior correspondência entre o diagnóstico social produzido pelo cadastro e a efetiva inclusão das famílias nas políticas públicas, o que indica avanço na superação da lógica assistencialista. Por outro lado, em cenários marcados por fragilidades institucionais, limitações orçamentárias e baixa capacidade técnica, persistem lacunas que comprometem o acesso equitativo aos direitos, reproduzindo, ainda que de forma residual, dinâmicas de exclusão e invisibilidade.

É imperativo ressaltar que a importância desta ferramenta extrapola a mera concessão do Programa Bolsa Família. Como demonstrado na fundamentação teórica, o CadÚnico é o requisito indispensável para a integração de famílias vulneráveis a uma gama variada de direitos sociais, incluindo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a Tarifa Social de Energia Elétrica, o Auxílio Gás e o Programa Minha Casa, Minha Vida. Nesse sentido, o cadastro atua como o elo entre o cidadão e o Estado, garantindo que o direito à assistência seja universal e redistributivo, independentemente de a família receber ou não um repasse financeiro direto no momento.

A análise dos dados estatísticos de setembro de 2025 reforçaram a magnitude social deste instrumento. No âmbito nacional, o alcance de mais de 94,5 milhões de pessoas demonstra que o Cadastro Único é o maior raio-x da pobreza já estruturado no país. Essa eficácia ganha contornos práticos e urgentes quando observada a realidade local de São Sebastião do Tocantins, onde o cadastro atende a 1.427 (mil e quatrocentos e vinte e sete) famílias, o que totaliza 3.833 (três mil e oitocentos e trinta e três) pessoas para uma população estimada em pouco mais de 4 mil habitantes.

A pesquisa evidenciou que a gestão eficiente do cadastro no município é o que define se a dignidade da pessoa humana será um princípio concreto ou apenas uma previsão abstrata. Através dele, o poder público local consegue identificar quem são e onde estão as famílias, promovendo o acesso à saúde e à educação como formas de emancipação e não apenas de compensação. Contudo, a pesquisa também revelou particularidades e dificuldades críticas que ainda desafiam a efetivação plena desses preceitos. A descentralização da política de assistência social impõe aos municípios a responsabilidade técnica e financeira de manter o sistema atualizado através do CRAS, o que nem sempre ocorre com a qualidade

necessária devido à carência de recursos ou de pessoal qualificado. Como observa Corrêa (2024), a falta de investimentos perenes compromete a operacionalização da rede, gerando o risco de sucateamento dos serviços essenciais.

Além disso, o cenário de tensões provocadas por reformas neoliberais e pelo desfinanciamento sistemático das políticas sociais representa um risco constante à universalização da proteção conquistada desde 1988, podendo fragilizar os mecanismos que garantem a dignidade humana.

Diante do exposto, apresentam-se como sugestões para o fortalecimento do sistema a necessidade urgente de investimentos contínuos na capacitação das equipes municipais e na modernização digital do Cadastro Único. A implementação do Cadastro Único Digital e a melhoria da equidade territorial são passos essenciais para alcançar famílias em áreas rurais e de difícil acesso, garantindo que ninguém seja deixado para trás. Recomenda-se, ainda, que a gestão pública utilize os dados do Cadastro Único de forma estratégica e intersetorial, articulando de maneira mais estreita as redes de saúde, educação e assistência, para que a proteção social seja de fato integral.

Conclui-se, portanto, que o Cadastro Único deve ser compreendido como o alicerce de uma política que não aceita a invisibilidade como destino. Se a assistência social nasceu sob a sombra da caridade, sua maturidade reside no reconhecimento de que cada brasileiro cadastrado é um sujeito de direitos que o Estado tem o dever de proteger. O sistema deve servir para que a dignidade deixe de ser uma promessa de papel e se torne o ponto de partida para a autonomia. Afinal, a verdadeira justiça social é garantir o básico para que o esforço não vire sobrevivência eterna, permitindo que cada família brasileira encontre no Estado o suporte necessário para trilhar seu próprio caminho de cidadania.

REFERÊNCIAS

AMARAL, A. **O papel do cadastro único no Plano Brasil sem miséria**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2014. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_sem_miseria/livro_o_brasil_sem_miseria/artigo_3.pdf. Acesso em: 7 abr. 2026.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. Porto Alegre: Zouk, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022**. Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei

nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11016.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Portaria nº 810, de 14 de setembro de 2022. Define procedimentos para a gestão, operacionalização, cessão e utilização dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/portaria/portaria-mc-no-810-de-14-de-setembro-de-2022>. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. Instrução Normativa nº 3/SAGICAD/MDS, de 6 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes/instrucao-normativa-no3-sagicad-mds-de-06-novembro-de-2023>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social; Secretaria Nacional de Renda de Cidadania. Manual de Gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. 3. ed. Brasília: MDS/SENARC, 2017. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/cadastro_unico/Manual_Gestao_Cad_Unico.pdf. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS. Brasília, DF: MDS, 2012. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Relatório de informações: Cidadania – setembro de 2025. Brasília, DF: MDS, 2025. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Brasília, DF: MDS, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Informe Cadastro Único nº 71, de 11 de julho de 2025. PROCAD-SUAS 2025: MDS inicia repasses para o fortalecimento das gestões do Cadastro Único. Brasília, DF: MDS, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico/informes/2025/informe_cadastro_unico_n_71.pdf. Acesso em: 1 abr. 2026.

CORRÊA, Marcel Gustavo. **Direito fundamental à assistência social: Rede Socioassistencial e Construção da Dignidade da Pessoa humana.**

Ano 10, n.3, 2024, p. 655-678, Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/3/2024_03_0655_0678.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

FARIAS, Luciana; DIAS, Rafael. **O cadastro único: a consolidação de uma infraestrutura para programas sociais.** Teoria & Pesquisa Revista de Ciência Política, São Carlos, v. 27, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/647>. Acesso em: 12 abr. 2026.

FRANCKLIN, E. **Cadastro Único como instrumento para a Vigilância Socioassistencial.** Blog Gesuas, 2023. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/cadastro-unico-como-instrumento-para-a-vigilancia-socioassistencial/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

MAIA, Suzanir Fernanda; GUAZZELLI BERNARDES, Anita. **Notas sobre ser beneficiário, ser demandatário: subjetivações na Política de Assistência Social.** Serviço Social em Revista, v. 22, n. 2, p. 408–424, 2020. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/37432>. Acesso em: 1 abr. 2026.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Uma Constituição à beira do colapso: a captura do Estado e o desmonte do sistema constitucional de proteção social. **Revista de Direito Público, Brasília**, DF, v. 18, n. 98, p. 589–611, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4317/pdf>. Acesso em: 3 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUSA, Emilly Raissa Santos de; HONORATO, Lorena Guimarães Ferreira. O Cadastro Único: Ferramenta de Planejamento e Programas Sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 12, p. 296–314, 2024. DOI: 10.51891/rease.v9i12.12752. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12752>. Acesso em: 7 abr. 2026.

VELLASCO, Evaldo Barbosa da Silva; MARTINS, Eduardo Ferraz. Direitos sociais: art. 6º da Constituição de 1988 e sua vinculação à dignidade da pessoa humana. **LexCult: Revista Eletrônica de Direito e Humanidades**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 52–63, maio 2024. Disponível em: <https://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/773>. Acesso em: 1 abr. 2026.



Cumprimento de Sentença em Ações de Alimentos: Efetividade do CPC/2015 e a Jurisprudência do TJ-TO (2023-2025)

Enforcement of Judgments in Alimony Cases: Effectiveness of the 2015 Code of Civil Procedure and the Case Law of the Court of Justice of Tocantins (2023-2025)

Luana Lucia Araújo da Silva

Discente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS.

Andyara Letícia de Sales Correia

Professora Universitária da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - PPGD/UFRJ. Mestra em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Filosofia da Universidade Federal do Piauí - PPGFIL/UFPI (2021). Pós-Graduação lato sensu em Direito Animal pela UNINTER (2023). Pós-Graduação lato sensu em Direito Constitucional Aplicado (2022). Pós-Graduação lato sensu em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS. Pós-Graduação lato sensu em Direito Previdenciário pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT. Advogada (2012). Graduada em Direito.

Resumo: A obrigação alimentar possui natureza essencial no ordenamento jurídico brasileiro, estando diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana e à garantia do mínimo existencial. Nesse contexto, a efetividade do cumprimento de sentença em ações de alimentos representa um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, especialmente diante da recorrente inadimplência por parte dos devedores. O Código de Processo Civil de 2015 introduziu importantes mecanismos destinados a ampliar a efetividade da tutela alimentar, como a prisão civil, o protesto da decisão judicial e a ampliação dos meios de execução patrimonial. Contudo, ainda se questiona se tais instrumentos têm sido suficientes para assegurar a satisfação do crédito alimentar na prática jurisdicional. Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar o papel do CPC/2015 no cumprimento de sentença em ações de alimentos, com base na orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Tocantins no período de 2023 a 2025. A pesquisa possui natureza qualitativa, com caráter descritivo e exploratório, utilizando os métodos bibliográficos e documentais. Para tanto, foram analisadas decisões selecionadas com base em critérios de pertinência temática e atualidade, com aplicação de técnica de análise de conteúdo. Conclui-se que, embora o CPC/2015 tenha ampliado os instrumentos coercitivos, persistem limitações práticas que comprometem a efetividade da execução alimentar.

Palavras-chave: obrigação alimentar; cumprimento de sentença; CPC/2015; medidas coercitivas; jurisprudência.

Abstract: In Brazil, the obligation to pay child support is essential, being directly related to human dignity and the guarantee of a minimum standard of living. In this context, the effectiveness of enforcing judgments in child support cases represents one of the main challenges faced by the Judiciary, especially given the recurring default by debtors. The 2015 Code of Civil Procedure introduced important mechanisms aimed at strengthening the effectiveness of child support protection, such as civil imprisonment, the protest of judicial

decisions, and the expansion of means of asset execution. However, it is still questioned whether these instruments have been sufficient to ensure the satisfaction of child support claims in judicial practice. Thus, this study aims to analyze the role of the 2015 Code of Civil Procedure in the enforcement of judgments in child support cases, as well as to examine the jurisprudential orientation of the Court of Justice of Tocantins from 2023 to 2025. The research is qualitative in nature, with a descriptive and exploratory character, using bibliographic and documentary methods. To that end, relevant doctrinal works on civil and procedural law were analyzed, in addition to judicial decisions issued by the TJ-TO (Court of Justice of Tocantins). The results indicate that, although the CPC/2015 (Brazilian Code of Civil Procedure of 2015) has significantly expanded the coercive instruments available to the magistrate, challenges related to the effectiveness of alimony enforcement still exist, especially when the debtor does not have formal assets or an employment relationship.

Keywords: alimony obligation; enforcement of judgment; CPC/2015; coercive measures; case law.

INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar ocupa posição central no direito de família brasileiro, uma vez que está diretamente vinculada à garantia da dignidade da pessoa humana e à proteção do mínimo existencial. No âmbito jurídico, os alimentos representam um instrumento fundamental para assegurar a subsistência e o desenvolvimento digno daqueles que dependem de auxílio material, especialmente crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consolidou a proteção da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, além de estabelecer a responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado na proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Nesse contexto, o direito aos alimentos passou a ser compreendido não apenas como obrigação de natureza privada, mas também como mecanismo de concretização de direitos fundamentais.

Apesar da relevância social e jurídica dessa obrigação, a efetividade do cumprimento das decisões judiciais que fixam alimentos ainda constitui um desafio significativo no âmbito do Poder Judiciário. A inadimplência alimentar é uma realidade recorrente, o que compromete diretamente a subsistência do alimentando e exige do sistema processual instrumentos capazes de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, foram introduzidas importantes inovações voltadas ao fortalecimento do cumprimento de sentença em ações de alimentos, tais como a manutenção da prisão civil do devedor, a ampliação dos mecanismos de execução patrimonial e a possibilidade de utilização de instrumentos como o protesto da decisão judicial. Tais medidas buscam conferir maior efetividade à tutela alimentar, assegurando que o direito reconhecido judicialmente seja concretamente satisfeito.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: as medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil de 2015, conforme interpretadas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, têm sido eficazes para assegurar a efetividade do cumprimento de sentença em ações de alimentos?

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica da obrigação alimentar, que está diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana e à garantia de condições mínimas de subsistência ao alimentando. Além disso, a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins permite compreender como os instrumentos processuais previstos na legislação vêm sendo aplicados na prática jurisdicional, contribuindo para a reflexão acadêmica e para o aprimoramento da atuação judicial na área do direito de família.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o papel do Código de Processo Civil de 2015 no cumprimento de sentença em ações de alimentos, bem como examinar as decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Tocantins no período de 2023 a 2025 quanto à aplicação das medidas coercitivas destinadas à efetivação da obrigação alimentar.

Como objetivos específicos, busca-se: investigar a evolução legislativa e os fundamentos constitucionais do cumprimento de sentença em alimentos; examinar as principais medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil de 2015 para a efetivação da obrigação alimentar; e analisar os entendimentos jurisprudenciais consolidados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins no período de 2023 a 2025 sobre a aplicação desses instrumentos.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com objetivo exploratório-descritivo, utilizando procedimento bibliográfico e documental. A análise jurisprudencial foi conduzida mediante técnica de análise de conteúdo, nos termos de Bardin, com categorização temática dos julgados segundo prisão civil, penhora patrimonial, medidas atípicas, ponderação entre efetividade e proporcionalidade. Foram inicialmente localizados 12 julgados, dos quais 6 foram excluídos por repetitividade, irrelevância temática ou ausência de fundamentação substancial, resultando em amostra final de 6 acórdãos.

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O dever de prestar alimentos sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo valores de solidariedade e proteção à vida. Desde as primeiras codificações, como no Código Civil de 1916 que disciplinava a obrigação de prover sustento junto ao casamento. Nesse sentido, conforme Diniz (2025, p. 399), “o casamento é o centro de onde irradiam as normas básicas do direito de família”, logo, a obrigação alimentar tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, constituindo dever personalíssimo decorrente do parentesco ou do vínculo conjugal. Assim, especialmente nos casos em que há

dependência econômica, o ordenamento jurídico passa a estruturar mecanismos com o objetivo de garantir a efetividade dessa obrigação.

Nesse contexto, Gonçalves (2024, p. 527), ao tratar da natureza jurídica dos alimentos, ressalta que “a evolução legislativa brasileira caminhou no sentido de ampliar a proteção do alimentando, reconhecendo que os alimentos possuem caráter essencial e inadiável, diretamente ligado ao direito à vida e ao mínimo existencial”. O autor destaca que a ampliação do conceito de necessidade, que passou a abranger educação, saúde e condições dignas de desenvolvimento, demonstra uma transformação doutrinária e legislativa orientada pela Constituição de 1988. Para Gonçalves (2024, p. 530), o sistema jurídico contemporâneo não apenas reafirma o dever familiar de assistência, mas “fortalece os instrumentos processuais destinados a garantir a rápida satisfação do crédito alimentar”, de modo que a tutela jurisdicional cumpra sua função protetiva sem se afastar dos princípios constitucionais que regem a matéria.

No entanto, a forma de exigir e garantir o adimplemento dessa obrigação evoluiu significativamente, acompanhando transformações sociais e constitucionais que ampliaram o alcance da tutela da dignidade humana. É essa trajetória de evolução legislativa e de afirmação constitucional que fundamenta o atual modelo de cumprimento de sentença em alimentos.

Foi apenas com o avanço das ideias de proteção social e da consolidação dos direitos humanos no pós-guerra que a doutrina começou a reconhecer o caráter essencial dos alimentos. Essa transformação se intensificou com a Constituição Federal de 1988, que preconiza a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e a proteção integral da criança e do adolescente (artigo 227) como pilares da República, fazendo dos alimentos não apenas uma obrigação civil, mas um direito fundamental (Brasil, 1988).

A Carta Magna inaugurou uma nova compreensão sobre a obrigação alimentar, ao vinculá-la à efetividade do direito à vida e à solidariedade familiar. A partir desse marco, o Estado passou a ter o dever não apenas de reconhecer a obrigação, mas de assegurar meios eficazes para sua concretização.

A Constituição também reforçou o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado de garantir a subsistência de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, de modo que a omissão no cumprimento dessa obrigação passou a ser compreendida como violação de direitos humanos. Segundo Tartuce (2025, p. 1.334), tal interpretação encontra respaldo na doutrina contemporânea, que “enxerga o direito aos alimentos como parte indissociável do mínimo existencial e do princípio da dignidade”.

Do ponto de vista dos fundamentos constitucionais, o cumprimento de sentença em alimentos encontra respaldo direto em diversos dispositivos da Constituição Federal. O artigo 5º, inciso LXVII, autoriza a prisão civil do devedor de alimentos, reafirmando a gravidade da inadimplência alimentar. O artigo 227, por sua vez, impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde e ao sustento, estabelecendo um dever

constitucional solidário. Essa articulação normativa demonstra que o processo de cumprimento de sentença não é mero instrumento técnico, mas sim uma expressão do compromisso estatal com a concretização dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 aperfeiçoou a disciplina dos alimentos, ao estabelecer parâmetros mais claros sobre a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, prevista no art. 1.694 e seguintes. Assim, o art. 1.694 do CC/02 dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (Brasil, 2002). A partir desse dispositivo, introduziu-se de forma explícita o binômio necessidade-possibilidade, dispondo que os alimentos devem ser arbitrados de acordo com as necessidades de quem os requer e com os recursos daquele que deve prestá-los.

Além disso, verifica-se que o legislador ampliou a compreensão do dever alimentar, incluindo não apenas o sustento básico, mas também as necessidades educacionais e demais fatores indispensáveis à manutenção de uma vida digna. Entretanto, foi no campo processual que ocorreram as transformações mais expressivas. O Código de Processo Civil de 1973 tratava a execução de alimentos de maneira fragmentada, exigindo a propositura de ações autônomas e dificultando a satisfação célere do crédito. Essa realidade contrariava os princípios constitucionais de acesso à justiça e de efetividade da tutela jurisdicional, pois a morosidade comprometia diretamente a subsistência do beneficiário.

Diante dessas limitações, o legislador buscou reformular a estrutura processual para tornar a fase de cumprimento de sentença mais eficiente e acessível. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a execução de alimentos foi integrada ao mesmo processo em que se formou o título judicial, dispensando a necessidade de ação autônoma (art. 513). Essa mudança simplificou o procedimento e reforçou a preocupação com a efetividade e a celeridade, valores exigidos pelo texto constitucional. O novo diploma reafirmou também a natureza excepcional da prisão civil (art. 528, § 3º ao § 7º) e a importância da proporcionalidade entre meios coercitivos (art. 139, inciso IV) e proteção da dignidade do alimentando (artigo 8º), consolidando uma estrutura mais coerente com os princípios constitucionais de tutela efetiva e solidariedade familiar (Brasil, 2015).

Nesse contexto, Lourenço (2021, p. 437), ao analisar o procedimento do cumprimento de sentença em alimentos no CPC/2015, destaca que “o legislador estruturou um modelo marcadamente orientado à efetividade, combinando técnicas executivas pessoais e patrimoniais para assegurar a satisfação célere da obrigação alimentar”. O autor (2021, p. 439) observa que o sistema delineado pelos artigos 528 e seguintes “constitui um mecanismo híbrido, que permite ao credor optar pelo meio eficaz à concretização do direito, seja pela via coercitiva direta, como a prisão civil, seja pelos meios patrimoniais”, como a penhora. Essa flexibilidade procedimental reforça, segundo Lourenço (2021, p. 440), “a prioridade conferida

pelo ordenamento à tutela da dignidade do alimentando”, evitando que a demora processual comprometa necessidades básicas e imediatas do titular do direito.

Nesse contexto de constitucionalização do direito aos alimentos e da busca por maior efetividade na tutela jurisdicional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem desempenhado papel relevante na consolidação desses fundamentos. Em recente julgamento, a Corte reafirmou a importância do rito especial da ação de alimentos como instrumento voltado à concretização do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, especialmente em favor de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Ementa: Direito civil. Embargos de declaração na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão da matéria. Impossibilidade de aplicação de efeitos infringentes. Embargos de declaração rejeitados III. Razões de decidir 3. Ao contrário do que alegado no recurso, restou assentado no acórdão embargado que, com fundamento no acesso à Justiça e na necessidade de conferir celeridade a certos ritos processuais, o Supremo Tribunal Federal reconhece, em situações excepcionais, o caráter não absoluto da representação por advogado em procedimentos especiais previstos em lei. 4. A Lei n. 5.478/1968 institui um rito especial para a ação de alimentos que visa a resguardar o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, especialmente em favor do credor de alimentos desprovido de condições básicas para a sua própria subsistência. (STF - ADPF: 591 DF, Relator: Min. Cristiano Zain, Data de Julgamento: 30/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 03-10-2024 PUBLIC 04-10-2024)

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal reforça a compreensão de que os mecanismos processuais relacionados à prestação de alimentos devem ser interpretados à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional. Assim, o reconhecimento da validade e da importância do rito especial da Lei de Alimentos evidencia que a evolução legislativa não apenas ampliou a proteção do direito material, mas também estruturou instrumentos processuais aptos a garantir sua concretização de forma célere e eficaz, em consonância com o modelo constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

Além disso, o princípio da efetividade da jurisdição, expressamente previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015, reflete o compromisso constitucional de que a prestação jurisdicional deve ser útil e tempestiva, ao afirmar que: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015), em matéria de alimentos, nesse sentido, materializa a função social do processo e reafirmar a necessidade de que o Estado-juiz adote medidas capazes de assegurar a satisfação concreta do direito reconhecido. A efetividade, portanto, não é apenas técnica procedimental, mas expressão prática dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

Essa compreensão constitucionalizada do processo civil alterou o papel do juiz e das partes. O magistrado passou a ser visto não apenas como aplicador da lei, mas como garantidor de direitos fundamentais, devendo adotar medidas adequadas para impedir que a inadimplência alimentar se perpetue. Essa postura está em consonância com o artigo 8º do CPC, que estabelece: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (Brasil, 2015). Assim, cada ato judicial no cumprimento de sentença em alimentos reflete uma opção política e constitucional pela preservação da vida digna, especialmente das pessoas em condição de vulnerabilidade.

A evolução legislativa, portanto, revela um percurso de progressiva constitucionalização da execução alimentar. O ordenamento passou de um modelo centrado na responsabilidade civil para outro orientado pela efetividade dos direitos fundamentais. Autores como Madaleno (2024, p. 1.152) ressaltam que essa mudança representa uma verdadeira virada paradigmática: “o processo deixou de ser um mero instrumento técnico de cobrança para se tornar um meio de promoção da justiça social e da dignidade humana”. Essa perspectiva explica por que o cumprimento de sentença em alimentos, dentro do CPC/2015, é visto como instrumento de tutela constitucional, cuja função vai além de compelir o devedor busca, sobretudo, resguardar a sobrevivência e a integridade moral do credor alimentar.

Por fim, é possível afirmar que a evolução legislativa e os fundamentos constitucionais do cumprimento de sentença em alimentos formam um conjunto coerente, voltado à proteção do ser humano em sua dimensão mais básica. A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade como valor supremo, orienta todo o sistema jurídico a assegurar a efetividade desse direito, o que se concretiza, em grande parte, por meio das normas processuais que regulam o adimplemento das prestações alimentares. Dessa forma, investigar essa evolução é compreender como o Brasil, ao longo de sua história normativa, tem buscado transformar princípios em realidade, fortalecendo a justiça social e o papel protetivo do Estado perante aqueles que mais necessitam.

INSTRUMENTOS COERCITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NA EXECUÇÃO DE ALIMENTO

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativa reestruturação na forma de exigir o cumprimento da obrigação alimentar, incorporando mecanismos capazes de tornar mais efetiva a tutela do credor. A natureza essencial dos alimentos, diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana e ao direito à subsistência, justificou a adoção de instrumentos coercitivos que ultrapassam a mera cobrança patrimonial, conferindo ao juiz meios mais céleres e adequados para assegurar o adimplemento.

Além disso, é importante destacar que a execução da obrigação alimentar não se limita ao regime do CPC/2015. A Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos) permanece plenamente vigente e tem papel complementar relevante, especialmente por estabelecer um rito especial, prever a possibilidade de fixação liminar e garantir prioridade no processamento dessas demandas. Essa legislação especial reforça a construção de um sistema protetivo mais amplo, no qual o Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos atuam de forma integrada para assegurar a efetividade dos direitos do credor.

O ponto central dessa política legislativa está no artigo 528 do CPC, que disciplina o cumprimento de sentença referente às prestações alimentares, ao determinar que:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo (Brasil, 2015).

Sendo assim, caso o devedor não pague e tampouco apresente justificativa plausível, o magistrado poderá determinar a prisão civil, conforme previsão constitucional expressa no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, segundo o qual “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (Brasil, 1988). Essa possibilidade foi mantida pelo Código de Processo Civil, especialmente no artigo 528, § 3º, e é reiterada como medida de última ratio, destinada a atingir a vontade do devedor, e não a puni-lo.

Segundo Flávio Tartuce (2025, p. 1.650), “a prisão civil possui caráter eminentemente coercitivo”, voltada a assegurar a sobrevivência do alimentando e a efetividade da decisão judicial. O autor destaca que a manutenção dessa medida no ordenamento demonstra o reconhecimento legislativo de que o direito aos alimentos integra o mínimo existencial, legitimando soluções mais severas quando o inadimplemento coloca em risco a vida e a dignidade do credor (Tartuce, 2025).

Outra técnica de destaque é o desconto em folha de pagamento, previsto no artigo 529 do CPC, que determina que “Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia” (Brasil, 2015). Essa medida aplica-se sempre que o devedor possuir vínculo empregatício, garantindo fluxo contínuo da verba alimentar diretamente na origem.

O CPC também mantém a possibilidade de penhora de bens e ativos financeiros, nos termos dos artigos 831 e 854. O artigo 831 estabelece que “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (Brasil, 2015), enquanto o artigo 854 dispõe que “para possibilitar a efetivação da penhora de dinheiro em

depósito ou em aplicação financeira, o juiz requisitará, preferencialmente por meio eletrônico, às instituições financeiras, informações sobre a existência de ativos em nome do executado” (Brasil, 2015). Embora a coerção pessoal seja característica marcante da execução de alimentos, a penhora constitui instrumento complementar importante, sobretudo quando o devedor possui patrimônio ou quando se trata de execução de parcelas pretéritas. A utilização de sistemas como o Sisbajud e Renajud confere celeridade e precisão à localização de valores, ampliando a efetividade da medida.

Nesse cenário de ampliação dos mecanismos executivos e de busca por maior efetividade da tutela alimentar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na consolidação de interpretações compatíveis com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015. Em especial, destaca-se o entendimento que admite a utilização simultânea de diferentes técnicas executivas no mesmo processo, como forma de potencializar a satisfação do crédito alimentar.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO. 3. **É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado).** 4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado. No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas. 5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua “escolha” acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1930593 MG 2021/0096607-4, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 26/08/2022).

Esse entendimento evidencia o caráter multifacetado da execução de alimentos no sistema processual contemporâneo, permitindo a conjugação de

medidas pessoais e patrimoniais como estratégia legítima de satisfação do crédito. Assim, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça reforça a ideia de que o processo civil deve oferecer respostas eficazes e adequadas à natureza urgente da obrigação alimentar, privilegiando a máxima efetividade da tutela e a proteção da dignidade da pessoa do alimentando.

Nesse contexto, o CPC consolidou um modelo executório multifacetado, em que o juiz dispõe de diferentes ferramentas para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, equilibrando medidas pessoais, patrimoniais e reputacionais. Todas elas dialogam com a Constituição, especialmente com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o devedor de proteção integral de crianças e adolescentes. A execução de alimentos, nesse sentido, deixa de ser mero instrumento técnico e assume dimensão de proteção fundamental, visando resguardar um direito que é condição para a própria vida do credor.

Em síntese, as medidas coercitivas previstas no CPC reforçam a prioridade absoluta do crédito alimentar no sistema jurídico brasileiro. Ao prever instrumentos que variam em intensidade e finalidade, o legislador assegura ao juiz a possibilidade de avaliar a situação concreta e adotar a medida mais eficaz para compelir o adimplemento, garantindo a plena efetividade da tutela alimentar e reafirmando o papel do processo civil como instrumento de concretização de direitos fundamentais.

A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS (2023 - 2025)

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no período de 2023 a 2025, permite compreender como os instrumentos coercitivos previstos no Código de Processo Civil de 2015 vêm sendo aplicados na prática no cumprimento de sentença em ações de alimentos. Para a construção deste tópico, foram realizadas buscas em bases de dados jurisprudenciais, especialmente no sítio eletrônico do próprio Tribunal e em repositórios jurídicos, utilizando-se como critérios de pesquisa os termos “cumprimento de sentença”, “alimentos”, “prisão civil”, “penhora” e “medidas atípicas”.

A partir desse levantamento, foram identificadas diversas decisões pertinentes ao tema, das quais se selecionaram quatro julgados representativos, considerando sua relevância jurídica, atualidade (2023–2025) e pertinência direta com os instrumentos coercitivos analisados neste estudo. A escolha privilegiou decisões que abordassem diferentes aspectos da execução alimentar, como a ampliação dos meios executivos, a aplicação da prisão civil, os limites da penhora e o uso de medidas atípicas, permitindo uma visão abrangente da orientação jurisprudencial da Corte.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal de Justiça do Tocantins tem adotado posicionamento favorável à ampliação dos meios executivos, especialmente no que se refere à possibilidade de cumulação de técnicas coercitivas no cumprimento

de sentença em ações de alimentos, conforme observa-se no seguinte julgado do TJTO:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL E SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE RITOS. PREJUÍZO AO DEVEDOR NÃO VERIFICADO. ALIMENTADO CAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRESCINDÍVEL. PRECEDENTES JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. **6. A plena efetividade dos direitos fundamentais relacionados aos alimentos deve ser assegurada, inclusive a possibilidade de utilização de diferentes técnicas processuais na execução de alimentos, incluindo a cumulação de ritos executivos.** Precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça. 7. Sendo o Alimentado capaz, é prescindível a manifestação prévia do Parquet antes do decreto prisional. 8. Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Cível, 0007049-16.2023.8.27.2700, Rel. Ângela Issa Haonat, julgado em 13/09/2023, DJe 22/09/2023 18:49:43) (TJ-TO - HC: 00070491620238272700, Relator: Ângela Issa Haonat, Data de Julgamento: 13/09/2023, Câmara Cível).

Embora tal entendimento esteja alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça e à lógica do CPC/2015, que privilegia a máxima efetividade da tutela jurisdicional, verifica-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal tende a ser predominantemente principiológica, sem o devido aprofundamento quanto aos impactos concretos dessas medidas na satisfação do crédito alimentar. Nesse sentido, a admissão da cumulação de ritos, embora juridicamente adequada, revela-se, na prática, insuficiente quando não acompanhada de mecanismos efetivos de localização patrimonial ou de indução ao pagamento, o que limita sua eficácia real.

No que se refere especificamente à prisão civil, o Tribunal reafirma sua legitimidade como instrumento coercitivo, em consonância com o entendimento doutrinário majoritário.

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MODIFICAÇÃO FÁTICA. MUDANÇA DE GUARDA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA PRISÃO. **1. A prisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos é legal, constituindo meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir sua obrigação. 2. No caso, considerando o fim almejado, qual seja, garantir o melhor interesse da criança, evitando-se medidas que lhe sejam prejudiciais, mostra-se**

desproporcional manter a prisão, haja vista que, da leitura dos documentos acostados, o genitor/paciente passou a ter a guarda fática da filha. 3. Ordem concedida.1 (TJTO, Habeas Corpus Cível, 0005949-89.2024.8.27.2700, Rel. Helvécio de Brito Maia Neto, julgado em 24/04/2024, juntado aos autos em 29/04/2024 10:03:48).

Entretanto, a análise do julgado evidencia uma flexibilização significativa da medida, ao afastar sua aplicação diante de circunstâncias fáticas supervenientes. Embora tal postura esteja em conformidade com os princípios da proporcionalidade e do melhor interesse da criança, observa-se uma tendência de relativização da prisão civil que pode comprometer seu caráter coercitivo, especialmente em hipóteses de inadimplemento reiterado.

Nesse ponto, identifica-se uma tensão entre garantismo e efetividade, na medida em que a proteção ao devedor pode, em determinadas situações, fragilizar a tutela do direito fundamental do alimentando, esvaziando a função prática da medida coercitiva.

Já no âmbito da execução patrimonial, especialmente quanto à penhora de verbas assistenciais, o Tribunal adota posicionamento restritivo, reafirmando a impenhorabilidade do Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. PENHORA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BPC). IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO IMPROVIDO. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso improvido. Tese de julgamento: “1. **É inadmissível a penhora, ainda que parcial, de valores oriundos do Benefício de Prestação Continuada (BPC), por se tratar de verba de natureza assistencial e alimentar, destinada à subsistência mínima do beneficiário.** 2. A relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC exige que a constrição não comprometa o mínimo existencial do devedor, o que não se verifica no caso de recebimento exclusivo do BPC.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CPC, art. 833, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018; TJ-PR, AI 0054300-51.2024.8.16.0000, Rel. Des.ª Angela Maria Machado Costa, j. 19.08.2024; TJ-SP, AI 2205563-20.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, J. 11.09.2024; TJ-SC, AI 5030326-72.2024.8.24.0000, Rel. Des.ª Eliza Maria Strapazzon, j. 10.09.2024; TJ-MG, AI 4427720-29.2024.8.13.0000, Rel. Des. Adilon Cláver de Resende, j. 06.11.2024.1 (TJTO, Agravo de Instrumento, 0006504-72.2025.8.27.2700, Rel. Eurípedes do Carmo Lamounier, julgado em 02/07/2025, juntado aos autos em 10/07/2025 14:14:56).

Sob uma perspectiva crítica, esse entendimento, embora juridicamente fundamentado na proteção ao mínimo existencial do devedor, evidencia uma das principais limitações estruturais da execução de alimentos no Brasil: a ineficácia dos mecanismos executivos diante de devedores economicamente hipossuficientes. Por fim, quanto às medidas executivas atípicas, observa-se o seguinte entendimento:

Nesse cenário, configura-se um verdadeiro paradoxo normativo, em que a proteção constitucional conferida ao devedor acaba por inviabilizar a concretização do direito fundamental do credor alimentar. Assim, o sistema processual, ainda que sofisticado em termos normativos, mostra-se insuficiente para lidar com situações em que não há patrimônio penhorável, revelando um déficit de efetividade que transcende a atuação do Judiciário.

Por fim, no que se refere às medidas executivas atípicas, o Tribunal adota postura restritiva, afastando, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ARTIGO 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conquanto o art. 139, IV, do CPC autorize a adoção de medidas atípicas pelo julgador, a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial, **a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é medida que extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.** 2. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0013492-17.2022.8.27.2700, Rel. Jocy Gomes de Almeida, julgado em 25/04/2023, DJe 04/05/2023 14:47:52).

Tal posicionamento demonstra uma interpretação conservadora do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual atribui ao magistrado o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento de ordem judicial, inclusive nas hipóteses em que não haja previsão legal específica. Embora a restrição adotada pelo Tribunal esteja fundamentada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observa-se que tal postura contraria, em parte, a diretriz expansiva do próprio dispositivo, cujo propósito é justamente ampliar o leque de instrumentos à disposição do juiz para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Dessa forma, ao limitar a aplicação de medidas atípicas, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, o Tribunal acaba por esvaziar a potencialidade normativa do referido artigo, reduzindo sua capacidade de atuação em situações nas quais os meios executivos tradicionais se mostram ineficazes.

A resistência na aplicação dessas medidas revela uma subutilização de mecanismos potencialmente eficazes, sobretudo em face de devedores contumazes que, embora possuam capacidade econômica, utilizam-se de estratégias para ocultação patrimonial. Dessa forma, a limitação na aplicação das medidas atípicas

pode contribuir para a perpetuação da inadimplência alimentar, enfraquecendo o caráter coercitivo do sistema executivo.

Diante desse panorama, a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins evidencia que, embora haja alinhamento formal com os fundamentos constitucionais e com a sistemática do CPC/2015, a efetividade prática das medidas coercitivas ainda se mostra limitada.

A atuação jurisdicional revela-se, em grande medida, equilibrada sob o ponto de vista principiológico, porém insuficiente para assegurar, de forma plena, a satisfação do crédito alimentar, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica do devedor ou diante da aplicação restritiva de determinados instrumentos executivos.

Assim, conclui-se que o principal desafio não reside na ausência de mecanismos normativos, mas sim na forma como tais instrumentos vêm sendo interpretados e aplicados na prática, o que evidencia a necessidade de uma atuação jurisdicional mais proativa e orientada à máxima efetividade da tutela alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a efetividade do cumprimento de sentença em ações de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos instrumentos coercitivos previstos no Código de Processo Civil de 2015 e da orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Tocantins no período de 2023 a 2025.

A partir do percurso teórico desenvolvido, constatou-se que o direito aos alimentos possui natureza fundamental, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, conforme sustentam autores como Tartuce (2025) e Madaleno (2024), os quais reconhecem que a tutela alimentar ultrapassa a dimensão patrimonial, assumindo função essencial à própria subsistência do indivíduo. Nesse contexto, o CPC/2015, ao estruturar um modelo executivo que combina técnicas de coerção pessoal e patrimonial, buscou concretizar essa diretriz constitucional, ampliando significativamente os mecanismos disponíveis ao magistrado.

No plano normativo, verificou-se que instrumentos como a prisão civil (art. 528, §3º, do CPC), o desconto em folha (art. 529 do CPC) e a penhora de ativos financeiros (art. 854 do CPC) configuram meios potencialmente eficazes de satisfação do crédito alimentar, especialmente quando utilizados de forma combinada, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.930.593/MG). Tal entendimento reforça a diretriz de máxima efetividade da tutela jurisdicional, ao admitir a cumulação de técnicas executivas como estratégia legítima para compelir o adimplemento.

Todavia, a análise empírica dos julgados do Tribunal de Justiça do Tocantins revelou um cenário mais complexo. Verificou-se, por um lado, a consolidação de entendimentos alinhados à efetividade processual, como na admissão da cumulação de ritos executivos (HC n.º 0007049-16.2023.8.27.2700), o que demonstra a

incorporação, ainda que parcial, da lógica expansiva do CPC/2015. Por outro lado, identificou-se uma tendência de mitigação dos instrumentos coercitivos, evidenciada: na relativização da prisão civil diante de circunstâncias fáticas supervenientes (HC n.º 0005949-89.2024.8.27.2700), na vedação da penhora de verbas assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (AI n.º 0006504-72.2025.8.27.2700), e na resistência à aplicação de medidas executivas atípicas, como a suspensão da CNH (AI n.º 0013492-17.2022.8.27.2700).

Essas decisões evidenciam que, embora o sistema normativo seja robusto e adequado sob o ponto de vista formal, sua aplicação prática encontra limitações significativas, especialmente em razão da tensão entre a proteção ao mínimo existencial do devedor e a necessidade de efetivação do direito fundamental do credor alimentar. Nesse aspecto, a postura do Tribunal revela uma atuação fortemente orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que, embora juridicamente legítimo, acaba por restringir a utilização plena dos mecanismos executivos disponíveis.

Dessa forma, em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que as medidas coercitivas previstas no CPC/2015 não têm se mostrado plenamente eficazes para assegurar a efetividade do cumprimento de sentença em ações de alimentos, sobretudo quando analisadas no contexto da prática jurisdicional do Tribunal de Justiça do Tocantins. O principal entrave não reside na ausência de instrumentos legais, mas na forma como estes são interpretados e aplicados, bem como nas limitações estruturais relacionadas à realidade socioeconômica dos devedores.

Ademais, a pesquisa evidenciou que a efetividade da execução de alimentos depende não apenas da previsão normativa de mecanismos coercitivos, mas também de sua aplicação estratégica e contextualizada pelo magistrado, conforme já advertido por Lourenço (2021), ao destacar a necessidade de utilização combinada e funcional das técnicas executivas. A subutilização de medidas atípicas, nesse cenário, revela um potencial não explorado do sistema processual, que poderia contribuir para a superação de situações de inadimplemento reiterado.

Diante disso, conclui-se que o cumprimento de sentença em matéria alimentar ainda enfrenta um déficit de efetividade na prática jurisdicional, o que compromete a concretização de um direito fundamental essencial. Assim, impõe-se a necessidade de aprimoramento da atuação judicial, com maior abertura à utilização dos mecanismos previstos no CPC/2015, bem como o aprofundamento do debate doutrinário e jurisprudencial acerca dos limites e possibilidades da execução de alimentos, de modo a assegurar que a tutela jurisdicional cumpra, de forma plena, sua função de proteção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.930.593/MG.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julg. 09 ago. 2022. Acesso em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202100966074.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 591/DF. Relator: Min. Cristiano Zanin.** Julg. 30 set. 2024. Acesso em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=591>.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil.** 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família.** 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, 0013492-17.2022.8.27.2700, Rel. Jocy Gomes de Almeida, julgado em 25/04/2023, juntado aos autos em 04/05/2023 14:47:52.** Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0013492-17.2022.8.27.2700>.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, 0006504-72.2025.8.27.2700, Rel. Eurípedes do Carmo Lamounier, julgado em 02/07/2025, juntado aos autos em 10/07/2025 14:14:56.** Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0006504-72.2025.8.27.2700>.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Cível, 0005949-89.2024.8.27.2700, Rel. Helvécio de Brito Maia Neto, julgado em 24/04/2024, juntado aos autos em 29/04/2024 10:03:48.** Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0005949-89.2024.8.27.2700>.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Cível, 0007049-16.2023.8.27.2700, Rel. Ângela Issa Haonat, julgado em 13/09/2023, juntado aos autos em 22/09/2023 18:49:43. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0007049-16.2023.8.27.2700>.



Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural e os Desafios para a Comprovação da Atividade Rural: Uma Análise da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oriunda do Tocantins, nos Anos de 2024-2026

Retirement Due to Age For Rural Workers and the Challenges in Proving Rural Activity: An Analysis of the Jurisprudence of the Federal Regional Court of the 1st Region, Originating From Tocantins, in the Years 2024-2026

Analice Miranda Temoteo

Estudante de Direito, Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

Romério Rodrigues Marques Mesquita

Estudante de Direito, Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

Andyara Letícia de Sales Correia

Professora Universitária da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - PPGD/UFRJ. Mestra em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Filosofia da Universidade Federal do Piauí - PPGFIL/UFPI (2021). Pós-Graduação lato sensu em Direito Animal pela UNINTER (2023). Pós-Graduação lato sensu em Direito Constitucional Aplicado (2022). Pós-Graduação lato sensu em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS. Pós-Graduação lato sensu em Direito Previdenciário pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT. Advogada (2012). Graduada em Direito.

Resumo: A Constituição Federal de 1988 consolidou a seguridade social como direito fundamental, reconhecendo as especificidades do trabalho rural e estabelecendo critérios diferenciados para concessão do benefício. Contudo, persistem entraves significativos relacionados à comprovação da atividade rural, especialmente em razão da informalidade e da ausência de registros documentais. O objetivo da pesquisa é analisar os principais fundamentos jurídicos que motivaram o indeferimento da aposentadoria rural por idade no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), oriundos do Tocantins, no período de 2024 a 2026. Para tanto, adota-se a abordagem qualitativa, de natureza descritiva e analítica, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Foram examinados 72 acórdãos oriundos do Tocantins no âmbito do TRF1, a partir da técnica de análise do conteúdo, considerando critérios como tipo de prova apresentada, fundamentos jurídicos e tratamento conferido à prova testemunhal. Os resultados evidenciaram que 36,1% dos processos foram extintos sem resolução do mérito, principalmente pela ausência de início de prova material, com fundamento no Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso, 25% dos casos envolveram a descaracterização da condição de segurado especial devido à existência de vínculos urbanos. Observa-se que a exigência rigorosa de documentação contemporânea e a limitação da prova testemunhal constituem os principais obstáculos ao reconhecimento do direito. Conclui-se que há uma tensão entre a realidade do trabalho rural, marcada pela informalidade, sazonalidade e pluriatividade, e os critérios rígidos adotados pelo sistema

previdenciário, o que contribui para a exclusão social desses trabalhadores. Dessa forma, torna-se necessária a revisão dos critérios probatórios, visando maior efetividade e justiça social.

Palavras-chave: trabalhador rural; jurisprudência; aposentadoria por idade do trabalhador rural; previdência social.

Abstract: The 1988 Federal Constitution consolidated social security as a fundamental right, recognizing the specificities of rural work and establishing differentiated criteria for granting benefits. However, significant obstacles related to proving rural activity persist, especially due to informality and the absence of documentary records. The objective of this research is to analyze the main legal grounds that motivated the denial of rural retirement benefits based on age within the scope of the Federal Regional Court of the 1st Region (TRF1), originating from Tocantins, in the period from 2024 to 2026. To this end, a qualitative approach, of a descriptive and analytical nature, is adopted, based on bibliographic and jurisprudential research. Seventy-two judgments originating from Tocantins within the scope of the TRF1 were examined, using the content analysis technique, considering criteria such as the type of evidence presented, legal grounds, and treatment given to testimonial evidence. The results showed that 36.1% of the cases were dismissed without a decision on the merits, mainly due to the absence of initial material evidence, based on Topic 629 of the Superior Court of Justice (STJ). Furthermore, 25% of the cases involved the disqualification of the special insured status due to the existence of urban employment ties. It is observed that the rigorous requirement for contemporaneous documentation and the limitation of testimonial evidence constitute the main obstacles to the recognition of the right. It is concluded that there is a tension between the reality of rural work, marked by informality, seasonality, and pluriactivity, and the rigid criteria adopted by the social security system, which contributes to the social exclusion of these workers. Therefore, a review of the evidentiary criteria is necessary, aiming for greater effectiveness and social justice.

Keywords: rural worker; case law; rural old-age retirement; social security.

INTRODUÇÃO

A proteção previdenciária ao trabalhador rural brasileiro foi resultado de um processo histórico marcado pela superação da invisibilidade social e pelo reconhecimento gradual de direitos, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que no art. 6º consolidou a seguridade social como direito social. Dessa forma, a previdência social passou a reconhecer as especificidades do segurado especial e estabeleceu critérios diferenciados para a concessão de benefícios.

Apesar dos avanços normativos, a efetivação do direito à aposentadoria por idade rural enfrenta obstáculos na sua implementação, sobretudo quanto à comprovação da atividade rural. A predominância da informalidade e a ausência de registros documentais, nas relações de trabalho do segurado especial, dificultam a produção de prova material, exigida pela legislação previdenciária como requisito para a concessão do benefício.

No âmbito judicial, destaca-se a atuação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), com sede em Brasília e responsável pelo julgamento de demandas previdenciárias oriundas do Distrito Federal e de 12 estados brasileiros,

com destaque para o estado do Tocantins, que será objeto de análise da presente pesquisa. A análise da jurisprudência permite compreender como os critérios legais vêm sendo interpretados, especialmente no que se refere à suficiência do conjunto probatório apresentado pelos segurados especiais.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: quais são os principais fundamentos jurídicos que motivam o indeferimento da aposentadoria por idade rural no âmbito do TRF1, em decisões oriundas da Seção Judiciária do Tocantins, no período de 2024 a 2026? Parte-se da hipótese de que a insuficiência de início de prova material constitui o principal motivo de negativa do benefício, mesmo diante da existência de prova testemunhal favorável.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os fundamentos jurídicos que ensejam o indeferimento da aposentadoria por idade rural no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), com foco nas decisões oriundas da Seção Judiciária do Tocantins. Para tanto, busca-se, de forma articulada, compreender a evolução normativa e social do benefício previdenciário, examinar criticamente os requisitos legais para sua concessão, especialmente no que se refere à condição de segurado especial e aos critérios de comprovação da atividade rural, e identificar, classificar e sistematizar os principais fundamentos adotados pelo Tribunal na negativa do direito, com vistas a evidenciar padrões decisórios e possíveis tensões entre a realidade fática do trabalho rural e as exigências probatórias do sistema previdenciário.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva-analítica, orientada pelo método dedutivo. Emprega-se a técnica de análise documental, articulando revisão bibliográfica com exame sistemático da jurisprudência. O corpus empírico é composto por 72 acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), oriundos da Seção Judiciária do Tocantins, selecionados a partir do descritor “aposentadoria rural”, no recorte temporal de 2024 a 2026.

Como critérios de inclusão, foram consideradas decisões colegiadas que enfrentam, de forma direta, o pedido de aposentadoria por idade rural sob a perspectiva probatória. Por sua vez, foram excluídas decisões de natureza estritamente processual ou que não apresentassem análise do mérito quanto à comprovação da atividade rural. O tratamento dos dados foi realizado por meio de análise de conteúdo, com categorização temática dos fundamentos jurídicos de indeferimento, permitindo a identificação de padrões decisórios e a sistematização dos critérios adotados pelo Tribunal.

O trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro examina a evolução histórica e normativa da aposentadoria rural no Brasil, situando a formação do sistema de proteção social e a inserção do trabalhador rural no regime previdenciário. O segundo analisa os requisitos legais para a concessão do benefício, com ênfase na figura do segurado especial e nos critérios de comprovação da atividade rural. O terceiro apresenta a análise jurisprudencial das decisões do TRF1, no período de janeiro de 2024 a abril de 2026, evidenciando os principais fundamentos jurídicos que orientam o indeferimento do benefício.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DA APOSENTADORIA RURAL

A análise da aposentadoria por idade rural no Brasil exige a compreensão do processo histórico de formação dos sistemas de proteção social e da forma pela qual esses mecanismos passaram a incorporar, de maneira gradual e desigual, os trabalhadores do campo. A constituição da seguridade social está diretamente vinculada às transformações econômicas e sociais ocorridas ao longo do século XX, especialmente em contextos marcados por crises econômicas, guerras e intensificação dos processos de industrialização, que evidenciaram a necessidade de mecanismos institucionais voltados à proteção contra riscos sociais como doença, invalidez, desemprego e velhice.

No Brasil, o primeiro marco institucional relacionado à previdência social ocorreu com a promulgação da Lei Eloy Chaves, em 1923 (Decreto nº 4.682/1923). Essa legislação criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs), inicialmente destinadas aos trabalhadores das companhias ferroviárias. Posteriormente, esse modelo foi ampliado para outros setores da economia, resultando na criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs).

A Constituição de 1934 representou um avanço importante nesse processo ao incluir, pela primeira vez, o termo “previdência” em texto constitucional. A partir desse momento, foi estabelecido o financiamento tripartite entre Estado, empregadores e trabalhadores, além da previsão de cobertura para eventos como invalidez, velhice, maternidade, acidentes de trabalho e morte. Mais tarde, a Constituição de 1946 passou a utilizar a expressão “Previdência Social”, consolidando sua presença no ordenamento jurídico brasileiro.

Na década de 1960, ocorreu um novo processo de reorganização do sistema previdenciário brasileiro com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), responsável por unificar as normas previdenciárias existentes. Como resultado desse processo, foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Posteriormente, na década de 1970, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que passou a integrar diferentes órgãos responsáveis pela gestão das políticas previdenciárias e assistenciais, como Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV), Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Central de Medicamentos (CEME) (Brasil, 2023; Brasil, 1977; Brasil, 1960).

Apesar desses avanços institucionais, é importante destacar que, durante grande parte desse período, a previdência social brasileira esteve voltada predominantemente aos trabalhadores urbanos. Os trabalhadores rurais permaneceram por longo tempo excluídos do sistema de proteção previdenciária. Uma das primeiras tentativas de inclusão desse grupo ocorreu com a Lei Orgânica dos Serviços Sociais, de 1945, que previa a criação do Instituto de Serviços

Sociais do Brasil (ISSB). Entretanto, a proposta não chegou a ser efetivamente implementada devido à insuficiência de recursos financeiros (Ansliero; Costanzi; Cifuentes, 2025).

A inclusão mais concreta dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário ocorreu apenas na década de 1960, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/1963). Essa legislação instituiu o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural), cujo financiamento ocorria por meio de uma contribuição equivalente a 1% sobre a primeira comercialização da produção rural. Entre os benefícios previstos estavam aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença, assistência à maternidade, auxílio-funeral e assistência médica (Ansliero; Costanzi; Cifuentes, 2025).

Posteriormente, o Estatuto do Trabalhador Rural foi modificado pelo Decreto-Lei nº 276/1967, que transferiu ao adquirente da produção rural a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, medida que buscava facilitar a fiscalização e ampliar a arrecadação, conforme a citação abaixo:

Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:

I - da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos;

II - da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964;

III - dos juros de mora a que se refere o § 3º;

IV - das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser (Brasil, 1967).

A alteração promovida pelo Decreto-Lei nº 276/1967 representou um avanço relevante na estrutura de financiamento da proteção previdenciária rural ao redefinir o sujeito responsável pelo recolhimento das contribuições destinadas ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Ao transferir ao adquirente ou consignatário da produção rural a obrigação de recolher a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos, o legislador buscou enfrentar as dificuldades práticas de arrecadação em um contexto marcado pela informalidade e pela dispersão dos produtores rurais. Essa técnica de sub-rogação tributária permitiu concentrar a responsabilidade em agentes econômicos mais estruturados e fiscalizáveis, como empresas compradoras e intermediárias, aumentando a eficiência do sistema arrecadatário.

Além disso, a previsão de incidência sobre a comercialização da produção, e não diretamente sobre a renda do trabalhador, evidencia a adoção de um modelo contributivo adaptado às especificidades do meio rural, no qual a comprovação de

rendimentos regulares se mostra mais complexa. Assim, a medida contribuiu para a ampliação da base de financiamento do sistema e para a viabilização da concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores do campo, ainda que dentro de um modelo marcado por limitações estruturais.

Em 1969 foi instituído o Plano Básico da Previdência Social, posteriormente substituído pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural), criado pela Lei Complementar nº 11 de 1971. Essa legislação representou um avanço na garantia de direitos sociais aos trabalhadores do campo, pois passou a assegurar benefícios previdenciários como aposentadoria por idade, pensão por morte, auxílio-funeral e assistência médica, ainda que de forma limitada. Dessa maneira, o Pró-Rural ampliou a proteção social para a população rural, que até então possuía acesso restrito às políticas de seguridade social.

Outro marco importante foi a Lei nº 5.889/1973, que regulamentou as relações de trabalho no meio rural e definiu juridicamente, em seu artigo 2º, a figura do empregado rural como aquele que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Alguns anos depois, em 1977, ocorreu a integração dos benefícios rurais ao sistema previdenciário nacional com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), quando o Funrural foi extinto e suas atribuições passaram a ser administradas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

A consolidação do sistema de seguridade social brasileiro ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no artigo 194 estabeleceu que a seguridade social corresponde a um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Posteriormente, a organização do sistema foi regulamentada pelas Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, que tratam, respectivamente, do plano de custeio e dos benefícios da previdência social, além do Decreto nº 3.048/1999, responsável por regulamentar essas normas.

A Constituição de 1988 também promoveu avanços significativos na proteção previdenciária dos trabalhadores rurais. Entre as principais mudanças destacam-se a universalização do acesso aos benefícios, a equiparação de direitos entre homens e mulheres e a definição de critérios específicos para a aposentadoria rural. Antes da Constituição, a aposentadoria por idade exigia 65 anos e era restrita ao chefe da família. Com a nova ordem constitucional, foram estabelecidas idades diferenciadas para trabalhadores rurais: 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, além da garantia de que nenhum benefício previdenciário poderia ser inferior ao valor de um salário mínimo (Brasil, 1988).

Atualmente, os trabalhadores rurais que buscam a aposentadoria por idade frequentemente enfrentam dificuldades relacionadas à comprovação documental do exercício da atividade no campo, o que acaba criando barreiras burocráticas ao acesso a esse direito. Nesse contexto, inserem-se também as políticas públicas desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), responsável por ações voltadas à reforma agrária, à regularização fundiária e à organização de assentamentos rurais. Entretanto, é importante destacar que,

embora a reforma agrária seja garantida constitucionalmente (arts. 184-186) no Brasil, sua implementação ocorreu de forma lenta e limitada, o que fez com que muitos trabalhadores rurais continuassem sem acesso à terra própria.

OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A aposentadoria por idade rural é um benefício previdenciário voltado para quem trabalha no campo, seja na agricultura, na pecuária, no extrativismo vegetal ou na pesca artesanal. Trata-se de um benefício de natureza protetiva, que tem como objetivo garantir condições mínimas de sobrevivência ao trabalhador rural quando chega à terceira idade, levando em conta as particularidades e o maior peso do trabalho no campo (Savaris, 2019).

A correta identificação do trabalhador rural é particularmente relevante no campo previdenciário, pois essa categoria possui tratamento jurídico diferenciado em diversos benefícios, especialmente na aposentadoria por idade rural. Nessa modalidade, a legislação brasileira, fundamentada no art. 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.213/1991, prevê requisitos mais favoráveis em relação aos trabalhadores urbanos, incluindo a redução do requisito etário e a possibilidade de comprovação da atividade rural como forma de atender ao período de carência exigido para a concessão do benefício. Além disso, o ordenamento jurídico previdenciário reconhece diferentes categorias de trabalhadores rurais, cada uma com regras específicas de filiação ao sistema previdenciário e formas próprias de contribuição.

Entre essas categorias, o segurado especial ocupa posição central no sistema previdenciário brasileiro, sobretudo por abranger trabalhadores que exercem atividades em regime de economia familiar ou em pequenas propriedades rurais. Essa categoria foi reconhecida com o objetivo de garantir proteção social a agricultores familiares e pequenos produtores que, historicamente, enfrentam dificuldades de inserção em modelos formais de contribuição previdenciária.

No ordenamento jurídico brasileiro, a aposentadoria rural integra o sistema de proteção do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo regulada principalmente pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) e pelo Decreto nº 3.048/1999, que estabelece o Regulamento da Previdência Social. Essas diretrizes estabelecem o que é preciso para que o benefício seja concedido e como se pode comprovar que se exerce atividade rural.

A Constituição Federal garante que os trabalhadores rurais recebam um tratamento diferenciado, devido às particularidades do trabalho no campo. Nesse sentido, o artigo 201, §7º, inciso II, estabelece critérios diferenciados de idade para a concessão da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais:

Art. 201 [...] §7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes

condições:

II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (Brasil, 1988).

Essa distinção etária é uma maneira de reconhecer as condições de trabalho no campo, que são mais extenuantes e menos protegidas por um sistema formal de seguridade social. Em linhas gerais, para ter direito à aposentadoria por idade rural, é necessário atender a três requisitos principais: ter a idade mínima, cumprir o tempo de carência e provar que trabalhou no campo. A idade mínima estabelecida é de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. Já a carência corresponde ao período mínimo de atividade rural exigido para a obtenção do benefício, atualmente fixado em 180 meses, o que equivale a quinze anos de trabalho rural (Brasil, 1988).

Diferentemente de outras modalidades de aposentadoria do regime previdenciário, a aposentadoria por idade rural não exige necessariamente o recolhimento mensal de contribuições previdenciárias quando se trata do segurado especial. Nesses casos, o período de carência pode ser comprovado por meio da demonstração do exercício da atividade rural ao longo do tempo.

O Trabalhador Rural e as Categorias Previdenciárias

Para a correta aplicação das normas previdenciárias, torna-se essencial compreender quem pode ser considerado trabalhador rural no âmbito jurídico. A Lei nº 5.889/1973 define o empregado rural como a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante remuneração e sob subordinação.

No entanto, no campo do direito previdenciário, a identificação do trabalhador rural não depende exclusivamente do local onde o trabalho é realizado, mas principalmente da natureza da atividade exercida. Assim, são considerados trabalhadores rurais aqueles que desempenham atividades diretamente relacionadas à produção agrícola, pecuária, extrativista ou pesqueira (Sá; Santos, 2025).

Nesse contexto, o ordenamento previdenciário reconhece diferentes categorias de trabalhadores rurais, cada uma com regras específicas de filiação e contribuição ao sistema previdenciário. Entre as principais categorias destacam-se o empregado rural, contribuinte individual rural, trabalhador avulso rural e segurado especial (Brasil, 2024). Entre essas categorias, o segurado especial ocupa posição central no sistema previdenciário brasileiro, pois abrange trabalhadores que exercem atividades em regime de economia familiar ou em pequenas propriedades rurais, frequentemente sem vínculos formais de trabalho.

O Segurado Especial e o Regime de Economia Familiar

O segurado especial é definido pelo artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 como o trabalhador rural que exerce atividade individualmente ou em regime de

economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, sem a contratação permanente de empregados. Essa categoria inclui produtores rurais proprietários ou não da terra, pescadores artesanais, extrativistas vegetais e membros do grupo familiar que participam diretamente das atividades produtivas, como cônjuges, companheiros e filhos maiores de dezesseis anos (Brasil, 1991).

O regime de economia familiar caracteriza-se pela cooperação entre os membros da família na realização das atividades produtivas, sendo o trabalho familiar indispensável para a subsistência do grupo e para a manutenção da unidade produtiva. Nesse modelo, não há relação formal de emprego entre os integrantes da família, mas sim uma dinâmica de colaboração voltada à sobrevivência e à produção rural, conforme dispõe o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991).

A legislação também estabelece limites para o enquadramento como segurado especial. Um dos critérios refere-se à dimensão da propriedade explorada, que não pode ultrapassar quatro módulos fiscais, conforme previsto na Lei nº 11.718/2008, art. VII e X. O módulo fiscal corresponde a uma unidade de medida agrária que varia de acordo com as características econômicas de cada município. Além disso, a legislação admite a contratação eventual de trabalhadores em determinados períodos do ciclo produtivo, como durante o plantio ou a colheita. Essa contratação não descaracteriza a condição de segurado especial desde que respeitado o limite de até 120 pessoas/dia de trabalho por ano civil (art. 11, §7º).

No que se refere ao financiamento da previdência, o segurado especial possui regime contributivo diferenciado. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição previdenciária corresponde a um percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (Brasil, 1991).

A Comprovação da Atividade Rural

A comprovação do exercício da atividade rural constitui um dos principais desafios para a concessão da aposentadoria por idade rural. Isso ocorre porque grande parte das relações de trabalho no campo se desenvolve de forma informal, sem registros formais ou vínculos empregatícios documentados. A Lei nº 8.213/1991 estabelece, em seu artigo 55, §3º, que o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo em situações excepcionais previstas em lei (Brasil, 2001).

O início de prova material consiste em documentos que indiquem, ainda que de forma indireta, o exercício da atividade rural pelo segurado. Esses documentos devem ser contemporâneos ao período de trabalho alegado e podem ser complementados por prova testemunhal, responsável por confirmar e contextualizar as informações apresentadas (Brasil, 1991).

Entre os documentos mais frequentemente utilizados para a comprovação da atividade rural, destacam-se a certidão de casamento ou nascimento contendo a qualificação profissional como agricultor ou lavrador; contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural; notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas; comprovantes de participação em programas de agricultura familiar; blocos de notas

do produtor rural; bem como documentos emitidos por sindicatos ou associações de trabalhadores rurais. Tais elementos são reconhecidos como início de prova material, conforme previsto no art. 47 da Instrução Normativa nº 128/2022 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a qual regulamenta os meios de comprovação do exercício de atividade rural no âmbito administrativo previdenciário, em consonância com o disposto na Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991, 1999, 2022).

A Instrução Normativa nº 128/2022 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresenta um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como início de prova material (Brasil, 2022). Ressalta-se, contudo, que essa lista não é taxativa, sendo possível a apresentação de outros documentos capazes de demonstrar a vinculação do segurado com atividades rurais.

Nos últimos anos, o sistema previdenciário brasileiro passou por importantes alterações no que se refere aos mecanismos de comprovação da atividade rural, especialmente no caso do segurado especial. Com a promulgação da Lei nº 13.846/2019, posteriormente incorporada ao contexto das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, foi introduzido um novo instrumento de comprovação da atividade rural: a autodeclaração do segurado especial.

A autodeclaração consiste em um documento no qual o próprio trabalhador rural informa e descreve o exercício de suas atividades produtivas, detalhando aspectos como o tipo de atividade desenvolvida, o local de trabalho, o período de exercício da atividade e a forma de organização do trabalho familiar. Essa declaração deve ser posteriormente ratificada por entidades públicas credenciadas ou por órgãos responsáveis pela gestão de políticas voltadas à agricultura familiar (Peixoto, 2022).

A adoção da autodeclaração busca simplificar o processo de comprovação da atividade rural, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por trabalhadores que, ao longo de sua vida laboral, desenvolveram suas atividades em contextos marcados pela informalidade e pela ausência de registros documentais sistemáticos. Muitas vezes, esses trabalhadores não possuem documentos formais capazes de comprovar décadas de trabalho no campo, o que poderia inviabilizar o acesso aos benefícios previdenciários.

Sob essa perspectiva, a autodeclaração representa uma tentativa de modernizar os mecanismos administrativos utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao mesmo tempo em que busca compatibilizar as exigências legais de comprovação com a realidade social vivenciada pelos trabalhadores rurais.

Entretanto, embora esse instrumento tenha sido criado com o objetivo de facilitar o acesso aos benefícios previdenciários, sua aplicação prática ainda apresenta desafios. Em muitos casos, a autodeclaração precisa ser acompanhada de outros elementos probatórios capazes de demonstrar a veracidade das informações prestadas pelo segurado, o que mantém a importância da documentação e da prova testemunhal nos processos de reconhecimento da atividade rural (Ferreira; Santos; Moraes, 2025).

A Reforma da Previdência promoveu profundas alterações no sistema previdenciário brasileiro, estabelecendo novas regras para a concessão de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e dos regimes próprios de previdência social. Entre os principais objetivos da reforma destacam-se a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e a adequação das regras de aposentadoria às transformações demográficas decorrentes do aumento da expectativa de vida da população brasileira.

No caso dos trabalhadores rurais, entretanto, a reforma não promoveu alterações substanciais nos requisitos básicos para a concessão da aposentadoria por idade rural. O legislador optou por manter o tratamento diferenciado previsto na Constituição Federal, reconhecendo as particularidades do trabalho no campo e as condições socioeconômicas frequentemente enfrentadas por essa categoria de trabalhadores.

Assim, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, permanecem vigentes os critérios etários estabelecidos para a aposentadoria por idade rural, sendo exigida a idade mínima de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, desde que comprovado o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida pelo sistema previdenciário (Brasil, 2019).

Apesar da manutenção desses critérios diferenciados, a reforma previdenciária provocou impactos indiretos sobre os trabalhadores rurais, especialmente no que se refere aos mecanismos de comprovação da atividade rural e ao fortalecimento dos mecanismos de controle administrativo utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Nesse contexto, observa-se uma crescente preocupação com a formalização cadastral dos trabalhadores rurais e com a utilização de instrumentos administrativos voltados à verificação da autenticidade das informações prestadas pelos segurados.

Outro aspecto relevante refere-se ao aumento da complexidade do sistema previdenciário após a reforma, o que pode dificultar a compreensão das regras por parte de trabalhadores que frequentemente possuem baixo nível de escolaridade e acesso limitado à informação jurídica. Nesse sentido, Savaris (2019, p. 53) destaca que, no âmbito previdenciário, “as normas devem ser interpretadas de modo a favorecer a proteção social do trabalhador”, explicando a necessidade de uma leitura menos rígida e mais sensível às desigualdades de acesso ao direito.

A Prova Testemunhal e as Dificuldades Probatórias

A prova testemunhal desempenha um papel fundamental nos processos de reconhecimento da atividade rural, atuando como o principal elo entre a realidade fática do campo e o formalismo jurídico, especialmente quando há escassez de documentos contemporâneos. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece limites à utilização da prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação do tempo de serviço rural, exigindo a apresentação de início de prova material que a corrobore. Tal exigência encontra respaldo na jurisprudência consolidada, especialmente na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (STJ, 1995)

Esse entendimento está em consonância com o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, o qual determina que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo em situações excepcionais, como motivo de força maior ou caso fortuito. Dessa forma, observa-se que o sistema previdenciário brasileiro adota uma postura restritiva quanto à prova do labor rural, buscando conferir maior segurança jurídica ao reconhecimento do direito, ainda que tal exigência, na prática, represente um obstáculo significativo para trabalhadores rurais, especialmente aqueles inseridos em contextos de informalidade, como os boias-frias (Alencar *et al.*, 2025).

Essa informalidade não é uma escolha, mas uma característica intrínseca ao regime de economia familiar e de subsistência. O trabalho no campo é pautado por relações de mútua colaboração e ajustes verbais, o que torna a posse de contratos escritos, notas fiscais ou registros contábeis uma exceção, e não a regra. Como destacam Costa e Garcia (2025), essa barreira documental impede que a normativa constitucional de proteção social alcance quem mais dela necessita, gerando um hiato entre o direito abstrato e a dignidade real. A dificuldade em produzir provas materiais robustas resulta em um impacto negativo direto, forçando muitos segurados a desistirem de processos administrativos ou judiciais, o que perpetua a exclusão previdenciária.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que documentos em nome de terceiros (como o(a) chefe da unidade familiar) podem servir de início de prova para todos os membros do grupo. Essa interpretação é um avanço crucial para compatibilizar a lei com a dinâmica do trabalho rural. Entretanto, a burocracia estatal ainda se manifesta de forma rígida em muitas análises, ignorando que a falta de acesso a serviços públicos e a precária infraestrutura de informação em regiões remotas dificultam a preservação de documentos ao longo de décadas.

A análise crítica dessas barreiras revela, ainda, uma vulnerabilidade no que tange ao trabalho feminino. Conforme apontam Neri e Garcia (2017), a mulher camponesa enfrenta uma dupla invisibilidade: social e documental. Frequentemente, sua participação nas atividades agropecuárias é lida como ajuda doméstica, e a documentação da propriedade ou da produção costuma ser registrada apenas em nome do cônjuge. Sem políticas públicas que reconheçam essa especificidade de gênero, o sistema previdenciário acaba por punir a mulher rural pela informalidade que o próprio Estado não foi capaz de regular (Wirth; Hamburgo, 2025).

Somado a isso, as recentes alterações legislativas, como a Reforma da Previdência de 2019, trouxeram novas exigências de prova de contribuição e cadastramento (como o CNIS Rural), que podem, inadvertidamente, ampliar o abismo entre o segurado e o benefício (Sales *et al.*, 2023).

A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRF1 E OS PRINCIPAIS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO (2024–2025)

A presente seção dedica-se à análise jurisprudencial das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), com foco nos principais fundamentos jurídicos que ensejam o indeferimento da aposentadoria por idade rural, no período de 2024 a 2025, a partir de acórdãos oriundos da Seção Judiciária do Tocantins. Com base no corpus empírico composto por 72 decisões, procedeu-se à sistematização dos julgados mediante técnica de análise de conteúdo, com o objetivo de identificar padrões decisórios e mapear os critérios efetivamente mobilizados pelo Tribunal na apreciação dos pedidos. A Tabela 1, a seguir, apresenta a categorização dos acórdãos conforme a natureza das decisões e os fundamentos jurídicos predominantes, permitindo visualizar a distribuição quantitativa dos resultados e servindo como base para a análise crítica dos entraves probatórios que impactam o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário.

Tabela 1 – Categorias de análise da jurisprudência dos casos de aposentadoria rural por idade entre janeiro de 2024 e abril de 2026 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Categoria de análise	Descrição da categoria	Número de casos (n)	Percentual (%)
Extinção sem resolução do mérito (Tema 629/STJ)	Processos extintos por ausência de início de prova material suficiente	26	36,1%
Descaracterização de segurado especial	Indeferimento em razão de atividade urbana ou empresarial no período de carência	18	25,0%
Concessão do benefício	Reconhecimento do direito com base em prova material corroborada por testemunhas	10	13,9%
Aposentadoria híbrida	Casos envolvendo soma de tempo rural e urbano	8	11,1%
Indeferimento por ausência de prova material	Julgamento improcedente sem extinção do processo	6	8,3%
Outros (matérias acessórias)	Questões como termo inicial (DER), juros e correção monetária	4	5,6%
Total		72	100%

Fonte: Dados da pesquisa (2026).

A sistematização dos 72 acórdãos analisados, conforme apresentada na Tabela 1, evidencia a predominância de decisões de natureza processual, com destaque para a extinção do processo sem resolução do mérito, que corresponde a 36,1% dos casos, majoritariamente fundamentada na ausência de início de prova material, nos termos do Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça. No plano das

decisões de mérito, observa-se que a descaracterização da condição de segurado especial, presente em 25% dos julgados, configura o principal fundamento de indeferimento, revelando uma interpretação restritiva quanto à manutenção do vínculo rural diante da existência de atividades urbanas.

Em contraste, os casos de concessão do benefício, que somam 13,9%, indicam que o reconhecimento do direito permanece condicionado à apresentação de prova material minimamente consistente, ainda que corroborada por testemunhas, ao passo que a aposentadoria híbrida (11,1%) surge como alternativa jurídica relevante, embora não majoritária. Ademais, os indeferimentos por insuficiência probatória sem extinção processual (8,3%) reforçam a centralidade da dimensão documental na formação do convencimento judicial.

Por fim, as matérias acessórias (5,6%) evidenciam a presença de discussões residuais, sem impacto direto na definição do direito ao benefício. Em conjunto, esses dados revelam um padrão decisório fortemente orientado por critérios formais de comprovação, no qual a exigência de prova material se consolida como elemento estruturante, com implicações diretas para a efetividade do acesso à aposentadoria rural no contexto de trabalhadores inseridos em dinâmicas de informalidade e pluriatividade.

Um exemplo é o julgamento da Apelação Cível nº 1019215-76.2025.4.01.9999, proferido em 21 de novembro de 2025 pela Primeira Turma do TRF-1. Na ocasião, embora a parte autora tenha colacionado aos autos certidões de casamento (1987) e de nascimento (1989) que indicavam a profissão de lavrador, além de comprovantes de endereço em zona rural, o Colegiado entendeu pela extemporaneidade de tais registros. Concluiu-se, portanto, que tais documentos eram inidôneos para atestar o exercício da atividade rural durante o específico período de carência exigido por lei.

Somado a esse fator, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) revelou a existência de vínculos urbanos substanciais, notadamente entre os anos de 1990 e 1992 e, mais recentemente, de 2022 a 2024, período em que o autor atuou como servente de obras. Complementarmente, o acórdão enfatizou que outros itens apresentados, a exemplo de faturas de energia elétrica, cartão de família e contratos de prestação de serviços, careciam de força probante.

Outro pilar recorrente nas decisões de indeferimento diz respeito à descaracterização da condição de segurado especial em virtude do exercício de atividade urbana. Tal fundamento torna-se decisivo especialmente quando se ultrapassa o limite legal de 120 dias por ano, conforme se depreende da Apelação Cível nº 1021689-20.2025.4.01.9999, julgada pela Nona Turma em 09 de fevereiro de 2026. No referido decisum, o Tribunal destacou que registros no CNIS que evidenciem vínculos urbanos superiores a quatro meses dentro do ano civil são suficientes para afastar a qualidade de segurado especial. A identificação de diversos períodos urbanos entre 2008 e 2014 inviabilizou o enquadramento pretendido, levando à manutenção da sentença de improcedência.

Essa constatação revela uma contradição estrutural entre a natureza protetiva do sistema previdenciário, consagrada constitucionalmente, e a forma como os

critérios probatórios vêm sendo aplicados na prática judicial. Embora a previdência social esteja fundamentada em princípios como a dignidade da pessoa humana e a universalidade da cobertura, observa-se que a rigidez na exigência de prova material acaba restringindo o acesso ao direito justamente aos sujeitos em maior condição de vulnerabilidade social.

De acordo com Vincentine (2024), existe um distanciamento crítico entre a realidade do trabalhador rural e a visão dos julgadores, majoritariamente urbanos. Essa desconexão resulta em uma atuação judicial que, ao tentar suprir lacunas da lei, acaba por impor restrições que ferem o princípio protetivo do Direito Previdenciário, ignorando as peculiaridades do cotidiano no campo em favor de uma análise meramente burocrática e digital, descrita no processo anterior como “formalidades”.

O trabalho rural não se limita à dimensão econômica, estando profundamente relacionado à preservação de tradições, saberes locais e à continuidade da identidade cultural das comunidades. Ao longo das gerações, práticas agrícolas tradicionais e conhecimentos sobre o manejo da terra são transmitidos, contribuindo para a manutenção da diversidade cultural e social no meio rural (Gomes *et al.*, 2023).

Contudo, esse contexto também é marcado por desafios, como a escassez de recursos naturais, a degradação ambiental, a insuficiência de políticas públicas de apoio e as dificuldades de acesso à infraestrutura e tecnologias adequadas. Além disso, fatores como as mudanças climáticas intensificam a vulnerabilidade dessas populações, tornando o trabalho rural ainda mais instável e desafiador (Santana; Borsio; Guedes, 2020).

Diante dessa realidade, é comum que trabalhadores rurais busquem, ainda que de forma temporária, atividades no meio urbano como estratégia de complementação de renda e sobrevivência. Essa mobilidade entre o campo e a cidade não representa, necessariamente, o abandono da atividade rural, mas sim uma adaptação às condições socioeconômicas adversas. Em muitos casos, esses trabalhadores permanecem vinculados à terra, ainda que de forma intermitente, retornando às atividades rurais sempre que possível (Alencar *et al.*, 2024).

Nos termos do art. 11, § 9º, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, admite-se que o trabalhador rural, na condição de segurado especial, exerça atividade urbana por até 120 dias ao ano, consecutivos ou não, sem que isso implique, automaticamente, a perda dessa qualidade (Brasil, 1991). Contudo, a jurisprudência previdenciária tende a interpretar essa alternância de forma restritiva, especialmente quando identificados vínculos urbanos no período de carência, o que frequentemente resulta na descaracterização da condição de segurado especial.

Existe uma tensão entre a dinâmica do trabalhador rural, marcada pela informalidade, sazonalidade e pluriatividade, e os critérios rígidos adotados para o reconhecimento do direito previdenciário, o que contribui para o elevado número de indeferimentos e extinções processuais observados neste estudo (Souza; Oliveira, 2025).

Diante de um conjunto probatório nitidamente fragilizado, o Tribunal reiterou que a prova exclusivamente testemunhal é inapta para suprir a lacuna da prova documental, aplicando o entendimento da Súmula 149 do STJ. Consequentemente, sob a égide da tese firmada no Tema 629, determinou-se a extinção processual sem análise do mérito. Essa insuficiência documental, mesmo quando acompanhada de depoimentos favoráveis, configura-se como um dos principais motivos que determinam o direito à aposentadoria por idade rural.

Os casos classificados como indeferimento por ausência de prova material demonstram uma postura mais rigorosa, sobretudo quando há elementos que fragilizam a condição de segurado especial. No julgamento da Apelação Cível nº 1003848-12.2025.4.01.9999, o Tribunal concluiu que “a prova documental não qualifica a autora como rurícola”, destacando que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar o exercício da atividade rural no período de carência. Embora tenham sido juntados documentos como certidões e autodeclarações, o conjunto foi considerado inconsistente diante de outros elementos constantes nos autos.

Um fator determinante para o indeferimento foi a presença de vínculos urbanos do cônjuge, conforme evidenciado no acórdão ao afirmar que “o extrato de dossiê previdenciário [...] traz registros de vínculos urbanos extensos [...] o que afasta a qualidade de segurado especial”. Nesse sentido, o Tribunal entendeu que “a condição de trabalhador urbano do marido invalida o documento apresentado como início razoável de prova material”, reforçando a interpretação de que a atividade urbana no núcleo familiar pode comprometer o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar (Apelação Cível nº 1003848-12.2025.4.01.9999, 2025).

Além disso, a decisão reafirma o entendimento consolidado de que “é impossível a concessão do benefício fundada em prova exclusivamente testemunhal”, destacando que a parte autora “não se desincumbiu do ônus de provar a atividade de segurada especial”. Como consequência, aplicou-se a orientação jurisprudencial segundo a qual “a ausência de conteúdo probatório eficaz [...] implica [...] a extinção sem o julgamento do mérito”, evidenciando a aplicação direta do Tema 629 do STJ (Apelação Cível nº 1003848-12.2025.4.01.9999, 2025).

Ratificando essa postura, no julgamento da Apelação Cível nº 1008924-17.2025.4.01.9999 (23 de outubro de 2025), a Segunda Turma do TRF-1 foi categórica ao assinalar que a ausência de um lastro material mínimo e contemporâneo impede a concessão do benefício, independentemente da qualidade da prova oral. O acórdão reforçou a premissa de que a concessão da aposentadoria rural exige 180 meses de atividade comprovada mediante início de prova material idônea, a qual não pode ser substituída meramente por testemunhos. Infere-se, assim, que a prova testemunhal, conquanto relevante para corroborar fatos, não goza de autonomia probatória no sistema previdenciário atual.

Entretanto, existe ainda a falta de conhecimento sobre os direitos previdenciários, muitos trabalhadores rurais desconhecem os requisitos necessários para a concessão de benefícios, bem como as formas adequadas de comprovação

da atividade rural. Essa ausência de orientação, aliada à complexidade do sistema previdenciário, contribui para o indeferimento de pedidos, especialmente quando se exige prova material contemporânea e considerada robusta pelos órgãos julgadores (Silva; Franco, 2024).

A exigência excessiva de provas e a consequente negativa de benefícios previdenciários geram impactos diretos ao trabalhador rural, como a insegurança financeira, o agravamento das desigualdades sociais e a dependência de programas assistenciais. Muitas famílias dependem diretamente da aposentadoria rural para garantir condições básicas de sobrevivência, como alimentação, moradia e acesso à saúde. A ausência desse suporte compromete o bem-estar e aumenta a vulnerabilidade social dessas populações (Santana; Borsio; Guedes, 2020; Lemos *et al.*, 2023).

Além disso, a dificuldade de acesso aos benefícios pode levar à continuidade de atividades laborais em condições precárias, mesmo em situações de doença ou envelhecimento, comprometendo a saúde física e mental dos trabalhadores. Em muitos casos, a alternativa restante é a dependência exclusiva da assistência social, o que reduz a autonomia e limita as possibilidades de melhoria das condições de vida (Agostinho, 2020). As barreiras burocráticas, a falta de transparência e a complexidade dos processos administrativos também contribuem para a diminuição do número de idosos da zona rural que procuram a previdência social na faixa etária (Santos; Torres; Vasconcelos, 2022).

A existência de lacunas na legislação previdenciária também contribui para a insegurança jurídica no reconhecimento dos direitos dos trabalhadores rurais. Em situações em que a norma não oferece respostas claras, cabe ao Judiciário interpretar e aplicar os princípios constitucionais para solucionar os conflitos. No entanto, essa atuação também pode resultar em decisões divergentes, reforçando a necessidade de atualização legislativa e de maior clareza normativa para garantir a efetividade dos direitos previdenciários (Silva *et al.*, 2020; Avelino *et al.*, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que, embora a aposentadoria por idade rural esteja normativamente consolidada como um direito social e fundamental na Constituição Federal de 1988, sua efetivação enfrenta obstáculos significativos, especialmente no plano probatório. A análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) evidenciou que a insuficiência de um início de prova material, o documento escrito/formal, ainda é o maior obstáculo para o trabalhador, confirmando que a formalidade técnica muitas vezes silencia a verdade do campo.

A partir do exame sistemático dos 72 acórdãos selecionados, foi possível identificar e categorizar os fundamentos jurídicos predominantes nos casos de indeferimento no âmbito do TRF1, evidenciando que a dimensão probatória assume papel central na definição do acesso ao benefício, com a extinção do processo sem resolução do mérito, verificada em 36,1% dos casos, com fundamento no

Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça, e, na descaracterização da condição de segurado especial em razão da existência de vínculos urbanos, presente em 25% das decisões analisadas.

Esse conjunto de achados permite compreender que a aplicação dos requisitos legais não se dá de forma neutra, mas revela um padrão decisório orientado por critérios formais de comprovação, cuja operacionalização impacta diretamente a efetividade do direito previdenciário. Ao mesmo tempo, a análise evidenciou que tais critérios, quando aplicados de maneira rígida, tendem a entrar em tensão com as características socioeconômicas do trabalho rural, especialmente no que se refere à informalidade, à dificuldade de produção documental contínua e à recorrência da pluriatividade como estratégia de subsistência.

Verificou-se que, apesar do avanço que representa a autodeclaração, a cultura da “prova documental” ainda é absoluta. A prova testemunhal, que traz a voz da comunidade e a história de vida do segurado, permanece relegada a um papel secundário, insuficiente para vencer a burocracia documental. Esse cenário perpetua ciclos de pobreza quando o idoso rural, sem o benefício, vê-se obrigado a manter o labor exaustivo em condições precárias ou a depender exclusivamente de auxílios assistenciais.

Verificou-se, ainda, que, embora instrumentos como a autodeclaração representem avanços normativos, a centralidade da prova material permanece predominante, ao passo que a prova testemunhal continua sendo tratada como elemento subsidiário. Esse cenário impacta de forma mais intensa trabalhadores inseridos em contextos de informalidade, nos quais a produção de documentação contemporânea ao período de carência se mostra limitada. Ademais, a interpretação restritiva quanto à existência de vínculos urbanos tende a desconsiderar a pluriatividade como estratégia de subsistência, característica recorrente no meio rural.

Diante desse contexto, conclui-se que os critérios probatórios atualmente aplicados demandam reavaliação à luz dos princípios que regem a seguridade social, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proteção social, de modo a promover maior equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade do direito previdenciário. Como contribuição, o estudo reforça a importância do aprimoramento das políticas de educação previdenciária e da adoção de práticas institucionais sensíveis às especificidades do trabalho rural. Sugere-se, para pesquisas futuras, a investigação de mecanismos tecnológicos e institucionais capazes de ampliar os registros da atividade rural, contribuindo para a redução dos entraves probatórios e para a ampliação do acesso ao benefício.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Brenda Monique de Oliveira *et al.* Segurado especial: desafios para a comprovação da atividade rural e as modificações implementadas após a reforma da previdência. **Revista Contemporânea**, v. 5, n. 11, p. e9551-e9551, 2025.

Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9551>. Acesso em: 23 fev. 2026.

ALENCAR, A. A. *et al.* **Trabalhador rural e migrações sazonais: um relato de experiência sobre acesso aos serviços de saúde**. Multitemas, v. 28, n. 5-20, 2024. Disponível em: <https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/view/3919>. Acesso em: 13 abr. 2026.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/96724534/_Manual_de_Direito_Previdenciário_2020_. Acesso em: 10 abr. 2026.

AVELINO, José Araújo *et al.* Os Aspectos Individuais dos Segurados Comuns, Segurados Especiais e Beneficiários da Previdência Social. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 5, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/66>. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 276, de 28 de Fev. de 1967**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1960-1969/decreto-lei-276-28-fevereiro-1967-376455-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 128/2022 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3807.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Os 100 anos da previdência social**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/publicacoes/livro-os-100-anos-da-previdencia-social/os_100_anos_da_previdencia_social-web.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Segurado especial: confira os requisitos para ter acesso aos benefícios do INSS**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/segurado-especial-confira-os-requisitos-para-se-ter-acesso-aos-beneficios-do-inss>. Acesso em: 23 mar. 2026.

COSTA, Manuella Ferreira.; GARCIA, Janay. Os obstáculos na produção de prova material e seus impactos na seguridade especial rural. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 4183-4198, 2025. <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19401/13777>. Acesso em: 7 fev. 2026.

FERREIRA, Icaro.; SANTOS, Natalício Correia.; MORAES, Sara Santos. Aspectos da Produção de Provas para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade. **Revista Ciências Humanas**, v. 18, n. 1, 2025. Disponível em: <https://rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/1021>. Acesso em: 8 fev. 2026.

GOMES, Leandro *et al.* A Cultura da Cultura: O Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro/Amazônia/Brasil. **Brazilian Journal of Agroecology and Sustainability**, v. 5, n. 1, p. 4-26, 2023. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/BJAS/article/view/5749/482485068>. Acesso em: 13 abr. 2026.

LEMONS, Livia Vilar *et al.* **O acesso à educação enquanto instrumento de combate à desigualdade social na zona rural: diálogos entre direito e literatura a partir da obra “Vidas Secas”**. Global Dialogue, v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/372765561_O_acesso_a_educacao_enquanto_instrumento_de_combate_a_desigualdade_social_na_zona_rural_dialogos_entre_direito_e_literatura_a_partir_da_obra_Vidas_Secas. Acesso em: 13 abr. 2026.

NERI, Eveline Lucena.; GARCIA, Loreley Gomes. **Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural**. Sociedade e Estado, v. 32, n. 3, p. 701-724, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/ngD6g5thBH33ggyK4f35Zh/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 fev. 2026.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. Aposentadoria por idade do trabalhador rural. In: PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Nova previdência na prática**. 2. ed. Leme, SP: Mizuno, 2022. cap. 6, p. 93-123. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Arede.virtual.bibliotecas%3Alivro%3A2020%3B001164419?utm>. Acesso em: 19 fev. 2026.

SANTANA, Dariel.; BORSIO, Marcelo.; GUEDES, Jefferson Carús. Os requisitos para a caracterização do trabalhador rural como segurado especial à luz dos juízes Júpiter, Hércules e Hermes de François Ost. **E-Revista Internacional de la Protección Social**, v. 5, n. 2, p. 264-286, 2020. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/erips/article/view/14184/12707>. Acesso em: 11 abr. 2026.

SANTOS, Thais Giselle Diniz.TORRES, Katya Regina.; VASCONCELOS, Ana Letícia Maciel. Somos mulheres trabalhadoras rurais: da invisibilização ao

reconhecimento de direitos previdenciários e da cidadania. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 5, n. 1, p. 65-87, 2022. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/175>. Acesso em: 11 abr. 2026.

SALES, Ana Gabriela Rodrigues. PARENTE, Valéria Amaro.; NUNES, Sander Ferreira Martinelli. Aposentadoria rural: aspectos polêmicos sobre o segurado especial. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 43, 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2276/1526>. Acesso em: 16 fev. 2026.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 8. ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

SÁ, Lara Emanuela Alves.; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. Aposentadoria rural e segurado especial: desafios probatórios e administrativos para efetivação do direito previdenciário no Brasil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 19, p. e082740-e082740, 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2740>. Acesso em: 13 fev. 2026.

SILVA, Luis Henrique de Jesus.; FRANCO, Arisson Carneiro. Comprovação da qualidade de segurado especial: uma análise sobre a dificuldade na obtenção de provas exigidas pelo INSS em um contexto de baixo grau de instrução escolar. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 11, p. e7778-e7778, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7778>. Acesso em 13 abr. 2026.

SILVA, Catia Antonia *et al.* Política pública da previdência social e trabalhadores da pesca artesanal: dilemas estruturais em contextos conjunturais do covid-19. **Revista Tamoios**, v. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/tamoios/article/view/50764>. Acesso em: 8 abr. 2026.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 149**. Terceira Seção, julgado em 7 dez. 1995. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em 8 abr. 2026.

WIRTH, Maria Fernanda.; HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira de. **Direito previdenciário sob as lentes de gênero**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2025. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2025/10/livro-Direito-Previdenciario-sob-as-Lentes-de-Genero.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.



Reconhecimento Pessoal no Processo Penal: Dos Limites da Memória à Seletividade Penal na Prática Jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Personal Recognition in Criminal Procedure: From the Limits of Memory to Criminal Selectivity in the Jurisprudential Practice of the Court of Justice of the State of Tocantins

Ana Clara Barros de Sousa

Acadêmica do Curso de Direito, Campus Augustinópolis da UNITINS.

Thamires dos Santos Moreira

Acadêmica do Curso de Direito, Campus Augustinópolis da UNITINS

Tatiana Moraes Cosate

Docente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, campus Augustinópolis-TO. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná | UFPR.

Resumo: O reconhecimento pessoal no processo penal representa um dos maiores desafios para a fidedignidade da justiça criminal brasileira. Este trabalho tem como objetivo analisar a fragilidade do reconhecimento pessoal fundamentado no art. 226 do CPP, sob a perspectiva dos limites da memória e da seletividade penal, com foco na prática jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). A metodologia adotada consistiu em pesquisa qualitativa, com análise bibliográfica e documental de legislações, diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJTO. Os resultados demonstram que, embora existam avanços normativos e jurisprudenciais, a prova dependente da memória é altamente vulnerável a induções e preconceitos estruturais, resultando frequentemente em erros judiciais. Constatou-se, ainda, que o tribunal tocantinense apresenta resistência na aplicação da nulidade absoluta do ato realizado em desacordo com o rito legal, validando reconhecimentos informais quando corroborados por outros indícios de autoria, como a posse da res furtiva. Conclui-se que a efetivação das garantias processuais demanda o cumprimento rigoroso do rito estabelecido e a incorporação de critérios científicos na valoração da prova, visando assegurar a presunção de inocência e evitar condenações injustas. Este estudo contribui para o aprimoramento das práticas investigativas e para a integridade do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: reconhecimento pessoal; processo penal; limites da memória; seletividade penal; Tribunal de Justiça do Tocantins.

Abstract: Personal recognition in criminal procedure represents one of the greatest challenges to the reliability of the Brazilian criminal justice system. This study aims to analyze the fragility of personal recognition based on Article 226 of the Code of Criminal Procedure, from the perspective of memory limits and criminal selectivity, focusing on the jurisprudential practice of the Court of Justice of the State of Tocantins (TJTO). The adopted methodology consisted of qualitative research, with bibliographic and documentary analysis of legislation, National Justice Council guidelines, and precedents from the Superior Court

of Justice and the TJTO. The results demonstrate that, despite normative and jurisprudential advances, memory-dependent evidence is highly vulnerable to inductions and structural biases, frequently resulting in judicial errors. It was also found that the Tocantins court shows resistance in applying absolute nullity to acts performed in disagreement with the legal ritual, validating informal recognitions when corroborated by other signs of authorship, such as the possession of the *res furtiva*. It is concluded that the effectiveness of procedural guarantees requires strict compliance with the established ritual and the incorporation of scientific criteria in the evaluation of evidence, aiming to ensure the presumption of innocence and prevent wrongful convictions. This study contributes to the improvement of investigative practices and the integrity of the criminal justice system.

Keywords: personal recognition; criminal procedure; memory limits; criminal selectivity; Court of Justice of Tocantins.

INTRODUÇÃO

A investigação em tela concentra-se na análise das balizas de confiabilidade do ato identificador, com ênfase em aspectos normativos, psicológicos e sociais. A predileção pelo tema decorre da premente necessidade de verificar como as autoridades enfrentam o desafio da prova testemunhal e quais mecanismos podem ser considerados eficientes para evitar condenações baseadas em falsas memórias (Almeida; Costa; Sampaio, 2022).

Para o desenvolvimento do levantamento, foram selecionados acórdãos de relevância jurídica proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). Em cada decisão, examinou-se a fundamentação de magistrados e relatores quanto à organização da prova e ao cumprimento das etapas legais de identificação por parte das forças de segurança. A escolha desses precedentes ocorreu em virtude do seu papel estratégico na gestão judiciária regional e no monitoramento das práticas instrutórias voltadas à manutenção da segurança jurídica e da presunção de inocência (Cioatto; Barbosa; Grangeiro, 2025).

O problema norteador que impulsiona a análise é: Quais as implicações da inobservância do rito procedimental do art. 226 do CPP frente às diretrizes da Resolução nº 484/2022 do CNJ e como o TJTO tem decidido sobre a nulidade de reconhecimentos que ignoram parâmetros científicos e legais? A elucidação dessa questão proporcionará um entendimento minucioso sobre os obstáculos vivenciados pelo sistema acusatório e auxiliará na construção de estratégias garantistas para a instrução processual, mitigando o risco de erros judiciários sistêmicos (Costa; Jesus, 2025).

Ademais, objetivou-se perquirir as diretrizes normativas e políticas judiciárias que regem o reconhecimento de pessoas; analisar a formação e o comportamento dos profissionais frente a essas regras; bem como verificar a infraestrutura e os recursos tecnológicos disponíveis nos sistemas de investigação. Tais metas visam diagnosticar se a estrutura atual das instituições é capaz de suportar o rigor técnico exigido pelas novas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (Cordazzo; Mendes, 2020).

A escolha da temática justifica-se pela exigência de ampliar as discussões sobre o direito à prova e a presunção de inocência, buscando-se identificar boas práticas e gargalos institucionais. Somado a isso, compreender a crise de fidedignidade da prova identificatória permite arquitetar soluções técnicas e aperfeiçoamentos que alcancem tanto a higidez punitiva do Estado quanto a preservação de direitos fundamentais do cidadão. O debate proposto é essencial para evitar que o reconhecimento pessoal continue a figurar como o principal fator de condenações inocentes no Brasil (Andrade Neto, 2023).

A pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa, alicerçada em revisão bibliográfica e documental de legislações, diretrizes educacionais de órgãos de controle, manuais técnicos e estudos científicos acerca da psicologia do testemunho (Stein; Ávila, 2018). A estrutura deste artigo foi organizada de forma a contextualizar o desenvolvimento do tema em capítulos específicos, essenciais para a compreensão da matéria. Primeiramente, abordam-se os traços fundamentais da memória humana e os critérios de validade biológica do ato, a fim de contextualizar o fenômeno das falsas memórias e a falibilidade da visão humana. Sequencialmente, debate-se a aplicabilidade das normas brasileiras, como o CPP e a Resolução nº 484/2022 do CNJ, escrutinando seus efeitos na rotina forense. Este estudo também percorre reflexões teóricas sobre a seletividade penal, enfatizando o caráter indispensável do rito legal para a contenção do arbítrio estatal. Por fim, apresenta-se o estudo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Tocantins, expondo os entraves e as táticas de controle judiciário para a salvaguarda da dignidade do acusado.

O RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA E SUAS LIMITAÇÕES

Natureza Jurídica e Disciplina no art. 226 do CPP

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova típico fundamental para a identificação da autoria delitiva no processo penal brasileiro. De acordo com a doutrina majoritária, essa prova possui natureza jurídica de declaração, na qual o sujeito que reconhece confronta a imagem mental do agressor com o indivíduo que lhe é apresentado. Diferente do testemunho comum, que relata fatos, o reconhecimento exige um juízo de identidade que impacta a presunção de inocência e a liberdade do acusado. Esta modalidade probatória afeta a esfera de liberdade do réu de forma mais incisiva que as demais provas produzidas no curso do processo devido à sua extrema carga de subjetividade, aliada a uma elevada força persuasiva perante o julgador, que tende a conferir ao ato uma aura de certeza absoluta. Por ser uma prova de alta carga sugestiva, sua produção demanda a observância estrita das formalidades legais para evitar erros judiciais irreversíveis.

O rito procedimental estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e a Resolução preveem etapas obrigatórias para a validade do ato identificatório. Inicialmente, quem deve fazer o reconhecimento precisa descrever

a pessoa que será identificada com o máximo de detalhes possível (Brasil, 2023). Em seguida, o suspeito deve ser colocado ao lado de outras pessoas que com ele guardem qualquer semelhança física, técnica conhecida como *lineup*. Tal técnica consiste na apresentação do investigado juntamente com “distratores”, indivíduos com características físicas análogas, garantindo que a identificação resulte de uma memória genuína do reconhecedor e não de uma indução provocada pela exibição isolada de um único suspeito (Nucci, 2023). Por fim, é indispensável a lavratura de um auto pormenorizado, assinado pela autoridade, pelo reconhecedor e por duas testemunhas presenciais.

Historicamente, o entendimento pretoriano brasileiro negligenciou o caráter cogente dessas normas, tratando o art. 226 como mera recomendação facultativa. Essa flexibilização procedimental permitiu a proliferação de práticas como o reconhecimento informal em portas de delegacias ou o uso exclusivo de fotografias sem critérios técnicos. A crítica central reside na fragilidade epistêmica gerada por esse desvio, pois, ao dispensar o rigor do CPP, o Estado abre margem para o “reconhecimento por sugestão”, tornando o procedimento um instrumento de confirmação de suspeitas prévias em vez de uma busca isenta pela verdade. Entretanto, a natureza garantista do processo penal exige que qualquer desvio desse rito resulte na nulidade da prova, uma vez que a forma é a garantia de um julgamento justo. Como se demonstrará adiante, as críticas lançadas a este meio de prova ganham ainda mais relevância quando confrontadas com os limites biológicos da memória humana (Capez, 2022).

O Reconhecimento como Prova Dependente da Memória

A prova decorrente do reconhecimento pessoal é classificada cientificamente como dependente da memória da vítima ou da testemunha. O funcionamento da memória humana não atua como um sistema de gravação fidedigna, mas sim como um processo neurobiológico reconstrutivo e dinâmico. Durante a ocorrência de um crime, a percepção é influenciada por fatores como estresse, medo e tempo de exposição ao agressor, o que pode gerar lacunas na imagem mental armazenada. Por essa razão, o reconhecimento é considerado uma das modalidades probatórias mais sensíveis e voláteis do Direito Processual Penal (Souza, 2021).

O processamento da memória para fins de identificação envolve as fases de codificação, retenção e recuperação da informação. Na fase de codificação, variáveis ambientais como iluminação e distância podem prejudicar a acurácia do registro inicial das feições. Já no período de retenção, o lapso temporal entre o fato e o reconhecimento formal tende a degradar a nitidez da memória original (CNJ, 2022). Na fase de recuperação, a imagem pode sofrer interferências de informações externas, preenchendo as falhas naturais do esquecimento com novos elementos sugeridos involuntariamente. Nesse sentido, a recuperação da informação é suscetível a variáveis que podem comprometer a justiça das decisões criminais baseadas unicamente no reconhecimento (Silva; Souza, 2020). A literatura técnica aponta que a convicção subjetiva do reconhecedor não é sinônimo de precisão factual, sendo comum que vítimas apontem inocentes com absoluta certeza (Brasil,

2023). Assim, o reconhecimento pessoal deve ser valorado com extrema reserva pelo magistrado, reconhecendo-se sua fragilidade biológica intrínseca. Ignorar a ciência sobre a memória é aceitar a possibilidade crônica de condenações de pessoas inocentes em virtude de falhas cognitivas naturais.

A Falibilidade do Reconhecimento: Contribuições da Psicologia do Testemunho

A Psicologia do Testemunho oferece contribuições vitais para o Direito ao identificar que a prova testemunhal não é um registro neutro ou objetivo da realidade. Ao contrário do que se acredita no senso comum, o testemunho é uma construção subjetiva influenciada por uma série de variáveis internas e externas que podem distorcer o relato. A ciência cognitiva demonstra que a mente humana é vulnerável a interferências desde o momento da percepção inicial até o instante do relato formal em juízo. Portanto, o reconhecimento deve ser analisado sob o prisma da ciência do comportamento para evitar a supervalorização de uma prova que é, por sua natureza, inerentemente falível.

Um dos fenômenos mais complexos estudados pela psicologia contemporânea é o das falsas memórias, que se diferencia cabalmente da mentira deliberada. Nas falsas memórias, o indivíduo acredita honestamente recordar-se de algo que jamais ocorreu ou de uma pessoa que não estava presente no cenário do crime. No contexto investigativo, esse fenômeno é potencializado por perguntas indutivas ou pela pressão social implícita exercida sobre a vítima para que identifique um culpado (Brasil, 2023). Uma vez que a mente preenche as lacunas do esquecimento com informações sugeridas pela autoridade, a lembrança falsa torna-se indissociável da verdade para o próprio reconhecedor (CNJ, 2022) (Santos; Oliveira Filho, 2024).

Adicionalmente, fatores como o chamado “efeito de foco na arma” e o alto nível de estresse traumático prejudicam severamente a qualidade da identificação. Quando o agressor porta um instrumento de ameaça, a atenção do observador canaliza-se para o objeto, dificultando o registro preciso das características fisionômicas do criminoso. O pânico e a ansiedade típicos de situações de violência também afetam a codificação da memória no cérebro, tornando-a fragmentada e imprecisa. Desse modo, o depoimento de uma vítima traumatizada, embora dotado de forte carga emocional, pode ser tecnicamente insuficiente para sustentar uma condenação penal segura (Magalhães, 2020).

Por fim, a sugestibilidade confirmatória em procedimentos inadequados, como o *show-up*, representa um risco severo à integridade da prova e à liberdade do acusado. O *show-up*, também denominado reconhecimento de confrontação única, consiste na apresentação isolada de um único suspeito à vítima ou testemunha, geralmente logo após a ocorrência do delito, para que esta confirme se ele é o autor do crime. Diferente do *lineup*, em que o suspeito é colocado ao lado de outras pessoas semelhantes, no *show-up* a exibição direta induz o cérebro a acreditar que a autoridade policial já possui o culpado, gerando uma resposta baseada na expectativa e não na memória fidedigna. Esse erro de identificação causa uma

alteração permanente na memória, pois a nova imagem do suspeito substitui o rastro de memória original do verdadeiro autor do crime. Assim, o cumprimento rigoroso do rito do art. 226 do CPP não é apenas um formalismo, mas uma medida científica essencial para preservar a pureza do ato e evitar o erro judiciário.

A CRISE DE CONFIABILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL

O Reconhecimento como Fator de Erros Judiciários

A crise de fidedignidade do reconhecimento de pessoas é apontada como a causa primordial de condenações injustas no sistema de justiça criminal global e brasileiro. Conforme aponta a literatura especializada, o reconhecimento equivocado é responsável por mais de 70% das condenações de pessoas inocentes que foram posteriormente revertidas por exames de DNA (Stein; Ávila, 2018). Esse cenário demonstra que a prova dependente da memória, quando produzida sem o rigor científico necessário, torna-se um instrumento de indução ao erro, punindo indivíduos estranhos ao fato delitivo e garantindo a impunidade do verdadeiro autor. Sobre a gravidade desse fenômeno e a necessidade de uma postura crítica do Poder Judiciário, a doutrina assevera:

A produção da prova dependente da memória no processo penal brasileiro é permeada por riscos biológicos que o sistema de justiça frequentemente ignora em prol de uma celeridade punitiva ineficiente. A prática de reconhecimentos informais, sem o cumprimento do rito de semelhança previsto em lei, tem sido a porta de entrada para erros judiciários gravíssimos, em que a convicção subjetiva da vítima substitui a prova técnica necessária para a condenação segura.

A falibilidade desse meio de prova é potencializada pela ausência de critérios objetivos de controle durante a fase inquisitorial das investigações. Muitas vezes, a autoridade policial acaba por realizar procedimentos que confirmam suspeitas prévias em vez de buscar a verdade real. Nesse sentido, a palavra da vítima ganha um peso desproporcional, servindo frequentemente como prova única e absoluta para fundamentar o decreto condenatório. Portanto, a confiança depositada pelo magistrado na identificação ocular deve ser acompanhada de uma análise profunda sobre as condições científicas em que o ato foi realizado (Barreto, 2023).

Seletividade Penal e Vieses Raciais no Reconhecimento

A seletividade penal manifesta-se de forma acentuada no ato do reconhecimento, operando como um filtro que direciona o poder punitivo do Estado contra grupos vulnerabilizados. O perfilamento racial atua como um mecanismo que direciona o olhar investigativo para determinados corpos, independentemente da existência de evidências fáticas concretas. Esse viés cognitivo faz com que

testemunhas e vítimas tendam a identificar indivíduos negros como autores de crimes com maior facilidade e menor critério. A construção do “perfil suspeito” nas delegacias reforça estigmas sociais e resulta em uma taxa de erro desproporcional contra a população negra (Costa; Jesus, 2025).

O racismo infiltra-se na produção da prova através do fenômeno da desumanização dos suspeitos pertencentes a minorias étnicas. A autoridade policial, muitas vezes influenciada por preconceitos institucionais, apresenta indivíduos de forma que a vítima se sinta compelida a confirmar uma suspeita prévia. Esse processo de identificação indutiva ignora que o sistema de justiça deve ser cego às características fenotípicas do acusado. A validação de reconhecimentos viciados por estereótipos raciais constitui uma grave violação ao princípio da igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, a justiça criminal acaba por ratificar prisões baseadas em estigmas sociais e generalizações que não resistem ao escrutínio científico. O processo penal é historicamente utilizado para o controle de “classes perigosas”, em que o corpo negro é lido como culpado antes mesmo da instrução. A ausência de *lineups* justos permite que o preconceito individual do reconhecedor seja oficializado por meio de um auto de reconhecimento fraudulento. É imperativo que o sistema reconheça a existência do racismo epistêmico na valoração das provas para que possa combatê-lo efetivamente.

Por fim, as novas diretrizes normativas buscam conter esses vieses ao exigir que o reconhecimento seja realizado de forma técnica e impessoal. A democratização do Direito exige o reconhecimento de que a neutralidade do julgador é mitigada por preconceitos implícitos que contaminam a percepção da verdade. Somente a imposição de regras procedimentais rígidas pode neutralizar a tendência do sistema criminal de punir a cor da pele em vez da conduta. A justiça real pressupõe o desmonte das engrenagens de seletividade que transformam o reconhecimento pessoal em uma arma de exclusão social e injustiça racial (Fontes; Rezende, 2022).

Reconhecimento Fotográfico e Riscos na Prática Investigativa

O reconhecimento por fotografia tornou-se uma ferramenta rotineira, porém perigosa, dentro das investigações criminais brasileiras contemporâneas. O uso de imagens estáticas e bidimensionais limita a percepção de detalhes fisionômicos essenciais que seriam notados em um contato presencial. A ciência demonstra que a exibição isolada de fotos através de aplicativos de mensagens contamina a memória da vítima de forma quase irreversível. Sobre a insegurança jurídica decorrente da informalidade desses procedimentos e a necessidade de protocolos técnicos, a normativa estabelece:

O reconhecimento fotográfico, por sua característica inerente de bidimensionalidade, não oferece as mesmas garantias de um procedimento presencial, devendo ser cercado de protocolos rígidos. A exibição de imagens deve ser conduzida de forma que não se torne um instrumento de indução, sendo vedada a apresentação de fotos isoladas que possam sugerir à vítima

a identidade do suposto autor do delito, sob pena de nulidade absoluta do ato.

A falta de um registro auditável sobre como as fotografias foram apresentadas impede que a defesa e o magistrado avaliem a pureza do ato. Práticas como a apresentação de álbuns de suspeitos criam uma expectativa confirmatória na mente do reconhecedor, que passa a buscar o culpado entre as opções dadas. Esse fenômeno de sugestibilidade anula o valor epistêmico da identificação, tornando-a uma mera formalidade confirmatória. O reconhecimento fotográfico, portanto, deve ser sempre subsidiário e submetido ao crivo do contraditório judicial com cautela redobrada (Silva; Santos, 2023).

Conclui-se que o uso indiscriminado da tecnologia na fase investigativa não deve servir como pretexto para o relaxamento das garantias processuais. A modernização do inquérito policial exige que a produção de provas digitais respeite a cadeia de custódia e a integridade da memória humana. Sem a observância das novas diretrizes fixadas pelos órgãos de controle, o reconhecimento fotográfico continuará a ser uma fonte inesgotável de erros judiciais. A preservação da justiça depende de uma investigação que utilize a imagem como ponto de partida, e nunca como fundamento único e inabalável para uma sentença condenatória

A RECONFIGURAÇÃO NORMATIVA DO RECONHECIMENTO PESSOAL

A virada jurisprudencial do STJ (HC 598.886/SC)

A interpretação do artigo 226 do Código de Processo Penal passou por uma transformação histórica e necessária no cenário jurídico brasileiro a partir de 2020. Durante décadas, os tribunais brasileiros aplicaram o entendimento de que as formalidades do reconhecimento seriam meras recomendações, cuja inobservância não geraria nulidade se houvesse outras provas. Entretanto, a experiência prática demonstrou que esse procedimento, quando realizado sem rigor, não é confiável. A fragilidade da prova foi agravada pela seletividade racial intrínseca ao sistema, que vítimas desproporcionalmente pessoas negras em reconhecimentos viciados, e pelo uso indiscriminado e informal de fotografias via redes sociais ou aplicativos de mensagem. Esse cenário de insegurança jurídica e sucessivos erros judiciais tornou imperativa a elaboração da Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que buscou balizar o procedimento sob critérios científicos e garantistas (Queiroz, 2024).

Nesse contexto de mudança, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Habeas Corpus nº 598.886/SC, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, alterou o paradigma vigente, estabelecendo que o rito legal é obrigatório e constitui garantia mínima do acusado. Sobre a superação da visão meramente facultativa do rito, a doutrina destaca:

O acórdão proferido no HC 598.886/SC representa um divisor de águas na proteção dos direitos fundamentais no processo penal. Ao reconhecer que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP invalida a prova, o STJ não apenas resgatou a força normativa do código, mas também impôs um filtro epistêmico contra o erro judiciário, exigindo que a identificação de pessoas siga parâmetros científicos de confiabilidade e segurança jurídica (Lopes Jr., 2023, p.34).

Essa decisão paradigmática fundamentou-se na premissa de que a prova dependente da memória exige cuidados procedimentais que não podem ser flexibilizados pelo arbítrio dos agentes estatais. O STJ consolidou a tese de que o reconhecimento realizado em desacordo com a lei não pode servir sequer para lastrear o decreto condenatório, ainda que confirmado em juízo (Lopes Jr., 2023). Nesse sentido, o tribunal passou a exigir que a prova seja produzida com a máxima pureza, evitando que a sugestibilidade da fase inquisitorial contamine a convicção do magistrado. A forma, portanto, passou a ser compreendida como o limite do poder punitivo estatal (Lopes Jr., 2023).

Além do impacto direto nas condenações, a virada jurisprudencial forçou as instituições de segurança pública a revisarem seus manuais internos de abordagem e investigação. A nova diretriz impõe que, caso as etapas do art. 226 não sejam cumpridas, a prova resultante deve ser declarada nula, sendo vedado o seu uso como elemento de convicção isolado. O papel do Judiciário transmudou-se de um espectador passivo de irregularidades para um fiscal rigoroso da produção probatória. Com isso, buscou-se alinhar o processo penal brasileiro aos padrões internacionais de direitos humanos e às evidências científicas da psicologia do testemunho.

A consolidação desse entendimento nas turmas criminais do STJ reflete uma preocupação com a integridade do sistema acusatório frente ao avanço do populismo penal. A exigência de que o suspeito seja colocado ao lado de pessoas semelhantes não é mais vista como um luxo procedimental, mas como um dever de ofício da autoridade policial (Lopes Jr., 2023). A jurisprudência atual sinaliza que o custo social de uma condenação injusta é infinitamente superior ao esforço logístico de realizar um reconhecimento tecnicamente idôneo. Assim, o HC 598.886/SC permanece como a principal barreira contra a cultura da informalidade que imperava na instrução criminal brasileira.

As diretrizes do CNJ (Resolução 484/2022)

Acompanhando a evolução jurisprudencial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 484/2022, que estabelece diretrizes técnicas para a realização do reconhecimento de pessoas. Essa normativa visa padronizar o procedimento em todo o território nacional, garantindo que o ato seja realizado de forma justa, impessoal e auditável em todas as fases do processo (Brasil, 2022). A resolução incorpora avanços da ciência cognitiva para minimizar a ocorrência de falsas memórias e garantir que o reconhecimento não seja fruto de indução

por parte dos agentes públicos. A padronização é essencial para assegurar que a justiça não varie conforme a localidade da investigação (Pacelli, 2023).

Um dos pontos centrais da Resolução nº 484/2022 é a obrigatoriedade do registro audiovisual de todo o procedimento de reconhecimento, permitindo o controle posterior pelas partes e pelo juiz (CNJ, 2024). Além disso, a norma introduz o conceito de “reconhecimento cego”, no qual o agente que conduz a diligência não deve saber quem é o suspeito, evitando pistas involuntárias que possam influenciar a vítima. Sobre a necessidade de tecnicismo e a proteção contra os riscos de sugestão na fase policial, o manual técnico do órgão estabelece:

A implementação de protocolos técnicos, como o método do examinador cego e o registro integral do ato, é condição *sine qua non* para a preservação da memória do reconhecedor. A Resolução CNJ nº 484/2022 não apenas regulamenta o texto legal, mas institui um sistema de garantias que visa proteger o inocente contra os perigos da sugestão confirmatória e da informalidade, conferindo maior cientificidade ao processo de busca pela verdade no âmbito penal (Brasil, 2022).

A normativa também dedica especial atenção ao reconhecimento fotográfico, determinando que este só deve ser realizado de forma subsidiária e seguindo o rito de álbuns compostos por indivíduos semelhantes (Brasil, 2022). A proibição de exibições isoladas ou via redes sociais sem controle oficial é uma medida direta para conter a banalização do erro judiciário. O CNJ reforça que a palavra da vítima, embora relevante, deve ser submetida a filtros de validade científica antes de ser utilizada como prova de autoria. Com isso, busca-se elevar o padrão probatório e reduzir a dependência do sistema em relação a meios de identificação precários (Santos; Oliveira Filho, 2024).

Por fim, a Resolução nº 484/2022 estabelece que a formação e o treinamento dos policiais e magistrados devem contemplar os riscos biológicos da memória humana. A educação continuada dos operadores do Direito é vista como a única forma de romper com a cultura do reconhecimento intuitivo e informal. O impacto esperado é a construção de um ambiente processual mais seguro, onde a tecnologia e a ciência trabalhem juntas para evitar prisões indevidas. A normativa do CNJ consolida, portanto, a transição de um modelo de “certeza subjetiva” para um modelo de “confiabilidade objetiva” na produção da prova criminal (Zani, 2025).

Limites e Desafios na Aplicação Prática Dessas Garantias

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, a aplicação prática das novas garantias enfrenta resistências estruturais e culturais profundas no cotidiano das delegacias e tribunais. Um dos principais limites reside na precária infraestrutura das unidades policiais, que muitas vezes carecem de salas adequadas para o alinhamento de pessoas ou de pessoal suficiente para realizar o reconhecimento cego. A escassez de recursos tecnológicos e humanos é frequentemente utilizada como justificativa para a manutenção de práticas informais que o STJ já declarou

nulas. Essa lacuna entre a norma e a realidade física das instituições compromete a eficácia das reformas garantistas.

Outro desafio reside na resistência ideológica de parte dos operadores do Direito, que ainda enxergam as formalidades do art. 226 como obstáculos desnecessários ao combate à criminalidade. Há uma tendência de certos tribunais estaduais em buscar “distinções” (distinguishing) para evitar a aplicação da nulidade em casos de reconhecimento irregular, mantendo condenações com base em argumentos de livre convencimento motivado. Essa fragmentação interpretativa gera insegurança jurídica e mantém a vulnerabilidade de cidadãos frente a erros procedimentais. Sobre as dificuldades de implementação e o conflito entre a eficiência punitiva e o garantismo, observa-se que:

A implementação das diretrizes do CNJ e da jurisprudência do STJ esbarra em uma cultura inquisitória arraigada, que privilegia a celeridade do inquérito em detrimento da qualidade epistêmica da prova. O desafio não é apenas normativo, mas logístico e mental, exigindo que o Estado invista em estrutura e que os tribunais estaduais abandonem a prática de validar reconhecimentos viciados sob o pretexto de que outros elementos de prova seriam suficientes para sanar a nulidade original.

A resistência também se manifesta na dificuldade de compor os *lineups* de forma justa, especialmente em cidades menores onde a população é reduzida. A seleção de “distratores”, pessoas que não são suspeitas, mas que possuem semelhança física, exige um banco de dados que o Estado brasileiro ainda não logrou organizar plenamente. Sem esses figurantes adequados, o rito acaba sendo simulado de forma precária, mantendo o risco de indução visual do reconhecedor. A superação desse obstáculo requer a criação de bibliotecas digitais de imagens que permitam a realização de reconhecimentos fotográficos e presenciais tecnicamente seguros (Silva; Santos, 2023).

Conclui-se que a reconfiguração normativa do reconhecimento pessoal é um processo em curso que demanda vigilância constante das instâncias de controle. A validade da prova não pode ficar à mercê das dificuldades orçamentárias do Estado ou da conveniência das autoridades de investigação. Somente através de uma aplicação rigorosa das sanções processuais de nulidade será possível forçar a modernização das práticas investigativas no Brasil. A justiça criminal de um Estado Democrático de Direito não pode tolerar que a conveniência prática se sobreponha à preservação da liberdade e da dignidade humana de indivíduos inocentes.

ANÁLISE DA APLICAÇÃO PRÁTICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

O Posicionamento do TJTO frente à Virada Jurisprudencial

A análise da jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins revela um cenário de transição e de notável complexidade interpretativa no que tange à validade do reconhecimento pessoal. Embora as cortes superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, tenham sedimentado a obrigatoriedade do rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, observa-se que, no âmbito local, ainda remanesce uma tendência de mitigação desse rigor técnico quando presentes outros elementos de convicção. Essa postura evidencia uma tensão latente entre a busca pela verdade real e a necessidade de proteção das garantias fundamentais do acusado, especialmente em crimes contra o patrimônio ocorridos nas comarcas tocantinenses (Cioatto; Barbosa; Grangeiro, 2025).

A aplicação prática do instituto no Judiciário tocantinense demonstra que a informalidade no reconhecimento ainda é frequentemente validada sob o argumento de que as nulidades processuais dependem da demonstração de prejuízo efetivo. Em julgados proferidos pelas Câmaras Criminais, a corte tem reiterado que a palavra da vítima possui especial relevância, mesmo quando o ato identificatório ocorre sem a estrita observância das etapas de descrição prévia e alinhamento de suspeitos semelhantes (Brasil, 2025). Nesse sentido, o tribunal estadual sustenta condenações baseando-se na ratificação do ato em juízo, o que ignora os riscos de contaminação da memória discutidos anteriormente pela psicologia do testemunho.

O debate jurídico em torno da inobservância das formalidades legais ganha contornos específicos quando confrontado com a necessidade de segurança jurídica regional. O entendimento predominante sugere que o reconhecimento informal não anula a sentença se estiver amparado por provas autônomas, como a apreensão de objetos ou confissões extrajudiciais. Contudo, essa interpretação flexível esbarra na nova diretriz garantista do STJ, que impõe a nulidade da prova produzida ao arrepio da lei, independentemente da existência de outros elementos. A resistência local à uniformização total desse entendimento sinaliza um desafio institucional para a consolidação de um processo penal efetivamente democrático no Estado (Almeida; Costa; Sampaio, 2022).

Análise de Casos Concretos e a Validação de Reconhecimentos Informais

Ao examinar casos concretos julgados pelo TJTO, percebe-se a aplicação sistemática da tese de que a existência de elementos autônomos supre as falhas do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial. Nesses episódios, a defesa costuma alegar a nulidade absoluta do ato por descumprimento do rito legal, postulando a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. Todavia, a fundamentação utilizada pelos relatores da corte estadual mantém o decreto

condenatório, priorizando a robustez do conjunto probatório global sobre o rigorismo formal. Um exemplo paradigmático dessa orientação encontra-se no seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO PESSOAL SEM OBSERVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os apelantes pela prática de diversos crimes de roubo majorado e, no caso de um deles, também por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP acarreta a nulidade do reconhecimento pessoal e a consequente absolvição por insuficiência de provas. 7. Ademais, a posse da res furtiva pelo apelante, sem justificativa plausível, corrobora a autoria delitiva, conforme artigo 156 do CPP, que atribui à defesa o ônus de provar o contrário. 8. Recurso desprovido. (TJTO, Apelação Criminal, 0013054-05.2024.8.27.2729, Rel. Gil de Araújo Corrêa, julgado em 29/04/2025.

A fim de conferir maior objetividade à análise proposta, elaborou-se um levantamento comparativo entre os precedentes paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça e a aplicação prática observada no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. O quadro abaixo sintetiza os principais julgados que balizam a discussão sobre a inobservância do rito previsto no art. 226 do CPP e os respectivos resultados jurídicos alcançados em cada esfera de jurisdição.

Quadro 1- Comparativo de Diretrizes Jurisprudenciais sobre Reconhecimento Pessoal.

Órgão Julgador	Precedente / Processo	Relatoria	Tese Central e Resultado	Impacto no Direito à Prova
STJ	HC 598.886/SC	Min. Rogerio Schietti	Obrigatoriedade do rito; nulidade da prova em caso de inobservância.	Estabelece o art. 226 como regra cogente e filtro epistêmico.
STJ	AgRg no RHC 202.855/SP	Min. Ribeiro Dantas	Invalidade do reconhecimento fotográfico sem rito de semelhança.	Proíbe o uso de fotos isoladas como fundamento condenatório.

Órgão Julgador	Precedente / Processo	Relatoria	Tese Central e Resultado	Impacto no Direito à Prova
TJTO	Ap. Crim. 0013054-05.2024.2729	Des. Gil de Araújo	Manutenção da condenação com base em provas autônomas.	Mitiga a nulidade via inversão do ônus da prova (posse da res furtiva).
CNJ	Resolução nº 484/2022	Conselho Nacional	Padronização técnica e obrigatoriedade de registro audiovisual.	Institui diretrizes de conformidade e métodos de examinador cego.

A análise do referido acórdão demonstra que o Tribunal de Justiça do Tocantins reafirma a validade da condenação mesmo diante de vícios procedimentais no reconhecimento, desde que a autoria seja reforçada por indícios extrínsecos. A Corte estadual fundamentou que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando corroborada pela apreensão do objeto do crime em poder do acusado, constitui elemento probatório idôneo. Ao invocar o artigo 156 do CPP para atribuir à defesa o ônus de justificar a posse do bem, o Tribunal acaba por secundarizar a nulidade do reconhecimento informal, tratando-o como uma irregularidade incapaz de contaminar a higidez do processo. Essa orientação consolidou-se na seguinte tese de julgamento:

TESE DE JULGAMENTO: O reconhecimento pessoal informal realizado pela vítima, sem a observância das formalidades previstas no artigo 226 do CPP, não invalida a condenação se amparada por outras provas de autoria e materialidade. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, corroborada por depoimentos testemunhais e posse da res furtiva, constitui elemento probatório suficiente para a condenação. Cabe à defesa o ônus de justificar a posse da res furtiva encontrada com o réu, nos termos do artigo 156 do CPP. (TJTO, Apelação Criminal, 0013054-05.2024.8.27.2729, 2025).

A fixação desta tese evidencia uma postura pragmática que prioriza a “justiça material” e a eficácia punitiva regional. Para o TJTO, a segurança jurídica é mantida ao validar condenações em que a autoria é reforçada por indícios como a posse da res furtiva. Entretanto, para a doutrina garantista, essa prática representa um obstáculo, pois o reconhecimento viciado na fase policial exerce uma influência psicológica profunda, dificultando a reversão da presunção de culpa em juízo (Lopes Jr., 2023). O desafio remanescente é conciliar essa prática com os avanços da ciência cognitiva, que aponta o risco elevado de condenações baseadas em memórias sugeridas por procedimentos indutivos.

Conflitos entre o Rigor Formal e a Eficácia Punitiva Regional

O diálogo entre o Tribunal de Justiça do Tocantins e as instâncias superiores revela uma busca gradual por conformidade, embora permeada por resistências

culturais profundas. A influência das decisões do Superior Tribunal de Justiça começou a ecoar nas decisões regionais, forçando os magistrados tocantinenses a fundamentarem de forma mais exauriente a admissão de provas sensíveis. Entretanto, o que se observa na prática é a aplicação recorrente da técnica do *distinguishing*, em que o tribunal alega que as circunstâncias específicas de cada caso justificam a flexibilização do rito legal em prol da segurança pública e da efetividade da lei penal (Cordazzo; Mendes, 2020).

Essa lacuna entre a orientação das cortes de cúpula e a prática judiciária de base no Tocantins gera um ambiente de incerteza para os jurisdicionados. A aplicação das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a Resolução 484/2022, demanda não apenas uma mudança de entendimento, mas uma reestruturação das delegacias e do sistema de registro audiovisual em todo o Estado (Brasil, 2022). O judiciário tocantinense enfrenta o desafio de internalizar que o cumprimento do rito do art. 226 do CPP é uma condição de validade da prova, essencial para evitar que o sistema continue a produzir condenações baseadas em identificações indutivas que podem levar ao encarceramento de inocentes (Zani, 2025).

Conclui-se que a análise da aplicação prática no Tocantins demonstra que o caminho para a plena eficácia das garantias constitucionais ainda requer esforço e vigilância institucional. O TJTO possui um papel estratégico na fiscalização da atividade policial e na garantia de que nenhum cidadão seja condenado com base em procedimentos identificatórios viciados ou sugestivos. A consolidação de uma jurisprudência verdadeiramente garantista em solo regional é o passo final necessário para que a proteção da liberdade e da dignidade humana prevaleça sobre a conveniência prática da persecução penal, assegurando que o rito legal seja o limite intransponível do poder punitivo estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa sobre o reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal brasileiro evidenciou que, apesar da clareza normativa do artigo 226 do CPP, a efetivação de um procedimento seguro e fidedigno ainda enfrenta entraves culturais e procedimentais significativos. Os dados demonstraram que a principal barreira para a integridade da prova não reside na ausência de legislação, mas sim na histórica interpretação jurisprudencial que relegou o rito legal ao status de mera recomendação facultativa. Tal cenário facilitou a perpetuação de prisões indevidas fundamentadas em identificações viciadas, expondo a fragilidade do sistema de justiça criminal frente à necessidade de proteção da liberdade individual.

Verificou-se que o reconhecimento pessoal, por ser uma prova inteiramente dependente da memória humana, exige dos operadores do Direito a incorporação das contribuições da psicologia do testemunho. Restou demonstrado que a memória não é um registro estático, mas um processo neurobiológico reconstrutivo sujeito a interferências externas e sugestões inconscientes que podem gerar falsas memórias.

A estrita observância das formalidades, como a descrição prévia e o alinhamento de pessoas com características semelhantes, revela-se, assim, essencial para mitigar os riscos da seletividade penal e do viés racial, assegurando que a identificação de um suspeito seja fruto de uma lembrança idônea e não de uma indução policial.

A análise da aplicação prática no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) revelou que, embora existam avanços significativos promovidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, persiste no cenário regional uma resistência em declarar a nulidade de reconhecimentos informais. Os julgados analisados demonstraram que a Corte tocantinense tende a validar condenações quando o reconhecimento viciado é amparado por indícios autônomos, como a posse dos objetos do crime. Essa realidade reforça a necessidade de uma fiscalização judicial mais rigorosa sobre a produção da prova na fase investigativa, de modo a garantir que o rito procedimental seja respeitado como um limite intransponível ao arbítrio estatal.

Conclui-se, portanto, que promover a segurança jurídica no reconhecimento pessoal requer mais do que a edição de diretrizes normativas: exige uma profunda mudança na cultura investigativa e uma postura judicial verdadeiramente garantista. Somente por meio do cumprimento rigoroso das etapas legais e do investimento em protocolos técnicos auditáveis será possível reduzir a ocorrência de erros judiciais e consolidar um sistema de justiça criminal equitativo. Valorizar a integridade epistêmica do processo penal é condição fundamental para garantir o respeito aos direitos fundamentais e para transformar o reconhecimento pessoal em um instrumento de justiça, e não de exclusão ou condenação de inocentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mirella Guedes de; Costa, Mileide Oliveira; SAMPAIO, Lavínia Kristine Rodrigues. **Da fragilidade do reconhecimento pessoal como prova no processo penal: equívocos que afetam as vidas dos condenados**. *Libertas Direito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 1-15, ago./dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-fragilidade-do-reconhecimento-pessoal-como-prova-no-processo-penal/1681089181>. Acesso em: 10 de março de 2026.

ANDRADE NETO, Ernesto Luiz. **Fragilidade do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal brasileiro**. 2023. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-fragilidade-do-reconhecimento-pessoal-como-prova-no-processo-penal/1681089181>. Acesso em: 10 de março de 2026.

BARRETO, Gabriel Viana. **Reconhecimento pessoal e suas implicações no processo penal brasileiro**. 2023. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha->

reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf. Acesso em: 10 de março de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de março de 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 de abril de 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Acesso em: 20 de abril de 2026.

CIOATTO, Roberta Marina; BARBOSA, Ana Luísa Carvalho Gondim; GRANGEIRO, Ingrid de Alencar. Reconhecimento pessoal como meio de prova: revisões criminais no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará diante do HC 598.886/SC. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 63-91, 2025. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/316>. Acesso em 25 de abril de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais. Brasília, DF: CNJ, 2022. Acesso em 25 de abril de 2026.

CORDAZZO, Karine; MENDES, Cintia Rocha. Os riscos e falhas no reconhecimento pessoal do acusado. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 15, n. 2, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1040>. Acesso em 25 de abril de 2026.

COSTA, Luis Alberto Oliveira; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Reconhecimento pessoal e seletividade penal: uma análise acerca da necessidade da estrita aplicabilidade do rito previsto no Código de Processo Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, e1125, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1125>. Acesso em 20 de abril de 2026.

FONTES, Maria Elizabete Carvalho; REZENDE, Marina de Cerqueira Sant'Anna. **Reconhecimento de pessoas no Brasil: falsas memórias e irregularidades nas decisões judiciais**. Seara Jurídica, Salvador, v. 25, n. 1, p. 45-68, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.unijorge.com.br/searajuridica/article/view/145>. Acesso em: 25 de abril de 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Acesso em: 22 de abril de 2026.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao

in dubio pro reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1699-1731, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339/314>. Acesso em: 22 de abril de 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Acesso em: 22 de abril de 2026.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023. Acesso em: 22 de abril de 2026.

QUEIROZ, Victor Nascimento. **O procedimento de reconhecimento pessoal, sua natureza, seu valor probatório e sua aplicabilidade**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Acesso em: 15 de abril de 2026.

SANTOS, J. E. P.; OLIVEIRA FILHO, E. W. de. Falsas memórias e reconhecimento pessoal: reflexões sobre a falibilidade no Direito Penal. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151573, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1573>. Acesso em: 15 de abril de 2026.

SILVA, João Paulo da; SANTOS, Maria Eduarda Oliveira dos. A ineficácia do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal brasileiro. **Revista Eletrônica Acervo Científico**, v. 48, p. e 14196, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34821/1/AInefic%C3%A1ciaDo.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2026.

SILVA, Ana Clara Rodrigues; SOUZA, Gabriel Henrique de. **Análise do reconhecimento pessoal como único meio de prova no direito processual penal brasileiro**. *Libertas Direito*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 1-31, ago./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/51>. Acesso em: 15 de abril de 2026.

SOUZA, Pedro Henrique de Prates. **Memória e falsas memórias no testemunho e reconhecimento de pessoas**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 26, n. 6400, set. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89308/memoria-e-falsas-memorias-no-testemunho-e-reconhecimento-de-pessoas>. Acesso em: 15 de abril de 2026.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Entrevistas forenses e reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro**. *Boletim de Análise Político-Institucional*, Brasília, n. 17, p. 95-104, dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89308/memoria-e-falsas-memorias-no-testemunho-e-reconhecimento-de-pessoas>. Acesso em: 10 de abril de 2026.

ZANI, Tarcila. **A fragilidade do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal brasileiro**. 2025. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89308/memoria-e-falsas-memorias-no-testemunho-e-reconhecimento-de-pessoas>. Acesso em: 10 de abril de 2026.



A Luta Histórica das Comunidades Quilombolas pela Inserção de Cotas ao Ensino Superior no Brasil

The Historic Struggle of Quilombola Communities for the Inclusion of Quotas in Higher Education in Brazil

Esther Lawanda Barros Torres

Acadêmica do Curso de Direito, Campus Augustinópolis da UNITIN.

Kamila Soares Leal

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté UNITAU (2020); Especialista em Prática Avançada Previdenciária pelo Damásio (2020); Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2016); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Rio Sono (2015); Bacharel em Direito pela Faculdade do Bico do Papagaio - FABIC (2013); Aprovada no IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e Inscrita na OAB/TO sob o n. 6.116. Possui experiência em aulas no formato EAD. É tutora EAD do programa To-graduado. Exerce a Docência no Ensino Superior desde 2015, atuando com ensino, pesquisa e extensão. Já participou como membra do NDE, CPA, PDI, CONCEPE E CONSUNI da Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

Resumo: Este estudo analisa a luta histórica das comunidades quilombolas pela inserção de cotas no ensino superior brasileiro, examinando sua relação com a efetivação dos direitos fundamentais à igualdade e à educação previstos na Constituição Federal de 1988. Parte-se da compreensão de que as desigualdades enfrentadas por essas comunidades são resultado de um processo histórico marcado pela escravidão, pela exclusão pós-abolição e pela permanência do racismo estrutural. A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada no método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise documental de legislações, dados oficiais e produções acadêmicas recentes. São examinados o marco constitucional, as políticas de ações afirmativas e as diretrizes específicas voltadas à educação quilombola, bem como dados do ENEM e do ensino superior que evidenciam disparidades persistentes no acesso a cursos de maior prestígio social. Os resultados indicam que as cotas representam avanço significativo na democratização do ensino superior, mas sua efetividade permanece limitada diante de desigualdades estruturais acumuladas ao longo da trajetória escolar. Conclui-se que a inclusão de estudantes quilombolas nas universidades públicas constitui importante instrumento de reparação histórica e promoção da justiça social, embora demande políticas complementares de permanência e transformação institucional para assegurar a concretização da igualdade material.

Palavras-chave: comunidades quilombolas; cotas no ensino superior; igualdade material; ações afirmativas; justiça social.

Abstract: This study analyzes the historical struggle of quilombola communities for the inclusion of quotas in Brazilian higher education, examining its relationship with the realization of the fundamental rights to equality and education enshrined in the 1988 Federal Constitution. It starts from the understanding that the inequalities faced by these communities are the result of a historical process marked by slavery, post-abolition exclusion, and the persistence of structural racism. The research adopts a qualitative approach, based on the deductive method, using bibliographic review and documentary analysis of legislation, official data, and recent academic publications. The constitutional framework, affirmative action policies, and specific guidelines aimed at quilombola education are examined, as well as data from the ENEM (National High School Exam) and higher education that highlight persistent disparities in access to courses with greater social prestige. The results indicate that quotas represent a

significant advance in the democratization of higher education, but their effectiveness remains limited in the face of structural inequalities accumulated throughout the school trajectory. It is concluded that the inclusion of quilombola students in public universities constitutes an important instrument for historical reparation and the promotion of social justice, although it demands complementary policies of retention and institutional transformation to ensure the realization of material equality.

Keywords: quilombola communities; quotas in higher education; material equality; affirmative action; social justice.

INTRODUÇÃO

A histórica formação social brasileira foi marcada por profundas desigualdades raciais e sociais, originadas no período escravocrata e perpetuadas mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888. Nesse contexto, as comunidades quilombolas constituem grupos sociais que, ao longo do tempo, desenvolveram formas de resistência e organização coletiva para garantir sua sobrevivência, identidade cultural e reconhecimento de direitos. Apesar dos avanços normativos ocorridos no país, essas comunidades continuam enfrentando significativas barreiras no acesso a direitos fundamentais, especialmente no campo da educação.

A luta histórica dessas comunidades pela inserção no ensino superior brasileiro insere-se no debate contemporâneo sobre justiça social, igualdade material e democratização do acesso à educação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se o compromisso estatal com a promoção da igualdade e com a garantia do direito à educação. Contudo, a efetivação desses direitos ainda ocorre de forma desigual entre os diferentes grupos sociais, refletindo a permanência de estruturas excludentes e do racismo estrutural.

Nesse cenário, as políticas de ações afirmativas, especialmente o sistema de cotas instituído pela Lei nº 12.711/2012, configuram-se como instrumentos relevantes na tentativa de redução das desigualdades educacionais historicamente acumuladas. A inserção de estudantes quilombolas no ensino superior representa não apenas uma política pública de acesso, mas também o resultado da luta histórica dessas comunidades por inclusão, reconhecimento e reparação social.

Entretanto, apesar dos avanços proporcionados por essas políticas, ainda se observam desafios significativos relacionados tanto ao acesso quanto à permanência de estudantes quilombolas no ensino superior. As desigualdades educacionais, construídas ao longo da trajetória escolar, impactam diretamente as condições de ingresso, permanência e conclusão dos cursos, evidenciando que a democratização do ensino superior exige medidas que ultrapassem a simples ampliação de vagas.

Diante desse contexto, coloca-se como problema de pesquisa: em que medida a luta histórica das comunidades quilombolas pela inserção de cotas no ensino superior brasileiro tem contribuído para a efetivação dos direitos fundamentais à igualdade e à educação, considerando os desafios de acesso e permanência?

O objetivo deste estudo consiste em analisar a luta histórica das comunidades quilombolas pela inserção de cotas no ensino superior brasileiro, verificando sua relação com a efetivação dos direitos fundamentais à igualdade e à educação. Diante disto, busca compreender o processo histórico de exclusão social e educacional das comunidades quilombolas; examinar a estrutura normativa e as políticas públicas relacionadas às ações afirmativas; analisar os desafios de permanência de estudantes quilombolas no ensino superior; e investigar a relação entre desigualdades educacionais e justiça social.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate sobre desigualdade educacional e justiça social no Brasil, especialmente no que se refere às comunidades quilombolas. Embora as políticas de cotas representem um avanço significativo, ainda persistem limitações estruturais que comprometem sua efetividade, sobretudo no que diz respeito à permanência e à conclusão dos cursos. Assim, o estudo contribui para a reflexão crítica sobre a eficácia dessas políticas e para o fortalecimento de estratégias que promovam a igualdade material.

A referida pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada no método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Foram utilizados referenciais teóricos, legislações, dados oficiais e produções acadêmicas recentes que tratam das políticas de ações afirmativas, da desigualdade educacional e da realidade das comunidades quilombolas.

Por fim, o presente trabalho está estruturado em capítulos. O segundo capítulo aborda a trajetória histórica das comunidades quilombolas e suas lutas por reconhecimento e inclusão social no Brasil. O terceiro capítulo analisa a estrutura normativa e as políticas públicas relacionadas às ações afirmativas para comunidades quilombolas no ensino superior brasileiro. O quarto capítulo discute a permanência de estudantes quilombolas e a efetividade das políticas públicas educacionais. O quinto capítulo apresenta a análise da reprodução das desigualdades educacionais no contexto quilombola à luz de Pierre Bourdieu. Por fim, são apresentadas as considerações finais do estudo.

A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E SUAS LUTAS POR RECONHECIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

A formação das comunidades quilombolas no Brasil está profundamente ligada à resistência ao regime escravocrata que marcou mais de três séculos da história nacional. Os quilombos surgiram como territórios de liberdade, formados por pessoas negras escravizadas que fugiam das fazendas e engenhos para reconstruir, de forma coletiva, uma vida digna e autônoma. Essas comunidades representavam não apenas um refúgio físico, mas também um espaço de reconstrução cultural, social e espiritual. Segundo Munanga (2019, p. 40), “o quilombo, no Brasil,

transcende o significado de mera fuga para se configurar como um modelo de democracia plurirracial”.

Com o fim formal da escravidão, em 1888, esperava-se que a população negra conquistasse os mesmos direitos que os demais cidadãos. Contudo, a ausência de políticas públicas voltadas à integração, à reparação e à inclusão social dos libertos deixou os negros em situação de extrema vulnerabilidade. A exclusão da população negra no pós-abolição não foi resultado de acaso histórico, mas de um sistema que se manifesta normalmente, pois “o racismo é sempre estrutural, ou seja, ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. É uma manifestação normal de uma sociedade, e não é um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade” (Almeida, 2019, p.20).

Durante grande parte do século XX, as comunidades quilombolas permaneceram invisibilizadas e marginalizadas pelo Estado brasileiro. Foram tratadas como “sobrevivências do passado”, sem reconhecimento territorial, político ou social. Apenas com o fortalecimento dos movimentos negros, especialmente entre as décadas de 1970 e 1980, é que o Estado passou a reconhecer a existência e a importância desses grupos enquanto sujeitos de direitos. Esse avanço culminou na Constituição Federal de 1988, que assegura, por meio do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o direito das comunidades quilombolas à propriedade definitiva de seus territórios tradicionais.

Apesar desse marco jurídico, o acesso à titulação fundiária das terras quilombolas tem sido lento e complexo, marcado por disputas políticas, entraves burocráticos e conflitos agrários. Segundo Leite *et al.* (2021, p. 225), “a política de regularização fundiária dos territórios quilombolas é, contudo, executada em ritmo extremamente lento”, evidenciando a persistência de barreiras estruturais que dificultam o acesso dessas comunidades a direitos básicos. Os desafios enfrentados por essas populações não se restringem à terra, envolvendo também o acesso à educação, à saúde, à preservação cultural e ao reconhecimento de seus modos de vida.

No campo cultural, as comunidades quilombolas preservaram elementos essenciais da ancestralidade africana, como práticas religiosas, manifestações artísticas, tradições orais e formas de organização comunitária baseadas na coletividade. Essas práticas resistiram às tentativas de apagamento cultural promovidas pela colonização e permanecem vivas nas comunidades contemporâneas. Como afirma Nascimento (2020, p. 1), “as comunidades quilombolas aqui pesquisadas somente foram certificadas pela Fundação Palmares em 2006, porém há mais de meio século essas comunidades mantêm entre si relações de sociabilidade e intercâmbios culturais”, evidenciando que os quilombos seguem constituindo espaços de produção cultural, política e espiritual que sustentam uma identidade negra resistente e plural.

Nas últimas décadas, a identidade quilombola e a memória da população negra foram fortalecidas por políticas públicas e legislações específicas. A Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasileira

nas escolas, consolidou-se como um marco no reconhecimento da importância da contribuição negra para a formação da sociedade brasileira.

Outro instrumento importante foi o Decreto nº 4.887/2003, que regulamentou o processo de identificação e regularização das terras quilombolas. Entretanto, sua implementação tem enfrentado obstáculos decorrentes de disputas ideológicas, limitações orçamentárias e interesses econômicos. Estudos sobre o processo de titulação já indicavam dificuldades operacionais e metodológicas, por exemplo, Treccani (2006, p. 184) “aponta entraves relacionados à adequação dos formulários e à incompatibilidade de instrumentos técnicos convencionais com as especificidades das comunidades quilombolas”. Relatórios institucionais mais recentes corroboram a persistência desses obstáculos e destacam problemas orçamentários, sobreposição de territórios e conflitos administrativos no processo de reconhecimento e titulação (CNJ, 2024).

As lutas contemporâneas das comunidades quilombolas não se restringem ao direito à terra. Elas envolvem, de forma articulada, demandas por educação, saúde, saneamento e acesso a serviços públicos que historicamente lhes foram negados. Estudos recentes apontam que, apesar dos avanços institucionais, persistem condições de vulnerabilidade social que impactam diretamente a qualidade de vida dessas populações. Como afirmam Santos e Silva (2021, p. 14), “as comunidades quilombolas continuam expostas a vulnerabilidades históricas, marcadas pela falta de acesso a serviços básicos”, o que evidencia a necessidade de políticas públicas contínuas e estruturantes para a superação dessas desigualdades.

O acesso das comunidades quilombolas ao ensino superior é resultado direto das políticas de ações afirmativas implementadas nas últimas décadas. Essas políticas representam conquistas históricas que buscam corrigir desigualdades acumuladas e ampliar o acesso da população negra e quilombola às universidades. Entretanto, o ingresso não é suficiente se não vier acompanhado de políticas de permanência que considerem as barreiras econômicas, territoriais, emocionais e institucionais enfrentadas por esses estudantes.

A presença quilombola no ensino superior provoca transformações importantes na universidade, que passa a repensar seus currículos, metodologias e práticas pedagógicas para incorporar perspectivas plurais e culturalmente diversas. Como afirma Azevedo (2021, p. 87), “a entrada de estudantes negros e quilombolas tensiona a estrutura universitária e exige revisões curriculares e pedagógicas”, evidenciando o impacto dessas presenças na reconfiguração institucional.

Compreender a trajetória histórica das comunidades quilombolas significa reconhecer um processo contínuo de resistência, identidade e luta. Desde os primeiros quilombos do período escravista até os atuais movimentos por direitos e inclusão, essas comunidades têm reivindicado o direito de existir com dignidade. Como argumenta Lacerda (2020, p. 55), a luta quilombola ultrapassa a dimensão territorial, constituindo-se também como uma demanda por reconhecimento, memória coletiva e afirmação identitária diante de um histórico prolongado de negação e invisibilização.

Essa trajetória demonstra que as comunidades quilombolas são pilares de resistência e de preservação cultural no Brasil contemporâneo. Valorizar essa história significa fortalecer não apenas políticas públicas específicas, mas também os princípios democráticos de igualdade, pluralidade e justiça social.

ESTRUTURA NORMATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS ÀS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO

A discussão sobre a Educação Escolar Quilombola (EEQ) no Brasil demanda a compreensão de seus fundamentos legais, de suas diretrizes pedagógicas e, sobretudo, das desigualdades que persistem mesmo após o reconhecimento constitucional dos direitos dos povos quilombolas. A Resolução nº 8/2012 do Ministério da Educação instituiu parâmetros específicos para a organização dos currículos, valorizando a identidade coletiva, a ancestralidade e as práticas culturais dessas comunidades. A própria norma estabelece que a EEQ deve garantir igualdade de acesso, permanência e aprendizagem, reconhecendo que as populações quilombolas possuem trajetórias históricas marcadas pela vulnerabilidade social. Embora esse marco regulatório represente um avanço, sua implementação enfrenta limitações estruturais, especialmente no que diz respeito à formação docente, à infraestrutura escolar e ao financiamento adequado. Como observa Gomes, “entretanto, isto tem ocorrido de maneira irregular, com graus diferenciados de intensidade, enraizamento e sustentabilidade” (Gomes 2012, p. 360). Essas dificuldades são amplamente discutidas na literatura recente sobre a persistência das desigualdades raciais no sistema educacional brasileiro.

A literatura recente tem apontado que as desigualdades educacionais permanecem fortemente relacionadas aos marcadores sociais de diferença, como raça e território. Evidências empíricas entre 2019 e 2023 mostram que estudantes quilombolas apresentam médias inferiores nas provas objetivas do ENEM quando comparados aos estudantes não quilombolas, mesmo quando matriculados em instituições com o mesmo tipo de administração escolar, interpretação que dialoga com análises como as de Nogueira (2021, p.1), que apontam o papel do capital cultural formal na produção das desigualdades escolares.

Conforme dados da Revista Thema (2024, p. 215), o desempenho médio dos estudantes quilombolas é inferior ao dos não quilombolas: nas escolas estaduais, os quilombolas registram 465,01 pontos, contra 486,61 dos não quilombolas; nas redes municipais, 446,67 pontos frente a 510,62. Esses resultados indicam que o desempenho escolar não é explicável apenas por práticas pedagógicas, mas também pelas desigualdades socioeconômicas acumuladas historicamente, aspecto apontado por autores contemporâneos que reavaliam o papel do capital cultural e econômico na produção das desigualdades escolares (Nogueira, 2021, p. 1).

Tais distorções tornam-se ainda mais evidentes ao se analisar a prova de redação do ENEM, cujo processo avaliativo está fortemente associado ao capital cultural incorporado no seio familiar e comunitário. A distância entre o desempenho de estudantes quilombolas e não quilombolas é ainda maior nessa competência, revelando que práticas de leitura, escrita e comunicação, que dependem de estímulos contínuos, são profundamente afetadas por desigualdades estruturais (INEP, 2020).

Conforme argumenta Bourdieu, a escola tende a exigir competências que são desigualmente distribuídas na sociedade. Segundo o autor, “a escola transforma desigualdades sociais em desigualdades escolares legítimas” (Bourdieu, 1998, p. 22). Esse apontamento ajuda a compreender como diferenças prévias de contexto e oportunidades tornam-se, na avaliação escolar, resultados aparentemente naturais.

Alguns autores reforçam esse entendimento ao analisarem a centralidade das competências de escrita no êxito escolar e sua relação direta com as práticas de letramento desenvolvidas fora da escola. Segundo os autores, “a socialização escolar nunca deixou de passar pela escrita e, por isso, a leitura continua a desempenhar papel fundamental no sucesso acadêmico” (Nogueira, 2021, p. 4). Dessa forma, a instituição escolar acaba convertendo desigualdades sociais, históricas e raciais em desempenhos distintos, reproduzindo padrões estruturais de exclusão.

A legislação educacional brasileira, portanto, ao mesmo tempo em que afirma a obrigatoriedade de uma educação igualitária, reconhece que a garantia formal não tem sido suficiente para reduzir desigualdades históricas. A Lei nº 10.639/2003 reforça a importância da história e cultura afro-brasileira no currículo escolar; entretanto, sua implementação ainda ocorre de modo limitado em muitas instituições. Como afirma Munanga (2005, p. 16), “a Lei 10.639/2003 foi um avanço político, mas sua aplicação depende da vontade do Estado, que ainda não estruturou mecanismos eficazes para sua implementação”.

Para compreender a insuficiência das políticas normativas isoladas, torna-se relevante recorrer à análise de Nancy Fraser, que distingue políticas afirmativas de políticas transformativas. As primeiras, segundo a autora, “visam corrigir desigualdades sem alterar as estruturas sociais que as produzem” (Fraser, 2003, p. 29). Já as políticas transformativas “buscam transformar as bases institucionais que geram injustiça” (2003, p. 30).

A partir dessa perspectiva, observa-se que ações como a EEQ, a Lei nº 10.639/2003 e os programas de cotas raciais configuram-se como políticas afirmativas, pois atuam sobre os efeitos do racismo estrutural, ampliam o acesso e o reconhecimento cultural, mas não alcançam plenamente as condições históricas que geram desigualdades. Já as políticas transformativas exigem mudanças profundas no sistema educacional, como investimento contínuo, infraestrutura adequada, formação docente antirracista, currículos decoloniais e ações intersetoriais que enfrentem o racismo nas estruturas do Estado.

Assim, seguindo a interpretação de Fraser, a efetivação da educação escolar quilombola e das políticas afirmativas no ensino superior depende da articulação

simultânea entre reconhecimento e redistribuição. Políticas que reconhecem identidades, culturas e histórias são fundamentais, mas não suficientes se não acompanhadas de transformações estruturais capazes de modificar as condições materiais e institucionais que sustentam a desigualdade racial. Dessa forma, a teoria de Fraser reforça que a superação das desigualdades educacionais vivenciadas por estudantes quilombolas exige mais do que legislações formais exige políticas transformativas de longo prazo.

Outro elemento legislativo fundamental é o papel das ações afirmativas, especialmente no acesso ao ensino superior. Apesar dos avanços legais, o acesso de estudantes quilombolas ao ensino superior permanece limitado, especialmente pelas desigualdades no desempenho escolar e pelas altas notas de corte exigidas no Sistema de Seleção Unificada (SiSU). Essa distância entre o potencial de ingresso e as exigências acadêmicas é evidenciada por Travitzki (2021): “o Sisu ajudou a preencher as vagas destinadas às cotas” (Travitzki, 2021, p. 151). Tais desigualdades indicam que a política de seleção, embora importante, não elimina as assimetrias educacionais que afetam populações negras e quilombolas.

Segundo dados apresentados na Revista Thema (2024, p. 217), pouco mais da metade dos estudantes quilombolas, 51,67% (cinquenta e um vírgula sessenta e sete por cento), alcança a nota mínima necessária para ingresso em cursos de licenciatura, enquanto entre os não quilombolas esse percentual chega a 67,34% (sessenta e sete vírgula trinta e quatro por cento). A disparidade aumenta conforme o prestígio social do curso: em Administração, apenas 13,38% (treze vírgula trinta e oito por cento) dos quilombolas atingem a nota de corte, diante de 31,71% (trinta e um vírgula setenta e um por cento) dos demais; em Engenharia, essa proporção diminui para 3,88% (três vírgula oitenta e oito por cento) contra 13,89% (treze vírgula oitenta e nove por cento); e, em Medicina, a desigualdade torna-se ainda mais evidente, com somente 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) dos quilombolas alcançando o desempenho exigido, frente a 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento) dos não quilombolas.

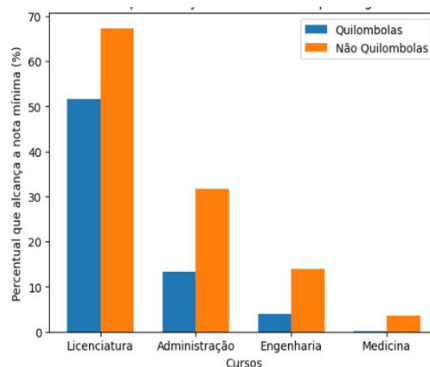
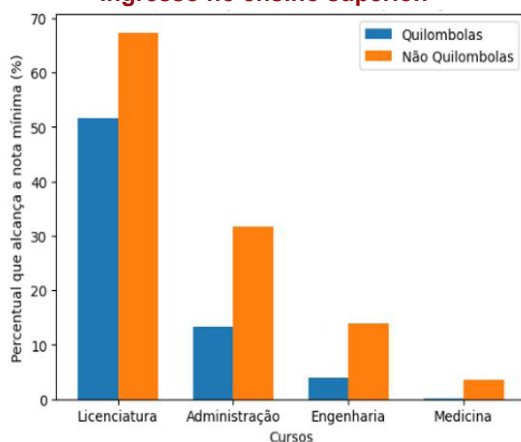


Gráfico 1– Percentual de estudantes que alcançam a nota mínima para ingresso no ensino superior.



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos microdados do ENEM de 2019.

O gráfico evidencia que estudantes quilombolas apresentam percentuais menores de alcance da nota mínima para ingresso no ensino superior em todos os cursos analisados, sendo a desigualdade mais acentuada em cursos de maior prestígio social.

Quando incluímos o curso de Direito nessa mesma comparação, observa-se uma tendência semelhante. Considerando as instituições com as menores notas de corte para esse curso, o percentual de estudantes quilombolas que alcança a pontuação necessária situa-se em torno de 8% (oito por cento), enquanto entre estudantes não quilombolas esse número ultrapassa 24% (vinte e quatro por cento), resultado já discutido em estudos que analisam como “o racismo estrutura as oportunidades, limita acessos e determina posições sociais” (Almeida, 2019, p. 27). Esses valores reforçam a disparidade que se amplia conforme o prestígio do curso aumenta, uma vez que Direito é, historicamente, um dos cursos de maior concorrência nas universidades públicas. Além disso, trata-se de um campo profissional fortemente associado ao capital simbólico e às posições de poder, o que torna ainda mais evidente o quanto o acesso desigual reflete estruturas de exclusão racial e social, como analisado por Fernandes (2021, p. 52), ao afirmar que “a população negra continua submetida a barreiras históricas que restringem sua ascensão na estrutura social.”

Assim, a inclusão do curso de Direito na análise demonstra que a desigualdade não está restrita aos cursos mais concorridos, como Medicina, mas se distribui também em áreas tradicionalmente relacionadas à ascensão social, ao acesso ao funcionalismo público e ao reconhecimento intelectual. Dessa forma, sustenta-se que o conjunto das políticas educacionais voltadas à população quilombola precisa considerar essas barreiras cumulativas que se manifestam desde a educação básica até o ingresso no ensino superior, conforme defende Guimarães (2021,

p. 89), ao afirmar que “as desigualdades raciais são estruturais e reproduzidas institucionalmente, inclusive no sistema educacional.”

Esses padrões revelam que o quadro normativo existente, embora robusto em seu conteúdo, não tem sido capaz de romper sozinho com os efeitos acumulados do racismo estrutural. A interpretação desses dados evidencia que políticas educacionais específicas para a EEQ não podem restringir-se ao plano curricular. Elas devem ser articuladas a estratégias de combate às desigualdades de renda, de formação docente específica, de ampliação da infraestrutura escolar, além de ações voltadas à permanência estudantil, considerando que tais desigualdades são multidimensionais e interseccionais, como argumenta Alves-Brito (2021, p. 114), ao afirmar que “as desigualdades são multidimensionais e interseccionais, exigindo políticas que atuem simultaneamente em várias frentes.”

Outro aspecto que amplia a compreensão desse fenômeno é o experimento estatístico que compara estudantes quilombolas e não quilombolas pertencentes à mesma classe social. Quando se consideram estudantes com renda familiar máxima de cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e pais com escolaridade equivalente ao ensino fundamental completo, o desempenho dos estudantes quilombolas continua inferior. Isso indica que a variável racial opera de maneira autônoma e não pode ser reduzida apenas às desigualdades econômicas, análise compatível com as reflexões de Bento (2019, p. 63), para quem “a branquitude funciona como um sistema de privilégios que se mantém mesmo quando outros fatores são controlados.” Mesmo dentro de um mesmo recorte de classe, estudantes brancos apresentam desempenho superior aos estudantes pretos e pardos, o que reforça que o racismo institucional continua influenciando trajetórias escolares, como pontua Almeida (2019, p. 71), ao afirmar que “o racismo institucional produz efeitos concretos nas oportunidades educacionais.”

Em síntese, as nuances legislativas que orientam a educação escolar quilombola, embora fundamentais, ainda não asseguram a superação das desigualdades que marcam a experiência educacional de estudantes quilombolas. Para que essas políticas alcancem seus objetivos, é necessário que o Estado reconheça que raça, classe, território e cultura se entrelaçam de forma profunda, produzindo desafios que exigem intervenções múltiplas e continuadas. Nesse cenário, o referencial teórico contemporâneo aponta que a efetividade da EEQ depende da articulação entre normativas legais, práticas pedagógicas emancipadoras e políticas públicas de enfrentamento às desigualdades estruturais, perspectiva que encontra respaldo nas análises contemporâneas sobre colonialidade e desigualdade racial, conforme afirma Quijano (2005, p. 117), para quem “a colonialidade do poder organiza as hierarquias sociais que estruturam a vida moderna.”

A PERMANÊNCIA DE ESTUDANTES QUILOMBOLAS E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A ampliação das políticas de ações afirmativas no ensino superior brasileiro representa um avanço significativo na democratização do acesso à educação. A implementação do sistema de cotas possibilitou o ingresso de grupos historicamente marginalizados, como estudantes oriundos de comunidades quilombolas, ampliando as oportunidades educacionais. No entanto, a efetividade dessas políticas não pode ser analisada apenas a partir do acesso, sendo fundamental considerar as condições de permanência ao longo da trajetória acadêmica.

Nesse contexto, a permanência estudantil constitui um dos principais desafios das políticas públicas educacionais no Brasil. Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2023) indicam que a evasão no ensino superior permanece como um problema relevante, especialmente entre estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que evidencia que o acesso, por si só, não garante a conclusão dos cursos.

A literatura recente evidencia que a evasão no ensino superior está diretamente relacionada à insuficiência de políticas de permanência. Nesse sentido, “o acesso, por si só, não garante a equidade no ensino superior: é preciso transformar a permanência em um direito concreto” (Dias, 2025, p. 16), o que demonstra que a ampliação de vagas, isoladamente, não é suficiente para assegurar a conclusão dos cursos.

Além disso, a autora destaca que a permanência dos estudantes frequentemente depende do esforço individual diante da ausência de suporte institucional adequado, o que evidencia fragilidades nas políticas públicas voltadas à assistência estudantil (Dias, 2025).

Outro aspecto relevante refere-se à limitação dos programas de apoio existentes. Embora sejam fundamentais para a permanência, tais políticas ainda não conseguem atender plenamente à demanda dos estudantes. Conforme destacado, “a quantidade de bolsas ofertadas não supre a real demanda institucional” (Dias, 2025, p. 9), o que compromete a efetividade das ações voltadas à permanência.

No caso específico dos estudantes quilombolas, essas dificuldades tendem a ser ainda mais intensas, considerando as desigualdades históricas que marcam suas trajetórias educacionais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019), grupos socialmente vulneráveis ainda enfrentam maiores obstáculos de acesso e permanência no ensino superior, o que reforça a necessidade de políticas públicas específicas e mais eficazes.

Ademais, a permanência não deve ser compreendida apenas como a continuidade da matrícula, mas como a garantia de condições efetivas de participação acadêmica e conclusão do curso. Isso envolve não apenas apoio financeiro, mas também políticas institucionais de acolhimento, reconhecimento da diversidade cultural e suporte pedagógico.

Dessa forma, evidencia-se que a efetividade das políticas públicas de ações afirmativas depende da articulação entre acesso, permanência e conclusão. A permanência, nesse sentido, assume papel estruturante na democratização do ensino superior, na medida em que possibilita que o ingresso se traduza em formação acadêmica efetiva.

Por fim, ao analisar a permanência de estudantes quilombolas, torna-se possível compreender que os avanços obtidos no campo do acesso ainda convivem com limitações estruturais que precisam ser enfrentadas por meio de políticas públicas contínuas e articuladas. Essa compreensão reforça a necessidade de aprofundar o debate sobre inclusão no ensino superior, deslocando o foco exclusivamente do ingresso para uma perspectiva que integre acesso, permanência e conclusão como dimensões indissociáveis da justiça educacional.

A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES EDUCACIONAIS E O CONTEXTO QUILOMBOLA À LUZ DE BOURDIEU

A compreensão das desigualdades educacionais no Brasil pode ser aprofundada a partir da teoria da reprodução social formulada por Pierre Bourdieu e Jean-Claude Passeron. Segundo os autores, o sistema educacional não atua como instância neutra, mas como mecanismo de conservação das estruturas sociais, ao legitimar desigualdades preexistentes sob a aparência de mérito individual (Bourdieu; Passeron, 2023, p. 25-30).

Nesse sentido, a escola valoriza determinados códigos culturais que correspondem aos hábitos das classes dominantes, dificultando o desempenho de estudantes oriundos de contextos populares. De acordo com Bourdieu (1989, p. 10-15), o capital cultural é distribuído de forma desigual na sociedade, sendo decisivo para o sucesso escolar e para a reprodução das hierarquias sociais.

Essa lógica permite compreender que estudantes de comunidades quilombolas enfrentam obstáculos estruturais ao longo de sua trajetória educacional. Tais dificuldades não estão relacionadas à capacidade individual, mas à ausência de reconhecimento institucional de seus saberes e práticas culturais. Conforme destaca Nilma Lino Gomes (2017, p. 45-52), a escola brasileira historicamente opera a partir de uma lógica eurocêntrica, invisibilizando os conhecimentos produzidos por populações negras e tradicionais.

No contexto brasileiro, embora existam avanços normativos, como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, sua implementação ainda é limitada. Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2020, p. 60-75) indicam a persistência de desigualdades no acesso e na permanência escolar de estudantes pertencentes a comunidades tradicionais, evidenciando lacunas na efetivação das políticas públicas.

Além disso, políticas de ação afirmativa, como o sistema de cotas no ensino superior, embora fundamentais, apresentam limitações estruturais. Segundo Nancy

Fraser (2003, p. 30-35), políticas afirmativas tendem a mitigar desigualdades sem alterar suas causas estruturais, o que restringe seu impacto a longo prazo.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019, p. 90-110) demonstram que populações negras e tradicionais continuam sub-representadas em cursos de maior prestígio social, o que evidencia a permanência de desigualdades educacionais estruturais.

Dessa forma, torna-se necessário ampliar as políticas públicas para além do acesso ao ensino superior, incluindo estratégias de permanência e valorização da diversidade cultural. A democratização da educação exige não apenas a ampliação de vagas, mas a transformação das condições sociais que historicamente produziram a exclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a inserção de estudantes quilombolas no ensino superior brasileiro deve ser compreendida como parte de um processo histórico marcado por desigualdades raciais, sociais e educacionais, construídas ao longo da formação da sociedade brasileira. Nesse contexto, as políticas de ações afirmativas, especialmente o sistema de cotas, representam um avanço significativo na promoção da igualdade de oportunidades, ao possibilitarem o acesso de grupos historicamente marginalizados às instituições de ensino superior.

Entretanto, conforme demonstrado, a ampliação do acesso não tem sido suficiente para assegurar a democratização plena da educação superior. As desigualdades acumuladas ao longo da trajetória escolar desses estudantes refletem-se tanto no desempenho acadêmico quanto nas possibilidades de inserção em cursos de maior prestígio social, evidenciando que o ingresso ocorre em condições desiguais.

Nesse sentido, a permanência de estudantes quilombolas no ensino superior revela-se como dimensão central para a análise da efetividade das políticas públicas educacionais. Os fatores de ordem socioeconômica, territorial e institucional influenciam diretamente a continuidade das trajetórias acadêmicas, demonstrando que a inclusão não se esgota no acesso, mas exige a garantia de condições concretas para a permanência e a conclusão dos cursos.

À luz das contribuições de Pierre Bourdieu, compreende-se que o sistema educacional tende a reproduzir desigualdades ao valorizar capitais culturais desigualmente distribuídos, o que impacta diretamente o percurso de estudantes oriundos de contextos historicamente marginalizados. Assim, a escola e a universidade, embora se apresentem como espaços de ascensão social, ainda operam sob lógicas que podem reforçar desigualdades preexistentes, caso não sejam acompanhadas de políticas estruturais efetivas.

Dessa forma, conclui-se que as políticas de ações afirmativas constituem instrumentos indispensáveis para a promoção da justiça social, mas sua efetividade

está diretamente condicionada à articulação entre acesso, permanência e sucesso acadêmico. Isso implica o fortalecimento de políticas públicas integradas, capazes de assegurar suporte acadêmico, assistência estudantil e condições institucionais adequadas à diversidade dos sujeitos que ingressam no ensino superior.

Por fim, a efetivação da igualdade material no ensino superior brasileiro demanda uma abordagem que reconheça as especificidades das comunidades quilombolas e enfrente, de maneira estruturada, as desigualdades que atravessam suas trajetórias educacionais. Nesse sentido, evidencia-se a importância de consolidar políticas que integrem acesso, permanência e conclusão, de modo a garantir que o ingresso desses estudantes se traduza, efetivamente, em formação acadêmica e transformação social, reafirmando o papel da educação como instrumento de inclusão e justiça social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES-BRITO, A. **Cosmologias racializadas: processos políticos e educativos anti(racistas) no ensino de Física e Astronomia**. Roteiro, Joaçaba, v. 46, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/26279>. Acesso em: 10 dez. 2025.

ALVES-BRITO, A. Educação escolar quilombola: desafios para o ensino de Física e Astronomia. **Plurais – Revista Multidisciplinar**, Salvador, v. 6, n. 1, p. 60–80, 2021a. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/plurais/article/view/12204>. Acesso em: 10 dez. 2025.

ALVES-BRITO, A. Os corpos negros: questões étnico-raciais, de gênero e suas interseções na Física e na Astronomia brasileiras. **Revista da ABPN**, [S. l.], v. 12, n. 34, p. 816–840, 2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/842>. Acesso em: 10 dez. 2025.

ALVES-BRITO, A. *et al.* **Antropologia e educação escolar quilombola: um debate necessário**. In: ALVES-BRITO, A. (org.). Zumbi-Dandara dos Palmares. São Paulo: Pragmatha, 2022. p. 285-329.

AZEVEDO, C. M. M. de. **Educação superior, diversidade e extensão curriculares**. São Paulo: Cortez, 2021.

AZEVEDO, J.M.L. de. **Políticas públicas e educação no Brasil: desafios contemporâneos**. Educação & Sociedade, Campinas, v.42, p.1-15, 2021.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BOURDIEU, P.; PASSERON, J.-C. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. Petrópolis: Vozes, 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes de quilombos. Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Brasília, DF, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.409, de 28 de dezembro de 2016**. Altera a Lei n.º 12.711/2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Final do GT Quilombola**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/relatorio-final-gt-quilombola-v2-19-12-24.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

DIAS, Maria Francisca Oliveira. **Desafios da assistência estudantil na Universidade Estadual do Piauí**. 2025. 172 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura) – Universidade Estadual do Piauí, Teresina, 2025.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

FRASER, N. **Redistribuição ou reconhecimento?** São Paulo: Boitempo, 2003.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

GOMES, Nilma Lino (Org.). **Práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola na perspectiva da Lei nº 10.639/03**. 1. ed. Brasília: MEC; Unesco, 2012. (Coleção Educação para Todos, v. 36). Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000217412>. Acesso em: 8 de maio de 2026.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo da Educação Superior 2022: notas estatísticas**. Brasília, DF: Inep, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior>. Acesso em: 8 de maio de 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Microdados do ENEM 2022**. Brasília: INEP, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/enem/divulgados-microdados-do-enem-2022>. Acesso em: 10 dez. 2025..

INEP. **Microdados do ENEM 2023**. Brasília: INEP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/enem/microdados-e-sinopse-estatistica-do-enem-2023-disponiveis>. Acesso em: 10 dez. 2025.

LACERDA, Nayara Ferreira. **Educação para a emancipação: o território quilombola como “lugar de memória” e identidade étnico-cultural**. Mosaico, Rio de Janeiro, v. 12, n. 18, p. 52-69, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/mosaico/article/view/81433>. Acesso em: 8 de maio de 2026.

LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves *et al.* **Raça e exclusão do acesso à terra: a luta do movimento quilombola para a regularização fundiária dos territórios quilombolas**. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 7, n. 2, p. 224-260, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/issue/view/2269>. Acesso em: 8 de maio de 2026.

MUNANGA, K. **As ambiguidades do racismo à brasileira**. In: KON, N. M.; ABUD, C. C.; SILVA, M. L. da (org.). O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 33-44.

MUNANGA, K. **Negritude: usos e sentidos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

NASCIMENTO, M. M. **As peculiaridades da branquitude e a reprodução das desigualdades sociais na educação brasileira**. Educação, Cultura e Sociedade, São Luís, v. 10, n. 2, p. 21-33, 2020.

NASCIMENTO, Matheus Monteiro; ALVES-BRITO, Alan. Educação Escolar Quilombola e o acesso ao ensino superior público brasileiro. **Revista Thema, Pelotas**, v. 23, n. 1, p. 205-223, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/3136>. Acesso em: 8 de maio de 2026.

NOGUEIRA, M. A. **O capital cultural e as desigualdades escolares contemporâneas**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 51, e07468, 2021.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-

142. (Coleção Sur-Sur). Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf Acesso em: 8 maio 2026.

REVISTA THEMA. Desempenho de estudantes quilombolas no ENEM e desigualdade educacional. **Revista Thema**, Pelotas, v.23, n. 2, p. 210-220, 2024.

SANTOS, D. S. **Desempenho, evasão e permanência de alunos indígenas e negros quilombolas ingressantes pela UFG**. Inclui. 2021. Dissertação (Mestrado em Educação) — Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021.

TRAVITZKI, R. **Possíveis contribuições do ENEM para a democratização do acesso à educação superior no Brasil**. Em Aberto, Brasília, DF, v. 34, n. 112, p. 143-157, 2021.

TRECCANI, G. D. **Terras de Quilombo: caminhos e descaminhos do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça, 2006.



Crimes Contra a Dignidade Sexual no Brasil: Evolução Legislativa e os Limites Probatórios à Efetiva Proteção das Vítimas

Crimes Against Sexual Dignity in Brazil: Legislative Evolution and the Evidentiary Limits to the Effective Protection of Victims

Micael Gonçalves Sampaio

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Campus Augustinópolis.

Hewldson Reis Madeira

Professor da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, Doutor em Função Social do Direito. Pesquisador nas áreas de Direitos Humanos, Neoconstitucionalismo, Ativismo Judicial e Direitos Fundamentais.

Resumo: O presente estudo analisa a evolução legislativa dos crimes contra a dignidade sexual no Brasil, com enfoque nas alterações promovidas pela Lei nº 12.015/2009 e pela Lei nº 13.718/2018, investigando sua efetividade diante das dificuldades probatórias inerentes a esses delitos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, com método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise documental. Parte-se da premissa de que, embora o ordenamento jurídico tenha avançado significativamente na tutela da dignidade sexual, persistem entraves estruturais que comprometem a responsabilização penal dos agressores e a proteção integral das vítimas. Entre os principais desafios identificados, destacam-se a subnotificação, a ausência de testemunhas, a centralidade da palavra da vítima como meio de prova, a revitimização institucional e as dificuldades investigativas, especialmente no contexto digital. Nesse cenário, questiona-se em que medida tais limitações impactam a efetividade das normas vigentes. Os resultados indicam que os avanços legislativos, embora relevantes, não são suficientes, por si só, para garantir uma resposta penal eficaz, sendo necessária a adoção de políticas públicas integradas, a capacitação dos operadores do Direito e o aprimoramento dos mecanismos de investigação e produção probatória. Conclui-se que a efetividade da proteção à dignidade sexual depende de uma atuação articulada entre legislação, instituições e sociedade.

Palavras-chave: dignidade sexual; crimes sexuais; dificuldade probatória; efetividade da legislação penal; proteção às vítimas.

Abstract: This study analyzes the legislative evolution of crimes against sexual dignity in Brazil, focusing on the changes introduced by Law No. 12.015/2009 and Law No. 13.718/2018, and examines their effectiveness in light of the evidentiary challenges inherent to such offenses. The research adopts a qualitative, descriptive, and exploratory approach, guided by a deductive method and based on bibliographic review and documentary analysis. It assumes that, despite significant legal advancements in the protection of sexual dignity, structural barriers still hinder the effective prosecution of offenders and the comprehensive protection of victims. Key challenges include underreporting, lack of witnesses, the central role of the victim's testimony as evidence, institutional revictimization, and investigative difficulties, particularly in digital environments. In this context, the study questions the extent to which these limitations affect the practical effectiveness of current legislation. The findings indicate that legislative improvements alone are insufficient to ensure effective criminal

enforcement, highlighting the need for integrated public policies, professional training, and enhanced investigative and evidentiary mechanisms. It concludes that the effectiveness of protecting sexual dignity depends on coordinated action among legislation, institutions, and society.

Keywords: sexual dignity; sexual crimes; evidentiary challenges; effectiveness of criminal law; victim protection.

INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma das formas mais graves de violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, atingindo diretamente valores relacionados à liberdade, integridade física, autonomia e dignidade. No contexto brasileiro, o tratamento jurídico desses delitos passou por significativa evolução ao longo das últimas décadas, especialmente diante das transformações sociais, culturais e tecnológicas que impactaram as relações interpessoais e ampliaram as formas de violência sexual.

Historicamente, o Direito Penal brasileiro apresentou tratamento limitado e insuficiente em relação aos crimes sexuais, muitas vezes marcado por concepções moralistas e patrimonialistas que relegavam a vítima a uma posição de vulnerabilidade institucional. A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, impulsionando a reformulação da tutela penal voltada à proteção da liberdade e da dignidade sexual.

Nesse cenário, destacam-se importantes alterações legislativas, especialmente a Lei nº 12.015/2009, responsável por reformular os crimes contra a dignidade sexual no Código Penal, e a Lei nº 13.718/2018, que ampliou a proteção penal ao incorporar novas figuras típicas e adequar o ordenamento jurídico às demandas sociais contemporâneas, inclusive aquelas decorrentes do ambiente digital. Tais mudanças refletem a crescente preocupação estatal em fortalecer os mecanismos de repressão e proteção às vítimas de violência sexual.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, persistem relevantes obstáculos à efetividade da tutela penal. Os crimes contra a dignidade sexual, em regra, ocorrem em ambientes de clandestinidade e sem a presença de testemunhas, circunstância que torna complexa a produção probatória e dificulta a comprovação da autoria e da materialidade delitiva. Em muitos casos, a palavra da vítima assume papel central na formação do convencimento judicial, exigindo atuação técnica, sensível e criteriosa dos operadores do Direito.

Além das dificuldades probatórias tradicionais, fatores como a subnotificação, o medo de represálias, a revitimização institucional e as limitações investigativas relacionadas ao ambiente virtual contribuem para a fragilidade da persecução penal. A expansão das tecnologias digitais também ampliou as modalidades de violência sexual, permitindo a prática de crimes mediante divulgação não autorizada de conteúdos íntimos, assédio virtual, exploração sexual online e outras condutas que desafiam os mecanismos clássicos de investigação e responsabilização penal.

Diante dessa realidade, o presente estudo busca responder à seguinte problemática: em que medida as dificuldades probatórias influenciam a efetividade da aplicação das Leis nº 12.015/2009 e nº 13.718/2018 na repressão aos crimes contra a dignidade sexual no Brasil?

Parte-se da hipótese de que, embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente na proteção da dignidade sexual, as limitações relacionadas à produção de provas, associadas a fatores institucionais, socioculturais e tecnológicos, comprometem a eficácia da atuação estatal, dificultando a responsabilização dos agressores e a proteção integral das vítimas.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a efetividade da tutela penal nos crimes contra a dignidade sexual no Brasil, com enfoque nas alterações promovidas pelas Leis nº 12.015/2009 e nº 13.718/2018, especialmente diante dos desafios probatórios contemporâneos.

Como objetivos específicos, pretende-se: examinar a evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual no Direito Penal brasileiro; identificar os principais desafios probatórios institucionais e socioculturais relacionados à persecução penal; analisar os impactos da era digital na prática desses delitos; e avaliar a necessidade de políticas públicas integradas e de atuação institucional articulada para o fortalecimento da proteção às vítimas e da efetividade da tutela penal.

A pesquisa justifica-se pela relevância jurídica e social do tema, considerando o elevado índice de subnotificação desses crimes, a vulnerabilidade das vítimas e os desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal na produção probatória e na responsabilização dos ofensores. Além disso, o estudo busca contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico acerca da eficácia das normas penais e para o aprimoramento das práticas institucionais voltadas à proteção da dignidade sexual.

No que se refere à metodologia, a presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise da legislação brasileira, da doutrina especializada, de artigos científicos e de entendimentos jurisprudenciais relacionados aos crimes contra a dignidade sexual. Adota-se o método dedutivo, partindo da análise das normas gerais e da evolução legislativa para a compreensão dos desafios probatórios e de seus reflexos na efetividade da tutela penal. Também serão examinados dispositivos das Leis nº 12.015/2009 e nº 13.718/2018, bem como posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da valoração da prova e da proteção às vítimas.

Quanto à estrutura, o trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos principais, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo aborda a evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual no Direito Penal brasileiro. O segundo analisa os desafios probatórios institucionais e socioculturais na efetividade da persecução penal desses delitos. O terceiro examina os impactos da era digital nos crimes contra a dignidade sexual no Brasil. O quarto capítulo discute a efetividade da tutela penal, com enfoque em políticas públicas integradas e na atuação institucional articulada. Por fim, apresentam-se as conclusões obtidas a partir da pesquisa desenvolvida.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A legislação penal brasileira concernente aos crimes contra a dignidade sexual desenvolveu-se de forma gradual, em consonância com as transformações sociais, culturais, políticas e jurídicas verificadas ao longo da história. Desde suas origens, o enquadramento jurídico dessas condutas esteve intrinsecamente vinculado aos valores hegemônicos de cada período, refletindo concepções normativas acerca da moral, da organização familiar e do papel social atribuído à mulher. Nos estágios iniciais, sob acentuada influência do direito português e das Ordenações do Reino, tais delitos eram compreendidos a partir de uma perspectiva eminentemente moralista e patrimonialista, voltada à proteção dos costumes e da honra familiar, em detrimento da autonomia individual da vítima.

Nesse contexto, a violação sexual não era concebida como uma agressão à liberdade individual da vítima, mas sim como uma ofensa aos costumes sociais e à honra familiar. Conforme observa Prado (2021, p. 47), “a violação sexual era entendida como atentado aos costumes e à honra familiar, e não à liberdade individual da vítima”. Dessa forma, a proteção jurídica não se destinava à preservação da integridade física ou psicológica da pessoa, mas à manutenção da ordem social e dos padrões morais vigentes. Tal perspectiva evidencia a ausência de reconhecimento da autonomia corporal, especialmente no que se refere às mulheres.

A estrutura patriarcal da sociedade influenciava diretamente a construção normativa, conferindo tratamento desigual às vítimas com base em critérios morais e sociais. A distinção entre mulheres “honestas” e “desonradas” demonstrava que a tutela penal estava condicionada à reputação da vítima, o que contribuía para a exclusão de inúmeras pessoas da proteção estatal. Essa lógica reforçava estigmas e legitimava práticas discriminatórias, além de favorecer a invisibilização da violência sexual.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, verifica-se um importante avanço no que diz respeito à sistematização das normas penais no Brasil. No entanto, apesar de sua relevância técnica, o diploma manteve a concepção tradicional ao classificar tais delitos como “crimes contra os costumes”. Essa terminologia evidencia a permanência de uma visão conservadora, centrada na proteção da moral pública em detrimento dos direitos individuais.

Bitencourt (2022, p. 112) destaca que “a mulher era tratada como sujeito passivo incapaz de plena autodeterminação sexual”, o que demonstra a persistência de uma estrutura normativa baseada na desigualdade de gênero. Além disso, institutos como o casamento reparador revelavam a prevalência da moral social sobre a dignidade da vítima, permitindo que o agressor se eximisse de responsabilidade penal ao contrair matrimônio com a ofendida. Essa prática evidencia a objetificação da mulher e a subordinação de seus direitos à lógica patriarcal.

A ruptura com esse modelo começa a se consolidar a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que inaugura uma nova ordem jurídica fundamentada

na centralidade dos direitos fundamentais. Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a Constituição promove uma profunda reinterpretação do sistema penal brasileiro. Nesse novo paradigma, o indivíduo passa a ser reconhecido como sujeito de direitos, dotado de autonomia, liberdade e proteção integral.

Greco (2022, p. 89) afirma que “a Constituição de 1988 alterou o eixo interpretativo dos crimes sexuais, deslocando o foco para a proteção da liberdade e integridade da vítima”. A partir desse momento, torna-se evidente a necessidade de adequação da legislação infraconstitucional aos princípios constitucionais, especialmente no que se refere à proteção da dignidade e da liberdade sexual.

Nesse ambiente de transformação, destaca-se a edição da Lei nº 12.015/2009, que promoveu significativa reforma no Título VI do Código Penal. A substituição da expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual” representa uma mudança paradigmática, não apenas terminológica, mas essencialmente conceitual. A nova nomenclatura reflete a centralidade da pessoa humana e o reconhecimento da violência sexual como violação direta à autonomia individual.

Dias (2021, p. 133) registra que “a mudança representou o reconhecimento de que a violência sexual constitui agressão direta à autonomia e à dignidade da vítima”. Além disso, a reforma promoveu a unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, consolidando o entendimento de que qualquer ato sexual imposto mediante violência ou grave ameaça configura violação da liberdade sexual, independentemente de sua forma.

Outro avanço relevante foi a ampliação do conceito de sujeito passivo, reconhecendo que homens também podem ser vítimas de crimes sexuais, o que contribui para uma abordagem mais inclusiva e igualitária. Essa mudança demonstra a evolução do Direito Penal no sentido de superar concepções restritivas e excludentes.

Posteriormente, a Lei nº 13.718/2018 ampliou ainda mais a proteção penal ao tipificar novas condutas, como a importunação sexual e a divulgação não consentida de conteúdo íntimo. Segundo Moraes e Oliveira (2023, p. 201), “a atualização legislativa refletiu a necessidade de enfrentamento das novas práticas de violência sexual amplificadas pelo ambiente digital”. Essa reforma evidencia a preocupação do legislador em acompanhar as transformações sociais e tecnológicas.

Silva (2022, p. 76) enfatiza que “a legislação passou a incorporar comportamentos antes invisíveis, acompanhando a realidade tecnológica contemporânea”, o que demonstra a adaptabilidade do sistema jurídico frente às novas formas de violência. A inclusão dessas condutas no ordenamento jurídico representa importante avanço na proteção da dignidade sexual, especialmente diante da crescente utilização de meios digitais para a prática de crimes.

Além das alterações legislativas, os dados empíricos demonstram a gravidade e a persistência da violência sexual no Brasil. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou mais de 83 mil casos de estupro e estupro

de vulnerável no ano de 2023, representando o maior índice da série histórica até então. O levantamento evidencia que a maioria das vítimas possui menos de 14 anos de idade, circunstância que reforça a vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de mecanismos eficazes de proteção estatal. Os dados revelam ainda que grande parte dos crimes ocorre no ambiente doméstico e é praticada por pessoas próximas da vítima, o que contribui para a subnotificação e para as dificuldades probatórias.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destaca que os crimes contra a dignidade sexual apresentam elevada taxa de subnotificação, especialmente em razão do medo, das ameaças e da revitimização institucional sofrida pelas vítimas durante a persecução penal. Em razão disso, o CNJ passou a incentivar medidas como o depoimento especial e a humanização do atendimento judicial, sobretudo em casos envolvendo crianças e adolescentes.

A jurisprudência dos tribunais superiores também desempenhou papel fundamental na consolidação da proteção à dignidade sexual. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos crimes sexuais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, desde que coerente e em consonância com os demais elementos constantes nos autos. Tal posicionamento demonstra o reconhecimento das dificuldades inerentes à produção de provas nesses delitos.

Destaca-se, ainda, a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crime de estupro de vulnerável configura-se independentemente do consentimento da vítima menor de 14 anos ou de eventual experiência sexual anterior. O entendimento jurisprudencial evidencia a adoção do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, fortalecendo a tutela penal dos vulneráveis.

Como exemplo concreto da evolução legislativa e jurisprudencial, pode-se mencionar o Caso Mariana Ferrer, amplamente debatido no cenário jurídico brasileiro. O episódio ganhou repercussão nacional em razão da forma como a vítima foi tratada durante audiência judicial, gerando intenso debate acerca da violência institucional e da necessidade de maior proteção à dignidade da vítima no processo penal. A ampla repercussão do caso contribuiu para o fortalecimento das discussões sobre julgamento com perspectiva de gênero e humanização da instrução processual.

Outro exemplo prático relevante refere-se ao crescimento dos crimes sexuais praticados em ambiente digital, especialmente os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. Com a popularização das redes sociais e aplicativos de mensagens, verificou-se aumento significativo de situações envolvendo exposição indevida da intimidade, perseguição virtual e compartilhamento não consentido de conteúdo sexual. Tal realidade impulsionou a criação da Lei nº 13.718/2018, demonstrando a necessidade de constante atualização legislativa diante das transformações tecnológicas.

Importante destacar que essa evolução normativa não ocorreu de forma isolada, sendo influenciada por movimentos sociais, avanços doutrinários e pressões internacionais por maior proteção aos direitos humanos. A atuação de

organizações da sociedade civil e o fortalecimento do debate público contribuíram significativamente para a construção de uma legislação mais justa e eficaz.

Contudo, apesar dos avanços legislativos, a efetividade das normas ainda enfrenta desafios consideráveis. A existência de dispositivos legais modernos não garante, por si só, a proteção das vítimas, sendo necessária a implementação de políticas públicas eficazes e a atuação coordenada das instituições estatais.

Além disso, fatores culturais ainda exercem forte influência na aplicação do Direito, perpetuando estigmas e dificultando o reconhecimento pleno da dignidade das vítimas. A superação dessas barreiras exige não apenas reformas legislativas, mas também mudanças estruturais na sociedade.

Diante desse panorama, percebe-se que a evolução do Código Penal brasileiro no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual representa um processo contínuo de transformação, marcado pela progressiva valorização dos direitos fundamentais e pela busca por maior proteção à autonomia individual.

Assim, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico tenha avançado significativamente, a plena efetividade da tutela penal depende da conjugação de esforços legislativos, institucionais e socioculturais, visando garantir não apenas a punição dos agressores, mas, sobretudo, a proteção integral da dignidade humana.

DESAFIOS PROBATÓRIOS INSTITUCIONAIS E SOCIOCULTURAIS NA EFETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL

A comprovação dos crimes contra a dignidade sexual configura um dos principais entraves para a efetiva responsabilização penal no Brasil. Tais delitos, em regra, ocorrem em ambientes privados, sem testemunhas e sob dinâmica de sigilo, o que dificulta a construção do conjunto probatório. Como afirma Cunha (2022, p. 91), “a palavra da vítima torna-se elemento central, mas ainda enfrenta resistência social e institucional”. Essa realidade evidencia o permanente risco de revitimização e a tensão entre a proteção da vítima e o princípio da presunção de inocência, exigindo técnicas de investigação sensíveis e especializadas.

A relevância desse problema pode ser observada nos dados empíricos divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o Brasil registrou mais de 87 mil casos de estupro e estupro de vulnerável em 2023, o maior número da série histórica. O estudo aponta ainda que a maioria dos casos ocorre dentro do ambiente familiar ou doméstico, sendo frequentemente praticados por pessoas conhecidas da vítima. Essa circunstância contribui significativamente para a dificuldade de denúncia e de produção probatória, sobretudo em razão do medo, da dependência emocional e das ameaças sofridas pelas vítimas.

Além do desafio probatório, muitos casos sequer chegam ao conhecimento das autoridades. O medo, a vergonha, o vínculo emocional com o agressor e, sobretudo, as ameaças impedem a realização da denúncia. Dias (2023, p. 64) observa que “o silêncio da vítima é reforçado pela cultura de responsabilização feminina e naturalização da violência”, o que evidencia falhas estruturais no sistema de proteção e a persistência de padrões socioculturais estigmatizantes.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece que a subnotificação dos crimes sexuais constitui um dos maiores obstáculos à efetividade da tutela penal. Estudos institucionais demonstram que inúmeras vítimas desistem da persecução penal em razão do tratamento inadequado recebido durante o atendimento policial e judicial, fenômeno conhecido como revitimização institucional. Em resposta a essa realidade, o CNJ passou a incentivar a implementação de práticas humanizadas, como o depoimento especial e protocolos de julgamento com perspectiva de gênero.

O acesso à justiça constitui obstáculo adicional. Diversas vítimas enfrentam dificuldades em registrar ocorrência ou prosseguir com o processo judicial por falta de delegacias especializadas, ausência de equipes capacitadas e inadequada estrutura institucional. Moraes e Oliveira (2024, p. 118) assinalam que “o atendimento inadequado e não humanizado contribui para a revitimização institucional”. Perguntas invasivas, demora no atendimento e despreparo técnico intensificam o trauma psicológico e dificultam a continuidade da persecução penal.

A jurisprudência dos tribunais superiores evidencia o reconhecimento dessas dificuldades probatórias. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual, especialmente aqueles praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando apresentada de forma coerente e harmônica com os demais elementos constantes nos autos. Esse entendimento busca equilibrar as limitações inerentes à produção de provas nesses delitos sem afastar as garantias constitucionais do acusado.

Além disso, o STJ editou a Súmula 593, estabelecendo que o crime de estupro de vulnerável se configura independentemente do consentimento da vítima menor de 14 anos, de sua experiência sexual anterior ou da existência de relacionamento amoroso com o agente. Tal posicionamento jurisprudencial fortalece a proteção integral da criança e do adolescente e demonstra a preocupação do Judiciário com a vulnerabilidade das vítimas.

A morosidade do sistema judicial também compromete a confiança das vítimas na justiça. Para Santos (2022, p. 203), “a lentidão processual e a dificuldade de produção de provas fragilizam a credibilidade da vítima e fomentam a sensação de impunidade”. Soma-se à lentidão a insuficiência de mecanismos de proteção para vítimas que convivem ou possuem vínculo com o agressor, agravando o quadro de insegurança.

Como exemplo concreto da revitimização institucional e das dificuldades enfrentadas pelas vítimas durante o processo penal, destaca-se o Caso Mariana

Ferrer, amplamente divulgado pela mídia nacional. Durante audiência judicial relacionada à denúncia de estupro, a vítima foi submetida a constrangimentos e ataques à sua imagem pessoal, gerando intenso debate jurídico e social acerca da necessidade de humanização do processo penal e da proteção da dignidade da vítima durante a instrução processual. O caso impulsionou discussões sobre violência institucional e julgamento com perspectiva de gênero no Poder Judiciário brasileiro.

Outro entrave relevante decorre da expansão dos crimes sexuais em ambiente digital. A coleta e preservação de provas tecnológicas demandam recursos e conhecimento especializado, ao mesmo tempo em que o anonimato e o uso de criptografia dificultam a identificação dos autores. Segundo Silva (2023, p. 142), “a violência sexual virtual amplia a vulnerabilidade da vítima e prolonga o ciclo de intimidação e controle do agressor”. Tais práticas geram impactos emocionais intensos e ampliam o alcance das violações.

O crescimento das denúncias envolvendo divulgação não autorizada de imagens íntimas e perseguição virtual demonstra a necessidade de constante atualização dos mecanismos investigativos. Em muitos casos concretos, as vítimas enfrentam dificuldades para a remoção rápida do conteúdo compartilhado na internet, o que prolonga os danos psicológicos e sociais decorrentes da exposição indevida. A criação da Lei nº 13.718/2018 buscou justamente enfrentar essa nova modalidade de violência sexual digital, ampliando a tutela penal diante das transformações tecnológicas contemporâneas.

Diante desse panorama, verifica-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado em termos normativos, a efetividade da proteção à dignidade sexual depende da articulação entre estrutura estatal qualificada, políticas públicas integradas, programas de atendimento especializado e transformações socioculturais profundas. A superação desses desafios requer ação conjunta do Estado, das instituições de segurança, do sistema judicial, de organizações sociais e de políticas educacionais que promovam acolhimento, autonomia e fortalecimento das vítimas.

IMPACTOS DA ERA DIGITAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL

A consolidação da era digital tem produzido impactos profundos na configuração dos crimes contra a dignidade sexual no Brasil, alterando tanto as formas de ocorrência dessas condutas quanto os mecanismos de sua apuração no âmbito da persecução penal. O avanço das tecnologias da informação e comunicação ampliou o alcance dessas práticas, que passaram a se desenvolver não apenas em ambientes físicos e privados, mas também em espaços virtuais marcados pelo anonimato, pela instantaneidade e pela ampla disseminação de conteúdos. Nesse contexto, os desafios probatórios, historicamente presentes nesses delitos, são significativamente intensificados por fatores tecnológicos, estruturais e institucionais.

Mesmo diante dessas transformações, a palavra da vítima permanece como elemento central na formação do convencimento judicial, sobretudo em razão da dificuldade de obtenção de provas materiais robustas no ambiente digital. Contudo, tal meio probatório ainda enfrenta resistência social e institucional. Conforme destaca Cunha (2022, p. 91), “a palavra da vítima torna-se elemento central, mas ainda enfrenta resistência social e institucional”, o que evidencia a persistência de preconceitos históricos e a desconfiança em relação ao relato da vítima, inclusive em casos de violência sexual virtual. Tal cenário reforça a tensão entre a proteção da dignidade da vítima e a observância do princípio da presunção de inocência, exigindo a adoção de técnicas investigativas mais sensíveis e especializadas.

Os dados empíricos demonstram o crescimento expressivo da violência sexual praticada em ambiente digital. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), houve aumento significativo das ocorrências relacionadas à divulgação não autorizada de imagens íntimas, perseguição virtual, extorsão sexual e crimes praticados por meio das redes sociais. O avanço dessas práticas está diretamente relacionado à ampliação do acesso à internet e ao uso massivo de plataformas digitais, especialmente entre adolescentes e jovens adultos. O FBSP aponta ainda que muitas vítimas deixam de denunciar os fatos em razão do medo da exposição pública e da rápida disseminação dos conteúdos na internet.

A era digital introduz novos obstáculos à produção de provas. A ausência de vestígios físicos, característica já presente nesses crimes, é agravada pela volatilidade das evidências digitais, que podem ser rapidamente excluídas, alteradas ou disseminadas em larga escala. A coleta, preservação e análise dessas provas demandam conhecimentos técnicos específicos e infraestrutura adequada, o que nem sempre está disponível nas instituições responsáveis. Ademais, a demora na formalização da denúncia — frequentemente motivada pelo medo da exposição e pela possibilidade de viralização de conteúdos íntimos — compromete a obtenção de elementos probatórios e reduz as chances de responsabilização do agressor.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece que os crimes digitais contra a dignidade sexual representam desafio crescente ao sistema de justiça brasileiro. Estudos institucionais apontam a necessidade de modernização dos instrumentos investigativos e de capacitação dos agentes públicos para atuação em crimes cibernéticos. O CNJ também destaca a importância da preservação da cadeia de custódia das provas digitais, tendo em vista que falhas técnicas podem comprometer a validade da prova e prejudicar a responsabilização penal dos autores.

A subnotificação também se intensifica no contexto digital. O receio da exposição pública, associado à vergonha, ao estigma social e à possibilidade de perpetuação da violência por meio da circulação de conteúdos íntimos, atua como fator inibidor da denúncia. Nesse sentido, Dias (2023, p. 64) assevera que “o silêncio da vítima é reforçado pela cultura de responsabilização feminina e naturalização da violência”, realidade que se agrava no ambiente virtual, onde discursos de culpabilização são amplificados pela dinâmica das redes sociais.

Outro impacto relevante da era digital diz respeito às limitações estruturais do sistema de justiça no enfrentamento desses delitos. A insuficiência de delegacias especializadas, a escassez de profissionais capacitados em crimes cibernéticos e a carência de recursos tecnológicos comprometem a eficácia das investigações. Moraes e Oliveira (2024, p. 118) destacam que “o atendimento inadequado e não humanizado contribui para a revitimização institucional”, fenômeno que se intensifica quando as instituições não estão preparadas para lidar com as especificidades da violência sexual digital.

A revitimização institucional, nesse contexto, manifesta-se tanto no atendimento inadequado quanto na incapacidade estatal de oferecer respostas eficazes frente à complexidade tecnológica dos delitos. A ausência de protocolos específicos e de formação técnica adequada contribui para a perpetuação de práticas que desestimulam a denúncia e fragilizam a proteção da vítima.

A jurisprudência brasileira vem reconhecendo a gravidade das violações praticadas no ambiente virtual. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a divulgação não autorizada de imagens íntimas configura grave violação à dignidade da pessoa humana e pode gerar responsabilização criminal e civil do agressor. Além disso, os tribunais têm admitido a validade de provas digitais, como capturas de tela, registros de mensagens eletrônicas e dados telemáticos, desde que observados os requisitos legais de autenticidade e preservação da cadeia de custódia.

Também merece destaque o entendimento jurisprudencial segundo o qual a remoção rápida de conteúdos íntimos da internet constitui medida necessária para minimizar os danos sofridos pela vítima. Em diversas decisões, o Poder Judiciário determinou que plataformas digitais e redes sociais realizassem a exclusão imediata de conteúdos íntimos divulgados sem consentimento, reconhecendo a urgência da tutela jurisdicional nesses casos.

A morosidade do sistema judicial, aliada às dificuldades técnicas das investigações digitais, constitui outro fator que compromete a efetividade da tutela penal. Conforme aponta Santos (2022, p. 203), “a lentidão processual e a dificuldade de produção de provas fragilizam a credibilidade da vítima e fomentam a sensação de impunidade”. No ambiente digital, essa morosidade pode agravar os danos, uma vez que conteúdos ilícitos permanecem em circulação durante o trâmite processual.

Além disso, a era digital potencializa a continuidade da violência, em razão da facilidade de reprodução e disseminação de conteúdos íntimos, bem como da possibilidade de atuação anônima por parte do agressor. A utilização de perfis falsos, redes privadas e ferramentas de criptografia dificulta a identificação dos autores e a rastreabilidade das condutas, impondo novos desafios à investigação criminal. Nesse sentido, Silva (2023, p. 142) afirma que “a violência sexual virtual amplia a vulnerabilidade da vítima e prolonga o ciclo de intimidação e controle do agressor”, sobretudo em razão da rápida e irreversível disseminação de conteúdos.

Como exemplo concreto da violência sexual digital, destaca-se o crescente número de casos envolvendo divulgação não consentida de imagens íntimas após

o término de relacionamentos afetivos, prática popularmente conhecida como “revenge porn”. Em diversos casos noticiados nacionalmente, vítimas tiveram fotografias e vídeos íntimos compartilhados em redes sociais e aplicativos de mensagens, sofrendo graves consequências psicológicas, sociais e profissionais. Tais situações demonstram como a internet potencializa a perpetuação da violência e amplia os danos à dignidade da vítima.

Outro exemplo relevante refere-se aos casos de extorsão sexual praticados por meio das redes sociais, nos quais criminosos utilizam imagens íntimas para ameaçar vítimas e exigir vantagens financeiras ou novas práticas sexuais. A facilidade de criação de perfis falsos e o anonimato digital favorecem esse tipo de conduta, dificultando a identificação dos autores e aumentando a vulnerabilidade das vítimas. Conforme afirma Crespo (2011, p. 87), “o ambiente virtual amplia significativamente as possibilidades de anonimato e dificulta a identificação dos autores de delitos praticados pela internet”.

A dimensão transnacional dos crimes digitais também representa obstáculo relevante, uma vez que exige cooperação internacional e integração entre diferentes sistemas jurídicos, tornando as investigações mais complexas e demoradas.

Sob o ponto de vista psicológico, os impactos da violência sexual no ambiente digital tendem a ser mais intensos e duradouros, considerando a permanência dos conteúdos na internet e a constante possibilidade de reexposição. As vítimas frequentemente desenvolvem quadros de ansiedade, depressão, transtornos de estresse pós-traumático e isolamento social, fatores que comprometem sua participação no processo judicial e a produção de provas. Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde destaca que “as consequências da violência sexual podem perdurar por toda a vida, afetando a saúde física, mental e social das vítimas” (OMS, 2022, p. 14).

Diante desse cenário, verifica-se que a era digital não apenas amplia as formas de ocorrência dos crimes contra a dignidade sexual, mas também redefine os desafios relacionados à sua investigação e repressão. A efetividade da proteção jurídica depende, portanto, da adaptação do sistema de justiça às novas realidades tecnológicas, com investimento em capacitação profissional, modernização dos instrumentos investigativos e fortalecimento da perícia digital.

Paralelamente, mostra-se imprescindível a implementação de políticas públicas integradas, voltadas à prevenção da violência digital, ao acolhimento das vítimas e à promoção de uma cultura de respeito à dignidade humana. A superação desses desafios exige atuação coordenada entre Estado, instituições e sociedade, com vistas a assegurar não apenas a responsabilização dos agressores, mas também a proteção integral das vítimas. Conforme leciona Sarlet (2021, p. 63), “a dignidade da pessoa humana constitui valor central do Estado Democrático de Direito e fundamento de proteção integral dos direitos fundamentais”.

Conclui-se, assim, que a era digital, ao mesmo tempo em que potencializa a ocorrência dos crimes contra a dignidade sexual, impõe novos e complexos desafios à sua apuração, demandando uma abordagem multidimensional que

articule inovação tecnológica, efetividade da persecução penal e garantia dos direitos fundamentais.

A EFETIVIDADE DA TUTELA PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS E ATUAÇÃO INSTITUCIONAL ARTICULADA

Apesar dos avanços normativos no enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, a plena efetividade da proteção jurídica ainda depende da consolidação de políticas públicas integradas que articulem prevenção, acolhimento humanizado, repressão qualificada e responsabilização eficiente dos agressores. A violência sexual apresenta natureza complexa e multidimensional, envolvendo fatores psicológicos, sociais, culturais e institucionais que influenciam tanto a decisão da vítima de denunciar quanto a atuação dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

Nesse sentido, como apontam Costa e Lima (2023, p. 51), “a complexidade da violência sexual exige respostas amplas e articuladas do Estado e da sociedade”, o que evidencia a necessidade de uma abordagem sistêmica e interdisciplinar. Não se trata apenas de aprimorar a legislação penal, mas de garantir sua efetiva aplicação por meio de estruturas institucionais adequadas e práticas alinhadas aos direitos humanos.

Os dados empíricos reforçam a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registrou mais de 87 mil casos de estupro e estupro de vulnerável em 2023, número que representa o maior índice da série histórica nacional. O levantamento demonstra ainda que a maioria das vítimas é composta por mulheres, crianças e adolescentes, evidenciando a persistência da violência de gênero e da vulnerabilidade infantojuvenil. Além disso, estudos apontam elevada taxa de subnotificação, indicando que grande parte das vítimas não procura as autoridades por medo, vergonha ou descrença na atuação estatal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também reconhece a necessidade de aprimoramento institucional no atendimento às vítimas de violência sexual. O órgão tem incentivado a adoção de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, medidas de prevenção à revitimização institucional e programas de capacitação de magistrados e servidores. O CNJ destaca ainda a importância do depoimento especial e da escuta protegida, sobretudo em casos envolvendo crianças e adolescentes, como mecanismos destinados à humanização da persecução penal.

Uma das medidas prioritárias consiste na capacitação contínua dos profissionais que integram a rede de proteção às vítimas. Policiais, delegados, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e equipes multidisciplinares devem ser preparados para lidar com a especificidade desses casos, adotando uma abordagem sensível, técnica e humanizada. Santos (2024, p. 74) destaca que “o atendimento especializado e humanizado reduz consideravelmente a revitimização

institucional”, permitindo que a vítima se sinta acolhida e segura para relatar os fatos.

A qualificação desses profissionais deve incluir não apenas aspectos jurídicos, mas também conhecimentos em psicologia, atendimento a vítimas de trauma e direitos humanos, de modo a assegurar uma atuação mais eficaz e empática. A ausência de preparo adequado pode resultar em práticas inadequadas, como questionamentos invasivos e julgamentos morais, que agravam o sofrimento da vítima e comprometem a qualidade da investigação.

Paralelamente, a criação e ampliação de delegacias especializadas no atendimento à mulher e às vítimas de violência sexual representam instrumentos fundamentais para a efetividade da proteção. Esses espaços devem contar com infraestrutura adequada, equipes capacitadas e atendimento humanizado, garantindo privacidade, sigilo e acolhimento. Além disso, centros de apoio psicológico e jurídico devem ser fortalecidos, oferecendo suporte contínuo às vítimas ao longo de todo o processo.

No âmbito jurisprudencial, os tribunais superiores têm reconhecido a necessidade de proteção integral das vítimas durante a persecução penal. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes sexuais praticados sem testemunhas, possui especial relevância probatória, desde que coerente e em consonância com os demais elementos constantes dos autos. Tal entendimento busca evitar que a ausência de provas materiais inviabilize a responsabilização penal dos agressores.

Também merece destaque a Súmula 593 do STJ, segundo a qual o crime de estupro de vulnerável se configura independentemente do consentimento da vítima menor de 14 anos ou da existência de relacionamento amoroso com o agente. A orientação jurisprudencial reforça a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo sua condição especial de vulnerabilidade.

Outro eixo essencial refere-se ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas à conscientização social e à educação preventiva. A violência sexual está profundamente enraizada em padrões culturais e desigualdades de gênero, o que exige ações estruturais para sua superação. Almeida (2022, p. 63) ressalta que “a desconstrução de estereótipos sociais é elemento essencial para romper ciclos de culpabilização da vítima”.

Nesse contexto, escolas, universidades, meios de comunicação e plataformas digitais desempenham papel estratégico na promoção de uma cultura de respeito, igualdade e valorização da dignidade humana. Campanhas educativas, programas de formação e iniciativas de sensibilização devem ser implementados de forma contínua, alcançando diferentes segmentos da sociedade.

Como exemplo concreto da importância da atuação institucional humanizada, destaca-se o Caso Mariana Ferrer, que gerou ampla repercussão nacional em razão da forma como a vítima foi tratada durante audiência judicial. O episódio evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acolhimento e respeito à dignidade da vítima no processo penal, contribuindo para o fortalecimento das

discussões sobre violência institucional e julgamento com perspectiva de gênero no Poder Judiciário brasileiro.

No âmbito investigativo, a modernização tecnológica das instituições de segurança pública é imprescindível para enfrentar as novas modalidades de crimes sexuais, especialmente aqueles praticados em ambiente digital. Teixeira (2023, p. 92) afirma que “a investigação de crimes virtuais depende de técnicas forenses avançadas e cooperação com provedores de tecnologia”, o que exige investimento em equipamentos, softwares e capacitação técnica.

A criação de núcleos especializados em crimes cibernéticos, bem como o fortalecimento da perícia digital, contribui significativamente para a eficiência das investigações. Ferramentas de rastreamento, análise de dados e preservação de provas digitais são essenciais para identificar autores e responsabilizá-los de forma adequada. Além disso, a cooperação com empresas de tecnologia e a atuação conjunta com órgãos internacionais tornam-se cada vez mais necessárias diante do caráter transnacional desses delitos.

Outro aspecto fundamental diz respeito ao fortalecimento dos mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas. A garantia de segurança física e emocional durante todo o processo judicial é condição indispensável para o sucesso da persecução penal. Medidas como o sigilo de dados, o afastamento do agressor, o monitoramento eletrônico e a concessão de medidas protetivas devem ser aplicadas de forma célere e eficaz.

De acordo com Ferreira (2024, p. 118), “o apoio psicológico, o sigilo de dados e as restrições impostas ao agressor são fundamentais para encorajar a denúncia e assegurar a integridade da vítima”. O acompanhamento psicológico contínuo é essencial para minimizar os impactos do trauma e possibilitar que a vítima participe do processo de forma mais segura e consciente.

A assistência jurídica qualificada também desempenha papel central na proteção dos direitos das vítimas. O acesso à Defensoria Pública e a serviços de orientação jurídica deve ser ampliado, garantindo que todas as vítimas, independentemente de sua condição socioeconômica, possam exercer plenamente seus direitos. Conforme leciona Sarlet (2021, p. 58), “o acesso à justiça constitui instrumento indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana”.

Além disso, a produção e sistematização de dados estatísticos confiáveis são fundamentais para a formulação de políticas públicas eficazes. A ausência de informações precisas sobre a incidência desses crimes dificulta o planejamento de ações e a avaliação de resultados. Portanto, o investimento em sistemas de informação e monitoramento é essencial para o aprimoramento das estratégias de enfrentamento.

Como exemplo prático de política pública integrada, destaca-se a implementação de centros de atendimento multidisciplinar às vítimas em alguns estados brasileiros, reunindo atendimento policial, psicológico, médico e jurídico em um único espaço. Essas iniciativas reduzem a revitimização e facilitam o acesso das

vítimas à rede de proteção estatal. Nesse sentido, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que “o atendimento integrado contribui para minimizar os impactos psicológicos da violência e aumentar a confiança das vítimas nas instituições” (FBSP, 2023, p. 41).

A atuação coordenada entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais constitui outro elemento-chave para o fortalecimento da proteção à dignidade sexual. Parcerias institucionais, cooperação técnica e troca de experiências contribuem para o desenvolvimento de práticas mais eficientes e inovadoras.

Nesse sentido, organizações não governamentais, movimentos sociais e entidades de defesa dos direitos humanos desempenham papel relevante no apoio às vítimas, na fiscalização das políticas públicas e na promoção de mudanças sociais. A participação da sociedade civil amplia o alcance das ações e fortalece o controle social sobre as instituições.

Por fim, a atualização legislativa contínua é necessária para acompanhar as transformações sociais e tecnológicas. O Direito Penal deve manter-se dinâmico e adaptável, incorporando novas formas de violência e garantindo proteção adequada às vítimas. Conforme destaca Nucci (2023, p. 32), “a legislação penal necessita de constante atualização para responder às novas modalidades de criminalidade surgidas com a evolução social e tecnológica”.

Diante desse cenário, verifica-se que a efetividade da proteção à dignidade sexual não depende exclusivamente do rigor das normas penais, mas da implementação de uma política pública abrangente, integrada e orientada pelos princípios da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Assim, a conjugação de medidas preventivas, estruturais e repressivas, aliada à transformação cultural e ao fortalecimento institucional, constitui o caminho mais eficaz para romper ciclos de violência, reduzir a impunidade e assegurar dignidade, segurança e justiça às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, conclui-se que o presente estudo teve como objetivo analisar a efetividade da legislação brasileira no combate aos crimes contra a dignidade sexual, com enfoque nas alterações promovidas pela Lei nº 12.015/2009 e pela Lei nº 13.718/2018, à luz das dificuldades probatórias inerentes a esses delitos. A partir dessa delimitação, buscou-se responder à problemática acerca da influência dessas dificuldades na aplicação prática das referidas normas.

Verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na tutela da dignidade sexual, especialmente após a Constituição Federal de 1988, tais inovações não foram suficientes, por si só, para garantir a plena efetividade da persecução penal. As dificuldades probatórias, decorrentes da natureza desses crimes, frequentemente praticados sem testemunhas e em contextos de clandestinidade, constituem um dos principais entraves à responsabilização dos agressores.

Além disso, aspectos como a subnotificação, as ameaças e intimidações sofridas pelas vítimas, a revitimização institucional e as limitações investigativas, sobretudo no ambiente digital, revelam a existência de obstáculos estruturais que comprometem a atuação estatal. Tais fatores evidenciam que a problemática não se restringe ao plano normativo, mas envolve também questões institucionais e sociais que impactam diretamente a efetividade da justiça penal.

Nesse contexto, confirma-se a hipótese de que as dificuldades probatórias influenciam negativamente a aplicação das normas analisadas, reduzindo sua eficácia prática. Assim, conclui-se que a proteção da dignidade sexual exige não apenas o aprimoramento legislativo, mas também a implementação de medidas complementares, como a capacitação contínua dos profissionais da segurança pública e do sistema de justiça, o fortalecimento de políticas públicas de acolhimento às vítimas e o investimento em técnicas investigativas mais eficazes, especialmente no enfrentamento de crimes praticados em ambiente digital.

Por fim, destaca-se a necessidade de uma atuação integrada entre o Estado e a sociedade, voltada à superação da cultura de culpabilização da vítima e à promoção de um sistema de justiça mais sensível, eficiente e comprometido com a proteção integral dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Júlia. **Educação sexual e prevenção da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COSTA, Renata; LIMA, Roberto. **Violência sexual e políticas públicas de proteção**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Crimes contra a dignidade sexual: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Violência sexual e dignidade da pessoa humana**. Porto Alegre: Magister, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Violência sexual e o silêncio das vítimas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIAS, Renata; LIMA, Cláudio. **Criminalidade digital e proteção de dados pessoais**. Brasília: IBDP, 2022.

FERREIRA, Paula. **Violência sexual digital: danos emocionais e responsabilização**. Curitiba: Juruá, 2023.

FERREIRA, Paula. **Proteção às vítimas no processo penal brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2024.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

MORAES, Carolina. **Crimes sexuais na era digital**. São Paulo: Atlas, 2022.

MORAES, Carolina; OLIVEIRA, Henrique. **Atendimento às vítimas de violência: desafios institucionais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2023.

MORAES, Carolina; OLIVEIRA, Henrique. **Acesso à justiça e revitimização institucional**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte especial. 10. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

SANTOS, Marina. **Morosidade judicial e vulnerabilidade das vítimas de crimes sexuais**. Recife: Ed. Universitária, 2022.

SANTOS, Marina. **Atendimento humanizado às vítimas: uma perspectiva multidisciplinar**. Brasília: CEJ, 2024.

SILVA, Ana Cláudia. **Legislação penal sexual contemporânea**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SILVA, Ana Cláudia. **Violência sexual digital e suas implicações**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SILVA, Bruno; COSTA, Daniela. **Crimes sexuais na sociedade digital**. São Paulo: Método, 2023.

TEIXEIRA, Eduardo. **Investigação de crimes cibernéticos: fundamentos e técnicas modernas**. São Paulo: Método, 2023.

TEIXEIRA, Eduardo. **Investigação de crimes cibernéticos: técnicas e desafios**. Porto Alegre: BookLaw, 2024.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. World report on violence and health. Geneva: WHO, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



Impactos da Automação e da Inteligência Artificial no Mercado de Trabalho: A Necessidade de Políticas Públicas para a Proteção Jurídica do Trabalhador

The Impacts of Automation and Artificial Intelligence on the Labor Market: The Need for Public Policies for the Legal Protection of Workers

Itallo Silveira Barbosa

Acadêmico de direito da Universidade Estadual do Tocantins Campus Augustinópolis.

Maryslaine Dias Gonçalves

Acadêmica de direito da Universidade Estadual do Tocantins Campus Augustinópolis.

Tâmara Matias Guimarães Cunha

Professora efetiva da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF. É advogada na Comarca de Imperatriz - MA e região; e atua na assessoria jurídica empresarial. É sócia do escritório Matias Matias - Advogados Associados.

Resumo: A Quarta Revolução Industrial, marcada por avanços como inteligência artificial, vem transformando o mundo do trabalho. Apesar dos ganhos de eficiência, surgem preocupações com desemprego estrutural e precarização laboral. A Constituição Federal/1988, artigo 7º, XXVII, prevê proteção ao trabalhador em face da automação, porém, a ausência de regulamentação específica compromete sua eficácia. O estudo analisa os impactos da inteligência artificial e da automação no mercado de trabalho e a proteção jurídica dos trabalhadores diante dessas transformações, bem como a evolução histórica das mudanças tecnológicas, identifica as funções mais vulneráveis à automação e avalia o avanço da regulamentação constitucional para a proteção ao trabalhador. O estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, sendo classificado como exploratório e descritivo com abordagem qualitativa. Foi possível observar que a automação tende a transformar mais empregos do que eliminá-los, embora afete principalmente ocupações rotineiras e de menor qualificação. Os setores administrativos e tarefas repetitivas apresentam maior vulnerabilidade à automação. Foram discutidos os impactos positivos, como aumento da produtividade, e negativos, como desemprego e ampliação de desigualdades sociais. Por fim, destaca-se a insuficiência da regulamentação do art. 7º, XXVII, da Constituição e a necessidade de soluções jurídicas, como políticas de requalificação profissional. A pesquisa conclui que a vulnerabilidade ocupacional à automação é uma realidade, afetando trabalhadores menos qualificados e intensificando desigualdades. A automação, por si só, não é negativa, mas seus impactos dependem da atuação governamental. A superação desses desafios requer o reconhecimento do direito à requalificação profissional contínua e o fortalecimento do diálogo social.

Palavras-chave: inteligência artificial; automação; proteção do trabalhador.

Abstract: The Fourth Industrial Revolution, marked by advancements such as artificial intelligence, is transforming the world of work. Despite efficiency gains, concerns are arising regarding structural unemployment and precarious employment. The Brazilian Federal Constitution of 1988, article 7, XXVII, provides for worker protection against automation; however, the lack of specific regulations compromises its effectiveness. This article analyzes the impacts of artificial intelligence and automation on the labor market and the legal

protection of workers in the face of these transformations, as well as the historical evolution of technological changes, identifies the functions most vulnerable to automation, and evaluates the progress of constitutional regulation for worker protection. The study was developed using the deductive method, being classified as exploratory and descriptive with a qualitative approach. It was observed that automation tends to transform more jobs than it eliminates, although it mainly affects routine and lower-skilled occupations. Administrative sectors and repetitive tasks are more vulnerable to automation. Positive impacts, such as increased productivity, and negative impacts, such as unemployment and increased social inequalities, were discussed. Finally, the inadequacy of the regulation of Article 7, XXVII, of the Constitution and the need for legal solutions, such as professional retraining policies, are highlighted. The research concludes that occupational vulnerability to automation is a reality, affecting less qualified workers and intensifying inequalities. Automation, in itself, is not negative, but its impacts depend on government action. Overcoming these challenges requires recognition of the right to continuous professional retraining and strengthening social dialogue.

Keywords: multiparenting; socio-affectivity; family law.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como foco principal analisar a proteção jurídica do trabalhador face à automação e à inteligência artificial no Direito do Trabalho brasileiro, enquanto expressão das transformações impulsionadas pela Quarta Revolução Industrial. A alteração na dinâmica produtiva, que passa a abarcar inovações disruptivas como a robótica avançada e a Internet das Coisas (IoT), impõe ao ordenamento jurídico novos desafios interpretativos e de adequação normativa.

A relevância do presente estudo decorre da crescente incidência da inteligência artificial e da automação na realidade do mercado de trabalho mundial e brasileiro, bem como da necessidade de compreensão dos seus efeitos nas relações laborais. Trata-se de um fenômeno que, embora traga ganhos expressivos de produtividade e otimização de processos, ainda carece de regulamentação legislativa específica, o que gera um verdadeiro vácuo normativo e contribui para o risco de desemprego estrutural e precarização de vínculos.

O problema de pesquisa que norteia este estudo é: De que maneira a substituição ou alteração da mão de obra pela tecnologia tem sido tratada juridicamente e quais são os reflexos dessa configuração na estrutura do mercado de trabalho, especialmente no que se refere à ampliação das desigualdades sociais e à garantia de direitos?

A preocupação que orienta a presente pesquisa está diretamente relacionada às consequências práticas dessa transição tecnológica, sobretudo diante da ausência de regulamentação específica do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal. A tentativa de tutela baseada apenas em instrumentos indiretos, como as Normas Regulamentadoras (NRs) voltadas à segurança e à ergonomia, mostra-se insuficiente e pode ocasionar o desamparo do trabalhador, comprometendo a eficácia da proteção constitucional.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o escopo normativo de proteção ao trabalho diante da automação, avaliando a legislação brasileira vigente. Como objetivos específicos, busca-se analisar os projetos legislativos que visam regulamentar a matéria, identificar as atividades laborais mais vulneráveis à luz de dados recentes e discutir os impactos positivos e negativos da automação.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acerca da interação entre tecnologia e trabalho no cenário jurídico brasileiro, contribuindo para a construção de um entendimento mais sólido e coerente sobre o tema. Além disso, pretende-se oferecer subsídios para o aprimoramento legislativo, analisando recomendações para mitigar os efeitos negativos da IA e tutelar o trabalhador diante das lacunas ainda existentes no ordenamento.

O estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, sendo classificado como exploratório e descritivo, com abordagem qualitativa. Os procedimentos metodológicos adotados consistiram em pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de doutrina, legislação, projetos legislativos em tramitação e dados estatísticos, como os extraídos do Novo CAGED.

O presente estudo analisará a evolução da Quarta Revolução Industrial e a ascensão da tecnologia como fator de transformação, bem como examinará as atividades laborais mais vulneráveis nos contextos nacional e internacional, destacando os reflexos socioeconômicos dessa transição. Abordará ainda os elementos constitucionais e legais que fundamentam a proteção do trabalhador no Brasil, com enfoque no artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição, e na insuficiência das atuais NRs, além de analisar os impactos práticos da adoção da IA, sopesando seus ganhos de eficiência frente aos riscos de precarização e desemprego. Por fim, proporá, como medida de aprimoramento do ordenamento jurídico, a efetivação de legislação específica e recomendações públicas e corporativas capazes de mitigar os efeitos negativos da automação, assegurando maior segurança jurídica, proteção ao trabalhador e adequação às relações laborais contemporâneas.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS NO MERCADO DE TRABALHO

Durante a evolução histórica humana, no que tange às transformações no meio laboral, é indiscutível que a mais significativa foi a transformação tecnológica. Essas mudanças estruturais redefiniram não apenas o modo de produção, mas também como a coletividade se organiza economicamente. Do século XVIII aos dias atuais, o mundo passa por mudanças abruptas decorrentes desse avanço. Essas mudanças têm redefinido drasticamente as habilidades profissionais e reestruturado as relações laborais. Portanto, é necessário entender como a evolução histórica é imprescindível para explorar os métodos atuais de trabalho e os obstáculos decorrentes da aceleração tecnológica.

A Primeira Revolução Industrial ocorreu na Inglaterra no final do século XVIII e foi caracterizada como o ponto crucial dessa grande transformação tecnológica no

meio laboral. Para o historiador Hobsbawm (1962, p. 38): “este foi provavelmente o mais importante acontecimento na história do mundo, pelo menos desde a invenção da agricultura e das cidades”. Essa primeira fase teve um marco central, pois o homem que antes trabalhava no campo passou a deslocar-se para os centros urbanos, o chamado “êxodo rural”. Com isso, destacaram-se, como grandes avanços na forma de trabalho, a máquina a vapor e a máquina de tear. Essas mudanças geraram uma mão de obra barata e abundante, o que consequentemente resultou numa falta de direitos trabalhistas. Portanto, esse processo representou um avanço tecnológico que transformou a sociedade e a forma laboral até os dias atuais.

Ademais, a Segunda Revolução Industrial, que ocorreu especialmente na Alemanha, no Japão e nos Estados Unidos no final do século XIX e no início do XX, não ocorreu como uma nova revolução, mas como uma continuação do avanço tecnológico no meio de trabalho. Esse período teve grandes marcos como a eletricidade, o motor a combustão e a introdução da produção em massa. Nesse segundo momento, em decorrência do modelo de produção ser o Fordismo, a produção em massa gerou uma mão de obra pouco qualificada, padrão repetitivo e longas jornadas de trabalho. Assim, a gestão da qualidade trouxe maior organização à indústria, e o aprimoramento dos sistemas elétricos permitiu o desenvolvimento de semicondutores, preparando o terreno para a subsequente revolução industrial (Flamino, 2024).

Porconsequinte, a Terceira Revolução Industrial, que ocorreu a partir da década de 1970, foi marcada pela globalização e reorganização da forma de produção, havendo a substituição de um modelo industrial que até então era tradicional para um modelo baseado na eletrônica, informática, robótica e automação. Com esses avanços, houve uma redução de postos repetitivos e a criação de empregos focados na tecnologia da informação.

O desemprego traz implicações sociais, culturais e políticas, com ressonância no modelo econômico, na estrutura da sociedade, nas relações de produção, nas subjetividades e intersubjetividades e na produção da vida cotidiana, provocando insegurança, intranquilidade e mudando as relações de poder. A Terceira Revolução Industrial imprime a marca da exclusão, na qual a força de trabalho é dicotomizada em trabalhadores centrais e periféricos, desempregados e excluídos, dividindo também a parcela de apreensão do conhecimento e a utilização de tecnologias, gerando relações desiguais de poder pelo saber e pelo controle econômico, colocando no topo da escala os empregados das grandes empresas, seguidos dos trabalhadores do setor informal, cujo trabalho é precário e parcial. No extremo inferior da escala estão os desempregados, muitos dos quais não mais conseguirão voltar ao mercado de trabalho, por constituírem a classe de desempregados vítimas do denominado “desemprego estrutural” (Medeiros e Rocha, 2004, p. 68).

Como explicou Medeiros e Rocha (2004), ainda que esse terceiro momento tenha sido marcado por inovações trabalhistas, como a flexibilização do trabalho,

por outro lado, devido à redução de empregos manuais repetitivos, houve a necessidade de maior capacitação para dominar o mercado de trabalho, gerando o chamado “desemprego estrutural”.

Mais recentemente, o mundo encontra-se na Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0. A Internet das coisas (IoT), inteligência artificial, big data e a expansão do trabalho digital vêm transformando de maneira inexorável o meio de trabalho. Para Schwab (2016, p. 22), a quarta revolução industrial “não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectados [...] Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica”.

Essa fase representa um impulsionamento das novas formas de trabalho, como, por exemplo, o teletrabalho. Por fim, embora as transformações tecnológicas no mercado de trabalho tenham sido significativas, existe um questionamento pertinente feito por Schwab (2016, p. 52): “A incerteza fundamental tem a ver com a quantidade de postos de trabalho que serão substituídos pela automação. Quanto tempo isso vai demorar e aonde chegará?”.

Levando em consideração os contextos supracitados, é notório que os avanços tecnológicos no mercado de trabalho foram transformadores e benéficos, pois trouxeram mudanças na formalização do trabalho, flexibilização, regulamentação e proteção social para os trabalhadores. Outrossim, esse avanço mostrou a necessidade de políticas públicas e trabalhistas por parte dos empregadores para combater as desigualdades e exclusões provocadas pelas mudanças no mercado de trabalho, uma vez que há grupos mais vulneráveis que sofreram com esses impactos, a chamada “divisão digital”. De modo geral, a tecnologia transforma e continuará transformando, no entanto, ela não elimina a precisão do trabalho humano. Por fim, é de grande relevância para concluir a reflexão de Schwab (2016, p. 125): “Ainda assim, fico imaginando [...] como a inexorável integração da tecnologia em nossas vidas impactará nossa noção de identidade e se ela poderia diminuir algumas das nossas capacidades humanas essenciais, como a autorreflexão, a empatia e a compaixão.”.

ATIVIDADES LABORAIS MAIS VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE EXPLORATÓRIA DO CENÁRIO BRASILEIRO RECENTE

A presente seção dedica-se a aprofundar o panorama da suscetibilidade das ocupações à automação, com um foco particular na identificação das atividades laborais mais vulneráveis no contexto específico do mercado de trabalho brasileiro. Para além da revisão de estudos prospectivos, busca-se enriquecer a análise por meio de uma exploração de dados disponíveis em trabalhos da Organização Internacional do Trabalho, em artigos de pesquisa disponíveis no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e dados mais recentes, provenientes do Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo CAGED), a fim de verificar se as tendências de automação, projetadas em estudos anteriores, encontram correspondência na dinâmica atual do emprego no país.

Primeiramente, é importante revisitar a distinção conceitual proposta no Resumo do Documento de Trabalho n.º 96 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), elaborado por Gmyrek, Berg e Bescond (2023). Os autores diferenciam o Potencial de Automação, em que a maioria das tarefas pode ser executada por IA, do Potencial de Ampliação, quando a tecnologia automatiza apenas parte das atividades, servindo como apoio ao trabalhador. Conforme o estudo, “a análise revela que o potencial de ampliação é seis vezes maior do que o de automação, o que significa que muitos empregos serão transformados” (Gmyrek, Berg e Bescond, 2023, p. 02).

Apontam, ainda, Gmyrek, Berg e Bescond (2023, p. 3), para um grupo ocupacional com exposição significativamente mais acentuada ao risco iminente de automação: os trabalhadores de apoio administrativo. Este segmento se destaca como o mais vulnerável à disrupção tecnológica. Uma análise pormenorizada das tarefas que compõem essas funções revela que aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) delas se enquadram em um alto nível de exposição à automação, enquanto outros 58% (cinquenta e oito por cento) apresentam uma exposição de nível médio (Gmyrek; Berg; Bescond, 2023, p. 03). Isso significa que a esmagadora maioria das atividades típicas de um profissional de apoio administrativo, como digitação, agendamento, organização de arquivos e processamento de dados, pode ser parcialmente ou totalmente impactada.

Em contraposição direta aos papéis administrativos, ocupações como gerentes, profissionais de nível superior e técnicos apresentam baixo risco de automação (1% a 4% das tarefas). Nessas funções, “a IA tende a atuar como copiloto, automatizando tarefas periféricas” (Gmyrek; Berg; Bescond, 2023, p. 03), enquanto atividades que exigem liderança, julgamento ético, criatividade e empatia permanecem humanas.

Infere-se, portanto, que o potencial de automação está intrinsecamente relacionado a atividades rotineiras e padronizadas, ao passo que tarefas que envolvem julgamento contextual, criatividade, empatia ou mediação social resistem à substituição, reforçando, em um primeiro momento, a ideia de que a automação opera como ferramenta de apoio, e não de eliminação, em áreas que exigem complexidade cognitiva e interpessoal.

Os dados apresentados no relatório da OIT, com base no Documento de Trabalho n.º 96 elaborado por Gmyrek, Berg e Bescond (2023), indicam que o potencial de automação varia conforme o nível de renda dos países. Nos países de alta renda, 5,1% do total do emprego encontra-se em ocupações com alto risco de automação, percentual que diminui para 2,4% nos países de renda média-alta, 1,3% nos de renda média-baixa e 0,4% nos de baixa renda. Os dados também revelam um impacto diferenciado por gênero: em todos os grupos de renda, as mulheres apresentam maior proporção de empregos classificados como altamente automatizáveis em comparação com os homens (Gmyrek; Berg; Bescond, 2023, p. 5).

Essa maior exposição dos países de alta renda à automação decorre do fato de suas economias disporem de capacidade ampliada de investimento em

inovação, infraestrutura digital e aquisição de tecnologias avançadas, o que acelera a adoção de máquinas e sistemas capazes de substituir parte significativa da força de trabalho humana.

Por outro lado, a menor exposição observada nos países de renda média e baixa está associada à chamada “lacuna digital”: fatores como acesso limitado à internet de alta velocidade, custos elevados de eletricidade e falta de competências digitais atuam como uma barreira natural e uma proteção temporária contra a automação em larga escala (Gmyrek; Berg; Bescond, 2023, p. 7). Portanto, essa proteção é uma “faca de dois gumes”, pois, ao mesmo tempo que protege empregos no curto prazo, impede que essas economias se beneficiem plenamente dos ganhos de produtividade, arriscando aprofundar a disparidade econômica global.

No contexto brasileiro, a aplicação de metodologias que analisam a propensão à automação a partir das tarefas que compõem cada ocupação revela um cenário de alta vulnerabilidade estrutural. Um estudo aprofundado do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que utilizou como base a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e a base de dados da Occupational Information Network (ONET), concluiu que, em 2017, aproximadamente “56,6% do emprego civil formal no país estava concentrado em ocupações com percentual alto ou médio-alto de tarefas automatizáveis” (Kubota, Maciente, 2019, p. 25).

Este dado converge notavelmente com estimativas de outros estudos, como o de Albuquerque *et al.* (2019, p. 23), que apontou um “risco alto ou muito alto de automação para 54,45% dos trabalhadores formais no Brasil”. Tal convergência reforça a robustez do diagnóstico de que uma parcela majoritária da força de trabalho nacional desempenha funções cujas atividades centrais são vulneráveis à substituição por tecnologias já consolidadas.

Nesse mesmo sentido, Kubota e Maciente (2019) evidenciam que:

A vulnerabilidade se concentra em setores específicos, como a indústria têxtil, alimentícia, madeireira e metalúrgica, além de serviços como contabilidade, limpeza e, de forma expressiva, atividades de armazenamento, carga e descarga, caracterizados por tarefas manuais e cognitivas rotineiras (Kubota, Maciente, 2019, p. 26).

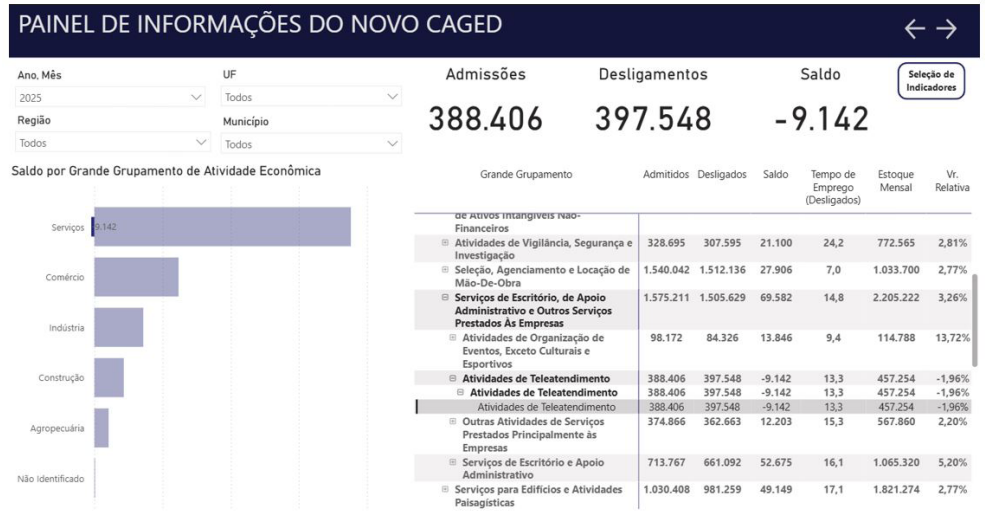
Essa sobreposição de achados demonstra que o risco de automação não apenas é elevado, mas também se distribui de forma desigual entre os setores produtivos, recaindo de maneira mais intensa sobre ocupações baseadas em tarefas repetitivas e padronizáveis.

Ainda no tocante à evolução da exposição ocupacional à IA, a atualização metodológica divulgada pelo Documento de Trabalho 140 da OIT (Gmyrek *et al.* 2025) introduz importantes revisões em relação ao estudo do Resumo de pesquisa baseado no Documento de Trabalho 96 da OIT (Gmyrek *et al.* 2023), especialmente no que se refere à ampliação das ocupações afetadas e ao impacto diferenciado por gênero. O relatório evidencia que:

As estimativas de emprego feminino em ocupações com alto potencial de automação aumentaram de 7,8% para 9,6%, enquanto, entre os homens, esse percentual passou de 2,9% para 3,5%, ao mesmo tempo em que categorias como analistas financeiros, desenvolvedores web, caixas de banco, tradutores e programadores elevaram seus níveis de exposição à GenAI (Gmyrek *et al.*, 2025, p. 47).

Esses dados demonstram que, embora as funções administrativas continuem a figurar entre as mais vulneráveis, o avanço recente da IA generativa ampliou o espectro de risco, alcançando também ocupações técnicas e profissionais de nível superior. Paralelamente, o aumento mais acelerado da exposição feminina evidencia a persistência de desigualdades estruturais na distribuição ocupacional, já que mulheres continuam concentradas em funções mais rotineiras e administrativas, agora ainda mais suscetíveis à automação. Assim, o estudo de 2025 não apenas confirma o diagnóstico anterior, mas também revela um aprofundamento e uma diversificação dos postos de trabalho expostos, reforçando que a automação contemporânea tende menos à substituição integral de ocupações e mais à reconfiguração de tarefas, cujo impacto dependerá da capacidade de adaptação e requalificação dos trabalhadores.

A análise dos dados mais recentes do Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo CAGED), referentes ao período de janeiro a junho de 2025, evidencia dinâmicas relevantes para a compreensão das transformações no mercado de trabalho formal brasileiro.



apresentaram maior impacto negativo, foi as atividades de teleatendimento, no qual registraram no ano de 2025 388.406 (trezentos e oitenta e oito e quatrocentos e seis) admissões e 397.548 (trezentos e noventa e sete e quinhentos e quarenta e oito) desligamentos, resultando em um saldo negativo de 9.142 (nove mil cento e quarenta e dois). Ademais, a taxa relativa ao estoque mensal de trabalhadores nesse segmento foi de -1,96% (menos um inteiro e noventa e seis centésimos por cento), um indicativo de retração.

Esse resultado negativo nas atividades de teleatendimento está em consonância com projeções teóricas sobre o impacto da automação em ocupações de rotina, conforme discutido por Albuquerque *et al.* (2019, p. 27), que identificam a função de “operador de telemarketing ativo” como altamente suscetível à substituição tecnológica”. Os dados sugerem que, embora o setor continue empregando uma quantidade expressiva de trabalhadores, há indícios de substituição de mão de obra humana por soluções automatizadas, sobretudo sistemas baseados em inteligência artificial e robôs de atendimento.

O estudo de Arntz, Gregory e Zierahn (2016), analisou dados sobre tarefas reais no local de trabalho para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que evidenciou uma forte “correlação negativa entre escolaridade e risco de automação: quanto maior o nível de instrução, menor a probabilidade de o trabalhador exercer atividades que podem ser substituídas por máquinas ou algoritmos” (Arntz; Gregory; Zierahn, 2016. p. 25).

Segundo esse estudo, empregos que exigem baixa escolaridade tendem a envolver funções rotineiras e repetitivas, enquanto profissões de nível superior demandam habilidades cognitivas avançadas, criatividade, análise crítica e resolução de problemas complexos. Os dados empíricos do Novo CAGED do período de janeiro a junho de 2025 para o Brasil confirmam esta tendência, mostrando que os maiores saldos negativos de emprego se concentram em ocupações que exigem, no máximo, o ensino médio completo, enquanto os saldos mais positivos estão em profissões que requerem ensino superior, especialmente nas áreas de tecnologia, engenharia e saúde.

Levando-se em consideração esses aspectos, a automação não se configura como um fenômeno homogêneo, mas como uma força seletiva que atinge de maneira desigual ocupações, setores e grupos sociais. Ainda que a narrativa predominante aponte para a transformação do trabalho, mais pela ampliação do que pela substituição, não se pode ignorar que determinados segmentos, sobretudo aqueles compostos por tarefas rotineiras e de baixa qualificação, encontram-se em posição de vulnerabilidade acentuada.

Os dados recentes do mercado de trabalho brasileiro confirmam as previsões dos modelos teóricos, mostrando um declínio real em postos de trabalho administrativos e operacionais rotineiros, ao mesmo tempo em que há uma expansão de funções ligadas à economia digital. Portanto, a grande questão não reside em resistir ao avanço tecnológico, mas em direcioná-lo para que funcione como instrumento de inclusão, requalificação e valorização do trabalho humano,

em vez de um vetor de aprofundamento das desigualdades socioeconômicas já existentes.

OS IMPACTOS DO AVANÇO DA AUTOMAÇÃO E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MERCADO DE TRABALHO: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

A narrativa em torno do avanço da automação e da inteligência artificial frequentemente se concentra na visão de substituição massiva de trabalhadores por máquinas. No entanto, uma compreensão profunda da interação entre tecnologia e trabalho revela não só um panorama de impactos negativos, mas também de significativas oportunidades e impactos positivos.

A ideia de que a tecnologia elimina empregos é limitada e não captura a complexidade real desse processo. Quando máquinas ou sistemas inteligentes substituem certas tarefas, isso não significa apenas perda de postos de trabalho, mas também a geração de novas demandas na economia. Por isso, afirmar que a automação levará inevitavelmente a um desemprego em massa ignora a capacidade de adaptação do mercado e o surgimento de novas necessidades geradas pelo aumento da produtividade. Dentro dessa discussão, Arntz, Gregory e Zierahn explicam que “Esse ‘risco de automação’, contudo, não deve ser equiparado à perda de empregos, visto que existem mecanismos de retroalimentação macroeconômica que também podem resultar em aumento da demanda por mão de obra” (Arntz; Gregory; Zierahn, 2016, p. 23).

Desse modo, longe de ser um processo puramente substitutivo, a integração da IA no mercado de trabalho carrega o potencial de aumentar a produtividade e a competitividade, redefinir a natureza das ocupações por meio da lógica da automação em vez da substituição completa e criar novos setores e funções. Um dos benefícios mais diretos da automação é o seu potencial para impulsionar a produtividade, resultando em ganhos de eficiência que reduzem custos de produção, o que gera uma maior procura pelos produtos e leva a um aumento na necessidade de mão de obra.

A crítica a estudos pioneiros, como o de Frey e Osborne (2013), reside na sua abordagem ocupacional, que trata profissões como blocos homogêneos. Uma análise focada nas tarefas revela um quadro distinto. Arntz, Gregory e Zierahn (2016, p. 8) demonstram que, ao adotar essa perspectiva focada nas tarefas, “o risco de automação nos Estados Unidos cai de 47% para apenas 9%”. Isso reforça a tese, sustentada por Gmyrek, Berg e Bescond (2023, p. 2), de que o “principal impacto da tecnologia será a ‘aumento’ do trabalho”. Nesse paradigma, a IA atua como uma ferramenta que libera os trabalhadores de atividades rotineiras, repetitivas e cognitivamente menos exigentes, permitindo que eles se concentrem em tarefas que requerem habilidades eminentemente humanas.

A história das transformações tecnológicas demonstra que, embora algumas ocupações se tornem obsoletas, novas funções e até mesmo setores inteiros

emergem em seu lugar. O setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é um motor-chave do crescimento econômico, segundo Arntz, Gregory e Zierahn (2016, p. 23), “Entre 15% e 52% de todos os investimentos nos países da OCDE estiveram relacionados ao setor de TIC entre 2008 e 2013.” A própria IA está criando uma demanda por especialistas que não existiam há uma década, como engenheiros de prompt, auditores de algoritmos, curadores de dados e especialistas em ética de IA.

No entanto, a transição para uma economia automatizada, se não for adequadamente gerida por políticas públicas robustas, pode aprofundar desigualdades, deslocar massivamente trabalhadores e amplificar vieses discriminatórios, representando um verdadeiro desafio. A preocupação central continua sendo o deslocamento de empregos em ocupações com alta concentração de tarefas rotineiras. A nova onda de IA generativa expandiu o escopo da automação de tarefas manuais para tarefas cognitivas, afetando setores como apoio administrativo, atendimento ao cliente e até mesmo certas funções em contabilidade e análise de dados.

Quanto aos aspectos negativos, pode-se afirmar que a automação não é um fenômeno neutro, ela interage com as estruturas de desigualdade existentes e pode amplificá-las. A desigualdade de gênero é um vetor crítico, dado que “as mulheres estão concentradas em setores mais vulneráveis e sub-representadas em campos de STEM (*Science, Technology, Engineering and Mathematics*)” (Gomes, 2024, p. 1).

A desigualdade de qualificação é igualmente preocupante. Arntz, Gregory e Zierahn (2016, p. 25) advertem que “trabalhadores com baixa escolaridade provavelmente arcarão com o peso dos custos de adaptação à mudança tecnológica”, pois suas funções contêm uma proporção muito maior de tarefas automatizáveis. Isso cria o risco de uma polarização do mercado de trabalho, com um pequeno grupo de profissionais altamente qualificados que se beneficiam da IA e uma grande massa de trabalhadores de baixa e média qualificação cujos empregos são precarizados ou eliminados, aprofundando a desigualdade de renda.

Outro desafio da IA é sua capacidade de internalizar, reproduzir e escalar os vieses presentes nos dados com os quais é treinada. “Se um sistema de IA para recrutamento é treinado com dados históricos de uma empresa que contratou majoritariamente homens para cargos de liderança, o algoritmo aprenderá a penalizar currículos com características associadas a mulheres”, como no caso notório da Amazon (Gomes, 2024, p. 11).

Ainda, segundo Gomes, Livia Gouvea (2024):

A União Internacional das Telecomunicações (UIT) mostra que o acesso à internet entre homens e mulheres difere ao redor do mundo e que as mulheres na África têm a menor proporção de acesso à internet (20,2%) em comparação com os homens (37,1%). As maiores proporções de acesso estão na Europa, onde 80,1% das mulheres e 85,1% dos homens têm acesso a esse recurso. Em alguns casos, a falta de habilidades digitais

impede o acesso ao espaço virtual. No Brasil, a ausência de habilidades, mais do que o custo de acesso, é o principal motivo pelo qual grupos de baixa renda não usam a internet, enquanto na Índia a falta de habilidades e a falta de percepção da necessidade de internet são os principais fatores limitantes (Gomes, 2024, p. 11, *apud* UNESCO, 2019a).

A partir desses dados, observa-se que a exclusão digital não se limita ao acesso físico à internet, mas reflete desigualdades estruturais de gênero, renda e escolaridade que se manifestam de forma distinta entre países e regiões. Essa assimetria no acesso e, sobretudo, nas habilidades digitais tem implicações diretas para a capacidade de diferentes grupos acompanharem a transformação tecnológica impulsionada pela automação e pela inteligência artificial. Em contextos em que a população não domina competências digitais básicas, como o caso dos grupos de baixa renda no Brasil, o ingresso em um mercado de trabalho cada vez mais digitalizado torna-se mais difícil, ampliando a vulnerabilidade desses trabalhadores à automação.

Assim, sem uma governança algorítmica robusta e um compromisso com a equidade, a IA corre o risco de se tornar uma poderosa ferramenta para a solidificação de injustiças sociais.

O ESCOPO NORMATIVO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO FRENTE À AUTOMAÇÃO: ANÁLISE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A emergência da Quarta Revolução Industrial, impulsionada por avanços em áreas como a Internet das Coisas (IoT), robótica avançada e inteligência artificial (IA), tem gerado benefícios significativos, especialmente no que tange à eficiência, otimização e produtividade no âmbito do mercado de trabalho. Contudo, esse cenário de automação também levanta uma preocupação central: a possibilidade de que a introdução dessas tecnologias resulte em “desemprego estrutural” e em novas formas de desigualdade social (Gomez Tamayo, S., Petrelli, A., 2025, p. 02).

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), mais precisamente no artigo 7º, inciso XXVII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a “proteção em face da automação, na forma da lei” (Brasil, 1988).

Antes de se avaliar a efetividade desse dispositivo, é importante esclarecer uma imprecisão terminológica presente em sua redação. A expressão “proteção em face da automação” pode sugerir, de modo equivocado, que a automação seria um mal intrínseco a ser combatido, atribuindo ao Estado o dever de impedir seu avanço. Sobre esse ponto, Rogério Magnus Varela Gonçalves critica a redação constitucional ao afirmar:

(...) O segundo e principal erro do elaborador da Norma Ápice vigente é irrecuperável, residindo na utilização da expressão 'proteção em face da automação'. Dá-se a entender que a automação é um mal em si, fazendo nascer no Estado o dever de salvaguardar o trabalhador contra tal mazela (Gonçalves, 1997, p. 82).

É fundamental, portanto, compreender que a preocupação legítima não reside em impedir a automação, mas em mitigar seus efeitos adversos, notadamente o desemprego massivo e a precarização laboral. Como elucida Gonçalves (1997, p. 82), “a automação não tem a pecha absoluta do prejuízo ao trabalhador, pois o processo de automatização é, em última análise, benéfico, uma vez que, sem ele, haveria uma quebra da evolução técnica e tecnológica”. Assim, a preocupação legítima reside na garantia de uma transição justa e na adaptação contínua da força de trabalho.

É importante mencionar que o citado artigo constitucional, até o momento, ainda não foi regulamentado pela elaboração de lei específica, embora existam vários projetos de lei em tramitação junto ao Congresso Nacional. Sob a ótica doutrinária, tal dispositivo pode ser classificado como uma norma de eficácia limitada, ou seja, uma norma que depende de lei infraconstitucional para produzir plenamente seus efeitos. Conforme Lenza (2025, p. 376), normas de eficácia limitada “não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de norma regulamentadora infraconstitucional a ser editada pelo poder, órgão ou autoridade competente, ou até mesmo de integração por meio de emenda constitucional”.

Embora a Constituição preveja a proteção aos trabalhadores frente aos impactos da automação, o avanço regulatório tem sido limitado. Em meio a essa escassez normativa, a Lei nº 9.956/2000, por exemplo, constitui um avanço em relação à proteção do trabalhador face à automação, pois proibiu o autoatendimento em postos de combustíveis, protegendo assim a categoria dos frentistas. Entretanto, outras categorias permanecem desamparadas, carecendo de um arcabouço legal que assegure uma transição justa no contexto de crescente automação.

Nesse contexto, algumas Normas Regulamentadoras (NRs) expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego apresentam dispositivos relevantes para a proteção diante da automação. A NR-12, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, estabelece requisitos técnicos para prevenir acidentes e doenças ocupacionais, impondo obrigações de proteção coletiva e individual frente ao uso de tecnologias automatizadas.

A NR-17, voltada à ergonomia, busca assegurar condições de trabalho compatíveis com as características psicofisiológicas dos trabalhadores, sendo fundamental no enfrentamento dos impactos da automação sobre a saúde mental e física. Já a NR-01, que consolida disposições gerais, e a NR-04, que regula os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), constituem pilares de organização preventiva, permitindo que ambientes automatizados contem com estruturas adequadas de acompanhamento técnico e gestão de riscos. Embora não tenham sido elaboradas especificamente para tratar

da automação e da inteligência artificial, essas normas revelam uma preocupação indireta e preventiva quanto aos efeitos da introdução tecnológica no ambiente de trabalho.

Essas normas evidenciam que o ordenamento jurídico já contém instrumentos normativos capazes de dialogar com os impactos da automação, ainda que de forma indireta. Contudo, tais instrumentos não substituem a necessidade de regulamentação específica do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição, que permanece desprovido de efetividade normativa plena.

Com o objetivo de identificar iniciativas legislativas voltadas à regulamentação do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, foi realizada uma pesquisa documental nos sítios eletrônicos oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, especificamente nas seções destinadas à consulta de proposições legislativas. Na plataforma da Câmara dos Deputados, a busca foi conduzida utilizando o termo “proteção em face da automação”, correspondente à redação constitucional do referido dispositivo. De forma análoga, a pesquisa foi replicada no portal do Senado Federal, aplicando-se o mesmo termo de busca.

O primeiro foi o Projeto de Lei nº 1.378/1988, de autoria do deputado Daso Coimbra (PMDB/RJ), que previa o pagamento em dobro das indenizações trabalhistas aos empregados substituídos por máquinas. Apesar de pioneira, a proposta revelou-se limitada e imediatista, sem considerar a magnitude que o fenômeno da automação atingiria nas décadas seguintes. Como observa Lúcio Bandeira (p. 47, 2008), o projeto era incompleto, ao não contemplar estratégias de longo prazo para a adaptação da força de trabalho.

Em sequência, o Projeto de Lei nº 2.010/1989, do deputado José Camargo (PFL/SP), propôs um benefício adicional ao seguro-desemprego para os trabalhadores dispensados em razão da automação. O financiamento seria partilhado entre a União, o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e o empregador. Em sua justificativa, Camargo reconheceu a inevitabilidade do processo de automação como vetor de desenvolvimento, mas defendeu a necessidade de medidas mitigadoras:

Ninguém consegue deter o processo de automação, principalmente nos setores industrial e mercantil. Ele significa maior desenvolvimento e a única saída para que deixemos de ser uma nação subdesenvolvida. Mas é preciso, paralelamente, prevenir o desemprego das vítimas da automação, de que cuida o preceito constitucional, para o qual se exige regulamentação (Camargo, 1989).

Apesar de avançar em relação ao projeto anterior, ao reconhecer a inevitabilidade do progresso tecnológico, a proposta manteve o foco reparatório, sem prever medidas preventivas, como requalificação ou reaproveitamento em novas funções. Limitar-se a medidas reparatórias, como o benefício adicional ao seguro-desemprego, embora relevante em caráter emergencial, não garante a permanência do indivíduo no mercado de trabalho. Isso porque, conforme Arntz (2016, p.19), “a educação, especialmente a estrutura educacional dos trabalhadores, desempenha papel fundamental na mitigação dos efeitos da automação”. Países com forte

investimento em trabalhadores altamente qualificados tendem a apresentar menor proporção de empregos em alto risco, uma vez que tais profissionais realizam menos tarefas passíveis de substituição por máquinas em comparação com os trabalhadores com baixa qualificação. Dessa forma, ao reconhecer o progresso tecnológico como inevitável, o legislador poderia ter priorizado instrumentos de capacitação e de transição profissional, promovendo não apenas uma reparação pós-desemprego, mas uma verdadeira integração do trabalhador ao novo contexto produtivo.

O Projeto de Lei nº 2.151/1989, de autoria da deputada Cristina Tavares, trouxe uma abordagem mais progressista, prevendo, entre outras medidas, a comunicação obrigatória aos trabalhadores com antecedência mínima de um ano sobre a instalação de sistemas automatizados e a exigência de diálogo entre empregados e empregadores para viabilizar o reaproveitamento dos afetados. A antecipação e a transparência propostas representam avanços importantes, pois permitem maior preparação e adaptação social frente às mudanças. Apesar de representar um avanço em relação ao Projeto de Lei nº 2.010/1989, ao prever uma medida preventiva: o reaproveitamento imediato dos trabalhadores cujas funções fossem extintas, é fundamental investir na preparação da mão de obra para exercer atividades de maior complexidade cognitiva e menor repetitividade, condizentes com a nova lógica produtiva.

Mais recentemente, o Projeto de Lei nº 4.035/2019, de autoria do senador Paulo Paim, apresentou uma proposta inovadora ao exigir negociação coletiva prévia para demissões decorrentes de automação, além de medidas como reaproveitamento, realocação, readaptação e capacitação. O projeto prioriza trabalhadores com maior idade ou dependentes, proíbe o rebaixamento salarial e a intensificação do trabalho, e estabelece um Plano de Desligamento Voluntário com indenização mínima. O parecer do senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) foi favorável à aprovação do projeto, que atualmente encontra-se em tramitação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), aguardando inclusão em pauta desde 23 de maio de 2023.

O PL nº 4.035/2019 revela-se o mais consistente com a literatura comparada sobre automação e mercado de trabalho. Arntz, Gregory e Zierahn (2016, p. 19) demonstram que países com maior proporção de trabalhadores altamente qualificados apresentam menor incidência de empregos em alto risco de automação, o que reforça a importância de priorizar políticas de (re)treinamento e de transição funcional em detrimento de respostas meramente compensatórias. Nessa perspectiva, políticas de aprendizagem ao longo da vida e de capacitação contínua no ambiente laboral constituem instrumentos essenciais para mitigar os efeitos das transformações tecnológicas. Em consonância, o art. 13 da Convenção nº 158 da OIT determina a consulta prévia aos representantes dos trabalhadores em casos de dispensa por motivos tecnológicos, evidenciando a sintonia do projeto de lei de autoria do senador Paulo Paim com parâmetros internacionais de proteção trabalhista.

Esses projetos, embora relevantes em sua intenção original, revelaram-se predominantemente voltados a soluções compensatórias imediatas, sem uma

abordagem estrutural dos desafios impostos pela automação. O Projeto de Lei nº 1.378/1988, por exemplo, propunha apenas a indenização em dobro, uma medida pontual que não endereçava a necessária adaptação da força de trabalho no longo prazo, sendo considerada limitada e imediatista na análise de Bandeira (2008). De modo similar, o Projeto de Lei nº 2.010/1989, ao focar em um benefício adicional ao seguro-desemprego, manteve uma perspectiva reparatória pós-desemprego, negligenciando a premente necessidade de requalificação ou de transição profissional, um fator crucial para a mitigação do desemprego estrutural, conforme aponta Arntz (2016). Mesmo o Projeto de Lei nº 2.151/1989, que introduziu a comunicação antecipada e a tentativa de reaproveitamento, ainda carecia de um foco mais robusto na preparação da mão de obra para funções de maior complexidade cognitiva e menor repetitividade, um elemento fundamental para a sustentabilidade laboral em face do avanço tecnológico.

Apenas o Projeto de Lei nº 4.035/2019, de autoria do senador Paulo Paim, demonstrou uma visão mais abrangente e preventiva, ao incorporar a exigência de negociação coletiva prévia para demissões decorrentes de automação, além de prever o reaproveitamento, realocação, readaptação e capacitação dos trabalhadores, em consonância com a literatura comparada (Arntz; Gregory; Zierahn, 2016) e as diretrizes da Convenção nº 158 da OIT sobre consulta prévia. Contudo, a despeito da existência dessas iniciativas, a ausência de uma legislação consolidada e a prevalência histórica de propostas compensatórias imediatistas continuam a negligenciar políticas públicas de longo prazo, como a qualificação permanente da mão de obra, a reconversão profissional e o estabelecimento de um diálogo social contínuo entre Estado, empresas e trabalhadores, que seriam cruciais para a efetiva proteção laboral no cenário da Quarta Revolução Industrial.

Diante da prevalência histórica de propostas compensatórias imediatistas e da inércia em instituir uma legislação estrutural, o tema foi levado à análise do Poder Judiciário. Em 11 de julho de 2022, o Procurador-Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 73), processo nº 0123464-06.2022.1.00.0000, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a mora do Congresso Nacional em regulamentar o direito previsto no artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

A fundamentação da Procuradoria-Geral da República alegou que a falta de lei federal apta a criar mecanismos de proteção resulta em uma violação ao dispositivo constitucional (Petição Inicial AJCONST/PGR Nº 366555/2022, p. 6). Argumentou que a omissão legislativa provoca uma redução arbitrária e injustificada do nível de proteção do direito social fundamental, infringindo o princípio da proporcionalidade (Petição Inicial AJCONST/PGR Nº 366555/2022, p. 15).

No curso do processo, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão no julgamento da ADO 73, em 09 de outubro de 2025. O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e reconheceu formalmente a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação. Para que a omissão fosse sanada, foi fixado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Congresso Nacional edite a lei regulamentadora.

Em conclusão, embora o Brasil detenha uma previsão constitucional de proteção ao trabalhador frente à automação, o escopo normativo brasileiro vigente tem se caracterizado pela ineficácia plena. A ausência de uma lei regulamentadora abrangente e a prevalência de iniciativas legislativas de caráter meramente compensatório demonstram um déficit estrutural nas políticas de longo prazo. O julgamento da ADO 73 pelo STF se configura como um marco, inserindo o Poder Judiciário como catalisador da urgência legislativa, mas a lei de efetiva proteção ao trabalhador no contexto da Inteligência Artificial ainda está por ser construída.

PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES E A NECESSIDADE DE SOLUÇÕES JURÍDICAS INOVADORAS

A análise do vácuo normativo brasileiro e do panorama de vulnerabilidade ocupacional revela a manifesta inadequação do arcabouço jurídico atual para gerir a complexa transição imposta pela inteligência artificial. O progresso tecnológico não deve ser contido, mas sim governado por um sistema de proteção social e laboral que seja proativo, estruturante e que transcenda a lógica meramente compensatória.

As diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente as contidas no resumo de pesquisa baseado no Documento de Trabalho nº 96 (Gmyrek, Berg e Bescond, 2023, p. 8), oferecem um roteiro para a formulação de institutos jurídicos inovadores, capazes de transformar a automação em uma alavanca para o trabalho decente. Entre as recomendações centrais, destacam-se:

- (i) a priorização de políticas de recolocação e requalificação profissional, sobretudo em setores com maior exposição à automação; (ii) a instituição de um modelo de governança regulatória de caráter tripartite, assegurando participação equitativa de trabalhadores, empregadores e representantes estatais; (iii) o investimento direcionado a setores historicamente subfinanciados, mas com elevado potencial de geração de empregos de qualidade, como a economia do cuidado e a economia verde; entre outros. (Gmyrek, Berg e Bescond, 2023, p. 8)

O relatório histórico da Comissão Global da OIT sobre o Futuro do Trabalho de 2019 anunciou uma agenda centrada no ser humano, a partir do fomento de três iniciativas que envolvem os Estados, as empresas e os trabalhadores, quais sejam: aumentar os investimentos nas capacidades das pessoas; aumentar os investimentos nas instituições de trabalho e aumentar o investimento em trabalho decente e sustentável.

Quanto ao trabalho decente, foi indicado que trabalhadores e gestores devem negociar a estrutura do trabalho, adotando uma abordagem de “comando humano” para a inteligência artificial, que assegure que as decisões finais sejam tomadas por seres humanos, além da exigência de regulamentação da utilização de dados e da responsabilização algorítmica no mundo do trabalho (OIT, 2019, p. 13).

Outra recomendação presente no histórico da Comissão Global da OIT sobre o Futuro do Trabalho de 2019, são as estratégias que apoiarão as pessoas nas transições para o futuro do trabalho, pois os jovens precisarão de ajuda para navegar na transição cada vez mais difícil da escola para o trabalho e os trabalhadores mais velhos precisarão de mais opções que lhes permitam permanecer economicamente ativos pelo tempo que desejarem e que criem uma sociedade ativa ao longo da vida, principalmente para lidar com as novas tecnologias. Portanto, as políticas ativas para o mercado de trabalho precisam se tornar proativas e os serviços públicos de emprego precisam ser ampliados. (OIT, 2019, p. 13)

Essa visão exige mais do que a simples regulamentação do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição, pois demanda a positivação de novos direitos e a criação de mecanismos contratuais adaptados à nova realidade produtiva.

Uma das propostas teóricas mais robustas para enfrentar esse desafio é a positivação de um direito fundamental à requalificação profissional contínua. Este não deve ser compreendido como um mero acesso a cursos esporádicos, mas sim como um direito subjetivo público, oponível tanto ao Estado quanto ao empregador, que assegura ao trabalhador um processo de aprendizagem ao longo da vida. Sua fundamentação constitucional transcende o inciso XXVII do artigo 7º, encontrando alicerces sólidos nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF), bem como nos direitos sociais à educação e ao trabalho (art. 6º da CF) e no princípio da busca do pleno emprego como pilar da ordem econômica (art. 170 da CF). Concretizar esse direito significa garantir não apenas a formação, mas a atualização e a reinvenção constante das competências do trabalhador, mantendo sua empregabilidade em um mercado em fluxo perpétuo.

No entanto, a concretização desse direito fundamental tem sido desafiada pela insuficiência das iniciativas legislativas historicamente apresentadas para regulamentar a proteção em face da automação. Como previamente analisado, propostas anteriores, a exemplo do Projeto de Lei nº 1.378/1988, que previa apenas indenização em dobro, e do Projeto de Lei nº 2.010/1989, focado em benefícios adicionais ao seguro-desemprego, priorizaram abordagens meramente compensatórias e imediatistas. Tais soluções, em vez de construir um sistema jurídico que efetivamente capacita a força de trabalho para as profissões do futuro, limitaram-se a mitigar os impactos do passado, perpetuando uma resposta reativa frente às transformações tecnológicas.

A superação dessa lacuna exige, portanto, a elaboração de um arcabouço normativo que vá além das respostas pontuais. Inspirado nas diretrizes da Organização Internacional do Trabalho e na visão mais abrangente do Projeto de Lei nº 4.035/2019, que previu negociação coletiva e diversas modalidades de reaproveitamento, é imperativo instituir um direito subjetivo que imponha ao Estado e aos empregadores o dever de implementar políticas ativas de emprego, com ênfase na qualificação e requalificação profissional contínuas. Isso inclui mecanismos robustos de aprendizagem ao longo da vida, programas de reconversão profissional direcionados a setores vulneráveis e a promoção de um diálogo social

tripartite constante, assegurando a participação dos trabalhadores na definição das estratégias de transição tecnológica.

Somente por meio de um sistema jurídico proativo, que vincule a inovação tecnológica à responsabilidade social, será possível garantir que o progresso não aprofunde as desigualdades, mas promova um desenvolvimento inclusivo. Capacitar os trabalhadores para as profissões do futuro, em vez de apenas os compensar pelas funções obsoletas, transcende o cumprimento formal do texto constitucional; representa uma estratégia essencial para o Brasil colher os frutos de um avanço tecnológico que seja verdadeiramente sustentável, ético e centrado na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A automação e a inteligência artificial, compreendidas como vetores da Quarta Revolução Industrial, como já demonstrado nos tópicos anteriores, constituem uma realidade incontornável no mundo do trabalho contemporâneo. Elas refletem as profundas transformações nas dinâmicas produtivas, que redefinem não apenas a execução de tarefas operacionais, mas a própria organização socioeconômica laborativa.

Apesar da promessa constitucional de proteção ao trabalhador diante da automação, consagrada no artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, a ausência de uma legislação infraconstitucional específica ainda configura uma lacuna normativa significativa. A dependência de instrumentos indiretos, como as Normas Regulamentadoras (NRs), e de iniciativas legislativas de viés predominantemente compensatório e imediatista gera insegurança jurídica e socioeconômica. Na prática, essa omissão dificulta a proteção de setores mais expostos à substituição tecnológica, como as ocupações de apoio administrativo e funções rotineiras, intensificando a precarização dos vínculos laborais e a polarização do mercado. Soma-se a isso a recente constatação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO 73, que reconheceu a omissão inconstitucional na regulamentação deste direito, evidenciando a instabilidade jurídica e o risco que tal inércia regulatória impõe à garantia dos direitos sociais.

Nesse contexto, a positivação de um marco legal preventivo e estruturante revela-se como medida necessária para consolidar, no plano normativo, entendimentos já debatidos pela doutrina juslaboralista e dados empíricos evidenciados no mercado. A governança tecnológica não deve interpretar a automação como um mal intrínseco, mas focar na “aumentação” do trabalho humano e na mitigação de riscos estruturais, como a exclusão digital. Conforme apontam as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Direito do Trabalho deve se adaptar às transformações sociais por meio de soluções jurídicas inovadoras, destacando-se a necessidade do reconhecimento do direito fundamental à requalificação profissional contínua e do fortalecimento do diálogo social tripartite.

Assim, conclui-se que a consolidação legislativa da proteção frente à automação representa não apenas um avanço técnico-normativo para conferir eficácia plena ao texto constitucional, mas também a reafirmação de um projeto de sociedade livre, justa e solidária inscrito na Carta Magna de 1988. A superação das lacunas atualmente existentes exige atuação do Estado e do legislador no sentido de estabelecer diretrizes proativas, promovendo maior coerência, inclusão e efetividade ao Direito do Trabalho brasileiro. Dessa forma, garante-se que os ganhos de produtividade funcionem como instrumento de valorização social, assegurando proteção integral aos trabalhadores inseridos neste inevitável processo de transição tecnológica.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Pedro Henrique Melo *et al.* **Na era das máquinas, o emprego é de quem?** Estimação da probabilidade de automação de ocupações no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/14f26234-a459-44c7-80db-1712aa1c7285/content>. Acesso em: 1 jan. 2025.

ARNTZ, M.; GREGORY, T.; ZIERAHN, U. **The risk of automation for jobs in OECD countries: a comparative analysis**. OECD Social, Employment and Migration Working Papers, n. 189, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1787/5jlz9h56dvq7-en>.

BANDEIRA, L. T. D. F. **Automação e mercado de trabalho sob a perspectiva constitucional**. 2008. 77 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32788>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADO nº 73, Relator Min. Luís Roberto Barroso**. Julgado em 09/10/2025. DJe-17-12-2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6443764>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASÍLIA. **Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000**. Proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19956.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

CAMARGO, José. PL 2010/1989. **Portal da Câmara dos Deputados, 1989**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=198730>. Acesso em: 14 mar. 2024.

COIMBRA, Daso. PL 1378/1988. **Portal da Câmara dos Deputados,**

1989. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=191357>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 158 sobre a cessação da relação de trabalho por iniciativa do empregador.** Geneva, 23 Nov. 1985. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C158. Acesso em: 4 set. 2025.

FREY, C., & OSBORNE, M. (2013). **The Future Of Employment.** How Susceptible Are Jobs To Computerization? Working Paper, Oxford: Oxford Martin. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.techfore.2016.08.019>. Acesso em: 8 mai. 2026

FLAMINO, Leandro Gabriel. Inovação e as revoluções na indústria. **Revista Iniciativa Econômica**, Santa Maria, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.64997/2358-5951-17720>. Acesso em: 29 nov. 2025.

GMYREK, P.; BERG, J.; BESCOND, D. **Generative AI and jobs: policies to manage the transition.** Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2023. DOI: <https://doi.org/10.54394/FVNQ9406>. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/encyclopediaEntry/995334493102676>. Acesso em: 15 jul. 2025.

GMYREK, P. *et al.* **IA generativa e empregos: um índice global refinado de exposição ocupacional.** Documento de Trabalho 140 da OIT. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2025. DOI: <https://doi.org/10.54394/HETP0387>.

GOLDSCHMIDT, R.; GRAMINHO, V. M. C. O direito (fundamental) de desconexão como instrumento de proteção e garantia dos direitos fundamentais do trabalhador. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 14, n. 43, p. 185–214, 2021. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i43.773>. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/773>.

GOMES, Livia Gouvêa. **Efeitos da inteligência artificial na vida profissional das mulheres.** Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise, Brasília, v. 30, n. 78, p. 181–201, out. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bmt78/dossie2>. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/16092>. Acesso em: 4 set. 2025.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Ponderações acerca da automatização. **Revista do TRT da 13ª Região**, João Pessoa, v. 5, 1997, p. 81–87. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/artigos/revistas/5a-revista-do-tribunal-regional-do-trabalho-da-13a-regiao>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GOV.BR. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-1 – Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-1>. Acesso em: 28 ago. 2025.

GOV.BR. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-4 – Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-4-nr-4>. Acesso em: 28 ago. 2025.

GOV.BR. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-12 – Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadoras/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-12-nr-12>. Acesso em: 28 ago. 2025.

GOV.BR. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-17 – Anexo II – Trabalho em teleatendimento/telemarketing**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br> . Acesso em: 28 ago. 2025.

GRAETZ, G.; MICHAELS, G. Robôs no trabalho. **IZA Discussion Paper nº 8938, 6 abr.** 2015. DOI: <https://ssrn.com/abstract=2589780>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2589780. Acesso em: 15 jul. 2025.

HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789–1848**. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANISATION – ILO. **Global Commission on the Future of Work. Work for a brighter future**. Geneva: 2019d. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_662410.pdf. Acesso em: 06 mai. 2026.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MACIENTE, Aguinaldo Nogueira; KUBOTA, Luis Claudio. **Propensão à automação das tarefas ocupacionais no Brasil**. Radar – Ipea, n. 61, dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/52445b03-3782>. Acesso em: (inserir data, se desejar).

MEDEIROS, S. M.; ROCHA, S. M. M. Considerações sobre a terceira Revolução Industrial e a força de trabalho em saúde em Natal. **Ciência & Saúde Coletiva**. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232004000200016>. Acesso em: 29 nov. 2025.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553627307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627307>. Acesso em: 11 dez. 2025.

NOVO CAGED. Ministério do Trabalho e Emprego. **Estatísticas mensais do emprego formal**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/novo-caged/2025/julho/pagina-inicial>. Acesso em: 28 ago. 2025.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perspectivas sociais e de emprego no mundo: tendências 2021**. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/2021-lang--en/index.htm>. Acesso em: 30 nov. 2025.

PAIM, Paulo. **Projeto de Lei nº 4035, de 2019**. Senado Federal, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137793>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PASQUINI, Nilton Cesar. As revoluções industriais: uma abordagem conceitual. **Revista Tecnológica da Fatec Americana**, v. 8, n. 2, p. 29–44, ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.47283/244670492020080129>. Acesso em: 29 nov. 2025.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

ILVA, Marcelo Lobato da; CARDOSO, Jair Aparecido. **A proteção do trabalho em face da automação**. In: V Seminário Internacional de Pesquisa (Re)Pensando o Trabalho Contemporâneo: Novos Trabalhos e Sindicalismo, 2020, Ribeirão Preto-SP. Anais... Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/pesquisa/publicacoes/anais/v-seminario-internacional-de-pesquisa-repensando-o-trabalho-contemporaneo-novos-trabalhos-e-sindicalismo/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

TAMAYO, S. G.; PETRELLI, A. **Work transformed: the promise and peril of artificial intelligence**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2025. DOI: <https://doi.org/10.54394/PJST2835>. Disponível em: <https://researchrepository.ilo.org/esploro/outputs/encyclopediaEntry/995659972802676>. Acesso em: 28 ago. 2025.

TAVARES, Cristina. **PL 2151/1989**. Portal da Câmara dos Deputados, Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=200332>. Acesso em: 26 jun. 2024.



Justiça Negocial Criminal: Uma Análise Crítica sobre o Instituto do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil a partir da Lei 13.964/2019

Criminal Negotiated Justice: A Critical Analysis Of The Non-Prosecution Agreement Institute In Brazil Since Law 13.964/2019

Gabriel Nascimento Reis

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins.

Mailton Raimundo Cruz Aguiar

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins.

Luís Gonzaga da Silva Neto

Professor Efetivo da Universidade Estadual do Tocantins. Doutorando em Gestão de Políticas Públicas. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins.

Resumo: O presente estudo analisa o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, como instrumento de justiça penal negocial no sistema jurídico brasileiro, investigando sua capacidade de conciliar celeridade processual e efetividade da justiça criminal com a preservação das garantias fundamentais. O estudo parte da contextualização das limitações da justiça penal tradicional, marcada pela morosidade e pelo encarceramento em massa, e examina a evolução dos mecanismos consensuais no processo penal, com destaque para a incorporação do ANPP. A pesquisa possui natureza qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, fundamentada na análise de doutrinas especializadas, legislação pertinente, jurisprudência e dados oficiais provenientes de órgãos institucionais. Os resultados indicam que o ANPP contribui para a redução da sobrecarga do sistema de justiça e para a racionalização da persecução penal, especialmente em infrações de menor gravidade, promovendo maior eficiência e celeridade. Contudo, também foram identificados desafios relacionados à discricionariedade do Ministério Público, à ausência de critérios uniformes e aos riscos de flexibilização de garantias constitucionais, como o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Conclui-se que o instituto representa importante avanço na política criminal contemporânea, desde que aplicado de forma responsável, transparente e alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: justiça negocial; acordo de não persecução penal; política criminal; celeridade processual; garantismo penal;

Abstract: This study analyzes the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP), introduced by Law No. 13.964/2019, as an instrument of negotiated criminal justice in the Brazilian legal system, investigating its ability to reconcile procedural speed and effectiveness of criminal justice with the preservation of fundamental guarantees. The study starts from the contextualization of the limitations of traditional criminal justice, marked by slowness and mass incarceration, and examines the evolution of consensual mechanisms in criminal proceedings, with emphasis on the incorporation of the ANPP. The research has a qualitative nature, of exploratory and bibliographic character, based on the analysis of specialized doctrines, pertinent legislation, jurisprudence, and official data from institutional bodies.

The results indicate that the ANPP contributes to the reduction of the overload of the justice system and to the rationalization of criminal prosecution, especially in less serious infractions, promoting greater efficiency and speed. However, challenges were also identified related to the discretion of the Public Prosecutor's Office, the absence of uniform criteria, and the risks of making constitutional guarantees more flexible, such as due process and the dignity of the human person. It is concluded that the institute represents an important advance in contemporary criminal policy, as long as it is applied in a responsible, transparent, and aligned manner with the principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: negotiated justice; non-prosecution agreement; criminal policy. procedural speed; penal guaranteeism;

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro, historicamente estruturado sob uma lógica predominantemente punitiva e formalista, vem passando por transformações significativas nas últimas décadas, especialmente com a incorporação de mecanismos voltados à consensualidade e à racionalização da persecução penal. Nesse contexto, destaca-se a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que representa um marco na consolidação da justiça penal negocial no Brasil (Brasil, 2019).

A adoção desse instituto insere-se em um movimento mais amplo de modernização da política criminal, caracterizado pela busca por maior eficiência, celeridade e racionalidade na atuação estatal, especialmente diante da sobrecarga do Poder Judiciário e do cenário de encarceramento em massa. Essa tendência revela uma gradual superação do modelo tradicional de justiça penal, abrindo espaço para soluções consensuais que buscam equilibrar a efetividade da resposta estatal com a preservação das garantias fundamentais.

Diante desse cenário, emerge como problema central da presente pesquisa a análise acerca da capacidade do Acordo de Não Persecução Penal de conciliar celeridade e eficiência com a observância dos princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro. Portanto, a pergunta-problema visa compreender se o instituto representa um avanço na racionalização da justiça criminal ou se, ao contrário, pode implicar riscos à proteção dos direitos fundamentais do investigado.

A partir dessa problemática, parte-se da hipótese de que o ANPP constitui um importante instrumento de política criminal contemporânea, capaz de contribuir para a redução da morosidade processual e do encarceramento, mas que sua aplicação exige cautela, a fim de evitar a flexibilização indevida de garantias constitucionais, especialmente no que se refere ao devido processo legal, à ampla defesa e à dignidade da pessoa humana.

No que se refere à metodologia, a presente pesquisa possui natureza qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, sendo desenvolvida a partir da análise de doutrinas especializadas, legislações pertinentes, jurisprudências dos

tribunais superiores e dados oficiais provenientes de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Para a consecução dos objetivos propostos, o trabalho foi estruturado em três tópicos, no primeiro, analisa os fundamentos e as limitações da justiça penal tradicional, evidenciando a necessidade de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. No segundo, aborda a justiça penal negocial e a introdução do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para suas bases teóricas e influências estrangeiras. Por fim, o terceiro tópico examina a efetividade do instituto, suas implicações constitucionais, seus impactos práticos e os desafios para seu aperfeiçoamento, propondo reflexões críticas sobre seu papel no sistema de justiça criminal contemporâneo.

FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A Justiça Penal Tradicional e suas Limitações

A estrutura tradicional do processo penal brasileiro organiza-se em uma sequência procedimental composta por investigação preliminar, acusação formal, instrução processual e sentença, representando a concretização do princípio da necessidade do processo penal, segundo o qual não pode haver imposição de pena sem a prévia instauração de um processo judicial (*nulla poena sine iudicio*). Esse princípio encontra fundamento nas garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural, previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, funcionando como pilares estruturantes de um modelo processual comprometido com a proteção dos direitos fundamentais do acusado (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, a compreensão do sistema processual penal exige uma leitura necessariamente constitucional, na medida em que o processo penal deve ser concebido como instrumento de efetivação das garantias fundamentais e não como mero mecanismo de aplicação da sanção penal. Conforme sustenta Lopes Júnior (2022), a estrutura do processo penal moderno deve estar alinhada à Constituição, de modo a assegurar a imparcialidade do julgador e a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, características essenciais do sistema acusatório.

Embora parte da doutrina classifique o sistema processual penal brasileiro como misto, por apresentar traços inquisitórios na fase investigativa e acusatórios na fase processual, essa classificação tem sido objeto de críticas. Para Lopes Júnior (2022), tal concepção é insuficiente, uma vez que a distinção entre os sistemas deve considerar o critério da gestão da prova, sendo inquisitório o modelo em que o juiz concentra funções e atua na produção probatória, e acusatório aquele em que há clara separação de funções e protagonismo das partes na condução da prova, preservando-se a imparcialidade judicial.

A Constituição Federal de 1988 reforça a adoção de um modelo acusatório ao estabelecer garantias fundamentais e delimitar as funções institucionais dos sujeitos processuais, orientação posteriormente consolidada pela Lei nº 13.964/2019, que introduziu o artigo 3º-A no Código de Processo Penal, vedando expressamente a iniciativa do juiz na fase investigatória e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (Brasil, 2019). Nesse contexto, o processo penal passa a se desenvolver a partir do inquérito policial, seguido da atuação do Ministério Público como titular da ação penal, da instrução processual sob contraditório e, por fim, da sentença judicial, que encerra a perseguição penal.

Entretanto, apesar dessa estrutura normativa orientada pela proteção de garantias fundamentais, a justiça penal tradicional revela importantes limitações no plano prático, especialmente diante do crescimento da demanda por intervenção penal. Lopes Júnior (2020) destaca que a expansão do direito penal contemporâneo contribui para o aumento expressivo do número de processos criminais, o que gera sobrecarga institucional e compromete a eficiência do sistema de justiça, dificultando a prestação jurisdicional célere e adequada.

Nesse mesmo sentido, Silva Sánchez (2020) aponta que a ampliação da intervenção penal nas sociedades contemporâneas intensifica a pressão sobre o sistema de justiça criminal, evidenciando suas fragilidades estruturais. Ademais, a criminologia crítica demonstra que o sistema penal não opera de forma neutra, mas reproduz seletividades sociais, incidindo de maneira mais intensa sobre grupos vulneráveis, o que reforça desigualdades já existentes no tecido social.

Essa realidade é corroborada por estudo do Conselho Nacional de Justiça, que identificou a morosidade processual, a sobrecarga do Judiciário, as dificuldades investigativas e a seletividade penal como alguns dos principais entraves à efetividade do sistema de justiça criminal brasileiro (Brasil, 2023). O elevado número de processos sob responsabilidade de magistrados evidencia a incapacidade estrutural do sistema em responder de forma eficiente às demandas sociais, comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional.

Outrossim, a crise do sistema penal manifesta-se de forma ainda mais evidente no cenário do encarceramento em massa, com o Brasil ultrapassando a marca de 900.000 (novecentas mil) pessoas privadas de liberdade, acompanhado de grave déficit de vagas e baixa efetividade das políticas de ressocialização (Brasil, 2025). Tal situação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347, que declarou a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, caracterizado pela violação sistemática de direitos fundamentais.

Ademais, a sobrecarga do Judiciário também aparece de forma recorrente nas falas dos magistrados entrevistados. Em um dos relatos, um juiz afirmou atuar com aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) processos, sendo cerca de 1.300 (mil e trezentos) ainda pendentes de julgamento, o que evidencia a intensa pressão enfrentada pelo sistema de justiça criminal (Brasil, 2023). Nesse cenário, medidas alternativas ao processo penal tradicional passam a ser vistas como instrumentos

capazes de permitir maior concentração de esforços em casos mais complexos e relevantes.

Assim, a crise estrutural do sistema penal brasileiro também se manifesta no crescimento contínuo da população carcerária, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025). A gravidade desse cenário, conforme aventado alhures, foi reconhecida pelo STF no âmbito da ADPF n.º 347, ocasião em que se reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos.

Em 2024, o país ultrapassou a marca de 900 mil pessoas privadas de liberdade, totalizando 909.594 indivíduos em situação de encarceramento, o que corresponde a uma taxa de 427,9 presos por 100 mil habitantes e representa um aumento de 6,3% em relação ao ano anterior. Além do elevado número de pessoas privadas de liberdade, o sistema prisional enfrenta grave déficit estrutural de vagas, apresentando uma razão de 1,4 presos por vaga disponível. Soma-se a esse cenário a baixa efetividade das políticas de ressocialização, uma vez que apenas 20,3% da população prisional estava envolvida em alguma atividade de laborterapia em 2024, o que evidencia a fragilidade das políticas de reinserção social e a predominância de um modelo centrado na punição privativa de liberdade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Diante desse contexto, observa-se que medidas voltadas exclusivamente à ampliação da capacidade do sistema prisional não têm sido suficientes para enfrentar o problema do encarceramento em massa. Conforme destaca o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, “iniciativas como a criação de novas vagas prisionais acabam produzindo efeito muito menor do que o esperado porque são soterradas pelo fluxo irrefreável de novas entradas no sistema prisional” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 403).

Nesse cenário, diversos magistrados entrevistados pelo Conselho Nacional de Justiça apontam que nem todos os conflitos penais exigem a mobilização completa do aparato judicial, destacando que a utilização de mecanismos alternativos pode contribuir para soluções mais céleres e eficientes em casos de menor gravidade (Brasil, 2023). Diante desse cenário, verifica-se que medidas centradas exclusivamente na expansão do sistema prisional mostram-se insuficientes para enfrentar o problema do encarceramento em massa, uma vez que o aumento de vagas não acompanha o fluxo contínuo de ingresso de novos indivíduos no sistema.

Desta forma, a justiça penal tradicional, embora fundada em garantias processuais relevantes, revela limitações estruturais e operacionais que exigem a reflexão acerca de modelos alternativos de resolução de conflitos, especialmente aqueles pautados na consensualidade e na racionalização da persecução penal.

A JUSTIÇA NEGOCIAL E SUAS BASES TEÓRICAS

A justiça penal negociada insere-se no contexto da política criminal contemporânea como resposta às limitações estruturais do modelo tradicional de

persecução penal, marcado pela morosidade, excesso de processos e incapacidade de oferecer respostas céleres e eficazes às demandas sociais (Longo, 2022). Nesse cenário, surgem mecanismos consensuais que permitem a resolução de conflitos penais por meio de acordos entre acusação e defesa, priorizando a eficiência, a economia processual e a racionalização do sistema de justiça criminal.

Portanto, trata-se de uma mudança paradigmática que desloca o foco da imposição unilateral da pena para a construção consensual de soluções juridicamente adequadas, em que a consolidação da justiça penal negocial no cenário internacional exerceu significativa influência sobre o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da incorporação de modelos estrangeiros (Mota, 2020).

Nesse sentido, destaca-se o sistema norte-americano de *plea bargaining*, no qual o acusado admite a prática do delito em troca de benefícios, como a redução da pena ou a modificação da imputação. Conforme analisa Longo (2022), esse modelo representa uma das principais referências da justiça negocial contemporânea, tendo influenciado diretamente a criação de mecanismos consensuais no Brasil, ainda que adaptados às peculiaridades do sistema de *civil law*. Para a autora, a lógica negocial implica uma flexibilização do modelo clássico de persecução penal, introduzindo elementos de consensualidade que redefinem o papel dos sujeitos processuais.

Além do modelo estadunidense, a experiência europeia também contribuiu para o desenvolvimento da justiça penal negocial, especialmente por meio do instituto alemão conhecido como *Absprache*. Conforme expõe Mota (2020), o sistema germânico admite acordos processuais limitados, nos quais há negociação entre as partes, porém sob controle judicial rigoroso, preservando-se, em maior medida, as garantias processuais. A autora destaca que, diferentemente do *plea bargaining*, o modelo alemão busca equilibrar eficiência e legalidade, evitando que a negociação comprometa princípios estruturantes do processo penal, como a busca pela verdade e a imparcialidade do julgador.

No contexto brasileiro, a justiça penal negocial desenvolveu-se de forma gradual, a partir da incorporação de institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099/1995, culminando na introdução do Acordo de Não Persecução Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019). Esse movimento revela uma tendência de ampliação dos espaços de consenso no processo penal, com o objetivo de tornar a atuação estatal mais eficiente e proporcional diante da complexidade das demandas contemporâneas.

Sob a perspectiva teórica, a expansão do direito penal negocial está diretamente relacionada à necessidade de legitimação do poder punitivo em sociedades marcadas pelo aumento da intervenção penal. Nesse sentido, Filho (2023) sustenta que a adoção de mecanismos negociais representa uma forma de construção de “equivalentes funcionais” da pena, isto é, alternativas que, embora não se traduzam necessariamente na aplicação de sanção privativa de liberdade, cumprem funções de reprovação e prevenção do delito.

Para o autor, tais mecanismos não apenas contribuem para a redução da sobrecarga do sistema penal, mas também possibilitam respostas mais adequadas e proporcionais às infrações de menor gravidade. Entretanto, a incorporação da justiça penal negocial não ocorre sem tensionamentos, pois a introdução de acordos no processo penal levanta questionamentos quanto à compatibilidade entre eficiência e garantias fundamentais, especialmente no que se refere à voluntariedade do investigado, à presunção de inocência e à paridade de armas entre as partes (Filho, 2023). Conforme observa Longo (2022), a lógica negocial pode implicar riscos de desequilíbrio processual, sobretudo quando o investigado se encontra em posição de vulnerabilidade, o que exige cautela na aplicação desses instrumentos.

Dessa forma, a justiça penal negocial deve ser compreendida como um fenômeno complexo, que reflete a tentativa de conciliar eficiência e garantias no âmbito da persecução penal, pois, embora represente um avanço na racionalização do sistema de justiça criminal, sua utilização demanda constante reflexão crítica, a fim de evitar que a busca por celeridade comprometa os fundamentos do devido processo legal e os direitos fundamentais do acusado.

A Introdução do ANPP no Brasil e suas Bases Teóricas

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro um movimento de valorização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais, conforme previsto no artigo 98, que autorizou a criação de órgãos voltados à conciliação, ao julgamento e à execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, admitindo soluções consensuais (Brasil, 1988). Tal previsão representou um importante marco na superação do modelo exclusivamente punitivo, abrindo espaço para a construção de uma justiça penal mais célere e eficiente.

A regulamentação desse dispositivo ocorreu com a edição da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e introduziu institutos despenalizadores, como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, os quais passaram a privilegiar soluções consensuais e a redução da intervenção penal estatal (Brasil, 1995). Esses mecanismos contribuíram para a consolidação de uma nova lógica no direito penal brasileiro, voltada à não carcerização e à busca por respostas mais proporcionais e eficientes aos conflitos penais de menor gravidade.

A Lei nº 9.099/1995 marcou o início de uma nova sistemática no direito penal brasileiro, ao instituir medidas voltadas à não carcerização e fomentar o debate sobre o papel da vontade do ofendido no processo penal, o que abriu caminho para o desenvolvimento da justiça penal negociada (Brasil, 1995). De acordo com Lopes Júnior (2022), o processo penal brasileiro vem progressivamente incorporando mecanismos de consenso, desde a Lei nº 9.099/1995 até o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, evidenciando uma tendência de ampliação dos espaços de negociação no sistema de justiça criminal.

A ampliação dos espaços de consenso no processo penal é uma tendência inexorável, que começou timidamente no Brasil em 1995 e foi se expandindo através da delação premiada e, mais recentemente, com o “acordo de não persecução penal” recepcionado pelo art. 28-A do CPP (com a nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019). Segundo Palmieri (2021), a criação do ANPP foi impulsionada pela necessidade de desafogar o Judiciário diante da sobrecarga de processos criminais, o que levou à adoção de soluções pragmáticas.

No Brasil, o Acordo de Não Persecução Penal foi inicialmente previsto na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018, sendo posteriormente incorporado ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, que introduziu o artigo 28-A, conferindo respaldo legal ao instituto (Brasil, 2019). Nos termos desse dispositivo, o acordo pode ser proposto pelo Ministério Público quando não for caso de arquivamento, desde que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, e que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Palmieri (2021) destaca que o instituto brasileiro teve como inspiração o modelo norte-americano de *plea bargaining*, ainda que com adaptações necessárias ao sistema jurídico de *civil law*. O autor ainda ressalta que a correspondência entre os dois modelos não é biunívoca, pois o sistema americano é mais amplo, permitindo acordos em várias fases processuais, ao contrário do ANPP, restrito à fase pré-processual.

No tocante à natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal, trata-se de um instrumento baseado na manifestação de vontade das partes, no qual o investigado assume determinadas obrigações para evitar a persecução penal. Nesse sentido, Márcia Ignácio (2024) afirma que “é, pois, um negócio jurídico (acordo de vontade) firmado pelo Ministério Público e o investigado mediante condições ajustadas cumulativamente e alternativamente, conforme o artigo 28-A do Código de Processo Penal brasileiro”.

Originalmente, o Acordo de Não Persecução Penal foi previsto na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de alteração advinda da Resolução nº 183/2018 também do Conselho Nacional do Ministério Público. A Resolução nº 289/2024 do CNMP inseriu no artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP a definição do Acordo de Não Persecução Penal como negócio jurídico entre o Ministério Público e o investigado, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

Entretanto, a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Código de Processo Penal ocorreu somente em 2019, através da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, inserido no art. 28-A e trazendo expressamente a permissão legal para o Ministério Público propor o instituto, desde que não seja caso de arquivamento, que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça

e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, o Acordo de Não Persecução Penal representa um importante instrumento de racionalização do sistema de justiça criminal, ao ampliar os espaços de consensualidade e reduzir a sobrecarga do Judiciário. Todavia, sua efetividade depende de uma aplicação equilibrada, que concilie a busca por eficiência com a preservação das garantias fundamentais, evitando que a justiça negocial se transforme em instrumento de flexibilização indevida de direitos.

EFETIVIDADE, CRÍTICAS E PERSPECTIVAS DO ANPP NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Análise Crítica da Compatibilidade Constitucional do ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/2019, ao inserir o artigo 28-A no Código de Processo Penal, representa uma significativa inovação no sistema de justiça criminal, ao incorporar mecanismos consensuais na fase pré-processual (Brasil, 2019). Todavia, sua implementação suscita relevantes debates quanto à compatibilidade com os princípios constitucionais que regem o processo penal, especialmente a legalidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Sob a ótica do princípio da legalidade, o ANPP encontra fundamento normativo expresso, uma vez que foi formalmente incorporado ao Código de Processo Penal por meio de lei ordinária, atendendo à exigência de previsão legal para a atuação estatal em matéria penal (Ignácio, 2024). Conforme estabelece o artigo 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativamente e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos

do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Nesse sentido, não há, em princípio, afronta à legalidade, mas sim uma reconfiguração da atuação do poder punitivo dentro dos limites estabelecidos pelo legislador, já a doutrina aponta que a ampla margem de discricionariedade conferida ao Ministério Público na proposição do acordo pode gerar insegurança jurídica e desigualdade na aplicação do instituto. Lopes Júnior (2022, p. 89) adverte que “a atuação do Ministério Público no processo penal deve estar rigorosamente vinculada à legalidade e aos limites constitucionais”, sob pena de violação das garantias fundamentais. Assim, embora o ANPP seja formalmente compatível com a legalidade, sua aplicação prática exige controle e critérios objetivos para evitar arbitrariedades.

No que se refere ao devido processo legal, o ANPP suscita questionamentos mais complexos, uma vez que sua celebração implica a não instauração da ação penal, afastando o desenvolvimento do processo judicial tradicional, no qual, nesse contexto, discute-se se a aceitação do acordo pelo investigado não representaria uma forma de renúncia indireta a garantias fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. Conforme destaca Ignácio (2024, p. 112), “o acordo de não persecução penal exige cautela, pois envolve a assunção de obrigações pelo investigado sem o pleno exercício do contraditório em juízo”, o que pode gerar tensionamentos com o modelo constitucional de processo penal.

Ainda assim, a jurisprudência tem reconhecido a validade do instituto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar mecanismos de justiça negocial, tem afirmado que tais instrumentos são compatíveis com a Constituição, desde que respeitadas as garantias fundamentais e a voluntariedade do investigado. A lógica adotada pelo Tribunal parte da premissa de que o acordo constitui uma faculdade do acusado, e não uma imposição estatal, o que preservaria o núcleo essencial do devido processo legal.

Sob a perspectiva da proporcionalidade, o ANPP apresenta-se como mecanismo adequado e necessário para racionalizar a persecução penal, especialmente em infrações de menor gravidade. Nesse sentido, Silva Sánchez (2020, p. 45) observa que “a expansão do direito penal exige mecanismos de contenção que evitem a aplicação excessiva da pena”, sendo a justiça negocial uma dessas ferramentas.

Ao evitar a instauração de processos penais desnecessários, o instituto contribui para a redução da sobrecarga do sistema de justiça e para a aplicação de medidas mais proporcionais à gravidade do delito. Tal compreensão está em

consonância com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347, que reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, marcado pela violação massiva de direitos fundamentais (Brasil, STF, 2015).

1. No sistema prisional brasileiro, há uma situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário está em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal). Essas normas autorizam que o Estado limite a liberdade do condenado, mas não permitem que outros direitos sejam desrespeitados. As condições de cumprimento de pena estão expressamente reguladas pelas normas citadas. O seu cumprimento não é uma questão política, mas uma questão jurídica, a ser assegurada pelo STF. 2. Como se trata de um problema estrutural, que decorre de diversas causas e exige um conjunto de medidas para sua superação, a solução da questão do sistema prisional deve passar pela elaboração de plano nacional e de planos locais, com a participação de diversas autoridades e entidades da sociedade (ADPF 347, Número Único: 0003027-77.2015.1.00.0000, Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso).

Por outro lado, a doutrina crítica alerta para o risco de que o investigado, especialmente em situação de vulnerabilidade, aceite o acordo não por livre vontade, mas por receio das consequências de um processo penal. Como observa Palmieri (2021, p. 134), “a busca por eficiência não pode se sobrepor às garantias fundamentais, sob pena de legitimar práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito”.

Dessa forma, a compatibilidade do ANPP com a dignidade da pessoa humana depende diretamente da garantia de voluntariedade, transparência e controle judicial, e verifica-se que o Acordo de Não Persecução Penal é, em tese, compatível com os princípios constitucionais, mas sua legitimidade material está condicionada à forma como é aplicado, exigindo constante vigilância para que não haja violação de direitos fundamentais.

Resultados Práticos e Impactos no Sistema de Justiça

A implementação do ANPP no Brasil tem produzido impactos relevantes no funcionamento do sistema de justiça criminal, especialmente no que se refere à redução da morosidade processual e à racionalização da atuação estatal. Nesse contexto, dados empíricos têm sido fundamentais para avaliar a efetividade do instituto. Esses dados foram do Conselho Nacional de Justiça (2023), que ressalta que o ANPP tem contribuído significativamente para a diminuição do número de

ações penais instauradas, permitindo maior concentração de esforços em casos mais complexos.

Conforme destaca o relatório: “o acordo de não persecução penal apresenta potencial relevante na redução da sobrecarga do sistema de justiça criminal, ao evitar a judicialização de infrações de menor gravidade” (Brasil, CNJ, 2023, p. 57). Esse cenário evidencia que a adoção de mecanismos consensuais tem sido capaz de promover maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, em consonância com os objetivos da política criminal contemporânea.

Além disso, a utilização do ANPP está alinhada às diretrizes internacionais de redução do encarceramento, como previsto nas Regras de Tóquio, que incentivam a adoção de medidas não privativas de liberdade como forma de promover justiça penal mais humanizada e eficaz (CNMP, 2016). Tal orientação revela a preocupação em reduzir a dependência do sistema penal em relação à pena privativa de liberdade, privilegiando alternativas mais proporcionais.

No plano prático, observa-se também que o cumprimento das condições impostas nos acordos tem apresentado resultados positivos, embora ainda haja carência de dados consolidados sobre a reincidência criminal. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), o sistema penal brasileiro ainda enfrenta dificuldades estruturais significativas, o que reforça a importância de mecanismos que reduzam a pressão sobre o Judiciário e o sistema prisional.

Relatórios institucionais apontam diferenças na atuação dos Ministérios Públicos estaduais, o que pode gerar desigualdade no acesso ao instituto. Essa falta de padronização compromete a segurança jurídica e evidencia a necessidade de maior uniformização na aplicação do acordo. Dessa forma, embora os dados indiquem que o ANPP tem contribuído para a eficiência do sistema de justiça criminal, sua efetividade ainda depende de aprimoramentos institucionais e de maior uniformidade na sua implementação.

Desafios e Caminhos para o Aperfeiçoamento do Instituto

Apesar dos avanços promovidos pelo Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da justiça criminal brasileira, sua aplicação ainda enfrenta relevantes desafios de ordem normativa e interpretativa, que impactam diretamente a segurança jurídica e a uniformidade de sua utilização. A ausência de detalhamento legislativo mais aprofundado no artigo 28-A do Código de Processo Penal evidencia lacunas importantes, especialmente quanto aos critérios objetivos para a propositura do acordo, aos parâmetros de negociação e aos limites da atuação do Ministério Público, o que abre espaço para interpretações divergentes e práticas institucionais heterogêneas (Brasil, 1941).

Nesse contexto, destaca-se a problemática da discricionariedade conferida ao órgão acusador, que, embora necessária em certa medida, pode resultar em decisões desiguais e imprevisíveis. Conforme adverte Gloeckner (2024, p. 348), “a justiça negocial, ao privilegiar critérios pragmáticos, corre o risco de afastar-se dos parâmetros tradicionais de controle jurídico”, o que pode comprometer a coerência do sistema penal.

Tal cenário exige a construção de critérios mais claros e uniformes, capazes de orientar a atuação ministerial e reduzir assimetrias na aplicação do instituto. Outro ponto sensível refere-se aos desafios interpretativos relacionados à extensão e aos limites do controle judicial sobre o acordo. Nesse aspecto, Lopes Júnior (2022, p. 112) ressalta que “o controle jurisdicional não pode ser meramente formal, devendo assegurar a legalidade, a voluntariedade e a proporcionalidade do acordo”, sob pena de esvaziamento das garantias processuais.

Ademais, a necessidade de assegurar a voluntariedade do investigado configura um dos principais desafios práticos do ANPP, sobretudo em um sistema penal marcado por desigualdades estruturais. Nesse sentido, Palmieri (2021, p. 141) destaca que “a negociação penal deve ser conduzida com cautela, a fim de evitar que a eficiência se sobreponha à proteção dos direitos fundamentais”, reforçando a importância de mecanismos que garantam equilíbrio entre as partes.

A doutrina tem alertado que a posição de vulnerabilidade do investigado pode influenciar sua decisão de aceitar o acordo, não necessariamente por convencimento, mas por receio das consequências de um processo penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de justiça penal negocial, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais e sua efetividade no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro. Ao longo do desenvolvimento do trabalho, verificou-se que a justiça penal tradicional, embora estruturada sob a égide de garantias fundamentais, apresenta limitações significativas no plano prático, especialmente em razão da morosidade processual, da sobrecarga institucional e do fenômeno do encarceramento em massa.

No segundo capítulo, evidenciou-se que a incorporação de mecanismos consensuais no processo penal brasileiro, culminando na introdução do ANPP pela Lei nº 13.964/2019, representa uma resposta às demandas contemporâneas por maior eficiência e racionalidade na atuação estatal. A justiça penal negocial, nesse contexto, surge como alternativa viável para a resolução de conflitos penais de menor gravidade, sem a necessidade de mobilização integral do aparato judicial.

Por sua vez, no terceiro capítulo, constatou-se que o Acordo de Não Persecução Penal é, em tese, compatível com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, devido processo legal e dignidade da pessoa humana, desde que sua aplicação observe rigorosamente os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Ademais, os dados empíricos analisados indicam que o instituto tem contribuído para a redução da morosidade processual e para a racionalização do sistema de justiça criminal, embora ainda existam desafios relacionados à uniformidade de sua aplicação e à ausência de critérios objetivos.

Diante disso, confirma-se parcialmente a hipótese inicial, na medida em que o ANPP se mostra instrumento eficaz de política criminal, capaz de promover

maior celeridade e eficiência, mas que sua legitimidade depende de uma aplicação cuidadosa e comprometida com a preservação das garantias fundamentais. Os riscos identificados, especialmente relacionados à discricionariedade do Ministério Público e à vulnerabilidade do investigado, evidenciam a necessidade de constante aprimoramento do instituto.

Conclui-se, portanto, que o Acordo de Não Persecução Penal representa importante avanço na construção de um modelo de justiça penal mais moderno, eficiente e alinhado às diretrizes contemporâneas de política criminal. Onde na sua consolidação exige o desenvolvimento de uma cultura de justiça negocial responsável e equilibrada, que concilie a busca por eficiência com o respeito aos direitos fundamentais, assegurando a legitimidade do sistema penal no âmbito do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: lançamento-levantamento-anpp-1.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm . Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm . Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm . Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadevF11.pdf> . Acesso em: 16 mar. 2026.

CNMP. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38_2.pdf . Acesso em: 29 set. 2022.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277> . Acesso em: 30 mar. 2026.

FILHO, Dermeval Farias Gomes. **A legitimação da pena e dos seus equivalentes funcionais no Direito Penal negocial**. Tese apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2023. Acesso em: 6 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 16 mar. 2026.

FREIRE, Américo Bedê Jr. ZANETI, Hermes Jr. **Acordo de não persecução penal de garantismo processual: quatro temas recentes**. MP-MG Jurídico.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Justiça negocial e acordo de não persecução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** , São Paulo, v. 191, n. n. 191, p. 329–373, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/214>. Acesso em: 6 abr. 2026.

IGNÁCIO, Márcia. **Acordo de não persecução penal**. Rio de Janeiro, RJ: Processo, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 mar. 2026.

LONGO, Luisa Cristina Dourado. Da Justiça Criminal Negocial: correlações entre o acordo de não persecução penal brasileiro e o plea bargaining. **Revista Arandu - Norteando Direitos**. Rio Branco-AC, v. 2, n. 1. P. 122 – 148, 2022. Acesso em: 6 abr. 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 77, jul./set. 2020.

PALMIERI, Weber. **Acordo de não persecução penal: uma análise crítica à luz do direito comparado**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

RESENDE, Júlia Ribeiro de. SOARES, Marcelo Negri. **Uma análise do garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli**. Conhecimento & Diversidade, Niterói, v. 13, n. 29, p. 119 – 133. jan./abr. 2021.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



Automação e Extinção de Empregos na Indústria e Serviços: Desafios ao Direito do Trabalho

Automation and Job Loss in Industry and Services: Challenges for Labor Law

Maria Paula Ramos Farias Cruz

Acadêmico de Direito da Universidade Estadual do Tocantins.

João Guilherme Ramos de Sousa Lima

Acadêmica de Direito da Universidade Estadual do Tocantins.

Tâmara Matias Guimarães Cunha

Professora efetiva da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) e Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF. Membro do Grupo de Pesquisa NUPETINS. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. É advogada na Comarca de Imperatriz - MA e região.

Resumo: O avanço da automação tecnológica tem provocado profundas transformações no mercado de trabalho, especialmente nos setores da indústria e dos serviços, ocasionando a substituição e a extinção de postos laborais. Nesse contexto, o presente estudo analisa os desafios enfrentados pelo Direito do Trabalho diante da automação e discute medidas capazes de garantir a proteção social dos trabalhadores afetados. O objetivo da pesquisa é examinar os impactos da automação sobre o emprego, identificar lacunas da legislação trabalhista brasileira em comparação com entendimentos internacionais e propor medidas jurídicas e políticas públicas voltadas à adaptação do sistema trabalhista às novas dinâmicas tecnológicas. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de caráter descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com base em legislações, artigos científicos, relatórios institucionais e dados de organismos nacionais e internacionais. Os resultados demonstram que, embora a automação contribua para o aumento da produtividade e da eficiência econômica, também intensifica o desemprego estrutural e amplia desigualdades sociais, evidenciando a insuficiência da legislação trabalhista brasileira frente às transformações tecnológicas. Conclui-se que a modernização do Direito do Trabalho, aliada à implementação de políticas públicas de requalificação profissional e fortalecimento da proteção social, é essencial para assegurar uma transição justa diante da crescente automação do trabalho.

Palavras-chave: automação; direito do trabalho; desemprego estrutural; tecnologia; proteção social.

Abstract: The advancement of technological automation has caused profound transformations in the labor market, especially in the industrial and service sectors, leading to the replacement and extinction of jobs. In this context, the present study analyzes the challenges faced by Labor Law in relation to automation and discusses measures capable of ensuring social protection for affected workers. The objective of this research is to examine the impacts of automation on employment, identify gaps in Brazilian labor legislation in comparison with international approaches, and propose legal measures and public policies aimed at adapting the labor system to new technological dynamics. The research adopts a qualitative and descriptive approach, developed through bibliographic review and documentary analysis, based on legislation, scientific articles, institutional reports, and data from national and international organizations. The results demonstrate that, although automation contributes to increased

productivity and economic efficiency, it also intensifies structural unemployment and expands social inequalities, highlighting the insufficiency of Brazilian labor legislation in the face of technological transformations. It is concluded that the modernization of Labor Law, combined with the implementation of professional retraining public policies and the strengthening of social protection, is essential to ensure a fair transition in the context of increasing work automation.

Keywords: automation; labor law; structural unemployment; technology; social protection.

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais, da inteligência artificial e da automação tem provocado profundas transformações no mercado de trabalho contemporâneo. No contexto da chamada quarta revolução industrial, atividades antes desempenhadas por trabalhadores passaram a ser realizadas por sistemas automatizados, afetando especialmente os setores da indústria e dos serviços. Embora tais mudanças contribuam para o aumento da produtividade e da eficiência econômica, também geram preocupações relacionadas à substituição de mão de obra e à reorganização das relações laborais.

Nesse cenário, torna-se necessário refletir sobre como o Direito do Trabalho pode se atualizar a fim de garantir a proteção dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que assegura condições favoráveis ao desenvolvimento tecnológico e econômico. Assim, a questão que orienta esta pesquisa é: Quais são os principais desafios enfrentados pelo Direito do Trabalho frente à automação e à extinção de empregos na indústria e nos serviços, e que propostas podem ser implementadas para garantir a proteção social dos trabalhadores afetados?

Diante dessa problemática, o objetivo geral da pesquisa é analisar os desafios jurídicos decorrentes da automação nos setores industrial e de serviços, bem como discutir possíveis adaptações no âmbito do Direito do Trabalho. Como objetivos específicos, pretende-se: identificar os impactos da automação sobre os trabalhadores; examinar lacunas da legislação trabalhista brasileira em comparação com experiências internacionais; e discutir medidas jurídicas e políticas públicas voltadas à mitigação dos efeitos sociais da automação.

A relevância do estudo reside na crescente expansão das tecnologias automatizadas e nos seus impactos sobre o emprego, a qualificação profissional e a estabilidade das relações de trabalho. A análise do tema contribui para o debate acadêmico e jurídico acerca da necessidade de atualização das normas trabalhistas, de modo a equilibrar o desenvolvimento tecnológico com a proteção da dignidade do trabalhador.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa possui abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados estudos acadêmicos, relatórios institucionais e documentos relacionados aos impactos da automação no mercado de trabalho e às respostas jurídicas adotadas em diferentes contextos.

O estudo está organizado em três seções principais: a primeira aborda os impactos da automação sobre os trabalhadores nos setores industrial e de serviços; a segunda analisa lacunas da legislação trabalhista brasileira frente a entendimentos internacionais; e a terceira discute possíveis medidas jurídicas e políticas públicas para enfrentar os desafios decorrentes da automação. Espera-se, ao final, contribuir para o debate sobre a adaptação do Direito do Trabalho às transformações tecnológicas contemporâneas.

IMPACTOS DA AUTOMAÇÃO SOBRE TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E NOS SERVIÇOS NO BRASIL

A automação tecnológica é o conjunto de processos, técnicas e ferramentas que fazem uso de tecnologias avançadas para automatizar atividades que eram executadas manualmente, tanto na produção quanto nos serviços e nas rotinas administrativas. Isso inclui a conexão de dispositivos digitais, softwares inteligentes, sistemas de monitoramento, algoritmos e máquinas que realizam tarefas de forma autônoma, precisa e rápida. Isso é possível principalmente por causa do avanço de tecnologias como inteligência artificial, Internet das Coisas, computação em nuvem e sistemas ciberfísicos, que tornam viáveis ambientes extremamente interconectados e eficientes. O quanto esse processo é fundamental para a economia digital já foi discutido em diversos estudos internacionais. Conforme indica um relatório da OCDE, a automação está provocando mudanças estruturais na organização do trabalho, impactando a produtividade e as dinâmicas socioeconômicas atuais. Nessa perspectiva, o relatório ressalta:

A automação está reconfigurando rapidamente a natureza das tarefas executadas pelos trabalhadores, substituindo atividades rotineiras por sistemas inteligentes capazes de operar com maior precisão e eficiência. Esses avanços tecnológicos não apenas transformam processos produtivos, mas também provocam mudanças profundas nas relações de trabalho, criando novos desafios para políticas públicas e para a adaptação profissional em escala global (OCDE, 2019, p. 12)

Esse fenômeno, portanto, vai além da mera substituição de trabalho manual; trata-se também de potencializar a análise, aprimorar a tomada de decisão e estruturar modelos organizacionais fundamentados em dados. Desse modo, a automação tecnológica se estabelece como um dos pilares mais importantes da transformação digital, favorecendo a competitividade, a inovação nas organizações e a nova configuração das estratégias de crescimento econômico no século XXI.

A automação tecnológica tem provocado transformações estruturais no mercado de trabalho brasileiro, especialmente nos setores industrial e de serviços. No setor industrial, o crescimento de 3,1 % em 2024, o terceiro maior resultado dos últimos 15 anos, foi impulsionado por segmentos automatizados como informática, eletrônicos e veículos, evidenciando o papel da tecnologia na produtividade (SECOM, 2025, p. 18).

Entretanto, de acordo com a Confederação Nacional das Indústrias (CNI,2020), o emprego industrial registrou uma queda mensal de 0,4 % em abril de 2025, considerada a primeira em 18 meses, demonstrando que o avanço tecnológico não necessariamente garante expansão de vagas que atendam à necessidade de realocar a população desfavorecida.

Além disso, em 2023, o setor empregava cerca de 8,5 milhões de pessoas, com recuperação nos últimos anos, mas ainda apresentava um recuo de 3,1 % em relação a 2014, segundo dados do IBGE (2023). Tal redução fortemente denota que a automação tem substituído funções tradicionais, impactando segmentos como vestuário, metalurgia e confecção, com base no crescimento de indústrias equiparado à quantidade de empregos.

Um estudo da McKinsey & Company Brasil projetou que até 2030 cerca de 16 milhões de empregos podem desaparecer no Brasil devido à automação, especialmente entre jovens, que já enfrentam o dobro da taxa de desemprego dos adultos e alta informalidade. Esses dados retratam a urgência de novas políticas públicas que de fato promovam a requalificação profissional para o desenvolvimento de competências técnicas e subjetivas para os trabalhadores.

No âmbito global, o Fórum Econômico Mundial (2023) informa que:

More than 75% of companies are looking to adopt technologies like big data, cloud computing, and AI in the next five years. The data also shows the impact of the digitalization of commerce and trade. Digital platforms and apps are the technologies most likely to be adopted by the organizations surveyed, with 86% of companies expecting to incorporate them into their operations in the next five years. E-commerce and digital trade are expected to be adopted by 75% of businesses. The second-ranked technology encompasses education and workforce technologies, with 81% of companies looking to adopt these technologies by 2027. The adoption of robots, power storage technology, and distributed ledger technologies ranks lower on the list.” (World Economic Forum, 2023, p. 5).

Mais de 75% das empresas pretendem adotar tecnologias como big data, computação em nuvem e inteligência artificial nos próximos cinco anos. Os dados também demonstram o impacto da digitalização do comércio e das trocas comerciais. Plataformas digitais e aplicativos são as tecnologias com maior probabilidade de adoção pelas organizações pesquisadas, com 86% das empresas esperando incorporá-las às suas operações nos próximos cinco anos. O comércio eletrônico e o comércio digital devem ser adotados por 75% dos negócios. A segunda tecnologia mais citada engloba tecnologias educacionais e para a força de trabalho, com 81% das empresas planejando adotá-las até 2027. A adoção de robôs, tecnologias de armazenamento de energia e tecnologias de registros distribuídos aparece em posições inferiores na lista” (World Economic Forum, 2023, p. 5, tradução nossa).

O panorama traçado nesta pesquisa é um reflexo direto do que se observa atualmente no mercado de trabalho, que passa por uma rápida transformação provocada pela digitalização e pela adoção generalizada de tecnologias disruptivas. O intenso avanço das empresas rumo a soluções tecnológicas reflete a crescente dependência de sistemas automatizados, integrados e fundamentados em dados para decisões e para a execução de processos. No Brasil, as funções administrativas, contábeis e de suporte são as mais vulneráveis em relação à automação, o que reforça a necessidade de uma requalificação que abarque as necessidades que o Estado tem de requalificar e/ou realocar a população que mais sofreu com a automação.

A indústria brasileira apresenta um elevado potencial de automação: “69% dos postos de trabalho no setor podem ser automatizados”, o que afetaria 53,7 milhões de trabalhadores, de acordo com dados do Portal da Indústria (2017, p. 2). No entanto, o mesmo estudo ainda enfatiza que a automação tende a transformar atividades, e não diretamente extinguir empregos, então o destaque é na importância de reorientar a educação para atender às novas demandas, como programação e robótica, para qualificar a população, ao invés de realocá-los.

A automação traz benefícios claros em relação à eficiência e produtividade, mas impõe desafios significativos à força de trabalho. A queda no emprego industrial em abril de 2025, após mais de um ano de crescimento, mostra que as tecnologias podem não gerar novas vagas se não houver políticas de transição e requalificação por parte de entes públicos (IBGE, 2025, p. 21). O declínio de 3,1 % no número de 12 ocupados entre 2014 e 2023 também pode confirmar este fato, segundo dados do IBGE (2025, p. 5).

Por fim, entende-se que a automação no Brasil é um fenômeno socialmente ambíguo, pois, ao mesmo tempo em que ela impulsiona a modernização e a produtividade industrial, ela também está presente desafiando a sustentabilidade do emprego para trabalhadores com baixa qualificação no momento em que não fomenta a nova capacitação desse setor que segue desfavorecido. O caminho para uma transição correta e justa requer uma grande discussão para articulação entre governos, empresas e instituições educacionais, para justamente garantir que a força de trabalho se adeque e esteja preparada para as demandas que vêm com a inovação dos setores no futuro.

LACUNAS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA FRENTE À AUTOMAÇÃO

A automação nos últimos anos tem impactado o mercado de trabalho de maneira global, entretanto, a forma como diferentes países têm respondido a esses desafios evidencia reações legislativas importantes, especialmente em relação à proteção social dos trabalhadores. No Brasil, a legislação trabalhista, ancorada principalmente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no artigo 7º da Constituição Federal, ainda caminha de forma lenta frente às rápidas

transformações do mercado causadas por tecnologias digitais, inteligência artificial e robótica, de acordo com a ABIMAQ (2022) e o IBGE (2022). Em contrapartida, organismos internacionais e países superiores em desenvolvimento têm avançado na formulação de interpretações de normas e políticas públicas que sejam mais adaptadas à nova realidade do trabalho automatizado e tecnológico.

Conforme disposto no relatório *Global Employment Trends for Youth 2022*, da Organização Internacional do Trabalho (ILO), as transformações no mercado de trabalho digital e automatizado têm ampliado a vulnerabilidade dos trabalhadores, especialmente dos jovens inseridos em formas precárias e instáveis de emprego. O documento destaca a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à qualificação profissional, à transição ocupacional e à ampliação da proteção social, por meio de programas educacionais, desenvolvimento de habilidades e mecanismos de apoio ao trabalhador. Ainda relacionado ao relatório exposto acima, países asiáticos como a Coreia do Sul, por exemplo, vêm implementando sistemas de enfrentamento dos impactos da automação e da transformação digital como o Korean New Deal, voltados especialmente para garantir que trabalhadores se mantenham relevantes em um mercado de trabalho em rápida evolução (ILO, 2022, p. 102). O sistema de *upskilling* (qualificação profissional), por exemplo, trata-se de um aprimoramento de habilidades que o trabalhador já possui, com o intuito de agregar novas competências e se tornar concorrente no mercado (WEF, 2023, p. 42-45). Já o *reskilling* (requalificação profissional) é um sistema mais voltado para a requalificação completa de trabalhadores, para exercer funções totalmente novas e automatizadas. Ambos os sistemas se beneficiam de programas contínuos financiados por fundos públicos e privados, além de legislações que preveem proteção contra demissões em massa causadas por automação (WEF, 2023, p. 42-45).

As informações do Future of Jobs Report (2023, p. 42) mostram que o *upskilling* e *reskilling* globais estão fortemente focados nas competências cognitivas e digitais. No que diz respeito às habilidades mais requisitadas para treinamento, *creative thinking* (pensamento criativo) aparece com 60% dos empregadores, logo após vem *analytical thinking* (pensamento analítico) com 59% e *technology literacy* (alfabetização tecnológica) com 58%. De maneira paralela, AI & big data se destaca como outra área importante de qualificação com 58%, mostrando que as empresas estão investindo no desenvolvimento de competências que se relacionam diretamente à transformação digital. Nesse sentido, o relatório afirma que:

Companies rank AI and big data 12 places higher in their skills strategies than in their evaluation of core skills, and report that they will invest an estimated 9% of their reskilling efforts in it – a greater fraction than the more highly-ranked creative thinking, indicating that though it appears in fewer strategies, it tends to be a more important element when it appears. Leadership and social influence rank five places higher than suggested by their current importance, and are the highest-ranked attitudes. Other skills that are strategically emphasized by business are design and user experience (nine places higher), environmental

stewardship (10 places higher), marketing and media (six places higher), and networks and cybersecurity (five places higher). (WEF, 2023, p. 42).

As empresas classificam inteligência artificial e big data em posição significativamente superior em suas estratégias de habilidades, destinando cerca de 9% de seus esforços de requalificação para essa área. O relatório também destaca competências como pensamento criativo, liderança, experiência do usuário, sustentabilidade ambiental, marketing, mídia e cibersegurança como prioridades estratégicas para o futuro do trabalho” (WEF, 2023, p. 42, tradução nossa)]

O destaque dado à *AI & big data* demonstra que as organizações desta pesquisa reconhecem a crescente importância da análise de dados, da automação inteligente e das tecnologias digitais para a competitividade no mercado contemporâneo. Dessa forma, o investimento em requalificação voltada a essas áreas evidencia a necessidade de adaptação contínua dos trabalhadores às novas exigências tecnológicas, especialmente em um cenário marcado pela expansão da transformação digital e pela automatização dos processos produtivos, que anteriormente eram ocupados por seres humanos

No contexto brasileiro, ainda são poucas as iniciativas normativas que abordam diretamente os impactos da automação no cotidiano. Embora haja previsão constitucional como o art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, que garante ao trabalhador que a automação não irá afetar seus direitos, a ausência de regulamentação efetiva evidencia uma grande lacuna, e contrasta quase que diretamente com a abordagem internacional registrada em relatórios como o *The Future of Jobs Report 2022*, do *World Economic Forum*, que recomenda claramente a integração de políticas educacionais, fiscais e de bem-estar social para promover uma transição justa, no sentido de impactar de forma mínima os setores impactados pela inovação tecnológica (WEF, 2022). O relatório também ressalta que formatos inovadores de contratos de trabalho, como o “trabalho digital”, regulamentação que aborda as relações de trabalho estabelecidas no contexto da economia digital, como teletrabalho, trabalho remoto, e o trabalho em plataformas digitais e aplicativos de entrega, que já são reconhecidos e regulados em diversas jurisdições, enquanto no Brasil a legislação ainda é restritiva e mostra-se pouco flexível ao surgimento dessas novas modalidades (WEF, 2022; McKinsey Global Institute, 2021).

Além disso, estudos como o *The Future of Work After COVID-19*, do McKinsey Global Institute, apontam que a automação não apenas elimina postos de trabalho de maneira geral, mas também transforma profundamente as demandas necessárias, exigindo respostas rápidas dos sistemas jurídicos e educacionais (McKinsey Global Institute, 2021). Em países como Alemanha, Estados Unidos e Japão, há legislações específicas que obrigam empresas a investir na requalificação de funcionários e na criação de planos de transição para funções que foram impactadas, inclusive com incentivos fiscais e subsídios governamentais. No Brasil, porém, políticas dessa natureza ainda não foram implementadas de forma sistêmica, o que aumenta o risco

de exclusão social e de aumento da desigualdade frente ao mercado de trabalho e, consequentemente, de desigualdades sociais (BID, 2022; ILO, 2022).

Outra diferença relevante é a abordagem em relação à negociação coletiva. Em muitos países europeus, sindicatos e empregadores negociam diretamente medidas de proteção para trabalhadores afetados pela automação, como redução de jornada, reconversão de funções e acesso prioritário a novos postos criados pela tecnologia (ILO, 2022; WEF, 2022). No Brasil, porém, embora existam instrumentos coletivos, raramente se trata de forma específica da automação, refletindo tanto a falta de regulamentação quanto a escassez de dados e debates que evidenciem este déficit (FDC, 2022; DIEESE, 2022).

Por fim, organismos internacionais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) reforçam pontualmente a necessidade de países em desenvolvimento, como o Brasil, avançarem em marcos regulatórios que incentivem a requalificação e promovam mecanismos de proteção social inovadores, além de terem o dever de estimular a participação dos trabalhadores nos processos decisórios sobre a adoção de novas tecnologias (BID, 2022; ILO, 2022). A ausência de tais medidas tende a aprofundar o descompasso entre a evolução tecnológica e a proteção dos direitos trabalhistas.

Em síntese, ao comparar o acervo jurídico brasileiro com as tendências internacionais, evidencia-se que as principais lacunas nacionais se referem à ausência de regulamentação específica acerca da proteção do trabalhador frente à automação, à inexistência de políticas públicas obrigatórias de requalificação profissional e à fragilidade dos mecanismos de diálogo social relacionados às transformações tecnológicas no mercado de trabalho. Embora a Constituição Federal assegure, em seu artigo 7º, inciso XXVII, a “proteção em face da automação, na forma da lei” (Brasil, 1988), observa-se que ainda não existe regulamentação efetiva capaz de garantir mecanismos concretos de proteção aos trabalhadores afetados pela substituição tecnológica. Nesse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 73 (ADO 73), transitada em julgado ainda em 2026 no Supremo Tribunal Federal, sustenta justamente que a ausência de regulamentação compromete a efetividade do dispositivo constitucional e contribui para o agravamento da precarização das relações de trabalho diante do avanço tecnológico (STF, 2024).

Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a discussão sobre automação ultrapassa os limites econômicos e produtivos, alcançando dimensão social e constitucional relacionada à proteção da dignidade do trabalhador.

Como disposto no que se refere à decisão de julgamento do caso:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgou procedente o pedido, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação (art. 7º, XXVII, CF), fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Congresso Nacional supra a omissão

legislativa. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 9.10.2025.

Ainda conforme o argumentado na ação, a ausência de regulamentação específica “impede a plena eficácia da garantia constitucional de proteção do trabalhador em face da automação”, tornando insuficientes os mecanismos atuais de proteção social e adaptação profissional (STF, ADO 73, 2024). Dessa forma, o caso demonstra a necessidade de atuação mais efetiva do Estado brasileiro na formulação de políticas públicas voltadas à requalificação profissional, ao fortalecimento da proteção social e à modernização das normas trabalhistas frente às novas dinâmicas do trabalho digital e automatizado. Além disso, a omissão legislativa pode contribuir para o aprofundamento do desemprego estrutural e da exclusão social, especialmente entre trabalhadores menos qualificados, reforçando a necessidade de modernização das normas trabalhistas e da implementação de políticas públicas voltadas à requalificação profissional e à proteção social diante das novas dinâmicas do trabalho automatizado.

MEDIDAS JURÍDICAS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UMA TRANSIÇÃO JUSTA DIANTE DA AUTOMAÇÃO

A automação em massa dos setores industrial e de serviços, como demonstrado anteriormente pelos dados da McKinsey & Company Brasil (2025), do IBGE (2025) e do World Economic Forum (2023), vem produzindo impactos diretos sobre o mercado de trabalho, especialmente pela substituição de funções repetitivas e operacionais por sistemas automatizados e tecnologias baseadas em inteligência artificial. Conforme apresentado, a projeção de perda de milhões de postos de trabalho no Brasil até 2030, somada ao crescimento da digitalização empresarial e à crescente demanda por competências tecnológicas e cognitivas, evidencia o avanço do desemprego estrutural, sobretudo entre trabalhadores menos qualificados. Nesse contexto, tais transformações reforçam a urgência de revisão tanto do sistema jurídico quanto das políticas públicas de proteção e adaptação profissional, a fim de garantir que a inovação tecnológica não produza exclusão social, mas uma transição equilibrada e socialmente responsável.

Estudos tanto nacionais quanto internacionais, como os da Organização Internacional do Trabalho (ILO, 2022) e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID, 2022), que sublinham a necessidade de uma abordagem integrada que una a atualização das leis, programas de requalificação profissional e novos mecanismos de proteção social, denotam o quanto o Brasil, enquanto um país onde não existe uma regulamentação específica de proteção contra automação, conforme o artigo 7º, XXVII, os trabalhadores se mostram frágeis diante de demissões e reestruturações produtivas provocadas por inovações tecnológicas.

Em termos jurídicos, autores como Delgado (2021) e instituições internacionais sugerem que a legislação trabalhista nacional se desenvolva para incluir cláusulas que exijam das empresas a adoção de medidas de transição, tais

como: comunicar previamente aos funcionários e sindicatos sobre processos de automação; negociar coletivamente as compensações e garantias; disponibilizar programas de requalificação e realocação interna; e fornecer apoio psicossocial durante o período de adaptação. Em países como Alemanha, Dinamarca e Japão, observa-se a adoção de políticas públicas voltadas à requalificação profissional, à adaptação tecnológica e à preservação do emprego diante da automação, incluindo incentivos estatais para capacitação contínua dos trabalhadores e fortalecimento dos mecanismos de proteção social, servindo como importantes referências para o contexto brasileiro (ILO, 2022; IPEA, 2024).

E, em se tratando de políticas públicas, organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (ILO, 2022), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID, 2022) e o World Economic Forum (WEF, 2023) destacam a necessidade de atuação proativa do Estado na formulação de mecanismos de adaptação profissional diante das transformações tecnológicas. Nesse sentido, a *Global Employment Trends for Youth 2022* afirma que “skills development systems [must] rapidly strengthen and reorient existing systems to support young people in their work transitions” (“os sistemas de desenvolvimento de habilidades [devem] ser rapidamente fortalecidos e reorientados para apoiar os jovens em suas transições no mercado de trabalho”. Tradução livre), para apoiar e promover adaptação às novas demandas econômicas e digitais (ILO, 2022, p. 236). Dessa forma, a recomendação da OIT reforça a necessidade de implementação de fundos específicos, linhas de crédito e parcerias público-privadas voltadas à viabilização de programas de requalificação e educação continuada, especialmente nas competências digitais, tecnológicas e socioemocionais. Tais políticas devem priorizar grupos mais vulneráveis aos impactos da automação, como jovens, mulheres e trabalhadores menos escolarizados, ampliando a oferta de cursos técnicos, profissionalizantes e de atualização, a fim de facilitar a reintegração desses indivíduos ao mercado de trabalho. Além disso, o próprio relatório ressalta a importância de investimentos governamentais, ecossistemas de financiamento, parcerias público-privadas, mentorias e programas de desenvolvimento de habilidades como instrumentos necessários para apoiar a inserção produtiva e a adaptação dos trabalhadores às novas demandas econômicas e tecnológicas (ILO, 2022, p. 238-239).

É indispensável não só criar iniciativas que incentivem o empreendedorismo, a economia solidária e o trabalho por conta própria, mas também fortalecer a proteção social, assegurando acesso ampliado ao seguro-desemprego, aos programas de transferência de renda e aos serviços de intermediação de empregos. Essa necessidade de fortalecimento é ainda mais clara quando consideramos as mudanças no mercado de trabalho e os efeitos da automação. Nesse sentido, o *Future of Jobs Report* (2023) enfatiza que:

From January 2020 to January 2022, almost 3,900 social-protection measures were implemented across 223 economies to support the labour force impacted by COVID-19. These measures are estimated to have reached close to 1.2 billion people globally. Wage subsidies, cash transfers, training measures, and extending unemployment-benefit coverage have all been crucial

tools to protect the most vulnerable during the pandemic. Most such short-term support measures are now being phased out, and targeted medium to long-term investments will be needed to alleviate the long-term effects of recurring economic shocks on firms and workers” (Future Of Jobs Report 2023, 2023, p. 13).

De janeiro de 2020 a janeiro de 2022, quase 3.900 medidas de proteção social foram implementadas em 223 economias para apoiar a força de trabalho impactada pela COVID-19. Estima-se que essas medidas tenham alcançado cerca de 1,2 bilhão de pessoas globalmente. Subsídios salariais, transferências de renda, medidas de capacitação e a ampliação da cobertura de benefícios de desemprego foram ferramentas cruciais para proteger os mais vulneráveis durante a pandemia. A maioria dessas medidas de apoio de curto prazo está sendo gradualmente descontinuada, sendo necessários investimentos direcionados de médio e longo prazo para mitigar os efeitos duradouros de choques econômicos recorrentes sobre empresas e trabalhadores” (Future of Jobs Report, 2023, p. 13, tradução nossa).

A experiência internacional mencionada pelo Future of Jobs Report 2023 demonstra que medidas de proteção social e políticas ativas de emprego foram utilizadas em larga escala para proteger trabalhadores diante de choques econômicos recentes. Embora o relatório trate especificamente do contexto posterior à pandemia da COVID-19, os instrumentos citados, como subsídios salariais, transferências de renda, medidas de capacitação e ampliação da cobertura do seguro-desemprego, também se mostram relevantes para enfrentar os efeitos da automação, pois ambos os fenômenos produzem instabilidade ocupacional, necessidade de adaptação profissional e risco de exclusão de trabalhadores vulneráveis. Assim, a revisão bibliográfica permite compreender que políticas públicas de proteção ao emprego, qualificação profissional e segurança de renda são fundamentais para reduzir os impactos negativos das transformações tecnológicas no mercado de trabalho.

Outro aspecto essencial é a institucionalização do diálogo social, compreendido como mecanismo de participação entre governo, empregadores e trabalhadores na formulação de respostas às mudanças no mundo do trabalho. A Organização Internacional do Trabalho destaca que o diálogo social deve integrar a estrutura institucional de elaboração e implementação de políticas públicas, com consultas adequadas, informadas e contínuas aos atores envolvidos. Além disso, o relatório aponta que uma transição justa deve incluir proteção social adequada, desenvolvimento de habilidades e o exercício efetivo do direito de organização e negociação coletiva (ILO, 2022, p. 102). Dessa forma, conselhos ou comissões tripartites podem contribuir para monitorar os efeitos da automação, propor alterações legislativas e assegurar que os trabalhadores participem das decisões que impactam diretamente suas condições de trabalho e seu futuro profissional.

Ademais, criar incentivos fiscais e certificações para as empresas que promovam boas práticas de responsabilidade social, investindo na capacitação e

na manutenção de empregos durante a automação, é algo que se recomenda. O novo marco regulatório deve conter instrumentos normativos que proíbam e punam práticas discriminatórias ou demissões sem justa causa decorrentes da automação, na ausência de compensação e requalificação adequadas.

É fundamental ressaltar que, apesar dos desafios significativos que a automação impõe, ela também apresenta oportunidades para o desenvolvimento econômico e social, contanto que políticas inclusivas e sustentáveis sejam colocadas em prática. O financiamento da inovação e da tecnologia não pode estar desvinculado do respeito à dignidade da pessoa humana, à justiça social e à promoção do trabalho decente, que são os valores fundamentais do Direito do Trabalho brasileiro.

Portanto, para edificar um sistema normativo que seja mais justo, igualitário e contemporâneo, é fundamental que as leis trabalhistas sejam modernizadas, que haja a implementação de políticas públicas abrangentes e que o diálogo social seja fortalecido. Só assim será possível assegurar que a passagem para uma economia cada vez mais automatizada ocorra de maneira justa, sustentável e socialmente responsável, preservando o direito ao trabalho e incentivando o desenvolvimento humano.

Em síntese, de forma geral, as propostas de modernização do Direito do Trabalho e das políticas públicas devem ser direcionadas à diminuição dos efeitos adversos da automação, assegurando uma transição justa e inclusiva para os trabalhadores da indústria e dos serviços. Para que o avanço tecnológico leve, junto a ele, justiça social, inclusão produtiva e respeito à dignidade humana, pilares para a edificação do futuro do trabalho no país, é imprescindível a união entre Estado, empresas, trabalhadores e instituições de ensino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou os impactos da automação sobre os postos de trabalho nos setores da indústria e dos serviços, buscando compreender os desafios enfrentados pelo Direito do Trabalho diante das transformações tecnológicas contemporâneas. Partiu-se do problema relacionado à insuficiência das normas trabalhistas atuais para lidar com a extinção ou transformação de empregos provocada pela automação, tendo como objetivo principal examinar essas mudanças e apontar possíveis caminhos de adaptação jurídica e social.

A partir da análise desenvolvida, verificou-se que a automação tem provocado mudanças estruturais no mercado de trabalho, especialmente em atividades caracterizadas por tarefas repetitivas e de menor qualificação. Embora a inovação tecnológica contribua para o aumento da produtividade e para o desenvolvimento econômico, ela também pode intensificar fenômenos como o desemprego estrutural e a precarização das relações de trabalho quando não acompanhada por políticas públicas adequadas.

Observou-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas importantes no enfrentamento dessa realidade. Apesar da previsão constitucional de proteção ao trabalhador frente à automação, a ausência de regulamentação específica evidencia a necessidade de atualização do Direito do Trabalho, de modo que ele seja capaz de acompanhar as transformações provocadas pela digitalização da economia.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, uma das principais dificuldades encontradas foi a limitação de estudos empíricos e dados específicos sobre os impactos diretos da automação no mercado de trabalho brasileiro, além da própria dinâmica acelerada das inovações tecnológicas, que tornam o tema constantemente sujeito a novas mudanças.

Diante disso, conclui-se que a adaptação às transformações provocadas pela automação exige uma atuação conjunta do Estado, das empresas e das instituições educacionais. O fortalecimento de políticas de qualificação profissional, a modernização da legislação trabalhista e o incentivo ao diálogo social entre os atores envolvidos mostram-se medidas fundamentais para garantir uma transição mais justa e equilibrada. Assim, torna-se possível conciliar o avanço tecnológico com a proteção dos direitos dos trabalhadores, reafirmando o papel do Direito do Trabalho como instrumento de promoção da dignidade humana e da justiça social.

REFERÊNCIAS

ABIMAQ (Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos).

Dados sobre automação industrial no Brasil. São Paulo: ABIMAQ, 2022.

Acesso em 02/10/2025.

BESSERMAN, S.; ALMEIDA, R. Tecnologia, produtividade e emprego: desafios para o Brasil. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 25, n. 1, 2021. Acesso em 15/09/2025.

BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento). **O futuro do trabalho na América Latina e no Caribe**, p.06. Washington, DC: BID, 2022. Acesso em 11/10/2025.

BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social). **O que é manufatura avançada ou “indústria 4.0”?** Rio de Janeiro: BNDES, 2021. Acesso em 03/10/2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CNI (Confederação Nacional da Indústria). **Sondagem especial 83: Indústria 4.0 cinco anos depois.** Brasília: CNI, 2022. Acesso em 15/09/2025.

CNC (Confederação Nacional do Comércio). **Impactos da automação no setor de serviços no Brasil.** Brasília: CNC, 2021. Acesso em 20/09/2025.

DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). **Estatísticas sobre automação e emprego no setor de serviços**. São Paulo: DIEESE, 2022. Acesso em 13/10/2025.

DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). **Tecnologia e mercado de trabalho: desafios e perspectivas**. São Paulo: DIEESE, 2020. Acesso em 13/10/2025.

FANESE. **Automação No Setor De Serviços: Impactos Trabalhistas E Sociais Da Substituição De Funcionários Por Totens De Autoatendimento**. Aracaju/SE, v.1, n. 1, 2025. Acesso em 09/11/2025

FDC (Fundação Dom Cabral). **Impactos da automação na gestão de pessoas no Brasil**. Belo Horizonte: FDC, 2021. Acesso em 23/09/2025

FERNANDES, R.; FELÍCIO, F. O impacto da automação no mercado de trabalho brasileiro: uma análise setorial. **Revista Brasileira de Economia**, v. 74, n. 3, 2020. Acesso em 13/10/2025

FGV (Fundação Getulio Vargas). **Futuro do trabalho no Brasil: mudanças de uma revolução acelerada**. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Acesso em 23/09/2025

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Ocupação na indústria cresce pelo quarto ano seguido em 2023, mas cai 3,1% em dez anos**. Brasília:IBGE,2025.Acesso em: 09/11/2025.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Pesquisa de inovação tecnológica (PINTEC) 2021**. Brasília: IBGE, 2022. Acesso em 23/09/2025

IBRE/FGV (Instituto Brasileiro de Economia/FGV). **Efeitos da inteligência artificial sobre o emprego e a produtividade no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2024. Acesso em 20/09/2025.

INSTITUTO ETHOS. **Balanço 2022 e Perspectivas 2023**. São Paulo: Instituto Ethos, 2022. Acesso em 30/09/2025

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Global Employment Trends for Youth 2022: Investing in transforming futures for young people**. Geneva: ILO, 2022. Acesso em: 08/05/2026.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **Digitalização e tecnologias da informação e comunicação: oportunidades e desafios para o Brasil**. Brasília: IPEA, 2024.Acesso em 11/09/2025.

MARTINS, C. S.; PEREIRA, L. C. Automação e desemprego estrutural no Brasil: uma análise de longo prazo. **Revista de Economia Aplicada**, v. 25, n. 2, 2021. Acesso em 15/09/2025.

MARTINS, R. A.; PESSÔA, M. N. M. Automação e desemprego tecnológico no Brasil: uma análise setorial. **Revista de Economia Política**, v. 40, n. 2, 2020. Acesso em 15/09/2025.

McKINSEY GLOBAL INSTITUTE. The future of work after COVID-19. McKinsey & Company, 2021. Acesso em 11/10/2025.

McKINSEY & COMPANY BRASIL. **Quase 16 milhões de postos de trabalho podem ser perdidos no Brasil até 2030**. São Paulo, 9 dez. 2018. Disponível em: McKinsey & Company Brasil. Acesso em: 06/05/2026.

INSPER (Instituto de Ensino e Pesquisa). **Automação e desigualdade no Brasil: evidências recentes**. Brasil, 2023. Acesso em 20/09/2025.

OCDE. **Automation and Independent Work in a Digital Economy**. Paris: OECD Publishing, 2019. Acesso em: 09/12/2025.

McKINSEY & COMPANY. **Quase 16 milhões de postos de trabalho podem ser perdidos no Brasil até 2030**. McKinsey & Company Brasil, 2025. Acesso em: 09/12/2025.

SABOIA, J.; CARVALHO, P. Automação e flexibilização do trabalho no Brasil. **Revista de Economia Política**, v. 41, n. 3, 2021. Acesso em 21/09/2025.

SENADO FEDERAL. **Especialistas apontam impactos da IA nos direitos dos trabalhadores**. Brasília: Senado Federal, 2025. Acesso em: 20/10/2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 73**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. Acesso em: 07/05/2026.

WEF (World Economic Forum). **The future of jobs report 2023**. Genebra: WEF, 2023. Acesso em 11/10/2025.



Direito Penal e Cinema: A Representação da Justiça Criminal e da Criminologia Crítica Através das Obras Cidade de Deus e Tropa de Elite

Criminal Law and Cinema: The Representation of Criminal Justice and Critical Criminology Through the Films City of God and Elite Squad

Maria Clara Soares Nunes Benicio

Acadêmica do curso de Direito (UNITINS).

Sabrine Paixão Santiago

Acadêmica do curso de Direito (UNITINS).

Tatiana Moraes Cosate

Professora da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Graduada em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Integrante da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CDH-UFPR). Atua nas áreas de Processo Penal, Direito Penal, Criminologia Crítica.

Resumo: O presente estudo analisa a representação do sistema de justiça criminal brasileiro a partir da interlocução entre Direito e Cinema, tendo como objetos de estudo os filmes Cidade de Deus e Tropa de Elite. Inicialmente, realiza-se uma revisão bibliográfica sobre a evolução do pensamento criminológico, com destaque para a Escola Clássica, a Escola Positivista, o Labelling Approach, a Criminologia Crítica e o Realismo Marginal. Em seguida, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e análise fílmica, a fim de examinar como as narrativas cinematográficas evidenciam o funcionamento seletivo do poder punitivo no contexto brasileiro. O referencial teórico concentra-se, sobretudo, na Teoria do Etiquetamento e na Criminologia Crítica, que permitem compreender a criminalidade como resultado de processos de criminalização e estigmatização social, e não como atributo inerente ao indivíduo. Complementarmente, o Realismo Marginal de Eugênio Raúl Zaffaroni oferece instrumentos para interpretar as especificidades latino-americanas, marcadas pelo colonialismo, pela escravidão e pela persistência do racismo institucional. Em caráter subsidiário, mobilizam-se as contribuições da necropolítica para evidenciar como a ausência de direitos sociais e a violência estatal expõem determinados grupos à morte prematura. Na análise dos filmes, Cidade de Deus demonstra a incidência da criminalização secundária e do desvio secundário sobre jovens negros e periféricos, enquanto Tropa de Elite explicita a violência policial seletiva e a transformação das favelas em espaços permanentes de exceção. Conclui-se que o sistema penal brasileiro opera de forma estruturalmente seletiva, concentrando o encarceramento e a letalidade sobre a juventude negra e pobre, o que reforça a necessidade de uma atuação jurídica comprometida com a contenção do poder punitivo e com a redução de seus efeitos discriminatórios.

Palavras-chave: criminologia crítica; labelling approach; realismo marginal; direito e cinema; seletividade penal.

Abstract: This study analyzes the representation of the Brazilian criminal justice system through the dialogue between Law and Cinema, using *City of God* and *Elite Squad* as its objects of study. Initially, a bibliographical review is conducted on the evolution of criminological thought, focusing on the Classical School, the Positivist School, the Labelling Approach, Critical Criminology, and Marginal Realism. Subsequently, the study adopts a deductive method, with a qualitative approach and film analysis, in order to examine how cinematic narratives reveal the selective functioning of punitive power in the Brazilian context. The theoretical framework is primarily grounded in the Labelling Approach and Critical Criminology, which understand criminality as the result of processes of criminalization and social stigmatization rather than as an inherent characteristic of individuals. Additionally, Eugenio Raúl Zaffaroni's Marginal Realism provides analytical tools to interpret Latin American specificities shaped by colonialism, slavery, and the persistence of institutional racism. Secondly, contributions from necropolitics are employed to demonstrate how the absence of social rights and state violence exposes certain groups to premature death. In the analysis of the films, *City of God* illustrates the dynamics of secondary criminalization and secondary deviance affecting young Black residents of urban peripheries, while *Elite Squad* exposes selective police violence and the transformation of favelas into permanent spaces of exception. The article concludes that the Brazilian penal system operates in a structurally selective manner, concentrating incarceration and state lethality on poor Black youth, thereby reinforcing the need for a legal practice committed to restraining punitive power and reducing its discriminatory effects.

Keywords: critical criminology; labelling approach; marginal realism; law and cinema; penal selectivity.

INTRODUÇÃO

A compreensão da questão criminal exige o abandono das explicações baseadas no senso comum e o reconhecimento de que a criminalidade não constitui um dado natural, mas uma construção histórica e socialmente produzida. Ao longo do desenvolvimento da Criminologia, diferentes correntes teóricas buscaram explicar as causas do crime e justificar a intervenção penal. Da racionalidade garantista da Escola Clássica, fundada no livre-arbítrio e na contenção do poder punitivo, ao determinismo biológico e sociológico da Escola Positivista, consolidou-se um modelo de controle social que, no contexto brasileiro, foi amplamente influenciado pelo racismo científico e pela utilização do sistema penal como instrumento de vigilância e repressão de populações historicamente marginalizadas.

A partir da segunda metade do século XX, o Labelling Approach e a Criminologia Crítica promoveram uma inflexão epistemológica decisiva ao deslocarem o foco da análise do autor do delito para os processos de criminalização e estigmatização social. Nessa perspectiva, o crime deixa de ser compreendido como atributo inerente ao indivíduo e passa a ser interpretado como resultado da atuação seletiva das instâncias formais de controle. Embora essas teorias tenham representado importante avanço analítico, sua formulação em contextos centrais revela limitações quando aplicada, de maneira acrítica, às sociedades latino-americanas, cuja formação histórica é profundamente marcada pelo colonialismo, pela escravidão e pela persistência do racismo institucional.

É nesse cenário que se destaca o Realismo Marginal, formulado por Eugenio Raúl Zaffaroni, ao propor uma leitura do sistema penal a partir das especificidades periféricas da América Latina. Segundo essa perspectiva, o poder punitivo não atua primordialmente para proteger bens jurídicos, mas para administrar a marginalidade e reproduzir hierarquias sociais e raciais historicamente constituídas. Em caráter complementar, as contribuições de Achille Mbembe acerca da necropolítica permitem compreender como a ausência de direitos sociais e a violência estatal expõem determinados grupos à morte prematura e à eliminação física.

Nesse contexto, o cinema apresenta-se como importante ferramenta de reflexão crítica, ao possibilitar a visualização concreta de dinâmicas que, muitas vezes, permanecem abstratas no plano exclusivamente dogmático. O presente estudo analisa a representação do sistema de justiça criminal brasileiro a partir dos filmes *Cidade de Deus*, dirigido por Fernando Meirelles e Kátia Lund, e *Tropa de Elite*, dirigido por José Padilha. No primeiro, evidenciam-se os mecanismos de criminalização secundária, estigmatização territorial e formação do desvio secundário. No segundo, destacam-se a violência policial seletiva, a militarização da segurança pública e a transformação das periferias em espaços permanentes de exceção.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise fílmica. O estudo parte das contribuições da Criminologia Crítica, do Labelling Approach e do Realismo Marginal para interpretar as representações cinematográficas e confrontá-las com a realidade do sistema penal brasileiro.

O estudo está estruturado em três partes. Na primeira, apresenta-se a evolução do pensamento criminológico, desde a Escola Clássica e a Escola Positivista até o Labelling Approach, a Criminologia Crítica e o Realismo Marginal. Na segunda, examinam-se as especificidades do sistema penal brasileiro, com ênfase na seletividade racial e na permanência de práticas de controle herdadas do período colonial-escravista. Na terceira, procede-se à análise dos filmes *Cidade de Deus* e *Tropa de Elite*, demonstrando como a linguagem cinematográfica revela, de forma concreta, a atuação seletiva e violenta do poder punitivo.

Ao final, sustenta-se que o encarceramento em massa, a letalidade policial e a criminalização da juventude negra e periférica não representam falhas ocasionais, mas expressões estruturais do funcionamento do sistema penal brasileiro. Diante desse quadro, defende-se a necessidade de uma atuação jurídico-penal comprometida com a contenção do poder punitivo e com a redução de seus efeitos seletivos e discriminatórios.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS: A LINHA DO TEMPO DA CRIMINOLOGIA

A compreensão profunda da questão criminal exige, preliminarmente, o abandono de visões fragmentadas e do senso comum em prol de uma análise

histórica e epistemológica rigorosa. O ponto de partida para qualquer reflexão madura neste campo é o reconhecimento da fluidez e da complexidade que cercam a definição de criminalidade. Como bem adverte Batista (2011, p. 15): “Nosso objeto não é ontológico, não está dado pela natureza como o mar e os peixes, é uma construção histórico-social portadora de medos e perigos concretos”.

A evolução epistemológica desta disciplina espelha as sucessivas transformações nas exigências de controle social e econômico ao longo da história. Torna-se, pois, imprescindível delinear o percurso das principais escolas criminológicas, iluminando as fraturas paradigmáticas que desaguam na incontornável constatação da seletividade estrutural inerente ao sistema de justiça penal.

Da Escola Clássica ao Positivismo Criminológico

Historicamente, o pensamento criminológico consolida-se em sua fase denominada Escola Clássica entre os séculos XVIII e XIX, sob a influência do Iluminismo e das teorias do contrato social. Em reação ao sistema penal do Estado absolutista, marcado pela arbitrariedade judicial, pela ausência de limites legais e pela imposição de penas cruéis e desproporcionais, os pensadores clássicos buscaram na racionalidade humana e no livre-arbítrio o fundamento teórico para justificar uma profunda transformação no modo de compreender o crime e a pena. Partindo da premissa de que todos os indivíduos são seres moralmente iguais e dotados de capacidade de autodeterminação, sustentou-se que a responsabilidade penal decorre de uma escolha consciente de violar o pacto social, o que permitiu estabelecer limites jurídicos ao poder punitivo estatal e consolidar os princípios da legalidade, da humanidade e da proporcionalidade das penas.

Para a Escola Clássica, que encontra em Cesare Beccaria seu expoente mais influente e em Francesco Carrara seu principal sistematizador dogmático, o foco da reflexão recaía sobre o delito enquanto abstração jurídica. O indivíduo que delinquia não era concebido como um ser ontologicamente distinto dos demais cidadãos, mas como sujeito racional que, ao ponderar custos e benefícios, optava livremente pela prática da infração penal. Como sintetiza Alessandro Baratta sobre esta fase, para Carrara, “o delito não é um ente de fato, mas um ente jurídico” (Baratta, 2002, p. 36). A pena, nesse contexto, possuía caráter retributivo e preventivo, orientado não pela vingança, mas por uma lógica utilitarista voltada à proteção da sociedade e à dissuasão de novos delitos.

Em consonância com essa vertente, Barros (2017, p. 17) leciona que “[a] liberdade de ação (livre-arbítrio) constitui o fundamento da culpa atribuída ao sujeito que se decide pela conduta contrária ao valor juridicamente tutelado”. Nesse cenário, destaca-se a importância de Cesare Beccaria, especialmente por sua defesa do modelo dissuasório da pena e do utilitarismo penal, segundo os quais a sanção deve ser certa, proporcional e suficientemente severa para prevenir a prática de novos crimes, sem ultrapassar o estritamente necessário à tutela do contrato social. Assim, “[é] a obra de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, que inaugura as bases do pensamento da Escola Clássica, sendo possível identificá-la como

a precursora dos princípios da legalidade [...] da humanidade das penas [...] e da proporcionalidade” (Barros, 2017, p. 50).

O paradigma da Escola Clássica predominou ao longo do século XIX, especialmente enquanto o crime podia ser explicado, em termos teóricos, como resultado de uma escolha racional e individual. Contudo, as profundas transformações econômicas e sociais decorrentes da Revolução Industrial gradualmente colocaram em xeque esse modelo explicativo. A intensa urbanização, o crescimento demográfico acelerado e o agravamento das desigualdades sociais produziram novas formas de pobreza, marginalização e conflito, acompanhadas da percepção de aumento da criminalidade nos grandes centros urbanos. Nesse contexto, o delito passou a ser compreendido não mais como simples manifestação do livre-arbítrio, mas como fenômeno associado a fatores biológicos e sociais que escapariam à vontade individual.

É nesse cenário, sobretudo na segunda metade do século XIX, que a criminologia experimenta sua primeira grande inflexão epistemológica com o advento da Escola Positivista. O eixo da investigação desloca-se do “delito”, concebido pela Escola Clássica como uma abstração jurídica, para o “delinquente”, agora tomado como objeto de observação científica. A preocupação central deixa de ser a limitação do poder punitivo e passa a concentrar-se na identificação das causas da criminalidade e na classificação dos indivíduos considerados perigosos.

Dessa forma, o pilar do Positivismo é a negação do livre-arbítrio, substituindo-o por um rígido determinismo biológico, psicológico e sociológico. O criminoso passa a ser categorizado e medido cientificamente como um ser anormal, doente ou atávico, impulsionado por fatores patológicos que escapam ao seu controle racional. Cesare Lombroso, figura paradigmática desta corrente, cristaliza essa visão ao classificar o delito como “um fenômeno necessário, como o nascimento, a morte, a concepção” (Baratta, 2002, p. 38). O famoso antropólogo italiano, mediante seus exames clínicos, “chegou à conclusão de que o criminoso nato era uma espécie de ser primitivo, ‘atávico’, que está determinado a ser um delinquente por condições biológicas” (Barros, 2017, p. 51). Em Lombroso, portanto, predomina a explicação biológica da criminalidade, fundada na ideia de regressão evolutiva e degenerescência.

Esse pensamento foi complementado por outras vertentes positivistas. Enrico Ferri deslocou parcialmente o enfoque antropológico para uma interpretação sociológica do delito, ao sustentar que “defendia a ideia de um determinismo social, isto é, de que o delito era um fenômeno condicionado por fatores físicos e sociais, logo, a atribuição da responsabilidade penal não poderia estar fundada no livre-arbítrio, mas sim na necessidade de defesa social”. Já Raffaele Garofalo conferiu ao positivismo um viés moral, ao afirmar que o delito decorreria de uma perversidade inata do delinquente, “a que deu o nome de ‘temibilidade’, defendendo a adoção da medida de segurança como forma de neutralizar essa perversidade” (Barros, 2017, p. 51). Desse modo, enquanto Lombroso enfatiza o determinismo biológico, Ferri introduz fatores sociais e Garofalo desenvolve uma explicação moral baseada na periculosidade do agente.

Como alerta Batista (2011), essa ciência hierarquizante e imbuída de racismo biológico serviu politicamente como ferramenta de defesa social, naturalizando a inferioridade de determinados grupos para justificar a expansão do poder punitivo sob a roupagem de tratamento e correção. No Brasil, a recepção dessas teorias encontrou terreno especialmente fértil em razão de um contexto histórico marcado por mais de três séculos de escravidão e pela recente abolição formal, sem qualquer política efetiva de inclusão da população negra. Nesse cenário, as elites intelectuais e políticas passaram a mobilizar o discurso positivista para atribuir à composição racial do país a responsabilidade pelas crises sociais e econômicas, deslocando o debate das causas históricas da desigualdade:

Assim, para os intelectuais brasileiros, as crises sociais e econômicas da época aconteciam sobretudo devido ao clima tropical e à constituição étnica do povo e não por questões históricas ou políticas. Esta argumentação [...] os levou a buscar na 'ciência' [...] na adoção entusiástica do darwinismo social, do racismo 'científico' e da eugenia (Bolsanello, 1996, p. 158).

Esse aporte “científico” serviu como um poderoso instrumento de legitimação das desigualdades sociais no país. Em vez de analisar as condições históricas de exploração, intelectuais da época passaram a defender que o subdesenvolvimento brasileiro derivava da miscigenação, gerando indivíduos vistos como “indolentes, fracos, imprevidentes” e portadores de um suposto “desequilíbrio mental” (Bolsanello, 1996, p. 159). Figuras de relevo, como o médico legista Raimundo Nina Rodrigues, chegaram a sustentar que negros, índios e mestiços “não poderiam ter o mesmo tratamento no Código Penal, justificando que os mesmos possuíam mentalidade infantil e, portanto, eram irresponsáveis” (Bolsanello, 1996, p. 159). Outros, como Oliveira Viana, consideravam o negro “simiesco, troglodita, decadente moral, inferior” e refratário à civilização (Bolsanello, 1996, p. 160). Consolidavam-se, destarte, as bases acadêmicas do preconceito racial no Brasil, mascarando a exploração e justificando o controle penal e social severo sobre essas populações sob o pretexto da degenerescência biológica.

Apesar das profundas diferenças metodológicas entre a Escola Clássica e a Escola Positivista, Alessandro Baratta demonstra que ambas compartilham um mesmo núcleo ideológico: a defesa social. Enquanto os clássicos legitimavam a pena como resposta racional à violação do pacto social, os positivistas a justificavam como instrumento científico de neutralização dos indivíduos considerados perigosos. Em ambos os casos, o sistema penal é concebido como mecanismo legítimo de proteção da sociedade, o que evidencia a permanência de uma racionalidade voltada à preservação da ordem social e à seleção de grupos historicamente definidos como ameaçadores.

A Reação Social e a Crítica à Seletividade Penal

A superação definitiva dos paradigmas etiológicos, que procuravam as “causas” da criminalidade no indivíduo ou em seu entorno imediato, consolida-se na década de 1960, nos Estados Unidos, com o advento do Labelling Approach (Teoria

do Etiquetamento ou Enfoque da Reação Social). Influenciada pelo interacionismo simbólico, esta escola promove uma revolução científica na Criminologia ao postular, retornando à advertência inicial de Batista (2011), que o crime não é uma qualidade intrínseca a um ato, mas sim um rótulo (label) atribuído por instâncias detentoras de poder.

A pergunta central da disciplina sofre um giro copernicano: deixa de ser “quem é o criminoso?” para tornar-se “quem é definido como desviante?” e “quem tem o poder de definir?” (Baratta, 2002, p. 88-89). Tal guinada revela que a criminalidade inexistente em estado natural. Como elucida a consagrada obra de Howard Becker sobre os outsiders:

[...] o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. (Becker, 2008, *apud* Barros, 2017, p. 65).

Desse modo, o pensamento interacionista ratifica, de modo inequívoco, “que o delito não é um fenômeno natural, algo existente por si só, que é inerente a determinado comportamento, ele é uma qualidade atribuída a esse comportamento pela sociedade” (Barros, 2017, p. 65). Para compreender a materialização desta teoria, é fundamental decompor o processo de criminalização em duas etapas sistêmicas: a criminalização primária e a criminalização secundária.

Nesse contexto, a criminalização primária corresponde ao momento legislativo e político de elaboração das regras. É o ato abstrato pelo qual o Estado, representando determinados grupos de interesse, escolhe quais condutas, dentre inúmeros comportamentos socialmente problemáticos, receberão a tipificação legal de crime. Já a criminalização secundária consiste no processo de aplicação dessas normas pelas instâncias oficiais de controle, como polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e sistema penitenciário. É precisamente com base nessa diferenciação que os teóricos do Labelling Approach evidenciaram o caráter seletivo da criminalização secundária. A aplicação da lei penal não ocorre de forma universal e imparcial; ao contrário, recai prioritariamente sobre indivíduos que correspondem a estereótipos previamente construídos pelas agências de controle.

Esse processo relaciona-se diretamente com os mecanismos de controle social formal e informal. O controle social informal é exercido por instituições como família, escola, religião, mídia e comunidade, responsáveis por transmitir valores e estabelecer padrões de comportamento socialmente aceitos. Já o controle social formal é desempenhado por órgãos estatais dotados de poder coercitivo, incumbidos de investigar, processar e sancionar aqueles que violam as normas jurídicas.

A partir dessa constatação, surgem novos contornos que irão sedimentar a feição seletiva do Direito Penal. Trata-se, justamente, do desvio primário e secundário. O desvio primário corresponde à prática inicial de uma conduta considerada desviante, a qual, por si só, não define a identidade do indivíduo nem

necessariamente conduz à persistência no comportamento ilícito. No entanto, ao adentrar o sistema prisional, inicia-se o processo de rotulação institucional que é a incorporação, pelo próprio indivíduo, da identidade de “criminoso” que lhe foi socialmente atribuída. Nesse sentido, o desvio secundário “traduz-se numa resposta de adaptação aos problemas ocasionados pela reação social à desviação primária. Surge a teoria do estigma, etiqueta ou rótulo, status diferenciado que vai aderir ao autor do crime e com o qual ele interagirá” (Shecaira *apud* Barros, 2017, p. 67). Em outras palavras, não é a conduta inicial que determina a consolidação da carreira criminal, mas a reação social estigmatizante desencadeada pelo processo seletivo de criminalização. Uma vez inserido nessa engrenagem de exclusão, “[o] indivíduo que passou por esse processo de institucionalização não apenas internaliza as regras da prisão e assume aquele papel de ‘delinquente’ [...] reincidindo no comportamento criminoso e dando ensejo à formação da carreira criminal” (Barros, 2017, p. 67).

Se o Labelling Approach teve o mérito inegável de desvelar a mecânica da rotulação, sua abordagem carecia de uma imersão macroestrutural. É para suprir essa lacuna e transcender o interacionismo micro-sociológico que emerge a Criminologia Crítica. Bebendo em fontes do materialismo histórico-dialético e resgatando teóricos como Georg Rusche, esta corrente compreende a questão criminal a partir das contradições inerentes à estrutura socioeconômica e à luta de classes. Essa perspectiva evidencia que o sistema penal se presta aos interesses da infraestrutura econômica, demonstrando que “[...] a instituição do cárcere como meio regular de punição se deve principalmente ao desenvolvimento do mercantilismo, porquanto referido sistema econômico exigia a disponibilidade de uma mão de obra disciplinada e doutrinada para o trabalho da fábrica” (Barros, 2017, p. 74).

A Criminologia Crítica rompe abertamente com o mito da igualdade formal do direito burguês e com a ideia de que o sistema penal atua em defesa de um interesse social homogêneo. O aparato repressivo passa a ser analisado não como instrumento neutro de proteção da coletividade, mas como mecanismo de reprodução e manutenção das relações de poder existentes. Baratta (2002, p. 161) aponta de forma precisa que a criminalidade se revela “como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente [...] em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados”. O crime passa, assim, a ser compreendido como um “bem negativo”, cuja distribuição acompanha e reforça as desigualdades inerentes à estrutura social, conferindo relativa imunidade às classes dominantes e concentrando o controle penal sobre os grupos historicamente vulnerabilizados. Na mesma direção, Barros destaca que:

Na medida em que o direito penal não se aplica a todos de forma igualitária e que as agências do sistema penal [...] selecionam as pessoas que serão criminalizadas de acordo com o seu grau de vulnerabilidade ao poder punitivo, é certo que a atribuição da resposta penal ao autor do ato ilícito depende mais dessa vulnerabilidade do que da conduta praticada (Barros, 2017, p. 12).

A centralidade dessa constatação reside em demonstrar que a incidência do sistema penal é orientada por critérios seletivos, e não pela mera ocorrência abstrata de condutas tipificadas em lei. A principal contribuição da Criminologia Crítica consiste, portanto, em evidenciar que a criminalização é um processo social e político profundamente atravessado por relações de classe, raça e poder. Ao deslocar o foco da análise para os mecanismos de seleção e estigmatização, essa perspectiva teórica permite compreender por que determinados grupos são sistematicamente expostos ao poder punitivo, enquanto outros permanecem relativamente protegidos. Além disso, abre-se a possibilidade de examinar o fenômeno criminológico a partir das particularidades históricas e estruturais de cada sociedade. É precisamente nessa direção que se orienta o próximo tópico, dedicado ao Realismo Marginal, corrente que busca interpretar a seletividade penal a partir das especificidades dos países latino-americanos e de sua inserção periférica no sistema mundial.

O REALISMO MARGINAL E O RACISMO INSTITUCIONAL BRASILEIRO

As limitações da criminologia crítica tradicional tornam-se particularmente evidentes quando se busca compreender a realidade latino-americana, marcada por processos históricos específicos, como o colonialismo, a escravidão e a persistência de profundas hierarquias raciais. Embora a análise das relações de classe tenha oferecido importantes ferramentas para a crítica ao sistema penal, ela se mostra insuficiente quando desconsidera outras dimensões estruturantes da seletividade punitiva. É precisamente a partir dessa constatação que, no tópico seguinte, será examinada a contribuição do Realismo Marginal, corrente teórica que propõe uma leitura do fenômeno criminal e do poder punitivo a partir das particularidades históricas e sociais da América Latina.

A Insuficiência do Eurocentrismo e o Realismo Marginal

A criminologia crítica tradicional, ao centrar as suas lentes na dialética de classes, forneceu instrumentos essenciais para a compreensão do sistema penal europeu. Todavia, a transposição acrítica desse arcabouço para o cenário latino-americano incorre no erro do anacronismo estrutural. No Brasil, a questão criminal é indissociável da formação socio-histórica, cujas estruturas de poder foram sedimentadas pelo colonialismo e pela escravidão. Negar o peso da raça na seletividade penal é condenar a pesquisa ao campo das abstrações inúteis, uma vez que o racismo produziu existências desumanizadas e mecanismos de controle específicos para a defesa de uma sociedade branca e burguesa.

É nesse contexto que Eugenio Raúl Zaffaroni formula o Realismo Marginal. A proposta surge como reação à insuficiência das teorias criminológicas produzidas nos países centrais para explicar o funcionamento do poder punitivo nas sociedades periféricas. Para Zaffaroni, a América Latina não vivenciou o Estado de bem-estar social europeu e tampouco consolidou sistemas penais orientados prioritariamente

à proteção de bens jurídicos. Ao contrário, o sistema penal latino-americano historicamente operou como tecnologia de contenção e eliminação de populações vulnerabilizadas, especialmente negras, indígenas e pobres. O Realismo Marginal, portanto, parte da premissa de que a seletividade penal, nas margens do capitalismo global, não constitui uma disfunção, mas o próprio modo de funcionamento do poder punitivo. Dessa forma, no cenário brasileiro, o sistema atua como um mecanismo de “gestão da marginalidade”:

Não podemos continuar a analisar o Direito Penal como se vivêssemos em um Estado de bem-estar social europeu. Nas margens do sistema-mundo, o Direito Penal não regula apenas o conflito; ele administra o extermínio. A seletividade não é um desvio do sistema, é a sua função precípua, uma vez que o poder punitivo, na periferia, é exercido de forma muito mais bruta e direta sobre aqueles que o sistema já rotulou como ‘inimigos’ (Zaffaroni, 2013, p. 115).

Sob essa ótica, o Realismo Marginal permite compreender a operacionalidade do sistema penal brasileiro como expressão de um longo processo histórico de administração racializada da violência estatal. Conforme aponta Ferraz (2022), a modernidade jurídica possui uma face oculta: a colonialidade, que estabelece o Negro como um “problema espacial”. Esse corpo racializado é visto como um ser que precisa ser interditado, confinado e constrangido no uso do espaço, uma herança direta do regime de brutalidade dos navios negreiros e perpetuada por diferentes dispositivos de controle social.

A evolução do controle social no Brasil pode ser compreendida, nesse sentido, em quatro momentos historicamente articulados. Na Fase Colonial-Escravista, o sistema repressivo operava como exercício direto da força bruta, funcionando como braço armado destinado à proteção da branquitude e à redução da pessoa escravizada à condição de objeto de controle e disciplina. Com a transição para a Fase da Criminalização da Pobreza no período Pós-Abolição, a extinção formal da escravidão não significou a inclusão da população negra, mas sua reconfiguração como alvo preferencial de mecanismos jurídicos e policiais. O mito da democracia racial passou a encobrir a permanência da antinegritude estrutural, ao passo que favelas, periferias e prisões assumiram o papel de novos espaços de confinamento. Na sequência, a Fase da Segurança Nacional intensificou a militarização do controle social. Sob o discurso da defesa do Estado e da ordem, consolidou-se aquilo que a literatura identifica como “geopolítica do racismo”, marcada pela utilização seletiva da violência estatal em territórios periféricos, com o objetivo de preservar a sensação racial de segurança das elites.

Por fim, na Fase Neoliberal e na “Guerra às Drogas”, a seletividade penal, compreendida como criminalização secundária dirigida a indivíduos previamente etiquetados como perigosos, atinge seu ponto máximo de sofisticação e letalidade. Nesse contexto, a análise de Achille Mbembe revela-se fundamental para compreender o funcionamento contemporâneo do poder punitivo. Ao desenvolver o conceito de necropolítica, Mbembe (2018) demonstra que, em sociedades marcadas

pelo colonialismo, pelo racismo e pela violência estatal, a soberania se manifesta pela capacidade de decidir quem deve viver e quem pode morrer. Trata-se de uma racionalidade em que determinados grupos são considerados plenamente dignos de proteção, ao passo que outros são abandonados à morte, em uma lógica que, no contexto brasileiro, pode ser sintetizada como “deixar viver e fazer morrer”.

As fases históricas identificadas por Ferraz (2022), bem como a análise de Bolsanello (1996) acerca da recepção do racismo científico no Brasil, evidenciam que a população negra foi reiteradamente associada à degenerescência, à periculosidade e à não humanidade. Em outras palavras, a experiência colonial não se limitou à ocupação do território, mas implicou a colonização dos próprios corpos negros, transformados em objetos de exploração, vigilância e punição. Se, ao longo da história brasileira, o corpo negro foi construído como corpo desumanizado e descartável, a sua preservação jamais se apresentou como prioridade do Estado. Daí porque, no âmbito da segurança pública, a ausência de políticas sociais e a presença intensificada da força repressiva operam conjuntamente para expor essa população ao encarceramento em massa e à morte prematura. O corpo negro converte-se, assim, em um “problema espacial” a ser vigiado, interditado ou eliminado, com o propósito de preservar a sensação racial de segurança da branquitude (Oliveira, 2022). Sob a lógica da necropolítica e da militarização, o extermínio deixa de constituir uma disfunção do sistema e passa a representar estratégia ordinária de administração populacional legitimada pelo discurso da guerra às drogas e da segurança pública.

Essa evolução demonstra que o sistema penal brasileiro é o habitat do Realismo Marginal. A teoria aplica-se porque a antinegritude é uma constante estrutural que nega a ontologia da pessoa negra, tornando sua morte plausível e inconsequente: a desigualdade racial atua, assim, como o motor central da violência fatal.

O genocídio, portanto, constitui o fio condutor dessas diferentes fases do controle social no Brasil. Enquanto o eurocentrismo ainda sustenta a retórica da ressocialização, o Realismo Marginal evidencia que o sistema carcerário brasileiro não recupera, mas aprofunda o estigma e a exclusão, funcionando, na prática, como uma “fábrica de delinquentes” (Bosa, 2019). Nesse contexto, Ferraz (2022) propõe que a dogmática penal assuma um caráter funcional-redutor, de modo que o papel do jurista deixe de ser a legitimação do sistema e passe a consistir na contenção técnica do poder punitivo e de seus efeitos seletivos.

A seletividade penal brasileira possui, contudo, uma gramática própria. Mais do que selecionar genericamente os pobres, o sistema incide de forma preferencial sobre corpos racializados, reproduzindo um projeto histórico de desumanização. Essa construção da periculosidade manifesta-se no que a literatura denomina “filtragem racial” (Sinhoretto; Morais, 2018), mecanismo pelo qual a suspeição estatal não decorre necessariamente de um comportamento ilícito, mas de marcadores raciais e territoriais que orientam a abordagem policial e a vigilância cotidiana.

Nesse sentido, Ana Luiza Pinheiro Flauzina observa que o sistema penal brasileiro opera sob a lógica de manutenção da ordem escravocrata:

Para entender o encarceramento em massa e a execução sumária no Brasil, é preciso compreender que o sistema penal opera sob a lógica da manutenção de uma ordem escravocrata. O corpo negro, ao transitar pelo espaço público, é permanentemente lido como um corpo em desvio. Quando o sistema penal incide sobre esse sujeito, ele não está apenas punindo um fato jurídico, ele está reafirmando a subalternidade histórica que nos foi imposta (Flauzina, 2008, p. 82).

O resultado dessa lógica é o que Sinhoretto e Moraes (2018) identificam como uma afinidade reiterada entre racismo e violência estatal, evidenciada tanto pelo encarceramento em massa quanto pela letalidade policial, ambos dirigidos a um grupo social e racial historicamente definido. A perpetuação desse estado de coisas só é possível através de um mecanismo poderoso: a branquidade do Judiciário e das instâncias de controle. Conforme destaca Evandro Piza Duarte (2020), a branquidade não é apenas a cor da pele dos operadores do sistema, mas um “dispositivo de invisibilização” que mascara o racismo institucional sob o manto da legalidade estrita:

A branquidade, enquanto dispositivo, permite que o operador do Direito se considere um sujeito universal e neutro, isento das contradições raciais que atravessam a sociedade. Essa ilusão de neutralidade é o que impede o Judiciário de enxergar que a seletividade penal é o reflexo de uma hierarquia social que associa, de forma sistemática, a pobreza e a negritude à prática criminosa (Duarte, 2020, p. 154).

Este dispositivo opera por meio de uma violência silenciosa contida na própria dogmática processual penal, que se recusa a qualificar as violências das formas de gestão dos espaços urbanos e de encarceramento. Ao se apegar a uma suposta neutralidade, o discurso jurídico hegemônico oculta o fato de que a construção das categorias dogmáticas como a “atitude suspeita” é atravessada por um viés racial que os operadores do Direito, imersos em sua própria branquidade, são incapazes de admitir. Sobre a responsabilidade técnica do jurista nessa engrenagem, Duarte assevera:

O jurista brasileiro atua como um ‘guardião’ dessa ordem, utilizando o saber técnico para legitimar intervenções policiais que são, em sua essência, exercícios de controle racial. A dogmática penal tradicional, ao ignorar a centralidade da raça, acaba por produzir uma ‘cegueira deliberada’ que permite ao sistema operar o extermínio e o encarceramento em massa sem que isso apareça como uma violação aos direitos humanos. Pelo contrário, a violência é transmutada em ‘cumprimento do dever legal’, protegida por uma blindagem técnica que o discurso da branquidade provê aos seus pares (Duarte, 2020, p. 158).

Ao ignorar o racismo como fator determinante na dosimetria, na decretação de prisões preventivas e na condução dos interrogatórios, o sistema judiciário

torna-se um agente ativo na reprodução das desigualdades. Não estamos diante de erros de percurso, mas diante de uma engrenagem que, para funcionar, precisa selecionar e punir exatamente aqueles que historicamente foram empurrados para as margens. Como reforça o diálogo com o Realismo Marginal, a invisibilidade do racismo no processo penal não é uma ausência, mas uma presença estruturante que define quem merece a proteção das garantias constitucionais e quem é relegado ao campo da “nua vida”.

Portanto, qualquer proposta de reforma dogmática que ignore a “vulnerabilidade” não apenas social, mas também política e racial do sujeito perante o sistema será, fatalmente, uma proposta fadada ao fracasso. O esforço deve ser o de construir uma dogmática funcional-redutora que reconheça a branquidade como a lente que normaliza o extermínio. Tentar reformar a estrutura sem enfrentar o dispositivo de invisibilização que a sustenta é, em última análise, um exercício de manutenção do status quo racial sob a aparência de rigor jurídico.

A ARTICULAÇÃO ENTRE CINEMA E REALISMO MARGINAL: UMA ANÁLISE DE CIDADE DE DEUS E TROPA DE ELITE

Conforme analisado, a compreensão do sistema penal brasileiro contemporâneo exige uma análise que transcenda a dogmática tradicional eurocêntrica e alcance as representações sociais da violência. Nesse cenário, o cinema atua como um espelho reflexivo das contradições do controle social, expondo com crueza o que a literatura criminológica denomina “gestão da marginalidade”. A escolha das obras *Cidade de Deus* (2002) e *Tropa de Elite* (2007) para compor o escopo desta pesquisa justifica-se pela sua natureza paradigmática. Mesmo com a existência de filmes e produções mais contemporâneas abordando a temática criminal, essas duas obras consolidaram-se como verdadeiros marcos da história do cinema nacional, responsáveis por fazer a população brasileira “abrir os olhos” para o apartheid social e a letalidade estatal que ocorrem cotidianamente. Optar por esses filmes é um exercício metodológico necessário para demonstrar que as dinâmicas de seletividade penal e violência neles expostas não são datadas, mas crônicas e estruturalmente inalteradas no Brasil, funcionando como uma verdadeira etnografia fílmica da segregação urbana.

Cidade de Deus: O Estigma, a Cor do “Inimigo” e o Etiquetamento

Dirigido por Fernando Meirelles e Kátia Lund, *Cidade de Deus* narra o processo de evolução da criminalidade em uma comunidade carioca homônima, desde a sua fundação nos anos 1960 até o domínio do tráfico de drogas na década de 1980. A trama é conduzida sob a perspectiva de Buscapé, um jovem negro e pobre que sonha em ser fotógrafo e tenta a todo custo escapar da criminalidade. Em contraposição à trajetória de Buscapé, a narrativa acompanha a ascensão de

Zé Pequeno, um jovem de temperamento ultraviolento que abraça a criminalidade e instaura uma guerra pelo controle do tráfico na região.

Através desse enredo, o filme utiliza um realismo visceral para expor como o Estado abandona os territórios periféricos em termos de direitos sociais, ao mesmo tempo em que os vigia através da força armada. Nesse ponto, o filme também pode ser encarado como exemplo vivo da necropolítica, onde *Cidade de Deus*, ironicamente, revela os espaços nos quais populações inteiras são mantidas em condições de vulnerabilidade extrema e convivem cotidianamente com a possibilidade de eliminação física. A falta de oportunidades, a precariedade das políticas públicas e a letalidade policial demonstram que o Estado administra diferencialmente a vida, reservando à juventude negra e periférica um horizonte marcado pela exclusão, pelo encarceramento e pela morte prematura.

Sob a lente criminológica do *Labelling Approach* (Teoria do Etiquetamento), a obra ilustra a eficácia perversa da criminalização secundária, demonstrando que o crime não possui uma natureza ontológica, mas é um rótulo atribuído por instâncias detentoras de poder. Como elucida o sociólogo Howard Becker, base central dessa teoria:

[...] o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um 'infrator'. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (Becker, *apud* Barros, 1971, p. 19).

Essa rotulação não opera no vácuo, mas segue uma lógica intensamente seletiva. O protagonista Buscapé e os jovens da comunidade personificam destinos traçados por um sistema que distribui a criminalidade não pelo ato em si, mas pela posição social do indivíduo. Segundo Alessandro Baratta (2002), a criminalidade revela-se como um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”. No Brasil, esse estigma ganha um contorno racial inescapável, em que o corpo negro é definido como um “problema espacial” que deve ser contido. O sistema de justiça fixa o rótulo de “criminoso” antes mesmo da atitude ilícita, o que a criminóloga Ana Flauzina denuncia com precisão:

O corpo negro, ao transitar pelo espaço público, é permanentemente lido como um corpo em desvio. Quando o sistema penal incide sobre esse sujeito, ele não está apenas punindo um fato jurídico, ele está reafirmando a subalternidade histórica que nos foi imposta (Flauzina, 2006).

Para os jovens de *Cidade de Deus*, o sistema penal já os condena pelo simples fato de existirem na margem. Conforme analisado anteriormente, a criminalização secundária corresponde à atuação concreta das agências de controle, que selecionam determinados sujeitos para serem abordados, investigados, presos e, em muitos casos, mortos. No filme, essa dinâmica se evidencia nas sucessivas incursões policiais na favela, marcadas por arbitrariedade, corrupção e violência,

revelando que a intervenção estatal não é orientada por critérios universais, mas por estereótipos racializados de periculosidade.

A trajetória de Buscapé oferece um contraponto fundamental a essa lógica. Embora compartilhe as mesmas condições estruturais dos demais jovens da comunidade, seu desejo de se tornar fotógrafo representa uma tentativa de construção de identidade dissociada do rótulo criminal. Ainda assim, sua permanência em um território estigmatizado o mantém constantemente sob suspeita. O filme demonstra, assim, que a seletividade penal não depende exclusivamente da prática de crimes, mas da inserção do indivíduo em espaços socialmente definidos como perigosos.

A ascensão de Zé Pequeno, por sua vez, evidencia o processo descrito pela teoria do etiquetamento como desvio secundário. Conforme já examinado, o desvio secundário ocorre quando o indivíduo internaliza o rótulo de “criminoso” e passa a estruturar sua identidade em torno desse status. Zé Pequeno deixa de ser apenas um jovem envolvido em atos infracionais e passa a incorporar integralmente a lógica da violência, da dominação e da eliminação do outro, consolidando uma autêntica carreira criminal.

A formação do grupo “Caixa Baixa”, composto por crianças que assumem o controle do tráfico ao final da narrativa, revela a dimensão estrutural desse processo. O encerramento do filme demonstra que a eliminação de um líder não altera as condições que produzem continuamente novos sujeitos rotulados e descartáveis. Conforme analisado ao longo deste trabalho, a seletividade penal atua em conjunto com a exclusão social, produzindo um ciclo permanente de estigmatização, encarceramento e morte.

Desse modo, o filme transcende a narrativa sobre o tráfico de drogas e revela o funcionamento concreto do sistema penal brasileiro. Conforme analisado, a criminalização secundária, o desvio secundário, a seletividade racial e a necropolítica articulam-se para produzir um mecanismo de controle que incide de forma preferencial sobre jovens negros e pobres. *Cidade de Deus*, portanto, constitui uma representação cinematográfica contundente de como o poder punitivo, longe de proteger universalmente a sociedade, opera como instrumento de gestão da marginalidade e de reprodução das desigualdades históricas no Brasil.

Se *Cidade de Deus* evidencia a construção do estigma e da criminalização a partir da perspectiva dos moradores da favela, *Tropa de Elite*, dirigido por José Padilha, desloca o olhar para o interior das próprias instituições encarregadas do controle penal. Ambientado no Rio de Janeiro de 1997, o filme é narrado pelo Capitão Nascimento, oficial do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), que enfrenta intenso desgaste psicológico enquanto busca um substituto para assumir sua função. A narrativa acompanha tanto a corrupção estrutural presente em setores da Polícia Militar quanto o treinamento rigoroso e a atuação ostensiva do BOPE em incursões realizadas nas favelas.

A principal contribuição do filme para a análise criminológica consiste em demonstrar que a violência policial não se apresenta como desvio individual ou falha operacional, mas como prática institucionalizada e socialmente legitimada.

As cenas de tortura, invasões domiciliares e execuções sumárias revelam que, em determinados territórios, a legalidade é frequentemente substituída por uma lógica de exceção. Conforme já analisado no âmbito do Realismo Marginal, o poder punitivo nas sociedades periféricas não atua prioritariamente para proteger bens jurídicos, mas para administrar conflitos sociais por meio da força e da intimidação.

Na perspectiva de Eugenio Raúl Zaffaroni (2013), os sistemas penais latino-americanos caracterizam-se como sistemas penais subalternos ou marginais, marcados por elevada seletividade, baixa capacidade de contenção da violência institucional e ampla tolerância social a práticas incompatíveis com o Estado de Direito. Nessas formações sociais, a distância entre o discurso jurídico e a prática concreta das agências repressivas é particularmente acentuada. *Tropa de Elite* ilustra precisamente esse fenômeno ao retratar um aparato estatal que, sob o argumento da “guerra às drogas”, naturaliza a tortura e a eliminação física de indivíduos previamente definidos como inimigos.

A atuação policial representada no filme também evidencia que o uso da força é territorialmente orientado. As operações violentas concentram-se nas favelas, espaços historicamente racializados e associados à pobreza, à informalidade e à suspeição permanente. Conforme discutido anteriormente, a criminalização secundária incide de maneira preferencial sobre sujeitos negros e periféricos, transformando determinados corpos em alvos recorrentes da intervenção estatal. O que o filme retrata, portanto, não é uma guerra abstrata contra o crime, mas uma política concreta de controle de populações específicas.

Essa dinâmica revela a continuidade histórica entre o regime escravista e as práticas contemporâneas de segurança pública. Durante a escravidão, o corpo negro era submetido à vigilância, à punição e à violência como forma de manutenção da ordem social. No período pós-abolição, essas técnicas de controle foram reelaboradas e incorporadas ao funcionamento ordinário das instituições penais. Em vez de promover proteção universal, o aparato repressivo passou a concentrar sua atuação justamente sobre os grupos historicamente marginalizados. A favela, nesse contexto, converte-se em espaço onde a presença do Estado se manifesta predominantemente por meio da força armada.

A análise dialoga com a noção de necropolítica desenvolvida por Achille Mbembe (2018), segundo a qual a soberania se expressa na capacidade de decidir quem pode viver e quem deve morrer. Em *Tropa de Elite*, essa racionalidade torna-se visível quando a eliminação física de suspeitos é tratada como estratégia legítima de pacificação social. A morte deixa de ser consequência excepcional e passa a integrar o repertório regular de atuação estatal em territórios considerados perigosos.

Desse modo, *Tropa de Elite* evidencia que a violência policial não constitui anomalia do sistema penal brasileiro, mas expressão coerente de seu funcionamento seletivo. Conforme analisado ao longo deste trabalho, o Realismo Marginal permite compreender que, nas sociedades latino-americanas, o poder punitivo atua de forma especialmente brutal sobre grupos previamente vulnerabilizados. O filme demonstra, com clareza, que a segurança pública, longe de se orientar por critérios

universais de legalidade e proteção, continua a reproduzir mecanismos históricos de controle racializado, convertendo determinados territórios e corpos em espaços permanentes de exceção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a transposição acrítica de teorias criminológicas eurocêntricas é insuficiente para explicar a complexidade do sistema penal brasileiro. Diferente do modelo europeu, que se sustenta na premissa da proteção de bens jurídicos, o cenário brasileiro exige a adoção do Realismo Marginal, revelando que o nosso sistema atua primordialmente como um mecanismo de “gestão da marginalidade” e administração do extermínio. Essa dinâmica punitiva é indissociável da nossa formação socio-histórica, estando profundamente sedimentada pelo colonialismo e pela escravidão, o que torna a antinegritude uma constante estrutural na aplicação da lei.

As obras cinematográficas *Cidade de Deus* e *Tropa de Elite* revelam-se instrumentos fundamentais para desvelar essa realidade, funcionando como uma verdadeira etnografia fílmica da segregação urbana crônica no país. A articulação entre a sétima arte e as teorias criminológicas evidencia que a letalidade estatal e o encarceramento seletivo não são falhas operacionais, mas sim um projeto segregacionista que cumpre o seu papel histórico com rigoroso êxito. Enquanto *Cidade de Deus* ilustra a crueldade do etiquetamento social e o estigma territorial imposto ao corpo negro, que já é condenado pelo simples fato de existir na margem, *Tropa de Elite* materializa o estado de polícia e a necropolítica. Nesses territórios, a soberania do Estado não se afirma pela garantia de direitos, mas pela administração metódica, violenta e racializada da morte.

A perpetuação dessa pedagogia da violência só se sustenta graças a um “dispositivo de invisibilização” promovido pela branquidade do Judiciário e das instâncias de controle. Ao se resguardar sob uma ilusão de neutralidade universal, o sistema jurídico mascara o racismo institucional com a legalidade estrita, transmutando violências e o extermínio de corpos descartáveis em mero cumprimento do dever legal. A invisibilidade da raça no processo penal não é uma omissão acidental, mas uma presença estruturante que define quem faz jus às garantias constitucionais e quem é relegado ao abandono existencial.

Em suma, o Realismo Marginal, ilustrado de forma visceral pelo cinema, nos permite enxergar que a seletividade racial representa a regra basilar do nosso controle social. Diante dessa engrenagem burocrática que naturaliza a morte, torna-se imperativo que o jurista abandone o mito da falsa neutralidade que apenas legitima a barbárie. É necessário abraçar uma dogmática de resistência com caráter funcional-redutor, atuando como um dique de contenção contra a fúria punitiva estatal. Se o cinema teve a contundência de expor a ferida aberta de nossa herança colonial, cabe agora ao Direito assumir sua responsabilidade ética, não permitindo que o extermínio continue sendo o destino absoluto da nossa juventude periférica.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARROS, Bruna Gonçalves Loureiro de Andrade. **Culpabilidade: análise crítica do conceito com base na ideia de vulnerabilidade**. 2017. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 12, p. 153-165, 1996.
- BOSA, Yuri Cidade. **A seletividade penal e o sistema carcerário sob a ótica de Eugenio Raúl Zaffaroni**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Unidade Acadêmica de Ciências Sociais, Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2019.
- CIDADE DE DEUS. Direção: Fernando Meirelles; Kátia Lund. Produção: Andrea Barata Ribeiro; Maurício Andrade Ramos. Rio de Janeiro: O2 Filmes; VideoFilmes, 2002. 1 filme (130 min.).
- DUARTE, Evandro Piza. **Diálogos com o Realismo Marginal e a Crítica à Branquidade: por uma dogmática jurídica de resistência**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 28, n. 351, p. 153-162, fevr. 2020.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto de genocídio do negro brasileiro**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.
- FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Em defesa de uma abordagem realista-marginal no discurso dogmático jurídico-penal brasileiro**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 30, n. 351, p. 23-25, fev. 2022.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução: Renata Santini. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- OLIVEIRA, Denilson Araújo de. **Existências desumanizadas pela colonialidade do poder: necropolítica e antinegritude brasileira**. GEOgraphia, Niterói, v. 24, n. 53, p. 1-16, 2022.
- SINHORETTO, Jacqueline; MORAIS, Danilo de Souza. Violência e racismo: novas faces de uma afinidade reiterada. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 64, p. 15-26, abr./jun. 2018.
- TROPA DE ELITE. Direção: José Padilha. Produção: José Padilha; Marcos Prado. Rio de Janeiro: Zazen Produções; Universal Pictures, 2007. 1 filme (115 min.).
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.



Infâncias Silenciadas: Direito à Escuta de Crianças Vítimas de Violência no Tocantins pela Lei 13.431/2017

Silenced Childhoods: The Right to be Heard of Child Victims of Violence in Tocantins Under Law No. 13,431/2017

Renata Rodrigues Viana

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS.

Tatiana Moraes Cosate

Professora da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Graduada em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Integrante da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CDH-UFPR). Atua nas áreas de Processo Penal, Direito Penal, Criminologia Crítica.

Resumo: A violência contra crianças e adolescentes permanece como um dos mais graves problemas sociais e jurídicos do Brasil, exigindo respostas efetivas do sistema de garantia de direitos. A Lei nº 13.431/2017 representou importante avanço ao instituir mecanismos voltados à escuta protegida, à prevenção da revitimização institucional e à humanização do atendimento prestado às vítimas ou testemunhas de violência. Contudo, a efetividade desses instrumentos depende da atuação articulada dos órgãos que compõem a rede de proteção. Nesse contexto, o Conselho Tutelar exerce papel estratégico por atuar como porta de entrada do sistema de garantia de direitos em situações de ameaça ou violação. O presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação do Conselho Tutelar em casos de violência contra crianças e adolescentes, com ênfase em suas atribuições legais e no tratamento conferido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins à sua intervenção. Desenvolveu-se pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com abordagem bibliográfica e documental, a partir da análise da legislação, da doutrina especializada, de dados estatísticos e de precedentes jurisprudenciais. Os resultados evidenciam que, embora haja avanços normativos e jurisprudenciais relevantes na concretização da proteção integral, persistem fragilidades estruturais e operacionais que comprometem a efetividade da atuação da rede protetiva, especialmente quanto à articulação institucional, à produção de registros sistematizados e à implementação adequada dos mecanismos previstos na Lei nº 13.431/2017.

Palavras-chave: escuta protegida; violência contra crianças e adolescentes; Conselho Tutelar; Lei nº 13.431/2017; proteção integral.

Abstract: Violence against children and adolescents remains one of the most serious social and legal problems in Brazil, requiring effective responses from the rights protection system. Law No. 13.431/2017 represented an important advancement by establishing mechanisms aimed at protecting listening, prevention of institutional revictimization, and the humanization of assistance provided to victims or witnesses of violence. However, the effectiveness of these instruments depends on the coordinated action of the institutions that compose the protection network. In this context, the Guardianship Council plays a strategic role as the

main entry point of the rights protection system in situations involving threats or violations. This study aims to analyze the role of the Guardianship Council in cases of violence against children and adolescents, with emphasis on its legal duties and on how its actions have been addressed by the case law of the Court of Justice of the State of Tocantins. The research is qualitative, exploratory, and descriptive in nature, based on bibliographic and documentary analysis of legislation, specialized doctrine, statistical data, and judicial precedents. The results demonstrate that, despite relevant normative and jurisprudential advances in the implementation of full protection, structural and operational weaknesses still persist, compromising the effectiveness of the protection network, especially regarding institutional coordination, systematic record-keeping, and the proper implementation of the mechanisms established by Law No. 13.431/2017.

Keywords: protected listening; violence against children and adolescents; Guardianship Council; Law No. 13.431/2017; full protection.

INTRODUÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves expressões de violação de direitos humanos no Brasil, revelando, de forma inquietante, fragilidades estruturais da própria sociedade e das instituições responsáveis pela proteção de seus sujeitos mais vulneráveis. Trata-se de realidade persistente, que atravessa diferentes contextos sociais e desafia, cotidianamente, a capacidade estatal de oferecer respostas efetivas, articuladas e comprometidas com a concretização da proteção integral.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente inauguraram novo paradigma jurídico ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, rompendo com a histórica doutrina da situação irregular. A partir desse marco, passou-se a atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de assegurar, com prioridade absoluta, a dignidade, a segurança e o desenvolvimento integral da infância e da juventude.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.431/2017, o ordenamento jurídico brasileiro passou a disciplinar de forma mais específica o atendimento à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência, instituindo mecanismos como a escuta especializada e o depoimento especial, com a finalidade de evitar a revitimização institucional e assegurar atendimento mais humanizado e protetivo. Não obstante, a efetividade dessa legislação depende diretamente da atuação integrada e qualificada dos órgãos que compõem a rede de proteção.

Nesse contexto, o Conselho Tutelar ocupa posição estratégica, uma vez que frequentemente atua como porta de entrada do sistema de garantia de direitos diante de situações de ameaça ou violação. Sua atuação, contudo, ainda suscita debates quanto à extensão de suas atribuições, aos limites de sua intervenção e à forma como suas deliberações são acolhidas, reconhecidas ou condicionadas pela atuação judicial.

A presente pesquisa teve origem nas atividades extensionistas desenvolvidas no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Extensão (PIBIEX), inicialmente

voltadas à análise da atuação da rede de proteção no município de Augustinópolis, Tocantins. Contudo, o contato direto com as instituições locais evidenciou significativa ausência de registros sistematizados e fragilidades operacionais que inviabilizaram a realização de levantamento empírico consistente naquela realidade específica. Diante dessa limitação metodológica, procedeu-se ao redirecionamento do recorte investigativo, concentrando-se a análise na legislação aplicável, em dados estatísticos oficiais e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sem prejuízo da relevância das constatações institucionais observadas na experiência extensionista, que contribuíram para a problematização crítica desenvolvida ao longo do estudo.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este trabalho consiste em investigar quais são as atribuições legais do Conselho Tutelar em casos de violência contra crianças e adolescentes e de que modo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem reconhecido, delimitado ou condicionado sua atuação, especialmente no que se refere à efetividade do direito à escuta protegida previsto na Lei nº 13.431/2017.

A partir desse problema, o estudo tem como objetivo geral analisar a atuação do Conselho Tutelar em casos de violência contra crianças e adolescentes, com ênfase em suas atribuições legais e no tratamento conferido pela jurisprudência à sua intervenção. Como objetivos específicos, busca-se examinar o marco normativo que disciplina o Conselho Tutelar e sua inserção na rede de proteção; analisar as principais formas de violência abordadas pela Lei nº 13.431/2017; investigar precedentes jurisprudenciais relacionados à atuação do órgão; e identificar os principais desafios enfrentados para a efetivação da proteção integral.

A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender, sob perspectiva jurídica e institucional, em que medida o direito à escuta protegida vem sendo concretizado na prática, especialmente em contextos marcados por limitações estruturais da rede de proteção. Além disso, o estudo busca lançar luz sobre o papel do Conselho Tutelar como agente central da proteção integral e sobre as tensões existentes entre sua atuação administrativa e a intervenção jurisdicional.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida a partir do método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação, dados estatísticos oficiais, documentos institucionais e precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins relacionados à temática investigada.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. No primeiro, examina-se o marco normativo da proteção integral e o papel do Conselho Tutelar na rede de garantia de direitos. No segundo, analisam-se as principais modalidades de violência contra crianças e adolescentes à luz da Lei nº 13.431/2017 e seus mecanismos protetivos. No terceiro, realiza-se a análise jurisprudencial de precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, identificando potencialidades e fragilidades da atuação jurisdicional na efetivação da proteção integral.

No que se refere à análise jurisprudencial, adotou-se recorte temporal correspondente ao período posterior à promulgação da Lei nº 13.431/2017, tomando-se como marco comparativo os seis anos subsequentes à entrada em vigor da norma e os precedentes mais recentes disponíveis no ano de 2025. A delimitação temporal justifica-se pela necessidade de verificar de que modo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins passou a interpretar e aplicar os mecanismos protetivos instituídos pela referida legislação. A seleção dos julgados observou critérios de pertinência temática e relevância analítica, priorizando decisões que abordassem situações concretas de violência contra crianças e adolescentes, a atuação do Conselho Tutelar e da rede de proteção, bem como a incidência prática da doutrina da proteção integral e dos instrumentos previstos na Lei nº 13.431/2017.

Ao final, busca-se demonstrar que a efetividade do direito à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência depende não apenas da existência de previsão normativa adequada, mas sobretudo da articulação interinstitucional, do fortalecimento estrutural do Conselho Tutelar e da concretização material da doutrina da proteção integral.

O MARCO NORMATIVO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NA REDE DE GARANTIA DE DIREITOS

A proteção integral à criança e ao adolescente constitui um dos fundamentos centrais do sistema jurídico brasileiro contemporâneo. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, predominava no ordenamento jurídico brasileiro a denominada doutrina da situação irregular, consagrada especialmente pelo Código de Menores de 1979. Como observa Carla Carvalho Leite (2006, p. 96), “a expressão ‘situação irregular’, nos termos da legislação então vigente, englobava casos de delinquência, vitimização e pobreza de crianças e adolescentes, além de hipóteses extremamente vagas, que autorizavam a atuação amplamente discricionária do Juiz de Menores”.

Nesse modelo, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, mas como objetos de intervenção estatal, sendo alcançados pela tutela jurídica apenas quando enquadrados em condições consideradas anormais, como abandono, pobreza, orfandade ou prática de ato infracional. A atuação estatal, nesse contexto, possuía caráter marcadamente assistencialista e repressivo, voltado ao controle social de grupos considerados “problemáticos”. Como destaca Irene Rizzini (2011, p. 82):

A consciência de que na infância estava o futuro da nação tornava necessário criar mecanismos que protegessem a criança dos perigos que pudessem desviá-la do caminho do trabalho e da ordem. Assim como era preciso defender a sociedade daqueles que se entregavam à viciosidade e ameaçavam a paz social.

Tal perspectiva evidencia o caráter disciplinador e seletivo da legislação menorista, que atuava mais como instrumento de controle social do que como mecanismo de garantia de direitos. No entanto, a partir da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 227. Verifica-se uma profunda ruptura com esse paradigma, mediante a adoção da doutrina da proteção integral. Nesse novo modelo, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, titulares de garantias fundamentais que devem ser asseguradas com absoluta prioridade. Assim, deixam de ser objeto passivo de tutela para se tornarem sujeitos de direito que gozam de proteção prioritária no ordenamento jurídico, superando-se a noção de pertencimento ou subordinação absoluta ao poder familiar.

Além disso, estabelece-se o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado na promoção, proteção e efetivação desses direitos. Essa mudança representa não apenas uma alteração normativa, mas uma transformação na própria concepção de infância, que deixa de ser compreendida como mera fase preparatória para a vida adulta e passa a ser reconhecida como etapa dotada de dignidade e direitos próprios. Tal paradigma foi posteriormente consolidado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que incorporou de forma sistemática os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Em consonância com esse comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou a doutrina da proteção integral, instituindo um sistema de garantia de direitos voltado à promoção, defesa e controle social das políticas públicas destinadas à infância e à juventude. Conforme os artigos 3º e 4º do Estatuto, são assegurados às crianças e aos adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, reconhecendo-os como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, o que exige proteção especial. Nesse sentido, são garantidos direitos como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como proteção contra todas as formas de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. O Estatuto também reafirma o princípio da prioridade absoluta, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com primazia, a efetivação desses direitos.

Nesse contexto, os conselhos instituídos pelo Estatuto, tanto os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente quanto o Conselho Tutelar, representam instrumentos de concretização da participação social na formulação e execução das políticas públicas de proteção, articulando os princípios da participação democrática e da proteção integral (Cardozo, 2011, p. 8). Constituem, portanto, mecanismos essenciais ao desenvolvimento das políticas sociais e à efetivação da proteção integral em todos os níveis, especialmente no âmbito municipal.

É nesse cenário que se insere o Conselho Tutelar, definido pelo art. 131 do Estatuto como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Sua criação representa um importante instrumento de descentralização da proteção, aproximando o Estado das situações concretas de violação de direitos.

O Conselho Tutelar exerce, ainda, relevante papel pedagógico junto à comunidade. Por meio de sua atuação, crianças, adolescentes, famílias e a sociedade em geral aprendem a reconhecer e preservar os direitos infantojuvenis (Ministério Público do Estado do Piauí, 2020, p. 28). Conforme destacam Rosmeri Aparecida Dalazoana Gebeluka e Jussara Ayres Bourguignon, “no Estado democrático de direito, o Conselho Tutelar se legitima enquanto órgão representante da sociedade civil na defesa dos direitos da criança e do adolescente, quando a sua criação e implantação passam pela discussão e participação da comunidade, não sendo criado apenas para cumprir uma exigência legal” (Gebeluka; Bourguignon, 2010, p. 11).

No que tange às atribuições do Conselho Tutelar, estas estão previstas no art. 136 do Estatuto e envolvem, entre outras funções, a aplicação de medidas protetivas, o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, a orientação às famílias, a requisição de serviços públicos e o encaminhamento de casos aos órgãos competentes (Brasil, 1990). Dentre suas atribuições, destacam-se o poder de requisitar, notificar, encaminhar e aplicar medidas necessárias ao atendimento de crianças e adolescentes, juntamente com suas famílias.

Desse modo, o Conselho Tutelar atua como articulador das mais diversas demandas da população infantojuvenil, que chegam ao órgão por meio de denúncias ou da procura espontânea das famílias e responsáveis. Diante disso, atua diretamente ou realiza a mediação entre crianças, adolescentes, suas famílias e os órgãos estatais responsáveis pela execução das políticas públicas de atendimento (Pase *et al.*, 2020, p. 7).

Assim, o Conselho Tutelar não se limita a uma atuação burocrática ou administrativa. Ao contrário, trata-se de órgão estratégico na operacionalização da proteção integral, especialmente por atuar de forma imediata e territorializada. Sua função é essencialmente articuladora, sendo responsável por conectar situações concretas de violação de direitos aos serviços da rede de proteção, como saúde, assistência social, educação, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

Apesar de sua reconhecida importância institucional no sistema de garantia de direitos, os Conselhos Tutelares enfrentam diversos desafios que comprometem a efetividade das políticas públicas voltadas à infância. Como apontam Pase *et al.* (2020, p. 2), o órgão possui papel central na proteção de crianças e adolescentes, especialmente nos casos de ausência ou omissão dos responsáveis legais. No entanto, sua atuação ainda é limitada por fatores como a fragmentação da rede de proteção, a predominância de uma postura reativa, pautada principalmente por denúncias, e a carência de condições estruturais que possibilitem o desenvolvimento de ações preventivas e contínuas.

Além disso, a insuficiência de recursos humanos qualificados representa obstáculo significativo para muitos Conselhos Tutelares. A falta de conselheiros capacitados e o número reduzido de profissionais para atender a uma demanda crescente resultam em sobrecarga de trabalho, prejudicando a capacidade institucional de acompanhar adequadamente os casos, realizar visitas domiciliares,

promover ações preventivas e intervir prontamente em situações de violação de direitos (Oliveira; Medeiros; Zenardi, 2023, p. 5).

Outro fator que limita consideravelmente a atuação desses órgãos é a violência intrafamiliar. Muitas vezes, os casos deixam de ser notificados, o que impede que os conselheiros tomem conhecimento das violações. A família, que deveria constituir o espaço primário de proteção, pode tornar-se agente de violação, recorrendo a ameaças físicas e psicológicas para silenciar as vítimas e impedir qualquer forma de intervenção externa.

Ainda é comum a disseminação de uma visão distorcida acerca da função do Conselho Tutelar, frequentemente associado, de forma equivocada, à punição dos pais e à retirada compulsória de crianças do convívio familiar, o que compromete a confiança social na instituição e dificulta sua atuação preventiva e protetiva.

FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES SEGUNDO A LEI Nº 13.431/2017

A Lei nº 13.431/2017 representa importante marco normativo na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ao instituir mecanismos voltados à prevenção, ao atendimento especializado e à garantia de direitos, em consonância com a doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A legislação buscou uniformizar conceitos, estabelecer fluxos de atendimento e evitar a revitimização de crianças e adolescentes submetidos a procedimentos institucionais e judiciais.

Nesse contexto, o presente trabalho direciona sua análise para três modalidades específicas de violência: o estupro de vulnerável, a lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica e os maus-tratos. Trata-se de infrações que atingem diretamente a integridade física, psicológica e sexual de crianças e adolescentes, além de apresentarem elevada relevância social e significativa incidência estatística no cenário brasileiro. A escolha dessas modalidades também decorre de sua relação direta com os mecanismos protetivos introduzidos pela Lei nº 13.431/2017, especialmente no que se refere à escuta especializada, ao depoimento especial e à atuação articulada da rede de proteção.

A adequada compreensão dessas formas de violência mostra-se essencial para o funcionamento efetivo da rede protetiva, uma vez que cada situação demanda formas específicas de identificação, acolhimento, escuta qualificada, encaminhamento e intervenção institucional.

Inicialmente, a pesquisa foi concebida, em articulação com as atividades extensionistas vinculadas ao PIBIX, com o objetivo de analisar a aplicação dos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 13.431/2017 no município de Augustinópolis/TO. Contudo, o contato direto com as instituições que integram a rede local de proteção evidenciou limitações estruturais e operacionais, especialmente no que se refere à ausência de sistematização e organização dos registros institucionais, circunstância que inviabilizou a obtenção de dados consistentes

para a investigação empírica originalmente proposta. Diante desse cenário, tornou-se necessária a redefinição metodológica da pesquisa, com redirecionamento do recorte analítico, sem prejuízo dos objetivos centrais do estudo.

Para fins de análise, adota-se um recorte temporal comparativo entre o período correspondente aos seis anos subsequentes à promulgação da Lei nº 13.431/2017 e os dados referentes ao ano de 2025, com o objetivo de verificar possíveis impactos da legislação na identificação, notificação e enfrentamento das violências praticadas contra crianças e adolescentes. Busca-se, assim, compreender em que medida a consolidação dos mecanismos instituídos pela referida norma contribuiu para alterações nos índices relacionados às infrações analisadas.

Lesão Corporal Dolosa em Contexto de Violência Doméstica

A violência contra crianças e adolescentes no Brasil não constitui fenômeno contemporâneo nem episódico. Trata-se de prática historicamente enraizada nas estruturas sociais brasileiras desde o período colonial, cuja naturalização foi reforçada, ao longo do tempo, pela ausência de compreensão acerca dos traumas físicos, emocionais e psicológicos decorrentes dessas condutas (Jesus, 2025, p. 20).

No cenário atual, o país ainda enfrenta índices expressivos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica contra crianças e adolescentes. O contexto doméstico compreende não apenas as relações estritamente familiares, mas também aquelas estabelecidas entre pessoas que convivem no ambiente familiar, como empregados, agregados e visitantes esporádicos (Day *et al.*, 2003, p. 10).

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) demonstram que, embora alguns estados tenham apresentado redução nos registros, os números permanecem elevados em âmbito nacional. Nesse contexto, o estado do Tocantins apresenta posição preocupante no cenário regional, registrando taxa de 45,1 casos por 100 mil crianças e adolescentes em 2024, índice superior ao observado em estados próximos, como Pará (10,1), Maranhão (8,3) e Bahia (24,9). Embora tenha sido registrada redução de 13,9% em relação ao período anterior, os dados ainda revelam cenário significativo de violência doméstica infantojuvenil, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de prevenção, proteção e atuação integrada da rede de atendimento (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 240).

Conforme leciona Vivian Peres Day, “não há um consenso quanto aos métodos que se consideram violentos no processo educacional entre pais e filhos, embora mais recentemente, a tendência mundial seja considerar violência qualquer modalidade ou ato disciplinar que atinja o corpo da criança ou adolescente” (Day *et al.*, 2003, p. 13). Tal constatação evidencia a permanência de práticas socialmente legitimadas sob o argumento da disciplina e da correção comportamental.

Percebe-se, ainda, uma tendência de subestimar os efeitos da violência doméstica contra crianças e adolescentes, frequentemente tratada como problema

passageiro e de impacto supostamente temporário, cuja gravidade seria superada ao longo do desenvolvimento infantil (Day *et al.*, 2003, p. 14). Essa percepção contribui para a invisibilização de danos duradouros que podem comprometer a formação psíquica, emocional e social da vítima.

Observa-se, também, que formas como a violência física e a violência sexual despertam maior comoção social, sobretudo em razão de sua brutalidade explícita e da repercussão imediata que provocam. Esse fator contribui para sua maior visibilidade e para a formulação de políticas públicas mais direcionadas ao seu enfrentamento. Nesse cenário, os maus-tratos físicos assumem posição de destaque entre as manifestações mais frequentemente reconhecidas e denunciadas, justamente em razão de sua materialidade e dos sinais evidentes deixados nas vítimas.

Para além dessas formas, destaca-se a violência institucional, que ocorre quando a própria rede encarregada da proteção falha em acolher adequadamente a criança ou o adolescente, expondo-os à repetição traumática de relatos, ao atendimento desqualificado, à demora excessiva ou à ausência de protocolos adequados de escuta e encaminhamento.

Diante desse cenário, observa-se que a violência doméstica contra crianças e adolescentes permanece profundamente enraizada nas estruturas sociais e familiares brasileiras, manifestando-se não apenas por meio de agressões físicas, mas também por práticas psicológicas, negligentes e institucionais frequentemente naturalizadas no cotidiano.

A persistência de índices elevados, inclusive no estado do Tocantins, evidencia que a proteção integral prevista constitucionalmente ainda enfrenta obstáculos concretos à sua plena efetivação. Dentre esses entraves, destacam-se a subnotificação dos casos, a insuficiência estrutural da rede de proteção, a carência de capacitação técnica especializada, a fragilidade da articulação interinstitucional e a permanência de práticas culturais que naturalizam diferentes formas de violência contra crianças e adolescentes.

Nesse contexto, torna-se indispensável o fortalecimento das políticas públicas de prevenção, conscientização e acolhimento, bem como da atuação articulada entre família, escola, Conselho Tutelar, Ministério Público e demais órgãos da rede de proteção, a fim de garantir a identificação precoce das violências e a proteção efetiva de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Maus-Tratos

Entre as múltiplas expressões da violência infantojuvenil, os maus-tratos ocupam posição particularmente sensível em razão da frequência com que se manifestam no espaço doméstico sob aparente legitimidade disciplinar. No ordenamento jurídico brasileiro, o crime de maus-tratos está tipificado no art. 136 do Código Penal e caracteriza-se pela exposição a perigo da vida ou da saúde de pessoa submetida à autoridade, guarda ou vigilância, especialmente em contextos de educação, cuidado, tratamento ou disciplina. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa (Brasil, 1940).

Diferentemente da lesão corporal dolosa, que exige a efetiva ofensa à integridade física ou à saúde da vítima e será analisada em tópico específico, os maus-tratos configuram crime de perigo, bastando a exposição concreta da criança ou do adolescente à situação lesiva decorrente do abuso do dever de cuidado, correção ou vigilância. Trata-se, portanto, de figura penal autônoma, cuja proteção jurídica se volta à prevenção de danos decorrentes do exercício abusivo da autoridade familiar ou institucional.

Em perspectiva mais ampla, o termo maus-tratos contra crianças e adolescentes é consagrado internacionalmente e abrange diferentes formas de violência, como abuso físico, emocional, sexual, negligência, exploração comercial e outras condutas atentatórias à dignidade infantojuvenil. Dentre essas manifestações, a negligência representa o maior número de casos notificados, sendo caracterizada pela omissão de cuidados básicos por parte do responsável, de modo a comprometer o desenvolvimento da criança ou do adolescente e expô-lo a situações de risco. Essa modalidade pode manifestar-se por sinais como higiene inadequada, ferimentos recorrentes de difícil cicatrização, desnutrição e abandono (Herrera; Strapasson; Melani, 2015, p. 7).

A complexidade dessa forma de violência reside justamente na dificuldade de distinção, socialmente construída, entre práticas educativas legítimas e condutas abusivas, circunstância que historicamente contribuiu para a naturalização da violência no âmbito familiar. Nessa perspectiva, a violência física empregada como método educativo, sob a ótica do cuidador agressor, costuma ser justificada por dificuldades sociais, tensões cotidianas nas relações familiares, descontrole emocional e pela atribuição de culpa à própria criança pelos conflitos vivenciados (Nunes; Sales, 2016, p. 6).

A persistência dos maus-tratos contra crianças e adolescentes revela não apenas fragilidades nas estruturas de proteção social, mas também a permanência de padrões culturais autoritários profundamente enraizados nas relações familiares. Em muitos casos, a violência ocorre de forma silenciosa, contínua e progressiva, produzindo impactos significativos no desenvolvimento cognitivo, emocional e social das vítimas. Soma-se a isso o elevado índice de subnotificação, frequentemente associado à dependência emocional e econômica da vítima em relação ao agressor, bem como à dificuldade de identificação dessas violências pelos próprios órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil.

As formas de agressão também apresentam variações relacionadas ao gênero. Nesse sentido, observa-se maior incidência de determinadas práticas

violentas entre meninos, aspecto que pode ser relacionado à construção social da masculinidade associada ao poder e à dominação. Conforme observam Nunes e Sales:

A maior ocorrência de agressões entre os meninos pode ser relacionada com um dos grandes símbolos de masculinidade no mundo atual, as armas, que materializam o poder de submeter o outro a seus desejos e interesses, poder de vida ou morte, por meio de objetos que são introduzidos desde cedo na vida do menino, na forma de brinquedos, e passam a fazer parte do universo masculino (Nunes; Sales, 2016, p. 7).

Sob essa mesma perspectiva, a histórica condição de subordinação social imposta às mulheres desde a infância, aliada à construção cultural de uma suposta fragilidade feminina, contribui significativamente para a perpetuação de elevados índices de violência sexual praticada contra meninas. A associação da figura feminina a atributos como submissão, passividade e vulnerabilidade revela estruturas sociais marcadas por desigualdades de poder e padrões patriarcais que favorecem a naturalização da violência e a objetificação do corpo feminino.

Os dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública evidenciam que a recorrência de situações envolvendo negligência severa, práticas abusivas de correção e outras formas de exposição ao risco demonstra que os maus-tratos permanecem inseridos em dinâmicas familiares marcadas pela vulnerabilidade social, pela ausência de acompanhamento institucional efetivo e pela reprodução intergeracional da violência.

Nesse contexto, a Lei nº 13.431/2017 adquire especial relevância ao estruturar mecanismos de escuta protegida, acolhimento especializado e atuação articulada da rede de proteção, assegurando respostas institucionais mais humanizadas e compatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente.

Estupro de Vulnerável

No que diz respeito à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, o estupro de vulnerável configura uma das mais graves violações à dignidade, à integridade física e psíquica e ao desenvolvimento saudável da vítima. Previsto no art. 217-A do Código Penal, o referido delito caracteriza-se pela prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou com pessoa que, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra condição, não possua discernimento suficiente ou capacidade de resistência para o ato.

Trata-se de crime que evidencia a condição de vulnerabilidade da vítima, sobretudo em razão da assimetria de poder existente entre agressor e ofendido, circunstância que frequentemente contribui para a ocultação da violência e para a dificuldade de denúncia. A prática de ato sexual com indivíduos menores de 14 anos é considerada juridicamente como hipótese de violência presumida, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima, uma vez que a legislação presume

sua incapacidade para consentir validamente em situações dessa natureza (Day *et al.*, 2003, p. 13).

Além da violação física, o estupro de vulnerável produz profundas consequências emocionais, sociais e psicológicas, capazes de comprometer o desenvolvimento da criança e do adolescente a curto, médio e longo prazo. Em muitos casos, a violência ocorre no ambiente intrafamiliar ou em espaços de convivência próximos à vítima, fator que intensifica os impactos traumáticos e dificulta a identificação precoce das agressões.

Nesse contexto, a Lei nº 13.431/2017 assume papel fundamental ao instituir mecanismos de escuta especializada e depoimento especial, com o objetivo de assegurar atendimento humanizado e evitar a revitimização de crianças e adolescentes submetidos a procedimentos institucionais e judiciais.

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 178) evidenciam que o estupro de vulnerável permanece como uma das formas mais recorrentes de violência praticada contra crianças e adolescentes no Brasil. Em 2024, foram registrados 67.204 casos no país, correspondendo à taxa nacional de 31,6 ocorrências por 100 mil habitantes, número superior em mais de três vezes aos registros de estupro comum previstos no art. 213 do Código Penal. Além disso, o estupro de vulnerável representou 76,8% de todos os casos de violência sexual registrados no período, demonstrando que a maior parcela das vítimas de estupro no Brasil é composta por pessoas em condição de vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes.

A análise do perfil das vítimas revela cenário ainda mais alarmante. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 186), 61,3% das vítimas de estupro no país possuíam até 13 anos de idade, o equivalente a mais de 51 mil crianças vitimadas apenas no ano de 2024. A faixa etária entre 10 e 13 anos concentrou o maior percentual dos casos de estupro de vulnerável, correspondendo a 42,1% das ocorrências registradas. Os dados demonstram, ainda, que as meninas representam a maioria expressiva das vítimas, evidenciando a persistência de estruturas de violência marcadas por desigualdades de gênero e pela especial vulnerabilidade infantojuvenil.

No âmbito regional, o estado do Tocantins apresentou índices igualmente preocupantes em relação ao estupro de vulnerável. Em 2024, foram contabilizados 902 registros, correspondentes à taxa de 57,2 casos por 100 mil habitantes, representando aumento de 15,3% em comparação ao ano anterior. O índice mostrou-se superior ao verificado em estados próximos, como a Bahia, que registrou taxa de 27,4, e o Maranhão, com 27,3 ocorrências por 100 mil habitantes.

Esses dados reforçam a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de prevenção e proteção, bem como da atuação integrada da rede de atendimento prevista pela Lei nº 13.431/2017, especialmente diante da elevada incidência de violência sexual contra crianças e adolescentes no estado tocantinense.

Observa-se, ainda, que manifestações de violência como a física e a sexual tendem a gerar maior comoção social quando comparadas a outras formas menos

perceptíveis, como a negligência e a violência psicológica. Isso ocorre em razão da maior visibilidade de seus efeitos, frequentemente marcados por lesões aparentes, elevado grau de brutalidade e repercussão imediata perante a sociedade e os órgãos institucionais. Tal cenário contribui para que essas modalidades recebam maior atenção por parte do poder público e da mídia, impulsionando a formulação de políticas específicas de enfrentamento e proteção.

Nesse sentido, as violações físicas e sexuais assumem posição de destaque entre as formas mais frequentemente identificadas e denunciadas, sobretudo em razão da materialidade dos danos causados e dos sinais evidentes deixados nas vítimas, o que não afasta a necessidade de igual vigilância e enfrentamento das formas silenciosas de violência, frequentemente invisibilizadas no cotidiano institucional e familiar.

AS POTENCIALIDADES E FRAGILIDADES DA JURISPRUDÊNCIA NA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins revela relevante movimento de concretização da doutrina da proteção integral, especialmente no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. No campo penal, observa-se crescente consolidação jurisprudencial no sentido de afastar qualquer tentativa de relativização da violência praticada contra crianças e adolescentes sob o argumento de exercício do poder familiar ou correção disciplinar.

Em julgamento recente, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve a condenação de genitor que submeteu criança a castigos físicos desproporcionais, reconhecendo a configuração do crime de maus-tratos e rejeitando a tese defensiva de exercício legítimo do dever de educar (TJTO, Apelação Criminal n. 0001388-92.2024.8.27.2709, 2025). O entendimento adotado pela Corte evidencia importante mudança de paradigma jurídico e social, especialmente diante da histórica naturalização da violência física como mecanismo disciplinar no ambiente doméstico. Ao reconhecer a ilicitude da conduta praticada pelo genitor, o Tribunal reafirma os limites constitucionais do poder familiar e reforça a compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, titulares de proteção integral e prioridade absoluta.

A análise dos autos revela, ainda, a relevante atuação da rede de proteção no encaminhamento do caso. Conforme apurado, o Conselho Tutelar do município de Arraias foi acionado após comunicação de que a vítima estaria sofrendo maus-tratos por parte do próprio pai. A partir da notícia de fato apresentada ao Ministério Público, instaurou-se procedimento investigatório, ocasião em que o Parquet requisitou a instauração de inquérito policial pela Polícia Judiciária para apuração detalhada dos fatos. Tal dinâmica evidencia a importância do Conselho Tutelar como porta de entrada da rede protetiva, exercendo função essencial na identificação precoce das violações, no acionamento dos órgãos competentes e na interrupção do ciclo de violência.

O caso demonstra, ainda, a concretização prática das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.431/2017, especialmente no que se refere à atuação integrada entre Conselho Tutelar, Ministério Público e Polícia Judiciária no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência. A comunicação institucional entre os órgãos permitiu não apenas a responsabilização penal do agressor, mas também a adoção de medidas voltadas à proteção da vítima e à preservação de sua integridade física e psicológica.

Nesse contexto, a atuação do Conselho Tutelar transcende a mera função administrativa, assumindo papel estratégico na efetivação do sistema de garantia de direitos, sobretudo em municípios do interior, nos quais as fragilidades estruturais da rede de proteção tornam ainda mais relevante a pronta intervenção institucional diante de situações de violência intrafamiliar.

Em outro relevante precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observa-se a reafirmação dos limites jurídicos do poder familiar diante da proteção integral assegurada à criança e ao adolescente. No caso analisado, a Corte manteve a condenação de genitor pela prática do crime de maus-tratos contra o próprio filho, criança de apenas três anos de idade, reconhecendo que a utilização de castigos físicos excessivos, ainda que justificados sob o argumento de correção disciplinar, extrapola os limites legalmente admitidos do exercício da autoridade parental.

Conforme apurado nos autos, a vítima foi submetida a agressões físicas mediante utilização de cipó, o que ocasionou lesões corporais constatadas por laudo pericial oficial, consistentes em ferimentos lineares já em fase de cicatrização nos membros inferiores da criança. A situação chegou ao conhecimento das autoridades após a avó da vítima identificar as lesões e comunicar os fatos, sendo posteriormente instaurado procedimento investigatório para apuração da violência praticada no ambiente doméstico.

A instrução processual demonstrou que o acusado admitiu parcialmente a conduta, afirmando ter “exagerado na correção” aplicada ao filho após desentendimento ocorrido no ambiente familiar. Contudo, o Tribunal entendeu que a alegação defensiva de finalidade educativa não possui o condão de afastar a tipicidade penal quando evidenciado o abuso dos meios disciplinares empregados.

Ao analisar o conjunto probatório, composto por laudo de lesão corporal, depoimentos testemunhais e confissão parcial do réu, a Corte concluiu pela plena comprovação da autoria e da materialidade delitiva, reconhecendo a incidência do art. 136, caput e § 3º, do Código Penal. O acórdão destacou, ainda, que o dolo exigido para configuração do crime de maus-tratos é genérico, bastando a vontade consciente de impor castigo físico excessivo, especialmente diante da manifesta desproporcionalidade entre o meio empregado e a idade da vítima.

Merece destaque o fato de que o Tribunal rejeitou expressamente qualquer tentativa de legitimação social da violência física como instrumento educativo, fundamentando sua decisão não apenas no Código Penal, mas também no art. 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura o direito de crianças e adolescentes serem educados sem o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante.

A decisão também afastou a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob o fundamento de tratar-se de crime cometido com violência contra pessoa, aplicando, inclusive, entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 588. Ao final, a 1ª Turma Recursal do TJTO (TJTO, Apelação Criminal n. 0001462-96.2022.8.27.2716, 2025) manteve integralmente a condenação do acusado à pena de dois meses e vinte dias de detenção, em regime inicialmente aberto, consolidando entendimento jurisprudencial alinhado à doutrina da proteção integral e à vedação de práticas violentas historicamente naturalizadas no contexto familiar.

Por outro lado, a jurisprudência também evidencia a atuação do Judiciário na esfera cível, especialmente na adoção de medidas urgentes para proteção de crianças em situação de risco. Em agravo de instrumento analisado pela Corte, foi mantida decisão que determinou a suspensão do poder familiar e o acolhimento institucional de criança em contexto de negligência e violência, reconhecendo a legitimidade do ente municipal e a necessidade de atuação imediata do poder público (TJTO, Agravo de Instrumento n. 0010968-47.2022.8.27.2700, 2023).

Esses precedentes revelam importantes potencialidades da atuação jurisdicional, sobretudo no reconhecimento da prioridade absoluta da criança, na rejeição de práticas violentas naturalizadas e na valorização de instrumentos protetivos, como a escuta especializada. Contudo, também permitem identificar fragilidades estruturais que impactam a efetividade da proteção integral.

Isso porque, embora o Judiciário atue de forma reativa e, em muitos casos, eficaz na contenção de violações já concretizadas, sua atuação, por si só, não é suficiente para enfrentar as causas estruturais da violência. Os próprios julgados evidenciam a necessidade de intervenção estatal posterior ao dano, seja por meio da repressão penal, seja pela retirada da criança do convívio familiar, o que demonstra falhas prévias na atuação preventiva da rede de proteção.

Além disso, a dependência da judicialização para a efetivação de direitos revela limitações na atuação administrativa dos órgãos responsáveis, incluindo o Conselho Tutelar e os serviços socioassistenciais. Em muitos casos, a proteção da criança somente se concretiza após a escalada da violência e a necessidade de intervenção judicial, o que evidencia fragilidades na identificação precoce e no acompanhamento contínuo das situações de risco.

A jurisprudência demonstra avanços importantes ao afirmar que nenhuma decisão envolvendo crianças e adolescentes pode ser orientada exclusivamente por formalismos processuais ou por interesses de adultos, devendo sempre priorizar a máxima proteção de seus direitos fundamentais. Esse entendimento fortalece a concepção de que a criança não é objeto de tutela, mas sujeito de direitos, cuja dignidade deve orientar toda a atuação estatal.

Também se verifica, no âmbito jurisprudencial, o reconhecimento de que medidas como o acolhimento institucional devem possuir caráter excepcional e temporário, privilegiando-se, sempre que possível, a convivência familiar e comunitária.

Todavia, embora a jurisprudência represente importante potencialidade para a efetivação dos direitos infantojuvenis, também evidencia fragilidades concretas. Em muitos casos, os próprios julgados reconhecem que a aplicação das medidas protetivas esbarra na insuficiência estrutural dos serviços públicos, na ausência de equipes técnicas especializadas, na falta de articulação entre os órgãos da rede e na desigualdade regional de implementação das políticas públicas.

No que se refere especificamente à atuação do Conselho Tutelar, verifica-se que suas atribuições legais, especialmente nos casos de violência contra crianças e adolescentes, ultrapassam a simples função de encaminhamento de demandas. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins demonstra que a atuação do órgão vem sendo progressivamente reconhecida como elemento relevante na identificação e no encaminhamento desses casos.

Contudo, as decisões também evidenciam que a efetividade dessa atuação permanece condicionada à adequada articulação entre os órgãos da rede de proteção, à observância dos protocolos previstos na Lei nº 13.431/2017 e à efetiva implementação dos mecanismos de escuta especializada e acolhimento institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência cometida contra crianças e adolescentes revela-se como fenômeno complexo, multifatorial e profundamente enraizado nas estruturas sociais brasileiras, ultrapassando a esfera individual das agressões e refletindo desigualdades históricas, fragilidades institucionais e padrões culturais ainda marcados pela naturalização da violência no ambiente familiar. A pesquisa desenvolvida permitiu compreender que, apesar da significativa ampliação do aparato normativo de proteção infantojuvenil nas últimas décadas, a distância entre a previsão legal e a efetividade concreta dos direitos assegurados permanece expressiva.

O exame das modalidades analisadas (estupro de vulnerável, lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica e maus-tratos) demonstrou que tais violações produzem impactos profundos sobre a formação física, emocional, psíquica e social das vítimas, comprometendo seu desenvolvimento em condição peculiar de pessoa em formação. Os dados estatísticos levantados evidenciaram que o estado do Tocantins apresenta índices relevantes em relação às violências estudadas, revelando a necessidade de respostas institucionais mais qualificadas, contínuas e efetivamente articuladas.

A Lei nº 13.431/2017 consolidou importante transformação no tratamento jurídico conferido às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ao instituir mecanismos voltados à escuta protegida, à redução da revitimização institucional e à humanização dos procedimentos de atendimento. Entretanto, a pesquisa demonstrou que a efetividade desses instrumentos depende diretamente da existência de uma rede protetiva estruturada, integrada e tecnicamente capacitada, apta a assegurar acolhimento adequado, intervenção célere e proteção efetiva às vítimas.

Nesse contexto, a atuação do Conselho Tutelar mostra-se elemento central para a operacionalização do sistema de garantia de direitos, especialmente na identificação precoce das situações de risco e na articulação entre os diversos órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil. Contudo, também se evidenciou que limitações estruturais, ausência de registros sistematizados, insuficiência técnica e fragilidades operacionais ainda comprometem o pleno exercício de suas atribuições, sobretudo em realidades locais marcadas pela precariedade administrativa e pela desarticulação institucional.

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins revelou avanços relevantes na interpretação e aplicação das normas protetivas, especialmente ao afastar a legitimação da violência praticada sob o argumento de correção disciplinar e ao reconhecer a centralidade da proteção integral na resolução dos casos concretos. Não obstante, os precedentes examinados também demonstraram que a atuação jurisdicional, embora necessária e muitas vezes eficaz, permanece predominantemente reativa, incidindo, em regra, após a consolidação do dano, o que evidencia falhas prévias na atuação preventiva da rede de proteção.

Diante disso, torna-se indispensável compreender que a proteção integral da criança e do adolescente não se esgota na existência de dispositivos legais nem se satisfaz por meio de respostas repressivas posteriores à violência. Sua concretização exige compromisso institucional permanente, fortalecimento das políticas públicas, investimento em formação técnica especializada, estruturação administrativa adequada e atuação intersetorial capaz de romper ciclos históricos de negligência, silenciamento e reprodução da violência.

Mais do que responsabilizar agressores, proteger crianças e adolescentes significa assegurar condições materiais concretas para que possam desenvolver-se em ambientes seguros, livres de opressão, medo e violações, com plena garantia de sua dignidade, autonomia progressiva e de seus direitos fundamentais, em estrita observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

CARDOZO, A. **Conselho Tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação de política social de atendimento à criança e ao adolescente**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul,

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/36493>. Acesso em: 08 de maio de 2026.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações.

Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, v. 25, n. suppl. 1, p. -, 2003.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcfbbRTL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 de março de 2026.

DE OLIVEIRA, Fabiana Araújo; DE MEDEIROS, Giovana Vieira; ZENARDI, Vivian Aparecida. **Estatuto da Criança e do Adolescente: desafios**

emergentes. Ensaios Pedagógicos, v. 7, n. 2, p. -, 2023. Disponível em: <https://ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/view/309>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2026.

GEBELUKA, Rosmeri Aparecida Dalazoana; BOURGUIGNON, Jussara Ayres.

Configuração e atribuições do conselho tutelar. Emancipação, v. 10, n. 2, p. -,

2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3629102>. Acesso em: 24 de março de 2026.

HERRERA-CIRURGIÃ, Lara María *et al.* **Cartilha sobre violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rodolfo-Melani/publication/280576481_Cartilha_sobre_Violencia_Domestica_contra_Crianças_e_Adolescentes_para_o_cirurgiao_dentista/links/55bb816708a0e05f4418802/Cartilha-sobre-Violencia-Domestica-contra-Crianças-e-Adolescentes-para-o-cirurgiao-dentista.pdf. Acesso em: 22 de abril de 2026.

JESUS, Jéssica Raiane Carvalho de. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: raízes históricas, impactos psicossociais e desafios da legislação brasileira na prevenção e enfrentamento**. 2025. Disponível em: <https://sistemas2.uespi.br/bitstream/tede/3222/2/Monografia%20Completa.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2026.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 23, p. -, 2006.

Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 17 de março de 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Manual de atuação do Conselho Tutelar**. Teresina: MPPI, 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/06/Manual-de-Atuacao-do-Conselho-Tutelar-MPPI.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2026.

NUNES, J. A.; SALES, V. C. M. Violência contra crianças no cenário brasileiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. -, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n3/871-880/>. Acesso em: 07 de março de 2026.

PASE, Hemerson Luiz; CUNHA, Gabriele Padilha; BORGES, Márcia Leite; PATELLA, Ana Paula Dupuy. **O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes**. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. -, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6gPR9V6PJ7vFKWx7jK6jLTg/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 06 de maio de 2026.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011.

TOCANTINS. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**. Agravo de Instrumento n. 0010968-47.2022.8.27.2700. Relatora: Des. Ângela Issa Haonat. 5ª Turma da 1ª Câmara Cível. Julgado em: 08 fev. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=7d11277d6356d33ad4cd350d832bf60a&options=%23page%3D1>. Acesso em: 13 maio 2026.

TOCANTINS. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**. Apelação Criminal n. 0001462-96.2022.8.27.2716. Relatora: Juíza Cibele Maria Bellezia. 1ª Turma Recursal. Julgado em: 11 abr. 2025. Disponível em: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selfForma=NU&txtValor=00014629620228272716. Acesso em: 13 maio 2026.

TOCANTINS. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**. Apelação Criminal n. 0001388-92.2024.8.27.2709. Relator: Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas. Julgado em: 27 de maio de 2025. Disponível em: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selfForma=NU&txtValor=00013889220248272709. Acesso em: 13 maio 2026.



Sanções Unilaterais e Soberania Estatal: Análise Crítica Sobre a Lei Magnitsky

Unilateral Sanctions and State Sovereignty: A Critical Analysis of the Magnitsky ACT

Jardeane Cruz Assunção

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Campus Augustinópolis.

Regina Mota Brilhante

Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Universidade Federal do Tocantins (UFT); Bacharelado em Direito, Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas (FIESC); Licenciatura em Letras - Português e Inglês, Faculdade Integrada de Araguatins (FAIARA); Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho, Universidade Cândido Mendes (UCAM); e Pós-Graduação Lato Sensu em Educação em Direitos Humanos, Universidade Federal do Tocantins (UFT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8928269412762743>

Resumo: O presente estudo analisa a Lei Global Magnitsky e sua relação com o princípio da soberania estatal no âmbito do Direito Internacional Público. A legislação, criada inicialmente pelos Estados Unidos e posteriormente expandida para aplicação global, permite a imposição de sanções a indivíduos e entidades acusados de envolvimento em violações graves de direitos humanos ou práticas de corrupção. Nesse contexto, o estudo busca investigar se a aplicação de sanções unilaterais fundamentadas na Lei Magnitsky se harmoniza com os princípios estruturantes do sistema internacional ou se representa uma forma de relativização da soberania estatal. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinadas obras doutrinárias de Direito Internacional Público, artigos científicos, tratados internacionais e legislações pertinentes ao tema. A análise permite compreender que, embora a Lei Magnitsky seja apresentada como instrumento de responsabilização por violações de direitos humanos, sua aplicação unilateral levanta debates relevantes sobre legitimidade, extraterritorialidade normativa e limites da atuação estatal nas relações internacionais contemporâneas.

Palavras-chave: Lei Magnitsky; sanções internacionais; soberania estatal; direitos humanos; direito internacional.

Abstract: This status analyzes the Global Magnitsky Act and its relationship with the principle of state sovereignty within the framework of Public International Law. Initially created by the United States and later expanded for global application, the legislation allows the imposition of sanctions against individuals and entities accused of involvement in serious human rights violations or acts of corruption. In this context, the study seeks to investigate whether the application of unilateral sanctions based on the Magnitsky Act is compatible with the fundamental principles of the international legal system or whether it represents a form of relativization of state sovereignty. To achieve this objective, the research adopts the deductive method with a qualitative approach, based on bibliographic review and documentary analysis. Doctrinal works on Public International Law, scientific articles, international treaties, and relevant legislation were examined. The analysis demonstrates that, although the Magnitsky Act is presented as a mechanism for accountability regarding human rights violations, its unilateral application raises significant debates concerning legitimacy, normative extraterritoriality, and the limits of state action in contemporary international relations.

Keywords: Magnitsky Act; international sanctions; state sovereignty; human rights; International Law.

INTRODUÇÃO

As imposições de sanções internacionais têm passado por transformações significativas, evoluindo de medidas coletivas para sanções individualizadas e direcionadas, conhecidas como sanções-alvo. Entre essas medidas, destacam-se as chamadas sanções unilaterais, adotadas por determinados países de forma independente, sem a autorização ou mediação de organismos multilaterais. Esse tipo de medida tem gerado debates significativos no campo do Direito Internacional, sobretudo no que se refere à sua compatibilidade com os princípios da soberania estatal, da não-intervenção e da igualdade entre os Estados.

Nesse contexto, destaca-se a chamada Lei Magnitsky, legislação criada nos Estados Unidos com o objetivo de impor sanções a indivíduos estrangeiros acusados de envolvimento em violações de direitos humanos e atos de corrupção. Inicialmente voltada para casos específicos relacionados à Federação Russa, a legislação foi posteriormente ampliada, dando origem ao chamado Global Magnitsky Act, que permite a aplicação de sanções contra cidadãos de diferentes países.

Embora se fundamente na proteção de valores jurídicos universais, a aplicação da Lei Magnitsky gera um intenso debate jurídico sobre a sua legitimidade e os limites da jurisdição extraterritorial frente ao princípio da soberania estatal. Ao sancionar agentes estrangeiros por atos cometidos fora do território do Estado sancionador, tais medidas desafiam a política da não intervenção reconhecida na Carta da ONU, levantando dúvidas sobre se essas ações são ferramentas legítimas de direitos humanos ou instrumentos de pressão política ou geopolítica.

Diante dessa complexidade, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a aplicação da Lei Global Magnitsky é compatível com os princípios do Direito Internacional, em especial a soberania dos Estados, ou representa uma forma de política unilateral?

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo analisar a Lei Magnitsky como instrumento de sanção unilateral e seus impactos na soberania estatal. Especificamente, pretende-se contextualizar a criação e evolução da lei, bem como explicar seu conteúdo e objetivos e discutir os limites do Direito Internacional frente a sanções unilaterais, avaliando se a lei cumpre sua função de proteção dos direitos humanos ou se é utilizada predominantemente como ferramenta política.

A realização deste estudo justifica-se pela relevância do debate acerca da legitimidade das sanções unilaterais no sistema internacional. Embora frequentemente apresentadas como mecanismos de promoção dos direitos humanos e combate à corrupção, tais medidas podem suscitar questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios estruturantes do Direito Internacional. Dessa forma, analisar criticamente a Lei Magnitsky contribui para ampliar a compreensão

acerca dos limites jurídicos das sanções unilaterais e seus possíveis efeitos sobre a soberania estatal e o equilíbrio das relações internacionais.

A metodologia adotada baseia-se no método dedutivo, partindo de fundamentos gerais da soberania e do Direito Internacional para analisar as implicações específicas da Lei Magnitsky. A pesquisa é de natureza qualitativa, focada na interpretação de textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais. Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória-descritiva, utilizando procedimentos bibliográficos e documentais, incluindo a análise da legislação estrangeira, tratados internacionais e decisões de cortes internacionais e tribunais constitucionais.

Por fim, o presente estudo encontra-se organizado em seções que buscam desenvolver a análise proposta. Inicialmente, apresenta-se a fundamentação teórica acerca das sanções internacionais no Direito Internacional. Em seguida, discute-se o princípio da soberania estatal e sua relação com o princípio da não intervenção. Posteriormente, realiza-se uma análise crítica da Lei Magnitsky e de seus efeitos no âmbito das relações internacionais. Ao final, são apresentadas as considerações finais, nas quais se destacam as principais reflexões decorrentes da pesquisa.

ORIGEM E EXPANSÃO DA LEI MAGNITSKY

Aprovada pelo Congresso como projeto de lei anual de defesa nacional, durante o governo de Barack Obama, surgiu como resposta à morte de Sergei Magnitsky, um advogado e auditor fiscal russo. Sergei denunciou um grande esquema de corrupção e fraude fiscal envolvendo autoridades russas. Em retaliação, ele foi preso em 2008 e morreu sob custódia em 16 de novembro de 2009, aos 37 anos. Sua morte foi amplamente atribuída a abusos e negligência, seguida pelo clamor internacional que impulsionou a criação da lei.

Sergei Magnitsky, advogado tributário e auditor na Rússia, documentou fraudes tributárias e outras corrupções por indivíduos associados ao governo russo. As autoridades russas prenderam Magnitsky em novembro de 2008. Magnitsky foi vítima de tortura e outras violações de direitos humanos enquanto estava detido e acabou morrendo na prisão em novembro de 2009. O Congresso aprovou a Lei Sergei Magnitsky para exigir que o Presidente identifique e sancione pessoas envolvidas nos supostos crimes descobertos por Magnitsky ou responsáveis por sua detenção, abuso, morte ou subsequente encobrimento, ou, de forma mais ampla, responsável por violações de direitos humanos contra indivíduos que buscassem expor a atividade ilegal de autoridades russas ou exercer ou defender direitos e liberdades humanas na Rússia (Estados Unidos, 2025, n.p.).

A morte de Magnitsky gerou grande impacto internacionalmente e provocou forte mobilização política nos Estados Unidos, especialmente por meio da atuação de Bill Browder, o principal articulador da campanha por responsabilização internacional. A alegação de que agentes públicos russos teriam sido diretamente responsáveis

tanto pela fraude denunciada quanto pela morte gerou pressão suficiente para que o Congresso norte-americano criasse mecanismos legais capazes de sancionar indivíduos específicos envolvidos em violações de direitos humanos. Dessa forma, consolidou-se a ideia de que a responsabilização deveria ultrapassar a dimensão diplomática tradicional e atingir diretamente os representantes do Estado/indivíduos do governo, por meio de sanções financeiras e restrições de vistos.

A iniciativa no Congresso dos Estados Unidos focou exclusivamente na Rússia. Alguns legisladores passaram a defender a elaboração de uma legislação mais rígida, que bloqueasse bens e proibisse a entrada no território norte-americano de oficiais russos apontados como responsáveis pela prisão, tortura e morte de Magnitsky. A justificativa apresentada foi a de que a falta de responsabilização interna na Rússia criava a necessidade de uma resposta internacional, destacando-a como capaz de gerar alguma medida de justiça e prevenção. O desgaste da relação política entre os dois países impulsionou o projeto, fazendo com que avançasse rapidamente.

A lei originalmente visava punir diretamente as autoridades russas envolvidas no caso, proibindo a entrada nos EUA e congelando ativos. Em 2016, o Congresso dos Estados Unidos promulgou a Lei Global Magnitsky (Global Magnitsky Human Rights Accountability Act), expandindo o alcance para sancionar qualquer indivíduo estrangeiro envolvido em violações de direitos humanos ou corrupção grave em qualquer lugar do mundo. Utilizando, dessa forma, a pressão política para criar uma legislação que punisse os oficiais russos envolvidos. Portanto, a Lei Magnitsky de 2012 era focada apenas na Rússia.

As sanções econômicas direcionadas a indivíduos envolvidos em abuso de direitos humanos e corrupção significativa são um instrumento de política externa dos Estados Unidos (Estados Unidos, 2016). O objetivo é responsabilizar indivíduos que, de outra forma, estariam protegidos pela impunidade em seus países, impedindo-os de usar o sistema financeiro e o território dos EUA. Entre as principais sanções, que são direcionadas principalmente ao patrimônio e à mobilidade dos indivíduos em questão, estão o bloqueio de ativos, que envolve o congelamento de todos os bens que estejam sob jurisdição dos Estados Unidos, a restrição de visto e a proibição de transações.

Em resposta às sanções estabelecidas, a Rússia proibiu a adoção de crianças russas por americanos. O que evidencia a natureza conflituosa da legislação, uma vez que a aplicação da Lei Magnitsky é um instrumento de política externa que gera retaliação diplomática. A resposta russa evidenciou o caráter claramente conflituoso da legislação, reforçando que sua natureza/característica ia além da simples responsabilização individual e se configurava como instrumento político de pressão internacional.

As contras sanções evidenciaram que a lei foi percebida como interferência direta na soberania e como tentativa de influenciar decisões internas sob a justificativa de proteção dos direitos humanos. Em 2016, foi instaurada a emenda que ampliou a aplicação da lei para qualquer país e para qualquer indivíduo

envolvido em corrupção significativa ou em graves violações de direitos humanos (Global Magnitsky Human Rights Accountability Act, 2016).

As chamadas sanções unilaterais caracterizam-se justamente pela utilização de medidas restritivas aplicadas por um Estado para punir, pressionar ou alterar o comportamento de outro Estado ou de seus indivíduos, sem o apoio normativo multilateral, como ocorre com as sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, por exemplo. Nesse ponto, onde se encontram a controvérsia e o problema central deste estudo, a aplicação e a legalidade dessas sanções são constantemente debatidas, levantando questionamentos quanto à sua compatibilidade com o Direito Internacional e, principalmente, quanto à sua interferência na soberania estatal.

Dallari define soberania como poder supremo de um Estado, que não reconhece qualquer outro acima de si no exercício de suas competências, no qual afirma que “soberania é o poder supremo dentro do território de um Estado” (Dallari, 2018, p.89). O entendimento reforça a dimensão interna da soberania, associada à autoridade estatal sobre a sociedade e o território. Além disso, Paulo Bonavides destaca que, embora indivisível, a soberania manifesta-se em planos distintos: o interno e o externo. (Bonavides, 2012). Enquanto a soberania interna refere-se ao poder estatal sobre seu território, a soberania externa consiste na autonomia e independência do Estado no cenário internacional.

SOBERANIA ESTATAL E SANÇÕES UNILATERAIS

As sanções foram oficialmente estabelecidas para combater violações dos direitos humanos e corrupção, conforme retratado em seu nome e objetivo inicial. Fundamentando-se principalmente na proteção de valores jurídicos importantes para a ordem interna. Contudo, tais normas estão constantemente em desacordo com o princípio da soberania estatal e o princípio da não-intervenção, conforme estabelecido no artigo 2 (7) da Carta das Nações Unidas.

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII. (ONU, 1945, s/p).

Ao sancionar agentes estatais ou funcionários estrangeiros por atos cometidos em seu próprio país, os EUA são acusados de intervir em assuntos internos de Estados soberanos, violando abertamente o princípio de que todos os Estados são juridicamente iguais e devem ser respeitados em sua soberania nacional e política. Alguns liberais, como Louis Henkin, defendem que o conjunto de leis de direitos humanos limita a soberania.

Não obstante, opositores insistem que as sanções unilaterais são formas de intervenção restritivas que comprometem/enfraquecem a ordem internacional

baseada no Estado. Assumindo, dessa forma, o risco de abuso de tais princípios, alertando quanto aos limites da lei, que deveriam, segundo críticos, ser limitados aos crimes internacionais mais graves, como crimes de guerra, por exemplo, e não ser ampliados para ações unilaterais que parecem servir sobretudo a fins de política externa.

Observa-se que a legalidade dessas sanções são colocadas em questão quando confrontam princípios inerentes a Carta da ONU, conforme o artigo 2, inciso 4 do mesmo dispositivo: “Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas” (ONU, 1945, art.2, inc. 4). Apesar da publicidade da lei, surge o questionamento quanto a proporcionalidade, bem como a compatibilidade com o direito internacional.

Jhonstone (2023) destaca que o avanço legal não ocorre sem grandes tensões jurídicas. Para o autor, o principal desafio consiste nas limitações da jurisdição norte-americana, uma vez que as sanções atuam além das fronteiras do Estado, gerando conflitos com os princípios do direito internacional, podendo, dessa forma, ser interpretadas como uma possível interferência em assuntos internos.

Segundo o autor Castro (2005), a extraterritorialidade de leis domésticas, como a Magnitsky, cria barreiras não tarifárias e distorce as relações de comércio e investimento, violando o espírito de não-intervenção. Criando, dessa forma, tensão entre as normas nacionais e globais. Reforçando a ideia de Kelsen de que a soberania estatal não é absoluta, qualquer restrição deve ser prevista e legitimada pela ordem internacional. Dessa forma, a sanção unilateral como a Lei Magnitsky, fora do mecanismo da ONU, é vista como um ato de força que tenta se legitimar.

As sanções unilaterais como a Lei Magnitsky são, na prática, contramedidas. É necessário analisar se elas cumprem os requisitos de proporcionalidade e se são dirigidas ao Estado ofensor ou se atingem indiscriminadamente indivíduos e terceiros Estados, conforme a Comissão de Direito Internacional. E se atende, assim, à sua função ou obedece aos limites.

Assim, as sanções Magnitsky apresentam conteúdo material de coação, voltado à repressão de condutas violadoras de direitos humanos, mas fundado em uma unilateralidade típica das normas de poder hegemônico.

Limites de Atuação da Lei Magnitsky

O princípio da extraterritorialidade permite a aplicação da legislação de um país a indivíduos ou entidades que estão fora de seus limites, desafiando a soberania de um Estado por meio de ações que ocorrem em outros territórios. Referem-se, portanto, à aplicação da legislação além de suas fronteiras.

É importante diferenciar alguns mecanismos de acordos entre Estados, enquanto tratados estabelecem obrigações recíprocas, as convenções são mais específicas; ambos contribuem para as relações entre Estados. Entretanto, a aplicação dessas legislações pode criar incertezas jurídicas, sendo um dos maiores

desafios da extraterritorialidade. Esses mecanismos baseiam-se em princípios que são aceitos internacionalmente, bem como o princípio da defesa ou proteção.

No caso da Lei Magnitsky, a implementação das sanções ocorre por meio do Office of Foreign Assets Control (OFAC - Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros), órgão do Departamento do Tesouro responsável pela administração da lista SDN - Specially Designated Nationals and Blocked Persons List - (Lista de Nacionais Especialmente Designados e Pessoas Bloqueadas), que impõe bloqueio de bens, restrição de movimentações financeiras e proibição de transações e impedimento de entrada no sistema bancário americano. Conforme o próprio Departamento do Tesouro afirma, “as pessoas incluídas na SDN list têm seus ativos nos Estados Unidos bloqueados e é proibido a cidadãos e empresas americanas realizar transações com elas” (OFAC, 2023, s/p).

O Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (“OFAC”) do Departamento do Tesouro dos EUA administra e aplica sanções econômicas e comerciais com base na política externa e nos objetivos de segurança nacional dos EUA contra países e regimes estrangeiros alvo, terroristas, traficantes internacionais de narcóticos, aqueles envolvidos em atividades relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa e outras ameaças à segurança nacional, política externa ou economia dos Estados Unidos. (U.S. Department of the Treasury, 2025, s/p).

O OFAC (Office of Foreign Assets Control) administra e aplica sanções econômicas e comerciais. O processo de inscrição envolve a solicitação de licenças específicas para realizar transações que, de outra forma, seriam proibidas. A Lista SDN é o instrumento prático que materializa a sanção da Lei Magnitsky. Ela cria um dever de *compliance* instantâneo para instituições financeiras globais, colidindo com a soberania nacional.

A SDN opera como um mandado de bloqueio global, sem passar pelo rito do auxílio direto ou da homologação de sentenças estrangeiras, que são os mecanismos tradicionais de cooperação jurídica. A existência e a eficácia da Lista SDN demonstram que a soberania dos Estados está sendo redefinida pela interdependência econômica e financeira. Embora os Estados formalmente preservem a soberania westfaliana, o poder de designação do OFAC demonstra que a soberania organizada ou de interdependência é exercida por meio do controle dos gateways (portões) globais. Em essência, o OFAC é o ponto central para entender as restrições financeiras impostas pelos EUA globalmente.

A inclusão na lista dos nacionais especialmente designados resulta no bloqueio imediato de todos os bens e interesses em propriedade da pessoa designada (o indivíduo se torna um “Specially Designated National”). Esse bloqueio é realizado por bancos em terceiros países antes de qualquer julgamento ou defesa efetiva do indivíduo, violando o devido processo legal e o direito de propriedade no país onde o ativo está localizado.

A sanção do OFAC não se limita apenas a proibir transações com o sancionado nos EUA, mas impõe que todas as pessoas americanas e estrangeiras, ao usarem

o sistema financeiro americano, se abstêm de negociar com a pessoa listada na SDN. Esse efeito de quarentena financeira global é o verdadeiro motor da limitação soberana.

A força extraterritorial desse regime decorre da centralidade do dólar e da infraestrutura financeira dos Estados Unidos. Como observa Castro, “O sistema financeiro global opera sob intensa dependência dos correspondentes bancários norte-americanos, o que, na prática, converte o OFAC em um regulador transnacional de condutas” (Castro, 2021, p. 54). Assim, bancos brasileiros, europeus ou asiáticos, por exemplo, para manterem acesso ao sistema financeiro dos Estados Unidos, são pressionados a adotar sanções derivadas de legislação estrangeira, mesmo sem determinação judicial local.

Esse fenômeno cria um cenário de limitação da soberania econômica e redução da autonomia regulatória de terceiros Estados. Stephen Krasner define essa realidade como uma forma de soberania de interdependência ou soberania organizada, na qual o Estado mais poderoso molda o comportamento dos demais por meio de estruturas institucionais e pressões econômicas. Nas palavras do autor, “a soberania westfaliana pode ser relativizada quando Estados poderosos conseguem impor regras e restringir escolhas de outros Estados por mecanismos de interdependência” (Krasner, 1999, p.12).

DIREITO INTERNACIONAL: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Direito Internacional Público constitui o conjunto de normas e princípios responsáveis por disciplinar as relações entre os sujeitos da sociedade internacional, especialmente os Estados soberanos e as organizações internacionais. A consolidação desse sistema ocorreu com a Paz de Vestfália, em 1648, marco histórico responsável por afirmar os princípios da soberania estatal e da igualdade jurídica entre os Estados. A partir desse momento, os Estados passaram a ser reconhecidos como autoridades autônomas no plano internacional, livres de subordinação externa em seus assuntos internos.

Nesse sentido, Mazzuoli sustenta que o Direito Internacional surge da própria necessidade de convivência social entre os povos, afirmando que “desde o momento em que o homem passou a conviver em sociedade, com todas as implicações que esta lhe impõe, tornou-se necessária a criação de determinadas normas de conduta a fim de reger a vida em grupo” necessitou de um conjunto de normas aptas a regular a vida em grupo” (Mazzuoli, 2011, p.23). A ordem internacional contemporânea, entretanto, não se limita à coordenação política entre Estados, passando também a incorporar valores universais ligados à proteção da dignidade humana e à tutela internacional dos direitos humanos.

A estrutura do Direito Internacional diferencia-se substancialmente da lógica do direito interno. Enquanto os ordenamentos estatais possuem órgãos centralizados de coerção e aplicação normativa, a sociedade internacional caracteriza-se pela

descentralização e pela ausência de um poder soberano superior aos Estados. Sobre essa peculiaridade, Portela observa:

Decerto que a sociedade internacional apresenta certas peculiaridades, como a descentralização e, por conseguinte, a inexistência de um governo mundial. É certo também que os Estados, por serem soberanos, se preocupam em limitar a interferência externa em assuntos que entendem ser de sua alçada. Entretanto, tais circunstâncias não impedem que existam órgãos encarregados de dirimir controvérsias relativas ao Direito Internacional e de aplicar suas normas a casos concretos, ainda que nem sempre tais mecanismos funcionem nos mesmos moldes de seus congêneres estatais (Portela, 2017, p. 46).

A descentralização da ordem internacional faz com que a eficácia das normas internacionais dependa, em grande medida, do consentimento estatal. Rezek (2018) afirma que o Direito Internacional possui natureza horizontal, uma vez que inexiste autoridade superior capaz de impor coercitivamente sua vontade aos Estados soberanos.

Conforme destaca Paiva (2017), a instrumentalização dos direitos humanos para legitimar práticas de coerção internacional pode resultar no chamado “imperialismo dos direitos humanos”, fenômeno no qual discursos humanitários passam a servir como fundamento para intervenções políticas seletivas.

A discussão torna-se ainda mais sensível quando se analisa a atuação de potências estatais na aplicação extraterritorial de sanções. Em muitos casos, Estados passam a impor restrições contra agentes públicos ou nacionais estrangeiros sem a intermediação de tribunais internacionais ou mecanismos multilaterais de responsabilização. Sobre as limitações estruturais do sistema sancionatório internacional, Portela afirma:

As dificuldades para impor sanções no Direito Internacional podem estar relacionadas à ausência de órgãos internacionais centrais encarregados da tarefa, assim como ao fato de que a aplicação dessas sanções normalmente depende da articulação dos Estados, o que pode não ocorrer dentro de determinado contexto. Exemplo disso seria uma ação militar fruto de deliberação do Conselho de Segurança da ONU, cujas decisões são tomadas pelos entes estatais soberanos que são seus membros e devem ser executadas pelos Estados que integram a ONU, os quais, porém, segundo seus próprios interesses, podem não concordar com certa medida contra determinado Estado ou não disponibilizar tropas e equipamentos para formar forças de paz (Portela, 2017, p. 46-47).

A fragilidade dos mecanismos multilaterais de responsabilização acaba servindo como justificativa para o fortalecimento de instrumentos unilaterais de coerção internacional, como ocorre com a Lei Magnitsky. Todavia, ao permitir que um Estado imponha medidas restritivas contra indivíduos vinculados a outras

soberanias, essas sanções passam a tensionar diretamente os limites do princípio da não intervenção. A discussão deixa de envolver apenas a proteção internacional dos direitos humanos e passa a alcançar o próprio equilíbrio estrutural do Direito Internacional moderno.

A soberania estatal constitui um dos pilares fundamentais do Direito Internacional Público. Tradicionalmente, compreende-se a soberania como o poder supremo exercido pelo Estado dentro de seu território, sem subordinação a qualquer autoridade externa. Dallari (2016) define a soberania como atributo essencial do Estado moderno, caracterizado pela supremacia interna e pela independência externa. A consolidação desse princípio decorre diretamente da Paz de Vestfália, responsável por estruturar a ordem internacional moderna sobre a igualdade jurídica entre os Estados soberanos.

A partir dessa lógica, nenhum Estado poderia intervir nos assuntos internos de outro, preservando-se a autonomia política e jurídica das nações. Esse entendimento encontra respaldo tanto na Carta das Nações Unidas quanto na Convenção de Montevideu de 1933, instrumentos que reforçam o princípio da não intervenção como elemento estruturante das relações internacionais.

A própria Carta das Nações Unidas estabelece os fundamentos que regem a convivência internacional contemporânea. O artigo 2º dispõe que a Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros, impondo aos Estados o dever de cumprir de boa-fé as obrigações assumidas internacionalmente. Nesse sentido, dispõe o documento:

A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros. Todos os membros, a fim de assegurarem a todos em comum os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membro, deverão cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta (Nações Unidas, 1945).

A igualdade soberana constitui, portanto, pressuposto indispensável para a estabilidade da ordem internacional. Rezek (2018) observa que os Estados, independentemente de sua capacidade econômica, militar ou política, encontram-se juridicamente em posição de igualdade no plano internacional. Essa estrutura horizontal impede, em tese, que uma soberania se sobreponha à outra de forma unilateral. Contudo, a consolidação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos introduziu novos limites ao exercício absoluto da soberania estatal. A partir do pós-Segunda Guerra Mundial, o indivíduo passa gradativamente a ocupar posição central no Direito Internacional, relativizando a concepção clássica de soberania absoluta.

Organismos Internacionais Voltados à Promoção e Fiscalização dos Direitos Humanos

A partir do contexto apresentado, surgem organismos internacionais voltados à promoção e fiscalização dos direitos humanos, especialmente no âmbito das

Nações Unidas. Entre eles, destaca-se o Conselho de Direitos Humanos, responsável por monitorar violações e formular recomendações internacionais sobre a matéria. Piovesan ressalta que a atuação do Conselho deve observar parâmetros objetivos e universais, afastando seletividades políticas e padrões discriminatórios. Segundo a autora:

O Conselho de Direitos Humanos, como órgão subsidiário da Assembleia Geral, deve guiar-se pelos princípios da universalidade, da imparcialidade, da objetividade e da não seletividade na consideração de questões afetas a direitos humanos, afastando a politização e double standards, buscando fomentar a cooperação e o diálogo internacional. Cabe ao Conselho responder a violações de direitos humanos, incluindo violações graves e sistemáticas, bem como elaborar recomendações (Piovesan, 2023, p. 221).

A universalidade dos direitos humanos pressupõe que tais direitos pertencem a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade ou de sistema político. Entretanto, Piovesan (2023) alerta para os riscos da seletividade política na aplicação internacional desses direitos, fenômeno identificado pela autora como “double standards” (dois pesos, duas medidas). Historicamente, determinadas violações são severamente condenadas quando praticadas por certos Estados, enquanto situações semelhantes são relativizadas em razão de interesses estratégicos e geopolíticos. Essa assimetria compromete a legitimidade do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e fortalece críticas relacionadas à instrumentalização política do discurso humanitário.

Embora a soberania continue sendo princípio estruturante da ordem internacional, ela deixa de ser compreendida como absoluta no cenário contemporâneo. O fortalecimento das normas internacionais de proteção da dignidade humana impõe limites jurídicos ao exercício da autoridade estatal, especialmente diante de violações graves de direitos humanos. Todavia, a relativização da soberania não elimina o princípio da não intervenção nem autoriza práticas arbitrárias de coerção unilateral.

Nessa perspectiva, é justamente quando surgem as principais controvérsias envolvendo mecanismos como a Lei Magnitsky. Ao impor sanções contra indivíduos estrangeiros sem intermediação de órgãos multilaterais, determinados Estados passam a adotar medidas de alcance extraterritorial que desafiam os fundamentos clássicos do Direito Internacional Público. O debate atual, portanto, não se restringe à proteção dos direitos humanos, mas envolve também os limites jurídicos da atuação unilateral no sistema internacional e a preservação da igualdade soberana entre os Estados.

ANÁLISE E DESAFIOS DA LEI MAGNITSKY

A Global Magnitsky Act consolidou-se como instrumento de sanções unilaterais voltado ao combate à corrupção e a graves violações de direitos humanos.

Contudo, sua aplicação prática suscita questionamentos quanto à compatibilidade dessas medidas com os princípios estruturantes do Direito Internacional Público, especialmente a soberania estatal, a igualdade jurídica entre os Estados e a não intervenção. Embora os direitos humanos possuam dimensão internacional legítima, isso não autoriza a atuação ilimitada de um Estado sobre indivíduos e instituições vinculadas à jurisdição de outros países sem respaldo multilateral.

A aplicação dessas medidas evidencia um fenômeno de ampliação prática da jurisdição econômica estatal. Embora formalmente restritas ao território e às instituições financeiras norte-americanas, as sanções acabam irradiando efeitos para terceiros Estados e agentes privados internacionais. Isso ocorre porque bancos, empresas e operadores financeiros passam a evitar relações comerciais com indivíduos sancionados, mesmo fora do território dos Estados Unidos, em razão do risco de responsabilização secundária. Nesse contexto, a discussão sobre soberania estatal torna-se central, sobretudo diante da estrutura descentralizada do Direito Internacional contemporâneo.

Rezek (2024) demonstra a complexidade jurídica das sanções unilaterais contemporâneas. Embora os Estados possuam competência soberana para regular seu sistema financeiro e definir critérios de ingresso em seu território, a utilização de instrumentos internos com alcance econômico global gera debates acerca da compatibilidade dessas medidas com os princípios da igualdade soberana e da não intervenção.

Outro aspecto relevante refere-se ao procedimento administrativo de inclusão na SDN List. A designação não depende de condenação judicial definitiva, podendo ser fundamentada em relatórios governamentais, documentos de inteligência, informações diplomáticas e dados fornecidos por organizações internacionais ou entidades privadas. O indivíduo sancionado possui a possibilidade de solicitar revisão administrativa perante o OFAC, inclusive mediante pedido de exclusão da lista. Entretanto, o procedimento recebe críticas em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa, especialmente quando parte das informações permanece protegida por sigilo estatal ou interesse de segurança nacional.

A discussão torna-se ainda mais sensível quando comparada aos mecanismos tradicionais de responsabilização internacional por violações de direitos humanos. Isso porque o Direito Internacional já dispõe de estruturas específicas voltadas à responsabilização individual, como o Tribunal Penal Internacional e os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, os quais operam mediante procedimentos jurisdicionais formalmente estruturados.

As sanções Magnitsky, por sua vez, possuem natureza administrativa e unilateral, circunstância que intensifica os debates acerca de legitimidade, devido processo legal e compatibilidade com os princípios estruturantes da ordem internacional contemporânea. A utilização de sanções individuais direcionadas permite aos Estados Unidos exercer pressão política sem recorrer diretamente a medidas militares ou a embargos econômicos amplos.

Nesse sentido, as sanções Magnitsky inserem-se no contexto do denominado *soft power*, caracterizado pela capacidade de influência política e normativa exercida

por meio de mecanismos econômicos, diplomáticos e institucionais. A imposição pública de sanções produz impacto reputacional internacional, além de transmitir posicionamentos estratégicos relacionados à política externa norte-americana.

A expansão internacional do modelo Magnitsky evidencia esse processo de difusão normativa. Canadá, Reino Unido, Austrália e União Europeia passaram a adotar legislações semelhantes, criando mecanismos próprios de sanções direcionadas contra indivíduos envolvidos em corrupção transnacional e graves violações de direitos humanos. A formação dessa rede internacional amplia significativamente os efeitos das restrições econômicas, dificultando a circulação internacional de ativos financeiros e reforçando mecanismos coordenados de pressão diplomática.

A consolidação dessa lógica sancionatória relaciona-se diretamente ao fortalecimento contemporâneo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conforme sustenta Piovesan (2023, p. 24):

No presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno, longe de operarem de modo estanque ou compartimentalizado, se mostram em constante interação, de modo a assegurar a proteção eficaz do ser humano. Como decorre de disposições expressas dos próprios tratados de direitos humanos e da abertura do direito constitucional contemporâneo aos direitos internacionalmente consagrados, não mais cabe insistir na primazia das normas do direito internacional ou do direito interno, porquanto o primado é sempre da norma — de origem internacional ou interna — que melhor proteja os direitos humanos.

A perspectiva apresentada por Piovesan demonstra como a proteção internacional dos direitos humanos passou a relativizar concepções clássicas de soberania absoluta. A crescente interação entre ordens jurídicas internas e internacionais contribui para legitimar mecanismos voltados à responsabilização individual por violações graves de direitos humanos, ainda que permaneçam controvérsias acerca dos limites da atuação unilateral dos Estados.

Ao mesmo tempo, a adoção coordenada de legislações Magnitsky evidencia uma mudança estrutural na forma de utilização das sanções internacionais. Diferentemente dos embargos econômicos tradicionais, que frequentemente produziam impactos generalizados sobre populações civis, as sanções direcionadas procuram atingir indivíduos específicos vinculados a práticas consideradas ilícitas. Contudo, a ampliação dessas medidas também intensifica debates sobre seletividade política, fragmentação normativa e ausência de uniformidade procedimental entre os diferentes regimes sancionatórios nacionais.

Apesar da crescente expansão internacional das legislações inspiradas na Lei Magnitsky, persistem controvérsias relevantes acerca de sua legitimidade jurídica e compatibilidade com garantias fundamentais reconhecidas pelo Direito Internacional contemporâneo. Entre as principais críticas formuladas pela doutrina destacam-se questões relacionadas ao devido processo legal, à presunção de inocência, ao contraditório e à seletividade política das sanções.

O relatório elaborado pela Human Rights First acerca da aplicação recente da Lei Magnitsky demonstra que tais preocupações não permanecem apenas no plano teórico. O documento identificou episódios envolvendo utilização politizada das sanções, descumprimento de exigências legais internas e falhas procedimentais relacionadas às restrições migratórias e financeiras aplicadas pelo governo norte-americano. Entre os casos destacados, encontra-se a imposição de sanções contra o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, posteriormente revogadas meses depois pelo próprio governo dos Estados Unidos. Segundo o relatório:

Em julho, o juiz do Supremo Tribunal Federal brasileiro, Alexandre de Moraes, foi sancionado, aparentemente em retaliação por supervisionar o processo criminal contra o ex-presidente brasileiro e aliado de Trump, Jair Bolsonaro, e as ações judiciais movidas contra as empresas de Elon Musk por incumprimento da legislação brasileira e de decisões judiciais. [...] Mais tarde, a administração sancionou a esposa de Moraes e uma holding, antes de retirar as sanções contra os três, vários meses depois, após o aquecimento das relações entre a administração Trump e o Brasil (Human Rights First, 2026, p. 2).

O caso envolvendo o Ministro Alexandre de Moraes intensificou debates acerca da utilização estratégica da Lei Magnitsky como mecanismo de pressão diplomática e política. O relatório aponta que organizações de direitos humanos criticaram a medida por compreenderem que sua utilização, naquele contexto, estaria relacionada à proteção de aliados políticos e não necessariamente à promoção de accountability internacional. Além disso, o próprio documento registra preocupações relativas ao descumprimento de regras legais internas dos Estados Unidos relacionadas à confidencialidade de restrições de vistos e à obrigação de comunicação prévia ao Congresso em hipóteses de retirada de sanções.

A ausência de supervisão jurisdicional internacional obrigatória reforça os questionamentos sobre legitimidade procedimental. Diferentemente das sanções aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, as sanções Magnitsky decorrem exclusivamente de decisões soberanas internas. Isso faz com que parte da doutrina sustente que tais medidas ampliam práticas unilaterais incompatíveis com a lógica horizontal do Direito Internacional Público. Conforme observa Rezek (2024, p. 15):

Frente aos atos ilícitos em que o Estado acaso incorra, não é exato supor que inexista no direito internacional um sistema de sanções, em razão da falta de uma autoridade central provida de força física e de legitimidade para tanto. Tudo quanto é certo é que, neste domínio, o sistema de sanções é ainda mais precário e deficiente que no interior da maioria dos países. A igualdade soberana entre todos os Estados é um postulado jurídico que concorre, segundo notória reflexão de Paul Reuter, com sua desigualdade de fato.

A observação evidencia que o sistema internacional permanece marcado pela descentralização e pela ausência de autoridade supranacional universalmente competente para impor sanções de forma imparcial e uniforme. Em razão disso, as medidas unilaterais frequentemente passam a refletir assimetrias de poder existentes no plano internacional. Outro ponto frequentemente debatido refere-se justamente à seletividade política na aplicação das sanções. O próprio relatório da Human Rights First identificou críticas à retirada de sanções impostas anteriormente a autoridades do Paraguai e da Hungria, apontando que tais revogações poderiam indicar utilização politicamente conveniente dos mecanismos sancionatórios.

Além disso, o relatório registra episódios envolvendo sanções direcionadas contra magistrados do Tribunal Penal Internacional, organizações não governamentais palestinas e membros de organismos internacionais vinculados à responsabilização por violações de direitos humanos. Tais circunstâncias ampliam os debates acerca dos limites jurídicos das sanções unilaterais e dos riscos de instrumentalização política de mecanismos originalmente voltados à proteção internacional dos direitos humanos.

A aplicação seletiva da Lei Magnitsky compromete justamente essa pretensão de universalidade. O relatório da Human Rights First identificou inconsistências na condução do programa durante a administração Trump, incluindo decisões politicamente controversas envolvendo inclusão e remoção de indivíduos da lista de sanções (Human Rights First, 2025, p. 3). A ausência de critérios objetivos e uniformes fortalece percepções de instrumentalização política do regime sancionatório.

Essa percepção afeta diretamente debates sobre universalidade e imparcialidade dos direitos humanos no plano internacional. A efetividade de mecanismos internacionais de responsabilização pressupõe aplicação uniforme e não discriminatória das normas internacionais, especialmente quando se trata de restrições econômicas e diplomáticas capazes de produzir impactos significativos sobre indivíduos e relações interestatais.

A expansão global das legislações inspiradas na Lei Magnitsky demonstra o fortalecimento contemporâneo de mecanismos voltados à responsabilização individual por corrupção e violações graves de direitos humanos. Entretanto, os desafios relacionados à efetividade prática, à legitimidade jurídica e à uniformidade procedimental permanecem centrais no debate internacional contemporâneo.

A circulação transnacional de capitais evidencia limitações importantes das sanções aplicadas de forma isolada. Em contextos de baixa cooperação internacional, indivíduos sancionados podem transferir patrimônio e operações financeiras para jurisdições que não adotam legislações semelhantes, reduzindo parcialmente os efeitos econômicos pretendidos pelas medidas restritivas. Por essa razão, a ampliação da cooperação internacional e a harmonização normativa entre diferentes regimes sancionatórios passaram a ocupar posição relevante nas discussões sobre accountability global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa sobre a Lei Global Magnitsky demonstrou que ela é uma ferramenta de política externa unilateral, mas tem um impacto global significativo, por seu alcance extraterritorial. A lei possui um impacto internacional que afronta princípios importantes do direito, como a soberania, o princípio da não intervenção e igualdade entre os Estados, levantando questões pragmáticas.

Observou-se que a soberania estatal permanece como elemento central da ordem internacional contemporânea, correspondendo à capacidade do Estado de exercer autoridade sobre seu território, criar e aplicar leis, formular políticas públicas e conduzir autonomamente suas relações internacionais. Entretanto, a expansão de instrumentos sancionatórios unilaterais demonstra como a proteção internacional dos direitos humanos passou a tensionar concepções clássicas de soberania absoluta.

Restou evidenciado que a chamada “humanização do Direito Internacional” contribuiu para ampliar a legitimidade política e jurídica de mecanismos voltados à responsabilização individual por violações graves de direitos humanos. Contudo, essa transformação não eliminou os limites impostos pelos princípios clássicos da soberania estatal, da igualdade entre os Estados e da não intervenção em assuntos internos. A tensão entre proteção internacional dos direitos humanos e preservação da autonomia estatal permanece presente na análise jurídica das sanções unilaterais modernas.

O estudo apontou que as sanções unilaterais inserem-se justamente no cenário de descentralização do sistema internacional. Tais medidas consistem em restrições econômicas, financeiras, diplomáticas ou comerciais impostas unilateralmente por um Estado contra indivíduos, entidades ou outros Estados, sem autorização prévia de organismos multilaterais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Embora frequentemente justificadas sob o argumento da proteção dos direitos humanos e do combate à corrupção internacional, essas medidas suscitam intensos debates jurídicos acerca de sua compatibilidade com os princípios da soberania estatal, da não intervenção e da igualdade jurídica entre os Estados.

Além de seus efeitos econômicos, a Lei Magnitsky passou a desempenhar função relevante como instrumento de projeção política e diplomática dos Estados Unidos no cenário internacional. Ao estabelecer critérios próprios para identificação e punição de indivíduos acusados de corrupção ou violações graves de direitos humanos, o país fortalece sua capacidade de influência normativa sobre a agenda internacional contemporânea, especialmente em temas relacionados à governança global, accountability e proteção internacional da dignidade humana.

Entretanto, as medidas previstas na Lei Magnitsky possuem natureza administrativa e unilateral, não exigindo condenação judicial definitiva para a inclusão do indivíduo nas listas sancionatórias. Em muitos casos, os fundamentos utilizados pelas autoridades estatais permanecem parcialmente sigilosos, especialmente quando vinculados a informações de inteligência, segurança nacional ou relatórios diplomáticos confidenciais.

Dessa forma, conclui-se que a Lei Global Magnitsky representa simultaneamente um mecanismo relevante de responsabilização internacional e um instrumento de projeção de poder político no sistema internacional contemporâneo. Sua expansão demonstra o fortalecimento das sanções individualizadas como ferramenta de pressão diplomática e econômica, mas também evidencia desafios jurídicos relacionados à soberania estatal, à extraterritorialidade, ao devido processo legal e à seletividade política.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. rev. e atual. Brasília: FUNAG, 2017.
- CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CASTRO CABACINHA, Paulo Máximo de. **Direito internacional**. 3. ed. Brasília: CP Iuris, 2025.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ESTADOS UNIDOS. [Global Magnitsky Human Rights Accountability Act (2016)]. S.284 - Global Magnitsky Human Rights Accountability Act. 114th Congress (2015-2016). Washington, DC: Congress.gov, [2016]. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/114th-congress/senate-bill/284/text>. Acesso em: 15 de maio de 2026.
- HUMAN RIGHTS FIRST. U.S. **Global Magnitsky Sanctions**. Disponível em: <https://humanrightsfirst.org/library/u-s-global-magnitsky-sanctions/>. Acesso em: 24 out. 2025.
- JUMA, Johnstone. **The Noose of Sanctions in the Enforcement of International Law: A Shift to Individual Responsibility**. [S. l.]: SSRN, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4520685>. Acesso em: 15 mai. 2026.
- KRASNER, Stephen D. **Sovereignty: Organized Hypocrisy**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1999.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: ONU Brasil. Acesso em: 15 de maio de 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

UNITED STATES. **Executive Order 13818: Blocking the Property of Persons Involved in Serious Human Rights Abuse or Corruption**. Washington, DC: The American Presidency Project, 2017. Disponível em: The American Presidency Project. Acesso em: 15 de maio de 2026.

UNITED STATES. **Sanctioning Brazilian Supreme Court Justice Alexandre de Moraes for Serious Human Rights Abuse**. Washington, DC: U.S. Department of State, Office of the Spokesperson, 31 jul. 2025. Disponível em: <https://www.state.gov/releases/office-of-the-spokesperson/2025/07/sanctioning-brazilian-supreme-court-justice-alexandre-de-moraes-for-serious-human-rights-abuse/>. Acesso em: 15 de maio de 2026.

WEBER, Michael A. **Sanções de Direitos Humanos e Anticorrupção: A Lei Global Magnitsky de Responsabilização em Direitos Humanos**. Washington, DC: Congressional Research Service, 8 jul. 2025. Disponível em: <https://www.congress.gov/crs-product/IF10576>. Acesso em: 15 mai. 2026.



Uma Análise Jurídico-Crítica sobre as Implicações do Armamento Civil na Sociedade Brasileira e suas Consequências Penais

A Legal-Critical Analysis of the Implications of Civilian Armament in Brazilian Society and its Penal Consequences

Antônio Marcio Cardoso Sousa

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins.

Luís Gonzaga da Silva Neto

Professor Efetivo da Universidade Estadual do Tocantins. Doutorando e Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins – UFT.

Resumo: A presente pesquisa analisa, sob uma perspectiva jurídico-crítica, as implicações do aumento do armamento civil na sociedade brasileira e suas respectivas consequências penais. O estudo justifica-se pela crescente flexibilização normativa que, ao desfigurar o Estatuto do Desarmamento, impulsionou o número de armas em circulação e estabeleceu uma tensão direta com a proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida e a integridade física. A metodologia adotada caracteriza-se por um desenho de métodos mistos, combinando a pesquisa bibliográfica e documental com a análise quantitativa de dados estatísticos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do IPEA. Os resultados demonstram que o incremento do acervo civil não opera como instrumento de dissuasão criminal, mas atua como vetor de potencialização da letalidade em conflitos interpessoais e domésticos. Verificou-se que a presença de armas no lar agrava o ciclo da violência e compromete a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência no combate ao feminicídio. Conclui-se que a promoção da autotutela armada colide com os princípios da política criminal minimalista e com a função subsidiária do Direito Penal, reforçando a necessidade de um controle estatal rigoroso para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: estatuto do desarmamento; política criminal; violência letal; feminicídio; armas de fogo.

Abstract: This research analyzes, from a legal-critical perspective, the implications of civilian armament in Brazilian society and its respective penal consequences. The study is justified by the growing normative flexibility that, by disfiguring the Disarmament Statute, boosted the number of weapons in circulation and established a direct tension with the protection of fundamental legal assets, such as life and physical integrity. The methodology adopted is characterized by a mixed methods design, combining bibliographic and documentary research with the quantitative analysis of statistical data from the Brazilian Public Security Forum and IPEA. The results demonstrate that the increase in civilian weapon collection does not operate as an instrument of criminal deterrence, but acts as a vector for enhancing lethality in interpersonal and domestic conflicts. It was found that the presence of weapons in the home worsens the cycle of violence and compromises the effectiveness of Urgent Protective Measures in the fight against femicide. The study concludes that the promotion of armed self-defense clashes with the principles of minimalist criminal policy and with the

subsidiary function of Criminal Law, reinforcing the need for rigorous state control for the preservation of the Democratic Rule of Law.

Keywords: disarmament statute; criminal policy; lethal violence; femicide; firearms.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se justifica pela urgência e relevância social do tema no cenário jurídico-político brasileiro, uma vez que a crescente flexibilização da legislação sobre posse e porte de armas de fogo tem impulsionado o aumento de artefatos em circulação no país, gerando uma controvérsia que toca o cerne do Direito Penal. O debate transcende as discussões de segurança pública e atinge diretamente a proteção dos bens jurídicos fundamentais, notadamente a vida e a integridade física, pois, embora o armamento civil seja defendido por alguns como um meio legítimo de defesa, crescem os indícios de que o associam ao aumento de homicídios, feminicídios e acidentes domésticos.

É neste contexto que se insere a necessidade de uma análise jurídico-crítica do fenômeno. O trabalho se propõe a ir além da mera descrição das alterações legislativas recentes sobre o Estatuto do Desarmamento, buscando investigar as implicações jurídico-penais do aumento do armamento civil no Brasil e de que maneira esse fenômeno impacta a política criminal. A pesquisa contribui para a comunidade científica ao utilizar uma abordagem que confronta a política de flexibilização com os princípios da política criminal minimalista e a função primordial do Direito Penal, que é a de intervir subsidiariamente, em vez de incentivar a autotutela.

Ademais, a relevância científica do estudo se consolida na proposta de analisar dados estatísticos e empíricos de segurança pública sobre a correlação entre o aumento do armamento e a violência letal, enriquecendo o diálogo entre o Direito Penal e a Criminologia. Desta forma, o trabalho visa oferecer subsídios informados e reflexões para o debate público, subsidiando o aprimoramento das políticas de controle e fiscalização das armas de fogo e, principalmente, balizando a atuação do sistema de justiça criminal, reforçando a primazia da proteção da vida como valor constitucional e penal supremo.

A alteração na legislação brasileira sobre posse e porte de armas de fogo resultou em um crescimento do número de armamentos em circulação no país, fato que estabeleceu uma tensão significativa no campo da segurança pública com reflexos na esfera penal. O debate se estrutura no contraste de posições: de um lado, há a defesa do armamento civil como um meio legítimo de defesa individual; de outro, existe a hipótese de que essa expansão estaria associada a uma elevação nos índices de violência letal, como homicídios, feminicídios e acidentes domésticos com armas de fogo. Essa divergência de interpretações exige uma investigação das consequências para o sistema de justiça criminal. Assim, a pesquisa se concentra na seguinte problemática: Quais são as implicações jurídico-penais do aumento do armamento civil no Brasil e de que maneira esse fenômeno impacta a política criminal e a proteção dos bens jurídicos fundamentais, como a vida e a integridade física?

A partir disso, esta pesquisa buscou analisar de forma jurídico-crítica as implicações do aumento do armamento civil no Brasil, com foco nos impactos sobre homicídios, feminicídios, acidentes com armas de fogo e nas políticas criminais voltadas à proteção da vida e da integridade física. Para o alcance deste objetivo, examinou-se a evolução legislativa sobre a posse e o porte de armas no Brasil, especialmente o Estatuto do Desarmamento e suas alterações recentes. Em seguida, uma investigação sobre as consequências penais relacionadas ao aumento da circulação de armas, com atenção especial a homicídios, feminicídios e acidentes, e a avaliação da compatibilidade do armamento civil com os princípios da política criminal minimalista e da função do Direito Penal. E por fim foram analisados os dados estatísticos e empíricos de segurança pública sobre a correlação entre o aumento do armamento e a violência letal, propondo reflexões críticas sobre políticas públicas de controle e fiscalização das armas de fogo no país.

A presente pesquisa caracterizou-se por um desenho de métodos mistos, que combinam as abordagens quantitativas e qualitativas de maneira complementar. A escolha por essa estratégia se justifica pela complexidade do objeto de estudo, que demanda tanto a análise de dados estatísticos quanto a interpretação de fenômenos sociais e jurídicos. Conforme Creswell e Clark (2013, p. 45), “a integração de diferentes métodos permite uma compreensão mais robusta e aprofundada, na medida em que as limitações de uma abordagem podem ser compensadas pelas forças da outra”. A vertente quantitativa será utilizada de forma descritiva para mapear e correlacionar indicadores de violência e registros de armas, enquanto a vertente qualitativa, de natureza exploratório-analítica, se dedicará ao exame da produção teórica e documental.

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se um conjunto diversificado de fontes secundárias. Para a dimensão quantitativa, os instrumentos foram as bases de dados estatísticos de acesso público, como o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Atlas da Violência (IPEA/FBSP), além de relatórios do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA). Para a dimensão qualitativa, a coleta se deu por meio de pesquisa bibliográfica em material já elaborado, como artigos científicos, livros, teses e dissertações disponíveis em plataformas como Scielo e Google Acadêmico, e também por pesquisa documental em fontes que ainda não receberam tratamento analítico, como a legislação pertinente ao tema; sendo que “a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados” (Gil, 2008, p. 45). Esses instrumentos permitiram reunir tanto os dados numéricos sobre a violência armada quanto o arcabouço teórico-crítico necessário para sua interpretação.

Aplicação dos instrumentos de coleta de dados ocorreu de forma sistemática e organizada. Primeiramente, foi definido um recorte temporal para o levantamento dos dados estatísticos, contemplando os períodos anteriores e posteriores às principais flexibilizações na legislação de armas, a fim de viabilizar uma análise comparativa. Os dados numéricos foram extraídos das fontes mencionadas e organizados em

planilhas eletrônicas. Simultaneamente, foi realizado o levantamento bibliográfico e documental a partir de descritores previamente definidos, como Estatuto do Desarmamento, política criminal, violência letal, feminicídio e armas de fogo. O material teórico e jurídico selecionado foi submetido a um processo de fichamento para a extração e categorização das informações e argumentos mais relevantes para a pesquisa, estabelecendo as bases para a posterior análise integrada.

Após a coleta, os dados foram processados e analisados. Os dados quantitativos passaram por uma análise estatística descritiva, sendo apresentados em gráficos e tabelas para ilustrar tendências e correlações entre as variáveis; o estudo buscou “a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis” (Marconi; Lakatos, 2003, p. 155). Os dados qualitativos foram examinados por meio da técnica de análise de conteúdo, que, segundo Bardin (2016, p. 49), “consiste em um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos”.

A fase crucial da análise foi a triangulação dos dados, na qual os achados quantitativos foram interpretados à luz do referencial teórico-qualitativo, buscando-se uma convergência que confira maior validade e profundidade às conclusões, conforme preconiza Minayo (2005). Os resultados finais foram apresentados de forma discursiva e integrada no corpo do Trabalho de Conclusão de Curso, sendo a sua divulgação primária realizada perante a banca examinadora, com a perspectiva futura de adaptação para publicação em formato de artigo científico.

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO, A FLEXIBILIZAÇÃO NORMATIVA E O IMPACTO NA SEGURANÇA PÚBLICA

A política de controle de armas de fogo no Brasil não pode ser compreendida sem uma análise histórica do cenário que precedeu a Lei nº 10.826/2003. O Estatuto do Desarmamento surgiu em um contexto de crise aguda na segurança pública, em que o Brasil figurava entre as nações com as maiores taxas de homicídio do mundo. A *ratio legis* (razão da lei) original fundamentava-se na premissa de que a ampla disponibilidade de armas de fogo era um vetor crucial para a letalidade da violência interpessoal. O legislador, à época, buscou restringir a circulação desses artefatos, partindo do entendimento de que menos armas nas ruas resultam em menos mortes, uma tese que se confirmou nos anos subsequentes à vigência plena da lei.

Durante a primeira década de aplicação do Estatuto, observou-se uma contenção significativa na escalada dos homicídios. Estudos econométricos indicaram que milhares de vidas foram poupadas graças às restrições impostas ao porte e à posse. A lei estabeleceu critérios rigorosos de seletividade, exigindo comprovação de necessidade efetiva e aptidão técnica e psicológica. No entanto, a partir de meados da década de 2010, e com muito mais intensidade a partir de

2019, o Brasil vivenciou uma mudança drástica de paradigma. Através de uma série de decretos presidenciais e portarias, promoveu-se uma flexibilização normativa que, na prática, desfigurou o espírito restritivo da legislação original aprovada pelo Congresso Nacional.

Essa nova orientação política facilitou o acesso da população civil a armas de fogo de maior potencial lesivo, anteriormente restritas às forças de segurança. A categoria dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) foi utilizada como via para permitir que cidadãos comuns adquirissem verdadeiros arsenais, sob a justificativa do esporte ou da defesa pessoal. Essa manobra normativa gerou intensos debates jurídicos sobre a constitucionalidade de tais atos, uma vez que eles pareciam contradizer o dever estatal de garantir a segurança pública, transferindo essa responsabilidade para o indivíduo.

A crítica a essa flexibilização é contundente entre especialistas em segurança pública. (Lima, 2023) O Fórum Brasileiro de Segurança Pública alerta que essa mudança não é apenas administrativa, mas representa uma ruptura com o pacto civilizatório de controle da força. Segundo o autor, “a política armamentista implementada nos últimos anos (...) representou uma verdadeira subversão à política de controle responsável de armas de fogo” (Lima, 2023, p. 121). Ao enfraquecer os mecanismos de fiscalização e rastreamento, o Estado perdeu a capacidade de monitorar o destino dessas armas, muitas das quais acabam migrando para a ilegalidade.

Do ponto de vista da criminologia, a correlação entre a quantidade de armas em circulação e o aumento da violência letal é robusta. A ideia de que “armas geram dissuasão” é contestada por dados empíricos que mostram o oposto: a presença da arma escala conflitos banais para desfechos fatais. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) produziu evidências consistentes sobre o “efeito contágio” das armas na sociedade. A premissa é que o mercado ilegal é, em grande parte, abastecido pelo desvio do mercado legal. Portanto, quanto mais armas são vendidas legalmente sem o devido controle, maior é o abastecimento do crime organizado através de furtos e roubos.

Sobre essa relação estatística direta, as pesquisas são taxativas. Daniel Cerqueira, em seus estudos sobre o tema, demonstrou matematicamente o impacto da difusão armamentista nas taxas de mortalidade. O pesquisador conclui que “a cada 1% de aumento no número de armas de fogo em circulação, as taxas de homicídio tendem a crescer em até 2%” (Cerqueira, 2014, p. 16). Esse dado revela que a política de facilitação do acesso cobra um preço alto em vidas humanas, transformando a segurança subjetiva de quem compra a arma em insegurança objetiva para toda a coletividade.

Além dos dados macroscópicos, há o componente psicológico e comportamental do uso da arma. A introdução de uma arma de fogo em uma interação social tensa, seja uma briga de trânsito, uma discussão entre vizinhos ou uma desavença em um bar, altera a dinâmica do conflito de forma irreversível. O que poderia ser resolvido com diálogo ou, no máximo, resultaria em vias de fato,

transforma-se instantaneamente em homicídio ou tentativa de homicídio. A arma não serve apenas como instrumento; ela modifica a percepção de poder do portador.

O sociólogo Saporì (2007, p. 30) aborda esse fenômeno conhecido como “efeito da arma” (*weapon effect*). A simples presença visual ou a posse do artefato pode estimular comportamentos agressivos que, de outra forma, seriam inibidos. Saporì argumenta que a arma atua como um facilitador da violência letal, pois “a arma não apenas facilita a execução do ato, mas também pode induzir um sentimento de poder que encoraja a agressão” (Saporì, 2007, p. 5). Assim, o cidadão armado, muitas vezes sem o preparo emocional adequado, torna-se um vetor de risco iminente.

A análise da evolução legislativa revela, portanto, um compasso de descompasso entre a norma e a realidade social. Enquanto o Estatuto do Desarmamento foi desenhado para proteger a vida, a flexibilização recente priorizou a liberdade individual de possuir um objeto letal. Essa inversão de prioridades tem reflexos diretos nas estatísticas de criminalidade, sobrecarregando o sistema de saúde e o aparato policial, que precisam lidar com as consequências dessa violência difusa.

Por fim, é crucial entender que a segurança pública é um direito social complexo, que não pode ser reduzido à autodefesa. A política de armas deve ser pautada por evidências científicas e não por ideologias. O retorno a um controle mais rígido, conforme sugerem os dados e a doutrina especializada, parece ser o caminho necessário para estancar a sangria provocada pela circulação massiva de armas de fogo e retomar a trajetória de redução da violência letal no Brasil.

POLÍTICA CRIMINAL MINIMALISTA, AUTOTUTELA E A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS

A discussão sobre o armamento civil transcende a esfera administrativa e toca o cerne da Teoria do Estado e do Direito Penal. O Estado Democrático de Direito funda-se na premissa contratualista de que o monopólio do uso legítimo da força pertence ao Estado. A transição do estado de natureza para a sociedade civil pressupõe que os indivíduos renunciem à autotutela, a “justiça pelas próprias mãos”, em troca da segurança garantida pelas instituições públicas. Quando o Estado fomenta o armamento da população civil, ele está, simbolicamente e na prática, admitindo sua incapacidade de cumprir essa cláusula fundamental do contrato social.

O Direito Penal moderno, em sua vertente garantista, orienta-se pelo princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*. Isso significa que o poder punitivo deve ser acionado apenas quando estritamente necessário para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a convivência social. A vida humana ocupa o topo dessa hierarquia axiológica, sendo o pressuposto para o exercício de qualquer outro direito. Dessa forma, qualquer política criminal ou de segurança pública deve ter como norte absoluto a preservação da vida e a redução da letalidade.

Nesse contexto, a promoção do armamento civil como estratégia de segurança entra em rota de colisão com os fundamentos da Política Criminal Minimalista. Ao facilitar o acesso a instrumentos desenhados exclusivamente para matar ou ferir, o Estado amplia os riscos a que o bem jurídico “vida” está exposto. Prado (2009, p. 112) reforça essa primazia da vida sobre outros interesses, ensinando que “a vida humana é o bem jurídico por excelência, e sua proteção constitui a base sobre a qual se assenta toda a ordem jurídico-penal”. A proteção da propriedade ou a sensação de segurança não pode se sobrepor, em termos de política pública, à preservação da vida.

A legítima defesa, prevista no Código Penal, é uma excludente de ilicitude concebida para situações excepcionais e emergenciais, em que o Estado não pode se fazer presente a tempo. Ela não foi desenhada para ser a regra da segurança pública. Transformar a exceção em política de governo, incentivando cada cidadão a ser o garante de sua própria segurança, é uma distorção perigosa da dogmática penal. Isso cria uma sociedade de risco onde a reação armada, muitas vezes desproporcional e equivocada, passa a ser a primeira resposta aos conflitos.

A doutrina penal crítica, representada por autores como Eugenio Zaffaroni (2023), alerta para os perigos da expansão do poder punitivo e da violência difusa. Para esses autores, a função do Direito Penal é conter a violência, seja ela estatal ou privada, e não fomentá-la. A autotutela armada nos remete a tempos pré-civilizatórios e gera um ciclo de vingança privada que o Direito Penal buscou historicamente superar. Zaffaroni (2023) aponta que a legitimação da violência privada é um sintoma de degradação institucional.

Além disso, a proliferação de armas desafia o princípio da subsidiariedade. O Direito Penal não deve ser a primeira linha de defesa da sociedade; antes dele, devem atuar políticas sociais, preventivas e de inteligência policial. Uma política de segurança baseada na dissuasão individual pela arma de fogo inverte essa lógica. Santos (2017, p. 34) é preciso ao delimitar a atuação do sistema, afirmando que “o princípio da subsidiariedade (...) limita o poder de incriminar do Estado, indicando que a sanção criminal só é aplicável (...) se outras formas de sanção (...) não forem eficazes”.

Ao transferir a responsabilidade da segurança para o cidadão, o Estado também o expõe a riscos jurídicos severos. O cidadão comum, sem o treinamento técnico e psicológico contínuo das forças policiais, ao reagir com uma arma de fogo, tem grande chance de cometer excessos, atingir terceiros inocentes ou ser morto (Santos, 2017). O que era para ser uma defesa transforma-se em um novo crime, gerando processos por homicídio ou lesão corporal que sobrecarregam ainda mais o Judiciário. O cidadão de bem armado, em uma fração de segundo, torna-se réu em um processo criminal.

Essa lógica do armamento também ignora a desigualdade social brasileira. A capacidade de adquirir armas e treinamento é restrita a uma parcela da população, criando uma assimetria na capacidade de defesa. A política criminal não pode ser elitista; ela deve garantir a segurança de todos (Santos, 2017). A privatização da

segurança através das armas aprofunda o abismo social e a vulnerabilidade dos grupos marginalizados, que são as principais vítimas da violência letal.

Portanto, a análise crítica sob a ótica do Direito Penal revela que a flexibilização do armamento é uma medida contraproducente (Santos, 2017). Ela enfraquece a tutela dos bens jurídicos fundamentais em vez de fortalecê-la. A função do Direito Penal é a pacificação social, e a introdução massiva de instrumentos de morte na sociedade caminha no sentido oposto, fomentando a barbárie e a violência interpessoal.

Conclui-se, assim, que a defesa da autotutela armada é incompatível com um modelo de Política Criminal Minimalista e Humanista. O Estado deve retomar seu papel de protagonista na segurança pública, investindo em inteligência e prevenção, e não terceirizar essa função vital, colocando em risco a vida dos cidadãos sob o falso pretexto de liberdade individual.

A VULNERABILIDADE DA MULHER E O FEMINICÍDIO NO CONTEXTO DA FLEXIBILIZAÇÃO ARMAMENTISTA

O terceiro eixo desta análise foca em uma consequência devastadora e específica da maior circulação de armas de fogo: a violência de gênero. O feminicídio, qualificadora do homicídio que envolve a violência doméstica e familiar ou o menosprezo à condição de mulher, possui dinâmicas próprias que são agravadas exponencialmente pela presença de armas no interior dos lares. Diferente da violência urbana comum, que ocorre nas ruas e entre desconhecidos, a violência contra a mulher ocorre frequentemente intramuros, no espaço privado que deveria ser de acolhimento e segurança.

A arma de fogo no ambiente doméstico não é um objeto neutro; ela é um vetor de poder. Estudos sobre violência doméstica indicam que o feminicídio raramente é um evento isolado e repentino. Ele é, via de regra, o ápice trágico de um ciclo progressivo de violência, controle e subjugação, conforme descrito na teoria do Ciclo da Violência de Lenore Walker (1979). A presença de uma arma em casa altera drasticamente a relação de forças, servindo como uma ferramenta de coação psicológica permanente sobre a mulher e os filhos.

Muitas vezes, a arma é adquirida pelo homem sob o pretexto socialmente aceito de “defesa da família” contra ameaças externas. No entanto, as estatísticas demonstram uma realidade cruel: essa arma tem muito mais chances de ser usada contra os próprios moradores da casa do que contra um invasor. Para a mulher em situação de violência, a arma funciona como um silenciador. O medo letal impede que ela denuncie as agressões, procure ajuda ou tente romper o relacionamento abusivo, mantendo-a refém de seu agressor.

Dados do Atlas da Violência e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) corroboram essa análise, indicando consistentemente que uma parcela significativa dos feminicídios no Brasil é cometida com armas de fogo dentro das residências. A letalidade da arma de fogo é incomparavelmente superior à de outros

meios de agressão. Em um momento de explosão emocional ou conflito conjugal, a disponibilidade imediata de uma arma transforma uma agressão que poderia resultar em lesões recuperáveis em uma morte instantânea, sem chance de defesa para a vítima.

Pasinato (2015, p. 225) destaca a importância de compreender essa progressão da violência para evitar o desfecho fatal. Segundo a autora, é fundamental perceber os sinais anteriores ao crime, pois “o feminicídio raramente é um evento isolado, sendo o desfecho de um ciclo contínuo de violência, controle e subjugação”. A política de armamento, ao ignorar esse contexto, falha em proteger metade da população brasileira.

Existe uma contradição evidente e perigosa entre a política de flexibilização de armas e os avanços legislativos de proteção à mulher, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Enquanto essas leis buscam criar mecanismos para afastar o agressor e garantir a integridade da mulher, a facilitação da posse de armas entrega a esse mesmo potencial agressor um instrumento de morte. A dispensa de exames psicológicos rigorosos ou a falha na verificação de antecedentes de violência doméstica permite que homens violentos se armem legalmente.

Campos (2018, p. 30), especialista em Criminologia Feminista, alerta para o impacto direto dessa política na eficácia das Medidas Protetivas de Urgência. A autora argumenta que a presença da arma torna a medida protetiva inócua, pois “permitir que agressores domésticos (...) tenham acesso facilitado a armas de fogo é criar um obstáculo concreto à efetividade das medidas protetivas”. O risco para a mulher aumenta severamente quando o parceiro possui uma arma, tornando o rompimento da relação um momento de perigo extremo.

Além do feminicídio consumado, há o fenômeno da violência psicológica armada. Ameaças de morte com a exibição da arma, a limpeza ostensiva da arma durante discussões ou o simples fato da arma estar visível na mesa de cabeceira funcionam como táticas de terrorismo doméstico. Essa violência não deixa marcas físicas visíveis, mas destrói a saúde mental da mulher e perpetua o ciclo de dominação masculina.

A flexibilização das normas para categorias como os CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores) agravou esse cenário. Relatos de mulheres vítimas de violência indicam que muitos agressores utilizam a prerrogativa de atirador esportivo para manter arsenais em casa, intimidando não apenas a companheira, mas toda a rede de apoio e até mesmo as autoridades policiais que atendem as ocorrências.

Portanto, a análise jurídico-crítica do armamento civil deve, obrigatoriamente, passar pelo crivo de gênero. Uma política de segurança pública que não considera o impacto desproporcional das armas na vida das mulheres é uma política falha e excludente. O controle rigoroso de armas e a proibição de posse para indiciados em crimes de violência doméstica são medidas essenciais para a redução dos feminicídios. O lar deve ser um santuário de proteção, e a introdução de armas de fogo nesse espaço tem se provado, estatisticamente e socialmente, uma sentença de morte para milhares de brasileiras.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Desfiguração do Estatuto do Desarmamento e o “Efeito Arma”

A investigação sobre a evolução legislativa demonstra que, a partir de meados de 2010 e com maior intensidade a partir de 2019, o Brasil vivenciou uma mudança drástica de paradigma. Através de decretos e portarias, promoveu-se uma flexibilização que desfigurou o espírito restritivo da Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento (ED). Essa manobra permitiu que a categoria dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) fosse utilizada como via para a aquisição de arsenais por cidadãos comuns, sob a justificativa de esporte ou defesa pessoal.

Do ponto de vista da Criminologia, os dados do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) indicam que esse aumento do acervo civil alimenta diretamente a criminalidade violenta. A premissa de que “armas geram dissuasão” é contestada pela evidência do “efeito contágio”: o mercado ilegal é, em grande parte, abastecido pelo desvio de armas compradas legalmente que acabam em mãos criminosas através de furtos e roubos.

Além disso, a introdução de armas em interações sociais altera a dinâmica do conflito de forma irreversível. Conforme Saporì (2007), a simples presença do artefato pode estimular comportamentos agressivos, fenômeno conhecido como *weapon effect* ou “efeito da arma”. O autor argumenta que “a arma não apenas facilita a execução do ato, mas também pode induzir um sentimento de poder que encoraja a agressão”.

O Retrocesso à Autotutela Frente à Política Criminal Minimalista

A análise qualitativa revela que o fomento ao armamento civil representa uma ruptura com o pacto civilizatório. O Estado Democrático de Direito pressupõe que os indivíduos renunciem à autotutela, a “justiça pelas próprias mãos”, em troca da segurança garantida pelas instituições públicas. Quando o Estado incentiva o cidadão a se armar, ele admite sua incapacidade de cumprir essa cláusula fundamental do contrato social.

Essa lógica colide frontalmente com a Política Criminal Minimalista, que orienta o Direito Penal pelo princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*. Prado (2009) ensina que “a vida humana é o bem jurídico por excelência, e sua proteção constitui a base sobre a qual se assenta toda a ordem jurídico-penal”. Ao facilitar o acesso a instrumentos desenhados para matar, o Estado amplia os riscos ao bem jurídico “vida” em vez de protegê-lo.

A legitimação da violência privada é vista por autores como Eugenio Zaffaroni (2023) como um sintoma de degradação institucional. Para a doutrina penal crítica, a função do Direito Penal é conter a violência, e não a fomentar. A autotutela armada nos remete a tempos pré-civilizatórios, gerando um ciclo de vingança privada que o sistema de justiça buscou historicamente superar.

Vulnerabilidade de Gênero: O Feminicídio como Desfecho do Ciclo e o Impacto do Armamento

Um dos resultados mais alarmantes desta pesquisa diz respeito ao impacto desproporcional do armamento na vida das mulheres. O feminicídio possui dinâmicas próprias que são agravadas pela presença de armas no interior dos lares. Diferente da violência urbana comum, a agressão contra a mulher ocorre majoritariamente no espaço privado, onde a arma deixa de ser um objeto de defesa para se tornar um vetor de poder, controle e subjugação.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil registrou em 2023 o maior número de feminicídios desde que a lei foi criada, com 1.467 vítimas, um aumento de 1,6% em relação ao ano anterior. Ao analisarmos o meio utilizado, observa-se que, embora as armas brancas ainda sejam prevalentes, o uso de armas de fogo em feminicídios ocorridos dentro da residência apresenta uma letalidade quase absoluta. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicam que a presença de uma arma de fogo em casa aumenta em até 44% o risco de uma agressão doméstica culminar em morte.

A teoria do Ciclo da Violência de Lenore Walker (1979) é fundamental para interpretar esses dados: o feminicídio raramente é um evento isolado; ele é o ápice de um ciclo progressivo. No ambiente doméstico, a arma funciona como um “silenciador psicológico”: o medo da letalidade impede que a mulher rompa o ciclo ou denuncie o agressor. Como aponta Pasinato (2015), o feminicídio é o “desfecho de um ciclo contínuo de violência e controle”, e a facilitação do acesso a armas de fogo pelo Estado entrega ao agressor o instrumento definitivo para o encerramento desse ciclo com a morte da vítima.

A discussão qualitativa reforça que a flexibilização para a categoria de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) criou uma camada de risco. Conforme alerta Carmen Hein de Campos (2018), agressores utilizam o registro legal e a posse de armas de alto calibre para intimidar não apenas a vítima, mas também a rede de apoio e as autoridades.

Neste cenário, as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) tornam-se, muitas vezes, inofensivas. A análise revela uma contradição penal: enquanto a Lei Maria da Penha busca o desarmamento imediato do agressor, os decretos flexibilizadores dificultaram o rastreo e a apreensão desses artefatos, deixando a mulher em uma situação de vulnerabilidade extrema. Portanto, os resultados quantitativos provam que o armamento civil, no contexto de gênero, não é um instrumento de liberdade, mas uma ferramenta estatal que potencializa a barbárie doméstica e a aniquilação do bem jurídico vida.

Riscos Jurídicos, Seletividade e a Ilusão da Defesa Pessoal

A análise dos resultados aponta que a política de armamento em massa, sob o pretexto da liberdade individual, expõe o próprio cidadão a riscos jurídicos severos e inevitáveis. O indivíduo comum, desprovido do treinamento técnico, tático

e psicológico contínuo que caracteriza as forças policiais, ao tentar reagir a uma agressão iminente, possui altas probabilidades de cometer excessos puníveis. Como ressalta Santos (2017), o que se pretende ser uma legítima defesa frequentemente transmuta-se em um novo crime, gerando processos por homicídio ou lesão corporal que sobrecarregam o Poder Judiciário e transformam a vítima original em réu.

A “ilusão da defesa” é desconstruída por dados que demonstram que a presença de uma arma em uma situação de assalto aumenta drasticamente as chances de a vítima ser morta ou ferida, uma vez que a reação armada escala a violência do confronto. Esse cenário é agravado pela seletividade social inerente ao mercado de armas no Brasil. A capacidade de adquirir artefatos e treinamento é restrita a uma parcela elitizada da população, criando uma assimetria perigosa onde a segurança torna-se um privilégio de classe. Segundo Santos (2017), a política criminal não pode ser elitista; ela deve garantir a segurança de todos de forma eqüânime.

Ademais, a proliferação de armas desafia o princípio da subsidiariedade, que dita que o Direito Penal não deve ser a primeira linha de defesa da sociedade. Uma política de segurança baseada na dissuasão individual inverte essa lógica, tentando substituir políticas sociais e inteligência policial pela força bruta distribuída na população. Zaffaroni (2023) alerta que essa legitimação da violência privada é um sintoma claro de degradação institucional.

Em síntese, a flexibilização do armamento revela-se uma medida contraproducente que enfraquece a tutela dos bens jurídicos fundamentais em vez de fortalecê-la. A introdução massiva de instrumentos de morte na sociedade caminha no sentido oposto à pacificação social, fomentando a barbárie e a violência interpessoal que o Direito Penal moderno, em sua vertente humanista e minimalista, buscou historicamente superar. O Estado deve, portanto, retomar seu papel de protagonista na segurança pública e evitar a terceirização de uma função vital que coloca em risco a vida de todos sob o falso pretexto de liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme proposto na introdução deste trabalho, a pesquisa justificou-se pela urgência em analisar como a flexibilização do acesso às armas de fogo impacta a proteção dos bens jurídicos fundamentais, especificamente no que tange à vida e à integridade física no cenário jurídico-político brasileiro.

Ao término desta investigação, verifica-se que os objetivos traçados foram plenamente alcançados. O estudo logrou êxito ao realizar a análise jurídico-crítica pretendida, demonstrando que o incremento de artefatos em circulação não operou como instrumento de dissuasão criminal, mas sim como vetor de potencialização da letalidade em conflitos interpessoais e domésticos. A triangulação entre a dogmática penal e os indicadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e do IPEA confirmou a hipótese de que a autotutela armada colide com os princípios da política criminal minimalista, uma vez que transfere ao cidadão comum uma responsabilidade que o Estado, sob a égide do contrato social, não poderia delegar.

A pesquisa evidenciou, outrossim, que a proteção à mulher sofreu severos retrocessos com a política armamentista recente. A análise dos dados de feminicídio e a aplicação da teoria do ciclo da violência de Lenore Walker comprovaram que a arma de fogo no ambiente doméstico anula a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), o que ratifica a necessidade de um controle estatal rigoroso para salvaguardar grupos vulneráveis.

Em suma, o trabalho conclui que a segurança pública deve se pautar em evidências científicas e no fortalecimento das instituições, e não na distribuição de meios letais à população. A pretensão de defesa pessoal revela-se, sob o crivo do Direito Penal, uma ilusão que expõe o indivíduo a riscos jurídicos e físicos evitáveis. Assim, o estudo cumpre sua função social e acadêmica ao alertar para a incompatibilidade entre a facilitação do armamento civil e a preservação do Estado Democrático de Direito, recomendando o restabelecimento do rigor normativo do Estatuto do Desarmamento como caminho indispensável para a pacificação social.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BUENO, Samira *et al.* **Feminicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/77f6dcce-06b7-49c1-b227-fd625d979c85>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-28, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/72628>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CERQUEIRA, Daniel. *et al.* **O Papel de Instrumentos de Defesa no Controle de Crimes Letais**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. (Texto para Discussão, n. 1867).

CERQUEIRA, Daniel. Menos armas, menos crimes. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 6, p. 1613-1620, nov./dez. 2014. <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/6a5c0807-6c2a-44b0-a438-31be2ac25b59> Acesso em: 07 de novembro de 2025.

CRESWELL, John W.; PLANO CLARK, Vicki L. **Pesquisa de Métodos Mistos**. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Armas de fogo e homicídios no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/e128363e-5791-4cde-894b-1b62f3b836f1>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da Violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/items/6554d2f4-fd60-411a-ac4c-997f39034914>. Acesso em: 24 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 24 nov. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, Volume II. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); Fórum Brasileiro De Segurança Pública (FBSP). **Atlas da Violência 2021**. Brasília, DF: IPEA, 2021. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021> acesso em: 07 de novembro de 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.

LIMA, Renato Sérgio de. **A Segurança Pública na Encruzilhada: entre o legado e o futuro**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 35, n. 103, p. 7-22, set./dez. 2021.

LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública: armar é transferir o papel do Estado para a sociedade. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 105, p. 461-477, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/6458/2992>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2005.

PASINATO, Wânia. **Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas de prevenção**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Feminicidios_indicativos-para-a-construcao-de-politicas-publicas-de-prevencao.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: volume único**. 21. ed. Paranaguá: Thoth, 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança Pública no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman**. New York: Harper and Row, 1979

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2023.



A Importância da Mediação e Conciliação no Cenário Jurídico Brasileiro

The Importance of Mediation and Conciliation in the Brazilian Legal System

Laercio Sousa e Silva

Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins. <http://lattes.cnpq.br/00000000000001>

Regina Mota Brilhante

Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Universidade Federal do Tocantins (UFT); Bacharelado em Direito, Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas (FIESC); Licenciatura em Letras - Português e Inglês, Faculdade Integrada de Araguatins (FAIARA); Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho, Universidade Cândido Mendes (UCAM); e Pós-Graduação Lato Sensu em Educação em Direitos Humanos, Universidade Federal do Tocantins (UFT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8928269412762743>.

Resumo: O presente estudo analisa a importância da mediação e da conciliação no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, caracterizado pela crise de morosidade e pelo congestionamento do Poder Judiciário. O objetivo principal é investigar como esses métodos autocompositivos contribuem para a efetividade da prestação jurisdicional e para a pacificação social sob a ótica do “Sistema Multiportas”. Por meio de uma revisão bibliográfica e documental de natureza qualitativa, a pesquisa explora as distinções técnicas entre mediação e conciliação, bem como o marco regulatório estabelecido pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015. Os resultados apontam que, embora haja um crescimento expressivo no número de sentenças homologatórias de acordos e benefícios econômicos claros, a plena consolidação da “Cultura da Paz” ainda enfrenta barreiras estruturais e a persistência de uma mentalidade litigiosa entre os operadores do Direito. Conclui-se que a mediação e a conciliação transcendem a mera eficiência processual, devolvendo aos sujeitos a autonomia na gestão de seus conflitos e promovendo uma justiça mais humanizada e sustentável.

Palavras-chave: mediação; conciliação; cultura da paz; acesso à justiça.

Abstract: This study analyzes the importance of mediation and conciliation in the contemporary Brazilian legal landscape, characterized by a crisis of delays and the congestion of the Judiciary Power. The main objective is to investigate how these self-composition methods contribute to the effectiveness of jurisdictional delivery and social pacification from the perspective of the “Multi-door System.” Through a qualitative bibliographic and documentary review, the research explores the technical distinctions between mediation and conciliation, as well as the regulatory framework established by CNJ Resolution No. 125/2010, the 2015 Civil Procedure Code, and the Mediation Law (Law No. 13,140/2015). The results indicate that, although there is a significant increase in the number of court-ratified settlements and clear economic benefits, the full consolidation of a “Culture of Peace” still faces structural barriers and the persistence of a litigious mentality among legal professionals. It is concluded that mediation and conciliation transcend mere procedural efficiency, restoring individuals’ autonomy in managing their conflicts and promoting a more humanized and sustainable justice system.

Keywords: mediation; conciliation; culture of peace; access to justice.

INTRODUÇÃO

O cenário jurídico brasileiro contemporâneo é marcado por um congestionamento histórico, fruto de uma cultura de litígio que sobrecarrega os tribunais e muitas vezes entrega sentenças que não resolvem o conflito emocional ou relacional mais implícito. Nesse contexto, a problemática do acesso à justiça deve ser revisitada sob a ótica de Kazuo Watanabe (2011), que defende que este direito não se reduz à mera admissão ao processo, mas ao acesso à “ordem jurídica justa”, exigindo que o Estado ofereça uma gama de meios adequados de solução de controvérsias dentro de um “sistema multiportas”. Assim, a mediação e a conciliação surgem como manifestações da cidadania que devolvem às partes a capacidade de conduzir seus próprios conflitos (Grinover, 2015).

Segundo Coelho (2023), o conflito nasce da oposição de interesses e sentimentos de animosidade ou outras forças de separação, que geram tensão entre os indivíduos e os colocam em posições adversas. Mesmo que sentimentos como ódio, dor ou desejo de vingança possam intensificar o distanciamento entre as partes, o conflito cria uma interação entre elas na tentativa de alinhar interesses divergentes. Assim, o conflito representa um desacordo, geralmente motivado por diferenças de interesses, expectativas ou valores, em que uma parte enxerga a outra como opositora. No entanto, ele não se resume a aspectos negativos, pois pode ser resolvido pacificamente.

A transição da cultura do embate para a cultura da paz é sustentada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Segundo Barroso (2016), essa institucionalização reflete a ideia de que o consenso é preferível à imposição, permitindo que o Estado atue como facilitador da pacificação real. No âmbito procedimental, dispositivos como o Art. 695, §1º do CPC, que, ao limitar os dados no mandado de citação, buscam reduzir a resistência inicial do réu e evitar barreiras ao diálogo antes mesmo do início da audiência (Clésio, 2020).

A justiça brasileira enfrenta uma aglomeração e bloqueios históricos. A cultura do “litígio” entrava nos tribunais e, muitas vezes, entregava uma sentença que não resolve o conflito existente. Pesquisar este tema justifica-se pela necessidade de transmitir a autonomia da vontade das partes, em que elas próprias constroem a solução, gerando maior cumprimento voluntário dos acordos. Este estudo recai na análise da Mediação e Conciliação como métodos autocompositivos de solução de conflitos, destacando seu papel na desjudicialização e na promoção da cultura de paz no Brasil, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Em vista disso, traçou-se a seguinte pergunta de pesquisa: Diante da crise de morosidade do Poder Judiciário brasileiro, de que maneira a utilização da mediação e da conciliação pode contribuir para a efetividade da prestação jurisdicional e para a satisfação real das partes envolvidas? Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar a relevância dos métodos consensuais de solução de conflitos como instrumentos de pacificação social e de eficiência jurídica.

Para tal, realizou-se um estudo de revisão bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, utilizando o método indutivo. Incluíram-se artigos científicos publicados em periódicos, livros, legislações vigentes e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem recorte temporal, que se alinhassem com o tema.

DIFERENÇAS DOS CONCEITOS DE MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

Como bem pontua Kazuo Watanabe (2011), o direito de acesso à justiça não deve ser interpretado apenas como o direito de ingressar com uma ação judicial, mas como o direito à ordem jurídica justa. Segundo o autor:

A problemática do acesso à justiça não pode ser reduzida à mera admissão ao processo ou mesmo à identificação de obstáculos que impeçam o acesso ao Poder Judiciário. O acesso à justiça é, antes de tudo, o acesso à ordem jurídica justa, o que significa que o Estado deve oferecer não apenas o processo judicial, mas uma gama de meios adequados de solução de conflitos (Watanabe, 2011, p. 60).

Nessa perspectiva, o sistema multiportas ganha relevo. Dentro desse sistema, a diferenciação entre conciliação e mediação é técnica e estratégica. A conciliação é voltada para casos em que não existe um vínculo anterior entre as partes, em que o conciliador pode ter uma postura mais ativa, sugerindo soluções. Já a mediação é indicada para conflitos multidimensionais, onde há uma relação interpessoal que se prolonga no tempo.

Sobre a especificidade da mediação, Fernanda Tartuce (2019) destaca que o objetivo principal não é apenas o acordo financeiro, mas a gestão do conflito através da comunicação:

A mediação revela-se como um meio não adversarial de resolução de controvérsias por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, auxilia os envolvidos a conversarem para que eles próprios identifiquem os pontos de tensionamento e busquem soluções criativas para a satisfação de seus interesses e necessidades (Tartuce, 2019, p. 197).

O Artigo 3º, §3º do Código do Processo Civil é inequívoco ao determinar que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por todos os operadores do Direito, inclusive no curso do processo judicial. Essa mudança é o que a doutrina chama de “fomento à cultura da paz” (Brasil, 2015a).

A determinação no parágrafo primeiro do artigo 695 do Código de Processo Civil, que impõe que o mandado de citação ao réu contenha apenas os dados necessários para a realização da conciliação e mediação em audiência, reflete o reconhecimento crescente dos métodos amigáveis na resolução de conflitos (Brasil, 2015a).

Essa disposição busca instaurar um ambiente que se afaste da litigiosidade e promova, desde o princípio, um clima favorável à resolução colaborativa do problema. Evitar a entrega da petição inicial junto com o mandado de citação é uma medida destinada a reduzir a resistência inicial por parte do réu, evitando assim que ele crie barreiras ao diálogo antes mesmo de se iniciar a conciliação (Clésio, 2020).

Essa reflexão destaca a importância de criar um espaço favorável para que as partes busquem soluções amigáveis antes de prosseguir para um processo judicial. Ao se reduzir o confronto inicial e possibilitar que as partes se encontrem em um ambiente de mediação e conciliação desprovido de preconceitos, cria-se uma oportunidade para que soluções mutuamente aceitáveis surjam. Isso não apenas permite uma resolução mais rápida e econômica do conflito, mas também promove uma cultura de pacificação social, aliviando a sobrecarga do sistema judiciário e possibilitando a construção de uma sociedade mais harmoniosa (Brasil, 2015b; Watanabe, 2011).

O quadro 1 apresenta uma comparação entre mediação e conciliação, destacando suas definições, funções, objetivos, técnicas e contextos de aplicação. Ambas são formas alternativas de resolução de conflitos, mas possuem características e finalidades distintas.

Na mediação, o foco está em facilitar a comunicação entre as partes, promovendo um espaço para que elas mesmas cheguem a uma solução reciprocamente aceitável. O mediador não sugere ou impõe alternativas, atuando como um facilitador neutro. Essa abordagem é especialmente útil em situações em que há necessidade de restaurar relações, como em disputas familiares ou comerciais, pois busca ir além da resolução imediata do conflito, promovendo um entendimento mais profundo entre as partes envolvidas (Pereira; Silva, 2024).

Por outro lado, a conciliação tem um caráter mais direto e objetivo. O conciliador, além de facilitar o diálogo, pode propor soluções para o conflito, visando um acordo rápido entre as partes. Essa prática é ideal para situações em que a restauração do relacionamento não é essencial, mas a resolução do problema precisa ser eficiente, como em casos trabalhistas ou processos nos Juizados Especiais. O conciliador atua de forma mais ativa, sugerindo caminhos e focando no encerramento da disputa (Cabral, 2017; Sales; Chaves, 2014).

Quadro 1 – Aspectos que envolvem a Mediação e Conciliação.

Aspecto	Mediação	Conciliação
Definição	Processo consensual de resolução de conflitos em que um mediador imparcial facilita a comunicação entre as partes para que elas mesmas encontrem soluções.	Processo autocompositivo de solução de conflitos em que um conciliador facilita a comunicação e sugere soluções para as partes resolverem suas divergências.

Aspecto	Mediação	Conciliação
Função do terceiro	O mediador facilita a comunicação sem sugerir soluções ou tomar decisões, buscando a autonomia das partes.	O conciliador sugere soluções para a resolução do conflito, podendo propor um acordo, mas as partes têm liberdade para aceitar ou rejeitar.
Objetivo	Facilitar o entendimento das partes, promovendo uma solução mutuamente aceitável e restaurando relações, se necessário.	Resolver o conflito de forma rápida, visando o encerramento da disputa, sem necessariamente restaurar os vínculos.
Técnicas Utilizadas	Usa técnicas variadas dependendo do perfil das partes, nível de mágoa, ansiedade e vínculo anterior.	Técnicas mais diretas para resolver o conflito, com foco na solução imediata.
Atuação do terceiro	O mediador age de forma neutra, sem se envolver emocionalmente, apenas facilitando o processo.	O conciliador é mais envolvido e sugere soluções, podendo fazer propostas de acordo.
Quando aplicado	Quando há a necessidade de restaurar relações e resolver o conflito de forma profunda.	Quando se busca uma solução rápida e objetiva para encerrar a disputa.
Áreas de Aplicação	Usada em disputas familiares, comerciais e onde se busca restaurar o relacionamento entre as partes.	Comum em processos civis, familiares, trabalhistas e nos Juizados Especiais, onde se busca uma solução rápida.

Fonte: Cavalcante et al. (2024); Cunha (2020); Cabral (2017); Sales e Chaves (2014).

A conciliação, e em especial a mediação, como observam Spengler e Neto (2010), é um processo voluntário em que as partes participam por escolha própria, sem imposições judiciais, motivadas pelo desejo de alcançar uma convivência familiar mais harmoniosa. Assim, o próprio ato do pai idoso e do filho se submeterem à mediação revela a intenção de resolver o conflito. Em contextos de abandono afetivo inverso, a mediação oferece uma abordagem mais humana e sensível para a resolução de conflitos, permitindo que pais e filhos lidem com os sentimentos de mágoa e rejeição que surgem nesses casos.

Ao optar pela mediação, as partes têm a oportunidade de discutir e refletir sobre o que levou ao distanciamento afetivo, promovendo um ambiente onde possam expressar seus sentimentos e reconstruir a comunicação. Diferente do processo judicial, em que a resolução se baseia principalmente na aplicação de sanções, a mediação possibilita que pais e filhos revisitem suas relações, promovendo uma reconciliação que vai além de uma indenização financeira. Ela prioriza a escuta empática e o entendimento mútuo, conduzidos por um mediador imparcial que facilita o diálogo, ajudando as partes a encontrarem soluções próprias, com base em seus próprios valores e necessidades (Cunha, 2020; Cavalcante et al., 2024).

Além disso, a mediação reforça a autonomia das partes, valorizando a autodeterminação e o respeito mútuo. Nesse ambiente, o princípio da afetividade

é respeitado, pois os envolvidos têm a chance de trabalhar em prol de um relacionamento mais saudável e de uma convivência familiar harmoniosa, em vez de se limitarem a uma decisão imposta pelo juiz. Assim, a mediação não só busca resolver o conflito, mas também restaurar os laços afetivos que possam ter sido prejudicados, possibilitando que ambos encontrem um caminho de paz e compreensão, essencial para a saúde emocional e social da família (Carvalho *et al.*, 2025).

O MARCO LEGAL E A CONSOLIDAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL

O Artigo 3º, §3º do CPC/15 é descomplicado ao enfatizar que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser postos em prática e aivados por todos os operadores do Direito, inclusive no curso do processo judicial, bem como uma divulgação empática em âmbito educacional. Frisa-se, vez mais, que essa transformação é o que a doutrina chama de “fomento à cultura da paz”. Com a promulgação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro uma nova perspectiva voltada à solução colaborativa de conflitos (Brasil, 2015). Diferentemente do modelo anterior, predominantemente adversarial, passou-se a incentivar a chamada “cultura da paz”, por meio da implementação de políticas públicas que priorizam a autocomposição.

Nesse contexto, mecanismos como a mediação, a conciliação e a arbitragem passaram a ser estimulados não apenas no curso do processo judicial, mas também na fase pré-processual, ampliando as possibilidades de resolução consensual antes mesmo do ajuizamento da ação. Conforme destacam Santos e Neves (2022), a cultura da paz possui função semelhante à desses mecanismos, ao buscar soluções mais céleres e efetivas para os conflitos, especialmente diante da morosidade do modelo adjudicatório tradicional, que nem sempre atende de forma satisfatória às necessidades das partes.

Essa mudança reflete um novo direcionamento do Direito Processual Civil brasileiro, no qual o legislador passou a valorizar, já na parte geral do Código de Processo Civil, a importância das soluções consensuais. Assim, atribui-se não apenas ao juiz, mas também aos advogados, membros do Ministério Público e demais atores do sistema de justiça o dever de incentivar práticas colaborativas (Costa; Spengler, 2023).

Como ressalta Vasconcelos (2018), os métodos consensuais deixaram de ocupar uma posição secundária no sistema jurídico para assumirem papel central na promoção da pacificação social. Dessa forma, consolidou-se um modelo de acesso à justiça mais amplo, no qual os operadores do Direito passam a orientar as partes na escolha do meio mais adequado para a resolução do conflito, reconhecendo que a via judicial nem sempre é a mais eficaz para atender às reais demandas dos envolvidos.

Para compreender o impacto dessa legislação, é fundamental recorrer a Ada Pellegrini Grinover, uma das maiores processualistas do país, que sempre defendeu a “procedimentalização” do acesso à justiça. Para Grinover (2015), o marco legal brasileiro veio para romper com a ideia de que o Estado detém o monopólio da razão:

A justiça consensual não é uma justiça de segunda classe. Pelo contrário, ela é uma manifestação da cidadania, pois devolve às pessoas a capacidade de gerir seus próprios conflitos, com o amparo de um sistema jurídico que oferece múltiplos caminhos para a pacificação social (Grinover, 2015).

O ex-ministro Luís Roberto Barroso destaca que o marco legal atende a uma necessidade pragmática de eficiência, mas também a um anseio moral da sociedade:

O novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação institucionalizam a ideia de que o consenso é preferível à imposição. O Estado deve atuar como facilitador, reduzindo a beligerância e incentivando soluções que, por serem construídas pelas próprias partes, possuem maior índice de efetividade e pacificação real (Barroso, 2016).

A institucionalização dos métodos autocompositivos no Brasil ganhou maior consistência a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente com a edição da Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. Esse normativo reconheceu a mediação e a conciliação como instrumentos relevantes para a solução e prevenção de litígios (CNJ, 2010).

A partir dessa diretriz, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro um movimento de valorização da chamada cultura do consenso, em substituição ao modelo tradicional centrado na decisão impositiva do Estado. Nesse cenário, a mediação e a conciliação passaram a ser compreendidas como mecanismos céleres, econômicos e adequados para determinadas controvérsias (Neto, 2024; Lomazini e Rodrigues, 2022).

O avanço normativo foi reforçado com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que incorporou os conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça, além de incentivar a autocomposição em diferentes fases do processo (Brasil, 2015). O próprio diploma legal prevê a possibilidade de utilização de mecanismos extrajudiciais, ampliando o alcance desses instrumentos para além do âmbito judicial.

Nesse contexto, a Lei nº 13.140/2015 surge como marco regulatório específico da mediação, disciplinando sua aplicação tanto nas relações privadas quanto na administração pública. A legislação define a mediação como atividade exercida por terceiro imparcial, que auxilia as partes na construção de soluções consensuais, sem impor decisões. Ademais, estabelece diretrizes quanto à formação dos mediadores, aos princípios aplicáveis e à confidencialidade do procedimento (Brasil, 2015).

No que se refere aos princípios que orientam a mediação, o artigo 2º da lei estabelece fundamentos essenciais, como a imparcialidade, a isonomia entre as partes, a autonomia da vontade e a confidencialidade. Nesse sentido, a norma dispõe que a mediação será guiada, entre outros, pelos princípios da “autonomia da vontade das partes” e da “busca do consenso” (Brasil, 2015).

A previsão de que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (§2º do art. 2º) reforça o caráter voluntário do instituto, assegurando que a participação das partes decorra de sua livre escolha. Outro aspecto refere-se ao objeto da mediação, uma vez que o artigo 3º estabelece que podem ser mediadas controvérsias envolvendo “direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (Brasil, 2015). Essa ampliação do campo de incidência permite que a mediação seja aplicada em diversas áreas, inclusive em conflitos familiares e sociais complexos, desde que haja possibilidade de composição.

A legislação também disciplina a atuação do mediador, destacando sua função de facilitador do diálogo. Conforme o artigo 4º, cabe ao mediador “conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso” (Brasil, 2015).

A audiência é o momento em que haverá o encontro das partes no Poder Judiciário, perante o juiz ou não, a depender da audiência. Ela é o momento em que as partes são reunidas em um processo no Poder Judiciário, perante um conciliador, mediador ou juiz. No atual CPC, há três oportunidades de audiência: a) Audiência preliminar/inicial de conciliação e mediação; b) Audiência de saneamento; e c) Audiência de instrução e julgamento (Osna, 2016).

Ademais, ainda é possível que as três audiências não sejam designadas: a audiência de instrução e julgamento será dispensada caso não haja necessidade de produção de prova oral. Inexistindo vícios a serem saneados ou não sendo causa de maior complexidade com relação às questões de fato e de direito, não se designará audiência de saneamento. E a audiência de conciliação e mediação pode deixar de ser designada se ambas as partes, por exemplo, no início do processo, manifestarem desinteresse (fato esse que não as impede de, posteriormente, mudarem de ideia, reitere-se). Inclusive o próprio juiz pode deixar de designar, desde logo, a audiência de conciliação e mediação, não acarretando nulidade, por não causar prejuízo (Dinamarco, 2024).

Voltando para a audiência de conciliação e mediação, para que seja designada, é necessária a observância de alguns requisitos. São estes: (a) que o direito objeto do litígio admita autocomposição; (b) que a petição inicial seja apta, caso contrário, o processo é extinto sem julgamento de mérito; (c) que não se trate de hipótese de improcedência liminar do pedido, que acarretará a extinção do processo com julgamento de mérito; (d) que as partes tenham ciência da designação da audiência e que não tenham, expressamente, manifestado desinteresse na audiência (o silêncio implicará aceitação tácita); e, (e) que não haja negócio jurídico processual excluindo a realização de tal ato (Dinamarco, 2024).

Nos termos do Código de Processo Civil, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação” (art. 334). Trata-se, portanto, de uma etapa inicial do processo, normalmente anterior à apresentação da contestação pelo réu, podendo, contudo, ser redesignada ao longo do procedimento caso haja interesse das partes ou entendimento do magistrado quanto à possibilidade de autocomposição.

Ainda segundo o diploma legal, essa audiência não será realizada quando ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse ou quando não se admitir a autocomposição, sendo obrigatório o comparecimento das partes acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos. Destaca-se que o não comparecimento injustificado pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção (Brasil, 2015).

Por outro lado, a audiência de instrução e julgamento possui natureza diferente, voltando-se à produção de provas e à formação do convencimento do juiz para a resolução do conflito. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual” (art. 359) (Brasil, 2015).

Nessa fase, são colhidas as provas orais, incluindo o depoimento das partes, a oitiva de testemunhas e, quando necessário, esclarecimentos de peritos, seguindo a ordem prevista no art. 361. Em regra, a audiência deve ocorrer de forma una e contínua, podendo ser excepcionalmente cindida em razão da complexidade da causa ou da ausência justificada de participantes essenciais. Encerrada a instrução, as partes apresentam suas alegações finais, oralmente ou por escrito, e o juiz poderá proferir sentença no próprio ato ou no prazo de até 30 dias, conforme estabelece o art. 366 (Brasil, 2015).

IMPACTOS PRÁTICOS: CELERIDADE, ECONOMIA E SATISFAÇÃO SOCIAL

A efetivação dos métodos autocompositivos gera um efeito em cascata positivo que atinge tanto a macroeconomia do Estado quanto as relações individuais. O principal benefício observado é a redução do tempo de vida do conflito. Enquanto um processo judicial pode levar anos para transitar em julgado, uma mediação bem-sucedida pode resolver a lide em poucas sessões.

Para o jurista e economista Bruno Salama, a análise econômica do Direito revela que a morosidade judicial funciona como um imposto invisível sobre a sociedade. Segundo Salama (2021):

O custo de oportunidade de um processo parado é imenso. A mediação e a conciliação reduzem drasticamente os custos de transação, permitindo que recursos (financeiros e temporais) que estariam imobilizados em litígios infundáveis retornem à circulação produtiva na economia.

A mediação e a conciliação surgem como instrumentos relevantes para a redução do volume de processos. Ao possibilitarem a resolução consensual dos conflitos, esses mecanismos evitam tanto o ingresso de novas demandas quanto a prolongação de litígios já existentes. Dados do Tribunal Superior do Trabalho indicam que o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (TST, 2024) solucionou 2.097 processos por meio de acordo de 2023 a 2024, alcançando índice de conciliação superior a 65% e movimentando aproximadamente meio bilhão de reais em valores conciliados.

Além disso, a utilização desses mecanismos contribui para a redução da litigiosidade, uma vez que soluções construídas pelas próprias partes tendem a ser mais estáveis e satisfatórias. Dessa forma, a mediação e a conciliação atuam tanto de maneira corretiva, ao encerrar processos em curso, quanto preventiva, ao evitar o surgimento de novas demandas.

No que se refere ao resultado obtido por meio da mediação e da conciliação, destaca-se a possibilidade de traçar soluções mais flexíveis e adequadas às especificidades do caso concreto. O professor Carlos Alberto de Salles, autoridade no tema, argumenta que a sentença judicial muitas vezes “resolve o processo, mas não resolve o conflito”. Na visão do autor:

A decisão impositiva do juiz é binária: alguém ganha e alguém perde. Isso frequentemente perpetua o ressentimento. Na mediação, a solução construída em conjunto possui uma taxa de adesão voluntária muito superior, pois as partes se sentem respeitadas e ouvidas, o que gera uma pacificação social real e duradoura (Salles, 2020).

Diferentemente da decisão judicial tradicional, que impõe uma solução binária, geralmente caracterizada pela lógica de vencedor e vencido, os métodos autocompositivos permitem que as partes construam, de forma conjunta, uma solução que atenda aos interesses de ambos os lados, ainda que mediante concessões recíprocas.

Essa característica confere às partes maior protagonismo e autonomia na condução do conflito, possibilitando que o resultado final seja fruto de diálogo direto e compreensão mútua. Como consequência, há um maior grau de aceitação da solução alcançada, reduzindo a resistência ao seu cumprimento e a interposição de recursos. Além disso, a versatilidade própria desses métodos permite a formulação de soluções criativas, muitas vezes impossíveis de serem alcançadas por meio de uma sentença judicial padronizada. A natureza colaborativa da mediação e da conciliação também favorece a construção de um ambiente mais cooperativo entre os envolvidos, contribuindo para a preservação, ou até mesmo o restabelecimento, das relações sociais e profissionais (Lomazini; Rodrigues, 2022).

De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), não houve variações no indicador de conciliação no segundo grau de jurisdição, ao passo que, no primeiro grau, verificou-se uma redução de 2,3 pontos percentuais em relação ao ano anterior. Ressalta-se que, mesmo com a entrada em vigor do Código

de Processo Civil, em março de 2016, o qual passou a prever a obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, não se observa impacto direto e imediato nos gráficos das séries históricas referentes ao índice de conciliação, o que indica que a simples previsão normativa não é suficiente, por si só, para alterar significativamente o comportamento das partes e a cultura litigiosa.

No que se refere ao número de sentenças homologatórias de acordo, observa-se um crescimento relevante ao longo dos últimos anos. Em um recorte temporal de nove anos, houve aumento de aproximadamente 52,4%, passando de cerca de 3 milhões de sentenças homologatórias em 2015 para 4,6 milhões em 2024. Apenas em relação ao ano anterior, registrou-se acréscimo de 372,7 mil sentenças dessa natureza, correspondente a um crescimento de 8,9%, o que evidencia a progressiva consolidação dos mecanismos autocompositivos no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2025).

Apesar dos avanços normativos e institucionais, a efetivação da mediação e da conciliação no Brasil ainda enfrenta obstáculos como a resistência cultural presente no meio jurídico, uma vez que muitos profissionais ainda privilegiam o modelo tradicional de resolução de conflitos baseado na judicialização. Essa postura contribui para a manutenção de uma lógica adversarial, dificultando a consolidação da cultura do consenso (Morelli; Sponchiado, 2018).

Além disso, questões estruturais também impactam a expansão desses mecanismos. A limitação de recursos materiais e humanos, bem como a necessidade de investimentos na criação e manutenção de centros especializados, são desafios importantes para a ampliação do acesso à mediação e à conciliação em todo o território nacional (Pereira; Borges, 2022).

Para além dos ganhos em celeridade e redução de custos, os métodos autocompositivos apresentam um importante caráter humanizador, uma vez que consideram os aspectos emocionais e relacionais envolvidos no conflito, possibilitando não apenas a sua resolução, mas também o resgate de vínculos entre as partes (Ávila; Cabral, 2021).

Nessa perspectiva, a consolidação da cultura da paz exige mudanças normativas e transformações na formação dos profissionais do Direito. A inserção do estudo da mediação e da conciliação nos cursos de graduação representa um avanço relevante; contudo, não é suficiente, por si só, para superar o paradigma adversarial historicamente enraizado na cultura jurídica brasileira. Conforme destacam Spengler e Spengler (2018), a mudança deve partir dos próprios atores do sistema de justiça, por meio da construção e do fortalecimento de políticas públicas voltadas à adequação da prestação jurisdicional às reais demandas sociais. Esse processo implica reconhecer as limitações do modelo tradicional e refletir sobre as implicações de uma transição para práticas mais colaborativas.

Além disso, é necessário compreender o conflito para além de sua dimensão negativa. Sob essa ótica, ele pode ser entendido como um elemento capaz de impulsionar transformações sociais e individuais. Como apontam Albuquerque e Ribas (2022), o objetivo não é eliminar o conflito, mas transformá-

lo em um instrumento de construção da paz, especialmente por meio das práticas autocompositivas, como a mediação.

Nessa linha, Watanabe (2019) ressalta que o foco da cultura da pacificação deve estar centrado nos indivíduos envolvidos na situação conflitiva, e não apenas na resolução formal do litígio. Essa mudança de perspectiva permite superar a tradicional “cultura da sentença”, ainda predominante no imaginário jurídico, abrindo espaço para uma abordagem mais dialógica, participativa e efetiva na resolução dos conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite concluir que a mediação e a conciliação deixaram de ser meros complementos do sistema processual para se tornarem pilares fundamentais da “ordem jurídica justa”. A transição do modelo de embate para o modelo de consenso, embora ainda em curso, representa uma mudança de paradigma essencial para a sobrevivência do Judiciário brasileiro frente à crescente judicialização de conflitos.

A pesquisa demonstrou que a distinção entre os institutos é mais do que semântica; é estratégica. Enquanto a conciliação atua de forma pragmática em conflitos eventuais, a mediação revela-se como ferramenta indispensável em relações continuadas — como as familiares e comerciais — ao priorizar o restabelecimento da comunicação e a preservação de vínculos. O fortalecimento desses métodos, amparado pelo CPC/2015 e pela Lei de Mediação, institucionalizou a ideia de que o Estado não deve deter o monopólio da solução de controvérsias, mas sim atuar como facilitador da autonomia das partes.

No campo prático, os dados indicam avanços significativos, como o aumento superior a 50% nas sentenças homologatórias na última década. Contudo, o estudo também revelou um paradoxo, a existência de leis não garante, por si só, a mudança de comportamento social. A redução discreta nos índices de conciliação em alguns graus de jurisdição sinaliza que a resistência cultural e a carência de infraestrutura nos CEJUSCs ainda são obstáculos reais. A pacificação social duradoura depende, portanto, de uma educação jurídica menos adversarial e de investimentos contínuos em recursos humanos qualificados.

Em última análise, a importância da mediação e da conciliação no Brasil reside na capacidade de transformar o conflito em oportunidade de diálogo. Ao permitir que as partes construam suas próprias soluções, o Direito se aproxima de sua finalidade última: não apenas encerrar processos, mas resolver, de fato, as lides sociológicas e emocionais, promovendo uma sociedade mais harmoniosa e um acesso à justiça verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, G. G. de O.; RIBAS, L. **Implementação da Política de Tratamento de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul sob o Viés do Acesso à Justiça Digital e das Inovações Tecnológicas**. RDP, Brasília, v. 19, n. 102, p. 288-318, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6315/2706>. Acesso em: 19 abr. 2026.
- ÁVILA, H.; CABRAL, T. N. X. **Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil moderno**. 1ed. São Paulo: Gen/Forense, p. 169-181, 2019. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/275675?guid=1722988805139&returnUrl=%2Fsophia_web%2Facervo%2Fdetalhe. Acesso em: 02 mai. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- CABRAL, T. N. X. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista Fonamec**, v. 1, n. 1, p. 354-369, 2017. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/bsico-em-mediao-e-concilio-de-conflitos-apostila03.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.
- CAVALCANTE, L. *et al.* O avanço da cultura da mediação e da conciliação como métodos para a resolução de conflitos. **Revista eletrônica interdisciplinar**, v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: revista.sear.com.br/rei/article/view/535. Acesso em: 21 abr. 2026.
- CLÉSIO, C. A. **Controvérsias da obrigatoriedade da audiência de mediação no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015**. 2020. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/13813>. Acesso em: 6 mai. 2026.
- CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2026.
- CNJ. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 25 abr. 2026.
- COELHO, F. U. **Conflito: a origem do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2023. Disponível em: <https://books.google.com.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

COSTA, M. D.; SPENGLER, F. M. **A Inclusão da Autocomposição de Conflitos nas Grades Curriculares dos Cursos de Graduação em Direito: Educação para uma Cultura de Paz.** Direito Público, v. 20, n. 105, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6943/2984>. Acesso em: 03 mai. 2026.

CUNHA, L. C. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil¹. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/87410203/pdf.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2026.

DINAMARCO, M. C. A. **Audiência de conciliação e de mediação.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 4. Ed, 2024. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/600/edicao-3/audiencia-de-conciliacao-e-de-mediacao>. Acesso em: 25 abr. 2026.

GRINOVER, A. P. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

LOMAZINI, A. E. do V. M.; RODRIGUES, L. C. R. Mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais como forma de ampliação do acesso à justiça. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 10, n. 1, p. e0389-e0389, 2022.

MORELLI, K. D.; SPONCHIADO, M. R. O código de processo civil, a mediação e os desafios a serem superados. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 3, p. 226-247, 2018.

NETO, G. S. A mediação e a conciliação como alternativas à judicialização dos conflitos civis: efetividade e desafios no direito brasileiro. **REDES-Revista Educacional do Sucesso**, v. 4, n. 2, p. 576-582, 2024.

OSNA, G. A. "Audiência de Conciliação ou de Mediação" no novo CPC: seis (breves) questões para debate. **Revista de Processo**. v. 41, n. 256, p. 349-370, 2016.

PEREIRA, M. B.; SILVA, J. M. Abandono afetivo nas relações paterno-filiais: A mediação como meio humanizado de solução do conflito. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 4, n. 1, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2304>. Acesso em: 9 mai. 2026.

PEREIRA, M. R.; BORGES, L. de M. Mediação e conciliação no contexto das serventias extrajudiciais: vantagens e desafios. **Revista Extensão**, v. 6, n. 1, p. 137-147, 2022.

SALAMA, B. M. **O Direito e a Economia.** São Paulo: Almedina, 2021.

SALLES, C. A. de. **Mediação e Gerenciamento de Processos Judiciais.** São Paulo: Atlas, 2020.

SALES, L. M. de M.; CHAVES, E. C. C. **Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios.** Sequência, n. 69, p. 255-279, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjfqYHR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2024.

SANTOS, R. J.; NEVES, K. L. A Conciliação Pré-Processual e a Cultura da Paz: Novas Formas De Desjudicialização E Aplicação Do Direito. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 16, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6943/2984>. Acesso em: 03 mai. 2026.

SPENGLER, F.; SPENGLER, T. **Mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

STANGHERLIN, C. S.; SPENGLER, F. M. A atual formação acadêmica dos profissionais de direito e a justiça consensual: um estudo acerca das matrizes curriculares dos cursos de direito das universidades comunitárias do Rio Grande do Sul –Brasil. **Rios Eletrônica (Revista Científica da FASETE)**, Paulo Afonso, n. 19, p. 127-142, 2018. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/a_atual_formacao_academica_dos_profissionais_de_direito_e_a_justica_consensual.pdf. Acesso em: 03 mai. 2026.

TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TST. **Cejusc TST chega a R\$ 500 milhões em acordos firmados desde sua criação**. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/cejusc-tst-chega-a-r-500-milhoes-em-acordos-firmados-desde-sua-criacao>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WATANABE, K. **Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação**. In: MORAIS, J. L. B. de (Org.). *Mediação e tratamento de conflitos*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

WATANABE, K. **Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesses**. In: CURY, A. (Org.). *Soluções pacíficas de conflitos para um Brasil moderno*. Rio de Janeiro: Forense, p. 27-37, 2019.



Tecnologia e Segurança: Levantamento das Tecnologias Penitenciárias nas Unidades Prisionais do Bico do Papagaio – TO

Technology and Security: Survey of Prison Technologies in Prison Units of Bico do Papagaio – TO

Kryslanny Silva de Almeida

Estudante de Direito. Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

Luís Gonzaga da Silva Neto

Professor Efetivo da Universidade Estadual do Tocantins. Doutorado em Gestão de Políticas Públicas. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins.

Resumo: O sistema prisional contemporâneo enfrenta o desafio de conciliar segurança pública e garantia de direitos fundamentais, sendo a tecnologia um instrumento relevante nesse processo. Este estudo analisa o panorama das tecnologias penitenciárias nas unidades prisionais da região do Bico do Papagaio, no Tocantins, com base na análise do RELIPEN-TO e na resposta obtida via Lei de Acesso à Informação (LAI). Os resultados indicam ausência de dados regionalizados sobre as unidades da região, especialmente em Araguatins, Ananás, Augustinópolis e Tocantinópolis. A LAI confirmou a existência formal de tecnologias no sistema penitenciário estadual, mas sem individualização por unidade ou dados de efetividade. Conclui-se que a insuficiência de dados públicos regionalizados produz um cenário de invisibilidade institucional, comprometendo o controle social, a fiscalização da execução penal e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Palavras-chave: sistema prisional; tecnologia; bico do papagaio; transparência de dados; segurança jurídica.

Abstract: The contemporary prison system faces the challenge of reconciling public safety and the guarantee of fundamental rights, with technology being a relevant instrument in this process. This article analyzes the landscape of prison technologies in prison units in the Bico do Papagaio region of Tocantins, based on an analysis of RELIPEN-TO and responses obtained through the Access to Information Law (LAI). The results indicate a lack of regionalized data on the units in the region, especially in Araguatins, Ananás, Augustinópolis, and Tocantinópolis. The LAI confirmed the formal existence of technologies in the state prison system, but without individualization by unit or effectiveness data. It is concluded that the insufficiency of regionalized public data produces a scenario of institutional invisibility, compromising social control, the oversight of penal execution, and the formulation of evidence-based public policies.

Keywords: prison system; technology; bico do papagaio; data transparency; legal security.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta, historicamente, o que o Supremo Tribunal Federal (STF) classificou, na ADPF 347, como um “Estado de Coisas

Inconstitucional". Diante desse cenário de precarização, a inserção de recursos tecnológicos surge não apenas como um suporte à segurança, mas como ferramenta de eficiência e garantia de direitos. No contexto do Tocantins, especificamente na região do Bico do Papagaio, a modernização das unidades prisionais de Araguatins, Augustinópolis e Tocantinópolis apresenta-se como um elemento estratégico para a gestão da execução penal em áreas distantes da capital.

Contudo, ao tentar analisar essa modernização, surge o seguinte problema de pesquisa: quais tecnologias estão presentes nas unidades prisionais na região do Bico do Papagaio – Tocantins e de que forma contribuem (ou não) para a segurança e a gestão penitenciária?

O objetivo geral deste trabalho é analisar as tecnologias existentes nas unidades prisionais do Bico do Papagaio – Tocantins, verificando sua presença, aplicação prática e contribuição para a segurança e a gestão penitenciária. Como objetivos específicos, busca-se: a) identificar, por meio de revisão bibliográfica e dos dados do RELIPEN, as principais tecnologias utilizadas no sistema penitenciário brasileiro. b) levantar, junto às unidades prisionais do Bico do Papagaio, as tecnologias efetivamente presentes em seu funcionamento. c) comparar as tecnologias existentes nas unidades da região com aquelas já implementadas em âmbito nacional, avaliando seus limites, contribuições e lacunas para a segurança e gestão penitenciária.

A justificativa deste estudo reside na busca de compreender quais tecnologias estão presentes localmente, como se relacionam (se elas se relacionam) com a segurança e a gestão prisional, e em que medida podem contribuir (ou estão contribuindo) para a melhoria do sistema.

A metodologia adotada consiste em pesquisa de natureza exploratória e documental, com abordagem qualitativa e técnica bibliográfica. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, conforme Mezzaroba e Monteiro (2023), partindo de premissas gerais sobre o uso de tecnologias no sistema prisional, posteriormente analisadas à luz dos dados coletados pela Lei de Acesso à Informação (LAI). Para tanto, foram consultados o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), legislações pertinentes e produções acadêmicas sobre o tema, buscando compreender a presença e a aplicação das tecnologias nas unidades prisionais do Bico do Papagaio.

Além disso, o trabalho está organizado em três seções principais, além desta introdução e da conclusão: a primeira aborda o referencial teórico das tecnologias prisionais; a segunda detalha o cenário regional e a terceira analisa os dados coletados à luz do contexto institucional. Ao final, pretende-se avaliar em que medida as informações disponíveis são suficientes para compreender a realidade tecnológica das unidades prisionais do Bico do Papagaio, bem como discutir eventuais limitações na produção e na transparência desses dados.

TECNOLOGIAS PENITENCIÁRIAS NO BRASIL: PANORAMA NACIONAL

Evolução Histórica e Marco Legal

A compreensão do processo de modernização do sistema prisional brasileiro exige um retorno às bases jurídicas que moldam a execução penal. A Constituição Federal de 1988, marco decisivo na reorganização democrática do país, colocou a dignidade da pessoa humana entre os pilares da República (art. 1º, III) e garantiu às pessoas privadas de liberdade a preservação de sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX). Tais diretrizes foram aprofundadas pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), que consolidou a ideia de que a pena deve servir como instrumento de reinserção social. Isso fica evidente na formulação segundo a qual:

A finalidade reeducativa da pena emerge da necessidade de conceder ao condenado [...] condições e meios adequados para a sua segura e gradual reinserção na sociedade, através da educação, da socialização e da aprendizagem de ofícios (Cordeiro, 2025, p. 19).

A literatura jurídica atual reforça essa compreensão. Guilherme Nucci (2025, p. 2015) ressalta que a execução penal:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente, buscando a concretude das finalidades da sanção penal[...]. Afinal, o sentenciado foi cientificado tanto da ação penal quanto da sentença condenatória e sabe o conteúdo do título a ser cumprido.

Na mesma linha interpretativa, Marquellane Carvalho (2025, p. 46) destaca que:

A finalidade da execução penal no sistema prisional brasileiro compreende a promoção de uma reintegração adequada do apenado à sociedade, e para isso o sistema progressivo de pena constitui o eixo que possibilita a concretização dos objetivos estabelecidos pela LEP.

Essa concepção não é recente. O próprio pensamento clássico já defendia a necessidade de proporcionalidade e humanidade na punição. Beccaria (2011, p. 30), por exemplo, advertia que penitências mais brandas tendem a ser mais eficazes, afirmando que “quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, [...] as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão”.

Contudo, embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente um conjunto robusto de princípios e garantias, a história das prisões no país caminhou em sentido oposto. Por longos períodos, o sistema esteve marcado por superlotação, estruturas precárias, violações reiteradas de direitos e ausência de políticas

de gestão eficientes. Esse cenário se agravou a ponto de, em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), admitindo formalmente a falência estrutural do modelo prisional brasileiro.

A literatura especializada reforça esse diagnóstico. Souza (2019, p. 118) observa que “o sistema penal nacional padece de severos problemas institucionais: superlotação, condições degradantes, falta de investimento [...] gerando verdadeira criminogênese prisional”. Na mesma direção, Silva *et al.* (2023, p. 2) afirmam que “a situação prisional do sistema como um todo é degradante”, ressaltando que a superação desse quadro demanda políticas de inovação, investimentos contínuos e qualificação de pessoal.

É nesse ambiente de crise que foi iniciado um movimento de modernização baseado no uso de tecnologias. A partir da segunda metade dos anos 2000, sobretudo com a edição da Lei n. 11.419/2006, o Poder Judiciário deu início à implementação dos sistemas processuais eletrônicos, cujos efeitos logo alcançaram a execução penal. Granito (2021, p. 38) destaca esse processo ao afirmar que “um dos demonstrativos de aplicação da tecnologia nos processos judiciais [...] foi o desenvolvimento dos processos eletrônicos, conhecido como PJe, [...] posteriormente inserido também nos processos de execução penal”.

Pouco depois, o Conselho Nacional de Justiça passou a centralizar iniciativas de unificação e padronização da gestão penal. O Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), mencionado por Souza (2019, p. 122) e Granito (2021, p. 39), tornou-se um marco decisivo ao “centralizar e uniformizar a gestão de processos de execução penal em todo o país”. A esse sistema somaram-se, entre 2017 e 2024, novas ferramentas criadas pelo CNJ (como o BNMP 3.0, o CNIEP, a BDICN, o Escritório Social Virtual e plataformas de georreferenciamento), formando uma política nacional orientada por dados, transparência e rastreabilidade.

Em síntese, a evolução histórica revela dois movimentos bem definidos: primeiro, a consolidação de um marco jurídico centrado na dignidade humana e na ressocialização; depois, um processo gradual de incorporação tecnológica, impulsionado sobretudo após o reconhecimento do ECI como resposta institucional às fragilidades do sistema. Esses elementos formam a base para compreender as tecnologias ou, ao menos, verificar o contexto em que tudo aconteceu.

Principais Tecnologias em Uso

A incorporação de tecnologias ao sistema prisional brasileiro não ocorreu de maneira linear ou uniforme, mas de forma lenta e associada à tentativa de amenizar problemas estruturais históricos. Nesse sentido, diversos autores apontam que o recurso às tecnologias surge como resposta a um sistema que historicamente opera abaixo dos padrões mínimos de eficiência e respeito aos direitos fundamentais. Souza (2019, p.118) sintetiza esse cenário ao afirmar que:

O sistema penal nacional padece de severos problemas institucionais: superlotação, condições degradantes, falta de investimento, dentre outros tantos, gerando aos profissionais envolvidos verdadeira criminogênese prisional.

Diante desse contexto, a adoção de recursos tecnológicos passa a ser vista não como luxo administrativo, mas como uma necessidade de gestão e organização institucional.

Logo, podemos concluir que à medida que se tornam mais acessíveis, essas ferramentas começam a ocupar diferentes dimensões da administração penitenciária. Antes de descrever cada uma individualmente, é importante compreender o sentido que lhes é atribuído pelos autores: tecnologia não aparece apenas como mecanismo de vigilância, mas como instrumento de gestão, comunicação, segurança e garantia de direitos. Além disso, ela não é vista somente como algo nunca inventado, mas como algo inovador. Souza (2019, p. 118) enfatiza essa ambivalência ao explicar que a tecnologia “serve como recurso auxiliar no controle e fiscalização por agentes de segurança”, ao mesmo tempo em que oferece “legalidade aos apenados [...] por seus projetos de alto alcance”. Portanto, a adoção de recursos tecnológicos deve ser compreendida como parte de um movimento mais amplo de modernização, no qual controle e cidadania aparecem como dimensões complementares.

Entre as tecnologias mais difundidas no contexto penitenciário está o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras. Essa ferramenta é utilizada tanto em medidas cautelares quanto no cumprimento de pena em regimes diferenciados. Souza (2019, p. 125) observa que “o monitoramento eletrônico é utilizado tanto como instrumento cautelar quanto para o cumprimento de pena, auxiliando na distribuição progressiva dela”. No mesmo sentido, Silva *et al.* (2023, p. 4) destacam que:

Tornozeleira eletrônica é um dispositivo que é acoplado ao tornozelo do apenado, com a finalidade de monitorá-lo e verificar sua posição, remotamente através de um computador. O equipamento funciona através de coordenadas enviadas por satélites, ou seja, utiliza tecnologia GPS (Global Positioning System).

Dessa forma, o monitoramento eletrônico se consolida como uma estratégia que articula controle estatal e racionalização de recursos institucionais.

Outra tecnologia frequentemente mencionada na literatura é o bloqueio de sinal de telefonia celular nas unidades prisionais. A utilização desses dispositivos busca impedir a comunicação ilícita entre detentos e organizações externas. Souza (2019, p. 125) aponta que o bloqueio de sinal “impede a comunicação de acusados e condenados”, funcionando como instrumento de contenção de práticas delituosas frequentemente organizadas a partir do interior dos presídios.

Ademais, ainda no campo da segurança institucional, podemos destacar a introdução de scanners corporais, implementados com o objetivo de substituir revistas vexatórias. Segundo Souza (2019, p. 127–128), essa tecnologia surge justamente para combater práticas consideradas ilegais e degradantes, representando não apenas uma inovação técnica, mas também uma mudança na forma de condução das rotinas de segurança.

No âmbito da gestão administrativa e da organização de dados, outras tecnologias passam a assumir papel central na administração penitenciária. A biometria, por exemplo, aparece como um recurso relevante para garantir precisão identificatória e segurança documental. Souza destaca que esse sistema “permite sigilo, controle e segurança no arquivamento e acesso às informações” (2019, p. 130). Granito complementa essa análise ao afirmar que o uso de identificação biométrica contribui diretamente para “a individualização da pena” (2021, p. 44), permitindo maior precisão na gestão dos registros penitenciários.

Essas soluções frequentemente se articulam a sistemas mais amplos de organização de dados digitais. Nesse contexto, Silva *et al.* (2023, p. 7) descrevem que, em sistemas baseados em computação em nuvem, “o armazenamento dos dados é feito em servidores de terceiros que poderão ser acessados de qualquer lugar do mundo, em qualquer horário”. Esse tipo de infraestrutura tecnológica amplia a capacidade de gestão administrativa, permitindo maior agilidade no acesso às informações e na circulação de dados institucionais.

Do ponto de vista da comunicação institucional e da realização de atos processuais, diversas ferramentas também passaram a ser incorporadas ao cotidiano das unidades prisionais. As audiências por videoconferência figuram entre as mais relevantes, sendo utilizadas tanto para procedimentos judiciais quanto para contatos externos e visitas virtuais. Silva *et al.* (2023, p. 6) definem videoconferência como “uma conversação em grupo ou pessoa a pessoa [...] como se estivessem reunidos em um único local”, evidenciando como essa tecnologia reduz deslocamentos, custos operacionais e riscos de segurança associados ao transporte de presos.

No mesmo contexto, outras ferramentas digitais voltadas à comunicação e à gestão documental também aparecem na literatura. Silva *et al.* (2023, p. 5–6) apontam que o uso de assinaturas digitais permite eliminar diversas etapas burocráticas relacionadas à tramitação de documentos, enquanto a tecnologia de Voz sobre IP (VoIP) possibilita a realização de comunicações institucionais com maior eficiência e menor custo operacional.

Além das tecnologias voltadas à segurança e à gestão administrativa, alguns autores também destacam iniciativas relacionadas à educação, ressocialização e manutenção de vínculos familiares. Souza (2019, p. 129) menciona programas de inclusão digital associados à remição de pena, nos quais atividades educacionais mediadas por tecnologia passam a integrar as políticas penitenciárias. De forma semelhante, Granito (2021, p. 53) descreve projetos que envolvem aulas online e videochamadas, destacando que tais iniciativas podem representar “um ponto de fuga à alienação com organizações criminosas”. Nesse sentido, a tecnologia também passa a ser interpretada como instrumento potencial de reintegração social.

De modo geral, a literatura analisada evidencia que o conjunto de tecnologias incorporadas ao sistema penitenciário possui múltiplas finalidades. Entretanto, os próprios autores ressaltam que a simples existência dessas ferramentas não garante sua efetividade. Segue abaixo o quadro informativo com as tecnologias citadas no texto.

Quadro 1- Tecnologias citadas pelos autores analisados.

Tecnologia / Ferramenta	Souza (2019)	Silva et al. (2023)	Granito (2021)
Monitoramento eletrônico (tornozeleira / geolocalização)	X	X	
Bloqueio de sinal de telefonia celular	X		
Scanners corporais	X		
Biometria / identificação biométrica	X		X
Computação em nuvem (armazenamento de dados)		X	
Videoconferência / videochamadas		X	X
Assinaturas digitais		X	
Tecnologia VoIP (voz sobre IP)		X	
Inclusão digital / educação online / projetos educacionais	X		X

Fonte: Elaboração própria a partir de Souza (2019), Silva et al. (2023) e Granito (2021).

O conjunto de tecnologias identificado revela uma multiplicidade de finalidades: segurança, controle, gestão documental, comunicação, humanização e ressocialização. No entanto, a mera existência dessas ferramentas não garante sua efetividade, sobretudo em um contexto marcado por desigualdades regionais e pela persistência de precariedades estruturais.

Impacto na Gestão e Segurança

A incorporação de tecnologias ao sistema prisional brasileiro surge, em grande medida, como resposta às dificuldades históricas de gestão, controle e segurança que caracterizam o sistema carcerário. Em um contexto marcado por superlotação, precariedade estrutural e limitações administrativas, esses recursos passaram gradualmente a ser utilizados como forma de organizar procedimentos e ampliar o monitoramento da execução penal.

No campo da gestão penitenciária, um dos efeitos mais visíveis aparece nos sistemas informatizados de controle processual. O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) representa uma das principais iniciativas nesse processo de modernização administrativa. Granito (2021, p. 39) afirma que o sistema “centraliza a unificação de dados processuais nos quais são lançadas informações sobre o condenado, assegurando maior controle e confiabilidade das informações”. Com a digitalização dos registros, diminui a possibilidade de extravio de documentos físicos e tornam-se mais precisos os cálculos de pena e a concessão de benefícios legais.”

Granito (2019, p. 122) também ressalta essa transformação ao afirmar que o SEEU “é a ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país”. A partir dessa unificação de informações, diferentes instituições do sistema de justiça passam a atuar com uma mesma base

de dados, o que tende a favorecer maior organização administrativa e transparência na execução penal.

Outro impacto importante aparece na gestão de dados e na comunicação institucional. De acordo com Silva *et al.* (2023, p. 7), com a utilização da computação em nuvem “o armazenamento dos dados passa a ser feito em servidores de terceiros que podem ser acessados de qualquer lugar e a qualquer tempo”. Esse modelo amplia a circulação de informações entre setores e facilita o acesso aos registros institucionais. Somam-se a isso as assinaturas digitais, que reduzem etapas burocráticas e diminuem custos relacionados à tramitação de documentos.”

No campo da segurança, o monitoramento eletrônico tornou-se uma das tecnologias mais difundidas. Souza (2019, p. 125) explica que “o monitoramento eletrônico é utilizado tanto como instrumento cautelar quanto para o cumprimento de pena, auxiliando na distribuição progressiva dela”. Ao permitir o acompanhamento remoto de indivíduos em regimes menos restritivos, esse recurso amplia as possibilidades de controle estatal e reduz a dependência exclusiva do encarceramento físico.

No interior das unidades prisionais, diferentes tecnologias também passaram a influenciar diretamente as rotinas de segurança. O bloqueio de sinal de telefonia celular constitui uma das estratégias utilizadas. Souza (2019, p. 125) observa que esse mecanismo “impede a comunicação de acusados e condenados”, sendo adotado como forma de reduzir a articulação de atividades criminosas organizadas a partir dos presídios.

Nesse contexto, a introdução de scanners corporais também passou a representar uma mudança relevante nas práticas de controle interno. Segundo Souza (2019, p. 127–128), “uma nova tecnologia é prevista para combater tais irregularidades: são os scanners corporais”. Além de aumentar a eficiência na identificação de objetos proibidos, esses equipamentos reduzem constrangimentos associados às revistas íntimas tradicionais.

Outras inovações tecnológicas aparecem na própria infraestrutura das unidades prisionais. Granito (2021, p. 44) destaca sistemas automatizados que permitem que “as portas sejam abertas e fechadas sem que os funcionários se exponham ao contato direto com os presos”. Esse tipo de mecanismo diminui a exposição dos servidores a situações de risco e contribui para maior controle operacional. O uso de drones também é mencionado como recurso de vigilância, cuja finalidade principal é “reforçar a segurança dos presídios” (Granito, 2021, p. 43).

As tecnologias também impactam a realização de atos processuais. O uso de videoconferências permitiu a realização de audiências judiciais à distância, reduzindo deslocamentos e custos operacionais. Silva *et al.* (2023, p. 6) explicam que a videoconferência possibilita interação “como se os participantes estivessem reunidos em um único local”. No contexto prisional, esse recurso tende a ampliar a segurança institucional e também a tornar mais ágil a tramitação dos atos processuais.

Quanto à ressocialização, os avanços ainda são mais restritos. Souza (2019, p. 129), por exemplo, menciona programas de inclusão digital vinculados à remição de pena. Granito (2021, p. 53) observa ainda que projetos de aulas online podem representar “um ponto de fuga à alienação com organizações criminosas”.

Mesmo diante dessas iniciativas, os resultados permanecem condicionados às limitações estruturais, à disponibilidade de investimentos, à existência de infraestrutura adequada e à capacitação dos servidores, que continuam sendo fatores determinantes para que essas tecnologias produzam efeitos concretos. Como indicam Souza (2019) e Silva *et al.* (2023), as desigualdades regionais ainda dificultam a implementação uniforme dessas ferramentas no país.

Diante desse cenário, é possível observar que as tecnologias penitenciárias exercem influência tanto na gestão quanto na segurança do sistema, favorecendo maior controle, transparência e agilidade administrativa. Ainda assim, seus efeitos permanecem condicionados às limitações materiais e institucionais existentes. Essa constatação será relevante para a análise do cenário regional do Bico do Papagaio, que será examinada no capítulo seguinte.

O CENÁRIO PRISIONAL NO BICO DO PAPAGAIO - TO

Caracterização da Região e do Sistema Prisional Local

Situada no extremo norte do estado do Tocantins, a microrregião do Bico do Papagaio se estende por um território regional de aproximadamente 15.767,97 km², compondo-se, ao todo, de 25 municípios (Santos, 2023, p. 4). Em sintonia com estimativas recentes veiculadas pelo Portal Folha do Bico (2025), a população total dos municípios do Bico do Papagaio, calculada após a devida agregação, ultrapassa os 231 mil habitantes no ano de 2025. Nesse vasto conjunto de localidades, destaca-se Araguatins como o município de maior adensamento demográfico da região, alcançando, segundo os registros do período, cerca de 33.286 habitantes. Imediatamente atrás, na escala populacional, observam-se Tocantinópolis (≈ 23.225 hab.) e Augustinópolis (≈ 18.237 hab.), o que deixa patente uma concentração demográfica substancial em alguns poucos municípios-chave da microrregião.

Essa dispersão populacional, combinada com uma área territorial extensa, revela um território marcado por grande ruralidade e diversidade geográfica (Bó *et al.*, 2020, p. 215), o que influencia diretamente as dinâmicas socioeconômicas e exige atenção especial quanto à acessibilidade de serviços públicos, inclusive os ligados à justiça e à administração penitenciária. E em Araguatins, por exemplo, reúne uma porção considerável da população regional e se apresenta historicamente como polo urbano-rural: sua sede e áreas rurais convivem com forte vínculo ao uso da terra, à agricultura familiar e às atividades típicas da zona rural. A região do Bico do Papagaio também se configura como uma região propícia à multiplicidade de realidades sociais e ambientais. O narrado é corroborado por Bó *et al.* (2020, p. 2):

O Bico do Papagaio é uma região tocaninense localizada na Amazônia Legal. Tem em sua história a recorrência de conflitos territoriais, especialmente fundiários rurais, dos quais se intensificaram com o avanço da fronteira capitalista sobre a região, decorrente das políticas de desenvolvimento regional do Estado Nacional brasileiro.

O campo econômico regional é marcado pela presença da agricultura familiar e da pecuária, características relacionadas à estrutura territorial e demográfica da microrregião. Esse cenário impõe desafios à implementação de políticas públicas, inclusive no sistema prisional, sobretudo em questões logísticas e de acesso. Quanto à estrutura prisional da região, as informações públicas disponíveis ainda são limitadas. Embora existam unidades penais em municípios como Araguatins, Tocantinópolis, Augustinópolis e Ananás, conforme verificado no RELPEN, não foram encontrados dados sistematizados sobre o uso de tecnologias no sistema prisional regional. Por isso, foi necessária a obtenção dessas informações por meio de solicitação formal via Lei de Acesso à Informação, conforme detalhado na seção 3.3.

Lacunas Informacionais e Invisibilidade Estadual

Apesar dos significativos avanços institucionais implementados em âmbito nacional nas últimas décadas, o cenário prisional do Tocantins, em especial o concernente à região do Bico do Papagaio, ainda se caracteriza por uma expressiva carência de dados públicos específicos, sobretudo no que diz respeito à incorporação e ao uso de tecnologias nas unidades prisionais. O principal documento oficial destinado a consolidar informações penitenciárias no estado, o RELIPEN-TO, embora apresente dados gerais sobre a população carcerária, o perfil dos custodiados, os tipos de regime e a distribuição por unidade, falha ao detalhar de forma sistemática quais tecnologias estão efetivamente em uso nas unidades prisionais do interior do estado, especialmente naquelas localidades mais afastadas dos grandes centros administrativos.

A ausência dessas informações ultrapassa uma simples lacuna administrativa. Na prática, contribui para a invisibilidade institucional de determinadas realidades prisionais. Como observam Santos e Lima (2022, *apud* Santos Piloto *et al.*, 2025, p. 8), “a invisibilidade da população carcerária no Brasil é um fenômeno que reflete a marginalização e a exclusão daqueles que cumprem pena em instituições penitenciárias”.

Dessa forma, embora a solicitação via Lei de Acesso à Informação tenha confirmado a existência de determinadas tecnologias no sistema penitenciário estadual, os dados obtidos permanecem genéricos. Não há indicação de quais unidades dispõem efetivamente de cada ferramenta, em que condições ou com qual regularidade. Essa limitação evidencia que a transparência existente ainda é insuficiente para subsidiar a avaliação do grau de modernização tecnológica e a formulação de políticas públicas baseadas em evidência.

Tecnologias nas Unidades do Bico-De-Papagaio: Dados Obtidos Via Lei de Acesso à Informação

Diante da insuficiência de dados identificada nos relatórios oficiais, foi formulada solicitação de acesso à informação junto à Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional do Tocantins (SASPP), por meio da Plataforma Fala.BR, registrada sob o NUP nº 02329.2026.000045-36. A demanda tinha por objeto obter dados sobre as unidades prisionais localizadas na região do Bico do Papagaio, bem como informações acerca das tecnologias utilizadas no sistema penitenciário estadual, com enfoque na região do Bico do Papagaio, para fins de pesquisa acadêmica.

Em resposta, a SASPP, por meio do Ofício nº 37/2026/OS, informou que as unidades penais da região do Bico do Papagaio dispõem, de forma geral, das seguintes ferramentas e sistemas: Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU); Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 3.0); videoconferência para audiências e visitas; sistemas de videomonitoramento e câmeras; uso de biometria para controle de acesso (quando disponível); monitoramento eletrônico por tornozeleiras; e internet institucional e redes controladas. O mesmo ofício esclareceu que scanners corporais, bloqueadores de sinal de telefonia celular e automação de celas não estão disponíveis nas unidades da região, e que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) não se encontra disponível para o sistema penal.

A resposta representa um avanço significativo em relação à ausência quase total de dados regionalizados identificada no RELIPEN-TO, ao confirmar a existência formal de determinadas tecnologias no âmbito do sistema penitenciário estadual. Contudo, ela não elimina a opacidade anteriormente diagnosticada; antes, transforma sua natureza. A SASPP não especificou em quais unidades cada ferramenta está efetivamente em operação, em que condições, com qual regularidade, nem com que resultados práticos. A ressalva “quando disponível”, associada ao uso de biometria, ilustra bem esse limite: confirma a existência do recurso, mas não permite afirmar que ele está presente em Araguatins, Augustinópolis ou Tocantinópolis.

Portanto, os dados obtidos via LAI permitem concluir que a invisibilidade institucional identificada anteriormente não é absoluta; o Estado respondeu, o que já indica algum grau de cumprimento do dever de transparência ativa. Porém, a resposta permanece genérica e insuficiente para fins de controle social e avaliação acadêmica.

Ressalta-se que, antes do recurso à LAI, foram realizadas tentativas de contato direto com as unidades prisionais da região por telefone e e-mail, sem obter retorno. A resposta formal da SASPP, obtida em vinte dias, representou avanço significativo diante desse silêncio institucional. Contudo, o ofício não individualizou as informações por unidade, limitando-se a descrever o sistema penitenciário estadual de forma genérica. Diante disso, foi formulado um segundo pedido, com enfoque específico na individualização por unidade e na efetividade de cada tecnologia. O órgão solicitou prorrogação de prazo e, findo o período, não apresentou resposta, o que evidencia que a transparência institucional, embora formalmente cumprida

no primeiro pedido, encontra limites quando se busca aprofundar o nível de detalhamento das informações.

Potencial e Desafios para a Inovação Tecnológica no Sistema Prisional do Bico do Papagaio – TO

A implementação de tecnologias no sistema prisional do Bico do Papagaio deve ser analisada considerando as limitações estruturais e financeiras da microrregião (que é marcada pela grande extensão territorial, predominância de pequenos municípios e deficiência histórica na oferta de serviços públicos). Nos estabelecimentos prisionais interioranos, problemas de infraestrutura, manutenção e insuficiência de equipamentos dificultam a adoção de tecnologias que dependem de conectividade e suporte técnico. Nesse sentido, observa-se o que aponta o Centro de Liderança Pública:

As rebeliões se motivavam pelas contínuas violações dos direitos humanos dos detentos, em especial, pela superlotação das celas. Além disso, o estabelecimento prisional não possuía condições para fornecer o básico, como saúde, alimentação, saneamento básico e segurança para o elevado e excedente número de detentos (CLP, 2024).

A limitada arrecadação municipal e a dependência de repasses estaduais e federais reduzem a capacidade de investimento em inovação tecnológica, priorizando demandas básicas de funcionamento do sistema prisional.

Apesar dessas restrições, algumas soluções tecnológicas se mostram mais viáveis no curto e médio prazo. O uso de videoconferências para atendimentos jurídicos e atividades institucionais, por exemplo, tem demonstrado resultados positivos em diferentes contextos do sistema prisional brasileiro. Experiência relatada pelo Departamento Penitenciário de Minas Gerais indica que o atendimento jurídico por videoconferência pode agilizar a assistência aos detentos, ampliando o acesso à informação processual. Conforme registrado pela instituição:

Sistema Prisional inaugura atendimento aos presos por videoconferência, agilizando a assistência jurídica. [...] 'Fiquei mais tranquilo com as explicações que recebi. Já fui atendido pessoalmente, mas vale do mesmo jeito, garante Kécio [preso citado]'. (DEPEN-MG, 2018).

Dessa forma, ainda que o Bico do Papagaio enfrente obstáculos estruturais e financeiros relevantes, a adoção gradual de tecnologias compatíveis com a realidade regional (especialmente aquelas de menor custo e maior impacto institucional) pode representar um caminho possível para o avanço da modernização do sistema prisional.

ANÁLISE COMPARATIVA E DIRETRIZES PARA A MODERNIZAÇÃO PRISIONAL NO BICO DO PAPAGAIO

Diagnóstico da Exclusão Digital no Sistema Prisional Regional

O panorama tecnológico do sistema prisional brasileiro (apresentado no Capítulo 1) demonstra a existência de diversas ferramentas voltadas à gestão, segurança e execução penal, como o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), o monitoramento eletrônico, sistemas de biometria, bloqueadores de sinal, videoconferências e plataformas educacionais à distância. Nesse contexto, Souza (2019, p. 122) destaca que o SEEU foi desenvolvido para “centralizar e uniformizar a gestão de processos de execução penal em todo o país”, enquanto Granito (2021, p. 39) aponta o sistema como elemento fundamental para a informatização da execução penal brasileira.

Entretanto, quando se desloca o olhar para a realidade do Bico do Papagaio, no estado do Tocantins, observa-se um cenário profundamente distinto. Conforme discutido no Capítulo 2, o RELIPEN-TO não traz dados específicos sobre tecnologias nas unidades da região. A solicitação via LAI permitiu avançar nesse ponto, confirmando formalmente a existência de ferramentas como SEEU, BNMP 3.0, videoconferência, tornozeleiras e videomonitoramento, mas sem individualização por unidade ou dados de efetividade.

Então é nítido que a ausência de dados regionalizados e individualizados sobre estrutura tecnológica revela que, diferentemente do discurso nacional de modernização, determinadas regiões permanecem à margem desse processo. Nesse contexto, Souza (2019, p. 118) diz que o sistema penal brasileiro ainda é marcado por “severos problemas institucionais: superlotação, condições degradantes, falta de investimento [...] gerando verdadeira criminogênese prisional”. Logo, a inexistência de dados regionais detalhados sobre tecnologia reforça justamente esse quadro de precarização estrutural.

Essa exclusão digital compromete diretamente a gestão penitenciária. Sem sistemas informatizados eficazes, processos administrativos tornam-se mais lentos, sujeitos a erros, atrasos e perda de informações. Granito (2021, p. 38) em sua pesquisa chegou à conclusão de que a tecnologia também é aplicada de forma singela, segundo ele:

Verifica-se que a execução penal não acompanhou a evolução tecnológica no Brasil [...] A tecnologia, em sua maioria, é aplicada de forma escassa no sistema prisional brasileiro, sendo poucas vezes utilizada e mantendo um sistema carcerário precário e desatualizado.

Então, verifica-se, portanto, que a limitação no uso de tecnologias no sistema prisional brasileiro também produz reflexos na realidade do Bico do Papagaio. A ausência de sistemas informatizados eficazes torna os procedimentos administrativos mais lentos e sujeitos a falhas, além de comprometer a segurança das

unidades e dificultar o controle da execução penal. Da mesma forma, a falta dessas ferramentas limita o acesso à Justiça e reduz oportunidades de ressocialização. Assim, a ausência de dados regionalizados no RELIPEN-TO evidencia limitações estruturais na modernização do sistema prisional da região.

Modelos de Implementação: Da Teoria à Viabilidade Prática

Inicialmente, pensar a implementação de tecnologias no sistema prisional do Bico do Papagaio não é tarefa automática. Na prática, cada estabelecimento funciona dentro de uma realidade própria, algumas vezes até improvisada, o que já mostra que não existe um modelo único que possa ser copiado de outro lugar e simplesmente encaixado ali. Nesse sentido, antes de projetar soluções tecnológicas, torna-se necessário observar as condições reais dessas unidades, uma vez que, conforme alerta Souza (2019, p. 118), “o sistema penal nacional padece de severos problemas institucionais”.

Além disso, diante dessas limitações estruturais e orçamentárias, a literatura indica que a adoção de tecnologias costuma iniciar por soluções mais simples e viáveis. Nesse contexto, a videoconferência aparece como um exemplo recorrente, já que, conforme explicam Da Silva *et al.* (2023, p. 6), esse tipo de comunicação ocorre “como se os participantes estivessem reunidos em um único local”. Assim, na prática penitenciária, essa ferramenta tende a reduzir deslocamentos, diminuir a necessidade de escoltas e tornar-se audiências mais ágeis, especialmente em regiões territorialmente extensas.

Por outro lado, outro recurso que encaixa bem nesse contexto é o ensino à distância. Aqui, o impacto não está só na praticidade, mas na própria lógica da execução da pena. Souza (2019, p. 129) lembra que iniciativas de inclusão digital e educação mediada por tecnologia permitem “remição da pena e reconstrução de oportunidades”. E isso não depende de laboratórios enormes ou de professores presentes todos os dias; muitas unidades sequer conseguem manter aulas regulares. Com o EAD, o preso ganha acesso contínuo ao conteúdo, e o Estado economiza numa estrutura que talvez nunca conseguisse manter plenamente.

Entretanto, tecnologias mais complexas costumam exigir condições estruturais mais robustas. Nesse aspecto, sistemas de biometria avançada, automação de portas ou plataformas totalmente integradas em nuvem dependem de energia estável, conexão confiável e suporte técnico contínuo. Assim, Da Silva *et al.* (2023, p. 7) observam que a computação em nuvem pressupõe acesso a servidores “a qualquer horário e de qualquer lugar do mundo”, o que pode representar um desafio para municípios que ainda enfrentam limitações de infraestrutura digital.

Apesar de tudo isso, não significa que regiões com mais dificuldades estejam condenadas a ficar para trás. A literatura mostra que muitos avanços só ocorreram quando houve cooperação. Granito (2021, p. 38) comenta que a expansão dos sistemas eletrônicos no Brasil só foi possível porque existiu “integração institucional e consolidação de políticas voltadas à digitalização”. Quando se olha para o Bico do Papagaio com esse filtro, fica claro que modernizar depende menos do Estado

agir sozinho e mais de uma soma de esforços: União, governo estadual, municípios, tribunais, universidades e até programas que já existem e estão prontos para uso.

O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, já disponibiliza ferramentas completas que não exigem investimento inicial alto por parte dos estados. O relatório Fazendo Justiça detalha sistemas como o SEEU, o BNMP 3.0, o CNIEP e o Escritório Social Virtual, todos desenvolvidos para justamente reduzir desigualdades regionais. Granito (2021, p. 39) resume bem ao afirmar que o SEEU “centraliza e uniformiza a gestão da execução penal em todo o país”. Ou seja: uma unidade pequena do interior pode operar com a mesma estrutura de gestão que uma grande capital.

No fim das contas, o que funciona melhor para o Bico do Papagaio é uma combinação simples, mas que precisa ser bem pensada: começar pelo que é barato e rápido; aderir aos sistemas nacionais que já existem; planejar aquilo que exige investimento mais pesado; e, acima de tudo, manter parcerias que deem continuidade ao processo. É assim que a modernização deixa de ser um ideal distante e passa a acontecer no ritmo possível, sem romper com a realidade das unidades e sem ignorar o que a Lei de Execução Penal determina.

Diretrizes para uma Política Pública de Tecnologia Penitenciária no Tocantins

Imaginar as diretrizes para uma política pública de tecnologia penitenciária no Tocantins exige, antes de qualquer coisa, reconhecer que modernizar não é só instalar sistemas novos. É também assumir um compromisso institucional com a dignidade humana e com o próprio sentido da execução penal. A lembrança de Beccaria ajuda a recolocar essa discussão no lugar certo. Nas palavras dele, “quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, [...] as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos” (2011, p. 30). Não é uma frase solta: é uma advertência. A tecnologia, quando chega, não deve servir apenas para vigiar; ela precisa também abrir espaço para transparência, respeito e garantia de direitos.

Um primeiro eixo (e talvez o mais urgente) envolve a produção regular de dados. Sem informação confiável, nada funciona. O que o RELIPEN-TO mostra, conforme discutido no Capítulo 2, é justamente o contrário: falta muita coisa, principalmente quando se trata do interior do estado. E isso não é um detalhe técnico. A ausência de dados gera desigualdade porque impede que o planejamento enxergue o que realmente acontece no Bico do Papagaio. Em nível nacional, o exemplo já está dado. O CNJ consolidou sistemas como o BNMP 3.0 e o CNIEP, que permitem acompanhar a execução penal em tempo real. O relatório Fazendo Justiça explica que esses instrumentos foram pensados para “estruturar processos, padronizar rotinas e promover transparência nacional”. Nada impede, muito pelo contrário, exige que o Tocantins faça algo semelhante, publicando dados regionais de forma periódica para reduzir a invisibilidade que há anos marca o extremo norte do estado.

Outro ponto indispensável é a integração tecnológica. Não adianta comprar equipamentos se eles não conversam entre si. Sistemas soltos viram ilhas. Granito (2021, p. 39) lembra que o SEEU virou marco justamente por isso: porque “centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país”. Para o Tocantins, isso significa priorizar tecnologias compatíveis com essas bases nacionais, ainda que a implementação seja gradual. Se as unidades do Bico do Papagaio estiverem conectadas ao SEEU, ao BNMP e ao CNIEP, o estado inteiro opera dentro de um padrão comum, e isso reduz muito a distância entre as regiões.

Outro eixo é o da ressocialização. E aqui não dá para tratar educação como algo secundário. Souza (2019, p. 129) chama a atenção para o fato de que programas de inclusão digital e ensino mediado por tecnologia fornecem “meios adequados para reinserção na sociedade”. Esse é o tipo de iniciativa que realmente diminui a reincidência. Por isso, uma política estadual precisa colocar no papel, de forma explícita, a ampliação do EAD, a instalação de pequenos laboratórios digitais, a oferta de cursos profissionalizantes com suporte tecnológico e tudo o que fortaleça os vínculos sociais e educacionais dos presos. Isso não é luxo. É diretriz.

Também há o problema da continuidade administrativa. Tecnologias mais complexas costumam falhar quando dependem de uma infraestrutura que não é mantida. Da Silva *et al.* (2023, p. 7) apontam que recursos como computação em nuvem e sistemas integrados só funcionam com conectividade estável e manutenção constante. Uma política pública séria precisa prever orçamento fixo para isso, não pode ser verba eventual. Capacitação contínua dos servidores, planos de contingência e algum tipo de protocolo mínimo de manutenção fazem toda a diferença no funcionamento diário.

Por fim, recomenda-se a criação de um comitê gestor estadual de tecnologia penitenciária, responsável por acompanhar indicadores, coordenar projetos e garantir continuidade administrativa entre diferentes gestões. Dessa forma, as diretrizes centrais envolvem: produção e divulgação de dados, integração tecnológica, fortalecimento da ressocialização, garantia de manutenção institucional e criação de instância permanente de gestão tecnológica no sistema prisional tocantinense.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação propôs-se a analisar o panorama das tecnologias penitenciárias nas unidades prisionais da região do Bico do Papagaio, no Tocantins, partindo da premissa de que a inovação tecnológica é um pilar indispensável para superar o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário. Ao longo do estudo, buscou-se identificar quais ferramentas estão formalmente presentes nas unidades da região e em que medida contribuem para a segurança e a dignidade da pessoa presa.

Contudo, ao confrontar os objetivos traçados com a realidade documental encontrada, a pesquisa deparou-se com uma limitação institucional relevante: embora a solicitação via LAI tenha confirmado a existência formal de tecnologias

no sistema penitenciário estadual, os dados obtidos permanecem genéricos e sem individualização por unidade, o que inviabilizou a avaliação de efetividade inicialmente pretendida. O problema de pesquisa inicial, que buscava mensurar a eficácia tecnológica, revelou um cenário de opacidade. Os relatórios oficiais, como o RELIPEN-TO, embora forneçam dados macroestruturais do estado, falham ao não pormenorizar a realidade das unidades de Araguatins, Augustinópolis e Tocantinópolis, tornando essas instituições “invisíveis” nos indicadores de modernização.

Como objeto conclusivo, este trabalho demonstra que a ausência de transparência específica sobre o interior do estado impede o exercício do controle social e a fiscalização efetiva da execução penal. Conclui-se que não há como atestar a eficiência tecnológica regional sem que o Estado cumpra o dever constitucional de publicidade e transparência ativa. A “transparência opaca” identificada reforça a marginalização do Bico do Papagaio em relação aos grandes centros, dificultando a implementação de políticas públicas baseadas em evidências.

As principais dificuldades encontradas residiram na natureza genérica das informações disponibilizadas pelos órgãos de gestão prisional, inclusive na resposta obtida via LAI, que confirmou a existência de tecnologias sem especificar em quais unidades operam ou com qual resultado, e cujo segundo pedido de detalhamento não obteve resposta dentro do prazo legal. Diante disso, sugere-se que a Administração Penitenciária do Tocantins adote um modelo de prestação de contas regionalizado, permitindo que a sociedade acadêmica e jurídica possa auditar a evolução tecnológica do sistema.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. Ed. especial ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. 144 p. Título original: Dei delitti e delle pene. ISBN: 9788520928684.

BÓ, Francinaldo Machado; FERREIRA, Rogério Castro; de Oliveira, Adão Francisco. Fronteira Capitalista E Ocupação Territorial: A Região Do Bico Do Papagaio–Tocantins. **Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais**, v. 9, n. 2, p. 205-222, 2020. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/10112>. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Rel. Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 04 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 03 ago. 2025

CARNEIRO, Bernardo. **Sistema Prisional inaugura atendimento aos presos por videoconferência, agilizando a assistência jurídica**. DEPEN-MG – Departamento Penitenciário de Minas Gerais, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://depen.seguranca.mg.gov.br/noticias/sistema-prisional-inaugura-atendimento-aos-presos-por-videoconferencia-agilizando-o-atendimento-juridico>. Acesso em: 06 dez. 2025.

CASTRO, João Henrique Dayrell *et al.* **Inovação e tecnologia nas unidades prisionais: Brasil x Estados Unidos**. HOLOS, v. 2, p. 161-169, 2018. Acesso em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4815>. Acesso em: 06 de set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Fazendo Justiça 2019-2024. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2024.

CORDEIRO, Marquellane Carvalho. **A origem e a evolução da privação de liberdade sob a perspectiva histórica e teórica da pena: uma análise do desenvolvimento do sistema prisional brasileiro ao longo dos anos**. 2025. Disponível em: <https://sistemas2.uespi.br/bitstream/tede/2048/2/Monografia%20Completa.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

FOLHA do bico. **Veja a população estimada dos municípios do Bico para 2025**. 5 set. 2025. Disponível em: <https://folhadobico.com.br/veja-a-populacao-estimada-dos-municipios-do-bico-para-2025/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

GALLI, Talita. **Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções**. CLP – Centro de Liderança Pública, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

GONÇALVES, Celso Lucas Santos *et al.* Análise de áreas destinadas à Reserva Legal em imóveis rurais na transição Amazônia-Cerrado no Cadastro Ambiental Rural do Bico do Papagaio/Tocantins. **Revista Sítio Novo**, v. 9, p. e1665-e1665, 2025. Disponível em: <https://sitionovo.iftto.edu.br/index.php/sitionovo/article/view/1665>. Acesso em: 14 set. 2025.

GRANITO, Iago. **Análise sobre a tecnologia utilizada no sistema penitenciário brasileiro como meio de reintegração social do apenado**. 2021. Disponível em: <https://adelphaapi.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/ad616778-4e4c-4348-8c2b-709d021c1fca/content>. Acesso em: 29 ago. 25.

NUCCI, Guilherme de S. **Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. pág.215. ISBN 9788530997731. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997731/>. Acesso em: 05 dez. 2025.

SILVA, Graciela Cristina Mullet *et al.* Soluções eficientes com foco na tecnologia aplicada no sistema prisional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 2, p. 119-129, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8415>. Acesso em: 06 set. 2025

SOUZA, Verônica Oliveira. **A tecnologia no sistema penal**. Disponível em: https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_7bfbac5cb7ab44c6a273222e2124d043.pdf#page=118. Acesso em: 29 out. 2025

SANTOS, Juscelino Laurindo; CARVALHO, Wiliana Carneiro. Memórias Silenciadas: os modos de viver das quebradeiras de coco de São Miguel do Tocantins. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, v. 1, n. 23, p. 141-156, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/15081>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SANTOS, Ana Luiza Piloto *et al.* **Recortes Da Invisibilidade Carcerária E A Ineficácia Da Ressocialização Nos Presídios Do Brasil À Luz Da Lei De Execução Penal**. Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas, v. 4, n. 3, p. 310-335, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/1266>. Acesso em: 28 nov. 2025.



Sustentabilidade da Previdência Social Brasileira: Uma Análise Crítica do Modelo Constitucional de Custeio e das Reformas Previdenciárias

Sustainability of Brazilian Social Security: A Critical Analysis of The Constitutional Funding Model and Pension Reforms

Ronaldo Alves Pereira

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Campus Augustinópolis.

Maria Rosa Borges de Souza

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Campus Augustinópolis.

Francisco Kenedy Quinderé Aquino

Professor universitário do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Campus Augustinópolis.

Resumo: O Direito Previdenciário contemporâneo enfrenta desafios estruturais diante da crise do Estado Social e da ascensão de políticas neoliberais que questionam a sustentabilidade da Previdência Social. O presente estudo analisa como o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado na Constituição Federal de 1988, estruturou a Seguridade Social sob os pilares da solidariedade e da universalidade. No entanto, a narrativa recorrente de um “déficit previdenciário” tem sido utilizada para justificar reformas restritivas, como a Emenda Constitucional nº 103/2019, que resultam na redução de direitos e na tentativa de deslocar a proteção social para a iniciativa privada. A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica-documental, este trabalho investiga se a alegação de insuficiência de recursos se sustenta frente ao modelo de financiamento constitucional, ou se decorre de má gestão e desvios de finalidade orçamentária. Conclui-se pela necessidade de reafirmar o caráter público e solidário da Previdência, propondo soluções que priorizem a justiça social e a dignidade da pessoa humana em detrimento da lógica puramente mercadológica.

Palavras-chave: direito previdenciário; sustentabilidade; seguridade social; neoliberalismo; reformas constitucionais.

Abstract: Contemporary Social Security Law faces structural challenges in the face of the crisis of the Welfare State and the rise of neoliberal policies that question the sustainability of Social Security. This study analyzes how the Brazilian legal system, based on the 1988 Federal Constitution, structured Social Security under the pillars of solidarity and universality. However, the recurring narrative of a “social security deficit” has been used to justify restrictive reforms, such as Constitutional Amendment No. 103/2019, which result in the reduction of rights and an attempt to shift social protection to the private sector. This research has a qualitative approach, using a deductive method and bibliographic-documentary research, and investigates whether the claim of insufficient resources is supported by the constitutional financing model, or whether it stems from mismanagement and deviations from budgetary purposes. It is concluded that there is a need to reaffirm the public and solidarity-based nature of Social Security, proposing solutions that prioritize social justice and the dignity of the human person over a purely market-driven logic.

Keywords: social security law; sustainability; social security; neoliberalism; constitutional reforms.

INTRODUÇÃO

A Previdência Social brasileira constitui um dos principais instrumentos de proteção social previstos pela Constituição Federal de 1988, integrando o sistema de Seguridade Social ao lado da Saúde e da Assistência Social. Sua finalidade consiste em assegurar proteção aos trabalhadores e seus dependentes diante de contingências sociais capazes de comprometer a capacidade de obtenção de renda, tais como velhice, incapacidade laborativa, desemprego involuntário, maternidade e morte do provedor familiar. A estrutura constitucional da previdência foi concebida sob os princípios da solidariedade, da universalidade da cobertura e da diversidade da base de financiamento, buscando garantir a efetivação dos direitos sociais e a promoção da dignidade da pessoa humana.

Nas últimas décadas, entretanto, o sistema previdenciário brasileiro passou a ocupar posição central nos debates políticos, econômicos e jurídicos em razão das discussões relacionadas à sua sustentabilidade financeira. O aumento da expectativa de vida da população, a redução das taxas de natalidade, as transformações ocorridas no mercado de trabalho e o crescimento das despesas previdenciárias passaram a ser frequentemente apontados como fatores responsáveis por uma suposta crise estrutural do sistema. Em decorrência desse cenário, diversas reformas constitucionais e infraconstitucionais foram implementadas com o objetivo declarado de promover o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

Paralelamente às justificativas fundamentadas em aspectos demográficos e econômicos, intensificaram-se debates acerca da forma como o financiamento da Seguridade Social vem sendo administrado pelo poder público. Nesse contexto, surgiram questionamentos relacionados à utilização de mecanismos fiscais que permitem a desvinculação de receitas originalmente destinadas ao financiamento da proteção social, bem como à concessão de benefícios tributários, renúncias fiscais e à insuficiência na recuperação de créditos previdenciários. Tais fatores ampliaram as discussões sobre as reais causas das dificuldades financeiras atribuídas ao sistema previdenciário brasileiro.

A relevância desta pesquisa decorreu da necessidade de compreender criticamente os fundamentos jurídicos e constitucionais que sustentam a Previdência Social brasileira, especialmente diante da crescente adoção de reformas que restringem direitos previdenciários sob o argumento da necessidade de contenção de gastos públicos. A análise da sustentabilidade previdenciária apresenta significativa importância social, econômica e jurídica, uma vez que envolve diretamente a efetivação de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e afeta milhões de trabalhadores e beneficiários em todo o território nacional.

Além disso, a temática revela-se atual e necessária diante da permanência dos debates sobre o alegado déficit previdenciário e sobre os impactos das reformas

promovidas nas últimas décadas. A compreensão dos mecanismos de custeio da Seguridade Social e da destinação dos recursos públicos torna-se fundamental para avaliar se as medidas restritivas adotadas pelo Estado efetivamente representam a única alternativa para assegurar a continuidade do sistema ou se existem outras possibilidades de preservação da sustentabilidade previdenciária sem a redução da proteção social garantida pela Constituição Federal.

Diante desse cenário, a problemática central da pesquisa consistiu na discussão acerca das causas da alegada crise previdenciária brasileira e de seus reflexos sobre a manutenção dos direitos sociais. Nesse contexto, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: a alegada crise da Previdência Social brasileira decorre exclusivamente de fatores demográficos e atuariais ou resulta também de escolhas político-fiscais incompatíveis com o modelo constitucional de financiamento da Seguridade Social?

Partiu-se da hipótese de que as dificuldades financeiras frequentemente atribuídas à Previdência Social não decorrem exclusivamente do envelhecimento populacional ou do aumento das despesas previdenciárias, mas também de fatores relacionados à gestão fiscal do Estado, à desvinculação de receitas constitucionalmente destinadas à Seguridade Social, às renúncias tributárias e às dificuldades na arrecadação e recuperação de créditos previdenciários. Assim, admitiu-se a possibilidade de que parte significativa da crise previdenciária seja consequência de opções políticas e econômicas que impactam diretamente o financiamento do sistema.

O objetivo geral desta pesquisa consistiu em analisar a sustentabilidade da Previdência Social brasileira diante das reformas previdenciárias contemporâneas e da narrativa do déficit previdenciário. Para alcançar esse propósito, foram desenvolvidos objetivos específicos voltados à compreensão dos fundamentos constitucionais da Seguridade Social e de seu modelo de financiamento; à análise dos impactos das transformações demográficas, econômicas e das reformas previdenciárias sobre a manutenção do sistema; e à investigação das críticas formuladas ao discurso do déficit previdenciário, especialmente no que se refere à gestão dos recursos públicos destinados ao financiamento da proteção social.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa caracterizou-se como bibliográfica e documental, desenvolvida mediante abordagem qualitativa e utilização do método dedutivo. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislação constitucional e infraconstitucional, documentos oficiais e estudos produzidos por órgãos públicos relacionados ao financiamento da Seguridade Social e às reformas previdenciárias. A investigação concentrou-se na interpretação crítica dos dados jurídicos e normativos, buscando compreender os fatores que influenciam a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro.

A análise realizada permitiu examinar os fundamentos constitucionais da Seguridade Social, os desafios contemporâneos relacionados à sustentabilidade previdenciária e as principais críticas formuladas ao discurso do déficit previdenciário. A partir do confronto entre o modelo constitucional de financiamento e as políticas públicas adotadas nas últimas décadas, buscou-se verificar a consistência da

hipótese proposta e identificar possíveis alternativas para a preservação da Previdência Social enquanto instrumento de concretização dos direitos fundamentais e promoção da justiça social.

A ARQUITETURA CONSTITUCIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL E OS FUNDAMENTOS DO FINANCIAMENTO PREVIDENCIÁRIO

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma profunda transformação no sistema de proteção social brasileiro ao instituir a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações destinadas à garantia dos direitos relativos à saúde, à assistência social e à previdência social. Essa estrutura constitucional representou a consolidação do modelo de Estado Social adotado pelo constituinte originário, atribuindo ao poder público e à sociedade a responsabilidade compartilhada pela promoção do bem-estar coletivo e pela redução das desigualdades sociais (De Paula, 2026).

A organização constitucional da Seguridade Social foi concebida para assegurar proteção aos indivíduos diante das diversas contingências capazes de comprometer sua subsistência, como velhice, incapacidade laboral, desemprego involuntário, maternidade e morte do provedor familiar. Diferentemente de modelos estritamente assistenciais ou securitários, o sistema brasileiro passou a adotar uma perspectiva ampla de proteção social, fundamentada na universalidade da cobertura e no compromisso estatal com a efetivação dos direitos sociais (De Paula, 2026).

Os fundamentos do financiamento previdenciário encontram-se diretamente vinculados ao pacto social estabelecido pela Constituição de 1988. O texto constitucional estruturou um modelo de custeio baseado na solidariedade coletiva e na diversidade das fontes de financiamento, atribuindo a toda a sociedade a responsabilidade pela manutenção do sistema protetivo. Segundo Pereira e Isaac (2024), essa opção constitucional representa uma das principais expressões do compromisso democrático firmado em torno da proteção social no Brasil.

A lógica constitucional do financiamento da Seguridade Social ultrapassa a simples arrecadação de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento. O modelo instituído pelo artigo 195 da Constituição Federal prevê múltiplas fontes de custeio, incluindo contribuições incidentes sobre o faturamento, o lucro das empresas e outras bases econômicas relevantes. Conforme destacam Pereira e Isaac (2024), a diversidade da base de financiamento constitui elemento essencial para a preservação do equilíbrio estrutural da Seguridade Social.

A proteção social prevista constitucionalmente também se relaciona à necessidade de enfrentamento das desigualdades historicamente presentes na sociedade brasileira. A Seguridade Social foi concebida como instrumento de redistribuição de renda e promoção da inclusão social, possibilitando que grupos socialmente vulneráveis tenham acesso a mecanismos mínimos de proteção diante das contingências da vida. Essa compreensão é reforçada por Teles e Pereira (2026),

ao defenderem que a solidariedade permanece como fundamento estruturante do constitucionalismo social contemporâneo.

Além de sua função protetiva, a Seguridade Social exerce relevante papel na estabilidade econômica e no fortalecimento da coesão social. Os benefícios previdenciários movimentam economias locais, garantem renda a milhões de famílias e contribuem para a redução dos índices de pobreza e exclusão social. Em diversos municípios brasileiros, especialmente os de menor porte, os recursos oriundos da previdência representam importante mecanismo de circulação econômica e manutenção do consumo (De Oliveira, 2026).

O Tripé da Seguridade

A Constituição Federal de 1988 estruturou a Seguridade Social brasileira a partir da integração entre três áreas fundamentais da proteção social: saúde, assistência social e previdência social. Essa organização sistêmica foi concebida para garantir maior efetividade aos direitos sociais e assegurar que diferentes necessidades da população fossem atendidas de forma articulada e complementar. Conforme destaca De Paula (2026), a Seguridade Social passou a representar um dos principais instrumentos de concretização dos direitos fundamentais previstos na ordem constitucional brasileira.

O primeiro pilar da Seguridade Social é a saúde, concebida constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado. Diferentemente da previdência social, seu acesso independe de contribuição prévia, sendo garantido de forma universal e igualitária por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo De Paula (2026), a universalização do direito à saúde representa uma das mais importantes conquistas sociais introduzidas pela Constituição de 1988.

O segundo componente do tripé é a assistência social, destinada à proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou social. Assim como a saúde, a assistência social possui natureza não contributiva, sendo oferecida independentemente de contribuições realizadas pelos beneficiários. Para Pereira e Isaac (2024), a assistência social materializa o compromisso constitucional com a solidariedade e com a proteção dos segmentos mais vulneráveis da sociedade brasileira.

A previdência social constitui o terceiro pilar da Seguridade Social e apresenta características próprias que a diferenciam dos demais componentes do sistema. Seu funcionamento está fundamentado na contribuição obrigatória dos trabalhadores e empregadores, destinando-se à proteção contra contingências que possam comprometer a capacidade laboral ou a geração de renda. De acordo com Teles e Pereira (2026), esse modelo combina responsabilidade contributiva individual com mecanismos coletivos de solidariedade social.

Embora possuam características distintas, saúde, assistência e previdência social operam de forma integrada dentro da lógica constitucional da Seguridade Social. A efetividade do sistema depende da interação permanente entre esses três pilares, uma vez que cada um deles desempenha funções complementares na

proteção dos cidadãos. Conforme observam Pereira e Isaac (2024), a articulação entre essas áreas representa uma das principais estratégias constitucionais para a promoção da justiça social e da cidadania material.

O financiamento desse modelo integrado também reflete a lógica de compartilhamento de responsabilidades adotada pela Constituição Federal. Os recursos destinados à manutenção da Seguridade Social são provenientes de diversas fontes, incluindo contribuições sociais, recursos orçamentários e outras receitas previstas constitucionalmente. Segundo De Oliveira (2026), a sustentabilidade da Seguridade Social depende diretamente da preservação dessa base diversificada de custeio e da adoção de mecanismos eficientes de governança pública.

A estrutura tripartite da Seguridade Social demonstra que a proteção social prevista pela Constituição de 1988 foi concebida de maneira abrangente, ultrapassando a simples concessão de benefícios previdenciários. Ao integrar saúde, assistência social e previdência em um único sistema de proteção, o constituinte estabeleceu um modelo orientado pela solidariedade, pela universalidade e pela busca permanente da justiça social. Nesse sentido, o tripé da Seguridade Social permanece como um dos pilares fundamentais do Estado Social brasileiro e um dos principais instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal (De Paula, 2026).

O Princípio da Solidariedade e o Pacto Intergeneracional

O princípio da solidariedade constitui um dos fundamentos centrais da Seguridade Social brasileira e representa a base jurídica que sustenta o financiamento e a distribuição dos benefícios previdenciários. A Constituição Federal de 1988 adotou um modelo de proteção social que transcende a lógica individualista dos contratos privados, estabelecendo um sistema orientado pela cooperação coletiva e pelo compartilhamento de responsabilidades entre os diversos segmentos da sociedade. Conforme destacam Teles e Pereira (2026), a solidariedade representa um dos pilares essenciais do constitucionalismo social contemporâneo.

A lógica solidária da Previdência Social diferencia-se substancialmente dos modelos baseados exclusivamente na capitalização individual. Enquanto nos sistemas privados cada participante acumula recursos destinados exclusivamente ao próprio benefício futuro, o modelo previdenciário brasileiro fundamenta-se na repartição social dos encargos e dos benefícios. Para Pereira e Isaac (2024), esse arranjo institucional materializa um pacto social construído coletivamente em torno da proteção social e da redução das desigualdades.

O pacto intergeracional constitui uma das principais manifestações práticas do princípio da solidariedade no âmbito previdenciário. Por meio desse mecanismo, as gerações economicamente ativas assumem a responsabilidade pelo financiamento dos benefícios destinados às gerações que já contribuíram anteriormente para o sistema. Segundo Teles e Pereira (2026), a legitimidade desse pacto decorre da compreensão de que todos os indivíduos, em algum momento da vida, poderão necessitar da proteção garantida pelo sistema previdenciário.

A adoção do pacto intergeracional revela que a Previdência Social não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva econômica ou atuarial. Sua existência está vinculada à concretização de valores constitucionais relacionados à dignidade humana, à justiça social e à promoção do bem comum. De Paula (2026) ressalta que essa característica distingue a Previdência Social de outras formas de proteção patrimonial ou securitária existentes no setor privado.

Um país marcado por profundas diferenças de renda, oportunidades e condições de trabalho, a existência de mecanismos coletivos de proteção social desempenha papel fundamental na redução das vulnerabilidades e na promoção da inclusão social. A Previdência Social funciona, nesse contexto, como importante instrumento redistributivo, permitindo que recursos arrecadados de forma ampla sejam direcionados à proteção daqueles que enfrentam situações de risco social. Conforme observam Pereira e Isaac (2024), essa função redistributiva reforça a dimensão democrática do sistema de Seguridade Social.

A solidariedade previdenciária também se manifesta na forma como a Constituição estruturou o financiamento da Seguridade Social. Ao estabelecer a participação de trabalhadores, empregadores, empresas e do próprio Estado no custeio do sistema, o constituinte buscou distribuir os encargos financeiros de maneira mais equilibrada entre os diversos agentes econômicos. Para Teles (2026), essa concepção fortalece a ideia de corresponsabilidade social na manutenção dos direitos fundamentais relacionados à proteção previdenciária.

Os desafios contemporâneos, entretanto, têm colocado à prova a efetividade do pacto intergeracional. O envelhecimento populacional, a redução das taxas de natalidade, a informalidade crescente e as novas formas de trabalho mediadas por plataformas digitais impactam diretamente a capacidade arrecadatória do sistema. Segundo De Oliveira (2026), a busca por soluções para esses desafios deve ocorrer de forma compatível com os valores da solidariedade e da justiça social, evitando que a proteção previdenciária seja reduzida a uma simples lógica de mercado.

Desafios Contemporâneos e a Sustentabilidade do Sistema

A sustentabilidade da Previdência Social brasileira tem ocupado posição central nos debates acadêmicos, jurídicos e governamentais, especialmente diante das transformações econômicas, sociais e demográficas observadas nas últimas décadas. Embora o sistema previdenciário tenha sido estruturado constitucionalmente sobre bases sólidas de solidariedade e financiamento coletivo, a dinâmica contemporânea impõe desafios cada vez mais complexos à manutenção de sua capacidade protetiva. Conforme destaca De Paula (2026), a preservação do direito fundamental à seguridade social depende da capacidade institucional de enfrentar essas transformações sem comprometer os direitos constitucionalmente assegurados.

Entre os principais desafios enfrentados pelo sistema previdenciário encontra-se a necessidade de conciliar crescimento das demandas sociais com a limitação dos recursos disponíveis para seu financiamento. Para Pereira e Isaac (2024),

esse contexto exige constante aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à manutenção do pacto social estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

As mudanças ocorridas no mercado de trabalho também representam importante fator de preocupação para a sustentabilidade previdenciária. O crescimento de modalidades laborais caracterizadas pela flexibilização contratual, pela prestação de serviços por plataformas digitais e pela informalidade reduz significativamente a base tradicional de arrecadação do sistema. Segundo Teles e Pereira (2026), a adaptação das estruturas previdenciárias às novas relações de trabalho constitui uma das principais exigências impostas ao constitucionalismo social contemporâneo.

Em diversos momentos, medidas voltadas ao equilíbrio das contas públicas resultaram na restrição de benefícios ou no endurecimento dos requisitos de acesso à proteção previdenciária. Embora tais iniciativas sejam frequentemente justificadas pela necessidade de garantir sustentabilidade financeira ao sistema, elas suscitam debates acerca dos limites constitucionais das reformas previdenciárias e da preservação do núcleo essencial dos direitos sociais. De Paula (2026) ressalta que a sustentabilidade não pode ser alcançada mediante o enfraquecimento das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição.

A discussão sobre sustentabilidade previdenciária também envolve a análise da eficiência na gestão dos recursos destinados à Seguridade Social. Questões relacionadas à sonegação fiscal, inadimplência previdenciária, renúncias tributárias e desvios de receitas frequentemente são apontadas como fatores que impactam negativamente a capacidade financeira do sistema. Pereira e Isaac (2024) observam que a preservação da confiança social no sistema depende diretamente da gestão responsável e eficiente dos recursos arrecadados.

A inovação tecnológica surge como outro elemento relevante para a construção de soluções voltadas à sustentabilidade previdenciária. O avanço das ferramentas digitais, da inteligência artificial e dos sistemas de governança eletrônica tem possibilitado melhorias significativas nos processos de arrecadação, fiscalização e concessão de benefícios. De Oliveira (2026) destaca que a incorporação responsável da inovação tecnológica pode fortalecer a sustentabilidade atuarial sem comprometer os princípios éticos e sociais que fundamentam a Seguridade Social.

A previdência complementar pública também tem sido objeto de debates relacionados à sustentabilidade do sistema previdenciário. Embora não substitua a previdência social básica, essa modalidade pode contribuir para a diversificação das estratégias de proteção social e para o fortalecimento do equilíbrio financeiro de longo prazo. Conforme argumenta De Oliveira (2026), qualquer processo de modernização previdenciária deve permanecer subordinado aos valores constitucionais que orientam o sistema brasileiro de Seguridade Social.

A Transição Demográfica

Esse processo é caracterizado pela redução das taxas de natalidade e fecundidade, acompanhada pelo aumento da expectativa de vida da população.

Como consequência, observa-se uma alteração progressiva na estrutura etária da sociedade, marcada pelo crescimento do contingente de idosos e pela redução proporcional da população economicamente ativa. Segundo De Paula (2026), tais transformações impactam diretamente os mecanismos de proteção social, exigindo constante adaptação das políticas previdenciárias às novas realidades demográficas.

A sustentabilidade desse sistema depende da existência de uma relação equilibrada entre contribuintes e beneficiários. Entretanto, o envelhecimento populacional altera essa dinâmica ao aumentar o número de pessoas que recebem benefícios e reduzir, proporcionalmente, a quantidade de indivíduos responsáveis pelo financiamento do sistema. Para Teles e Pereira (2026), essa mudança demográfica representa um dos principais desafios enfrentados pelos sistemas de seguridade social em diversos países.

O aumento da expectativa de vida constitui uma importante conquista social decorrente dos avanços da medicina, das melhorias sanitárias e da ampliação do acesso aos serviços de saúde. Essa realidade exige planejamento financeiro e atuarial adequado para assegurar a continuidade do sistema sem comprometer a proteção das futuras gerações. Conforme destaca De Paula (2026), a ampliação da longevidade deve ser compreendida simultaneamente como uma conquista civilizatória e um desafio para a gestão previdenciária contemporânea.

O menor número de nascimentos implica, em longo prazo, uma diminuição da força de trabalho disponível para ingressar no mercado formal e contribuir para o sistema previdenciário. Esse cenário tende a reduzir a base contributiva necessária para sustentar o pacto intergeracional estabelecido constitucionalmente. Pereira e Isaac (2024) observam que a manutenção desse pacto exige políticas públicas capazes de ampliar a inclusão previdenciária e fortalecer as fontes de custeio da Seguridade Social.

O crescimento desse grupo etário aumenta a necessidade de políticas públicas voltadas à saúde, assistência social e cuidados de longa duração, ampliando as responsabilidades do Estado na garantia da proteção social integral. Nesse contexto, a Previdência Social assume papel estratégico na manutenção da renda e da qualidade de vida dos idosos, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades sociais. Segundo De Paula (2026), o envelhecimento populacional reforça a importância da Seguridade Social como instrumento de proteção dos direitos fundamentais.

Embora o envelhecimento seja um fenômeno nacional, seus impactos manifestam-se de maneira distinta entre regiões, grupos sociais e categorias profissionais. Em determinadas localidades, a dependência econômica dos benefícios previdenciários é significativamente maior, tornando a Previdência Social elemento essencial para a manutenção das economias locais. Para Teles (2026), a formulação de políticas previdenciárias deve considerar essas especificidades, evitando soluções uniformes para realidades profundamente distintas.

A sustentabilidade previdenciária demanda estratégias voltadas à ampliação da formalização do trabalho, ao fortalecimento das fontes de financiamento e à adaptação das políticas públicas às novas características populacionais. Conforme destaca De Oliveira (2026), a construção de soluções duradouras depende da conjugação entre responsabilidade atuarial, inovação institucional e compromisso com os princípios constitucionais da solidariedade e da justiça social.

O Equilíbrio Financeiro e Atuarial

O equilíbrio financeiro e atuarial constitui um dos pilares fundamentais da organização da Previdência Social brasileira, sendo expressamente previsto pela Constituição Federal como requisito indispensável para a manutenção da sustentabilidade do sistema. Esse princípio busca assegurar que as receitas arrecadadas sejam suficientes para custear os benefícios previdenciários presentes e futuros, preservando a capacidade protetiva do regime ao longo do tempo. Conforme destaca De Paula (2026), a estabilidade financeira do sistema representa condição necessária para a concretização do direito fundamental à proteção previdenciária.

O equilíbrio financeiro refere-se à compatibilidade entre receitas e despesas em determinado período, geralmente analisado em exercícios anuais. Seu objetivo consiste em assegurar que os recursos arrecadados sejam suficientes para suportar os compromissos assumidos pelo sistema previdenciário no curto prazo. Segundo Pereira e Isaac (2024), a preservação desse equilíbrio é essencial para garantir a continuidade das políticas de proteção social previstas constitucionalmente.

Por sua vez, o equilíbrio atuarial apresenta perspectiva de longo prazo, considerando projeções relacionadas ao comportamento demográfico, econômico e previdenciário da população. A análise atuarial busca estimar a capacidade futura do sistema de honrar seus compromissos mediante o estudo de variáveis como expectativa de vida, taxa de natalidade, crescimento econômico, mercado de trabalho e evolução das contribuições. Para De Oliveira (2026), o planejamento atuarial constitui ferramenta indispensável para a construção de modelos previdenciários resilientes diante das transformações sociais contemporâneas.

A busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial não pode ser dissociada dos princípios constitucionais que orientam a Seguridade Social. Embora seja legítima a preocupação com a sustentabilidade econômica do sistema, a adoção de medidas destinadas ao ajuste das contas previdenciárias deve respeitar os direitos fundamentais dos segurados e a função social desempenhada pela Previdência. De Paula (2026) ressalta que a efetividade da Seguridade Social depende da harmonização entre responsabilidade financeira e proteção dos direitos sociais.

A complexidade do equilíbrio atuarial tornou-se ainda mais evidente diante das transformações demográficas observadas nas últimas décadas. O aumento da expectativa de vida, a redução das taxas de fecundidade e o envelhecimento populacional impactam diretamente as projeções relacionadas à arrecadação e ao pagamento de benefícios. Conforme observam Teles e Pereira (2026), a

sustentabilidade previdenciária exige capacidade institucional para enfrentar os efeitos produzidos pela dinâmica demográfica contemporânea.

TRANSFORMAÇÕES DEMOGRÁFICAS, MERCADO DE TRABALHO E OS DESAFIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

A partir da década de 1990, o Brasil passou a sofrer influências diretas das teses neoliberais, que pregam a redução do papel do Estado na economia e na prestação de serviços sociais. No campo previdenciário, essa tendência manifestou-se por meio da desvinculação de receitas da União (DRU) e de sucessivas reformas que alteraram a idade mínima, o tempo de contribuição e as fórmulas de cálculo dos benefícios.

O desmonte do Estado Social compromete a própria democracia, pois retira do cidadão as bases materiais de sua liberdade. A crise previdenciária é, portanto, apresentada como uma crise de recursos, mas esconde uma crise de prioridades políticas, em que o pagamento de juros da dívida pública frequentemente se sobrepõe ao investimento no bem-estar social (Bonavides, 2018, p. 192).

A sobrevivência do regime previdenciário brasileiro, estruturado sob o modelo de repartição simples, enfrenta hoje uma tempestade perfeita de fatores demográficos, econômicos e jurídicos. A análise da sustentabilidade não pode se limitar a uma simples equação matemática de entrada e saída de caixa; ela exige uma compreensão profunda do pacto social estabelecido em 1988 e de como as reformas recentes, notadamente a Emenda Constitucional nº 103/2019, tentam reequilibrar essa conta às custas da redução de garantias sociais.

A Transição Demográfica e o Esgotamento do Modelo de Repartição

O Brasil vive um fenômeno que a doutrina denomina como o “fim do bônus demográfico”. O sistema de repartição simples é, por natureza, um pacto intergeracional: a população ativa (mais numerosa) financia os benefícios dos inativos (menos numerosos). No entanto, o país atravessa uma transição demográfica extremamente acelerada, superior à velocidade vista em países desenvolvidos, o que desestabiliza a base de sustentação do sistema.

Segundo Zambitte Ibrahim (2025), o primeiro fator é o aumento expressivo da expectativa de vida. Com os avanços na saúde pública e na tecnologia médica, o brasileiro vive mais e, conseqüentemente, permanece mais tempo como beneficiário do sistema. Se, por um lado, isso é um triunfo civilizatório, por outro, prolonga o período de pagamento de proventos sem que tenha havido uma contrapartida contributiva proporcional no passado.

O segundo fator, talvez mais grave, é a queda acentuada na taxa de natalidade. A redução do número de nascimentos significa que, em um futuro próximo, haverá menos jovens entrando no mercado de trabalho formal para sustentar um número cada vez maior de idosos. Essa inversão da pirâmide populacional coloca em xeque a viabilidade atuarial do modelo atual, forçando o Estado a buscar alternativas que muitas vezes colidem com o princípio da proibição do retrocesso social.

A Constituição Federal exige que a Previdência Social seja gerida com base em dois pilares: o equilíbrio financeiro e o equilíbrio atuarial. O equilíbrio financeiro refere-se ao curto prazo — a capacidade de pagar as despesas de hoje com as receitas de hoje. Já o equilíbrio atuarial é uma projeção de longo prazo, calculada por meio de ciências estatísticas e matemáticas, para garantir que o sistema tenha recursos para cumprir as promessas de pagamento futuras.

A previdência social brasileira possui natureza eminentemente contributiva e solidária, sendo organizada pelo Estado com o objetivo de assegurar proteção ao trabalhador e à sua família diante das contingências sociais. O sistema baseia-se na repartição simples, em que as contribuições arrecadadas da população economicamente ativa financiam os benefícios pagos aos segurados inativos. Dessa forma, a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial mostra-se indispensável para a própria sobrevivência do regime previdenciário, especialmente diante das transformações demográficas verificadas nas últimas décadas (Ibrahim, 2021, p. 41).

A narrativa do “déficit previdenciário”, amplamente utilizada para justificar a EC 103/2019, foca quase exclusivamente no desequilíbrio financeiro imediato. Contudo, críticos e pesquisadores, como Denise Gentil, apontam que essa contabilidade é incompleta. Ao isolar a Previdência do restante da Seguridade Social, o governo ignora outras fontes de custeio previstas no artigo 195 da Constituição, como a COFINS e a CSLL.

Mecanismos como a Desvinculação de Receitas da União (DRU) permitem que o Estado retire até 30% dos recursos da Seguridade Social para cobrir outras despesas, como o pagamento de juros da dívida pública. Essa prática “desidrata” o sistema e cria um déficit que, em muitos exercícios financeiros, seria inexistente se a diversidade da base de financiamento fosse respeitada integralmente.

A Reforma da Previdência (EC 103/2019) e o Avanço Neoliberal

A Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 2019, representou uma das mais profundas alterações já realizadas no sistema previdenciário brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Apresentada pelo governo como medida indispensável para assegurar a sustentabilidade financeira da Previdência Social, a reforma promoveu mudanças significativas nos requisitos de acesso aos benefícios, nas regras de cálculo das aposentadorias e pensões e nos critérios de financiamento do sistema (Costa; Demiranda, 2023).

O neoliberalismo caracteriza-se pela defesa da redução da intervenção estatal na economia, pela valorização dos mecanismos de mercado e pela busca da contenção dos gastos públicos. Nesse cenário, a EC nº 103/2019 foi frequentemente apresentada como instrumento de ajuste fiscal voltado à diminuição das despesas públicas, reforçando uma concepção segundo a qual a proteção previdenciária deve estar subordinada aos limites financeiros do Estado. Segundo Costa e Demiranda (2023), essa perspectiva aproxima a Previdência Social de uma lógica econômica baseada na eficiência fiscal em detrimento da ampliação dos direitos sociais.

Entre as principais alterações promovidas pela reforma, destaca-se a instituição de idade mínima obrigatória para aposentadoria, fixada em 62 anos para mulheres e 65 anos para homens no Regime Geral de Previdência Social. Além disso, foram ampliados os períodos mínimos de contribuição e modificadas as regras de cálculo dos benefícios, tornando mais rigorosos os requisitos para obtenção da aposentadoria integral. Entretanto, críticos da reforma argumentam que as novas exigências impactam principalmente os trabalhadores de menor renda e aqueles inseridos em atividades laborais mais precárias (Sousa, 2026).

A EC nº 103/2019 modificou significativamente a forma de cálculo desse benefício, reduzindo os valores percebidos pelos dependentes em comparação ao regime anterior. A constitucionalidade dessas mudanças foi posteriormente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a validade das novas regras. Contudo, Libório e Bomfim (2025) argumentam que essa decisão reflete uma racionalidade jurídica alinhada ao pensamento neoliberal, na medida em que prioriza critérios de contenção fiscal em detrimento da proteção integral das famílias em situação de vulnerabilidade social.

A análise jurídico-sociológica desenvolvida por Libório e Bomfim (2025) sustenta que as decisões judiciais relacionadas à reforma previdenciária não podem ser compreendidas apenas sob a perspectiva técnica ou normativa. Segundo os autores, a validação das restrições impostas pela EC nº 103/2019 revela um processo de estratificação social no qual determinados grupos sociais passam a suportar de forma mais intensa os custos das políticas de ajuste fiscal.

Além das alterações nos benefícios previdenciários, a reforma também contribuiu para o fortalecimento do discurso favorável à previdência complementar como alternativa à proteção oferecida pelo sistema público. Segundo Soares (2023), as reformas trabalhista e previdenciária implementadas nos últimos anos integram um mesmo projeto político-econômico voltado à ampliação da participação do mercado na gestão de direitos historicamente garantidos pelo Estado Social.

Os impactos sociais da reforma previdenciária têm sido objeto de ampla discussão acadêmica. Diversos estudos apontam que as novas regras afetam de maneira desigual os diferentes segmentos da população, especialmente trabalhadores de baixa renda, mulheres, trabalhadores rurais e indivíduos inseridos em ocupações informais ou marcadas pela elevada rotatividade. Conforme observa Sousa (2026), os efeitos da EC nº 103/2019 ultrapassam a esfera financeira e alcançam diretamente as condições de vida e proteção social de milhões de brasileiros.

O DISCURSO DO DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO SOB ANÁLISE CRÍTICA: ASPECTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E FISCAIS

Um dos pontos nevrálgicos deste debate é a forma como o governo contabiliza as contas da previdência. Autores como Denise Gentil argumentam que, ao isolar a Previdência Social do restante da Seguridade Social, o Estado cria artificialmente uma visão de déficit. Se forem somadas todas as fontes de custeio previstas na Constituição (contribuições de empregadores, empregados, sobre o lucro, sobre a receita de concursos de prognósticos, etc.), o sistema demonstra-se superavitário em diversos exercícios financeiros.

A manipulação desses dados serve ao propósito de justificar a retirada de direitos fundamentais. A Emenda 103/2019, por exemplo, ao endurecer as regras de transição e reduzir o valor de pensões por morte, atinge frontalmente a camada mais vulnerável da população, acentuando a precarização da vida na terceira idade.

A discussão sobre a sustentabilidade da Previdência Social no Brasil é, frequentemente, reduzida a uma análise puramente contábil que ignora o arcabouço jurídico-constitucional estabelecido em 1988. O conceito de “déficit previdenciário” tornou-se uma peça central na retórica política para justificar reformas restritivas, como a Emenda Constitucional nº 103/2019, sob o argumento de que o sistema é financeiramente insustentável. Contudo, uma análise crítica revela que esse déficit é, em grande medida, uma construção artificial baseada no isolamento indevido das contas da previdência do restante da Seguridade Social.

Um dos pontos nevrálgicos deste debate é a forma como o governo contabiliza as contas da previdência. A Constituição de 1988 criou a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Autores como Denise Gentil (2006) argumentam que, ao isolar a Previdência Social do restante da Seguridade Social, o Estado cria artificialmente uma visão de déficit.

A política fiscal do governo brasileiro tem se caracterizado por uma visão restritiva da Seguridade Social, isolando a Previdência Social para criar a imagem de um déficit persistente. Entretanto, ao analisarmos o orçamento da Seguridade Social em sua totalidade, conforme o comando constitucional, percebe-se que as contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento são mais do que suficientes para garantir a sustentabilidade do sistema, sendo o ‘déficit’ uma construção contábil que permite o desvio de recursos para o pagamento de juros da dívida pública (Gentil, 2006).

O financiamento da Seguridade Social é diversificado e provém de toda a sociedade, mediante recursos dos orçamentos da União, Estados e Municípios, além de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o lucro (CSLL), o faturamento (COFINS) e receitas de concursos de prognósticos. Quando se analisa o Orçamento da Seguridade Social (OSS) em sua totalidade, conforme previsto no Artigo 195 da CF/88, o sistema demonstra-se superavitário em diversos exercícios financeiros, contrariando a tese do rombo incontestável.

Para compreender a origem do alegado déficit, é imperativo analisar os mecanismos de gestão fiscal do Estado. Segundo Paulo Bonavides (2025), a prática da Desvinculação de Receitas da União (DRU) permite que o governo retire uma porcentagem significativa (atualmente 30%) das receitas das contribuições sociais para utilizá-las livremente em outras áreas, como o pagamento de juros da dívida pública.

Esse “sequestro” de recursos da Seguridade Social compromete o sistema propositalmente. Ao desviar verbas que constitucionalmente deveriam amparar a proteção social, o governo gera um saldo negativo contábil na previdência e, em seguida, utiliza esse mesmo resultado para justificar a supressão de direitos dos trabalhadores.

A manipulação desses dados serve ao propósito de justificar a retirada de direitos fundamentais. A Emenda 103/2019, ao endurecer as regras de transição e reduzir o valor de pensões por morte, atinge frontalmente a camada mais vulnerável da população, acentuando a precarização da vida na terceira idade.

A reforma não buscou apenas o equilíbrio financeiro, mas operou uma tentativa de deslocar a proteção social para a iniciativa privada, incentivando regimes de previdência complementar para quem deseja rendimentos acima do teto do INSS. Essa lógica de mercado ignora que a previdência pública é um instrumento de justiça social e distribuição de renda, especialmente em um país com altos índices de desigualdade como o Brasil.

O Estado brasileiro concede vultosas desonerações fiscais sobre a folha de pagamento para diversos setores da economia sem que haja uma contrapartida clara em termos de sustentabilidade do sistema previdenciário.

A tese do déficit da Previdência Social ignora que a insuficiência de caixa é, muitas vezes, fruto de opções políticas que privilegiam a desoneração de tributos, a leniência com a dívida ativa e o desvio de recursos da Seguridade Social para outras finalidades por meio de mecanismos como a DRU (Desvinculação de Receitas da União (Gentil, 2006).

A dívida ativa previdenciária acumulada por grandes empresas soma bilhões de reais que não são cobrados com o rigor necessário. A crise previdenciária é, portanto, apresentada como uma crise de recursos, mas esconde uma crise de prioridades políticas. Para assegurar a perenidade do sistema, é necessário combater a sonegação e rever as renúncias de receitas que beneficiam grandes grupos econômicos em detrimento do bem-estar social.

Em última análise, a defesa da Previdência Social pública é indissociável da defesa da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a “crise” é, em larga medida, resultado de escolhas políticas que privilegiam o sistema financeiro em detrimento das garantias fundamentais. A sustentabilidade do sistema deve ser buscada por meio da transparência na gestão orçamentária, da reafirmação do caráter solidário e da proteção contra a lógica puramente mercadológica. A continuidade do pacto intergeracional depende da preservação do núcleo essencial dos direitos sociais contra retrocessos que ameaçam a subsistência dos segurados.

Perspectivas para a Sustentabilidade do Sistema

Para assegurar a perenidade do sistema sem sacrificar a proteção social, é necessário explorar alternativas que vão além do simples corte de benefícios. A modernização do mercado de trabalho, com o combate à informalidade e à precarização (uberização), é essencial para garantir a entrada de novas contribuições. Além disso, a revisão de desonerações fiscais concedidas a grandes setores da economia poderia injetar bilhões no orçamento da Seguridade Social.

De acordo com Paulo Boanvides (2025), a proteção social deve ser vista como um investimento no capital humano e na estabilidade social, e não apenas como um custo contábil. A sustentabilidade deve ser buscada através da eficiência arrecadatória, do combate à sonegação e da gestão ética dos fundos públicos.

Outra perspectiva fundamental reside na análise das desonerações tributárias. A revisão de desonerações fiscais concedidas a grandes setores da economia poderia injetar bilhões de reais no orçamento da Seguridade Social todos os anos. Historicamente, o Estado brasileiro tem utilizado a renúncia de contribuições previdenciárias como moeda de troca para políticas industriais que, muitas vezes, não resultam em manutenção de empregos ou crescimento econômico real.

A sustentabilidade do Estado Social e, por conseguinte, do sistema previdenciário, não se resolve apenas pela via do corte de despesas sociais, mas pela via do cumprimento do dever fundamental de pagar tributos. A evasão fiscal e as desonerações irresponsáveis corroem as bases da dignidade humana, pois retiram do Estado os instrumentos necessários para a concretização dos direitos prestacionais, transformando a solidariedade em um conceito vazio diante da lógica da acumulação privada (Buffon, 2009).

Ao desonerar a folha de pagamento de setores altamente lucrativos, o governo retira recursos da Seguridade Social para financiar o setor privado, agravando o alegado déficit. A sustentabilidade deve ser buscada através da eficiência arrecadatória e do fim de privilégios fiscais ineficientes. Além disso, o combate à sonegação e a cobrança efetiva da dívida ativa previdenciária de grandes empresas são medidas imperativas para reequilibrar o sistema sem penalizar os segurados mais vulneráveis.

ANÁLISE DOS INDICADORES FINANCEIROS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E PERSPECTIVAS DE SUSTENTABILIDADE

Evolução das Despesas Previdenciárias e Assistenciais

A análise das despesas previdenciárias e assistenciais demonstra que o gasto público com proteção social apresentou crescimento nominal entre 2017 e

2022. Conforme os dados analisados, o total das despesas com Previdência Social passou de R\$ 892,6 bilhões em 2017 para R\$ 1.254,4 bilhões em 2022. Quando somadas as despesas previdenciárias e assistenciais, o total passou de R\$ 945,8 bilhões para R\$ 1.331,8 bilhões no mesmo período, evidenciando ampliação da demanda por proteção social no Brasil.

Tabela 1 - Despesas com benefícios previdenciários e assistenciais – Brasil, 2017-2022.

Ano	RGPS	RPPS e SPSM	Total Previdênci- cia Social	Assistência Social	Total Previdência e Assistência
2017	557,2	335,4	892,6	53,1	945,8
2018	586,4	352,5	938,8	55,2	994,0
2019	626,5	384,8	1.011,3	58,5	1.069,8
2020	663,9	400,6	1.064,5	61,6	1.126,1
2021	709,6	417,9	1.127,5	66,2	1.193,6
2022	797,0	457,5	1.254,4	77,4	1.331,8

Fonte: elaborada pelos autores com base nos dados do Ipea, a partir das planilhas de despesas previdenciárias e assistenciais.

Os dados indicam crescimento contínuo das despesas, especialmente no Regime Geral de Previdência Social, que concentra a maior parte dos benefícios pagos aos trabalhadores brasileiros. Esse aumento, entretanto, não pode ser interpretado isoladamente como prova de inviabilidade do sistema, pois a Previdência Social exerce função econômica e social relevante, garantindo renda a milhões de famílias e movimentando a economia local. Nesse sentido, Ibrahim (2021) destaca que a Previdência Social deve ser compreendida como instrumento de proteção social e não apenas como despesa orçamentária.

Ao observar as despesas como proporção do Produto Interno Bruto, verifica-se que o total da Previdência Social representava 13,55% do PIB em 2017, alcançou 13,98% em 2020 e reduziu para 12,44% em 2022. Esse comportamento demonstra que, embora as despesas tenham aumentado em valores nominais, sua participação relativa no PIB não cresceu de forma linear. Tal constatação enfraquece interpretações simplificadas que tratam o crescimento nominal das despesas como evidência automática de colapso fiscal.

Tabela 2 - Despesas previdenciárias e assistenciais como proporção do PIB – Brasil, 2017-2022.

Ano	RGPS	RPPS União	RPPS Estados	RPPS Municí- pios	Total Previdência Social	Total Previdência e Assistência
2017	8,46	1,91	2,51	0,67	13,55	14,36
2018	8,37	1,89	2,42	0,72	13,40	14,19
2019	8,48	1,91	2,53	0,77	13,69	14,48
2020	8,72	1,92	2,59	0,76	13,99	14,80

Ano	RGPS	RPPS União	RPPS Estados	RPPS Municípios	Total Previdência Social	Total Previdência e Assistência
2021	7,87	1,66	2,30	0,68	12,51	13,24
2022	7,91	1,53	2,31	0,70	12,44	13,21

Fonte: elaborada pelos autores com base nos dados do Ipea, a partir das planilhas de despesas como proporção do PIB.

A redução da participação das despesas previdenciárias no PIB após 2020 sugere que a análise da sustentabilidade não deve se limitar ao crescimento nominal dos gastos. É necessário considerar o desempenho da economia, a arrecadação, a composição das fontes de custeio e os efeitos das reformas previdenciárias. Gentil (2006) já advertia que a leitura isolada das despesas previdenciárias favorece a construção de uma narrativa fiscal restritiva, desconsiderando o modelo constitucional mais amplo da Seguridade Social.

Comportamento das Receitas dos Regimes Previdenciários

As receitas previdenciárias também apresentaram crescimento nominal entre 2017 e 2022. O total das receitas dos regimes previdenciários passou de R\$ 528,1 bilhões em 2017 para R\$ 757,3 bilhões em 2022. O RGPS foi responsável pela maior parte da arrecadação, saindo de R\$ 374,8 bilhões para R\$ 535,7 bilhões no período analisado. Esse crescimento indica que o sistema manteve relevante capacidade arrecadatória, embora ainda insuficiente para cobrir integralmente as despesas previdenciárias.

Tabela 3 - Receitas dos regimes previdenciários – Brasil, 2017-2022.

Ano	RGPS	RPPS e SPSM	RPPS União	RPPS Estados	RPPS Municípios	Total Previdência Social
2017	374,8	153,3	36,0	71,8	45,5	528,1
2018	391,2	150,4	36,0	72,0	42,4	541,6
2019	413,3	163,4	36,2	76,6	50,6	576,7
2020	404,7	174,5	46,6	80,0	47,9	579,3
2021	462,2	196,9	49,7	95,0	52,1	659,1
2022	535,7	221,6	48,9	103,6	69,0	757,3

Fonte: elaborada pelos autores com base nos dados do Ipea, a partir das planilhas de receitas dos regimes previdenciários.

A evolução das receitas revela que o problema previdenciário não está apenas no crescimento das despesas, mas também na insuficiência estrutural de arrecadação diante das obrigações assumidas pelo sistema. Essa insuficiência é agravada por fatores como informalidade, desemprego, renúncias fiscais, desonerações e dificuldades de cobrança de créditos previdenciários. Para Buffon (2009), a sustentabilidade do Estado Social depende diretamente do cumprimento do dever fundamental de contribuir para o financiamento das políticas públicas.

Quando analisadas em relação ao PIB, as receitas previdenciárias apresentaram leve redução entre 2017 e 2022. O total das receitas da Previdência Social correspondia a 8,02% do PIB em 2017 e passou para 7,51% em 2022. O dado revela que, apesar do aumento nominal da arrecadação, a receita previdenciária perdeu participação relativa na economia nacional, o que reforça a necessidade de políticas voltadas à ampliação da base contributiva.

Tabela 4 - Receitas dos regimes previdenciários como proporção do PIB – Brasil, 2017-2022.

Ano	RGPS	RPPS União	RPPS Estados	RPPS Municípios	Total Previdência Social
2017	5,69	0,55	1,09	0,69	8,02
2018	5,59	0,52	1,03	0,61	7,73
2019	5,59	0,49	1,04	0,69	7,81
2020	5,32	0,61	1,05	0,63	7,61
2021	5,13	0,55	1,05	0,58	7,31
2022	5,31	0,49	1,03	0,68	7,51

Fonte: elaborada pelos autores com base nos dados do Ipea, a partir das planilhas de receitas como proporção do PIB.

A queda relativa das receitas previdenciárias em proporção ao PIB reforça a importância da discussão sobre o financiamento da Seguridade Social em sua totalidade. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um modelo de custeio baseado na diversidade de fontes, e não apenas nas contribuições incidentes sobre a folha de salários. Nesse sentido, Pereira e Isaac (2024) afirmam que o pacto social brasileiro em torno da Seguridade Social exige a preservação das fontes constitucionais de financiamento, sob pena de enfraquecimento da proteção social.

5.3 Resultado Financeiro dos Regimes Previdenciários e seus Reflexos na Sustentabilidade

O resultado financeiro dos regimes previdenciários demonstra a diferença entre receitas e despesas. Entre 2017 e 2022, todos os anos apresentaram resultado negativo no total da Previdência Social. O déficit passou de R\$ 364,5 bilhões em 2017 para R\$ 497,2 bilhões em 2022. O maior resultado negativo ocorreu em 2020, quando o déficit atingiu R\$ 485,2 bilhões, ano marcado por forte impacto econômico e social decorrente da crise sanitária e da retração da atividade econômica.

Tabela 5 - Resultado financeiro dos regimes previdenciários – Brasil, 2017-2022.

Ano	RGPS	RPPS e SPSM	RPPS União	RPPS Estados	RPPS Municípios	Total Previdência Social
2017	-182,4	-182,1	-90,1	-93,4	1,4	-364,5
2018	-195,2	-202,0	-96,5	-97,3	-8,3	-397,2
2019	-213,2	-221,4	-105,1	-110,0	-6,3	-434,6
2020	-259,2	-226,0	-99,4	-116,8	-9,8	-485,2

Ano	RGPS	RPPS e SPSM	RPPS União	RPPS Estados	RPPS Municípios	Total Previdência Social
2021	-247,3	-221,0	-99,8	-112,5	-8,7	-468,4
2022	-261,3	-235,9	-105,1	-129,0	-1,7	-497,2

Fonte: elaborada pelos autores com base nos dados do Ipea, a partir das planilhas de resultado financeiro dos regimes previdenciários.

Os dados demonstram a existência de desequilíbrio financeiro quando se comparam apenas receitas e despesas previdenciárias diretas. Contudo, essa constatação não autoriza a conclusão automática de que a Previdência Social seja insustentável em termos constitucionais. Gentil (2006) sustenta que a análise do déficit deve considerar o orçamento da Seguridade Social em sua totalidade, pois o modelo constitucional brasileiro não foi estruturado apenas sobre contribuições previdenciárias diretas, mas sobre múltiplas fontes de custeio.

Quando o resultado financeiro é analisado como proporção do PIB, verifica-se que o déficit total da Previdência Social representava 5,54% do PIB em 2017, chegou a 6,38% em 2020 e reduziu para 4,93% em 2022. Esse movimento demonstra que, apesar da permanência do resultado negativo, houve melhora relativa após 2020. Tal dado é relevante porque revela que a sustentabilidade previdenciária deve ser examinada em perspectiva histórica e econômica, e não por meio de leituras isoladas de determinado exercício financeiro.

Tabela 6 - Resultado financeiro dos regimes previdenciários como proporção do PIB – Brasil, 2017-2022.

Ano	RGPS	RPPS União	RPPS Estados	RPPS Municípios	Total Previdência Social
2017	-2,77	-1,37	-1,42	0,02	-5,54
2018	-2,79	-1,38	-1,39	-0,12	-5,67
2019	-2,89	-1,42	-1,49	-0,09	-5,88
2020	-3,41	-1,31	-1,54	-0,13	-6,38
2021	-2,74	-1,11	-1,25	-0,10	-5,20
2022	-2,59	-1,04	-1,28	-0,02	-4,93

Fonte: elaborada pelos autores com base nos dados do Ipea, a partir das planilhas de resultado financeiro como proporção do PIB.

A análise do resultado financeiro permite observar que o RGPS responde por parcela expressiva do déficit, mas também é o regime que concentra a maior quantidade de beneficiários e cumpre função social mais ampla. O resultado negativo do RGPS rural, por exemplo, precisa ser interpretado à luz de sua função compensatória e distributiva, especialmente em regiões marcadas por desigualdades históricas. Nesse sentido, Teles (2026) compreende a previdência rural como política pública compensatória vinculada à dívida social brasileira.

Sustentabilidade Previdenciária e Alternativas para o Fortalecimento do Sistema

A análise dos dados evidencia que a sustentabilidade previdenciária brasileira exige abordagem equilibrada, capaz de considerar simultaneamente despesas, receitas, resultado financeiro, participação no PIB e função social dos benefícios. O crescimento das despesas e a permanência do déficit financeiro indicam desafios relevantes, mas não autorizam soluções baseadas exclusivamente na redução de direitos. A Constituição Federal de 1988 consagrou a Seguridade Social como instrumento de proteção da dignidade humana, razão pela qual o equilíbrio financeiro deve ser buscado sem comprometer o núcleo essencial dos direitos sociais (Bonavides, 2017; Cardoso, 2018).

Os dados também demonstram que o problema da sustentabilidade envolve a ampliação das receitas e a proteção das fontes de custeio. A queda da receita previdenciária como proporção do PIB entre 2017 e 2022 indica a necessidade de fortalecer a formalização do trabalho, combater a sonegação, reduzir a inadimplência e rever desonerações fiscais que enfraquecem o financiamento da Seguridade Social. Para Buffon (2009), a efetividade dos direitos sociais depende da responsabilidade fiscal solidária, o que inclui o dever de contribuir para a manutenção das políticas públicas essenciais.

A reforma previdenciária de 2019, instituída pela Emenda Constitucional nº 103, buscou enfrentar parte do desequilíbrio por meio do endurecimento das regras de acesso aos benefícios e da alteração dos critérios de cálculo das aposentadorias e pensões. Contudo, a análise dos dados posteriores demonstra que a reforma não eliminou o déficit financeiro, embora tenha contribuído para reduzir sua proporção em relação ao PIB em 2021 e 2022. Isso reforça a crítica de que reformas restritivas, isoladamente, não resolvem o problema estrutural do financiamento previdenciário (Brasil, 2019; Costa; Demiranda, 2023).

A sustentabilidade previdenciária sem retrocesso social deve, portanto, combinar responsabilidade financeira com justiça social. Entre as alternativas possíveis, destacam-se o fortalecimento da arrecadação, a ampliação da inclusão previdenciária de trabalhadores informais e plataformizados, a cobrança efetiva da dívida ativa previdenciária, a revisão de renúncias fiscais e a proteção das receitas constitucionalmente destinadas à Seguridade Social. Tais medidas são compatíveis com a perspectiva defendida por De Paula (2026), segundo a qual a seguridade social constitui direito fundamental e deve ser preservada diante dos desafios contemporâneos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a sustentabilidade financeira da Previdência Social brasileira a partir da evolução das receitas, despesas e resultados financeiros dos regimes previdenciários entre os anos de

2017 e 2022, buscando compreender se o cenário frequentemente apresentado como “crise previdenciária” encontra respaldo nos indicadores econômicos e financeiros observados. Para isso, foram examinados dados oficiais referentes às despesas previdenciárias e assistenciais, às receitas dos regimes previdenciários e aos resultados financeiros obtidos no período, relacionando-os aos fundamentos constitucionais da Seguridade Social e às discussões doutrinárias e acadêmicas sobre o tema.

Os resultados demonstraram que houve crescimento contínuo das despesas previdenciárias ao longo do período analisado, passando de aproximadamente R\$ 892,6 bilhões em 2017 para R\$ 1,254 trilhões em 2022. Contudo, a análise também revelou que esse crescimento não ocorreu de forma descontrolada quando observado em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), cuja participação percentual apresentou relativa estabilidade e até redução nos anos posteriores à pandemia. Esse dado evidencia que o aumento nominal dos gastos, por si só, não constitui elemento suficiente para caracterizar a inviabilidade do sistema previdenciário.

Em relação às receitas, verificou-se crescimento significativo da arrecadação previdenciária em valores absolutos, alcançando R\$ 757,3 bilhões em 2022. Entretanto, quando analisadas proporcionalmente ao PIB, as receitas apresentaram comportamento mais modesto, demonstrando que o principal desafio do sistema não se resume ao aumento das despesas, mas também à limitação estrutural da capacidade arrecadatória diante das transformações do mercado de trabalho, da informalidade, das desonerações tributárias e das dificuldades de ampliação da base contributiva.

A pesquisa também confirmou a existência de resultados financeiros negativos em todos os anos analisados, com déficits que variaram entre R\$ 364,5 bilhões e R\$ 497,2 bilhões. Todavia, a análise crítica dos dados permitiu constatar que esses resultados não podem ser interpretados de forma isolada. O modelo constitucional brasileiro de Seguridade Social foi concebido para ser financiado por múltiplas fontes de custeio, e não exclusivamente pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Dessa forma, a simples comparação entre arrecadação previdenciária direta e despesas com benefícios não é suficiente para avaliar a sustentabilidade do sistema em sua totalidade.

Nesse contexto, o problema de pesquisa foi devidamente respondido. Os resultados demonstraram que a discussão sobre a sustentabilidade da Previdência Social brasileira é mais complexa do que a simples existência de déficits financeiros anuais. Embora os dados evidenciem desafios relevantes relacionados ao equilíbrio financeiro e atuarial, também revelam que a narrativa de uma crise exclusivamente provocada pelo crescimento das despesas previdenciárias não encontra sustentação plena quando se consideram os indicadores econômicos, a participação das despesas no PIB, a estrutura constitucional de financiamento da Seguridade Social e a função social exercida pelos benefícios previdenciários.

Os achados da pesquisa indicam que o fortalecimento da Previdência Social exige estratégias mais abrangentes, envolvendo a ampliação da arrecadação, o combate à evasão contributiva, a revisão de renúncias fiscais, a inclusão previdenciária

de trabalhadores atualmente excluídos da proteção social e o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e fiscalização. Tais medidas mostram-se mais compatíveis com os princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da justiça social que orientam o sistema de Seguridade Social brasileiro.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais e a sobrevivência do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDOSO, Carina Kuhn. **A previdência social e o princípio da solidariedade: uma análise sob a ótica da dignidade da pessoa humana**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018.

CARDOSO, Carina Kuhn. **O direito previdenciário em debate**. Curitiba: Juruá, 2021.

COSTA, José Ricardo Caetano; DEMIRANDA, Dandara Trentim. A previdência social no contexto neoliberal: debates sobre a necessidade de uma nova reforma da previdência. **Revista Brasileira De Direito Social**, v. 6, n. 1, p. 90-104, 2023.

DA SILVA, Roberta Cristina; DA FONSECA, Francisco César Pinto. A realidade previdenciária brasileira após a “reforma” da previdência em 2019. **Revista Científica Hermes-Fipen**, v. 34, p. 351-374, 2023.

DE OLIVEIRA, Fellipe Pacheco. A Previdência Complementar Pública na Revolução 5.0: Inovação Tecnológica, Sustentabilidade Atuarial e Governança Ética na Seguridade Social. **Revista ANPPREV de Seguridade Social**, v. 3, n. 1, p. 1-34, 2026.

DE PAULA, Gil César Costa. **Direito fundamental à seguridade social: fundamentos constitucionais, efetividade e desafios contemporâneos na proteção social brasileira**. Direito em Movimento, v. 24, p. 1-23, 2026.

DE SOUZA LIBÓRIO, Franciely; BOMFIM, Rainer. Jurisprudência neoliberal e estratificação de vidas no direito previdenciário: uma análise jurídico-sociológica do julgamento do Supremo Tribunal Federal que declara constitucional o critério de cálculo da pensão por morte instituído pela Reforma da Previdência (EC nº 103/2019). **Revista de Ciências do Estado**, v. 10, n. 2, p. 1-24, 2025.

FONTANEZI, Wagner Luis; DA FROTA, Veranice Mello. Desconstruindo

Direitos: Os Impactos Das Reformas Previdenciárias Sobre A Aposentadoria No Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 7740-7754, 2025.

GENTIL, Denise Lobato. **A política fiscal e a falsa crise da Seguridade Social brasileira**. 2006. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

IPEA. **Indicadores de receitas, despesas e resultado financeiro dos regimes previdenciários brasileiros: 2017-2022**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.

PEREIRA, João Felipe Denys; ISAAC, David Borges. **O Pacto Social Brasileiro Em Torno Do Financiamento Da Seguridade Social À Luz Das Diretrizes Constitucionais**. In: Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social. p. 41-51. 2024.

SOARES, Carla Fernanda Zanata. **Financeirização, Estado de Direito e o projeto de sociedade em curso no Brasil a partir das reformas do trabalho (2017) e da previdência (2019)**. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 15, n. 44, p. 430-453, 2023.

SOUSA, Hamilton Elton Rocha. Reforma da Previdência e seus impactos sociais: considerações sobre a Emenda Constitucional nº 103/2019. **Revista Brasileira De Direito Social**, v. 9, n. 1, p. 52-63, 2026.

TELES, Ana Flávia Lima. Entre A Dívida Social E A Lógica Fiscal: A Previdência Rural Brasileira Como Política Pública Compensatória. **International Integralize Scientific**, v. 6, n. 57, 2026.

TELES, Ana Flávia Lima; PEREIRA, Ednilson. **Entre Solidariedade E Liberdade: O Modelo Híbrido De Contribuição Previdenciária Como Arranjo Institucional Do Constitucionalismo Social**. *International Integralize Scientific*, v. 6, n. 57, 2026.



Boa-Fé Objetiva e Função Social do Contrato na Era dos Contratos Inteligentes

Objective Good Faith and Social Function of The Contract in The Era of Smart Contracts

Daniel Coelho Marinho

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, Campus Augustinópolis.

Wilker Batista Cavalcanti

Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP (2019). Professor universitário na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS desde 2018 e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA. Advogado.

Resumo: A consolidação da blockchain e dos contratos inteligentes inaugura, para o Direito Civil brasileiro, um paradigma de execução automatizada, irreversível e refratária à interpretação contextual, gerando tensão estrutural com as cláusulas gerais que sustentam o atual modelo civil-constitucional. Diante desse cenário, o presente estudo busca analisar de que maneira e sob quais condições os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato podem ter sua eficácia preservada diante dos smart contracts. Adota-se abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com revisão da doutrina civilista nacional, análise de literatura técnico-científica internacional sobre blockchain e contratos inteligentes, e exame das fontes normativas brasileiras. Os resultados confirmaram que a autoexecução algorítmica gera três conflitos estruturais com institutos civis consolidados: inviabiliza a aplicação do adimplemento substancial, impede a revisão por onerosidade excessiva e esvazia os deveres anexos derivados da boa-fé. Verificou-se, porém, que tal incompatibilidade não decreta a inviabilidade absoluta do instituto, mas exige sua reconfiguração dogmática. A eficácia principiológica não pode ser assegurada pela revisão judicial superveniente, mas se reconstrói em dois eixos complementares: a imposição de deveres pré-contratuais de informação, transparência e lealdade incidentes sobre a fase de programação do código e a responsabilização civil dos agentes pelos danos decorrentes da execução literal, configurada como violação positiva do contrato. A viabilidade dos contratos inteligentes no Brasil é real, mas condicionada à hibridização entre código e instrumentos jurídicos tradicionais.

Palavras-chave: contratos inteligentes; boa-fé objetiva; função social do contrato; blockchain; responsabilidade civil.

Abstract: The consolidation of blockchain and smart contracts inaugurates, for Brazilian Civil Law, a paradigm of automated, irreversible execution that resists contextual interpretation, generating structural tension with the general clauses that sustain the current civil-constitutional model. Against this backdrop, this article seeks to analyze how and under what conditions the principles of objective good faith and the social function of the contract may have their effectiveness preserved in the face of smart contracts. A qualitative approach is adopted, through bibliographic and documentary research, comprising a review of national civil law doctrine, analysis of international technical-scientific literature on blockchain and smart contracts, and examination of Brazilian normative sources. The findings confirmed that algorithmic self-execution generates three structural conflicts with consolidated civil law institutes: it precludes the application of substantial performance, prevents review for excessive onerosity, and undermines the ancillary duties derived from good faith. Nevertheless, such

incompatibility does not decree the absolute unfeasibility of the institute, but rather requires its dogmatic reconfiguration. It is concluded that the effectiveness of these principles cannot be ensured by subsequent judicial review, but is reconstructed along two complementary axes: the imposition of pre-contractual duties of information, transparency, and loyalty bearing on the code programming phase, and the civil liability of agents for damages arising from literal execution, framed as a positive breach of contract. The feasibility of smart contracts in Brazil is, therefore, real but conditioned upon hybridization between code and traditional legal instruments.

Keywords: smart contracts; objective good faith; social function of contract; blockchain; civil liability.

INTRODUÇÃO

A digitalização das relações econômicas e as tecnologias de registro descentralizado redesenharam as bases do tráfego negocial. Entre os fenômenos mais expressivos figuram os contratos inteligentes (*smart contracts*). Tais arranjos operam sobre a *blockchain* inaugurada por Nakamoto (2008) e foram generalizados pela plataforma *Ethereum*, proposta por Buterin (2014), embora o conceito original de *smart contract* remonte a Szabo (1997). O ordenamento pátrio, com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, adotou um modelo civil-constitucional centrado na funcionalização dos institutos privados. Nele, as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da função social do contrato canalizam os valores éticos e sociais da relação obrigacional.

A tensão estrutural se manifesta no encontro dessas duas lógicas. O *smart contract* opera pela racionalidade determinística do código: executa, mas não interpreta, fechando-se à ponderação que sustenta o regime principiológico vigente. A pesquisa orienta-se pela seguinte indagação: Como pode o Direito brasileiro assegurar a eficácia dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato em uma forma negocial cuja execução é automatizada, irreversível e, portanto, refratária à interpretação contextual? Os mecanismos tradicionais de revisão judicial, concebidos para a execução humana e dialógica, encontram limite na irreversibilidade técnica do registro distribuído. A discussão se desloca, com isso, do plano da validade para o da incidência da tutela.

O objetivo geral é analisar como e sob quais condições os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato podem ter sua eficácia assegurada diante dos *smart contracts*. Três objetivos específicos viabilizam esse propósito. O primeiro conceitua os princípios no Direito Civil brasileiro, demarcando sua natureza de cláusulas gerais centrais para a justiça contratual. O segundo apresenta a estrutura tecnológica dos contratos inteligentes e seus atributos de autoexecução, imutabilidade e literalidade determinística. O terceiro investiga os conflitos entre a flexibilidade dos princípios e a rigidez algorítmica, verificando a viabilidade jurídica do instituto no ordenamento brasileiro.

A relevância manifesta-se em dois planos. No teórico, a literatura jurídica brasileira dedica atenção fragmentada ao fenômeno: a dogmática civilista

consolidou a elaboração sobre boa-fé objetiva e função social, mas a análise sistemática do impacto dos *smart contracts* sobre o núcleo principiológico do Direito Civil permanece incipiente. No prático, a crescente adesão a aplicações negociais baseadas em *blockchain* coloca contratantes e operadores do direito diante de uma forma contratual que se executa antes mesmo de ser interpretada. Amplia-se o risco de violação dos princípios cogentes da ordem civil. Justifica-se a investigação como contribuição doutrinária e subsídio à atuação jurisdicional.

O percurso investigativo apoia-se no método dedutivo (Marconi; Lakatos, 2003), partindo dos conceitos consolidados no Direito Civil brasileiro, a boa-fé objetiva e a função social do contrato, para confrontá-los com o fenômeno emergente dos *smart contracts*. Quanto à natureza dos objetivos, conjuga-se a dimensão exploratória, dada a incipiência do tema, com a dimensão explicativa, voltada a identificar as causas do atrito entre a flexibilidade principiológica e a rigidez algorítmica. Sob uma abordagem qualitativa, o procedimento é bibliográfico e documental (Severino, 2014), englobando a revisão de doutrina nacional e estrangeira, artigos científicos e o exame do arcabouço normativo. Para garantir o rigor e a operacionalização da pesquisa, a análise e a categorização das fontes foram estruturadas em três eixos temáticos: (i) a dogmática dos princípios contratuais; (ii) a arquitetura tecnológica e a literalidade determinística dos códigos; e (iii) os pontos de conflito e as respectivas vias de compatibilização jurídica.

A pesquisa organiza-se em quatro seções, além desta introdução e da conclusão. A primeira examina a boa-fé objetiva como cláusula geral, suas três funções sistêmicas e a normatividade ética que dela emana. A segunda dedica-se à função social do contrato, abordando suas eficácias interna e externa como limite da ordem pública. A terceira descreve a estrutura tecnológica dos *smart contracts* e seus atributos de autoexecução, imutabilidade e determinismo. A quarta confronta os princípios com o substrato técnico, identificando pontos de conflito e propondo caminhos de compatibilização à luz do ordenamento brasileiro.

A hipótese sustenta que a eficácia desses princípios não se assegura pelos mecanismos tradicionais de revisão judicial, incapazes de atuar sobre cláusulas executadas no instante do gatilho lógico. Sua efetivação depende de reinterpretação que desloque a tutela para dois eixos complementares. O primeiro consiste na imposição de deveres pré-contratuais de informação, transparência e lealdade sobre a fase de programação do código. O segundo recai na responsabilização civil dos agentes pelos danos da execução literal, configurada como violação positiva do contrato. A viabilidade dos *smart contracts* no Brasil é, assim, real, mas condicionada à hibridização entre código e instrumentos jurídicos tradicionais.

A BOA-FÉ OBJETIVA: FUNÇÕES E NORMATIVIDADE ÉTICA

A compreensão da dogmática contratual contemporânea exige, preliminarmente, o reconhecimento da ruptura paradigmática ocorrida na transição do modelo liberal oitocentista para o modelo civil-constitucional vigente. O Código

Civil de 1916, reflexo do Estado Liberal, consagrava o contrato como uma estrutura fechada, regida pelo voluntarismo e pela igualdade formal, onde a intervenção estatal era mínima e a autonomia da vontade, quase absoluta (Negreiros, 2002). Para Schreiber (2024), a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Código Civil de 2002, inaugurou uma nova axiologia, na qual o contrato deixa de ser um fim em si mesmo para se tornar um instrumento de realização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Nesse contexto, a metodologia do Direito Civil Constitucional impõe a releitura dos institutos privados sob a ótica dos direitos fundamentais. Conforme lecionam Schreiber e Konder (2016), não se trata apenas de aplicar a Constituição às relações privadas, mas de compreender que a autoridade das normas de direito civil deriva, em última instância, da própria ordem constitucional. Essa mudança de vetor hermenêutico desloca o eixo do contrato da simples proteção do patrimônio para a proteção da pessoa humana, exigindo que a liberdade de contratar seja exercida em razão e nos limites da função social.

A superação do individualismo proprietário demanda, portanto, a aplicação cogente das cláusulas gerais. Estas funcionam na lição de Judith Martins-Costa (2018), como verdadeiras “normas abertas” ou “válvulas de abertura do sistema”, cuja porosidade semântica cumpre a função de viabilizar a entrada de valores éticos e exigências sociais na relação contratual. Segundo Tartuce (2021), o atual codex rompeu com o formalismo exacerbado ao adotar um sistema aberto, fundado na eticidade e na socialidade. Sobre essa transformação estrutural, Teresa Negreiros elucida:

“O conhecido tripé da civilística, família, propriedade e contratos, é modificado com a queda do muro a separar o Estado e a sociedade” (Negreiros, 2006). A partir dessa nova realidade, a teoria do contrato, sob o impacto da Constituição, deixa de ser o reino da liberdade incondicionada para transformar-se em um espaço de realização de valores constitucionais, onde a autonomia privada, embora preservada, submete-se ao crivo da solidariedade social e da justiça substancial (Ribeiro; Steiner, 2008)

Portanto, a análise dos princípios da boa-fé objetiva e da função social, assim como seus deveres anexos (lealdade, informação, cuidado), é pressuposto de validade e eficácia para qualquer arranjo contratual contemporâneo. Diante dessa exigência de eticidade, impõe-se, preliminarmente, a compreensão técnica do primeiro pilar dessa estrutura: a boa-fé objetiva.

Segundo a lição de Judith Martins-Costa (2018), no centro dessa nova dogmática contratual, a boa-fé objetiva assume papel de destaque. Nesse contexto, é fundamental distinguir as duas acepções desse termo: enquanto a boa-fé subjetiva diz respeito a uma crença ou estado de ignorância de um vício (fenômeno psicológico), a boa-fé objetiva, segundo Anderson Schreiber, afirma que:

A boa-fé objetiva consiste em cláusula geral que impõe a adoção de comportamento compatível com a mútua lealdade e confiança nas relações jurídicas [...]. A boa-fé objetiva resulta, portanto, em padrões de conduta leal e confiável [...] (Schreiber, 2024, p. 493).

No ordenamento pátrio, a boa-fé objetiva desempenha três funções sistêmicas fundamentais: a) função interpretativa (art. 113, CC/2002), servindo como cânone hermenêutico para o negócio jurídico; b) função de controle (art. 187, CC/2002), limitando o exercício de direitos subjetivos para evitar o abuso de direito; e c) função criadora de deveres (art. 422, CC/2002), gerando obrigações laterais ou anexas, independentemente da vontade expressa das partes (Schreiber, 2024).

Essa multifuncionalidade impede que o contrato seja utilizado como instrumento de astúcia ou opressão. A quebra da boa-fé objetiva, portanto, não exige a comprovação de má intenção (dolo), bastando a violação objetiva da confiança depositada pela outra parte.

Martins-Costa (2018) demonstra que a boa-fé objetiva é, fundamentalmente, norma de conduta que impõe aos sujeitos da relação jurídica o dever de agir com retidão, lealdade e consideração pelos interesses legítimos da contraparte, constituindo fonte autônoma de deveres jurídicos independentes da vontade das partes.

Assim, no cenário atual, a boa-fé objetiva atua como um mecanismo de correção das assimetrias, sendo vital para interpretar lacunas contratuais, uma função que ganha relevo crítico quando se observa a rigidez algorítmica dos códigos computacionais.

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: EFICÁCIA INTERNA E EXTERNA

Enquanto a boa-fé objetiva estabelece um padrão ético de conduta entre os parceiros, o princípio da função social do contrato, previsto no art. 421 do Código Civil (Brasil, 2002) atua como um princípio de ordem pública que conecta o negócio jurídico aos interesses da coletividade (Tartuce, 2007). Não se trata de negar a autonomia privada, mas de reconhecer que a liberdade contratual não é absoluta. Segundo a doutrina de Flávio Tartuce (2021), a função social opera sob uma dupla eficácia: a interna, que busca o equilíbrio entre as partes contratantes, vedando a onerosidade excessiva e a predação do vulnerável; e a externa, que projeta efeitos para além dos contratantes (ultra partes), impedindo que a convenção privada gere externalidades negativas, como danos ambientais ou concorrência desleal.

A aplicação desse princípio impõe o que Gustavo Tepedino (2014) denomina de “funcionalização” dos institutos civis. Sob essa ótica, o contrato só descobre legitimidade se, além de atender aos interesses de seus signatários, harmonizar-se com os valores constitucionais; opera-se, com isso, uma autêntica “mudança de perspectiva” na qual a autonomia privada é remodelada pela prioridade axiológica da dignidade da pessoa humana.

Aprofundando essa análise sob o viés da intervenção estatal, Teresa Negreiros (2002) propõe o “paradigma da essencialidade”. A autora argumenta que, sob o impacto dos princípios constitucionais, a intervenção estatal no domínio contratual não deve ser uniforme, mas sim seletiva, operando mediante uma ponderação

dinâmica entre liberdade e solidariedade. O critério definidor dessa calibragem é a utilidade existencial do bem transacionado: a autonomia privada sofre restrições mais severas em contratos que envolvem bens vitais à dignidade humana (compra de um medicamento necessário à cura), cenário em que o valor da solidariedade deve prevalecer. Em contrapartida, nas avenças que versam sobre bens supérfluos (aquisição de uma joia ou perfume), preserva-se um espaço maior para a liberdade e autorregulação das partes.

A natureza jurídica da função social é complexa, superando a visão clássica liberal. Trata-se de um imperativo normativo que remodela a liberdade contratual. João Hora Neto, ao analisar o instituto no Código Civil de 2002, elucida a natureza dogmática e a força cogente deste princípio:

O princípio da função social do contrato, insculpido no artigo 421 do Novo Código Civil, é um “mandado de otimização”, sendo certo que a “função social” é um fator limitativo da liberdade de contratar, inclusive no que se refere ao próprio conteúdo contratual. Na sociedade hodierna (massificada e globalizada), não é aceitável, sob qualquer ótica científica, que o contrato leve à ruína total do aderente [...] (Hora Neto, 2002, p. 200).

No cenário jurídico atual, marcado pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), houve um esforço legislativo para reafirmar a intervenção mínima nas relações privadas. Contudo, conforme adverte Schreiber (2024), essa atualização legislativa não revogou a função social nem instaurou um afastamento absoluto do Estado. Pelo contrário, o autor reforça que, embora se presuma a paridade em contratos civis e empresariais, a função social permanece como o “limite intransponível da ordem pública”. Essa baliza é fundamental para a análise dos contratos inteligentes, onde a automatização não pode servir de escudo para violações de direitos fundamentais sob o pretexto de eficiência tecnológica.

A ESTRUTURA TECNOLÓGICA DOS CONTRATOS INTELIGENTES

A concepção original dos contratos inteligentes antecede a própria invenção da tecnologia de registro distribuído contemporânea. Em 1997, Szabo formalizou esse conceito valendo-se da metáfora das máquinas de venda automática (*vending machines*). Na visão do autor, tais equipamentos representam o ancestral primitivo da automação contratual, pois operam sob uma lógica estritamente determinística: a satisfação de uma condição prévia aciona mecanicamente a execução da transação de forma autônoma (Szabo, 1997). Contudo, essa premissa vanguardista permaneceu restrita a um estágio eminentemente teórico durante anos.

A transição para a aplicabilidade prática só foi impulsionada pelo advento do Bitcoin, conforme delineado no *whitepaper*¹ seminal de Nakamoto (2008). Ao

¹ *Whitepaper*: documento técnico que apresenta um problema específico e propõe uma solução, consolidado como formato padrão de divulgação de novos protocolos no

contornar a necessidade de terceiros de confiança mediante um sistema de dinheiro eletrônico peer-to-peer² com registros validados de forma cronológica, Nakamoto (2008) consolidou a espinha dorsal do que hoje conhecemos como a infraestrutura de *blockchain*³. Foi essa inovação de arquitetura descentralizada que forneceu a segurança criptográfica e o substrato de dados inalterável faltantes, marcando o ponto de inflexão que reorganiza o Direito, o mercado e a economia (Cavalcanti; Nóbrega, 2020). Assim, as formulações abstratas de Szabo puderam, enfim, ser materializadas como protocolos operacionais na prática jurídica.

A infraestrutura tecnológica que dá suporte aos contratos inteligentes organiza-se como uma rede ponto-a-ponto sem autoridade central, na qual as transações são reunidas em blocos encadeados criptograficamente (cada bloco carrega o *hash*⁴ do bloco anterior) e validadas por um mecanismo de consenso operado por nós⁵ distribuídos (Nakamoto, 2008). Cavalcanti e Nóbrega (2020, p. 103) sintetizam essa operação ao afirmarem que a *blockchain* funciona como “uma espécie de livro-razão, mas de forma pública, compartilhada e universal, que cria consenso e confiança na comunicação direta entre duas partes [...], sem o intermédio de terceiros, com garantia de autenticidade, não corrupção e não adulteração”. Ampliando o escopo desse paradigma, Buterin (2014) propôs a plataforma *Ethereum* como máquina virtual⁶ de propósito geral, capaz de executar código programável diretamente sobre a rede descentralizada, generalizando a aplicação dos *smart contracts* para além do uso meramente monetário inaugurado pelo Bitcoin. Configura-se, portanto, o substrato técnico do qual derivam as propriedades operacionais examinadas a seguir.

A autoexecução constitui a primeira propriedade operacional derivada da arquitetura descrita, materializando-se na lógica condicional⁷ do código de

ecossistema das tecnologias de registro distribuído. O documento de Nakamoto (2008) é o exemplo seminal do gênero.

2 Peer-to-peer (P2P): arquitetura de rede descentralizada em que cada nó opera simultaneamente como cliente e servidor, dispensando um ponto central de controle (Nakamoto, 2008, p. 1).

3 Blockchain: em tradução literal, “cadeia de blocos”. Estrutura de dados distribuída que funciona como livro-razão público e universal, na qual transações são agrupadas em blocos encadeados criptograficamente, garantindo imutabilidade e rastreabilidade sem autoridade certificadora central (Cavalcanti; Nóbrega, 2020, p. 102-103).

4 Hash: função criptográfica que transforma um conjunto de dados em uma representação única e irreproduzível, funcionando como “impressão digital” do conteúdo registrado; qualquer alteração mínima nos dados originais modifica o hash resultante (Nakamoto, 2008, p. 2-3).

5 Nós (nodes): computadores dos participantes que compõem a rede descentralizada, responsáveis por validar e registrar transações de forma coletiva e sem coordenação central (Nakamoto, 2008, p. 3, 8).

6 Máquina Virtual Ethereum (EVM): ambiente de execução da plataforma Ethereum capaz de processar qualquer operação lógica (Turing-completo), garantindo que o código dos contratos inteligentes seja executado de forma autônoma e idêntica em todos os nós da rede (Buterin, 2014).

7 Lógica condicional (if/else): estrutura de programação pela qual, verificada uma condição predefinida (se), o sistema executa automaticamente a instrução correspondente (então), sem necessidade de intervenção humana adicional (Silva; Pinto, 2019, p. 2).

programação, na qual a obrigação é cumprida tão logo verificada a condição previamente estabelecida (Silva; Pinto, 2019). Sobre o ponto, advertem os autores:

Conforme elucidado anteriormente, um contrato é considerado inteligente se sua execução é automática [...] independentemente de uma ação humana específica. Desse modo, a partir da análise das definições usualmente utilizadas, percebe-se que a “inteligência” (no sentido de automaticidade) do contrato não remonta propriamente à fase da sua formação, mas à fase da sua execução (Silva; Pinto, 2019, p. 3).

Retomando o paradigma da máquina de venda automática referido por Szabo (1997), o protocolo opera segundo uma cadeia rígida: inserida a moeda e selecionado o produto, a entrega se dá sem que qualquer das partes possa interromper, modificar ou condicionar o resultado a circunstâncias externas, marca distintiva da autoexecução que diferencia os *smart contracts* dos arranjos contratuais tradicionais.

Da arquitetura descrita decorre, ainda, uma segunda propriedade operacional: a imutabilidade do registro. Uma vez agregada a transação a um bloco e validada pelo mecanismo de prova de trabalho⁸, sua alteração demandaria a recomputação criptográfica de todos os blocos subsequentes em todos os nós da rede, esforço que rapidamente se torna economicamente inviável (Nakamoto, 2008). Wright e De Filippi (2015) sustentam que a *blockchain* constitui um repositório público de registros cuja alteração é tecnicamente inviável após a validação, característica que a diferencia dos sistemas de registro tradicionais, predicado que Cavalcanti e Nóbrega (2020) traduzem para a esfera negocial ao destacarem que a tecnologia impede o descumprimento impune do contrato. Configura-se um arranjo cuja revisão posterior se torna tecnicamente inacessível.

A combinação entre autoexecução e imutabilidade desemboca na propriedade jurídica mais consequente: o determinismo do código. Lessig (1999, p. 6) advertirá que, no ciberespaço, o código de programação opera como norma reguladora ou, nos termos do autor, como a própria “lei do ciberespaço”, cuja estrutura não apenas descreve, mas constitui e constrange as possibilidades de ação dos sujeitos. Wright e De Filippi (2015) levam essa intuição às últimas consequências ao propor a noção de *Lex Cryptographia*⁹, caracterizada pela regulação mediante *smart contracts* autoexecutáveis: na arquitetura *blockchain*, o próprio código é simultaneamente regra e mecanismo de sua execução, sem espaço para hermenêutica (Wright; De Filippi, 2015). Diversamente do texto jurídico, naturalmente aberto à interpretação contextual, o código não interpreta, executa, característica que Albuquerque (2025, p. 234) sintetiza como a “fatalidade da execução”.

8 Prova de trabalho (proof-of-work): mecanismo de consenso pelo qual os nós validam novos blocos mediante a resolução de um problema computacional intensivo; a incorporação do bloco à cadeia torna sua alteração posterior economicamente inviável, pois exigiria refazer o trabalho de todos os blocos subsequentes (Nakamoto, 2008, p. 3).

9 Lex Cryptographia: termo cunhado por Wright e De Filippi (2015, p. 48) para designar a ordem normativa emergente a partir de smart contracts autoexecutáveis, que opera à margem do Direito estatal, sucedendo as noções de Lex Mercatoria (costume mercantil medieval) e Lex Informatica (regulação pela arquitetura digital).

CONFLITOS E VIABILIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

As considerações desenvolvidas nas seções anteriores evidenciam a colisão estrutural que se impõe à apreciação do jurista brasileiro. De um lado, o modelo civil-constitucional brasileiro, examinado nas seções dois e três, repousa sobre cláusulas gerais (notadamente a boa-fé objetiva e a função social do contrato) cuja aplicação pressupõe permanente análise contextual, ponderação de circunstâncias e imposição de deveres anexos cuja densificação cabe ao juiz no caso concreto. De outro, a arquitetura tecnológica dos *smart contracts*, descrita na seção precedente, opera pela lógica determinística do código autoexecutável, indiferente a fatores externos e refratária à interpretação. Esse contraste, longe de ser meramente conceitual, materializa-se em conflitos concretos com institutos consolidados do Direito Civil brasileiro, três dos quais serão examinados nos parágrafos seguintes.

O primeiro conflito diz respeito à teoria do adimplemento substancial, instituto pelo qual o direito brasileiro impede a resolução contratual quando o inadimplemento é mínimo e desproporcional ao débito total. Trata-se de leitura das cláusulas gerais do Código Civil (particularmente da boa-fé objetiva e da função social), conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento paradigmático do REsp 1.051.270/RS, em que o relator assentou:

A teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato (Brasil, 2011).

A doutrina civilista contemporânea sustenta essa orientação, identificando na função criadora de deveres anexos da boa-fé o fundamento da preservação do vínculo (Schreiber, 2024). Sucede que tal ponderação, confiada ao juiz no caso concreto, é estruturalmente incompatível com a arquitetura dos *smart contracts*: o código não pondera o que é substancial, apenas verifica o gatilho lógico e executa. Como advertem Efig e Santos (2018), a tecnologia é desenvolvida para impedir a reversibilidade dos comandos, de modo que mesmo uma ordem judicial seria inapta a modificar termos já automaticamente executados, tornando o instituto letra morta diante da autoexecução algorítmica.

O segundo conflito estrutural reside na revisão contratual por onerosidade excessiva. O diploma civil brasileiro consagra a teoria da imprevisão ao dispor, na primeira parte do seu art. 478, que “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa [...] poderá o devedor pedir a resolução do contrato” (Brasil, 2002). Conforme ensina Tartuce (2021), embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trate a efetivação dessa revisão como medida excepcionalíssima, o instituto permanece como garantia de restauração do equilíbrio rompido por eventos extraordinários, admitindo-se, inclusive, a revisão judicial voltada à conservação do contrato. Ocorre

que o exercício desse direito esbarra na própria imutabilidade técnica dos *smart contracts*. Como a infraestrutura descentralizada impede a alteração de dados validados, a execução do código não pode ser suspensa ou reescrita, mesmo diante de flagrante desequilíbrio superveniente. Sobre essa barreira técnica, constataam Cavalcanti e Nóbrega (2020, p. 102):

Se smart contracts são contratos que trazem embutido um mecanismo de escrow — representado pela plataforma blockchain —, a novidade é exatamente a característica da própria plataforma, que determina que o contrato não poderá ter sua execução interrompida.

Ainda que haja consenso bilateral para renegociar os termos afetados pela imprevisão, o código original já gravado na rede não admite revisão corretiva. Qualquer ajuste dependerá da formulação de um novo contrato, o que, na prática, esvazia a funcionalidade do mecanismo revisional brasileiro diante da rigidez algorítmica.

O terceiro conflito estrutural reside no esvaziamento dos deveres anexos derivados da boa-fé objetiva. Para Martins-Costa (2018), na doutrina civilista contemporânea, a relação obrigacional deixou de ser compreendida como um vínculo estático para figurar como um processo dinâmico de cooperação. Nesse cenário, a boa-fé atua como fonte autônoma de deveres laterais de informação, lealdade e cuidado, que acompanham todas as fases do negócio (Martins-Costa, 2018). A imperatividade desse modelo comportamental reflete-se na própria dogmática oficial: durante a I Jornada de Direito Civil, o Conselho da Justiça Federal (2002) sedimentou a autonomia desses deveres ao consolidar, no Enunciado 24, que “a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”, categoria que a doutrina designa como violação positiva do contrato.

Contudo, tal execução pressupõe uma conduta humana dialógica e ponderativa (Schreiber, 2024). É neste ponto que a tecnologia colide com o Direito: o *smart contract* opera pela lógica determinística e não interpreta o contexto; consequentemente, a arquitetura algorítmica inviabiliza a fiscalização flexível dos deveres de lealdade durante a execução contratual, tornando o instituto letra morta frente à rigidez da *blockchain*.

Apesar dos conflitos estruturais evidenciados, a colisão com as cláusulas gerais não decreta a inviabilidade absoluta do instituto no ordenamento brasileiro. O sistema civil pátrio consagra a liberdade negocial, estabelecendo em seu art. 425 que “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código” (Brasil, 2002). Avaliando essa abertura legislativa, Chudzij e Minski (2025) afirmam que os *smart contracts* preenchem os requisitos da chamada Escada Pontean (existência, validade e eficácia), podendo ser harmonizados com o direito vigente, sobretudo mediante a adoção de redes permissionadas. Albuquerque (2025, p. 234-235) desenvolve essa viabilidade técnica e jurídica ao distinguir os modelos “puros”, redigidos inteiramente em código, dos “híbridos”,

atestando a adequação dos dois modelos aos requisitos formais do negócio jurídico. Contudo, ainda que reconhecida a admissibilidade do instituto, advertem Efig e Santos (2018) que a autoexecução afasta as prerrogativas da função social na fase de execução, ante a irreversibilidade dos comandos programados. Desse modo, a questão central deixa de ser se o *smart contract* configura um contrato válido e passa a ser: como compatibilizá-lo com os preceitos cogentes de ordem pública?

A viabilidade admitida no plano doutrinário encontra eco no movimento legislativo brasileiro de reconhecimento do ambiente digital, ainda que disperso. Já em 2001, a Medida Provisória nº 2.200-2 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para assegurar a validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, equiparando-os, para todos os fins legais, aos tradicionais (Brasil, 2001). Mais de uma década depois, o Marco Civil da Internet consolidou o espaço digital como ambiente juridicamente ordenado, condicionando a liberdade dos modelos de negócio à observância das demais normas do ordenamento (Brasil, 2014). Mais recentemente, o Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022) aproximou-se do substrato sobre o qual operam os contratos inteligentes ao definir o ativo virtual como a “representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos” (Brasil, 2022).

Apesar desse avanço, nenhum desses diplomas disciplina especificamente os *smart contracts*; o que deles se extrai, porém, é mais relevante: a confirmação de que o ambiente digital não é zona franca alheia ao Direito, mas espaço normativamente reconhecido, no qual a tecnologia é admitida sem que se afastem as garantias cogentes da ordem civil, premissa que autoriza buscar, no plano doutrinário, como compatibilizar a autoexecução com os princípios contratuais.

Identificado o arcabouço que admite o instituto, a doutrina especializada oferece o caminho da compatibilização, e ele passa pela superação do *smart contract* “puro”. Albuquerque distingue os dois modelos possíveis:

Com essa premissa em mente, admite-se que as partes decidam explicitar suas obrigações diretamente em código de programação em uma blockchain. Nessa hipótese, o instrumento contratual não será escrito em linguagem natural (como o português), mas em linguagem de programação compreensível por computadores. Se trata de um caso de contrato inteligente “puro”. Hipótese distinta é observada quando os contratantes definem suas obrigações em parte em código de programação (que, uma vez incluído na blockchain, torna-se autoexecutável) e parte em linguagem natural. Há aqui o que se chama na literatura especializada de “contratos inteligentes híbridos” (Albuquerque, 2025, p. 235).

No modelo híbrido, Cavalcanti e Nóbrega (2020) situam os chamados *smart legal contracts*: apenas a parcela operacional, redutível à lógica condicional, é transposta para a *blockchain*, preservando-se, em linguagem natural, as cláusulas que dependem de valoração e que permanecem sujeitas à interpretação e ao controle ordinários. A essa arquitetura somam-se os oráculos, descritos por Silva e

Pinto (2019) como os componentes que alimentam o código com dados externos, centralizados ou descentralizados, condicionando a autoexecução a eventos do mundo real. Efig e Santos (2018), embora céticos quanto à preservação da função social, descrevem essa mesma tipologia, o que confirma que o problema não está na ausência de instrumentos técnicos de flexibilização, mas no modo de articulá-los com as garantias cogentes.

É nesse ponto que se fixa o limite intransponível: por mais sofisticada que seja a engenharia híbrida, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, como estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A autoexecução dispensa o terceiro de confiança no cumprimento, mas não subtrai o negócio à apreciação do Judiciário, o que reconduz o problema da validade do instituto ao momento e ao modo de incidência da tutela.

Do confronto entre a posição crítica e a da viabilidade técnica extrai-se uma síntese intermediária. Não procede o ceticismo que vê na autoexecução a derrota inevitável da função social, nem o otimismo que supõe os princípios automaticamente preservados pela só validade do instituto. A eficácia da boa-fé objetiva e da função social não pode ser assegurada por revisão judicial no curso da execução; a essa altura o código já operou, e a irreversibilidade técnica torna inócua a intervenção. Isso não retira normatividade aos princípios; apenas exige que sua incidência se desloque no tempo e na forma.

O deslocamento ocorre, primeiro, para a fase de programação: os deveres anexos de informação, transparência e lealdade recaem sobre a modelagem do código, impondo às partes, em desdobramento do dever de renegociar derivado da boa-fé (Tartuce, 2021), o encargo de prever, *ex ante*, válvulas de escape e mecanismos de revisão que o modelo puro suprimiria. Desloca-se, depois, para o plano da responsabilidade civil: a execução literal que, sob pretexto de cumprir o código, produz resultado lesivo e contrário à boa-fé configura a violação positiva do contrato antes caracterizada, autorizando a responsabilização dos agentes que conceberam ou implementaram o programa, independentemente de culpa. Preserva-se, assim, a normatividade dos princípios sem negar a tecnologia: não se trava a máquina, responsabiliza-se quem a programou em desacordo com a ordem cogente, resposta que a conclusão consolidará, apontando as frentes ainda em aberto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta que organizou a investigação encontrou resposta precisa. O Direito brasileiro assegura a eficácia da boa-fé objetiva e da função social do contrato diante dos *smart contracts* não pela revisão judicial superveniente, mas pelo deslocamento da tutela para momentos distintos daquele em que o código opera. O objetivo de delimitar as condições dessa eficácia cumpriu-se no confronto entre o regime das cláusulas gerais e a arquitetura determinística do código, do qual emergiu uma síntese que recusa tanto o ceticismo quanto o otimismo ingênuo.

Os três objetivos específicos sustentaram o percurso: a demarcação dos princípios como núcleo cogente da disciplina contratual contemporânea, a descrição da estrutura tecnológica fundada em autoexecução, imutabilidade e determinismo, e o exame dos conflitos concretos e da viabilidade do instituto no ordenamento nacional.

A tensão entre as duas lógicas revelou-se estrutural, e não conjuntural. O código executa, mas não interpreta, ao passo que as cláusulas gerais pressupõem ponderação contextual confiada ao juiz no caso concreto. Essa incompatibilidade de origem governou todos os achados do trabalho.

A hipótese formulada confirma-se em toda a sua extensão. A eficácia principiológica não pode ser garantida pelos mecanismos tradicionais de revisão, e a razão dessa impossibilidade ficou demonstrada nos três conflitos examinados: o adimplemento substancial exige um juízo qualitativo que o código não consulta, limitando-se a verificar o gatilho lógico; a revisão por onerosidade excessiva esbarra na imutabilidade do registro, que impede a suspensão ou a reescrita do programa já validado; e os deveres anexos de informação, lealdade e cuidado, que pressupõem conduta dialógica, esvaziam-se diante da fiscalização que a arquitetura algorítmica torna inviável. Articulados, esses três pontos não descrevem falhas isoladas, mas a mesma causa operando em registros diferentes: a substituição da execução humana e ponderativa pela fatalidade da execução automatizada.

A resposta a essa causa única também é unitária. A normatividade dos princípios reconstrói-se em dois eixos complementares: a incidência dos deveres pré-contratuais de informação, transparência e lealdade sobre a fase de programação do código, na qual as partes ficam obrigadas a prever ex ante válvulas de escape e mecanismos de revisão; e a responsabilização civil dos agentes que conceberam ou implementaram o programa, quando a execução literal produz resultado lesivo e contrário à boa-fé, hipótese que se enquadra na violação positiva do contrato. A viabilidade dos contratos inteligentes no Brasil é real, porém condicionada à hibridização entre o código e os instrumentos jurídicos tradicionais.

O instituto não escapa ao controle de juridicidade pela só razão de sua sofisticação técnica. A autoexecução dispensa o terceiro de confiança no cumprimento, jamais a apreciação do negócio pelo Poder Judiciário.

A contribuição do estudo reside menos na denúncia da incompatibilidade, já intuída pela literatura, e mais na reorganização do problema. Enquanto a doutrina nacional oscilava entre a recusa do instituto e a afirmação de sua simples validade formal, o trabalho desloca o eixo da discussão da validade para a incidência da tutela, mostrando que a pergunta pertinente não é se o *smart contract* é um contrato, mas em que momento e sob qual forma os princípios cogentes o alcançam. Desse deslocamento decorre a fórmula que sintetiza a posição sustentada: não se trava a máquina; responsabiliza-se quem a programou em desacordo com a ordem cogente. A proposta integra, num mesmo arranjo dogmático, o dever de renegociar derivado da boa-fé, a tipologia dos modelos híbridos e dos *smart legal contracts*, o papel dos oráculos como vias de flexibilização e a imputação objetiva pela execução danosa, articulando elementos antes tratados de modo disperso pela literatura técnica e civilista.

O alcance das conclusões delimita-se pela natureza bibliográfica e documental da pesquisa. A análise operou sobre doutrina e fontes normativas, sem o teste de casos concretos, uma vez que inexistia jurisprudência brasileira consolidada sobre litígios oriundos da execução automatizada. O exame restringiu-se, ademais, às relações civis paritárias, sem adentrar as especificidades das relações de consumo, e à imputação da responsabilidade em tese, sem percorrer os pressupostos particulares que distinguem desenvolvedores, auditores e contratantes. O quadro normativo examinado, que reconhece o ambiente digital sem disciplinar especificamente os contratos inteligentes, reforça o caráter doutrinário e prospectivo das respostas oferecidas.

Essas delimitações convertem-se em frentes de pesquisa precisas. A responsabilidade civil dos desenvolvedores e auditores de código demanda categoria dogmática própria, capaz de distinguir os pressupostos da imputação conforme o agente e a fase de intervenção no programa. A operacionalização técnica das válvulas de escape sugeridas, mediante mecanismos auditáveis e cláusulas de interrupção previamente programadas, reclama investigação que traduza a salvaguarda principiológica em linguagem computacional efetiva. A incidência das cláusulas gerais sobre os contratos inteligentes celebrados em relações de consumo, marcadas pela vulnerabilidade presumida do contratante, abre campo distinto do aqui percorrido. O acompanhamento da formação jurisprudencial nacional, à medida que os litígios da execução automatizada cheguem aos tribunais, permitirá submeter ao teste prático as soluções que este trabalho sustentou em plano dogmático. Em todas elas reafirma-se a tese central: a inovação tecnológica não dispensa os princípios civis fundamentais, mas exige sua reafirmação por instrumentos dogmáticos novos, aptos a preservar a eticidade e a justiça contratual também no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Victor Valença Carneiro de. Notas preliminares sobre smart contracts. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 24, n. 1, p. 225-247, mar. 2025. DOI: 10.25109/2525-328X.v.24.n.01.2025.3305. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3305>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de maio de 2026.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 31 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 24. I Jornada de Direito Civil.** Comissão de Direito das Obrigações. Brasília, DF: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.051.270/RS (Reg. nº 2008/0089345-5).** Recorrente: Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS. Recorrido: Leni Flores de Camargo. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4 de agosto de 2011. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 5 set. 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 31 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...]. Diário Oficial da União: seção 1, edição extra, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 31 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em: 31 de maio de 2026.

BUTERIN, Vitalik. **Ethereum: a next-generation smart contract and decentralized application platform.** [S.l.]: Ethereum Foundation, 2014. Disponível em: <https://ethereum.org/en/whitepaper/>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

CAVALCANTI, Mariana Oliveira de Melo; NÓBREGA, Marcos. Smart contracts ou “contratos inteligentes”: o direito na era da blockchain. **Revista Científica Disruptiva**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 92-116, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/10/75-Texto-do-artigo-539-1-10-20200929.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

CHUDZIJ, Luísa Fófano; MINSKI, Bruno Henrique Zanette. **Compatibilidade dos smart contracts com os planos da existência, validade e eficácia.** Direito & TI, Porto Alegre, v. 2, n. 21, p. 1-25, jul./dez. 2025. Disponível em: <https://www.direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/218/186>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

EFING, Antonio Carlos; SANTOS, Adrielly Pinho dos. **Análise dos smart contracts à luz do princípio da função social dos contratos no direito brasileiro.** Direito & Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 49-64, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/755/554>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

HORA NETO, João. O princípio da função social do contrato no Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, n. 3, p. 199-212, 2002.

LESSIG, Lawrence. **Code: and other laws of cyberspace**. New York: Basic Books, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system**. [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; STEINER, Renata Carlos. O paradigma da essencialidade nos contratos: recensão da obra de Teresa Negreiros. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 569-582, jul./dez. 2008.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. E-book.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014. E-book.

SILVA, Rodrigo da Guia; PINTO, Melanie Dreyer Breitelbach. Contratos inteligentes (smart contracts): esses estranhos (des)conhecidos. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 5, out./dez. 2019. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/49865>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

SZABO, Nick. **Formalizing and securing relationships on public networks**. First Monday, Chicago, v. 2, n. 9, set. 1997. DOI: 10.5210/fm.v2i9.548. Disponível em: <https://journals.uic.edu/ojs/index.php/fm/article/view/548>. Acesso em: 31 de maio de 2026.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos: do CDC ao Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007. (Coleção Professor Rubens Limongi França, v. 2).

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. E-book.

TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 54, p. 139-154, out./dez. 2014.

WRIGHT, Aaron; DE FILIPPI, Primavera. **Decentralized blockchain technology and the rise of Lex Cryptographia**. [S.l.: s.n.], 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2580664. Acesso em: 31 de maio de 2026.



Campanhas Itinerantes como Instrumento de Democratização do Acesso à Justiça: Reflexões sobre a Experiência da Defensoria Pública de Araguatins-TO

Mobile Campaigns as an Instrument for Democratizing Access to Justice: Reflections on the Experience of the Public Defender's Office of Araguatins-TO

Hillary Lima da Silva

Acadêmica do Curso de Direito, Campus Augustinópolis da UNITINS.

Kamila Soares Leal

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté UNITAU (2020); Especialista em Prática Avançada Previdenciária pelo Damásio (2020); Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2016); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Rio Sono (2015); Bacharel em Direito pela Faculdade do Bico do Papagaio - FABIC (2013); Aprovada no IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e Inscrição na OAB/TO sob o n. 6.116. Possui experiência em aulas no formato EAD. É tutora EAD do programa To-graduado. Exerce a Docência no Ensino Superior desde 2015, atuando com ensino, pesquisa e extensão. Já participou como membra do NDE, CPA, PDI, CONCEPE E CONSUNI da Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

Resumo: O presente estudo analisou as campanhas de justiça itinerante promovidas pela Defensoria Pública de Araguatins – TO, na região do Bico do Papagaio, como instrumento de democratização do acesso à justiça, com o propósito de examinar a ampliação desse acesso por meio dessas iniciativas. Partiu-se da compreensão de que o acesso à justiça, assegurado pela Constituição Federal de 1988, não se limita ao ingresso no Poder Judiciário, mas abrange o acesso a uma ordem jurídica justa, com orientação jurídica, promoção de direitos humanos e assistência judicial e extrajudicial integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade. Quanto à metodologia, adotou-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais relacionadas ao princípio constitucional do acesso à justiça, ao papel institucional da Defensoria Pública e à justiça itinerante, para analisar, de forma específica, as campanhas promovidas pela Defensoria Pública Regional de Araguatins – TO. Tratou-se de pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de procedimentos bibliográficos e documentais, com análise de obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios institucionais e documentos oficiais, especialmente registros das campanhas itinerantes. Os resultados evidenciaram que, embora o acesso à justiça seja formalmente garantido, persistiram barreiras que dificultaram sua efetivação, sobretudo em regiões interioranas. Verificou-se que as campanhas itinerantes constituíram instrumento relevante para a ampliação da democratização do acesso à justiça, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e regionais e para o fortalecimento do papel institucional da Defensoria Pública na promoção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Defensoria Pública; justiça itinerante; direitos fundamentais; vulnerabilidade social

Abstract: This study analyzed the itinerant justice campaigns promoted by the Public Defender's Office of Araguatins – TO, in the Bico do Papagaio region, as an instrument for the democratization of access to justice, to examine the expansion of such access through these initiatives. It was based on the understanding that access to justice, guaranteed by the Federal Constitution of 1988, is not limited to access to the Judiciary, but also encompasses access

to a fair legal order, including legal guidance, the promotion of human rights, and full and free judicial and extrajudicial assistance for individuals in situations of vulnerability. Regarding the methodology, the deductive method was adopted, based on general premises related to the constitutional principle of access to justice, the institutional role of the Public Defender's Office, and itinerant justice, in order to specifically analyze the campaigns promoted by the Regional Public Defender's Office of Araguatins – TO. This was a descriptive study with a qualitative approach, developed through bibliographic and documentary procedures, involving the analysis of doctrinal works, scientific articles, institutional reports, and official documents, especially records of the itinerant campaigns. The results showed that, although access to justice is formally guaranteed, barriers persisted that hindered its effective implementation, especially in rural and inland regions. It was found that the itinerant campaigns constituted a relevant instrument for expanding the democratization of access to justice, contributing to the reduction of social and regional inequalities and to strengthening the institutional role of the Public Defender's Office in the promotion of fundamental rights.

Keywords: Access to justice; Public Defender's Office; itinerant justice; fundamental rights; social vulnerability.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o acesso à justiça como direito fundamental indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito, assegurando a todos os indivíduos a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional diante de lesões ou ameaças a direitos. Para a efetivação dessa garantia, a Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, desempenhou papel essencial ao promover orientação jurídica, defesa dos direitos humanos e assistência judicial e extrajudicial integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade. Contudo, em diversas regiões interioranas do Brasil, especialmente na região do Bico do Papagaio, no norte do Tocantins, ainda persistiram barreiras socioeconômicas, geográficas e informacionais que limitaram o acesso efetivo ao sistema de justiça, mesmo diante da existência da assistência jurídica gratuita.

Nesse contexto, a presente pesquisa partiu do seguinte problema: embora o acesso à justiça tenha sido assegurado constitucionalmente, ainda permaneceram barreiras significativas que restringiram o seu exercício pela população socialmente vulnerável. Diante disso, questionou-se: de que forma as campanhas itinerantes promovidas pela Regional da Defensoria Pública de Araguatins-TO contribuíram para viabilizar o acesso à justiça às populações interioranas, especialmente na região do Bico do Papagaio?

A partir dessa indagação, o objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar a ampliação da democratização do acesso à justiça por meio das campanhas itinerantes realizadas pela Defensoria Pública de Araguatins-TO. Como objetivos específicos, buscou-se: refletir acerca do papel constitucional da Defensoria Pública como instituição essencial à efetivação do acesso à justiça enquanto direito fundamental e instrumento de exercício da cidadania; compreender os impactos jurídicos e sociais que as campanhas de justiça itinerante produziram na promoção

desse direito; e verificar de que forma as campanhas itinerantes desenvolvidas no Bico do Papagaio, promovidas pela Defensoria Pública de Araguatins-TO, contribuíram para a difusão e efetivação do acesso à justiça na região.

A pesquisa justificou-se pela relevância social e jurídica do tema, sobretudo diante da necessidade de analisar mecanismos concretos de aproximação entre o sistema de justiça e as populações em situação de vulnerabilidade. As campanhas itinerantes promovidas pela Defensoria Pública, especialmente na Regional de Araguatins-TO, revelaram-se importantes estratégias institucionais para alcançar comunidades historicamente afastadas dos centros formais de prestação jurisdicional. Sob o ponto de vista acadêmico, o estudo contribuiu para o fortalecimento do debate acerca da efetividade do acesso à justiça e do papel das instituições públicas na redução das desigualdades sociais e territoriais. Além disso, buscou-se colaborar com a produção científica sobre a temática, fornecendo dados e análises capazes de subsidiar reflexões e possíveis aprimoramentos das políticas públicas desenvolvidas pela Defensoria Pública.

No que se refere à metodologia, adotou-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais relacionadas ao princípio constitucional do acesso à justiça, ao papel institucional da Defensoria Pública e à justiça itinerante, para, posteriormente, analisar de forma específica a atuação das campanhas itinerantes promovidas pela Defensoria Pública Regional de Araguatins-TO. A pesquisa caracterizou-se como descritiva, de abordagem qualitativa, e foi desenvolvida por meio de procedimentos bibliográficos e documentais, com base na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, relatórios institucionais e documentos oficiais, especialmente os registros das campanhas itinerantes realizadas na região do Bico do Papagaio. A adoção desse percurso metodológico possibilitou a compreensão dos impactos jurídicos e sociais dessas ações na promoção do acesso à justiça.

A hipótese que orientou o estudo foi confirmada ao longo da pesquisa, uma vez que se demonstrou que as campanhas itinerantes constituíram importante instrumento de democratização do acesso à justiça na região analisada. Verificou-se que tais iniciativas contribuíram para a redução de desigualdades sociais e regionais, para a superação de barreiras territoriais e informacionais e para o fortalecimento do papel constitucional da Defensoria Pública. Além disso, constatou-se que a iniciativa de levar a justiça até a população favoreceu a aproximação entre o cidadão e o sistema de justiça, contribuindo para reduzir a percepção de distanciamento, formalismo e inacessibilidade historicamente associada ao Poder Judiciário, especialmente entre as camadas socialmente hipossuficientes.

Quanto à organização do trabalho, este foi estruturado em três capítulos de desenvolvimento, além da presente introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, analisou-se o papel constitucional da Defensoria Pública na efetivação do direito de acesso à justiça, com destaque para sua função institucional na promoção da cidadania e na assistência jurídica integral e gratuita. No segundo capítulo, examinaram-se os impactos jurídicos e sociais das campanhas itinerantes na promoção do acesso à justiça, especialmente diante das desigualdades estruturais que dificultam a concretização desse direito em regiões interioranas.

No terceiro capítulo, investigaram-se especificamente as campanhas itinerantes desenvolvidas pela Defensoria Pública de Araguatins-TO na região do Bico do Papagaio, a partir da análise de dados institucionais e da sua contribuição para a democratização do acesso à justiça. Por fim, a conclusão retomou os principais achados da pesquisa, demonstrando a relevância social e jurídica da atuação itinerante da Defensoria Pública como instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

O PAPEL CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.

A Defensoria Pública é amparada pela Constituição Federal de 1988. Seu papel na efetivação da justiça pode ser extraído da interpretação literal do art. 134 da Carta Magna brasileira, que prevê:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

Assim, a Defensoria Pública possibilita o acesso à justiça a todos os indivíduos, especialmente às camadas mais vulneráveis da sociedade brasileira, materializando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária.

O acesso à justiça, em questão, não se refere apenas ao ingresso no Poder Judiciário e à utilização de seus mecanismos, mas, sobretudo, ao acesso ao direito de forma justa. Nas palavras de Kazuo Watanabe (2019, p. 109):

Desde o início da década de 1980, [...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão, é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial.

A concepção do autor contempla um conceito mais amplo do que seria o acesso à justiça, não se restringindo apenas ao ingresso do cidadão no Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de garantir que o indivíduo possa exercer seus direitos de forma plena, recebendo orientação e solução efetiva para suas demandas jurídicas, mesmo na ausência de lides processuais. Podemos visualizar situações cotidianas que dificultam o exercício da cidadania, como problemas para obter documentos pessoais ou resolver questões relativas a bens. Nesse ínterim, o acesso à justiça assume uma dimensão ampliada, contemplando não apenas a judicialização, mas especialmente os métodos extrajudiciais capazes de assegurar uma ordem jurídica justa e eficaz.

À luz disso, Patriota (2022, p. 19) também apresenta uma perspectiva conceitual acerca da materialização do acesso à justiça, considerando, para tanto:

É fácil perceber que o acesso à justiça vai além do acesso ao Judiciário, uma vez que a instrumentalidade do direito processual também deve propiciar tal alcance, ou seja, as normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade e do acesso à justiça. [...] Isso posto, o acesso à justiça deve ser o princípio norteador do Estado contemporâneo, sendo que, para isso, o direito processual deve buscar a superação das desigualdades que impedem seu acesso e, por outro lado, a jurisdição deve ser capaz de realizar, de forma efetiva, todos os seus objetivos.

Patriota (2022) destaca que o acesso à justiça vai além do simples ingresso no Poder Judiciário, abrangendo toda a instrumentalidade do direito processual. Para o autor, as normas processuais devem ser aplicadas de maneira a superar as desigualdades reais existentes, garantindo a efetividade do acesso à justiça. Além disso, é fundamental considerar as desigualdades sociais presentes na criação, interpretação e aplicação das normas, de modo que a jurisdição não se limite a uma função meramente formal, mas cumpra efetivamente seus objetivos, promovendo resultados concretos na realidade.

Além da previsão constitucional, a Lei Complementar nº 80/1994 detalha a organização, os princípios e as funções da Defensoria Pública, ampliando a compreensão de seu papel no sistema de justiça brasileiro. Segundo a legislação, a Defensoria atua de forma integral e gratuita, oferecendo orientação jurídica, patrocínio judicial e assistência extrajudicial, contemplando também mediação, conciliação e outras formas de solução de conflitos (Brasil, 1994).

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Tal dispositivo assegura que todo cidadão, independentemente de sua condição econômica ou social, tem o direito de ver seus conflitos apreciados e solucionados pelo Estado-juiz. Nessa perspectiva, a Defensoria Pública surge como principal instrumento para concretizar esse princípio, assegurando que os hipossuficientes possam exercer plenamente seus direitos e participar ativamente da vida cidadã.

Nesse sentido, a Defensoria Pública atua na sociedade não apenas como um órgão jurídico destinado à resolução de litígios, mas, sobretudo, como um instrumento

de ação social, proporcionando assistência judiciária gratuita e, essencialmente, promovendo a conscientização dos seus assistidos acerca de seus direitos.

O direito ao acesso pleno à justiça é garantido a todos os cidadãos brasileiros. Contudo, é pertinente destacar que a Defensoria Pública, enquanto órgão responsável pela prestação de assistência jurídica gratuita, contribui efetivamente para a redução das desigualdades sociais ainda existentes no país. Proporcionar orientação e assistência judiciária gratuita vai além de permitir o acesso ao sistema jurídico: representa oferecer às pessoas hipossuficientes, tanto em recursos materiais quanto em conhecimento intelectual, a voz necessária para o exercício pleno da cidadania que lhes é devida, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e a inclusão social.

Os princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional asseguram que a atuação da Defensoria seja contínua, autônoma e coordenada, garantindo a prestação de serviços jurídicos essenciais mesmo diante de obstáculos estruturais. Ademais, a instituição atua na promoção de direitos humanos, educação em direitos e prevenção de litígios, consolidando-se como agente de transformação social e efetivação da cidadania.

IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DAS CAMPANHAS ITINERANTES NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Embora o acesso à justiça esteja previsto como garantia fundamental na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), os desafios para tornar esse direito efetivo ainda são evidentes em muitas regiões do país, especialmente nas áreas interioranas.

Um dos principais obstáculos enfrentados pela população hipossuficiente é a própria vulnerabilidade social. Em 22 de fevereiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou em sua página oficial os resultados de um levantamento sobre o Índice de Acesso à Justiça (IAJ). O estudo avaliou diversos tribunais em funcionamento no Brasil, abrangendo os cinco ramos da Justiça e três tribunais superiores, com o objetivo de identificar quais regiões possuem maior ou menor acesso ao sistema judiciário. O levantamento confirmou o seguinte:

De acordo com o relatório, os dez estados com menores índices de acesso estão todos nas regiões Norte e Nordeste. Por sua vez, nas Justiças Estaduais, Eleitorais, do Trabalho e Federais, observa-se um padrão nos resultados: os maiores índices de Acesso à Justiça correspondem aos tribunais das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, salvo algumas exceções, a exemplo do TJP, TJPE, TJCE, TRE/RO, TRE/PE e TRE/TO. Isso mostra de fato o impacto da desigualdade social do Brasil no acesso à Justiça (CNJ, 2021).

Percebe-se, assim, que o conceito de pessoa hipossuficiente vai além da ideia de alguém com poucos recursos financeiros. Isso significa que a vulnerabilidade não se limita ao aspecto econômico, mas abrange diferentes dimensões que afetam a capacidade real do indivíduo de acessar seus direitos. A hipossuficiência também envolve limitações geográficas, como a distância de centros urbanos onde se concentram serviços essenciais, além de vulnerabilidade intelectual e falta de informação adequada sobre direitos fundamentais. Essas limitações tendem a ser ainda mais intensas nas regiões Norte e Nordeste, que historicamente sofrem com desigualdades sociais estruturais, como já evidenciado em diversos estudos e levantamentos oficiais, incluindo os índices de acesso à justiça.

Soma-se a isso o medo, muitas vezes enraizado, de buscar o Judiciário por parte de quem possui menos recursos. Esse receio, citado anteriormente, decorre justamente dessas desigualdades que fazem com que muitos enxerguem o sistema de justiça como inacessível ou até ameaçador. É comum presenciarmos situações em que indivíduos deixam de reivindicar seus direitos por temerem prejuízos diante de quem detém maior poder aquisitivo ou informacional. Situações como essa revelam a desigualdade acentuada existente no Brasil e demonstram o quanto ainda precisamos avançar para garantir o pleno exercício da cidadania.

Na busca pela erradicação da desigualdade social no exercício do acesso à justiça, o sistema judiciário tem adotado a prática da justiça itinerante, que consiste em levar atendimento móvel e gratuito às comunidades afetadas por barreiras que dificultam o acesso ao Judiciário. Nesse contexto, destaca-se a atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que realiza atendimentos sociojurídicos itinerantes nos municípios mais carentes e isolados desde 2009, conforme matéria publicada no site oficial da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP, 2019).

Nesse sentido, é imperioso destacar a importância da Emenda Constitucional nº 45/2004, que representou um marco relevante na reconfiguração do acesso à justiça no Brasil ao atribuir assento constitucional à Justiça Itinerante. Com isso, a atuação jurisdicional itinerante deixou de se limitar a experiências pontuais ou projetos isolados, passando a ser reconhecida como mecanismo legítimo de aproximação entre o Poder Judiciário e os cidadãos situados em espaços de vulnerabilidade geográfica e social. Trata-se, portanto, de uma inflexão importante na lógica tradicional da prestação jurisdicional, pois desloca o eixo da atuação estatal: em vez de exigir que o indivíduo supere sozinho os obstáculos de acesso ao sistema, impõe-se ao próprio Estado o dever de estruturar formas mais acessíveis, inclusivas e territorialmente adequadas de entrega da justiça.

Essa perspectiva foi posteriormente reforçada pela Resolução nº 460/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que sistematizou os Serviços da Justiça Itinerante como instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. A normativa evidencia que a itinerância não se resume ao deslocamento físico de magistrados e servidores, mas envolve também cooperação interinstitucional, simplificação procedimental, incentivo à autocomposição, inclusão digital e ampliação de atos de cidadania. Sob essa ótica, a Justiça Itinerante revela-se como

expressão concreta de uma política judiciária comprometida com a universalização do acesso aos direitos, sobretudo em favor de grupos e territórios tradicionalmente marginalizados pela estrutura convencional do sistema de justiça.

No ano de 2025, em matéria publicada no site oficial da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, foi constatado que o programa “Defensoria Itinerante” realizou 2,704 mil atendimentos em 46 municípios tocaninenses, abrangendo diversas áreas, tais como: Cível (673), Contadoria (01), Criminal (116), Diligências (01), Direitos Humanos (59), Execução Penal (177), Família (1.268), Fazenda Pública e Registros Públicos (238), Infância e Juventude (12), Juizado Especial Cível (93), Juizado Especial Criminal (08), Multidisciplinar (18), Precatória (01) e outras demandas (39) (Miranda, 2025).

O 2º subdefensor público-geral do Tocantins, Danilo Frasseto Michelin, explica que o programa “Defensoria Itinerante” desempenha papel fundamental na ampliação do alcance dos serviços da Instituição, especialmente por possibilitar que comunidades distantes e com difícil acesso recebam atendimento jurídico gratuito. Segundo o subdefensor, a iniciativa “cumprir sua missão de assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade”, reforçando a função constitucional da Defensoria Pública e a importância da interiorização das ações institucionais. Além disso, a matéria destaca que a atuação itinerante alcança regiões remotas do Estado e beneficia, inclusive, comunidades quilombolas, aldeias indígenas e assentamentos rurais, ampliando a presença da Instituição e garantindo que toda a população tenha acesso à assistência jurídica oferecida pelo órgão (Miranda, 2025).

As campanhas itinerantes promovidas pelas instituições jurídicas permitem que a sociedade brasileira, aos poucos, alcance a desejada igualdade material, um ideal capaz de enfrentar desigualdades naturais ou circunstanciais e de assegurar que cada indivíduo veja satisfeitas suas necessidades específicas. À luz da inteligência de Luís Roberto Barroso (2013, p. 268-269): “Uma constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no país é algo que merece ser lembrado”.

Nesse sentido, o autor ressalta a importância de garantir que a Constituição não se restrinja ao papel, mas se concretize na promoção dos ideais que ela própria consagra, especialmente na construção de uma República livre, justa e solidária.

À medida que o sistema judiciário se desloca até o cidadão para oferecer assistência jurídica gratuita, considera as particularidades de cada indivíduo inserido em contextos específicos de desigualdade, que variam em sentido e grau de vulnerabilidade. Dessa maneira, as campanhas de justiça itinerante representam mais do que a oferta de apoio jurídico para resolução de conflitos: constituem uma ação social capaz de assegurar a efetivação de direitos e o exercício da cidadania. Demonstram, ainda, a preocupação do sistema judiciário em manter um compromisso real com a democratização do acesso à justiça.

AS CAMPANHAS ITINERANTES DESENVOLVIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE ARAGUATINS-TO NA REGIÃO DO BICO DO PAPAGAIO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Em um recorte temporal que abrange quatro anos com registros de atendimentos, a Defensoria Pública de Araguatins contabilizou 611 atendimentos itinerantes (Corregedoria-Geral da Defensoria Pública – Estatística, 2025). Os dados referem-se aos anos de 2018, 2022, 2023 e 2024. De acordo com o relatório, em 2019 e 2025 não houve registros de atendimentos ou eventos itinerantes cadastrados no sistema Solar na Regional de Araguatins; já em 2020 e 2021, período marcado pela pandemia da Covid-19, também não houve registros.

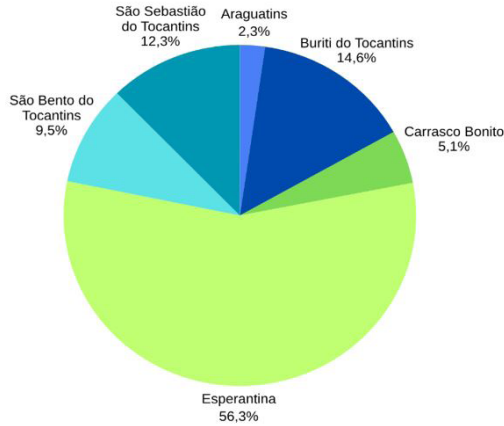
Gráfico 1 - Atendimentos Itinerantes – Regional Araguatins, Tocantins.



Fonte: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública – Estatística (2025).

O relatório demonstra a realização das campanhas em seis municípios: Araguatins, Esperantina, Buriti do Tocantins, Carrasco Bonito, São Bento do Tocantins e São Sebastião do Tocantins. A partir dos dados, foi possível observar que três desses municípios apresentam maior número de atendimentos no período de 2018 a 2024: Esperantina, com 344 atendimentos; Buriti do Tocantins, com 89; e São Sebastião do Tocantins, com 75. Os três municípios possuem uma característica em comum: a distância em relação à sede da Regional de Araguatins-TO. Esperantina localiza-se a 84 km da Defensoria Pública de Araguatins-TO; Buriti do Tocantins, a 47 km; e São Sebastião do Tocantins, a 49,1 km.

Gráfico 2 - Atendimentos por município.



Fonte: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública – Estatística (2025).

Evidencia-se, portanto, a significativa barreira geográfica enfrentada pela população desses municípios, sem excluir os demais já citados, que também necessitam se deslocar para acessar as sedes disponíveis no estado do Tocantins. As comunidades localizadas no Bico do Papagaio enfrentam não apenas dificuldades de locomoção para alcançar os órgãos judiciários. Essa barreira é acompanhada por vulnerabilidades financeiras e educacionais que atingem diretamente esses indivíduos. Nesse contexto, a limitação de acesso à justiça pode ser compreendida como uma forma de privação de capacidades, uma vez que restringe as possibilidades reais de os indivíduos exercerem seus direitos e conduzirem suas vidas de maneira digna, conforme propõe a abordagem das capacidades (Sen, 2010).

A iniciativa de levar o Judiciário até o cidadão proporciona uma sensação de acolhimento por parte do sistema de justiça e fortalece a confiança da população na atuação institucional. Essa aproximação é fundamental para romper a barreira do medo da justiça, ainda presente na sociedade, especialmente entre a população mais carente, que muitas vezes percebe o sistema judiciário como distante, ameaçador ou oneroso. Nesse sentido, a justiça itinerante ultrapassa a dimensão meramente operacional, assumindo caráter transformador ao aproximar o cidadão dos mecanismos jurídicos e promover o exercício da cidadania, nas palavras de Rosa (2025) e Zeifert (2025):

A justiça itinerante pode ser uma ferramenta para auxiliar na superação de entraves que dificultam o acesso à justiça, atuando não apenas como uma alternativa operacional, mas como um instrumento transformador capaz de aproximar o cidadão dos mecanismos jurídicos, promovendo cidadania e um sistema judiciário mais inclusivo e eficaz (Rosa; Zeifert, 2025, p. 9).

A partir dessa perspectiva, a justiça itinerante não se limita à prestação de atendimento jurídico, mas se configura como um mecanismo de efetivação da cidadania e fortalecimento da confiança da população no sistema de justiça. Ao

aproximar o Estado de comunidades historicamente vulneráveis, como aquelas localizadas na região do Bico do Papagaio, tais iniciativas promovem a redução das desigualdades territoriais e sociais, em consonância com o pensamento de Amartya Sen acerca do resgate de capacidades e da promoção de liberdades substantivas.

A Defensoria Pública, como instituição permanente essencial à efetivação de direitos, ao promover campanhas itinerantes que levam o acesso à justiça ao cidadão e não apenas aguardam que o indivíduo se desloque até a instituição para receber assistência jurídica gratuita, concretiza sua própria missão, visão e valores institucionais. Sua atuação consiste em assegurar o acesso integral e gratuito à justiça aos mais necessitados, promovendo cidadania e oferecendo um atendimento responsável, efetivo, humanizado e transparente.

O relatório disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, Estatística, também evidencia a natureza dos atendimentos. Observam-se demandas nas áreas Cíveis, Criminal, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível e Multidisciplinar. Entretanto, destaca-se a forte demanda em causas de Direito de Família, que lideram o número de atendimentos realizados. No período de 2018 a 2024 foram registrados 365 atendimentos nessa área.

Ao analisar esses números, tornam-se ainda mais evidentes as necessidades das campanhas de justiça itinerante, sobretudo em um contexto em que muitas mães ou responsáveis solos se desdobram para garantir a própria subsistência da família e, muitas vezes, deixam de buscar seus direitos devido a limitações financeiras, educacionais ou outras condições que dificultam o acesso aos órgãos judiciários.

Os dados apresentados confirmam que as campanhas itinerantes desenvolvidas pela Defensoria Pública de Araguatins-TO constituem um importante instrumento de democratização do acesso à justiça na região do Bico do Papagaio. Ao reduzir as desigualdades territoriais, superar barreiras estruturais e aproximar o Estado das populações vulneráveis, a Defensoria promove não apenas atendimentos jurídicos, mas também inclusão, cidadania e efetivação de direitos fundamentais. As ações itinerantes revelam-se, portanto, uma política pública indispensável para garantir que a justiça alcance quem mais necessita e que a proteção jurídica não seja um privilégio, mas um direito acessível a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a atuação das campanhas itinerantes promovidas pela Defensoria Pública de Araguatins-TO como instrumento de democratização do acesso à justiça na região do Bico do Papagaio. A partir da análise teórica e dos dados institucionais examinados, constatou-se que tais iniciativas desempenham papel fundamental na ampliação do acesso à ordem jurídica justa, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade social, econômica e informacional.

Os resultados evidenciaram que as campanhas itinerantes contribuem significativamente para a superação de barreiras geográficas, ao alcançar municípios distantes da sede da Defensoria Pública, bem como para a redução de obstáculos socioeconômicos e informacionais que dificultam o exercício pleno da cidadania. Os dados analisados demonstraram a expressiva quantidade de atendimentos realizados em localidades mais afastadas, com destaque para a predominância de demandas relacionadas ao Direito de Família, o que revela necessidades sociais urgentes e recorrentes. Ademais, verificou-se que a presença da Defensoria Pública nessas comunidades favorece a construção de uma relação de maior confiança entre a população e o sistema de justiça, reduzindo o receio historicamente associado ao Poder Judiciário e promovendo uma percepção mais acessível e humanizada da instituição.

No que se refere às implicações, o estudo reforça a importância das campanhas itinerantes como mecanismo eficaz de interiorização do acesso à justiça e de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Essas ações não apenas viabilizam o atendimento jurídico, mas também promovem orientação, conscientização e inclusão social, configurando-se como instrumento relevante de transformação social e redução das desigualdades estruturais ainda presentes nas regiões Norte e Nordeste do país.

Entretanto, a pesquisa apresentou limitações relacionadas à disponibilidade de dados mais aprofundados acerca dos impactos qualitativos das campanhas itinerantes. A análise baseou-se, em grande parte, em relatórios institucionais com enfoque quantitativo, o que restringe a avaliação mais detalhada sobre os efeitos concretos dessas ações na vida dos assistidos e na dinâmica social das comunidades atendidas.

Diante disso, sugere-se que pesquisas futuras avancem na investigação dos impactos sociais das campanhas itinerantes a partir de abordagens qualitativas, incluindo a coleta de relatos dos beneficiários e a análise de indicadores que permitam mensurar a efetividade dessas iniciativas a longo prazo. Recomenda-se, ainda, a ampliação do estudo para outras instituições e órgãos que integram o sistema de justiça, a fim de compreender a atuação conjunta na promoção de um acesso mais amplo, célere e menos burocrático, em consonância com as demandas de uma sociedade contemporânea marcada por intensas desigualdades e limitações de tempo e recursos.

Por fim, conclui-se que as campanhas itinerantes desenvolvidas pela Defensoria Pública de Araguaína-TO possuem elevada relevância social e jurídica, ao promoverem a aproximação entre o Estado e a população mais vulnerável, levando a justiça a quem dela mais necessita. Além de evidenciar o impacto positivo dessas ações na região do Bico do Papagaio, o presente trabalho contribui para a difusão de informações acerca dos serviços prestados pela Defensoria Pública, inclusive na modalidade itinerante, fortalecendo o conhecimento social sobre os direitos e os mecanismos disponíveis para sua efetivação.

REFERÊNCIAS

- ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. TO: **Defensoria Itinerante leva atendimento jurídico gratuito à Conceição do Tocantins**. 06 jun. 2019. Fonte: ASCOM/DPE-TO. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=41159>. Acesso em: 24 nov. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 268-269.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 460, de 6 de maio de 2022. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1733252022060862a0dd650ca53.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública**. ANADEP, 2019. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso_Justi_a_(RJ).pdf). Acesso em: 04 dez. 2025.
- LOBO, Carolina. **Índice de Acesso à Justiça traça panorama do alcance dos serviços judiciários no Brasil**. Agência CNJ de Notícias, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/indice-de-acesso-a-justica-traca-panorama-do-alcance-dos-servicos-judiciarios-no-brasil/>. Acesso em: 24 nov. 2025.
- MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- MIRANDA, Marcos. **Em 2024, DPE-TO realizou 2,7 mil atendimentos por meio do programa “Defensoria Itinerante”**. Palmas, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/dpe-to-realiza-2-7-mil-atendimentos-por-meio-do-programa-defensoria-itinerante-em-2024>. Acesso em: 24 nov. 2025.

PATRIOTA, Everaldo. **Democratizando o acesso à justiça: justiça social e o Poder Judiciário do século XX**. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). Democratizando o acesso à justiça: 2022. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

ROSA, Eduardo Franco da; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. **Justiça itinerante: uma forma de resgate de capacidades e promoção do acesso à justiça**. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 9, 2025. Anais. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/7qi64a56/l686qJm51bKg30bh.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Kamila Soares Leal

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté UNITAU (2020); Especialista em Prática Avançada Previdenciária pelo Damásio (2020); Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2016); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Rio Sono (2015); Bacharel em Direito pela Faculdade do Bico do Papagaio - FABIC (2013); Aprovada no IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e Inscrita na OAB/TO sob o n 6.116. Possui experiência em aulas no formato EAD. É tutora EAD do programa To-graduado. Exerce a Docência no Ensino Superior desde 2015, atuando com ensino, pesquisa e extensão. Já participou como membra do NDE, CPA, PDI, CONCEPE E CONSUNI da Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

Índice Remissivo

A

Ação afirmativa 190
Ação de alimentos 128, 138
Acesso à informação 6, 352, 353, 361, 362, 363
Acesso à justiça 127, 128, 203, 210, 213, 337, 338, 339, 342, 343, 348, 349, 350, 365, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425
Acordo de não persecução penal 237, 238, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251
Adolescente 26, 30, 31, 32, 33, 34, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 72, 73, 74, 124, 126, 132, 201, 203, 205, 208, 209, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303
Afetividade 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 341
Alimentos 29, 31, 32, 33, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138
ANPP 237, 238, 239, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250
Aposentadoria por idade 140, 141, 142, 143, 145, 146, 147, 148, 150, 152, 155, 156, 159
Araguatins 304, 337, 352, 353, 360, 361, 362, 368, 412, 413, 414, 415, 420, 422, 423
Armamento civil 322, 323, 324, 327, 328, 330, 331, 332, 334
Assistência social 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 143, 145, 156, 290, 372, 374, 375, 376, 379, 384, 387
Atividade rural 140, 141, 142, 146, 147, 148, 149, 150, 153, 154, 155, 156, 157
Automação 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 362, 365, 400

B

Bico do Papagaio 1, 179, 352, 353, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 412, 413, 414,

415, 420, 421, 422, 423
Blockchain 395, 396, 397, 401, 402, 404, 405, 409,
411
Boa-fé objetiva 395, 396, 397, 398, 399, 403, 404,
406
Bolsa Família 107, 108, 115, 117, 118, 119

C

Cadastro Único 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113,
114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122
CadÚnico 108, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118,
119
Campanhas itinerantes 412, 413, 414, 415, 417,
419, 420, 422, 423
Cibercrime 4
Cidadania VI, 59, 79, 81, 86, 107, 109, 110, 111, 112,
113, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 160, 338, 343,
356, 376, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421,
422, 423
Comunidades quilombolas 179, 180, 181, 182, 183,
184, 189, 190, 192, 419
Conciliação 47, 80, 243, 337, 338, 339, 340, 341,
342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351,
416
Constituição Federal 10, 62, 63, 68, 79, 85, 89, 98,
107, 108, 111, 115, 124, 126, 129, 130, 140, 141,
145, 146, 150, 156, 179, 180, 182, 197, 199, 211,
214, 215, 225, 227, 229, 232, 239, 240, 243, 245,
247, 256, 258, 259, 286, 288, 289, 291, 354, 371,
372, 373, 374, 375, 376, 378, 380, 382, 389, 391,
396, 398, 406, 412, 413, 415, 416, 417, 423, 424
Contratos inteligentes 395, 396, 400, 401, 405, 407,
408, 409, 410
Cotas raciais 185
Crimes cibernéticos 1, 2, 3, 4, 5, 13, 14, 17, 18, 19,
20, 21, 64, 205, 206, 210, 213
Crimes contra a dignidade sexual 196, 197, 198,
199, 200, 201, 202, 203, 204, 207, 208, 211, 212,
213
Criminologia crítica 240, 267, 268, 269, 274, 275,
284, 285
Culpabilidade 36, 37, 38, 42, 45, 47, 48, 49, 50, 51,
52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 284

Cumprimento de sentença 123, 124, 125, 126, 127,
129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137

D

Defensoria Pública 56, 177, 210, 290, 412, 413, 414,
415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424
Democracia 3, 20, 182, 276, 381
Depoimento especial 201, 203, 208, 286, 291, 296
Desemprego tecnológico 265
Desinformação 5, 6, 7, 8, 9, 18, 21
Dignidade da pessoa humana 4, 22, 24, 29, 31, 33,
51, 75, 77, 86, 88, 89, 98, 108, 109, 110, 111, 116,
119, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 132, 134,
136, 137, 154, 157, 167, 197, 200, 206, 207, 210,
212, 231, 232, 237, 238, 245, 247, 249, 263, 354,
371, 372, 385, 393, 398, 399
Direito civil 35, 128, 138, 395, 396, 397, 398, 403, 404,
409, 410, 411
Direito constitucional 107, 123, 140, 235, 316, 320,
321, 393, 424
Direito de família 22, 23, 24, 25, 26, 29, 31, 32, 33,
34, 35, 124, 125, 133, 138, 422, 423
Direito digital 63
Direito do trabalho 75, 77, 78, 79, 81, 85, 87, 89, 90,
91, 92, 215, 232, 233, 252, 253, 254, 263, 264, 304,
337
Direito internacional 304, 305, 306, 308, 309, 311,
312, 313, 314, 315, 316, 317, 319, 320, 321
Direito penal 19, 37, 44, 45, 47, 51, 56, 59, 173, 178,
197, 198, 199, 200, 211, 212, 213, 239, 240, 242,
243, 246, 251, 267, 273, 274, 276, 284, 285, 322,
323, 324, 327, 328, 329, 331, 333, 334, 335, 336
Direitos fundamentais 3, 9, 16, 17, 30, 38, 45, 61, 62,
63, 65, 71, 81, 112, 122, 124, 127, 128, 129, 132,
133, 163, 169, 176, 179, 180, 181, 196, 197, 200,
202, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 234, 238, 239,
240, 241, 243, 247, 249, 250, 289, 299, 301, 352,
355, 372, 374, 375, 376, 377, 379, 380, 384, 385,
398, 400, 412, 415, 418, 422, 423

E

EC 103/2019 382
ECA 30, 61, 62, 63, 65, 68, 69, 71, 72
Engenharia social 4, 5
Ensino superior 1, 36, 58, 93, 179, 180, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 191, 192, 194, 222, 304, 337, 412, 426
Escuta de crianças 285
Estatuto da Criança e do Adolescente 30, 34, 61, 63, 72, 74, 286, 289, 291, 298, 301, 302
Estatuto do Desarmamento 322, 323, 324, 325, 327, 331, 334
Estelionato virtual 1
Excludente de culpabilidade 36, 42, 57, 58, 59
Extinção de empregos 252, 253

F

Fake news 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 17, 18, 19, 20
Feminicídio 41, 53, 55, 58, 59, 60, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 322, 323, 324, 325, 329, 330, 332, 334, 335
Filiação socioafetiva 26, 29, 31, 32, 33
Função social do contrato 395, 396, 397, 399, 400, 403, 406, 410

G

Gênero 39, 41, 51, 54, 56, 58, 85, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 151, 160, 192, 199, 201, 203, 204, 208, 209, 210, 212, 219, 220, 224, 225, 294, 296, 329, 330, 332, 334, 370, 401

I

Indústria 4.0 218, 264
Inexigibilidade de conduta diversa 36, 38, 42, 50, 51, 53, 56, 57, 58, 59

Infância 22, 30, 39, 41, 61, 62, 63, 64, 67, 69, 70, 71, 72, 74, 104, 111, 112, 285, 286, 288, 289, 290, 295, 303, 419, 422

Inteligência artificial 214, 215, 218, 222, 223, 225, 227, 230, 232, 234, 253, 254, 255, 257, 258, 260, 265, 378

J

Jurisprudência 23, 24, 25, 32, 33, 50, 68, 75, 98, 123, 125, 128, 131, 132, 134, 136, 140, 141, 142, 150, 152, 154, 156, 169, 171, 172, 175, 201, 203, 206, 237, 238, 246, 285, 287, 288, 297, 299, 300, 301, 393, 403, 408

L

Legislação brasileira 1, 2, 3, 9, 21, 40, 146, 198, 211, 216, 302, 317, 323

Lei Carolina Dieckmann 1, 14, 18, 20, 21

Lei Geral de Proteção de Dados 1, 3, 18, 20, 61, 62, 63, 65, 68, 72, 73

Lei Magnitsky 304, 305, 306, 307, 309, 310, 312, 314, 316, 317, 318, 319

Lei Maria da Penha 40, 41, 43, 93, 96, 97, 98, 100, 103, 330, 332, 334

LGPD 14, 16, 18, 61, 62, 65, 66, 68, 69, 72, 74

Liberdade de expressão 1, 2, 7, 10, 11, 17, 18, 19, 63

M

Malware 5

Marco Civil da Internet 1, 2, 3, 9, 19, 405

Mediação 11, 79, 84, 219, 261, 290, 305, 312, 314, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 416

Mercado de trabalho 82, 214, 215, 216, 217, 218, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 231, 233, 234, 252, 253, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 262, 263,

264, 265, 372, 378, 380, 381, 382, 386, 392
Multiparentalidade 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31,
32, 33, 35

N

Novas formas de trabalho 75, 76, 77, 83, 84, 85, 88,
89, 218, 377

O

OAB 1, 179, 412

P

Pacote anticrime 238, 244, 250
Parentalidade 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31,
32, 33, 35, 62
Patriarcado 39, 43, 56, 58, 60
Phishing 4, 5
Plataformas digitais 3, 8, 10, 61, 62, 71, 72, 74, 75,
76, 77, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 205, 206,
209, 255, 258, 377, 378
Políticas públicas 3, 17, 61, 73, 79, 93, 94, 97, 98, 99,
100, 102, 103, 104, 107, 110, 111, 112, 113, 115,
116, 119, 145, 151, 154, 181, 182, 183, 184, 188,
189, 190, 191, 192, 196, 198, 202, 204, 207, 208,
209, 210, 211, 212, 214, 218, 224, 229, 237, 252,
253, 254, 255, 257, 259, 260, 261, 262, 263, 280,
289, 290, 292, 293, 296, 300, 301, 303, 319, 322,
324, 335, 342, 347, 352, 361, 368, 373, 378, 379,
380, 388, 391, 414
Porte de armas 323, 324
Previdência social 141, 143, 145, 146, 150, 154, 156,
158, 160, 227, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377,
378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387,
388, 389, 390, 391, 392, 393
Princípio da afetividade 22, 25, 31, 341
Privacidade 1, 2, 10, 11, 13, 16, 17, 61, 62, 63, 64,
65, 66, 68, 70, 71, 114, 209

Processo penal 13, 45, 56, 58, 161, 163, 164, 166, 167, 168, 169, 172, 175, 176, 177, 178, 201, 203, 204, 209, 212, 237, 238, 239, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 267, 279, 283, 285, 369

Proteção de dados 1, 3, 11, 14, 15, 16, 18, 20, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 72, 73, 74, 116, 212

Proteção do trabalhador 75, 214, 216, 226, 229, 259, 260

Proteção integral 11, 22, 26, 30, 33, 34, 61, 62, 63, 65, 69, 71, 72, 73, 124, 126, 132, 196, 198, 200, 201, 202, 203, 207, 209, 212, 233, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 293, 297, 298, 299, 301, 302, 383

Prova 426

Q

Quilombolas 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 419

R

Racismo estrutural 179, 180, 185, 188, 192

Ransomware 5

Reconhecimento pessoal 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178

Reforma previdenciária 150, 383, 391

Reforma trabalhista 75, 77, 81, 82, 83, 84, 88, 89, 92

Responsabilidade penal 199, 270, 271

RGPS 146, 387, 388, 389, 390

RPPS 387, 388, 389, 390

S

Sanções unilaterais 304, 305, 306, 308, 309, 314, 315, 318, 319

Segurado especial 140, 141, 142, 146, 147, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160

Segurança pública 102, 105, 169, 175, 200, 202,

205, 208, 210, 211, 212, 213, 239, 241, 248, 251,
 269, 277, 282, 292, 295, 296, 302, 322, 323, 324,
 325, 326, 327, 328, 329, 330, 332, 333, 334, 335,
 352
 Seguridade social 88, 91, 108, 140, 141, 143, 145,
 147, 157, 158, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377,
 378, 379, 380, 382, 384, 385, 386, 388, 389, 390,
 391, 392, 393, 394
 Seletividade penal 37, 45, 51, 161, 163, 166, 176,
 177, 240, 267, 272, 275, 276, 277, 278, 279, 281,
 284
 Sistema prisional 240, 241, 247, 248, 274, 352, 353,
 354, 355, 358, 360, 361, 363, 364, 365, 367, 369
 Smart contracts 395, 396, 397, 401, 402, 403, 404,
 405, 406, 408, 409, 410
 Soberania estatal 304, 305, 306, 308, 309, 311, 313,
 315, 319, 320
 STF 28, 29, 30, 34, 75, 76, 84, 85, 105, 128, 138, 229,
 230, 233, 241, 247, 250, 259, 260, 266, 352, 368
 STJ 29, 30, 34, 131, 134, 138, 140, 141, 150, 151, 152,
 155, 160, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 203, 209
 SUAS 3, 5, 10, 14, 15, 16, 24, 25, 28, 35, 38, 39, 41,
 42, 44, 64, 67, 73, 77, 81, 82, 85, 88, 89, 94, 109,
 112, 113, 115, 117, 121, 145, 147, 149, 163, 176,
 181, 184, 189, 191, 192, 199, 213, 219, 224, 239,
 240, 241, 243, 255, 258, 261, 262, 275, 285, 286,
 287, 290, 300, 301, 302, 308, 309, 312, 319, 322,
 324, 340, 341, 345, 348, 397, 405, 416, 419, 421
 Superexposição infantojuvenil 61, 71
 Sustentabilidade previdenciária 372, 373, 378, 380,
 381, 390, 391

T

Tecnologia penitenciária 366, 367
 Tocantins 1, 22, 36, 75, 93, 107, 108, 109, 110, 117,
 118, 119, 123, 124, 125, 132, 136, 137, 138, 139,
 140, 141, 142, 152, 161, 162, 163, 172, 173, 174,
 175, 176, 179, 196, 214, 237, 252, 267, 285, 286,
 287, 288, 292, 293, 296, 297, 298, 300, 301, 303,
 304, 322, 337, 352, 353, 360, 361, 362, 364, 366,
 367, 368, 369, 370, 371, 395, 412, 413, 418, 419,
 420, 421, 424, 426

Trabalhador rural 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147,
149, 154, 156, 158, 159
Trabalho em plataforma 258
Trabalho intermitente 84
TRF 153, 155, 156

U

Uberização 386
UNITINS 1, 22, 36, 58, 61, 75, 93, 107, 123, 140, 161,
179, 196, 214, 252, 267, 285, 304, 352, 371, 395,
412

V

Vínculo socioafetivo 22, 23, 24, 25, 29, 33
Violência contra a mulher 39, 43, 44, 58, 59, 93, 94,
95, 97, 99, 329
Violência de gênero 39, 51, 54, 58, 93, 94, 95, 97,
98, 99, 101, 102, 106, 208, 212, 329
Violência doméstica 36, 37, 38, 40, 41, 42, 44, 50,
51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 95, 96, 97, 100,
102, 103, 106, 291, 292, 293, 300, 302, 329, 330
Violência sexual 42, 197, 199, 200, 204, 205, 206,
207, 208, 209, 212, 213, 293, 295, 296
Vulnerabilidade social 88, 89, 118, 119, 154, 156,
183, 184, 295, 383, 412, 417, 422



AYA EDITORA
2026

